

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 78/2008 — São Paulo, segunda-feira, 28 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 133.896

PROC. : 94.03.084866-9 AC 210454

APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ADV : SERGIO LUIZ AVENA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : REX 2008000894

RECTE : AMBEV

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/168.

A autora, na presente ação de rito ordinário, questiona a constitucionalidade do artigo 4°, inciso I, letra "f", do Decreto n° 332/1991, que determinou a correção monetária das contas devedora e credora representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 138/140.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/168.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 171/173, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 226/228.

O acórdão recorrido foi publicado em 13/12/2007, consoante certidão de fls. 229.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a

existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ

26.06.07). Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 226/228, foi publicada no Diário da Justiça da União em 13/12/2007, consoante se

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 231/248, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3°, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

verifica pela certidão de fls. 229.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 94.03.084866-9 AC 210454

APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ADV : SERGIO LUIZ AVENA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008000896

RECTE : AMBEV

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/168.

A autora, na presente ação de rito ordinário, questiona a constitucionalidade do artigo 4°, inciso I, letra "f", do Decreto n° 332/1991, que determinou a correção monetária das contas devedora e credora representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 138/140.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da

autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/168.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 171/173, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 226/228.

O acórdão recorrido foi publicado em 13/12/2007, consoante certidão de fls. 229.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso especial não cumpriu um dos pressupostos para sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou dispositivos de lei federal, supostamente infringidos, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. MEDIDA CAUTELAR. ART. 798, CPC. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LC 116/03. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

- 1. As medidas provisórias referidas no artigo 798, do CPC, reclamam pressupostos consistentes no periculum in mora e fumus boni iuris, cujo exame, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto fático-probatório deduzido nos autos, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07 deste sodalício (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.), consoante a jurisprudência assente neste STJ. Precedentes: AgRg no REsp 733.207 SP, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 05 de outubro de 2006; AgRg no REsp 530.690 SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 303.171 SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005.
- 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violada, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
- 3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.'
- (STJ AgRg no Ag 815186/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0205330-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 246) (grifei)
- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.
- 1 A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).
- 2 Agravo regimental improvido."
- (STJ AgRg no Ag 546509/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0157528-9 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 297) (grifei)
- "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA IMPROVIMENTO.

Decidindo o tribunal de origem a questão submetida à sua apreciação com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decisum, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula nº 126 deste STJ.

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF). Subsistentes os óbices que impediram o seguimento do recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.

Agravo improvido."

(STJ - AgRg no REsp 329609/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0087991-1 - Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/10/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.11.2001 p. 241) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.532 - SP (2007/0083207-0)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

DECISÃO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

- 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violada, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadimissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
- 2. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento de que o STJ teria pacificado entendimento segundo o qual os créditos resultantes de empréstimo compulsório à Eletrobrás, enquanto não forem liberados pela

devedora, não constituem, para fins de imposto de renda, disponibilidade.

A recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que "mesmo havendo Súmula em relação a determinada matéria, esta não impede a prolação de decisões em sentido contrário".

Sem contraminuta (fl. 201-verso). Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LUCRO REAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITO PROVENIENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI 4.156/62 ALTERADA PELO DECRETO-LEI 1512/76. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DA INDISPONIBILIDADE E AUSÊNCIA DE AUMENTO PATRIMONIAL. PRECEDENTES STJ.

- I O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, CTN).
- II Tratando-se de crédito relativo ao exercício de 1982 e sendo o contribuinte notificado em 07.05.87, o prazo decadencial não se operou.
- III Para que o lucro real caracterize fato gerador do IRPJ, deve haver acréscimo patrimonial, o que não ocorreu, tendo em vista que este não possuía a disponibilidade quer econômica quer jurídica do valor representado pelo empréstimo compulsório apenas contabilizado, em sua expressão monetária atualizada.
- IV A correção monetária não é aumento patrimonial, posto servir para manter o poder aquisitivo da moeda, corroída através do processo inflacionário.

V - Precedentes do STJ.

A parte interpôs Recurso Especial alegando que o que está sendo tributado é a omissão de receita operacional, proveniente da não apropriação da variação monetária ativa resultante da atualização do valor do empréstimo compulsório à Eletrobrás, no período base de 1981.

Há contra-razões, fls. 170/173.

Relatados, DECIDO.

Revela-se não merecedor de seguimento o recurso especial. Isso porque verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os artigos de lei federal tidos por violados pelo aresto recorrido, incindindo, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de

Data de divulgação: 28/04/2008

Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado

inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546509, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA -IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).(...) Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

Ad argumentandum tantum, o aresto recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consoante o aresto abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS GERADOS PELO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS.

- 1. O fato gerador do Imposto de Renda compõe-se do acréscimo patrimonial aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, que não deve ser confundida com o direito ao crédito ou com a exigibilidadedeste.
- 2. Deveras, se o crédito auferido encontra-se em regime de indisponibilidade, sobre ele não pode haver a incidência do Imposto de Renda, por faltar um dos pilares em que se assenta sua hipótese de incidência: não há disponibilidade econômica ou jurídica. Precedentes.
- 3. Os créditos resultantes de empréstimo compulsório a Eletrobrás não constituem disponibilidade, para fins de imposto de renda, enquanto não forem liberados pela devedora, nos termos do DL 1.512/1976, art. 3°.
- 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 477477/MG; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.09.2003 p. 241).

Ex posits, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de março de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX

(STJ - Processo Ag 889532 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Data da Publicação DJ 01.04.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 96.03.013600-0 AMS 171118 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA : CONVERGE ENGENHARIA E CONSTTRUCOES LTDA APTE **ADV** : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

APDO : OS MESMOS PETICÃO : REX 2006056168

RECTE : CONVERGE ENGENHARIA E CONSTTRUCOES LTDA

: AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL **ENDER**

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, dada por ocorrida e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 300/310.

A autora, na presente ação mandamental, pretende a inclusão, no cálculo de parcelas para quitação de débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro, de correção monetária pela Taxa Referencial Diária - TRD e de valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, apurada a partir da incidência alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta e à contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL apurada a partir da incidência de alíquotas superiores a 0,5%.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante e concedeu em parte a segurança pretendida, consoante fls. 232/242.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, dada por ocorrida e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para manter a sentença recorrida tão somente quanto a exclusão, do parcelamento, dos valores relativos à Contribuição ao PIS acima de 5% sobre o imposto de renda devido, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 300/310.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 313/318, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 321/325.

O acórdão recorrido foi publicado em 22/02/2006, consoante certidão de fls. 326.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 22/02/2006 (fls. 326), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A recorrente, em sede do presente recurso extraordinário, insurge-se em relação ao direito ao pagamento da Contribuição ao FINSOCIAL pela alíquota de 0,5% calculada sobre a receita bruta.

Alega a recorrente violação ao artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, no entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que no tocante as empresas prestadoras de serviços, é constitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL, sob fundamento que o dispositivo constitucional apontado não alcançou essas empresas, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. Majoração de alíquotas. Constitucionalidade. Empresas prestadoras de serviços. Agravo regimental não provido. São constitucionais as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas prestadoras de serviços. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(STF - RE-AgR 275144/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 28/09/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 05-11-2004 PP-00022 - EMENT VOL-02171-02 PP-00290 - RNDJ v. 6, n. 63, 2005, p. 75-77)

"EMENTA: Finsocial: empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da constitucionalidade não apenas do art. 28 da L. 7.738/89 - que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços -, como das normas posteriores que elevaram em até 2% a alíquota da contribuição devida por essas empresas. Precedentes (v.g. Plenário: RE 187.436, Marco Aurélio, DJ 31.10.97, e EDclRE 10.2.99; ERE 198.604, Sanches, DJ 18.9.98 e Turmas: RE 227.890, Néri, DJ 11.12.98; RE 224.576, Galvão, DJ 20.11.98)."

(STF - RE-AgR 201554/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 20/04/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma -

Publicação DJ 07-05-2004 PP-00022 - EMENT VOL-02150-03 PP-00512)

"EMENTA: FINSOCIAL. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Constitucionalidade do FINSOCIAL e das majorações da alíquota. - Ao terminar o julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações da alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas , conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se assim, a contribuição do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e

provido."

(STF - RE 221381/RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 17/03/1998 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 17-04-1998 PP-00033 - EMENT VOL-01906-09 PP-01887)

Diante deste quadro, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 96.03.027004-0 AMS 172075

APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

LTDA COPERSUCAR

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2007217890

RECTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 158/173.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade do Imposto de Exportação relativo à operação de exportação de açúcar bruto tipo cristal, objeto do Registro de Venda nº 95.0001142 e 95.0002203, nos termos da Resolução nº 2.112/1994, do Banco Central do Brasil – BACEN.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora e concedeu em parte a segurança pretendida, consoante fls. 90/98.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 158/173.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5°, incisos XV e XXXVI e § 2°, no artigo 150, inciso I e inciso III, alínea "a" e no artigo 170, § único, todos da Constituição Federal. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

De tal maneira, resta claro que o recorrente insurge-se contra o fato do acórdão ter violado dispositivos constitucionais não mencionados na referida decisão recorrida.

A partir daí, incumbia ao recorrente opor-se a tal decisão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso extraordinário, consoante determinam as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. OFENSA INDIRETA.

- 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
- 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores,

podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 638126/RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 12/06/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 29-06-2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inexistência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - Agravo regimental improvido."

(STF - AI-AgR 623525/DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 31/05/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 22-06-2007 PP-00030 - EMENT VOL-02281-14 PP-02859)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 96.03.027004-0 AMS 172075

APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

COPERSUCAR

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : RESP 2007217891

RECTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 158/173.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende afastar a exigibilidade do Imposto de Exportação relativo à operação de exportação de açúcar bruto tipo cristal, objeto do Registro de Venda nº 95.0001142 e 95.0002203, nos termos da Resolução nº 2.112/1994, do Banco Central do Brasil – BACEN.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora e concedeu em parte a segurança pretendida, consoante fls. 90/98.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 158/173.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 6°, §§ 1° e 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil, no artigo 97, incisos I, III e V, do Código Tributário Nacional, nos artigos 98 e 101, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

O artigo 1°, §1°, do Decreto-lei 1.578/1977 considera ocorrido o fato gerador no momento da expedição da Guia de Exportação ou documento equivalente.

Com a implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, pelo Decreto 660/1992, a Guia de Exportação foi substituída pelos registros informatizados das operações e as circulares do Banco Central do Brasil não podem atingir os Registros de Vendas de açúcar que já se encontravam registrados.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

- "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. FATO GERADOR. REGISTRO DA VENDA NO SISCOMEX ANTES DA EXPEDIÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO BACEN 2.112/94 e 2.163/95.
- 1. O fato gerador do imposto de exportação sobre o açúcar ocorre com o registro de vendas no SISCOMEX. Sendo este anterior à publicação das Resoluções 2.112/94 e 2.163/95, do BACEN, que majoraram as alíquotas da exação, tais atos normativos não podem onerar ato jurídico celebrado à luz de ordenamento anterior. Precedentes.
- 2. Recurso especial improvido."
- (STJ REsp 546836/PE RECURSO ESPECIAL 2003/0078886-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 256)
- "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. FATO GERADOR. REGISTRO DE VENDAS NO SISCOMEX. ANTERIOR À RESOLUÇÃO DO BACEN. PRECEDENTES.
- 1. O STJ pacificou o entendimento de que o fato gerador do imposto de exportação sobre o açúcar ocorre com o registro de vendas no SISCOMEX e, sendo este anterior à publicação de resolução que majorou a alíquota do imposto (Resolução do Bacen n. 2.112/94), esta não pode onerar ato jurídico celebrado à luz de ordenamento anterior.
- 2. Recurso especial conhecido e não-provido."
- (STJ REsp 231574/AL RECURSO ESPECIAL 1999/0085233-8 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 333)
- "TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO AUMENTO DE ALÍQUOTA CONTRATO DE VENDA APRESENTAÇÃO AO SISCOMEX ANTERIORIDADE RESOLUÇÃO 2.163/95- BACEN.
- A jurisprudência assentou-se no entendimento de que, se o contrato de exportação foi levado ao SISCOMEX, antes de entrar em vigor a Resolução que aumentou a alíquota do tributo, esta não pode onerar o ato jurídico celebrado à luz de ordenamento anterior." (STJ REsp 538786/SC RECURSO ESPECIAL 2003/0098579-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 194)

Ademais, examinando os autos, verifica-se que os Registro de Venda nº 95.0001142 e 95.0002203, foram efetivados em data posterior a Resolução 2.112/1994, do Banco Central do Brasil – BACEN, de forma que não há que se falar em irretroatividade da lei ou afronta a ato jurídico perfeito, sendo exigível o tributo nos termos do acórdão ora recorrido.

Quanto à alegação de descumprimento do Tratado do MERCOSUL, o compromisso inicial assumido pelos países signatários do Tratado foi de estabelecer a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, com termo inicial em 31/12/1994, que a partir de então os países membros deveriam promover reformas necessárias para, gradativamente, implementar o objetivo assumido.

Nesse sentido, foi instituída a Tarifa Externa Comum –TEC, pelo Decreto 1.343/1994, bem como a redução das tarifas do imposto de exportação.

Ocorre que, a aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.".

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004; AGA 566.158/BA, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/06/2004; REsp 532.434/SP, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004; REsp 401.637/PI, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002; AGA 277.993/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/06/2000.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 96.03.094811-0 AC 350797

APTE : ITA INDL/ LTDA

ADV : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006235062 RECTE : ITA INDL/LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 130, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem assim da necessidade de prova pericial envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ – NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA – GIA – DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE – BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO – TAXA SELIC – TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido."

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089167-1 AC 531278

APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2006231084

RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 67, 146, inciso III, 150, inciso III, e 195, parágrafo 6°, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência

de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, aquela Egrégia Corte já se pronunciou quanto à constitucionalidade da UFIR, conforme se constata na ementa agora colacionada:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR n° 591528/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 29.08.2006, DJ 29.09.2006, p 60)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089167-1 AC 531278

APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006231085

RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 138, 142 e 201 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, a ilegalidade do Decreto-lei nº 10.25/69.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta

nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp n° 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

- 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
- 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
- 3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5° do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).
- 4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp n° 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DÉBITO DECLARADO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NOTIFICAÇÃO DESNECESSIDADE TAXA SELIC LEGALIDADE PRECEDENTES. PRECEDENTES.
- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.
- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.
- -Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2^a Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Também quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

- 1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)
- 2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.
- 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
- 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
- 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
- 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:
- I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);
- II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);
- III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;
- IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)
- 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:
- a) Tratando-se de autolançamento, o fisco dispõe de um qüinqüênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;
- b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;
- c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;
- d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.
- 8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.
- 10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp no 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.12.001036-4 AMS 200245

APTE : A L P AMERICAN LANGUAGE PROGRAM S/C LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007304387

RECTE : A L P AMERICAN LANGUAGE PROGRAM S/C LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9°, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5°, § 2°; 145, § 1°; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 310.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade econômica em que se encontra inserida a recorrente, foi o fator do discrímen adotado pela legislação, fato que, de per si, impede o Poder Judiciário de admitir tal possibilidade, incluindo-a no sistema ao desamparo da lei, tendo por requisito, tão somente, a sua receita bruta, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois,

é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5°, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.12.001036-4 AMS 200245

APTE : A L P AMERICAN LANGUAGE PROGRAM S/C LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007304391

RECTE : A L P AMERICAN LANGUAGE PROGRAM S/C LTDA ENDER : AV. PAULISTA. 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9°, inciso XIII, da Lei n° 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 308.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade econômica em que se encontra inserida a recorrente foi o fator do discrímen adotado pela legislação, fato que, por si só, impede o Poder Judiciário de admitir tal possibilidade, incluindo-a no sistema ao desamparo da lei, tendo como requisito, tão somente, a sua receita bruta, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas

dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
- 2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9°, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411) Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.060906-4 AC 833852

APTE : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007293494

RECTE : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao artigo 150, "caput", e inciso IV, do Código Tributário Nacional; e 3º, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da exigibilidade do PIS para as empresas concessionárias.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

- 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
- 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

- 3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5° do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).
- 4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Secão.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

......,"

(REsp n° 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, ante a ausência do necessário cotejo entre a decisão combatida e o aresto trazido, para revelar a similitude fática com soluções diversas.

Ademais, a constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente implica no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
- 2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratantdo de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.
- 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado

(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.017834-0 AC 581104

APTE : IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA

ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2005298409

RECTE : IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 20 do Código de Processo Civil e aos arts. 916 e 918 do Código Civil de 1916, ao manter na condenação o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Argumenta, ainda, ser inadmissível a cumulatividade de multa e juros moratórios..

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(RESP 281736/RS, Rel. Min Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Outrossim, aquela Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido da legalidade da cumulação de multa com juros de mora, conforme aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso.

Data de divulgação: 28/04/2008

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.052471-0 AC 623233

APTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA

ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
ADV : ADRIANA DE BARROS SOUZANI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2004010816

RECTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 150 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

- 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
- 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
- 3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5° do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).
- 4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.
- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

Data de divulgação: 28/04/2008

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP n° 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

 (\ldots)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2^a Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

......

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.024085-1 AC 694859

APTE : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO: RESP 2007031778

RECTE : DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 161 do Código Tributário Nacional. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

- 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
- 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
- 3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5° do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).
- 4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DÉBITO DECLARADO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NOTIFICAÇÃO DESNECESSIDADE TAXA SELIC LEGALIDADE PRECEDENTES. PRECEDENTES.
- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.
- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.
- -Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da TR:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2^a Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

- 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de
- padecer o recurso da imposição jurisprudencial do requestionamento,requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.
- 2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
- 3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência.
- 4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.
- 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos

geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

(AgRg no REsp no 722595/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.04.2006, DJ 28.04.2006, p. 271)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.032347-1 AC 709107

APTE : JOSE ESLEU CARMINETI ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2004156116

RECTE : JOSE ESLEU CARMINETI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Data de divulgação: 28/04/2008

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.035785-7 AC 715606

APTE : LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2006248033

RECTE : LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n° 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.035785-7 AC 715606

APTE : LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS PETICÃO : RESP 2006248034

RECTE : LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 3º da Lei nº 6.830/80, e ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de

apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp n° 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

- 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
- 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
- 3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5° do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).
- 4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DÉBITO DECLARADO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NOTIFICAÇÃO DESNECESSIDADE TAXA SELIC LEGALIDADE PRECEDENTES. PRECEDENTES.
- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.
- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.
- -Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC:

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.
- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem como da regularidade da notificação no processo administrativo, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.042985-6 AC 727830

APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : RESP 2004209481

RECTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

- 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
- 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
- 3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5° do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

Data de divulgação: 28/04/2008

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DÉBITO DECLARADO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NOTIFICAÇÃO DESNECESSIDADE TAXA SELIC LEGALIDADE PRECEDENTES. PRECEDENTES.
- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.
- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.
- -Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2^a Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp n° 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Data de divulgação: 28/04/2008

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.042985-6 AC 727830

APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2004209482

RECTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n° 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.011050-9 AC 941178 APTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A ADV : NELSON JOSE COMEGNIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007088364

RECTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 133/162.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende obter o reconhecimento judicial da validade, resgate e vencimento antecipado das Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado, acrescido de juros e correção monetária, bem como do diretio de compensar os valores dos referidos créditos.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 94/99.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 133/162.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 165/168, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 171/178.

O acórdão recorrido foi publicado em 27/06/2007, consoante certidão de fls. 180.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso especial não cumpriu um dos pressupostos para sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou dispositivos de lei federal, supostamente infringidos, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. MEDIDA CAUTELAR. ART. 798, CPC. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LC 116/03. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

- 1. As medidas provisórias referidas no artigo 798, do CPC, reclamam pressupostos consistentes no periculum in mora e fumus boni iuris, cujo exame, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto fático-probatório deduzido nos autos, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07 deste sodalício (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.), consoante a jurisprudência assente neste STJ. Precedentes: AgRg no REsp 733.207 - SP, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 05 de outubro de 2006; AgRg no REsp 530.690 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 303.171 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005.
- 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violada, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
- 3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.'
- (STJ AgRg no Ag 815186/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0205330-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 246)
- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.
- 1 A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).
- 2 Agravo regimental improvido."
- (STJ AgRg no Ag 546509/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0157528-9 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 297)
- "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

Decidindo o tribunal de origem a questão submetida à sua apreciação com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decisum, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula nº 126 deste STJ.

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF). Subsistentes os óbices que impediram o seguimento do recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.

Agravo improvido."

(STJ - AgRg no REsp 329609/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0087991-1 - Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/10/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.11.2001 p. 241)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.532 - SP (2007/0083207-0)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

DECISÃO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

- 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violada, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadimissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
- 2. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento de que o STJ teria pacificado entendimento segundo o qual os créditos resultantes de empréstimo compulsório à Eletrobrás, enquanto não forem liberados pela

devedora, não constituem, para fins de imposto de renda, disponibilidade.

A recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que "mesmo havendo Súmula em relação a determinada matéria, esta não impede a prolação de decisões em sentido contrário".

Sem contraminuta (fl. 201-verso). Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LUCRO REAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITO PROVENIENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI 4.156/62 ALTERADA PELO DECRETO-LEI 1512/76. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DA INDISPONIBILIDADE E AUSÊNCIA DE AUMENTO PATRIMONIAL. PRECEDENTES STJ.

- I O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, CTN).
- II Tratando-se de crédito relativo ao exercício de 1982 e sendo o contribuinte notificado em 07.05.87, o prazo decadencial não se operou.
- III Para que o lucro real caracterize fato gerador do IRPJ, deve haver acréscimo patrimonial, o que não ocorreu, tendo em vista que este não possuía a disponibilidade quer econômica quer jurídica do valor representado pelo empréstimo compulsório apenas contabilizado, em sua expressão monetária atualizada.
- IV A correção monetária não é aumento patrimonial, posto servir para manter o poder aquisitivo da moeda, corroída através do processo inflacionário.
- V Precedentes do STJ.

A parte interpôs Recurso Especial alegando que o que está sendo tributado é a omissão de receita operacional, proveniente da não apropriação da variação monetária ativa resultante da atualização do valor do empréstimo compulsório à Eletrobrás, no período base de 1981.

Há contra-razões, fls. 170/173.

Relatados, DECIDO.

Revela-se não merecedor de seguimento o recurso especial. Isso porque verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os artigos de lei federal tidos por violados pelo aresto recorrido, incindindo, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de

Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado

inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546509, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA -IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).(...) Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

Ad argumentandum tantum, o aresto recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consoante o aresto abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS GERADOS PELO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS.

- 1. O fato gerador do Imposto de Renda compõe-se do acréscimo patrimonial aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, que não deve ser confundida com o direito ao crédito ou com a exigibilidadedeste.
- 2. Deveras, se o crédito auferido encontra-se em regime de indisponibilidade, sobre ele não pode haver a incidência do Imposto de Renda, por faltar um dos pilares em que se assenta sua hipótese de incidência: não há disponibilidade econômica ou jurídica. Precedentes.
- 3. Os créditos resultantes de empréstimo compulsório a Eletrobrás não constituem disponibilidade, para fins de imposto de renda, enquanto não forem liberados pela devedora, nos termos do DL 1.512/1976, art. 3°.
- 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 477477/MG; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.09.2003 p. 241).

Ex posits, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de março de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator."

(STJ - Processo Ag 889532 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Data da Publicação DJ 01.04.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.61.00.011050-9 AC 941178 APTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A ADV : NELSON JOSE COMEGNIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007088365

RECTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 133/162.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende obter o reconhecimento judicial da validade, resgate e vencimento antecipado das Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado, acrescido de juros e correção monetária, bem como do diretio de compensar os valores dos referidos créditos.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 94/99.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 133/162.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 165/168, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 171/178.

O acórdão recorrido foi publicado em 27/06/2007, consoante certidão de fls. 180.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, da

Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ

Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 171/178, foi publicada no Diário da Justiça da União em 27/06/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 180.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 192/195, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3°, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

26.06.07).

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.00.007032-2 AMS 244654

APTE : DR RONALDO GOLCMAN CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA

ADV : CAMILA DE MELO GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETICÃO : RESP 2003194806

RECTE : DR RONALDO GOLCMAN CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Em cumprimento a determinação contida a fls. 146/147, proferida nos autos do agravo de instrumento registrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça sob nº 624.320 – SP (2004/0116812-2), em apenso, procedo à reanálise da admissibilidade do recurso excepcional encartado às fls.152/177.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- 1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
- 2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
- 3. Recurso especial não-conhecido".

(RESP 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

- 1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
- 2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.041448-5 AC 1104292

APTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA

ADV : RICARDO ARO ADV : ROGERIO ARO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006274936

RECTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 12 da Lei nº 6.830/80, ao ser feita a citação e a intimação da penhora a apenas um dos sócios da empresa executada, bem como aos arts. 142, 145, 161, parágrafo 1º, e 201 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º da Lei nº 6.899/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à citação da executada:

"PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SÓCIO-GERENTE – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA – PRECEDENTES.

- 1. Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a
- concordância da recorrente.
- 2. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de aceitar a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como seu representante sem, contudo, fazer qualquer ressalva, tornado aplicável a Teoria da Aparência.

 Recurso especial provido em parte."

(REsp n° 892314/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 560)

Também quanto à correção monetária, multa moratória, juros e aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

......,

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.
- 2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

Ademais, a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

 (\dots)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2^a Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Outrossim, a análise acerca da ocorrência de anatocismo e a constatação da certeza e liquidez da CDA, implicaria no reexame probatório, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006) Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.041706-1 AC 952099

APTE : COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2006298116

RECTE : COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos. 150, inciso I, e 151, inciso I, da Constituição Federal.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data

anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.
- 2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.010096-0 AC 866392

APTE : SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006332206

RECTE : SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A análise da regularidade da intimação, por via postal, da decisão proferida no processo administrativo ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Data de divulgação: 28/04/2008

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.004962-7 AMS 261622 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SOCIEDADE DE ENSINO IRMAOS SAAD S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

PETIÇÃO : RESP 2007321735

RECTE : SOCIEDADE DE ENSINO IRMAOS SAAD S/C LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 278/284.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- 1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
- 2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
- 3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326) E ainda.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

- 1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
- 2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Data de divulgação: 28/04/2008

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.004962-7 AMS 261622 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SOCIEDADE DE ENSINO IRMAOS SAAD S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

PETIÇÃO : REX 2007321737

RECTE : SOCIEDADE DE ENSINO IRMAOS SAAD S/C LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 286/288.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.043447-6 AC 1003403

APTE : ITALINA S/A IND/ E COM/

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006143936

RECTE : ITALINA S/A IND/ E COM/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 113, parágrafo 1º, 142, caput e parágrafo único, e 145 do Código Tributário Nacional.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp n° 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

- 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
- 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
- 3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5° do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).
- 4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.
- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de

janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....,

(REsp n° 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a análise da liquidez e certeza da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.064954-7 AC 1002162 APTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA ADV : GILSON HIROSHI NAGANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006109736

RECTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos artigos 110, 138, 141, 145, 161, 201, 202 e 203, do Código Tributário Nacional; e 20, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/96, que atende às despesas da cobrança e os honorários advocatícios:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."
- (STJ, 2^a Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Também quanto à alegação de denúncia espontânea, necessidade de prévio procedimento administrativo e notificação do contribuinte, multa confiscatória e incidência da taxa SELIC:

- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
- 1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)
- 2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.
- 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
- 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
- 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
- 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:
- I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);
- II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);
- III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;
- IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)
- 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:
- a) Tratando-se de autolançamento, o fisco dispõe de um qüinqüênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;
- b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

- c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;
- d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.
- 8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.
- 10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua
- aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)
- 9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).
- 10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp no 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.
- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a análise acerca da ocorrência de anatocismo e a constatação da certeza e liquidez da CDA, implicaria no reexame probatório, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
- 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em

sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023601-0 AC 950687

APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A

ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI

ADV : MARIA GRAZIELA MENDES FERNANDES DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETICÃO : RESP 2005092965

RECTE : MAQUINAS SUZUKI S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido contrariado leis federais, sem indicar o dispositivo violado.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

- "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
- 1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
- 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
- 3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
- 4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça dequestões federais não debatidas no Tribunal de origem.
- 5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
- 6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp

n° 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp n° 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002409-6 AMS 288328 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO

PETIÇÃO : RESP 2007322118

RECTE : JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6°, inciso II, da Lei Complementar n° 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 226/238.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- 1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
- 2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
- 3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326) "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

- 1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
- 2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou

demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.005572-1 AMS 280647

APTE : CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007302616

RECTE : CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 333/335.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

Data de divulgação: 28/04/2008

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.005572-1 AMS 280647

APTE : CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007302617

RECTE : CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 327/331.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- 1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
- 2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
- 3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326) E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

- 1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
- 2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Data de divulgação: 28/04/2008

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.005199-0 AC 1054790

APTE : VIACAO BOA VISTA LTDA

ADV : MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006259447

RECTE : VIACAO BOA VISTA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando violação aos artigos. 5°, inciso XXXVI, 59, 154, inciso I, 195, inciso I, e § 4°, e 239, da Constituição Nacional, aduzindo à inconstitucionalidade das Leis n°s 9.715 e 9.718/98.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não ser admitido em razão da ausência de prequestionamento, visto que o v. acórdão decidiu a questão apenas sob o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR n° 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.005199-0 AC 1054790

APTE : VIACAO BOA VISTA LTDA

ADV : MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006259449

RECTE : VIACAO BOA VISTA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ao não apreciar sua alegação de inexigibilidade da exação com base nas Leis n°s 9.715/98 e 9.718/98, contrariou os artigos 535, inciso II, e 515, § 1°, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial, sem trazer arestos a demonstrar a similitude fática com soluções diferentes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A decisão suficientemente fundamentada, ainda que sem respostas a todos os argumentos trazidos, permacece íntegra. Assim tem

decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp no 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Ademais, quanto à alegação da inexigibilidade do tributo com base nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 em sede de apelação, o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO FORMULADA NA APELAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO-EXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES.

- 1. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem estão em perfeita sintonia com o entendimento desta corte no sentido de que a matéria trazida apenas nas razões de apelação constitui inovação recursal.
- 2. Não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que

firmaram o seu convencimento.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 912592/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/10/2007, v.u., DJ 05/11/2007, p.358).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.82.000342-1 AC 995761

APTE : TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA

ADV : GILBERTO UBALDO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2005192065

RECTE : TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional e ao art. 16, parágrafo único, da Lei nº 2.323/82.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Data de divulgação: 28/04/2008

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode

ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN.

- 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.
- 3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.
- 4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de

cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 739694/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 159)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.
- 2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Secão.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a análise da liquidez e certeza da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.025219-6 AC 1035020 APTE : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2005204600

RECTE: B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

- 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
- 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
- 3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5° do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).
- 4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.
- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053201-6 AC 1078620 0200049988 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

APTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006181317

RECTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos em sentido contrário ao da decisão combatida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

 (\dots)

- 4. Agravo regimental desprovido.
- (1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006) Igualmente quanto à multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp n° 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a análise da eventual ocorrência de anatocismo e diferenças nos cálculos ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime_ce

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018587-4 AC 1115578 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IND/ AUTO METALURGICA S/A

ADV : ANTONIO PINTO PETIÇÃO : RESP 2007012340

RECTE: IND/ AUTO METALURGICA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal que, em razão do reconhecimento da omissão da embargante na ocasião da autuação fiscal, deu provimento à apelação da União Federal, para excluir a condenação em honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes.

Alega o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos acerca da condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
- 2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 848799 / GO – Proc. 2007/0004345-4 – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 377)

A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, ante a ausência do necessário cotejo entre a decisão combatida e os acórdãos trazidos, para revelar a similitude fática com soluções diversas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:133988

PROC. : 96.03.058588-2 AC 330505 APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADV : GUSTAVO PERES SALA

ADV : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO

APDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2005188819

RECTE: Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão

proferida por este Tribunal, que reconheceu a existência de responsabilidade objetiva, condenando a PETROBRAS a pagar indenização por dano ambiental de que foi responsável.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 131 e 436, ambos do Código de Processo Civil, que tratam da correta apreciação das provas dos autos.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal e pelo parquet, respectivamente às fls. 573/576 e 583/599.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, o exame da argumentação aduzida pela parte recorrente, ainda que versem sobre a inadequada valoração e apreciação das provas dos autos, implicaria em inequívoco reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos moldes da Súmula nº 07, daquele Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.
- II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência de nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
- 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

- 1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.
- 2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.
- 3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.
- 4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.058588-2 AC 330505 APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADV : GUSTAVO PERES SALA

ADV : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO

APDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2005188821

RECTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, dada a ausência de fundamentação.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, respectivamente às fls. 577/580 e 600/614.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.057552-2 AC 780763 APTE : RADIO MUSICAL FM S/C LTDA ADV : GUSTAVO FRIGGI VANTINE

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2005271732

RECTE : RADIO MUSICAL FM S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a r. decisão monocrática.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 227/235.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Data de divulgação: 28/04/2008

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.03.99.045205-9 AC 614143 APTE : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

ADV : GERSON BELLANI

APDO : RACA NEGRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO

APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI

ADV : MAURO FERNANDO F G CAMARINHA

PETICÃO : RESP 2007232630

RECTE : RACA NEGRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reformou a r. sentença e julgou procedente a ação declaratória de nulidade de registro de marca.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 65, item 12, da Lei nº 5.772/71.

As contra-razões do INPI e da ré encontram-se, respectivamente, às fls. 432/434 e 438/453.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.041338-1 AMS 252558

APTE : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2007099717

RECTE : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 5°, incisos XXXIV, LIV e LV, Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n° 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.032389-7 AG 141298

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

REPDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JOAO BATISTA VIEIRA

AGRDO : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : RESP 2007289076

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, não têm natureza tributária, não incidindo assim, o art. 135 do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o art. 135, III do CTN, os arts. 3° e 4°, V, § 2° da Lei 6.830/80, o art. 23, § 1°, I e V da Lei 8.036/90, bem como o Decreto 99.684/90 e o art. 10 do Decreto n° 3.708/19.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não possui natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO -

IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
- 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
- 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2^a Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.

Ademais, ainda que admitida a incidência das normas tributárias no presente caso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III. DO CTN. PRECEDENTES.

- 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
- 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
- 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
- 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
- 5. Precedentes desta Corte Superior.
- 6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1^a Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.003807-3 AC 1058434

APTE : RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2006300845

RECTE : RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a r. decisão monocrática.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 340/345.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.12.003807-3 AC 1058434 APTE : RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2006300846

RECTE : RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto e à remessa oficial, reformando a r. sentença de primeira instância. As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 334/339.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos

Com efeito, do v. acórdão, lançado por maioria, cabe a interposição do recurso de embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

E assim não procedeu a parte recorrente, dado que, ao invés de insurgir-se contra o v. acórdão pela via recursal apropriada, manejou de imediato o presente recurso especial, o que encontra óbice na Súmula n.º 207 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.005786-6 AC 774742 APTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA

ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2007242054

RECTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA

: AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL **ENDER**

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 505/534.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende o reconhecimento judicial da validade do resgate e vencimento antecipado das Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado, acrescida de juros e correção monetária, bem como assegurar o

direito de compensar os valores do referidos créditos.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 452/460.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 505/534.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 540/544, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 543/555.

O acórdão recorrido foi publicado em 15/08/2007, consoante certidão de fls. 555.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil e no artigo 100, do Decreto 9.370/1885, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005), consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental proposto no intuito de alterar decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender prescritos os títulos discutidos. Argumenta a parte agravante que: a) a decisão agravada não poderia decidir monocraticamente a questão, pois os precedentes ali colacionados não correspondem a jurisprudência dominante; b) a vigência do Decreto-Lei n. 263/67 estava vinculada a edição de um regulamento que deveria ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional no prazo de 90 (noventa) dias contados na data da publicação do citado decreto. Contudo, tal regulamento jamais existiu e, conseqüentemente, não produziu efeitos como a prescrição, que é o caso em análise.
- 2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (Resp 655.512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005).
- 3. Agravo regimental não-provido."
- (STJ AgRg no Ag 842958/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0249422-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 217)
- "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.
- 1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais
- 2. A jurisprudência desta Corte assentou a corrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

- 3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.
- 4. Recurso especial improvido."
- (STJ REsp 655512/PR RECURSO ESPECIAL 2004/0106772-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 331)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.
- 1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
- 2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).
- 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
- 4. Agravo Regimental não provido."
- (STJ AgRg no Ag 813486/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0196593-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/09/2007 data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2007 p. 204)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.03.99.005786-6 AC 774742 APTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA

ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2007242055

RECTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 505/534.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende o reconhecimento judicial da validade do resgate e vencimento antecipado das Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado, acrescida de juros e correção monetária, bem como assegurar o direito de compensar os valores do referidos créditos.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 452/460.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 505/534.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 540/544, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 543/555.

O acórdão recorrido foi publicado em 15/08/2007, consoante certidão de fls. 555.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais, alega a autora que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5°, inciso XXXV e inciso LV e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Data de divulgação: 28/04/2008

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: "EMENTA.

(...)

- 2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.
- 3 Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1 a Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – 'negar vigência' – tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se d ê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2004.03.99.037117-0 AC 982994

APTE : MARIA JOSE GARCIA DA SILVA

ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS PETIÇÃO : REX 2007290685

RECTE : MARIA JOSE GARCIA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº

664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3°, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

26.06.07)

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037117-0 AC 982994

APTE : MARIA JOSE GARCIA DA SILVA

ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS PETICÃO : RESP 2007290687

RECTE : MARIA JOSE GARCIA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, não reconhecendo o exercício de atividade no campo, por entender não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como ter havido negativa de vigência ao disposto no artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

- 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.
- 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".
- 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE 2002/0111393-7 Relator Ministro Paulo Gallotti Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 06/03/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.
- 2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.
- 3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS 2003/0015855-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454) É de se ressaltar aqui que a mesma interpretação dada pela Corte Superior a respeito do registro em assentamento civil de cônjuge, pode perfeitamente estender-se à existência de comprovação em assentamentos de outros familiares do autor, de forma que a não

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

aceitação de tal prova implica em desconformidade com a jurisprudência daquele Colendo Tribunal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.026262-2 AG 233965

AGRTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A

ADV : SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETICÃO : REX 2007128456

RECTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte. Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1°, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vêm decididindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

- I É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.
- II Agravo regimental desprovido."
- 2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.
- 3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.
- 5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056756-1 AG 239964

AGRTE : ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS e outros

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PETICÃO : RESP 2008022142

RECTE : ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a inúmeros preceitos da legislação federal.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou exatamente o permissivo constitucional (dispositivo e a alínea) que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"·····

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

.....,

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.011784-0 AC 1015274

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANGELINA MARIA GUEDES ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2007261515

RECTE : ANGELINA MARIA GUEDES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, e deu provimento à apelação do

INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 143, e 55, § 3°, da Lei 8.213/91, coo também aos artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado que a Autora casou-se novamente, sendo que o segundo marido está qualificado na certidão de casamento como "fundidor aposentado", restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

Além do mais, com a ocorrência do óbito do segundo marido, em 1990, passou a Autora a receber benefício de "pensão por morte", constando a qualificação do falecido como "comerciário", tudo conforme informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
- 2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
- 3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS 1999/0107209-3 Relator Ministro Edson Vidigal Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 15/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 143, e 55, § 3°, da Lei 8.213/91, coo também aos artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tail dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a ocorrência de novo casamento e a qualificação urbana do segundo cônjuge.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Data de divulgação: 28/04/2008

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente PROC. : 2007.03.99.029009-1 AC 1208657 0500020701 2 Vr MIRASSOL/SP

APTE : APARECIDA DIAS DAS NEVES BERNECULI

ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007305612

RECTE : APARECIDA DIAS DAS NEVES BERNECULI ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restou comprovado o requisito previsto em lei, expresso na ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

Ademais, afirma haver contrariedade da decisão em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, os quais poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Ademais, convém esclarecer que, a partir da alteração do § 10 do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social pela edição da Lei nº 9.720/98, o termo família do caput daquele artigo passou a ser definido legalmente como o conjunto de pessoas enumeradas no artigo 16 da lei de benefícios da previdência social.

Recorre, então, a autora argumentando que restou comprovado ser o núcleo familiar constituído por quatro pessoas, pois, além de seu cônjuge, já aposentado, reside, ainda, em sua companhia, dois netos, os quais não foram considerados como seus integrantes, consoante decorre da decisão de 2ª instância.

Ocorre que o neto não consta daquele rol de pessoas mencionadas pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Portanto, da mesma forma que o neto não pode ter seus rendimentos somados para fins de apuração da renda total do grupo familiar, deve ele também ser excluído do número de membros daquele grupo no momento em que se realiza a divisão para apuração da renda per capita.

De sorte que não se verifica qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social.

Também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, de onde extraiu a seguinte conclusão:

Em que pese o dispêndio financeiro com a compra de remédios, entendo que a renda auferida pelo marido da postulante, aliado ao fato de residirem em imóvel próprio, não autoriza a concessão do benefício pleiteado.(fl.151)

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas decidiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

- 1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.
- 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 Relator Ministro Nilson Naves Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 08/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N° 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA.

ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

- I Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).
- II O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
- III Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:133987

PROC. : 90.03.031956-1 AMS 36203

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : WILSON APARECIDO MENA e outros TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007274909 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença concessiva da segurança, a qual reconheceu que a autuação e notificação efetuadas pela SUNAB violam direito líquido e certo, porquanto a aplicação de penalidade, no caso "sub judice", integra o rol de competências atribuídas ao Banco Central do Brasil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 11 da Lei Delegada nº 04/62 e 36 do Decreto-Lei nº 2.284/86.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SUNAB. FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO CENTRAL DO BRASIL). MULTA. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (LEI 4.595 DE 1964).

A SUNAB, CUJA NATUREZA E ATRIBUIÇÃO ENCONTRAM-SE BEM DEFINIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CABE EXERCER A COMPETÊNCIA CONFERIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI 4.595, DE 31.12.64. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA."

(REsp 81558 / MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0064115-1; Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO; PRIMEIRA TURMA; DJ 06.05.1996 p. 14389)

Data de divulgação: 28/04/2008

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.080847-0 AC 207661

APTE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS

ADV : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA APDO : HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA

ADV : CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN e outro PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007303057

RECTE : UNIAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso interposto, e manteve a r. sentença monocrática que julgou procedente pleito de indenização movido pelo ora recorrido contra o INAMPS.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 436, do Código de Processo Civil, pois não teriam sido adequadamente apreciadas as provas dos autos.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 434/439.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se de simples análise da argumentação elencada pelo recorrente que sua pretensão esbarra no obstado reexame de provas. Às fls. 428, destacadamente, sustenta que deve ser reformado o v. acórdão recorrido em razão da "clara influência indevida od laudo pericial, totalmente contrário as provas constantes nos autos, levando a um resultado que não se coaduna com os fatos apurados ao longo do processo".

No mesmo sentido, e também às fls. 428, aduz que "a r. sentença de primeiro grau de jurisdição e o v. acórdão que a manteve limitaram-se a considerar como única prova aceitável o laudo pericial, sem considerar os outros elementos de prova constantes do processo".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.102300-7 REOMS 157859 PARTE A : ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR

ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2001181943 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal que, em sede de mandado de segurança, negou provimento à remessa oficial

A r. sentença havia concedido a segurança pleiteada, para assegurar ao ora recorrido a possibilidade de participar de certame público para a Polícia Rodoviária Federal, a despeito de possuir tatuagem em seu corpo.

Com efeito, decidiu esta Corte Regional pela manutenção da decisão do juízo singular, dado que o Edital do referido certame trouxe critério de discriminação incompatível com os arts. 3°, inciso IV, e 37, inciso I, da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, que trata das Licitações Públicas, ventilados estes preceitos em sede de embargos declaratórios. Ademais, a persistência dessas omissões e contradições

estaria a indicar violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que regem a oposição de embargos de declaração. As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

Com efeito, e ainda que o recurso interposto alegue violação a preceito do Direito Federal Comum, verifica-se hialinamente que o v. acórdão assenta-se, exclusivamente, em fundamentos de natureza constitucional, consubstanciado nos arts. 3º, inciso IV, e 37, inciso I, ambos da Constituição Federal.

E, nestes termos, vedada se faz a análise do presente recurso na instância especial, pois apenas ao Excelso Pretório compete a guarda da Constituição, operada em via difusa através da interposição de recurso extraordinário, nos termos delineados no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante se verifica de aresto que passo a transcrever, representativo que é da remansosa compreensão do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...)

- 2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
- 3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
- 4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

 (\ldots)

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Por derradeiro, e em relação aos demais dispositivos da legislação federal ventilados no recurso especial em exame, verifica-se que tal matéria não foi devidamente debatida no v. acórdão recorrido, faltando, nesse ponto, o necessário prequestionamento do tema.

Assim, e quanto a esse derradeiro ponto, também não se faz presente hipótese de admissão do presente recurso especial, incidindo, no caso, o óbice contido na Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Data de divulgação: 28/04/2008

Desse modo, e ante todo o exposto NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.018113-0 REOAC 410639

PARTE A : EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO

ADV : DILTON RIBEIRO DE SOUZA RIOS e outros

PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER

ADV : REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA

PETIÇÃO : RESP 2008005950

RECTE : UNIAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial, em ação de desapropriação indireta proposta em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 15-A e 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 27.08.2001.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, nesse sentido, tenho que o recurso não deve ser admito, porquanto, quanto aos juros, tendo em vista que a imissão na posse ocorreu antes da publicação da alteração legislativa, aplicável ao caso concreto as Súmulas nºs 69, 102 e 114 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Súmula nº 69

NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO NA POSSE E, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

Súmula nº 102

A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS, NAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS, NÃO CONSTITUI ANATOCISMO VEDADO EM LEI.

Súmula nº 114

OS JUROS COMPENSATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, INCIDEM A PARTIR DA OCUPAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.005569-0 AMS 205165

APTE : CONDOMINIO GRANVILLE

ADV : ERICSON DA SILVA

ADV : GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2007214265 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a decisão monocrática.

Essa decisão compeliu a autoridade impetrada a abster-se de exigir da parte impetrante o cumprimento do disposto no auto de constatação larado com base no art. 10, § 4°, da Lei nº 7.102/83, pois tal imposição não seria imponível às empresas de vigilância

desarmada.

Inicialmente, aduz a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a conseqüente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 10, § 4°, da Lei nº 7.102/83, com redação alterada pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, assim como o art. 97, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, editado com base no Decreto nº 89.056/83.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 359/365, onde se requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento daquele Sodalício, inexistindo, portanto, violação à legislação federal:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA.

- 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006.
- 2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 645152 / PB RECURSO ESPECIAL 2004/0039203-3, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 296)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

 (\dots)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.001103-5 AC 796288

APTE : ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA e outro

ADV : JOSE MARCOS S V PELLEGATTI

APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER

ADV : ROSANA MONTELEONE

PETIÇÃO : RESP 2007055407 RECTE : UNIAO FEDERAL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte. Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe

obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decididindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

- I É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.
- II Agravo regimental desprovido."
- 2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.
- 3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Data de divulgação: 28/04/2008

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010303-7 AMS 247348

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APDO : MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

ADV : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

PETIÇÃO : RESP 2007314432 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação interposta e à remessa oficial, para declarar inexigível a cobrança do laudêmio no caso em tela, em que era cobrado em razão de alteração societária.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 3º, do Decreto nº 2.398/87, 686, do antigo Código Civil, e, 224 e 225, da Lei nº 6.404/76. É que, segundo a recorrente, em razão desses preceitos legais seria devido o recolhimento do laudêmio na hipótese em tela, de modo a restar caracterizada a violação acima referenciada.

Ademais, ainda teria ocorrido violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dado que as omissões e contradições apontadas persistiram mesmo após o julgamento de seus embargos declaratórios.

Foram apresentadas contra-razões, fls. 231/261, onde se requer a manutenção da decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, na hipótese de alteração societária onde ocorra transferência não onerosa de patrimônio, não se exige o laudêmio:

"CIVIL. LAUDÊMIO. CISÃO DE SOCIEDADES. INEXIGIBILIDADE.

- 1. A cisão não é forma onerosa de sociedade. Caracteriza, apenas, sucessão entre pessoas jurídicas, sem que o patrimônio da empresa sucedida ou cindida seja vertido, total ou parcialmente, para uma ou outras empresas sucessoras, sem nenhuma contraprestação financeira.
- 2. Na cisão de sociedades, há transmissão de uma universalidade de maneira não-onerosa, pelo que é indevido o laudêmio (Orlando Gomes).
- 3. Precedentes: REO 117.233/PE, DJ de 17.03.88-TFR, Rel. Min. José de Jesus; Resp 208251/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 04.02.2002; Resp 79.557/PE, Rel. Min. Hélio Mossimann, DJ de 30.08.2002.
- 4. Recurso especial da União não-provido."

(REsp 944507 / PE RECURSO ESPECIAL 2007/0092328-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 20/11/2007, DJ 19.12.2007 p. 1168)

"CIVIL. CISÃO DE SOCIEDADE. LAUDÊMIO.

- 1 Na cisão de sociedade, não há incidência de laudêmio, pois não configurada transmissão onerosa. Precedentes.
- 2 Recurso especial não conhecido."

(REsp 516879 / PE RECURSO ESPECIAL 2003/0043416-5, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 18/10/2007, DJ 29.10.2007 p. 240)

- "MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. CISÃO DE SOCIEDADE.
- Não é devido o pagamento do laudêmio na cisão de sociedade.
- O laudêmio é uma espécie de compensação que o senhorio ou titular do domínio direto percebe, por força de lei e de contrato, do proprietário do domínio útil, consubstanciada em um certo percentual sobre o preço por quanto foi vendido este domínio útil, por não ter o senhorio direto exercitado a faculdade que a lei lhe confere de reaver o domínio pleno do bem aforado, quando o domínio útil for transferido por venda ou dação em pagamento.
- A cisão é uma forma sem onerosidade de sucessão entre pessoas jurídicas, em que o patrimônio da sucedida ou cindida é vertido, total ou parcialmente, para uma ou mais sucessoras, sem contraprestação destas para aquela. Precedentes.
- Recurso especial não conhecido."

(REsp 312291 / PE RECURSO ESPECIAL 2001/0033260-9, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 05/10/2004, DJ 17.12.2004 p. 548)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.005516-9 AC 858918

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA

ADV : DANIEL MONTANHINI

PETIÇÃO : RESP 2007089258

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido retransmitir o programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo ao estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido, nestes termos, contrariado o referenciado preceito legal.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 293.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, consoante requerido pela Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes daquele sodalício, o quais demonstram a inadmissibilidade do presente recurso especial, pois a matéria foi tratada eminentemente sob o enfoque constitucional: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e que não houve omissão no acórdão recorrido, além de que a decisão atacada baseou-se, como plano central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
- 2. Acórdão a quo segundo o qual "a transmissão obrigatória do programa 'A Voz do Brasil' não impede o exercício da liberdade de comunicação pelos concessionários, que possuem disponibilidade de comunicação livre todo o restante do tempo em que ocupam as, aproximadas, cinco horas semanais ocupadas pelo dito programa, isto desconsiderando os feriados, em que não há transmissão obrigatória".

(...)

- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
- 6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 970576 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0171009-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 20/11/2007, DJ 17.12.2007 p. 150)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". HORÁRIO

ALTERNATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. ENFOQUE DO ARESTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

 (\dots)

3. A questão de fundo do apelo raro foi apreciada sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede sua análise por este Tribunal. Inteligência do art. 102 da Constituição da República.

 (\ldots)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 969125 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0156623-5, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 25/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 257)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.005516-9 AC 858918

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA

ADV : DANIEL MONTANHINI

PETIÇÃO : REX 2007089259 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido retransmitir o programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo ao estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido, ao decidir pela incompatibilidade do referido diploma legal com o atual texto constitucional, teria contrariado os arts. 2°, 21, incisos XI e XII, 175 e 223, todos da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 293.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, consoante precedentes do Excelso Pretório, que já reconheceu ter sido a Lei nº 4.117/62 – Código Brasileiro de Telecomunicações, recepcionada pela nova ordem constitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR -DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em conseqüência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...).

(ADI-MC 561 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, J. 23/08/1995, Tribunal Pleno, DJ 23-03-2001 PP-00084)

Ademais, é caso de se considerar o seguinte precedente, específico da matéria, em que restou decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente daquela E. Corte, Min. Nelson Jobim, a inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62 e, por consegüinte, a necessidade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário estipulado em lei:

"DECISÃO: A UNIÃO requer a suspensão dos efeitos da decisão do TRF da 4ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7, confirmou a tutela concedida em primeira instância em favor da ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - AGERT. Com a antecipação da tutela, foi garantida às emissoras filiadas à AGERT a transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, "a voz do Brasil", "em qualquer horário, dentro das 24 horas seguintes ao horário hoje obrigatório para a retransmissão do mesmo [19 às 20 horas]" (ACÓRDÃO, fl. 147, verso). O pedido foi requerido com base no art. 297 do RISTF, art. 25 da Lei 8.038/90, art. 4° da Lei 4.348/64, art. 1° da Lei 9.494/97 e art. 4° da Lei 8.437/92. Alega-se que a tutela causa grave lesão à ordem pública, pois "..... incursiona em seara exclusiva da Administração, ocasionando uma indesejada solução de continuidade na prestação de um serviço público, cuja importância social impõe seja feito em horário reservado e uniforme em todo país....." (fl. 5) Além disso, diz a requerente que a decisão que se pretende suspender causa grave lesão à ordem jurídica por violar as Leis nº 9.472/97(Organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC nº8/95) e 4.117/62(Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações) e o Decreto nº 52.795/63(Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão). Em 17.01.2005, o Presidente do STJ entendeu que a controvérsia tem índole constitucional e determinou a remessa os autos a este Tribunal (fls. 162-163). Decido. Esta Presidência é competente para examinar o pedido, pois se questiona, na ação principal (fls. 15/43), a constitucionalidade da alínea "e"() do art. 38 da Lei federal nº 4.117/62. Embora a AGERT alegue a inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62, esta não foi declarada inconstitucional. A referida lei federal obriga às emissoras de radio difusão retransmitirem o programa a "voz do Brasil" diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, no horário de 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas. O acórdão do TRF da 4ª Região, nos termos em que proferido, descumpriu a mencionada lei. Ocorre lesão à ordem pública por descumprimento de disposição expressa em lei (Pet 2066 AgR, DJ 28.02.2003). Assim, demonstrada a lesão, defiro o pedido para suspender a tutela concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7. Comunique-se, com urgência, ao TRF da 4ª Região. Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente"

(STA 27 / RS - RIO GRANDE DO SUL SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Rel. Min. PRESIDENTE, Min. NELSON JOBIM, J. 25/01/2005, DJ 02/02/2005 PP-00054)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.001128-3 AMS 231586

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ELEVADORES OTIS LTDA ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE

PETIÇÃO : RESP 2007191478

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à remessa oficial, mantendo sentença que concedeu a segurança para desconstituir multa administrativa aplicada pela extinta SUNAB contra a parte recorrida.

Com efeito, manteve esta Corte Regional a decisão do juízo singular em razão de ter sido observado o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5°, inciso LV, bem como o dever de motivação, contido no art. 93, incisos IX e X, da Carta Magna.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência a alguns dispositivos da legislação federal que indica em suas razões de recurso.

Data de divulgação: 28/04/2008

As contra-razões foram apresentadas, fls. 162/167.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

Com efeito, e ainda que o recurso interposto alegue violação a preceito do Direito Federal Comum, matéria de natureza infraconstitucional, verifica-se hialinamente que o v. acórdão assenta-se, exclusivamente, em fundamentos de natureza constitucional.

E, nestes termos, vedada se faz a análise do presente recurso na instância especial, pois apenas ao Excelso Pretório compete a guarda da Constituição, operada em via difusa através da interposição de recurso extraordinário, nos termos delineados no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante se verifica de aresto que passo a transcrever, representativo que é da remansosa compreensão do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...)

- 4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
- 5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

(...)

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.015008-1 AMS 262192

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA AMELIA TERRA CUNHA

ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007097292 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pela ora recorrente, assim como à remessa oficial, para declarar inexigível a cobrança do laudêmio no caso em tela, em que era exigido em razão de dissolução de sociedade conjugal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 102, do Decreto-lei nº 9.760/46, 3º, do Decreto nº 2.398/87, e 68, da Instrução Normativa de 01 de setembro de 1986. É que, segundo a recorrente, seria devido o recolhimento do laudêmio na hipótese em tela, de modo a restar caracterizada a violação acima referenciada.

Foram apresentadas contra-razões, fls. 214/220, onde se requer a manutenção da decisão recorrida.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, na hipótese de cisão de sociedades não se exige o laudêmio, dado não se tratar de transferência não onerosa de patrimônio:

"CIVIL. LAUDÊMIO. CISÃO DE SOCIEDADES. INEXIGIBILIDADE.

- 1. A cisão não é forma onerosa de sociedade. Caracteriza, apenas, sucessão entre pessoas jurídicas, sem que o patrimônio da empresa sucedida ou cindida seja vertido, total ou parcialmente, para uma ou outras empresas sucessoras, sem nenhuma contraprestação financeira.
- 2. Na cisão de sociedades, há transmissão de uma universalidade de maneira não-onerosa, pelo que é indevido o laudêmio (Orlando Gomes).
- 3. Precedentes: REO 117.233/PE, DJ de 17.03.88-TFR, Rel. Min. José de Jesus; Resp 208251/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 04.02.2002; Resp 79.557/PE, Rel. Min. Hélio Mossimann, DJ de 30.08.2002.
- 4. Recurso especial da União não-provido."

(REsp 944507 / PE RECURSO ESPECIAL 2007/0092328-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 20/11/2007, DJ 19.12.2007 p. 1168)

"CIVIL. CISÃO DE SOCIEDADE. LAUDÊMIO.

- 1 Na cisão de sociedade, não há incidência de laudêmio, pois não configurada transmissão onerosa. Precedentes.
- 2 Recurso especial não conhecido."

(REsp 516879 / PE RECURSO ESPECIAL 2003/0043416-5, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 18/10/2007, DJ 29.10.2007 p. 240)

- "MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. CISÃO DE SOCIEDADE.
- Não é devido o pagamento do laudêmio na cisão de sociedade.
- O laudêmio é uma espécie de compensação que o senhorio ou titular do domínio direto percebe, por força de lei e de contrato, do proprietário do domínio útil, consubstanciada em um certo percentual sobre o preço por quanto foi vendido este domínio útil, por não ter o senhorio direto exercitado a faculdade que a lei lhe confere de reaver o domínio pleno do bem aforado, quando o domínio útil for transferido por venda ou dação em pagamento.
- A cisão é uma forma sem onerosidade de sucessão entre pessoas jurídicas, em que o patrimônio da sucedida ou cindida é vertido, total ou parcialmente, para uma ou mais sucessoras, sem contraprestação destas para aquela. Precedentes.
- Recurso especial não conhecido."

(REsp 312291 / PE RECURSO ESPECIAL 2001/0033260-9, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 05/10/2004, DJ 17.12.2004 p. 548)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.021709-6 AMS 255001

APTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : XUXA AUTOMOVEIS LTDA ADV : PEDRO LUIZ PATERRA

PETIÇÃO : RESP 2007254679 RECTE : União Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aos arts. 1°, incisos I, II e parágrafo único, e 5° da Lei n° 5.614/70, ao art. 37, inciso II, da Lei n° 9.250/95 e aos arts. 96, 100 e 194 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.25.002993-3 AMS 247706

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA ADV : MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI

PETIÇÃO : RESP 2007090939 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a algumas normas federais.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

- "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
- 1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
- 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
- 3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
- 4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça dequestões federais não debatidas no Tribunal de origem.
- 5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
- 6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp

n° 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp n° 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.033259-7 AG 181197

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : SUMAIA EL CHAMA DIB incapaz

REPTE : LEILA GEBARA DIB

ADV : MILTON BATISTA PEDREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

PETIÇÃO : RESP 2007219512 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática que indeferiu a concessão de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o disposto nos artigos 535, 131 e 332, todos do Código de Processo Civil, bem como ofenderia a norma contida no § 30 do artigo 10 da Lei nº 8.437/92, haja vista que a manutenção dos efeitos da antecipação da tutela esgotaria o objeto da ação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, pois a decisão teria sido clara e se manifestado expressamente a respeito da questão ventilada nos embargos.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

- I Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.
- II A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Argumenta, ainda, o recorrente, que a não concessão do efeito suspensivo ao seu recurso de agravo de instrumento implica em esgotamento do objeto da ação, uma vez que esta visa à manutenção, por parte da União, dos custos relacionados com o transporte para tratamento de saúde no exterior, conforme determinado em decisão que antecipou a tutela nos autos da ação de conhecimento.

Tomando-se a regra contida no § 30 do artigo 10 da Lei nº 8.437/92, percebe-se não ser cabível a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público sempre que tal providência não puder ser concedida em virtude de vedação legal nas ações de mandado de segurança, sendo que, ainda quando possível tal concessão, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, admite-se a concessão de liminar contra o Poder Público sempre que esta não venha a esgotar o objeto da ação, sendo que em ações que versam sobre tratamento de saúde ou

fornecimento de medicamentos, deve-se aceitar a concessão de liminar ainda que satisfativa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - EXCEPCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - FORNECIMENTO PERIÓDICO E CONTINUADO DE MEDICAMENTO (ACETATO DE DESMOPRESSINA) - DIABETE INSÍPIDA - SITUAÇÃO EMERGENCIAL - DIREITO À VIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

É vedada a concessão de liminar contra atos do poder público, em ação cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Na hipótese, a prestação cautelar liminar não tem o caráter satisfativo, por isso que o fornecimento do medicamento é periódico e continuado; caso em que estaria sendo negado direito indisponível e absoluto à vida, já que sem o medicamento a recorrida não sobreviveria. Interpretação restrita do art. 1°, §§ 1° e 3° da Lei 8.437/92.

Divergência jurisprudencial que desatende às determinações legais e regimentais para demonstração do dissídio pretoriano.

Recurso não conhecido. (REsp 93658/RS - Recurso Especial 1996/0023485-0 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 25/05/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.1999 p. 91 JSTJ vol. 9 p. 154 RSTJ vol. 124 p. 214)

MEDICAMENTO - CERIDASE - FORNECIMENTO - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO A VIDA.

É vedada a concessão de liminar contra atos do Poder Publico, no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. neste caso, entretanto, o que estaria sendo negado seria o direito a vida, pois sem o medicamento o recorrido não sobreviveria.

Recurso improvido. (REsp 127604/RS - Recurso Especial 1997/0025564-6 - Relator Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 18/12/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.03.1998 p. 43 RSTJ vol. 106 p. 109)

No mais, também não cabe a admissão do presente recurso em razão da alegada ofensa aos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, uma vez que o primeiro cuida do princípio da persuasão racional na análise das provas, enquanto que o segundo da liberdade do direito de provar o alegado por todos os meios legais, assim como os moralmente legítimos.

Verifica-se da decisão recorrida que ambos os princípios processuais foram observados na análise do pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.019589-1 AC 883879

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MICHEL JORGE CHUEIRI

ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA

PETIÇÃO : RESP 2008002122 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a existência de responsabilidade objetiva, condenando-a a pagar indenização à recorrida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 186, do antigo Código Civil, bem como o art. 43, do novo Código Civil; aduz, outrossim, violação ao art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Requer, ademais, a diminuição da verba honorária arbitrada, dado que diante das circunstâncias concretas do caso, teria havido violação ao art. 20, § 4º, do estatuto processual civil.

Por último, alega ter sido o art. 405, do novo Código Civil, que trata do cômputo de juros de mora.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 109/116.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram que o exame da argumentação aduzida pela parte recorrente, no sentido da inexistência de nexo causal e do próprio

dano, implicaria em inequívoco reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos moldes da Súmula nº 07, daquele Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.
- II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência de nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
- 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

- 1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.
- 2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.
- 3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.
- 4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Quanto à suposta violação ao art. 20, § 4°, do estatuto processual civil, dado que, diante das circunstâncias concretas do caso, seria caso de diminuição da verba honorária arbitrada pelo v. acórdão recorrido, verifico que não é caso de admissão do presente recurso especial.

É que, igualmente, incide o óbice da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento do recurso especial quando se tratar de reexame de situação fático-probatória.

No que concerne à aludida violação do art. 405, do Código Civil em vigor, verifica-se que tal matéria não foi debatida no v. acórdão recorrido, não sendo caso de remeter este recurso à instância especial, sob este fundamento, em razão do previsto na Súmula nº 211, do mesmo Sodalício.

Por derradeiro, e em relação à matéria constitucional, não se trata aqui da via adequada para o exame de sua violação, dado que compete exclusivamente ao Excelso Pretório a guarda da Constituição, exercida na via difusa através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.007931-7 AMS 268041

APTE : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2007247283 RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer

a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou o artigo 636, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige o depósito prévio para processamento de recurso administrativo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser ilegítima a exigência de prévio depósito para interposição de recurso administrativo, consoante arestos que passo a transcrever:

- "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5°, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.
- 1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.
- 2. A mera indicação de violação do art. 535 do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
- 3. A CF/1988, no art. 5°, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."
- 4. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou perante a administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo.
- 5. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito ? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.
- 6. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência adiado em virtude de pedido de vista –, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar n. 1566-9/MG.
- 7. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1.566-9/MG), que permitiu à empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.
- 8. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.
- 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.
- 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio em discussão." (STJ, 1ª Turma, RESP 974778/SP, j. 11/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. José Delgado)
- "TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.
- 1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal,

reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

- 2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
- 3. Recurso especial provido."

(STJ, 2^a Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133.964

DECISÕES

PROC. : 93.03.092049-0 EAC 137849
EMBTE : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

EMBDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 1995301348

RECTE : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1° - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1°, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.092049-0 EAC 137849
EMBTE : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

EMBDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 1995301349

RECTE : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1° - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1° - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1°, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.052000-2 AC 260584

APTE : REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008012016

RECTE : REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

Data de divulgação: 28/04/2008

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.102771-9 AC 449342 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GILBERTO SUPPO BLENGINI e outros

ADV : DIJALMA LACERDA PETIÇÃO : REX 2007109615

RECTE : GILBERTO SUPPO BLENGINI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal, e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, reconhecendo a legitimidade de parte do BACEN, para figurar no polo passivo da presente ação de repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório sobre a aquisição de passagens aéreas, em cumprimento ao teor da Súmula nº 23 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 21, 22 e 148, todos da Constituição Federal, que tratam da competência material e legislativa da União, e do empréstimo compulsório, pretendendo que a União Federal seja reintegrada ao polo passivo da lide.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ofensa pelo decisum às apontadas normas constitucionais, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, o comando das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, quanto à pretensão material, objetiva o recorrente a reintegração da União Federal ao polo passivo da lide, e a conseqüente restituição do indébito, matéria regulamentada por norma infraconstitucional, de modo que ofende de forma indireta o preceito constitucional supracitado, a incidir, por conseqüência, da Súmula nº 636 do Pretório Excelso, conforme arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1 $^{\rm a}$ Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007) "EMENTA.

(...)

- 2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.
- 3 Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. 1. Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao recurso da parte agravada, para fins de afastar a prescrição pleiteada, em ação que se pretende a devolução do empréstimo compulsório (DL nº 2.288/86). 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contarse da homologação tácita do lançamento. 3. É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarado inconstitucional o art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86, que instituiu o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis. 4. A decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 121336/CE, que declarou inconstitucional a citada exação, foi julgada em 11/10/1990 e publicada no DJU de 26/06/1992. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término se deu em 25/06/1997. 5. In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/07/96 (fl. 03). 6. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 7. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 8. Agravo regimental improvido. (fl. 62) No recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 5°, II, LIV, LV, 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1°, do RISTF, art. 38 da Lei n° 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF – Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.102771-9 AC 449342 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GILBERTO SUPPO BLENGINI e outros

ADV : DIJALMA LACERDA PETIÇÃO : RESP 2007109616

RECTE : GILBERTO SUPPO BLENGINI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal, e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, reconhecendo a legitimidade do BACEN para figurar no polo passivo da presente ação de repetição de indébito decorrente de empréstimo compulsório sobre aquisição de passagens aéreas, em cumprimento ao teor da Súmula nº 23 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado possui interpretação divergente da jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento e editou a Súmula nº 23 no sentido da legitimidade do Banco Central na ação de repetição de indébito decorrente de empréstimo compulsório sobre aquisição de passagens aéreas, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

- 1. A ilegitimidade passiva da União nas ações de repetição do indébito relativo ao empréstimo compulsório de 25% incidente sobre o valor de compra em moeda estrangeira de passagens aéreas, é questão pacificada pelo STJ, no verbete sumular n.º 23, verbis: O Banco Central é parte legítima nas ações fundadas na Resolução n. 1.154/86. Precedentes.
- 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadimissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
- 3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 777599, Processo 200601165287 / SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 12/06/2007, DJ 09/08/2007, p.314)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.064193-2 AC 826698

APTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

ADV : MARIO CESAR BONFA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2005252021

RECTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 282, inciso III, e 333 do Código de Processo Civil, aos arts. 138, 202 e 203 do Código Tributário Nacional e ao art. 2°, parágrafo 5°, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não restou caracterizada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não

demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

Quanto à multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp n° 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a análise da eventual ocorrência de anatocismo e diferenças de cálculos ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.064193-2 AC 826698

APTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

ADV : MARIO CESAR BONFA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2005252023

RECTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos. 150, inciso IV, e 192, Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.
- 2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.000717-4 AC 857262

APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2005020043

RECTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 916 e 918 do Código Civil de 1916, e aos arts. 20, parágrafo 3°, e 618 também do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....,

(Ag Rg no REsp no 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(RESP 281736/RS, Rel. Min Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005)

Finalmente, quanto à análise da certeza e liquidez da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.021177-2 AC 850146

APTE : ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

ADV : ANDREA DA SILVA CORREA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007029124

RECTE : ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação a Leio nº 5.421/68, ao art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90 e ao art.161 do Código Tributário Nacional.

Aduz, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto aos juros de mora e correção monetária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.
- 2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

- 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de
- 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.
- 2. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Também quanto à multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a análise da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.021177-2 AC 850146

APTE : ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

ADV : ANDREA DA SILVA CORREA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007029125

RECTE : ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência

de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n° 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.047610-0 AC 838655

APTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

ADV : ROGERIO ARO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2005093619

RECTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 12 da Lei nº 6.830/80, aos arts. 142, 145, 161, parágrafo 1º, e 201 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a cumulatividade da multa, juros e correção monetária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.
- 2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso.

Data de divulgação: 28/04/2008

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314) Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2^a Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp n° 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, quanto a regularidade ou não da intimação da penhora, bem como da certeza e liquidez da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.056472-3 AC 972687

APTE : PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : LUCIANA ROSSATO RICCI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2006200183

RECTE : PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer as suas alegações da necessidade do regular procedimento administrativo para apuração do débito, violou o artigo 5°, incisos LV e LX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela.

Ademais, a análise da alegada afronta ao princípio do contraditório e publicidade, em virtude de eventual irregularidade na apuração do débito tributário implicaria no reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS (LEI nº 9.964/2000). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5°, BEM COMO AO ART 37 DA MAGNA CARTA. Ofensas à Consituição Republicana que, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes. Caso em que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 283 desta excelsa Corte, ante a preclusão dos fundamentos infraconstitucionais do acórdão extraordinariamente recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2° do art. 557 do CPC)."

(RE-AgR nº 490228/DF, Relator, Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 11.05.2007, p. 77).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.056472-3 AC 972687

APTE : PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : LUCIANA ROSSATO RICCI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006200184

RECTE : PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA ENDER : AV. PAULISTA. 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos artigos 106, 142, 150, §§ 2º e 3º, 201 e 204, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois, no tocante às ofensas alegadas, o acórdão combatido se encontra em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o que se constata quanto à alegada ausência de lançamento e procedimento administrativo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

- 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
- 3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5° do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).
- 4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2^a Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp n° 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.063678-3 AC 847301

APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006053845

RECTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao artigo 161, do Código Tributário Nacional; e 192, § 3°, da Constituição Federal. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência da multa e da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que

se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

(REsp n° 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

Também acerca da incidência de juros e correção monetária:

.....

.....,

- "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
- 1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.
- 2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1% AO MÊS. ARTS. 161, § 1°, E 167, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Nas ações de restituição de indébito tributário, seja por repetição, seja por compensação, os juros moratórios são devidos no percentual de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Não se lhe aplicam a taxa de juros de seis por cento (6%) ao ano prevista no art. 1.062 do Código Civil, porquanto restrita às obrigações de direito privado.

(RESP 729261/RS, Rel Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 239)(grifei).

Outrossim, a constatação da certeza e liquidez da CDA, implicaria no reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

- 4. Agravo regimental desprovido.
- (1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Por outro lado, a averiguação da alegada violação de preceito constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"______

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

......,"

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.048174-0 AMS 224832 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MULTIMIX CONCRETO LTDA ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

PETIÇÃO : RESP 2007092241

RECTE : MULTIMIX CONCRETO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento da impossibilidade da dedução da contribuição social sobre o lucro na apuração da base de cálculo da própria CSL e do imposto de renda de pessoa jurídica.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 43 e 97 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
- 2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1°, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).
- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do

valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênia das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeço a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).
- No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.
- 5. Agravo regimental não-provido."(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).
- "TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL BASE DE CÁLCULO LEI 9.316/96.
- 1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
- 2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
- 3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
- 4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQÜIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

- I Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.
- II Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUCÃO. LUCRO REAL.

- 1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.
- 2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.
- 3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)
- "TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA IMPOSSIBILIDADE LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.
- 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.
- 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.057015-2 AMS 228706

APTE : CORDUROY S/A

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008016998 RECTE : CORDUROY S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, mantendo a sentença que denegou a segurança por ausência de comprovação de direito líquido e certo a ser amparado por via do "mandamus".

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 535, II, 537 e 557, do Código de Processo Civil; 1°, §§ 1° e 2°, do Decreto-Lei n° 491/69; 2° do Decreto-Lei n° 1.722/79; 1° do Decreto-Lei n° 1.894/81. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões às fls. 383/400.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-CONHECIMENTO.

- 1. A pretensão de ver declarada a violação dos arts. 1°, § 1°, da Lei n. 1.533/51 e 1° e 2° do Decreto-Lei 491/69 e, por conseguinte, ver reconhecido o direito ao aproveitamento do direito ao crédito-prêmio do IPI é insuscetível de análise na via do especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios colacionados aos autos.
- 2. Inviabiliza-se o conhecimento de dissídio pretoriano quando não é realizado o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados. É necessário que se demonstre a ocorrência de semelhança entre as bases fáticas dos acórdão cotejados, bem como a existência de teses jurídicas diversas.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 303457 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0015794-7; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 20.02.2006 p. 257)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

- 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Não restam configurados, portanto, a alegada negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, indispensáveis para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Data de divulgação: 28/04/2008

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.011616-0 AC 785308

APTE : FORJAS SAO PAULO LTDA

ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2004154233

RECTE : FORJAS SAO PAULO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.011616-0 AC 785308

APTE : FORJAS SAO PAULO LTDA

ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2004154234

RECTE : FORJAS SAO PAULO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que

"os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2^a Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.017501-6 AC 972244

APTE : AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA

ADV : ANDREA DA SILVA CORREA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2004263733

RECTE : AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a improcedência dos embargos à execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Quanto às alegações de não incidência da taxa SELIC e multa moratória, o acórdão combatido está em consonância com o hodierno entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC,

Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

.....,

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a análise acerca da ocorrência de anatocismo e a constatação da certeza e liquidez da CDA, implicaria no reexame probatório, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

- 4. Agravo regimental desprovido.
- (1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.036429-9 AC 1115146 APTE : CAPRI IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : EDSON ALMEIDA PINTO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006317289

RECTE : CAPRI IND/ DE PLASTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 97, parágrafo 2°, e 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legalidade da cumulação de multa com juros de mora, bem como da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional conforme arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva

ao contribuinte omisso.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.045900-6 AC 919712

APTE : ESPORTE FABIANO LTDA

ADV : RICARDO ARO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2005153850

RECTE : ESPORTE FABIANO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao 12 da Lei nº 6.830/80, aos arts. 142, 145, 161, parágrafo 1º, e 201 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a multa moratória, juros e aplicação da taxa SELIC e correção monetária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.
- 2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva

ao contribuinte omisso.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp n° 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2° DA LEI 8.844/94.
- 1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.
- 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Outrossim, quanto à regularidade da intimação da penhora efetuada, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito, nem o recorrente interpôs embargos de declaração, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
- 2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

......,

(REsp nº 790939/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Data de divulgação: 28/04/2008

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.056385-5 AC 921076

APTE : UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2004124175

RECTE : UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contrariou a legislação federal.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos acerca da matéria debatida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem assim da necessidade de prova pericial envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

 (\ldots)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ – NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA – GIA – DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE – BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO – TAXA SELIC – TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido."

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Quanto à incidência de multa moratória, o acórdão combatido está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

- 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os

contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.002404-8 AC 902688

APTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/

ADV : NELSON LOMBARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

PETIÇÃO : RESP 2007194357

RECTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade da contribuição social incidente sobre: adicional de horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, por considerá-las verbas de natureza salarial e não de natureza indenizatória.

A parte recorrente aduz afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração; ao art. 97, I e III, 109 e 110, todos do CTN, ao argumento de violação ao princípio da legalidade estrita e por considerar verbas de natureza indenizatória e previdenciária como salário ou rendimento do trabalho.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de

insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(...)

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

- I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
- II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
- III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.
- IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:
- a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): (...)

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).
- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).
- c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:
- TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.
- 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
- 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
- 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
- 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
- 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).
- d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2°, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

- 2. Em face do exposto:
- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho." Grifei.

Data de divulgação: 28/04/2008

(REsp 973436/SC – 1^a Turma – rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 18/12/2007, v.u., DJ 25.02.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.002404-8 AC 902688

APTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/

ADV : NELSON LOMBARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

PETIÇÃO : REX 2007194365

RECTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade da contribuição social incidente sobre: adicional de horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, por considerá-las verbas de natureza salarial e não de natureza indenizatória.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 150, I, 154, I e 195, I e § 4°, da Constituição Federal, ao argumento de que as verbas incluídas tem natureza indenizatória e não remuneratória, não integrando a base de cálculo da contribuição, bem como vulnerado o princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

- "1. Recurso extraordinário inadmitido.
- 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.
- 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.
- 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – 'negar vigência' – tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Por fim, há entendimento no mesmo sentido, conforme arestos que trago à colação:

"Contribuição previdenciária. Salário Maternidade. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, que, além do art. 7°,

XVIII, da Constituição Federal, contém fundamento infraconstitucional suficiente que se tornou precluso: incidência da Súmula 283."

(RE-AgR 496412/RS – 1ª Turma – rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/06/2007, v.u., DJ 10-08-2007, p. 34, DJE-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007)

"Contribuição social. Base de cálculo. Folha de salário. Controvérsia que depende de exame de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa à CF. Regimental não provido."

(RE-AgR 357163/ES - 2ª Turma - rel. Min. NELSON JOBIM, j. 25/02/2003, v.u., DJ 04-04-2003, p. 62)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.006192-8 AC 967700 APTE : NIQUELADORA CATEDRAL LTDA

ADV : ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2005014093

RECTE : NIQUELADORA CATEDRAL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.
- 2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2^a Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto).".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.048000-9 AG 269492 AGRTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA

ADV : WALTER AROCA SILVESTRE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007241814

RECTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, para que em primeiro grau, sejam analisadas as alegações formuladas na exceção de pré-executividade.

Aduz a parte recorrente a inaplicabilidade do art. 557, caput do CPC e que o acórdão recorrido violou o art. 295 do CPC, os arts. 8°, I e 23 do Decreto 70.235/72 e o art. 151, III do CTN.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.016542-5 AC 1109368 0200006308 A Vr POA/SP

APTE : GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA

ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006251496

RECTE : GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneaS "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos artigos 2°, §§ 5° e 6°, da Lei n° 6.830/80; 161, "caput", e § 1°, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o hodierno entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a

Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
- 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a constatação da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040677-0 AG 299115

AGRTE : PLATINUM TRADING S/A ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007307680

RECTE : PLATINUM TRADING S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a apelação interposta em face de sentença em mandado de segurança deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 520 e 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que este dispositivo se refere apenas à hipótese de sentença concessiva do mandado de segurança, de modo que a sentença denegatória da segurança, por ausência de determinação legal, deve ser recebida em ambos os efeitos.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação de sentença em mandado de segurança deve ser recebida somente no efeito devolutivo, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são

cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

- 2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas:
- a) é cediço na Corte que "o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito

devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação' (ROMS n° 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)." (AgRg no RESP 594.550-SP).

- b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5°, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991/ RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 /ES, 2ª TUrma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).
- 3. Recuso especial desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 802044/RJ, Processo nº 2005/0200101-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/03/2007, v.u., DJ 09/04/2007, p. 233).

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.
- 2. Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.
- 3. Situação peculiar configurada nos presentes autos, em que há de ser mantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, ante a atestada presença do fumus boni iuris pela Corte a quo.
- 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 787051/PA, Processo nº 2005/01968433-3, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/08/2006, v.u., DJ 17/08/2000, p. 345).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 93.03.071154-8 AC 125517 APTE : MICHELINA PAOLILLO CANDIDO

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON SANTANDER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO

PETICÃO : REX 2007256704

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12° ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100°, § 1°, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas

modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3°, da Carta Magna:

"§ 3°. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

- "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
- § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1°. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários

que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justica."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.104497-4 AR 748

ORIG. : 95030489849 SAO PAULO/SP 9500000074 3 Vr JALES/SP

AUTOR : RUTH GANDOLFI DONA ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA e outros

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre os documentos que acompanharam a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola.
- Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- A superveniência de elemento então desconhecido, apresentado com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento anterior e garantir ao autor pronunciamento favorável, autoriza a desconstituição da decisão rescindenda com base no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores ao implemento, satisfeitos os requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 9.063/95.
- O fato de o marido ter desenvolvido atividade urbana a partir de determinado período, segundo informações constantes do CNIS, não firma presunção em desfavor da autora, na medida em que o tempo anteriormente trabalhado no campo é consideravelmente superior à carência do benefício a ser implantado.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade rural.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício que deve retroagir à data da citação na rescisória, tratando-se de pretensão reconhecida a partir da apresentação de documento novo.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação na rescisória, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo, a partir daí, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas; embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 26/05 deste Tribunal.
- Concessão, de ofício, de tutela específica, com a determinação de imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, a ser fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a procedência do pedido formulado na demanda originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais Sérgio Nascimento, Leide Polo, Eva Regina, Castro Guerra, Santos Neves (pela conclusão) e Antonio Cedenho e os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves, Ciro Brandani, Cláudio Canata e Venilto Nunes.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.057312-5 AR 1304

ORIG. : 9300001475 1 Vr SAO MANUEL/SP 95030194709 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALEXANDRE ESSADO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REU : JOSE WILSON RICARDO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, o pedido de rescisão do julgado.
- Desnecessidade de prequestionamento do ponto controvertido. Ação rescisória não é recurso, inexistindo tal óbice para seu ainizamento
- Insubsistência da alegação de decadência. Propositura da demanda dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A rescisão do julgado com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil dispensa a constatação dos fatos, tidos por criminosos, em sede de ação penal, bastando, apenas, a realização do procedimento investigatório na própria ação rescisória, não se exigindo, igualmente, que a questão da falsidade tenha sido suscitada no processo em que foi proferida a decisão

rescindenda.

- Concessão de aposentadoria por tempo de serviço baseada em prova falsa, restando comprovada nos autos a não veracidade dos registros de contrato de trabalho atinentes aos períodos laborados.
- Demonstração do nexo de causalidade entre a prova falsa e o resultado do julgamento, à vista da impossibilidade de comprovação do tempo de serviço sem as anotações tidas como inexistentes na carteira de trabalho.
- Exclusão do cômputo do período impugnado que torna impossível o deferimento do benefício vindicado, não revelando a prova material remanescente o efetivo labor no período exigido pelo artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
- Inexistência de produção de prova testemunhal, tanto na demanda originária quando na rescisória, extraindo-se, do conjunto probatório, a ausência dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.
- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo e reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma na Apelação Cível de reg. nº 95.03.019470-9, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC, reconhecendo a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, prejudicados os agravos, e sem condenação em verba honorária, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Jediael Galvão, Walter do Amaral, Marianina Galante e Antonio Cedenho, os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves, Rodrigo Zacharias e Vanessa Mello e as Desembargadoras Federais Anna Maria Pimentel e Diva Malerbi.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.009921-3 AR 1514

ORIG. : 98030633821 SAO PAULO/SP 9700000778 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JACIRO CASTANHARO

ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

 $E\,M\,E\,N\,T\,A$

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 96, V, DA L. 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. ADIn (MC) 1664.

Não há que se falar em direito adquirido, para fins de contagem recíproca, da regra prevista no art. 96, V, da L. 8.213/91, visto que aplicável apenas ao Regime Geral de Previdência Social.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019290-0 AC 687483

ORIG. : 9800001035 2 Vr ITAPEVA/SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : ANTONIO VAZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1- A divergência restringe-se à verificação acerca da comprovação da qualidade de segurado e da existência da incapacidade.
- 2- O Autor comprovou que estava recebendo auxílio-doença de 1994 a 1997, quando houve a cessação do benefício após perícia

médica que o considerou capacitado para atividades laborais, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando ajuizada a presente ação, em 20/10/1998.

- 3- O laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente, impedindo-o de exercer suas atividades atuais. Tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade do Autor (61 anos, por ocasião da perícia) e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o retorno ao trabalho.
- 4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 5- Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento aos embargos infringentes e antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, §3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.000740-0 AC 741612

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR EMBGDO : ROSARIA DE JESUS MENDES

ADV : DONATO LOVECCHIO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO FIRMADA COM BASE EM REGISTROS EXISTENTES NA EMPRESA EMPREGADORA.

- I O tempo de serviço prestado pela autora nas Lojas Americanas S/A, no período de 24.11.1955 a 18.01.1964, deve ser somado aos demais períodos incontroversos, tendo em vista a declaração de fls. 16 respaldada nos documentos (ficha de registro de empregado e termo de rescisão de contrato de trabalho) apresentados pela referida empregadora.
- II A aposentadoria urbana por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias (no caso em tela o número previsto na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91), sendo, portanto, devido tal benefício à autora.

III - Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento) PROC. : 2003.03.00.005194-8 AR 2770

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REU : TEREZA DOS SANTOS PENHA

ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

REL.AC. : DES.FED. MARISA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA

PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- I. A Terceira Seção desta Corte tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.
- II. Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.
- III. Considerando que o julgado acoimado de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural no período de 1º de julho de 1956 a 31 de julho de 1977, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão sem qualquer ressalva, é de se rescindi-lo parcialmente e, nessa parte, acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária para condenar o INSS a expedir a respectiva certidão, ressalvando-se-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

IV. Ação rescisória parcialmente procedente. Ação originária parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em julgar parcialmente procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, em julgar parcialmente procedente a ação originária, para determinar a expedição da certidão de tempo de serviço, podendo a autarquia fazer constar ressalva da ausência das contribuições, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016117-0 AC 876983 ORIG. : 0000000317 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMBGTE : Ministerio Publico Federal

PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV : FABIANO DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- A divergência restringe-se à verificação acerca da condição de miserabilidade do Autor.
- 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
- 3- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 4- Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes e antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, §3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041510-0 AR 4196

ORIG. : 9300001830 2 Vr BOTUCATU/SP 95030889472 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA APARECIDA BASSETO

ADV : ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR : DES. FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDA.

- I Foi decretada a revelia da ora ré por não ter ela contestado o presente feito, mesmo tendo sido devidamente citada. O MPF não argüiu matéria preliminar. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, a questão da decadência do direito de o INSS ingressar com a presente ação rescisória deve ser examinada de ofício.
- II Ocorrendo excessiva demora do Poder Judiciário em examinar a tempestividade da apelação, não pode o jurisdicionado sofrer os efeitos da preclusão, uma vez que o exercício de seu direito de ajuizar a ação rescisória estava obstado por justa causa (art. 183 do CPC).
- III No caso em tela a intempestividade da apelação somente foi reconhecida em 05.08.2002, ou seja, mais de sete anos após ter sido ela protocolizada (24.04.95), não havendo até então certidão de trânsito em julgado, sendo certo que o ajuizamento da ação rescisória tem como seu pressuposto o trânsito em julgado da sentença rescindenda.
- IV Como a má-fé não se presume e a apelação era o recurso cabível, é de se reconhecer que houve um mero equivoco do INSS ao protocolizar sua apelação no primeiro dia útil subseqüente ao término do respectivo prazo, não podendo ser penalizado pelo recebimento indevido de tal recurso, bem como pela demora do julgamento pelo Tribunal da existência dos pressupostos de admissibilidade recursal.
- V Constata-se que efetivamente ocorreu a hipótese de rescisão prevista no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, por violação dos dispositivos legais que disciplinam a concessão do benefício de pensão por morte, especificamente no que tange à qualidade de dependente.
- VI A ré faria jus ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, somente se tivesse demonstrado que era inválida quando ele faleceu, já que em tal ocasião tinha 47 anos de idade.
- VII Tempestividade do ajuizamento reconhecida de ofício. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação originária cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não reconhecer a decadência e, por votação unânime, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.083755-2 AR 4606

ORIG. : 9900000249 3 Vr BOTUCATU/SP 200403990138103 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ONDINA APARECIDA DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFICIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, § 3°, DA LEI N. 8.742/93.

- I A simples leitura do acórdão rescindendo revela que ele fundamentou-se no exame do conjunto probatório carreado aos autos tendente a comprovar a hipossuficiência econômica da ora ré, bem como que nele não houve pronunciamento quanto à constitucionalidade do disposto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.
- II Como apenas reconheceu-se que o aludido dispositivo legal não é o único critério de aferição de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, não restou caracterizada a hipótese de rescisão de sentença do art. 485, V, do CPC.

III – Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar improcedente o pedido deduzido na presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 26173 2006.03.99.045389-3 0500018307 MS

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2007/289679 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso

ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)

EMBGDO : Justica Publica

00002 MS 302059 2007.03.00.104213-4 200761200035984 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW IMPTE : AYRES PEDRO DOS SANTOS e outro

ADV : ADAIL MANZANO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00003 ACR 25620 2004.61.19.002936-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2007/117896 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

EMBGTE : GARY DEAN WOODEN reu preso

ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMBGDO : Justica Publica

00004 RSE 4728 2005.61.81.005581-7

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2007/200017 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI EMBGTE : SIDNEI DA SILVA RIBEIRO

ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMBGDO : Justica Publica

00005 ACR 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2006/327468 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO

ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

EMBGDO : Justica Publica

00006 MS 282954 2006.03.00.099813-8 200661190040200 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG ADV : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

INTERES : ERIC LAMAO NDAYA reu preso

LIT.PAS : Uniao Federal

00007 MS 283576 2006.03.00.107554-8 9900289493 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SAO PAULO SP

LIT.PAS : MARIANE VIVOT

INTERES : COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO 00008 MS 285495 2007.03.00.025887-1 200661190055641 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

LIT.PAS : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES : GERARDO DA COSTA GOMES

00009 RVCR 501 2005.03.00.016784-4 9501042456 SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REQTE : PEDRO LUIZ DA SILVA GOMES
ADV : SERGIO LEITE DOS SANTOS

REQDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se. São Paulo, 23 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR Vice-Presidente

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.104340-0 MS 302067

ORIG. : 0700000422 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

IMPTE : LEONOR PEREIRA

ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONOR PEREIRA em face de decisão judicial juntada por cópia às fls. 23 e mantida às fls. 28/29, que designou audiência para o dia 04 de agosto de 2009.

Irresignada, a impetrante requer a designação da audiência para uma data mais próxima, pois, tem 67 anos de idade e lhe foi deferido os benefícios da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante foi intimada da decisão impugnada em 17.07.2007 (fls. 25) e da sua manutenção em 28.08.2007 (fls. 30), vindo a protocolar este mandado de segurança em data de 17 de dezembro de 2007 (fls. 31).

Na verdade, o impetrante utiliza este mandamus para afastar a preclusão que o atingiu, devido à inexistência de apresentação tempestiva de recurso contra a decisão ora impugnada.

A respeito, este Tribunal tem entendido que o mandado de segurança não pode ser empregado como substitutivo de recurso cabível

contra o ato judicial impugnado, mas apenas se presta a suspender a sua eficácia, ante a lesão que daí pode decorrer (verbis):

"MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE.

I. O mandado de segurança não pode ser sucedâneo de recurso próprio, porquanto por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos a direito líquido e certo da impetrante, até revisão do julgado no recurso cabível.

II. Falta de interesse processual. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, 'ex vi' do artigo 267, VI, do CPC."

(MS nº 93.03.099114-1 - 1ª Seção - Rel. Juiz ANDRÉ NABARRETE - j. 07.02.96 - V.U. - DJU 09.04.96, p. 22.506)

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, sem apreciação de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.011837-8 AR 6091

ORIG. : 200603990099295 SAO PAULO/SP 0400000106 1 VR MACAUBAL/SP

AUTOR : ANTONIO CHIARETO

ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 14, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 93.03.093198-0 MS 138057
ORIG. : 8900001207 3 Vr FRANCA/SP
IMPTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP

ADV :

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR INTERES : DIVA PINTO VALLADA

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Em atenção à informação da fl. 63, reitere-se o ofício enviado ao MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Franca / SP, frisando que se trata da terceira solicitação feita por esta Corte Regional, para que seja informado se já foram efetuados os levantamentos dos valores depositados judicialmente no processo nº 1207/89, com a máxima brevidade, posto que dessa informação depende o deslinde do presente mandamus.

Encaminhe-se cópia do documento da fl. 11, bem como da presente decisão.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010497-5 AR 6045

ORIG. : 9900000159 1 Vr NUPORANGA/SP 200003990242790 SAO PAULO/SP

AUTOR : ALECIO AVELINO DOS SANTOS ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata de ação rescisória de autoria de ALÉCIO AVELINO DOS SANTOS, com finalidade de rescindir parte do v. acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 159/99, em curso perante a Vara Estadual da Comarca de Nuporanga – SP, movida em face do INSS.

O v. acórdão rescindendo (2000.03.99.024279-0) deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a correção monetária como devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do parágrafo 7º do artigo 41 da Lei 8213/91, Leis nº 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, atendendo à Súmula nº 8 desta Corte Regional. No tocante ao juros moratórios, o r. decisum rescindendo foi esclarecido que estes apenas são devidos à base de 6% ao ano a partir da citação, em decorrência do disposto no artigo 1062 do Código Civil, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o crédito legal.

Inconformado, o autor da presente sustenta que o aresto rescindendo viola literal disposição de lei, pois à data de sua prolação, já estava em vigor o Código Civil com a redação dada a ele em 2002, e que, portanto, os juros devidos devem ser de 1% ao mês, nos termos do disposto nos artigos 405 e 406 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer seja deferida a tutela antecipada para determinar ao INSS que pague ao autor a importância de R\$ 30.970,08, fixando-se os juros moratórios em 1% ao mês a partir de janeiro de 2003.

Requer, ainda, a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

Não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações do autor e, portanto, não se justifica a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011390-3 AR 6077

ORIG. : 200361140065273 SAO PAULO/SP 200361140065273 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR : JOSE SIMON MOLINA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada por José Simon Molina, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 9ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2003.61.14.006527-3, negou provimento a recurso de apelação interposto pelo autor, conservando a sentença de improcedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em breve síntese, a decisão rescindenda, segundo o requerente, "ofende as provas e julgados já demonstrados na inicial, dos autos, em vista de que desconsiderou julgados superiores", que embasariam a pretensão formulada na demanda originária, de "rever e aplicar ao seu RMI o percentual decorrente da ORTN/OTN, visto que seu benefício foi concedido aos 19.09.1991". Refere que "não pode aceitar tal postura do E. Tribunal 'ad quem', pois tal matéria já é pacífica em nossos Tribunais superiores", e que "a decisão rescindenda merece ser retificada, em vista de que existem entendimentos do E. STJ que conflitam com o entendimento proferido

pelo E. Des. Marcus Orione da 9º Turma, portanto sendo o entendimento superior deverá ser rescindido o V. Acórdão, por ocorrer conflito de normas entre Tribunais".

Aduz, ainda, que "há erro na sentença e V. Acórdão", "no sentido de que ao dar entendimento diverso do que consta nos autos, serve de fundamento para o ajuizamento da presente ação, pois a sentença inadmitiu fatos".

Requer, pois, "a) rescisão da V. sentença/acórdão 'a quo', pelo mesmo ferir disposições legais contidas nos incisos, V, IX, do art. 485 do CPC"; "em conseqüência deverá ser concedido a pretensão do autor em receber o benefício pretendido, contando-se o inicio do benefício à citação do processo original (2003.61.14.006527-3), ou seja, 25.06.2004" (sic).

Passo a decidir.

O artigo 490 do Código de Processo Civil, em seu inciso I, dispõe que a inicial será indeferida "nos casos previstos no art. 295". O inciso I do artigo 295 indica que a petição inicial será rejeitada quando for inepta, e o III, a seu turno, se o autor carecer de interesse processual. Interesse é utilidade, ou, como referido por Candido Rangel Dinamarco[1], citando Carnelutti, "a relação de complementaridade entre um bem portador da capacidade de satisfazer uma necessidade e uma pessoa portadora de uma necessidade que pode ser satisfeita por esse bem".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Isso significa que o exame da petição inicial há de ser rigoroso, a ponto que se evite o prosseguimento de ação fadada ao insucesso.

Dois, os momentos processuais da rescisória. Primeiro, constata-se se a ação deve prosseguir, proferindo despacho positivo. O segundo, superada a fase instrutória, julga o pedido do autor.

Postas tais premissas, impõe-se reconhecer que, in casu, a exordial é inepta. Além de vir fundada em pretensão que não fez parte do pedido aduzido na demanda originária, não oferece os elementos essenciais mínimos para o exame da alegada violação a que teria incorrido o julgado, nem sequer permite a constatação de eventual erro de fato.

No feito subjacente, a demanda foi proposta objetivando "a. revisão do benefício do autor, aplicando como fator de atualização o índice do INPC, pagando-se as diferenças mensais e a acumulada desde a concessão, e passando a ser o valor do benefício para o mês de ago/03 de R\$ 1.752,56, de forma atualizada e com juros de mora e correção monetária; b. em conseqüência aos pedidos da alínea 'a', deverá ser apurada a diferença do benefício de forma mensal (já indicada na tabela em anexo), pagando-se ao final todas as diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e da correção monetária devida; c. reajuste do benefício da autora, também, com inclusão dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003; d. em conseqüência do pedido da alínea 'c', deverá ser apurado ao final as diferenças mensais, incorporando-as e pagando-as com acréscimos de juros de mora e da correção monetária; e. inclusão no benefício do autor dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRSM de janeiro de 1994 e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994".

O juízo a quo proferiu sentença de improcedência e o Tribunal, em decisão de relatoria do Juiz Convocado Marcus Orione, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Nada obstante, em sentido diverso ao apresentado, o autor, aqui, insurge-se a respeito do índice de variação nominal da ORTN/OTN, que, como cediço, não foi postulado na demanda originária, tampouco foi objeto de análise por parte da decisão hostilizada, veiculando sua pretensão de desconstituição, portanto, de forma absolutamente apartada em relação à pretensão examinada no julgado rescindendo.

Não fosse o suficiente, à inicial falta causa de pedir, não se aduzindo nela as razões de fato e de direito, impossibilitando ao órgão judicante a aferição dos fundamentos declinados. O autor não explicita no que exatamente consistiu a mencionada violação a dispositivo legal, apenas sustenta a necessidade da decisão desta Corte ser modificada, escorando-se em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Necessário que se aponte o dispositivo infringido, de modo que se permita examinar se o posicionamento adotado desborda do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma. Mesmo porque não se revela possível o manejo com base em mera injustiça, em interpretações controvertidas, embora fundadas, sob pena de se confundir a rescisória com nova instância recursal.

Na verdade, a existência de entendimentos distintos na jurisprudência não se constitui, de maneira alguma, em caso de rescindibilidade, representando, não raro, hipótese de incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", salvo se se tratar de matéria que envolve interpretação de texto constitucional, inviabilizando a aplicação do enunciado.

De igual modo, sob a alegação vaga de que "a sentença inadmitiu fatos", não há como se investigar se o julgado incorreu ou não em equívoco, não se permitindo, na presente hipótese, afirmar se o aresto atacado admitiu um fato inexistente, nem sequer tenha sido por ele considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, pressupostos necessários para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade.

Por último, quanto ao fundamento do inciso IV, apresentado no início da peça vestibular, é possível constatar que se tratou de

equívoco do autor, porquanto, além de não tecidas considerações a respeito na inicial, o pedido vem embasado, ao longo da petição, exclusivamente nos incisos V e IX, § 1°, do artigo 485 do CPC.

Dito isso, e com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos dos artigos 267, inciso I, 295, incisos I e III, e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012247-3 AR 6094

ORIG. : 200461110002848 SAO PAULO/SP 200461110002848 3 Vr MARILIA/SP

AUTOR : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, a fim de que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos acórdãos proferidos no feito originário pela 10^a Turma desta Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006022-4 MS 302618 ORIG. : 200461840101059 JE Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ANA RITA DE OLIVEIRA ADV : MARISNEI EUGENIO

IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos

1. Fls. 32. Nada a deliberar, tendo em conta a decisão de fls. 22-25.

 $2.\ In time m-se.\ Publique-se.$

São Paulo, 17 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011013-6 AR 6060 ORIG. : 200603990353618 SAO PAULO/SP

AUTOR : MARIA FERNANDES DAMASCENO DE BRITO (= ou > de 60 anos)

ADV : CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

Data de divulgação: 28/04/2008

2.Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.

3.Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONCALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011740-4 AR 6085

ORIG. : 200603990244015 SAO PAULO/SP 0500008887 1 Vr PINHALZINHO/SP

AUTOR : JOSEFA MARIA DA SILVA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.

3.Prazo: 30 (trinta) dias.São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009153-1 AR 6019 ORIG. : 200403990336053 SAO PAULO/SP

AUTOR : JOAO FRANCISCO CORREA ADV : VERA APARECIDA ALVES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por João Francisco Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão de lavra do e. Juiz Federal Convocado Paulo Leandro, pelo qual a Décima Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva/SP, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não restara comprovado nos autos do processo originário o período de exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, compreendido entre 29.01.1963 e 31.01.1964 (como empacotador na empresa "Capone") e 15.03.1964 e 20.06.1977 (como pintor na empresa "Gerci Belucci").

Aduz o autor que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em razão de o v. acórdão rescindendo haver sido fundamentado em elementos de prova – ratificação de anotação feita em CTPS por meio de "carimbo de cancelamento", o que retirou-lhe a presunção de veracidade – inexistentes nos autos do processo subjacente.

Consigno, por oportuno, que não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo ao requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.012419-6 AR 6097

ORIG. : 200103990388611 SAO PAULO/SP 9900001501 2 Vr ITAPEVA/SP

AUTOR : OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Osvaldo Antonio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão de lavra do e. Juiz Federal Convocado Paulo Leandro, pelo qual a Décima Turma desta Corte, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo interposto pelo autor e deu parcial provimento à remessa oficial, reformando a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Itapeva/SP, apenas para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais, mantendo "in totum" a concessão do de aposentadoria por tempo de serviço, com a DIB fixada em 30.03.2000 (data da citação).

Aduz o autor que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em razão de a r. sentença rescindenda haver fixado o termo inicial do benefício como a data em que se deu a citação do INSS, sem considerar o pedido administrativo efetuado pelo autor em 03.03.1995, cuja comprovação encontrava-se a fls. 05 dos autos originários.

Consigno, por oportuno, que não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo ao requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007574-4 AR 5961

ORIG. : 200603990088935 SAO PAULO/SP 0300001041 1 VR PONTAL/SP 0300007295 1 VR

PONTAL/SP

AUTOR : MANOEL CONCEICAO

ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Presentes os requisitos do artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

- "AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.
- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

- ...

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Trata-se de ação rescisória de acórdão proferido nos autos de nº 2006.03.99.008893-5, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 26 III E 39 I DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- I O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
- II O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
- III Ao trabalhador rural aplicam-se os artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91.
- IV Laudo pericial concluiu que o autor, atualmente com 52 (cinqüenta e dois) anos de idade, apresenta espondiloartrose lombar, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa de grau leve em membro inferior direito e discopatia degenerativa lombo-sacra, está incapacitado para o trabalho pesado, mas apto para desenvolver as funções de natureza mais leve como a de tratorista.
- V Comprovação do exercício de atividade rural por mais de 12 (doze) meses, por meio de prova documental e testemunhal.
- VI A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

- VII Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez.
- VIII O termo inicial fica mantido na data da citação (01/09/2003), à mingua de recurso para sua alteração.
- IX Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- X Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil, que conjugado com o artigo 161, § 1°, do CTN, passou para 1% ao mês.
- XI Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.
- XII É desnecessário constar na r. decisão a realização de perícia periódica, por estar expressamente previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999.
- XIII Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
- XIV Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
- XV Recurso do INSS parcialmente provido." (fls. 33/42)
- Sustenta, o autor, violação a literal disposição de lei arts. 28, 29, caput e inciso II, 29-A, 44, caput e § 2°, da Lei 8213/91 e erro de fato, posto ser trabalhador rural que recolhia contribuições, não podendo seu benefício ser fixado em um salário mínimo.
- Pede a antecipação da tutela para que seja implantada renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, pois que já vinha recebendo auxílio-doença, também, calculado sobre o salário-de-benefício.
- O artigo 273 do CPC preceitua que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Penso que é o caso de antecipar, parcialmente, os efeitos da tutela almejada.

Consta da petição inicial do processo subjacente:

- "1 O Requerente é segurado da Previdência Social Urbana na condição de empregado, tendo trabalhado para diversos empregadores, como provam anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (docs. Inclusos).
- 2 Atualmente, com saúde debilitada (doenças da coluna e seqüelas de lesão no joelho), o requerente está incapacitado para o trabalho, não obstante ainda venha tentando manter-se em atividade para garantir o sustento.
- 3 Trabalhador rural, com idade avançada, com habilitação profissional para executar apenas trabalhos braçais que se lhe exigem grande esforço físico, o requerente não mais pode exercer atividade laborativa.
- 4 Inválido, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, eis que já cumpriu o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria, satisfazendo todos os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.
- 5 Não sendo comprovada a incapacidade permanente e irreversível, mas temporária, ainda assim o requerente está credenciado ao recebimento de auxílio-doenca.
- 6 Como provam documentos em anexo (anotações de contrato de trabalho em CTPS), o requerente satisfaz todos os requisitos legais para a obtenção de benefício por incapacidade, definitiva ou temporária, notadamente no que tange à carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8213/91).
- 7 Assim, caso a perícia conclua que o mal incapacitante é temporário, o requerente pleiteará, em pedido subsidiário, auxílio-doença.
- 8 A invalidez do requerente será provada por perícia médica, vez que indispensável a prova técnica." (fls. 81/82).
- Na mesma inicial, após transcrever trechos dos artigos 11, 24, 25, 42 e 60 da Lei 8213/91 e ementa desta corte, o autor formula seus pedidos:

"10.1 – PEDIDO PRINCIPAL:

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência a citação do Instituto requerido para que, manifestando interesse, conteste a presente ação em audiência de instrução e julgamento a ser designada, sob pena de revelia e confissão, devendo, a final, ser a ação julgada procedente para condenar o instituto requerido a pagar ao requerente aposentadoria por invalidez a ser calculada na forma da Lei nº 8213/91, devida a partir da citação, corrigida na forma da lei, não podendo ser inferior ao salário-mínimo (art. 201, parágrafo 5º, da CF), além de abono anual, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, tudo a ser calculado em liquidação de sentença.

10.2 – PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS:

Concluindo a prova pericial pela inexistência de incapacidade definitiva para o trabalho, mas pela incapacidade temporária, requer a Vossa Excelência, em pedido subsidiário, nos termos do art. 289, do CPC, a condenação do instituto requerido ao pagamento de auxílio-doença, a ser calculado na forma da Lei nº 8213/91, devido a partir da citação, corrigido na forma da lei, não podendo ser

inferior ao salário-mínimo (art. 201, parágrafo 5°, da CF), devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, tudo a ser calculado em liquidação de sentença.

..." (fls. 83/84)

Consoante se vê, em nenhum momento o autor discute qual o valor correto a ser fixado para a sua renda mensal inicial.

E é natural que assim ocorra, pois quando há indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, sequer se chega à discussão do seu valor.

De modo que, ressalvados, apenas, os benefícios de valor mínimo, a discussão acerca do valor da RMI é sempre postergada para a execução da sentença, pois os cálculos a serem elaborados são eminentemente aritméticos.

Contudo, a sentença fixou o valor da RMI, nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação já expendida, e com fulcro no art. 60 da Lei 8213/91 JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO para CONDENAR o réu a pagar ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do valor do salário de benefício nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios Previdenciários, a partir da citação, mais juros de mora desde a citação de 1% ao mês, mais reembolso das despesas comprovadas;" (fls. 121)

Não é recomendável que tal ocorra, pois o valor do benefício é fixado segundo a regra vigente no momento da aquisição do direito – "tempus regit actum", e nem sempre a RMI da aposentadoria por invalidez foi calculada em 100% sobre o salário-de-benefício.

De qualquer forma, não houve prejuízo, pois o termo inicial do benefício tomou por base a data da citação (01-09-2003 – fls. 40 e 121), época em que já vigorava a mencionada regra (art. 44 da Lei 8213/91, na redação da Lei 9032/95).

Contra a sentença, o ente autárquico, interpôs apelação (fls. 123/129), na qual o tema – renda mensal inicial – sequer foi objeto de insurgência, cujos fundamentos se voltaram, basicamente, contra a concessão do benefício e consectários.

Transcrevo parte dos fundamentos expostos no acórdão que apreciou o apelo:

"O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor informando estar atualmente com 52 (cinqüenta e dois) anos e as carteiras de trabalho do requerente com registros de 15/09/1976 a 11/10/1976, como auxiliar de serviços gerais em estabelecimento comercial, de 02/12/1976 a 27/12/1976, como servente, de 03/01/1977 a 18/02/1977, como servente, de 05/05/1977 a 19/07/1977, como servente, de 24/07/1978 a 07/08/1978, como rurícola, de 21/01/1980 a 03/08/1981, como prestador de serviços gerais de lavoura, de 21/01/1982 a 15/12/1982, como prestadora de serviços gerais de lavoura, de 03/01/1983 a 14/12/1983, como rurícola, de 05/01/1984 a 14/12/1984, como prestador de serviços gerais de lavoura, de 07/01/1985 a 28/09/1985, como prestadora de serviços gerais de lavoura, de 22/01/1986 a 15/12/1986, como lavrador, de 18/12/1986 a 12/12/1987, como lavrador, de 04/01/1988 a 28/10/1988, como prestador de serviços gerais de lavoura, de 12/02/1990 a 07/12/1990, como prestador de serviços gerais agrícolas, de 18/02/1991 a 15/10/1991, como prestador de serviços gerais de lavoura, de 06/01/1992 a 31/10/1992, como prestador de serviços gerais de lavoura, de 26/05/1993 a 20/11/1993, como trabalhador rural, de 18/04/1994 a 30/11/1994, como rurícola, de 03/07/1995 a 09/02/1999, como lavrador, de 13/09/1999 a 30/12/2000, como tratorista, de 02/01/2001 a 02/05/2001, como tratorista e de 01/08/2001, sem constar a data de saída, como tratorista.

•••

Neste caso, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

•••

Esclareça-se que a remuneração do requerente, na maioria dos seus vínculos empregatícios, foi fixada por dia e por hora não sendo

possível aferir o quanto realmente ganhava mensalmente.

Neste caso, entre a data da citação e a prolação da sentença decorreu menos de 02 (dois) anos e por se cuidar de trabalhador rural, o valor da condenação não excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos, por esta razão deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

. . .

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento à apelação do INSS para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural com DIB em 01/09/2003 (data da citação, à mingua de recurso para sua alteração), no valor de 01 (um) salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício." (fls. 35/40)

À primeira vista poderia parecer que o acórdão abordou questão não ventilada na apelação e, portanto, seria ultra petita.

Contudo, a questão está mais para o erro de fato.

É que, consoante transcrição da inicial acima assinalada, o autor da demanda subjacente fundamentou o seu direito na qualidade de segurado "empregado", com vínculos empregatícios estabelecidos em sua CTPS, que a relatora chega, mesmo, a descrever em seu voto.

Se é certo que o autor era trabalhador rural, não é menos certo que, desde o início da demanda originária, sustentou que efetuava contribuições ao órgão segurador.

Logo, não cabia a apreciação do pleito à luz dos arts. 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

...

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do Art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

Consoante se vê dos dispositivos em comento, a regra é aplicável aos segurados especiais – que não comprovam o recolhimento de contribuições –, daí a necessidade de provarem o exercício da atividade, o que, normalmente, se faz com um início de prova material acompanhada de prova testemunhal.

E desse enquadramento equivocado é que derivou a fixação do valor do benefício em um salário mínimo, valor, ademais, que é pago aos trabalhadores rurais que comprovam, apenas, a atividade rural.

Nesse passo, especial relevância adquire a descrição dos vínculos empregatícios no período que, em tese, seria o "período básico de cálculo" – PBC – do benefício (fls. 100/101):

Empregador Cargo Admissão Saída

SERGEL Serviços Agrícolas Rurícola 18/4/1994 30/11/1994 CASE Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda Lavrador 3/7/1995 9/2/1999

Agropecuária Bazan Tratorista 13/9/1999 30/12/2000 Angelo José Bazan e outros Tratorista 2/1/2001 2/5/2001 Angelo José Bazan e outros Tratorista 1/8/2001 ...

O fato dos valores salariais virem mensurados em horas laboradas ou, mesmo, dias – conforme observa a relatora – não é óbice ao cálculo do benefício, pois que este toma por base os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, que são apurados mês a mês, nos termos do art. 28 da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

A Lei 8213/91 também traz a mesma regra:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

...

Somente no caso de ausência de salários-de-contribuição é que se há de cogitar de fixação do valor do benefício no piso legal.

Tradicionalmente, repito, a questão do valor do benefício tem sido remetida ao processo de execução, mas os parâmetros para a sua fixação são dados, implicitamente, no decisum transitado em julgado, o que equivale a dizer que será aplicada a regra vigente no momento em que é considerada deflagrada a contingência legalmente protegida, o que, no caso da aposentadoria por invalidez, representa a época em que for deflagrada a incapacidade laboral.

De modo que, não sendo travada, no processo de conhecimento, discussão acerca do valor do benefício, o tema é de ser levado ao processo de execução, facultando-se ao segurado apresentar a relação dos salários-de-contribuição, à qual a autarquia poderá apresentar objeção em sede de embargos à execução.

Observe-se, a propósito, que, em sede de medida cautelar, a relatora já havia deferido liminar para o restabelecimento do auxílio-doença que o segurado vinha recebendo anteriormente (fls. 136/137), cujo valor era bem superior ao do salário mínimo (v. fls. 62/69).

Por isso, entendo que a tutela é de ser deferida parcialmente para que a questão seja decidida em sede de execução (e seus embargos), pois a contingência "invalidez" foi afirmada no processo de conhecimento, afastando-se, tão-somente, a fixação do valor do benefício em um salário mínimo, pois tal questão não foi objeto de debate naquele feito.

Defiro, pois, parcialmente, o requerimento de antecipação da tutela para que o valor da renda mensal inicial do benefício seja discutido no processo de execução, afastada a sua fixação em um salário mínimo.

Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pontal – SP, por onde tramitam os autos nº 1041/2003, com cópia da presente decisão.

Cite-se a ré para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.028989-1 AR 4181

ORIG. : 9700000842 1 Vr BOTUCATU/SP 199903990252662 SAO PAULO/SP

AUTOR : JOAQUIM LOPES PEREIRA

ADV : ODENEY KLEFENS

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011391-5 AR 6078

ORIG. : 200661140015660 SAO PAULO/SP 200661140015660 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR : ADEMIR DE PAULA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro os benefício da assistência judiciária ao autor, como requerido.

2) Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.001105-5 MS 302324 ORIG. : 200261830030977 5V Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : NINA MIHAILOVNA LAFAEFF
ADV : GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NINA MIHAILOVNA LAFAEFF em face de ato omissivo da MMª Juíza Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, que não sentenciou a ação previdenciária proposta contra o INSS (processo nº 2002.61.83.003097-7), a qual objetiva o benefício de pensão por morte, estando os respectivos autos conclusos para decisão desde 02 de junho de 2003.

Alega o impetrante o direito de obter a tutela jurisdicional com presteza e rapidez, conforme art. 5°, XXXV e LXVIII, da Constituição Federal e, ainda, art. 126 do CPC. Pleiteia medida liminar.

Notificada a MM. Juíza a quo, tendo prestado as informações necessárias às fls. 35/39, constata-se, que, de fato, os autos acima referidos estavam conclusos para julgamento desde 13 de janeiro de 2007, após diligências, e neles proferida sentença em 11 de março do corrente.

Nesse passo, alçado o objeto da ordem de segurança a que se pretendia, é de se ter com a ausência superveniente de condição da ação, no contexto do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010183-4 AR 6040 ORIG. : 200503990257005 SAO PAULO/SP

AUTOR : CLARICE BASSI ALMEIDA ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSI

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.009532-9 MS 302982

ORIG. : 0800000020 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP 0800002568 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

IMPTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO RIBEIRO

ADV : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA SP RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Maria José da Conceição Ribeiro, inconformada com decisão proferida pelo d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Taboão da Serra/SP, que determinou o arquivamento da ação, diante da inadequação da via eleita.

Alega a impetrante que ingressou com ação de Justificação Judicial, a fim de comprovar existência de relação jurídica para servir como prova em futura ação previdenciária, onde pleiteará o benefício de pensão por morte. Pleiteia a concessão da liminar, determinando o processamento da Justificação Judicial.

É o breve relato. Decido.

Prevê o artigo 861 do CPC:

Art. 861: Quem pretende justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.(grifei)

Segundo consta dos autos, o falecido era casado com outrem, deixando três filhos menores, além de outra filha, com a ora impetrante. Assim, não há se falar em procedimento sem caráter contencioso, como é o caso da justificação judicial.

Isto posto, indefiro liminarmente a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011756-8 AR 6090

AUTOR : IZILDINHA MARLENE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA e outro

ADV : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

- 1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 30.11.2006 (fl.176) e o presente feito foi distribuído em 1°.04.2008.
- 2. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.000612-6 AR 5823

ORIG. : 0500001780 4 Vr BIRIGUI/SP 0500069920 4 Vr BIRIGUI/SP

AUTOR : ANGELINA DA COSTA SILVA

ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias (fs. 42).

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010918-3 AR 6058 ORIG. : 200503990523283 SAO PAULO/SP

AUTOR : ANTONIO PINHEIRO NETO

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1.Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2. Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005125-9 MS 302455

ORIG. : 200561830065622 2V Vr PREVIDENCIARIA /SP IMPTE : FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO

ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO LOURENÇO DOS SANTOS NETO, por conta de ato judicial prolatado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária/SP.

Informa, o impetrante, que é engenheiro eletricista e laborou na área de telecomunicações, tendo se aposentado em 21/12/2001, recebendo regularmente o benefício (nº 42/122.130293-8) até 01/08/2005, data em que o mesmo foi cancelado, pela Autarquia Previdenciária, em revisão administrativa do ato concessivo, sob o fundamento de conversão indevida de tempo de atividade especial em comum, nos períodos de 06/01/75 a 27/09/77 e de 05/12/78 a 28/04/95, e conseqüente não cumprimento, na data do requerimento, do tempo mínimo necessário à respectiva concessão.

Aduz que, intimado, apresentou defesa administrativa e posterior recurso, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a decisão que manteve a anulação do ato concessivo de sua aposentadoria, impugnação esta, segundo diz, não apreciada até o momento.

Destaca ter ajuizado, na seqüência, perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da legalidade do benefício concedido, a anulação do procedimento administrativo de revisão e o restabelecimento da aposentadoria, remarcando, outrossim, o caráter alimentar da prestação.

Assevera que, na ação previdenciária foi concedida antecipação da tutela, até o julgamento do recurso administrativo aviado, sobrevindo sentença de improcedência, com expressa revogação da aludida medida de urgência.

Noticia que, irresignado, opôs embargos de declaração e interpôs apelação, pugnando o recebimento desta apenas no efeito devolutivo, com a manutenção da decisão concessiva da antecipação da tutela, a fim de garantir a fruição da aposentadoria, até o deslinde da causa.

Informa que seu apelo foi recebido em ambos os efeitos, redundando no aforamento excepcional deste mandado de segurança, com pedido de liminar, para que se "reponha a situação nos termos exatos de quanto houve a antecipação da tutela em primeira instância", pelo menos, até o julgamento da apelação interposta.

Sustenta que os engenheiros eletricistas têm direito, no período laborado até o advento da Lei nº 9.032/95, à conversão do tempo de serviço especial em comum, bastando à respectiva comprovação, o enquadramento da atividade profissional, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1, formulário DSS-8030), repisando a natureza alimentar do benefício, a indicar a necessidade da tutela de urgência vindicada, a fim de reparar o erro de interpretação perpetrado pelo magistrado sentenciante.

Decido.

De pronto verifica-se que a inicial não aponta, como seria de rigor, o ato judicial tido por ilegal, ou seja, se a sentença que julgou improcedente o pedido, com expressa revogação da tutela antecipada anteriormente concedida (fs. 208/223 e 231/232), ou a aventada decisão de recebimento da apelação interposta, cuja cópia não foi trazida com a exordial.

A princípio, poderia se objetar que tais impropriedades (definição do ato acoimado de ilegal e cópia de do documento faltante) poderiam ser solvidas, oportunizando-se a emenda da inicial. Entretanto, tal medida não se justifica, tendo em vista o incabimento, na espécie, da presente ação mandamental, consoante a seguir revelado.

O mandado de segurança, remédio constitucional e garantia fundamental, tem por escopo proteger direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, por ato ilegal de autoridade ou agente público (CR 88, art. 5°, inciso LXIX).

Pelo berço constitucional, caráter cautelar e celeridade da ação mandamental, sempre interpretei de forma ampla o cabimento do writ, mesmo quando tirado contra atos jurisdicionais (desafiados, de regra, por recurso), vivificando o acesso à justiça, através da tutela jurisdicional adequada a situações excepcionais, quando manifesta a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Ocorre que, com a evolução da legislação processual (v.g. Leis nºs 8.952/94, 9.139/95, 10.352/01 e 11.187/05), ampliou-se a possibilidade do relator, atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto (agravo ou apelação), suspender a decisão impugnada ou antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida, de molde a resguardar, eficazmente, o direito do demandante (artigos 527, incisos

II e III; 558 e parágrafo único; e 520, do CPC)

Com efeito, reza Código de Processo Civil, em sua redação atual:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

Nessa esteira, a jurisprudência, que por vezes mitigava a vedação prevista no artigo 5°, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (LMS), incli nou-se, definitivamente, no sentido de restringir o cabimento de mandados de segurança contra ato judicial, por entender viável, na própria senda recursal, o escorreito acautelamento do direito da parte, reavivando-se, assim, a aplicação do disposto no verbete 267 da Súmula do E. STF, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

A propósito, confira-se o seguinte julgado, da Terceira Seção deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.

- 1. O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5°, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF.
- 2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.
- 3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." –

(TRF-3^a Região, MS 176500, reg nº 96.03.086740-3, Terceira Seção, Relator Des. Federal Galvão Miranda, votação unânime, DJU de 23/09/2004, p. 142/145)

A par do incabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, no caso apelação ou agravo, conforme o ato tido por ilegal, os documentos trazidos com a inicial problematizam até mesmo matéria fática, não aferível na estreita via mandamental.

Deveras, consoante carta de concessão às fs. 65/66, a Autarquia Previdenciária concedeu, administrativamente, o benefício, de acordo com a liminar proferida na ação civil pública nº 2000.71.000304352, constando da comunicação, advertência expressa quanto à possível cassação da prestação, na hipótese da causa resultar favorável ao INSS.

O documento de f. 138, por sua vez, dá conta de que a defesa administrativa apresentada pelo beneficiário restou infrutífera, bem assim não haver sido protocolado, no prazo de 30 dias da notificação, nenhum recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Por outro lado, a decisão liminar que concedeu a antecipação da tutela (fs. 130/131), e que se pretende ver reavivada, não adentrou na questão meritória, fundando-se, exclusivamente, na alegada demora na apreciação do recurso administrativo, motivo pelo qual determinou o restabelecimento da aposentadoria, até o seu julgamento.

Percebe-se não haver certeza quanto ao aviamento tempestivo do recurso administrativo e a eventual pendência de seu julgamento, que amparam a antecipação de tutela concedida.

De toda sorte, a sentença acabou por analisar o mérito da demanda, concluindo, de forma fundamentada, pela improcedência do pedido, revogando, expressamente, a tutela antecipada (fs. 208/223 e 231/232).

Com a referida revogação substitui-se, de forma lógica, o juízo provisório da tutela antecipada, pelo juízo definitivo, da sentença, sujeita, como já dito, à apelação, cuja apreciação é da competência de Turma do Tribunal, juízo natural para analisar a impugnação, não sendo possível o exame direto da questão, pela Terceira Seção, através da via obliqua do mandado de segurança.

Cumpre destacar, que no sistema processual atual, eventual demora no processamento do recurso interposto, permite o aviamento de ação cautelar incidental, diretamente no Tribunal, consoante os expressos termos do parágrafo único do artigo 800 do CPC:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Data de divulgação: 28/04/2008

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Nessa linha, pertinente o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Com a providência do CPC 800, par. ún., o sistema processual evita a utilização do mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso ou para suspender os efeitos da decisão impugnada. Esse expediente, no mais das vezes, era incorretamente usado porque, se o recurso não tinha efeito suspensivo, não havia direito líquido e certo do recorrente em ver conferido esse efeito ao recurso. Ao contrário, havia, isto sim, direito líquido e certo do recorrido, em ver o recurso da parte contrária recebido apenas no efeito devolutivo, previsto por lei. Entretanto, os tribunais concediam por vezes a segurança, pelos fundamentos de que havia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a decisão era teratológica, parecendo aparentemente que o recorrente tinha razão no mérito (fumus boni iuris). Isto quer significar que os tribunais concediam a medida pelos fundamentos da cautelares, mas não do mandado de segurança, de requisitos mais rígidos."

(Código de Processo Civil Comentado", 9ª edição, RT, 2006, p. 945/946)

Neste Tribunal, a ação cautelar incidental deve ser requerida ao Relator ou ao Vice-Presidente do Tribunal, de acordo com o previsto no artigo 298 do seu Regimento Interno:

Art. 298. Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância.

De todo o expendido, com a ressalva da possibilidade de utilização de outras vias eficazes para o acautelamento do direito pleiteado, conclui-se pelo incabimento do writ.

Ante o exposto, com base no inciso II, do artigo 5° c.c artigo 8°, ambos da Lei nº 1.533/51, e inciso VI, do artigo 267, do CPC, à mingua de interesse processual, indefiro a inicial.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009962-1 AR 6036

ORIG. : 96030600580 SAO PAULO/SP 9500000548 2 Vr TAQUARITINGA/SP

AUTOR : DALVA TEIXEIRA ALVES SGARBI (= ou > de 60 anos)

ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por DALVA TEIXEIRA ALVES SGARBI, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação à disposição literal de lei), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando decisão definitiva de Relator da Oitava Turma deste Tribunal (AC reg. nº 96.03.060058-0), proferido nos autos da ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga / SP (Proc. nº 548/95).

Alega, em síntese, que a decisão arrostada, ao submeter o julgado de primeiro grau, ao reexame necessário, ofendeu ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 465 do CPC.

Antes do mais, constato irregularidade na capacidade postulatória da autora, posto que a inicial desta ação rescisória foi instruída apenas com cópia da procuração outorgada ao advogado, datada de 18/10/94, utilizada na propositura da ação originária (f.19).

Como cediço, a ação rescisória constitui ação autônoma de impugnação a inaugurar nova relação processual, não se aproveitando, em regra, a procuração outorgada ao patrono, na ação primeva, motivo pelo qual, determino a regularização da representação processual da autora.

Por economia processual e objetivando dar celeridade ao andamento do feito, adianto, no que possível, a apreciação da inicial.

Nesse sentido, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a autora, isenta do recolhimento das custas (certidão a f. 57) e demais despesas do processo, bem assim dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

De outra parte, comprovado o requisito etário (f. 20), defiro a requerida prioridade na tramitação do feito, em favor de pessoa idosa (artigo 71 da Lei nº 10.741/03).

Por oportuno, destaco que para a análise e regular processamento do pedido, necessária a juntada da cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão arrostada, dada a possibilidade, ínsita à ação rescisória, do rejulgamento da demanda. Ante o exposto, a par da regularização de sua representação processual, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, no prazo,

Data de divulgação: 28/04/2008

de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 8 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010735-6 AR 6053 ORIG. : 200303990178960 SAO PAULO/SP

AUTOR : BRASILINA RAMOS DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por BRASILINA RAMOS DE CAMARGO, com base no artigo 485, incisos V (ofensa à disposição literal de lei) e VII (documento novo), do Código de Processo Civil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2003.03.99.017896-0), proferido nos autos da ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Votuporanga/SP (Proc. nº 2616/02).

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais, como a certificada a f. 90, e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

De outra banda, comprovado o requisito etário (f. 56), defiro a requerida prioridade na tramitação do feito, em favor de pessoa idosa (artigo 71 da Lei nº 10.741/03).

No que concerne à aptidão da inicial, constato não ter sido a petição instruída com a certidão do trânsito em julgado da sentença impugnada, documento indispensável à propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 283 do CPC.

Ademais, para a análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada existência de documento novo, curial a juntada da cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão arrostada, dada a possibilidade, ínsita à ação rescisória, do rejulgamento da demanda.

Destaco competir à autora a adequada instrução do seu pedido, motivo pelo qual, indefiro o pleito deduzido no item "c" da exordial (f. 19).

Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em. 8 de abril de 2008.

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.000201-1 AG 123799
ORIG. : 9705396701 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : LEA KORICH e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

^[1] Nova Era do Processo Civil, 1ª edição, 2ª tiragem, Malheiros, p. 278.

Vistos, em decisão.

Junte-se os extratos de consulta processual anexos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 69/72 (fls. 136/139 dos autos originais) que indeferiu pedido de devolução de prazo para oferecimento de embargos à execução e determinou o prosseguimento da ação executiva fiscal.

O então relator Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA deferiu o efeito suspensivo pleiteado para determinar a devolução do prazo para o oferecimento de embargos (fls. 107/108).

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que os dois embargos à execução vinculados aos autos originários (embargos nºs 2001.61.82.010716-0 e 2002.61.82.030391-2) foram julgados improcedentes, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumetno, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004460-7 AG 325746

ORIG. : 200261820079659 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outros

ADV : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CHOHFI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto por VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA e outros contra a decisão de fls. 43 (fls. 2.332 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobrança de dívidas previdenciárias, indeferiu a oferta/pedido de substituição da penhora ante a discordância do exeqüente.

Inconformada, a executada interpôs o presente agravo com pedido de efeito suspensivo (fls. 36) para o fim de reformar a decisão recorrida com a aceitação dos bens ofertados e com a inclusão da "SPTRANS no pólo passivo da demanda por sucessão tributária". Sustenta, em síntese, que os bens ofertados ("área de terreno situado na estrada do Iguatemi, KM 29, matrícula nº 47.778 do Registro de Imóveis da Capital" e "205 ônibus") são aptos a garantir a dívida, perfazendo valor total superior a R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

Por fim, aduz alega a incerteza da do título executivo, bem como que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor.

DECIDO.

De início cumpre registrar que a parte agravante não colacionou ao presente instrumento a petição de "fls. 2277 e seguintes" que foi objeto da interlocutória recorrida, sonegando ao Tribunal documento imprescindível ao desate da controvérsia.

De todo modo, a teor dos demais documentos colacionados, observo que o presente instrumento refere-se à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA e outros, na qual a parte executada pretendeu a nomeação de bens em substituição da penhora efetivada.

Instado a se manifestar, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL discordou da nomeação, uma vez que o bem imóvel já se encontra penhorado em outra execução fiscal; relativamente aos veículos, sustentou o exeqüente que a nomeação é intempestiva e não obedeceu a gradação legal, além de que tais bens são de rápida depreciação e foram avaliados unilateralmente, sendo que alguns deles sequer pertencem à executada.

O exeqüente deixou ainda consignado que "a penhora determinada nos autos recai sobre o crédito que as empresas do grupo têm junto à municipalidade, ou seja, penhora em dinheiro", rejeitando assim a oferta (fls. 325/327 destes autos, fls. 2325/2327 dos autos originais).

Data de divulgação: 28/04/2008

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 43):

"Fls. 2277 e ss: em face da recusa da exeqüente, segundo os motivos alinhados à fl. 2326, indefiro a oferta/pedido de substituição de bens procedida pela executada.

Aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fl. 1016.

Intime-se. Cumpra-se".

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada.

O art. 15, I, da lei nº 6.830/80, é claro ao permitir a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Ou seja, o art. 15, I, da Lei das Execuções Fiscais permite ao executado oferecer outro bem à penhora que seja mais vantajoso ao credor, obedecendo, portanto, a ordem do art. 11 da LEF.

No caso dos autos, a execução encontra-se aparentemente garantida por penhora sobre faturamento (fls. 326), pelo que sua substituição somente poderá se dar com a concordância do credor, a teor do inciso II do mesmo art. 15 da LEF, o que não ocorreu.

No Superior Tribunal de Justiça há jurisprudência iterativa acerca da necessidade de anuência do credor em casos como o presente, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente (Resp 170435/RS, Segunda Turma. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).
- 2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no Ag 707698 / SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.03.2006 p. 199).
- PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQÜENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA.
- 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.
- 2. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.
- 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro. Precedentes: AgRg no AG n.º 790.080/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/05/2007; MC n.º 8.911/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28/11/2005; e REsp n.º 753.540/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/10/2005.
- 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp 808.675/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 227).

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer – ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil – que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Por fim, observo que a interlocutória nada dispôs acerca do pedido de inclusão de terceiros no pólo passivo da demanda, tampouco sobre a alegação de "incerteza" do título executivo, sendo descabida a apreciação destes temas por esta Primeira Turma sob pena de indevida supressão de instância; não conheço, pois, de parte do recurso.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, o qual de foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005253-6 AC 1275995
ORIG. : 9409006554 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : DROGARIA CHILE LTDA e outro

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Recebo o pedido de fls. 123/124 como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.008200-6 AG 127616

ORIG. : 9507004629 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP AGRTE : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA

ADV : NELSON GRATAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 35 (fls. 231 dos autos originais) que rejeitou pedido de parcelamento e determinou o prosseguimento da ação executiva fiscal.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que a execução fiscal de origem foi extinta com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009895-1 AG 329535 ORIG. : 200761050019280 3 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E ACO S/C LTDA

ADV : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCRE TEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO S/C LTDA contra a decisão de fls. 11/13 (fls. 19/21 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que acolheu impugnação ao valor da causa oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sede de medida cautelar ajuizada pela ora agravante para fixá-la em R\$ 145.328,91 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), adequando-a ao benefício econômico pretendido.

Na medida cautelar originária a parte autora objetiva a "penhora" de 5% do faturamento da empresa em "garantia antecipada" de futura execução fiscal a ser ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação aos créditos tributários descritos em diversas NFLD's – as quais não foram juntadas aos autos do presente agravo – cujo valor total segundo a própria autora "importa em aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)", e assim obter certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – fls. 44/53.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 09) aduzindo, em síntese, que a ação cautelar visa apenas "antecipar a garantia" a ser prestada em sede de execução fiscal de modo a obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, inexistindo benefício econômico a ser auferido na cautelar.

DECIDO.

A respeito do valor da causa na hipótese de ação cautelar, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, por sua correlação com o benefício patrimonial almejado no processo:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

- 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.
- 2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares.
- 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no REsp 509.893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007 p. 235)

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE RETIRAR DO DOMÍNIO DO DEVEDOR BEM DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO VALOR DO BEM OBJETO DA LIDE.

- 1. O valor da causa em medida cautelar deve espelhar o benefício econômico, mediato ou imediato, a ser auferido pelo autor em caso de procedência.
- 2. Se a pretensão é de identificar e remover bens que foram dados pelo devedor em garantia de dívida, o valor de tais bens deve balizar a indicação do valor da causa.
- 3. Caso concreto em que a adequação do valor, bem identificado na sentença, esbarra na proibição da reformatio in peius.

(REsp 807435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 387)

No caso 'sub judice' pretendeu a autora, por intermédio da ação cautelar, oferecer 5% de seu faturamento em "antecipação de penhora" de futura execução fiscal de débitos previdenciários cujo valor alcança quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de modo a obter certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Evidenciado, portanto, o benefício patrimonial na lide, deve ser mantida a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, uma vez que este valor deve ser mensurado levando-se em conta o benefício econômico, e não por estimativa (R\$ 1.000,00 – um mil reais) como pretendeu a agravante.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010536-0 AG 329912

ORIG. : 200761100000686 3 Vr SOROCABA/SP AGRTE : HOSPITAL SAMARITANO LTDA e outro

ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : RODOLPHO DE SOUZA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.830.826-7, relativamente às contribuições devidas e não pagas nas competências de 03/2003 a 10/2004, que somam a quantia de R\$ 3.167.727,43 (três milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) em face de Hospital Samaritano Ltda., Mediplan Assistencial Ltda., Herbert Kreinz e Rodolpho de Souza Costa.

Citados os executados – Hospital Samaritano Ltda e Mediplan Assistencial Ltda. - ofertou exceção de pré-executividade aduzindo que o crédito executado é decorrente de compensação realizada pela empresa executada por força de ação declaratória nº 97.000808-8 que reconheceu indevido o recolhimento da contribuição inserta no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pugnando pela extinção da execução.

Ato contínuo, o INSS oferta impugnação à exceção de pré-executividade aduzindo, a uma, a inadmissão da exceção nos casos em que demandem dilação probatória, como o presente, e, a duas, que o crédito apurado não guarda qualquer relação com glosa de compensação de créditos reconhecidos na ação declaratória nº 97.000808-8. Defende, ainda, a impossibilidade de condenação em honorários em sede de exceção e, argúe a má-fé dos executados pugnando pela aplicação da penalidade cominada no artigo 601 do Código de Processo Civil.

Na r. decisão guerreada, o Douto Magistrado deixou de acolher a exceção de pré-executividade sustentando que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Acrescenta que no presente caso não se comprova de plano que os créditos superam os débitos junto ao Fisco e se o valor constante da CDA fora compensado (fls. 631-634).

Irresignados, os executados interpõem o presente agravo de instrumento sustentando que a compensação não foi homologada em virtude da recusa da autarquia.

Defendem a possibilidade de arguição da matéria "compensação" no bojo de exceção de pré-executividade.

Assinalam restar comprovada a ausência dos pressupostos processuais, bem como as condições da ação para processamento da execução fiscal. Acrescentam que o prosseguimento do feito executivo viola a coisa julgada, que na espécie autoriza as agravantes na compensação do indébito tributário.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade – admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exeqüente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses – restritas, convém mencionar – a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Dessa forma, quando o tema comporta dilação probatória, não se encontra autorizada a via da exceção de pré-executividade. É o que se depreende do caso em tela.

Pretendem os agravantes o reconhecimento do direito à compensação e, via de consequência, a paralisação do feito executivo.

Entendo que a alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada

e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

Desta feita, a dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente.

Não há, de fato, como aferir o alcance da compensação, consistindo-se em questão complexa, que foge ao limite da via excepcional da exceção de pré-executividade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1°, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes: RESP nº 610465, AI/TRF3ª Região 296511, 291265, 254548, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.011110-4 AG 330482 ORIG. : 0500000051 1 Vr CERQUILHO/SP

AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO ADV : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESOUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerquilho - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, ora agravante, e arbitrou a multa de litigância de ma-fé em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Alega o agravante, inicialmente, que a autarquia federal ajuizou execução fiscal n. 51/2005 objetivando o recebimento do crédIto tributário, no valor de R\$ 1.354.988,38 (um milhão, trezentos e cinqüenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Afirma que após a citação ofereceu embargos à execução e postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas o pedido de gratuidade foi indeferido.

Aduz que após a instrução processual os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes.

Inconformada a embargante apelou, mas o recurso não foi recebido em razão da deserção.

Menciona que a execução fiscal foi julgada procedente e a executada condenada ao pagamento do débito acima mencionado, o que resultou na designação dos leilões com relação ao bem penhorado na execução, ou seja, a propriedade onde a agravante exerce suas funções na área da saúde e atende a população da Cidade de Cerquilho.

Informa a agravante que o seu representante legal não intimado pessoalmente da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou que fossem recolhidas as custas, conforme demonstram os documentos em anexo.

Frisa que a falta de intimação do representante legal da agravante constitui nulidade. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 195.244/RJ, Ministro: Aldir Passarinho Jr. e REsp n. 448.398/RJ, Ministro: Sálvio de Figueiredo.

Defende que ingressou com exceção de pré-executividade e alegou, em síntese, a existência de nulidade, bem como a impossibilidade do pagamento de custas processuais em razão de possuir Atestado de Filantropia referentes aos anos de 2003 a 2006.

Acrescenta a agravante que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade existente no processo de execução

fiscal, cuja matéria é de ordem pública e que poderá ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição (artigo 113 do Código de Processo Civil).

Relata que tanto a doutrina como a jurisprudência admitem que a exceção é considerado meio de defesa e incidental processual onde o executado apresenta prova documental inquestionável, independentemente da interposição de embargos à execução fiscal e sem a garantia prévia do juízo.

Argumenta que os autos foram à conclusão e o juiz da causa rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente e arbitrou a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, a título de litigância de ma-fé.

Destaca que em nenhum momento o agravante agiu com ma-fé e tampouco ingressou com objeção de pré-executividade infundada. Expõe que a falta de intimação da agravante causará prejuízos, uma vez que o prédio em que exerce suas atividades será leiloado, sem que a executada tenha assegurado o direito a ampla defesa e recorrer até a Instância Superior.

Expõe, ainda, que a agravante também não foi intimada no processo administrativo para se defender.

Assevera que foi considerada indevidamente como sendo litigante de ma-fé; inclusive, a multa não poderia exceder a 1% (um) por cento do valor da causa.

Informa que o juiz da causa fundamentou a pena de litigância de ma-fé, prevista no artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas fundamentou com fulcro no artigo 601 do mesmo diploma legal (previsto para o procedimento de execução).

Defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a rejeição da exceção de pré-executividade, sem a apreciação das nulidades existentes, resultará na designação dos leilões para a arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) suspender a decisão que ordenou a designação do dia e hora do leilão.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da procuração outorgada pela agravante ao advogado, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ademais, o substabelecimento (fl. 31 deste recurso) não comprova que a agravante está efetivamente representada, o que enseja a negativa de seguimento.

Por fim, ressalto que o agravante tem o dever de instruir o agravo com a cópia da procuração e também do substabelecimento, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011753-2 AG 330876 ORIG. : 200061820201468 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MADEPAR LAMINADOS S/A ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei n° 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág.

353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1° do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei n° 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012489-5 AG 331340
ORIG. : 200561100102073 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : METAL LAR IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro

AGRDO : ANTONIO CARLOS WAKIM

ADV : CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento em face dos sócios da empresa executada Metal Lar Ind. e Com. Ltda. (massa falida).

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.461.519-0, 35.461.521-1, 35.461.523-8 em face da massa falida da executada Metal Lar Ind. e Com. Ltda, no montante de R\$ 30.485,42 (trintal mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Acostada certidão de objeto e pé da ação falimentar demonstrou-se a arrecadação de bens, avaliados em R\$ 18.110,00 (dezoito mil, cento e dez reais).

Sustenta a agravante que os bens da massa somam quantia inferior ao da dívida, razão por que a inclusão dos sócios está em congruência com os mandamentos processuais, segundo os quais a execução se realiza no interesse do credor – artigo 612 e 646, CPC.

Assevera que na hipótese de contribuições devidas à Seguridade Social existe dispositivo expresso de lei atribuindo aos sócios a obrigação solidária de arcar com os valores não recolhidos pela contribuinte pessoa jurídica.

Defende que serão pessoalmente responsabilizados os sócios com seus patrimônios, nos casos em que agirem em infração à lei, sendo indubitável que o não-recolhimento das contribuições devidas ao INSS constitui ato que se subsume à hipótese legal.

Pretende a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a penhora dos bens imóveis dos sócios.

A r. decisão combatida indeferiu o pedido de penhora dos bens dos sócios ao fundamento de que a eventual insuficiência de bens arrecadados para garantia da execução não indica irregularidade quanto à insolvência da empresa executada (fls.15-16).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir, por relevante, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4°, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

- 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
- 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 – Ministro José Delgado – Primeira Seção – DJU 08/05/2006, pág. 172) Verifica-se, no presente caso, que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa nº 35.461.519-0, 35.461.521-1 E 35.461.523-8.

No entanto, os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia

não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Sinalizo que alterando posicionamento outrora firmado, passo a entender que o mero inadimplemento não configura infração à lei, exigindo-se comprovação efetiva de sua ocorrência, tal como dissolução irregular da empresa, dentre outros elementos, o que in casu não se verificou.

Assim, a primo oculli não vislumbro a ocorrência de dissolução irregular que levasse à responsabilização dos sócios, vez que, consoante demonstrado nos autos, houve decretação da quebra, com arrecadação de bens pela massa.

É pacífico o entendimento segundo o qual a falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg 767383).

No mais, é de se lembrar que a falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1°, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: Resp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1°- A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, dando conta da presente decisão.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.012685-5 AG 331457

ORIG. : 200660000078439 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : ELMA KATIA DOS REIS

ADV : JARDELINO RAMOS DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ELMA KATIA DOS REIS -ME

ADV : JARDELINO RAMOS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei n° 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias

mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1° do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012990-0 AG 331638

ORIG. : 0200000814 A Vr AMERICANA/SP 0200233805 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : ORLANDO SANCHEZ FILHO ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : INDUSTRIAS NARDINI S/A

ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS

PARTE R : BRUNO NARDINI FEOLA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.728,24 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) proveniente da aposentadoria do co-executado Orlando Sanchez Filho.

Consta dos autos o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.468.266-2, referente ao período de 10/1996 a 09/1998, em face da empresa executada e dos sócios indicados na certidão da dívida ativa, no montante de R\$ 2.748.533,43 (dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos).

Citada, a empresa executada ofereceu à penhora imóvel rual de sua propriedade avaliado em R\$ 7.897.482,00 (sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois centavos) – fls. 24-25.

Requerido o bloqueio eletrônico de ativos financeiros eventualmente existentes em contas dos executados, restou deferido, ensejando a constrição do montante de R\$ 1.728,24, de titularidade do co-executado Orlando Sanchez Filho, que, veio a juízo informar tratar-se de crédito proveniente de benefício previdenciário – aposentadoria, e, portanto, impenhorável.

Ato contínuo proferiu decisão o Douto Magistrado indeferiu o pedido de desbloqueio ao fundamento de que o disposto nos artigos 114 e 115, I, da Lei nº 8.213/91 autoriza a penhora de valores provenientes de benefícios previdenciários para pagamento de valor devido à Previdência Social, que é o caso dos autos (fls. 42).

Irresignado, o co-executado apresenta o presente agravo de instrumento sustentando que, nos termos do inciso I, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, poderão ser descontados dos benefícios do segurado apenas os valores por ele devidos relativamente ao pagamento das contribuições a seu cargo para financiamento da Seguridade Social, com vistas ao percebimento de benefícios previdenciários, dentre os quais os proventos de aposentadoria.

Pretende a concessão do efeito suspensivo para que sejam desbloqueados os valores percebidos a título de aposentadoria.

O Douto Magistrado, considerando que os artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91 autorizam a penhora de valores provenientes de benefícios previdenciários para pagamento de valor devido à Previdência Social, indeferiu o desbloqueio da importância de R\$ 1.728,24 (fls. 42).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Às fls. 34 do presente feito consta extrato mensal da conta corrente bloqueada nº 0451/2007727 (Unibanco) demonstrando que, houve a percepção de quantia correspondente a R\$ 487,81 e R\$ 488,05, referente a benefício do INSS, em 01.02.2008 e 03.03.2008, respectivamente.

O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis.

Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar.

Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores.

Não bastasse demonstra-se pela documentação acostada (fls. 34) que, a primo occulli, não há qualquer outro tipo de crédito efetuado na referida conta, mas tão-somente o benefício em comento, resguardado pela impenhorabilidade.

Por fim, vale referir que os artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91 não encontram aplicação para a hipótese vertente. Isto porque não se autoriza o desconto de créditos absolutamente desvinculados do benefício percebido e que sejam estritamente fiscais.

Regulando os benefícios devidos pela Seguridade Social, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 114 enuncia:

"Art. 114 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e o desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento". g.n

Comentando referido dispositivo legal, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (2003:311) destacam:

"O dispositivo estabelece a intangibilidade do benefício, que não pode ser penhorado, arrestado ou seqüestrado, acoimando a lei a nulidade de sua venda, cessão ou constituição de ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento; ressalvadas apenas as hipóteses de descontos autorizados pelo artigo 115 da lei. A vedação da constrição judicial sobre os benefícios já figurava, diga-se, no inciso VII do artigo 649 do CPC e é decorrência lógica do caráter alimentar de que se revestem".

É fato que o artigo 116 estabelece parcelas que podem ser descontadas dos benefícios, encontrando previsão no inciso I, as contribuições devidas pela segurado à Previdência Social.

Importante frisar, contudo, que a exegese da disposição ora em debate, não autoriza o desconto de créditos absolutamente desvinculados do benefício e que sejam estritamente fiscais. Tanto assim o é que se entende que a regra do inciso I é de difícil ocorrência. Primeiro porque sobre o valor do benefício não incide contribuição, dada a regra da imunidade - artigo 195, II, CF; segundo, por que havendo contribuições anteriores à concessão do benefício, este será concedido, independentemente da existência do débito, o qual deverá ser cobrado do empregador, a quem incumbe o ônus de tal recolhimento.

Assim, procurando demonstrar situações em que tal regra seria aplicável, Daniel Machado da Rocha e José Baltazar Junior, elucidam:

"Em tese, seria possível o desconto de contribuições relativas ao trabalho do segurado posterior à aposentadoria, uma vez que o aposentado pelo regime geral que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que determine filiação fica obrigado a contribuir

(LBPS, art. 11, §3°). Outra hipótese seria o desconto sobre a pensão decorrente do exercício da atividade do pensionista como autônomo".

Conclui-se, portanto, que inviável o desconto pretendido pela ora agravante, nos moldes em que enunciado.

Nessa linha, ementa de v. acórdão que ora se traz à colação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. CONTA CONJUNTA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO.

- 1. Merece parcial reforma a decisão que determinou a penhora de saldo existente em contas-correntes bancárias do executado, apenas para livrar da constrição os valores recebidos pela genitora do devedor a título de benefício previdenciário, pago pelo INSS uma das contas é de titularidade conjunta entre o devedor e sua mãe bem como do numerário depositado a título de salário devido ao executado.
- 2. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a tese alegada, no sentido de que os valores depositados em uma das contas-correntes seria de propriedade exclusiva da mãe do devedor".

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010062226/RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/05/2004, DJU 14.07.2004, Relator: Direcu de Almeida Soares) g.n

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1°, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de serem inaplicáveis os ditames dos artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91 em relação à impenhorabilidade de aposentaria.

São precedentes: AI nº 300263, 272.012, 257.196, 242.095, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1° - A, do Código de Processo Civil para que seja desbloqueado o valor de R\$ 1.728,24, agência 0451, conta-corrente nº 2007727, Unibanco de titularidade do agravante - Orlando Sanchez Filho.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013111-5 AG 331715
ORIG. : 9605191776 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO NICOLAU COSTA
ADV : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : DELTACONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESOUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei n° 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1° do artigo 544 do CPC, na redação dada

pela Lei n° 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013294-6 AG 331843 ORIG. : 200261820150240 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARCIA GUIMARAES MARQUES

ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA

ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA PARTE R : FRANK MARQUES JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES contra decisão de fls. 150/154 (fls. 126/130 dos autos originais) –complementada em sede de embargos declaratórios a fls. 160/162 (fls. 136/138 dos autos originais) – proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pela co-responsável indicada na Certidão de Dívida Ativa, a qual pretendeu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva 'ad causam' e da prescrição qüinqüenal da dívida exeqüenda.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que a executada fazia parte do quadro social da empresa executada à época dos fatos geradores, e também por considerar que o prazo de prescrição de créditos previdenciários é de dez anos, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 8.212/91.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 22), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dividas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

Sustenta ainda que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é qüinqüenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.212/91 neste aspecto porquanto se exige Lei Complementar para disciplinar o tema.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a

demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam" e prescrição quinquenal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais n° 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e n° 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucede que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

- 2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
- 3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2°, § 5°, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
- 4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
- 5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

Data de divulgação: 28/04/2008

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA.

1....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Assim, nenhuma ressalva merece a decisão recorrida quanto à responsabilidade solidária da excipiente ora agravante porquanto a mesma era sócia da empresa executada à época dos fatos geradores (12/1993 a 07/1995 – fls. 29).

Relativamente à alegação de prescrição dessas contribuições sob a alegação de transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, melhor sorte assiste à agravante.

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o CTN (Lei n° 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é qüinqüenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91).

Aliás, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (REsp nº 616.348).

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Cumpre registrar novamente que a CDA nº 55.637.744-3 (fls. 29) refere-se ao período de 12/1993 a 07/1995, sendo que o lançamento deu-se através de "confissão de dívida fiscal" em 07/06/1996, ao passo que a ação executiva fiscal foi ajuizada apenas em 24/04/2002 (fls. 26).

Assim, ainda que não conste dos autos do instrumento a data da citação da empresa ou dos co-responsáveis, é certo que a ação executiva fiscal foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Pelo exposto, verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida ao menos quanto a ocorrência de prescrição quinquenal, pelo que DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.013600-3 AMS 257519

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : 4NEXT INFORMATICA LTDA

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MONTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado no mister de afastar a aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição social devida à alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente da

prestação de serviço intermediada por cooperativas.

Nas fls. 48/49, foi deferida a liminar.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 6° e 8° da Lei nº 1.533/51, combinados com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (fls. 106/110).

A impetrante NEXT INFORMÁTICA LTDA. interpôs recurso de apelação nas fls. 115/152. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado e com o fim de desenvolver sua atividade, contrata Cooperativas de Trabalho, a fim de suprir suas necessidades e, sendo tomadora de serviços de sociedade cooperativa tem legitimidade e interesse de agir no presente mandamus.

Assevera a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, determinando-se que a Autoridade Coatora não proceda a atuação da Apelante, quando deixar de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com base na Lei nº 9.876/99.

Aduz que não há se falar que os valores constantes da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços correspondem aos valores creditados ou distribuídos aos cooperados, não havendo a Apelante, portanto, que subsumir-se à hipótese prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal.

Contra-razões nas fls. 155-169. Alega, em preliminar, ausência de documento essencial e prova do direito líquido e certo, vez que não foi apresentado nenhum documento que pudesse fazer prova dessa sua condição. No mérito, aduz a constitucionalidade da contribuição.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do apelo, porém, no mérito, pelo seu improvimento para fins de denegação da ordem rogada (fls. 179-185).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analiso o cabimento do mandado de segurança preventivo.

O mandado de segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

Constituiu requisito fundamental, portanto, a demonstração da lesão ou ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de autoridade.

Não poderia de deixar de ser diferente quando se trata de mandado de segurança preventivo. De igual forma, exige-se efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

Assim, será cabível o mandado de segurança preventivo quando já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal e o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada, o que, no caso concreto, equivaleria à demonstração da efetiva contratação da cooperativa de trabalho.

Possível identificar, portanto, que o presente writ foi impetrado contra lei em tese, uma vez que não está configurada a situação de fato em face da qual por vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra qual se pede a segurança.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO DE IPI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.
- 2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a tutela jurisdicional é concedida em face da simples ameaça a direito, razão pela qual é dispensável a prova da sua efetiva lesão.
- 3. Afirmada pelo tribunal recorrido a existência de prova suficiente para demonstrar a efetiva ameaça ao direito, é incabível o reexame do tema em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
- 4. Recurso especial não conhecido. (STJ Primeira Turma Ministro Teori Albino Zavascki RESp 678667 –DJU 19/09/2005, pág. 200)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Data de divulgação: 28/04/2008

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.022511-9 AMS 281899

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA

ADV : MARCIO SOCORRO POLLET

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido na fl. 50.

O MM. Juízo a quo concedeu em parte a ordem, nos seguintes termos (fls. 128-136):

"Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para que a contribuição em debate seja cobrada somente a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando afastados todos os atos da autoridade Impetrada tendentes à aplicação de sanções e penalidades em virtude do não recolhimento das contribuições."

Nas fls. 143-152, apelou a Caixa Econômica Federal alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza de contribuição social, bem como respeitou quando da sua criação os ditames constitucionais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação, sendo a mesma legal e constitucional.

Foram apresentadas as contra-razões pela empresa FIT Service Serviços Gerais e Comércio Ltda. às fls. 157-174.

A União Federal interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega em suas razões de apelação a constitucionalidade das contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação de liminar na ADIN nº 2556, entendeu que a contribuição em discussão é constitucional, apenas entendendo que a mesma não poderia ser exigida durante o ano de 2001.

Contra-razões da impetrante às fls. 212-226.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento das apelações (fls. 230-234).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS)

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3.º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas "gerais" (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Impende referir, por extremamente relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1°, da Lei n° 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2000.03.00.040636-1 AG 114246

ORIG. : 199961120036365 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : STAMPA SERVICOS S/C LTDA -ME ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92 (fls. 228 dos autos originais) que rejeitou exceção de

pré-executividade por considerar que a matéria argüida deve ser conhecida apenas em sede de embargos, e determinou o prosseguimento da ação executiva fiscal.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve a interposição de embargos à execução, sendo determinada pelo Juízo 'a quo' a suspensão do curso da execução fiscal originária até solução, em primeira instância, daqueles embargos, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int

São Paulo, 16 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.046145-4 AMS 224157

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP APTE : PULLIGAN WILLIAN S/A

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a r. decisão monocrática de fls. 152-155, que, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão recorrida, visto que, apesar de reconhecida a prescrição da pretensão da recorrente, não houve manifestação acerca da possibilidade da compensação dos recolhimentos tidos como indevidos (fls. 163-168). DECIDO.

Inicialmente, cumpre enfatizar, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Analisando detidamente os autos, vejo que não assiste razão à embargante. Isso porque, reconhecida a prescrição de TODOS os recolhimentos que a recorrente pretendia compensar, descabe ao Tribunal prosseguir no exame do mérito da demanda, não havendo que se falar, portanto, em omissão no julgado.

Nesse sentido, vale referir, já decidiu Esta Egrégia Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO (CPC, ART. 269, IV). QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. PREJUDICADO O PLEITO DE COMPENSAÇÃO.

- 1- Uma vez reconhecida a consumação da prescrição (questão prejudicial de mérito, nos termos do CPC, artigo 269, IV), quedam-se prejudicadas todas as demais questões de fundo agitadas na causa, não havendo falar-se em omissão decorrente da não apreciação do pleito de compensação, bem como de seus acessórios (juros de mora e correção monetária).
- 2- Embargos de declaração rejeitados, à míngua da existência de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, a macular o acórdão recorrido.

(TRF 3^a Região; AMS – 221.545/SP; 6^a Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 17/10/2003, p. 500)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.99.051838-5 AC 744302

ORIG. : 9704067208 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLELIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA e outros

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, na qual servidores públicos mostram-se inconformados com a discriminação feita na Lei nº 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta-se afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença julgou pela procedência ao pleito para estender aos vencimentos/proventos dos autores a incorporação de 28,86%, bem como condenou a ré ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de janeiro de 1993, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora, contados da citação. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 45/52). Sentença submetida ao duplo grau obrigatório. Fixou o prazo de 60 dias contados da intimação da sentença, findo os quais vencerão em favor dos autores, multa diária no importe de 50% (cinqüenta por cento) do valor revisado de seus vencimentos mensais, conforme prevê o art. 461, § 4º do Código de Processo Civil.

A autarquia interpôs recurso de apelação às fls. 59/61 pleiteando a reforma da r. sentença para extinguir o processo em relação a Edith Guimarães de Almeida, Luiz Lúcio Marcondes e Maria Terezinha Souza em face do acordo firmado entre as partes, em relação aos demais autores requer que se determine a compensação dos valores pagos, bem como a exclusão da multa diária. O recurso foi respondido (fls. 67/70).

Recorreu adesivamente a autora requerendo a reforma da r. sentença para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 64/66).

Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de perda de objeto da ação em face da edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de julho de 1998, argüida pela autarquia, em suas razões de apelação, por entender que não restou demonstrado nos presentes autos terem os autores firmado acordo com a parte ré, nos termos preconizados pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.704/98. Destarte, mesmo com a edição da mencionada medida provisória não se tornou "automática" a percepção do benefício e assim os autores não perderam o interesse de agir, posto que a própria norma estabeleceu situações que acarretariam indubitavelmente ônus para os demandantes.

No mérito, verifico que a matéria sub examem nestes autos encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Destaco, ainda, a Súmula Administrativa nº 03 de 05/04/2000 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer – ou desistir dos recursos interpostos – de decisão concessiva dos 28,86% com dedução dos percentuais concedidos a título de reposicionamento.

Deve-se notar, contudo, que a própria Lei nº 8.627/93 em seus arts. 1º e 3º já havia contemplado com percentuais menores vinte categorias de servidores civis consoante reconhecido sem tergiversações nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, julgado em 11/03/98, sendo então reconhecida a necessidade de "compensação" (DJU de 26/06/98, pág. 008).

Ainda, reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94 deveriam ser levados em conta.

Assim sendo, na execução do julgado deve ser feita a devida compensação em face de categorias funcionais já beneficiadas com o reajuste, ainda que menor, já pagos em função dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, o que deve ser feito conforme a Medida Provisória nº 583/94, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.367/96 resultado da conversão da medida.

Reconhecido o direito da parte autora faz ela jus a incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação, nos termos do Provimento nº 24/97.

Quanto ao pedido para que seja anulada a condenação da autarquia ao pagamento de multa diária, possui razão a apelante, como se pode observar do julgado proferido por esta E. Primeira Turma que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPROPRIEDADE. HONORÁRIOS.

Data de divulgação: 28/04/2008

1. Apelação intempestiva.

- 2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, consiste na revisão geral de remuneração, sendo devido tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, com compensação dos percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.
- 3. A aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, consistente em implantação em folha de pagamento de reajuste concedido judicialmente a servidor público, é incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos.
- 4. Sucumbência recíproca.
- 3. Apelação não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC nº 988.624/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU: 23/11/2005, p. 351)

Finalmente, observo que a verba honorária arbitrada contra a sucumbente foi fixada em percentual razoável.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito dou parcial provimento ao apelo da autarquia, bem como nego provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083541-2 AG 307274

ORIG. : 200761000192670 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que deferiu a liminar, em mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal para recebimento e processamento dos recursos administrativos decorrentes das NFLD's 37.010.543-5, 37.010.514-9 e 37.010.544-3 e 37.010.542-7.

Em juízo de cognição sumária, foi negado seguimento ao agravo, com supedâneo no art. 557, caput do CPC.

Irresignada, a União Federal interpôs agravo legal, pugnando pela reconsideração do julgado e, na hipótese de sua manutenção, seja submetido à apreciação da Turma.

Conforme o ofício eletrônico encaminhado pelo juízo a quo a esta Corte, foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora o recebimento do recurso administrativo da impetrante sem a necessidade de prévio depósito recursal.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 97.03.083984-3 AG 58263

ORIG. : 9400000035 1 Vr PORTO FERREIRA/SP AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LANNY CAMPOS GOES DE LIMA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BARBARA IND/ DE CERAMICA ARTISTICA E CUPULAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 18, verso (fls. 70, verso, autos originais) que rejeitou pedido do exeqüente que pretendia a designação de leilão nos moldes do art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pelo art. 1°, da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997 (arrematação parcelada).

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 56/71), especialmente da certidão de fls. 71, verso, observo que restou infrutífera a diligência de constatação e reavaliação do bem penhorado, uma vez que a empresa não se encontra mais sediada no local, havendo notícia de encerramento de suas atividades.

Desta forma, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.085875-0 AG 251880

ORIG. : 200561000112974 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A

ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória interposta no mister de assegurar o direito da Agravante de recolher a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) à alíquota de 1% (um por cento), correspondente ao grau de risco efetivamente apurado em suas atividades, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior a título dessa mesma exação nos últimos dez anos com parcelas vincendas da mesma espécie, afastada a limitação imposta pelo artigo 89, § 30. da Lei nº 8.212/91, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 113/116). Informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 122/123).

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pela MMa. Magistrada da 8a Vara Federal de São Paulo - SP, protocolado sob o n.º 2008/022893, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.087194-5 AG 310119

ORIG. : 9807042402 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JULIO CESAR MOREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ENIO VELANI e outro ADV : JEAN DORNELAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 61/62.

Tendo em conta que o juiz de primeiro grau reconsiderou a decisão agravada, julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Data de divulgação: 28/04/2008

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.114825-8 AC 557099 ORIG. : 9711055244 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : MARIA ANGELA BARROS FURLAN e outros
ADV : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que, em ação ordinária de revisão de vencimentos proposta em face do INSS, rejeitou a inicial e julgou extinto o processo nos termos do artigo 284 p.ú. do CPC, c.c. artigo 267, I e IV.

Sem a citação do INSS sobem os autos a esta E. Corte.

Às folhas 35 os autores Maria Lázara Leite de Godoy e Maria Elizabeth Gonçalves, às folhas 41 Mário Agostinho Martim, às folhas 43 Maria Angela Barros Furlan e, finalmente, às folhas 45 Maria José Mella Saes, o que representa a totalidade do litisconsórcio que compõe o pólo ativo no presente feito, manifestam a vontade de não prosseguir com a demanda.

Entendo que os pedidos dos autores restam acobertados pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto o que, no caso em tela, vem a prejudicar o presente recurso de apelação.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.06.002803-8 HC 31653

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 200761060101242 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : VICENTE AMENDOLA NETO

PACTE : VALERIA BERTI ANDALO reu preso

ADV : VICENTE AMENDOLA NETO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus encaminhado ao Tribunal pelo próprio Juiz que deveria figurar como autoridade coatora (fls. 07), posto que se volta contra prisão temporária decretada na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Foi concedido ao impetrante o prazo improrrogável de dez dias para colocar a impetração nos devidos termos a fim de que a mesma pudesse ser regularmente processada (fls. 12), todavia, embora devidamente intimado, o impetrante deixou o referido prazo transcorrer in albis.

Assim, rejeito a inicial e determino o arquivamento dos autos com baixa, após o trânsito.

Anoto que não há risco de qualquer prejuízo à paciente, pois o pleito de concessão de liberdade provisória à mesma já é objeto de outro writ em trâmite nesta Corte (habeas corpus nº 2008.03.00.013130-9).

Data de divulgação: 28/04/2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.13.005114-8 ACR 14102

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP APTE : PAULO PUGLIESI

ADV : ANA MARIA DE LIMA

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por PAULO PUGLIESI contra a sentença condenatória de fls. 187/192 proferida em ação penal destinada a apurar o crime descrito no art. 168-A do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 02/04), recebida no dia 31 de agosto de 2000 (fls. 80), que PAULO PUGLIESI e JULIA BEATRIZ DE FLEITRAS ENGLER PUGLIESI na qualidade de sócios-gerentes da empresa "CALÇADOS PUGLIESI LTDA" deixaram de recolher, na época própria, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contribuições sociais descontadas de seus empregados referentes ao período compreendido entre 05/98 a 12/98, originando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.084.402-0.

A co-ré JULIA BEATRIZ DE FLEITRAS ENGLER PUGLIESI restou absolvida da acusação, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Já o apelante, PAULO PUGLIESI, foi condenado pelo crime previsto no art.168-A, c.c. arts. 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prescrição pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade. Destaco que a pena base do apelante foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e exasperada em mais 4 (quatro) meses em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Nas razões recursais (fls. 200/205), sustenta-se, em síntese, que o apelante deve ser absolvido, uma vez que o não recolhimento deveu-se a graves dificuldades financeiras que atingiram a empresa, bem como que não restou demonstrado qualquer apropriação dos valores pelo apelante.

Nas contra-razões recursais (fls. 212/219) pleiteia-se a manutenção da sentença condenatória.

A Procuradoria Regional da República opinou (fls. 221/227) pela improcedência do apelo.

É uma síntese do necessário.

DECIDO

O apelante PAULO PUGLIESI foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prescrição pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade.

A pena-base do crime praticado pelos apelantes foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e o restante da reprimenda resultou do reconhecimento da continuidade delitiva, cujo aumento não é considerado para fins de prescrição, a teor do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Portanto, considerando-se o dia da publicação da sentença condenatória (04 de julho de 2002 – fls. 193) e a presente data, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com fundamento nos arts. 109, V e 110, § 1°, 114, II, todos do estatuto repressivo

Por esse fundamento, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, 1ª parte, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.02.008038-1 ACR 15802

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : WAGNER SILVA

ADV : CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR

APDO : Justica Publica

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou WAGNER DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 334 e 291, ambos do Código Penal.

Narra a inicial que em 04/06/1999, policiais federais, em cumprimento a mandado judicial, apreenderam na residência de WAGNER DA SILVA vários objetos e equipamentos eletrônicos de origem estrangeira desacompanhados da devida documentação legal, avaliados em US\$ 19.578,00 (dezenove mil, quinhentos e setenta e oito dólares americanos), além de um disquete para microcomputador contendo arquivos de imagens de frente e verso de cédula de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

Consta, ainda, haver suspeita de que os equipamentos eletrônicos de origem estrangeira e ilegalmente internados no país eram utilizados para "clonagem" de telefones celulares, e que o disquete apreendido era utilizado para a falsificação de papel moeda através da impressão da imagem digital de cédula de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2000 (fls. 207).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra do MM. Juiz Federal David Diniz Dantas, publicada em 30.05.2003 (fls. 360/377 e 378), condenando o réu pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, e pela prática do delito descrito no artigo 291 do Código Penal, à reprimenda corporal de 2 (dois) anos de reclusão e à pena de multa de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, fixando o regime de cumprimento de pena inicial aberto para ambos os crimes. Entendendo presentes os requisitos, substituiu as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento (depósito) de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo das condenações (36 meses), na conta vinculada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, destinado ao Programa "Fome Zero" do Governo Federal.

A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 380).

Apela o réu pleiteando a nulidade do processo por ausência de ordem judicial autorizando o ingresso em sua residência e a apreensão dos objetos. Em consequência da decretação de nulidade, pretende a declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, requer a reforma do decreto condenatório e a diminuição do valor da pena pecuniária (fls. 389/398).

Contra-razões do Ministério Público pugnando pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 400/408).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dr^a. Ana Lúcia Amaral, opinou pela manutenção da sentença (fls. 410/413).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de um ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e dois anos de reclusão, pela prática do delito descrito no artigo 291 do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, tanto para o crime do artigo 334 quanto para o crime do artigo 291 do Código Penal o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (30.05.2003 - fls. 378) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante WAGNER SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1°, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.009123-0 ACR 13781 ORIG. : 9806006860 1 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ADILSON CAPELLATO
APTE : EDSON LUIZ CAPELLATO

ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outros

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por ADILSON CAPELLATO e EDSON LUIZ CAPELLATO contra a sentença

condenatória de fls. 507/517 proferida em ação penal destinada a apurar o crime descrito no art. 168-A do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 02/03), recebida no dia 26 de janeiro de 1998 (fls. 364), que ADILSON CAPELLATO e EDSON LUIZ CAPELLATO na qualidade de sócios-gerentes da empresa "F. CAPELLATO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA" deixaram de recolher, na época própria, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contribuições sociais descontadas de seus empregados referentes ao período compreendido entre 01/94 e 08/96, originando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.304.098-6.

Os apelantes foram condenados (fls. 507/517) pelo crime previsto no art.168-A, §1°, inciso I, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão cada um, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prescrição pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade. Destaco que a pena base dos apelantes foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e exasperada em mais 8 (oito) meses em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Nas razões recursais (fls. 522/526), sustenta-se, em síntese, que os apelantes devem ser absolvidos, uma vez que o não recolhimento deveu-se a graves dificuldades financeiras que atingiram a empresa, bem como que o débito fiscal encontra-se incluído no REFIS.

Nas contra-razões recursais (fls. 549/557) pleiteia-se a manutenção da sentença condenatória.

A Procuradoria Regional da República opinou (fls. 560/566) pela improcedência do apelo.

É uma síntese do necessário.

DECIDO

Os apelantes ADILSON CAPELLATO e EDSON LUIZ CAPELLATO foram condenados ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão cada um, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prescrição pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade.

A pena-base do crime praticado pelos apelantes foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e o restante da reprimenda resultou do reconhecimento da continuidade delitiva, cujo aumento não é considerado para fins de prescrição, a teor do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Portanto, considerando-se o dia da publicação da sentença condenatória (15 de maio de 2002 – fls. 518) e a presente data, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com fundamento nos arts. 109, V e 110, § 1°, 114, II, todos do estatuto repressivo

Por esse fundamento, declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos do art. 107, IV, 1ª parte, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.06.009515-8 ACR 30996 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ARIOVALDO JOSE CHRISTOFOLETTI réu preso

ADV : EDUARDO NIMER ELIAS

ADV : MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA

APTE : AGUINALDO BONILHA réu preso

ADV : CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APTE : DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA réu preso
ADV : FERNANDO SOUZA MIRANDA (Int.Pessoal)

APDO : Justiça Pública

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 1267/1273: compulsando os autos, vislumbro que a Guia de Execução Provisória de ARIOVALDO JOSÉ CHRISTOFOLETTI já foi expedida pelo Juízo de origem em 09 de janeiro de 2008, às fls. 1226/1227.

Data de divulgação: 28/04/2008

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009761-2 HC 31538
ORIG. : 200861080014094 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
PACTE : ANDRE GUARNIERI reu preso
ADV : ERIVALDO CARVALHO LUCENA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Recebo os autos para exame preliminar em plantão judiciário na data de hoje (15/3/2008), às 11:50 hs.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ERIVALDO CARVALHO LUCENA, em favor de ANDRÉ GUARNIERI, para revogação da decisão de fls. 7/8 proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru, que indeferiu pedido de liberdade provisória.

Narra-se que o paciente foi preso em flagrante na data de 25 de fevereiro do corrente, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Ingressou o paciente, então, com pedido de liberdade provisória. Após a manifestação do Ministério Público Federal pela manutenção da prisão, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru indeferiu o pedido.

Em suas razões, sustenta-se que: i) o paciente possui residência fixa, tendo sido juntada, a fim de comprovar o alegado, fatura de telefone celular; ii) não possui o paciente, ao contrário do que afirmou o MPF, uma "vasta folha de antecedentes criminais", mas apenas a notícia de duas incidências criminais na Justiça Federal, sendo que uma (proc. n. 2003.70.02.007815-0) encontra-se encerrada em face de cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional e, a outra (proc. n. 2006.70.02.000369-2), encontra-se em fase de oferecimento de denúncia; iii) a liberdade provisória não atentará contra a ordem pública ou econômica e não perturbará a instrução criminal, não se apresentando contra o paciente as hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Requer-se, antes mesmo da distribuição, que se conceda ao paciente, liminarmente, a liberdade provisória.

É o sucinto relatório. Decido.

Neste exame preambular, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso na decisão de manutenção da prisão preventiva, tendo em vista os fundamentos bem aventados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, principalmente quanto ao fato de que o paciente é confessadamente praticante usual dos delitos de descaminho/contrabando, bem como que já responde outras persecuções penais em razão desses mesmos delitos.

Ademais, ao que tudo indica, o flagrante foi realizado nos moldes da legislação pertinente, não havendo nulidade no auto de prisão. Sendo assim, não verifico a possibilidade de deferimento do pedido, ao menos neste momento, ante o perigo real de que o acusado cometa novamente o delito, devendo a prisão preventiva ser mantida até que o juiz natural (Relator sorteado) aprecie com mais precisão o pedido.

Postos esses fundamentos, indefiro a medida liminar até o eventual reexame da matéria pelo Relator sorteado.

Comunique-se o MM. Juízo 1ª Vara Federal de Bauru.

Dê-se ciência ao impetrante.

Distribua-se à primeira hora do expediente do próximo dia útil, remetendo-se os autos ao Relator.

São Paulo, 15 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal

Em regime de plantão judiciário

PROC. : 2008.03.00.012049-0 HC 31728

ORIG. : 200561190086130 2 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO

IMPTE : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA

PACTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE

ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Roberto Figueiredo Santoro e Lucivalter Expedito Silva em favor de Antônio Carlos Piva de Albuquerque contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.008613-0, que indeferiu pedido de atualização de informações constantes da defesa prévia, bem como a oitiva do Sr.

Isael Aguiar Mongori e o pleito de realização de laudos merceológicos relativos aos termos de guarda fiscal elencados pelo Paciente. O pedido baseou-se na necessidade de oitiva da testemunha referida na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, em face do depoimento colhido ao longo da instrução processual. Intenta ainda a renovação dos pedidos administrativos formulados por ocasião da defesa prévia que foram deferidos pelo Juízo, porém, não atendidos pelas autoridades administrativas destinatárias.

Requer a imediata suspensão da ação penal, determinando-se a realização de todas as diligências requeridas pelo Paciente na fase do art. 499, do Estatuto Adjetivo.

Juntou documentos.

Considerando-se a relevância do quanto alegado com respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vida das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.012338-6 PET 652
ORIG. : 200603001189657 SAO PAULO/SP
REQTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADV : ROGER SANTOS FERREIRA

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Indefiro o pedido de cópia da sentença dos processos n°s 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, formulado às fls. 02/03, tendo em vista que os mesmos encontram-se sob sigilo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012339-8 PET 653
ORIG. : 200603001189633 SAO PAULO/SP
REQTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADV : ROGER SANTOS FERREIRA

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Indefiro o pedido de cópia da sentença dos processos n°s 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, formulado às fls. 02/03, tendo em vista que os mesmos encontram-se sob sigilo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012984-4 HC 31849 ORIG. : 200761810061954 2P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : JOSE ROBERTO BATOCHIO

IMPTE: RICARDO TOLEDO SANTOS FILHOPACTE: MARCELO MACAHIBA COLLOCA

ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Roberto Batochio e Ricardo Toledo Santos Filho em favor de Marcelo Macahiba Colloca, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal nº 2007.61.81.006195-4 que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c.c o artigo 288 do Código Penal, ou a suspensão do interrogatório do paciente, marcado para o dia 20 de maio de 2.008.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido no período compreendido entre novembro de 2.005 e maio de 2.006, época em que o paciente já havia se desligado da empresa.
- b) não obstante a própria autoridade policial, convicta de que o paciente não estava envolvido nos fatos, tenha deixado de indiciá-lo, o Ministério Público Federal em manifesto constrangimento ilegal acabou por denunciar o paciente.
- c) a denúncia é inepta, uma vez que não descreve, nem individualiza a suposta conduta criminosa perpetrada pelo paciente. É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que em razão do cumprimento de mandados de busca e apreensão autorizados judicialmente no inquérito policial nº 3-0077/2006, restou apurado que Eduardo Haddad atuava no mercado paralelo de câmbio, sem autorização do Banco Central e realizava remessas de valores para o exterior por meio de operações conhecidas como dólar-cabo, entre os anos de 2004 e 2006.

Segundo a denúncia, o trabalho de Eduardo Haddad consistia principalmente em atender brasileiros que viajavam para cassinos no exterior. Os valores em dinheiro que seriam utilizados na jogatina eram recebidos aqui no Brasil e enviados ao cassino via dólar-cabo, com o auxílio das casas de câmbio Turmalina Turismo e Câmbio e da WE Assessoria de Câmbio e Comércio Exterior Ltda.

A exordial acusatória descreve, ainda, que Eduardo Haddad também movimentava uma verdadeira instituição financeira em seu escritório, com a principal função de comprar e vender moeda estrangeira, principalmente dólares.

Consta dos autos também que nas referidas investigações da denominada Operação Oceanos Gêmeos foram utilizadas informações decorrentes de interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, que puderam melhor elucidar a participação dos denunciados.

No que tange à participação do paciente Marcelo Macahiba Colloca a denúncia relata que "muito embora este alegue que não trabalhava na Turmalina à época dos fatos, existem vários documentos apreendidos na residência de Eduardo Haddad que contém seu nome diretamente ligado a operações que a Turmalina realizava para Eduardo Haddad. Cópias de páginas do "risque e rabisque" apreendido na casa de Eduardo Haddad não deixam dúvidas a este respeito".

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

Com efeito, a alegação de que o paciente não teve nenhum envolvimento com os fatos descritos na denúncia, uma vez que já havia se desligado da empresa à época dos fatos não é incontroversa e depende da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não permite dilação probatória.

Por esta razão, havendo indícios da prática do delito, a ação penal deve ter seu regular prosseguimento, para que os fatos sejam devidamente apurados.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2.008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.013088-3 HC 31850 ORIG. : 200861190018926 6 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO

PACTE : MARCO KOJO reu preso PACTE : DAVOR MOLICNIK reu preso

ADV : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Dulci Neia de Jesus Nascimento, em favor dos pacientes Marco Kojo e Davor Molicnik, contra ato do MMº Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de Guarulhos – SP, que, no bojo do Processo nº 2008.61.19.00.1892-6, em que se apura a prática do crime de uso de documento público falso (passaporte), indeferiu pedido de liberdade provisória.

A impetrante aduz, em síntese, que os pacientes possuem residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, conforme documentação acostada, bem como que eles não representam qualquer perigo à sociedade, não estando presentes, portanto, os requisitos para a prisão prevetiva. Requer, outrossim, a concessão da ordem, a fim de que seja deferida a liberdade provisória aos pacientes.

Com a inicial vieram documentos (fls. 07/37).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Segundo a denúncia, no dia 12.03.2008, por volta das 21:00 horas, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, os pacientes fizeram uso de documentos públicos falsos, consubstanciados nos passaportes francês nº 03KD97999 (Marco) e esloveno nº P00688191 (Davor), quando tentavam embarcar no vôo JJ 8004, da Companhia Aérea TAM, com destino a Buenos Aires, tendo sido interceptados por funcionária daquela empresa, que acionou a Polícia Federal, sendo os pacientes presos em flagrante após analisados os passaportes por agente papilocopista e constatada a presença de indícios de falsidade em ambos os documentos.

Consta, ainda, da inicial acusatória, que por meio de Serviço de Cooperação Internacional da Polícia Francesa com o Brasil, a polícia brasileira foi informada de que o passaporte francês supra descrito faz parte de um lote de documentos virgens roubados em 22.07.2003 na cidade de Marignane/França, sendo que as impressões digitais oferecidas pelo paciente Marco Kojo conferem com as digitais de pessoa identificada na Polícia Francesa como sendo MILUTIN COLAKOVIC, nascido em Niksic/Montenegro, sem residência no Brasil.

Já o passaporte utilizado por Davor, segundo informado pela Embaixada da República da Eslovênia, foi emitido originalmente em nome de SIMONA MOCILNIK, residente em Ljublijana/Eslovênia, tendo sido furtado em 02.06.2007.

Pois bem, ao contrário do afirmado pela impetrante, ao que consta da inicial acusatória, sem maiores elementos de convicção nos autos que a refutem, é o fato de que os pacientes não possuem residência fixa no Brasil, nem tampouco qualquer vínculo com este país, sendo insuficientes para este mister os documentos trazidos pela defesa (fls. 27/30), pois não demonstram, de forma indubitável, vínculo dos pacientes com o Brasil.

Isso porque, além de tais documentos não comprovarem que os pacientes se manteriam no país para o cumprimento de eventuais sanções de caráter penal, é certo, por outro lado, que os pacientes, de qualquer forma, encontram-se em situação irregular no Brasil, tratando-se os seus passaportes, ao que tudo indica, de documentos inautênticos e furtados, conforme informado no ofício de fls. 19/20, estando, portanto, a estadia de ambos no país em desacordo com o previsto no Estatuto de Estrangeiro.

Ademais, conforme destacado no ofício de Cooperação Internacional encartado aos autos às fls. 19/20, verifico haver sérias dúvidas acerca da real identidade do paciente Marco Kojo, pois, segundo o informado pelas autoridades francesas, Marco seria, na verdade, Milutin Colakovic, cidadão de Niksic – Montenegro, que, inclusive, já foi preso na fronteira franco-espanhola por tráfico de entorpecentes no ano de 1997, sendo aquela a qualificação dada na denúncia pelo "Parquet" Federal.

Outrossim, quer seja por deficiência de qualificação, quer seja por estarem ambos os pacientes em situação irregular no Brasil, tenho que, ao menos por ora, deve ser mantida a prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal, sendo certo que com a vinda das informações este relator, assim como a turma julgadora, poderão melhor reanalisar os fatos, com maiores elementos de convicção. Ante todo o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, abrindo-se, após, vista ao "Parquet" Federal para parecer como custos legis.

Data de divulgação: 28/04/2008

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013114-0 HC 31853
ORIG. : 200861810026685 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA
PACTE : RUBENS NUNES DE BARROS reu preso
ADV : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Agnelo José de Castro Moura, em favor de Rubens Nunes de Barros, nos autos da ação penal em epígrafe, contra decisão do MM. Juízo Monocrático que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. O acusado está sendo processado como incurso na prática do quanto descrito no art. 16 da Lei 7.492/86 e art.1º da Lei 8.137/90.

Em suas razões, alega o impetrante pela não configuração dos requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal, necessários à manutenção da custódia cautelar do acusado.

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro, em uma análise ao menos prefacial, do quanto exposto na inicial do presente mandamus, elementos aptos à concessão da liminar requerida.

Segundo consta dos autos, a prisão em flagrante do paciente, oriunda da presente ordem de writ, decorreu de intenso trabalho de investigação, em que se logrou apurar fortes evidências de remessa de divisas ao estrangeiro, em especial ao Paraguai, com o objetivo de troca do referido numerário por substância de natureza entorpecente.

Conforme o apurado em relatório de investigação, a Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal recebeu denúncia anônima, em 25 de fevereiro de 2008, constando do seguinte teor:

"um dos indivíduos envolvidos na apreensão de cerca de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos) efetuada em 19/01/2008 pela Rota (polícia militar), está residindo no flat Central Plaza, situado na Rua Santo Amaro, nº 383, bairro Bela Vista. Trata-se de indivíduo de estatura mediana, cabelos escuros curtos encaracolados e que está usando um veículo VECTRA, modelo novo, cor prata."

Com fulcro em tais informações, foi constatada a existência de auto de prisão em flagrante nº 2-0368/08 de Oilton César Flor, lavrado no dia 19 de janeiro de 2008 na Delegacia de Plantão da SR/DPF/SP, apontando um forte esquema de câmbio, que trocava altas quantias de reais por dólares americanos, para pagamento no Paraguai a possível distribuidor de entorpecente.

Em um dos trabalhos de vigilância e acompanhamento, os policiais conseguiram apreender com Rubens Nunes de Barros, sob sua guarda, a quantia de US\$ 78.240,00 (setenta e oito mil e duzentos e quarenta dólares americanos), dentro do veículo Vectra, placa DYI 4037, cor prata, estacionado no Shopping Frei Caneca, para suposta entrega a Gilberto Alves Costa, que encontrava-se na praça de alimentação para receber a mencionada quantia.

Ante o narrado no relatório de investigação policial, o paciente na presente ordem foi a pessoa responsável pela entrega da quantia de US\$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos dólares americanos) à Oilton César Flor (IPL nº 2-0368/08), que tinha as mesmas funções de Gilberto Alves Costa, agindo com o mesmo modus operandi, recebendo quantia nesta capital para transporte ao Paraguai.

Rubens confessou que os manuscritos apreendidos com Oilton César Flor no auto de prisão em flagrante do IPL nº 2-0368/08 foram escritos por ele.

Ainda, segundo documentação acostada na fl. 19 e seguintes dos presentes autos, o paciente na presente ordem de writ possui condenação anterior pela prática de tráfico de entorpecentes, não fazendo juz à aguardar o processo em liberdade.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci:

"É possível considerar a necessidade de garantir a ordem pública, através da constatação dos maus antecedentes do indiciado ou réu, incluindo-se esse fator na repercussão social causada pelo delito, cometido por pessoa perigosa. Nesse sentido: STJ: "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia." (RHC 8.383-SP, 5^aT. rel. Edson Vidigal, 18.03.1999, v.u. DJ 21.06.1999, p.174). Idem: STJ, HC 8.478-SP, 6^a Turma, rel. Vicente Leal, 20.04.1999, v.u. DJ 24.05.1999).

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.013258-2 HC 31881

ORIG. : 9800000360 1 Vr SALTO/SP 9800056110 1 Vr SALTO/SP

IMPTE : ANDRE EDUARDO SILVAIMPTE : IREMAR SCHOBA SANT ANNAIMPTE : BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA

PACTE : ALVARO PEREIRA

ADV : ANDRE EDUARDO SILVA

IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ÁLVARO PEREIRA e destinado a viabilizar, liminarmente, a suspensão de mandado de prisão expedido em execução fiscal por infidelidade no depósito.

O paciente foi nomeado depositário judicial na execução fiscal nº 360/98 da empresa "Imarc Indústria Metalúrgica Ltda." (fls. 80), movida pela Fazenda Nacional, que tramita perante o Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Salto/SP, e teve contra si decretada a prisão em julho de 2005 porque não teria depositado quantias equivalentes a dez por cento (10%) do faturamento mensal da empresa executada no período de maio de 2000 a julho de 2003.

Alega-se, nesta impetração, que a manutenção do decreto prisional em desfavor do paciente importa em constrangimento ilegal pelos seguintes argumentos:

- a) os depósitos do período de maio de 2000 a julho de 2003 somente não foram realizados porque a executada "não tinha faturamento" nesse período e "estava vivendo na insolvência";
- b) a situação financeira da executada só melhorou em 04/2007, data a partir da qual começou a efetuar o depósito de 5% de seu faturamento;
- c) a manutenção da prisão do paciente pelo Juízo a quo ocorreu sem a oitiva da executada e sem que houvesse manifestação da exeqüente quanto aos depósitos efetuados a partir de 04/2007 inércia que, aliás, implica em aceitação dos valores dos depósitos por parte da Fazenda
- d) a constitucionalidade da prisão do depositário infiel está em plena discussão no STF, com ampla maioria de votos pela inconstitucionalidade da medida, a qual violaria também o disposto no Pacto de San Jose da Costa Rica;
- e) a manutenção do decreto prisional não encontra fundamento, pois a executada aderiu ao PAES estando em dia com o pagamento do parcelamento -, e vem depositando nos autos, desde 11/04/2007, o valor correspondente a 5% do faturamento, sem qualquer oposição da exeqüente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 17/292.

DECIDO:

Verifico que em favor do paciente já foi interposto anteriormente outro habeas corpus (Processo nº 2005.03.00.085783-6), também visando a revogação do mesmo decreto prisional - o qual, note-se, passados mais de 2 anos, ainda não foi cumprido. No julgamento daquele primeiro writ esta 1ª Turma denegou a ordem, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – DEPOSITÁRIO INFIEL – DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO JUDICIAL – ORDEM DENEGADA.

- 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a suspensão de mandado de prisão expedido em execução fiscal por infidelidade no depósito.
- 2. Paciente nomeado depositário judicial em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que teve contra si decretada a prisão em julho de 2005 porque não teria depositado quantias equivalentes a dez por cento (10%) do faturamento mensal da empresa executada.
- 3. Conforme alegado na impetração, a empresa executada, cuja representação legal é feita pelo paciente, ingressou no PAES e atualmente sua conta está ativa, segundo consulta ao site da Secretaria da Receita Federal. O pedido de adesão ao parcelamento especial ocorreu em 31 de julho de 2003 e engloba as certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal.
- 4. Todavia, o ajuizamento da execução fiscal e a penhora sobre o faturamento da empresa é anterior a 31 de julho de 2003 e, conforme consta dos documentos que instruem a impetração (consistentes em cópias de peças da execução fiscal), o paciente não cumpriu o seu encargo de depositar em juízo as quantias referentes a dez por cento (10%) sobre o faturamento da empresa desde a realização da penhora, em maio de 2000, até a data da adesão ao PAES e tampouco apresentou motivo que justificasse a sua omissão
- 5. Isto porque a penhora sobre o faturamento da empresa foi constituída em maio de 2000 após leilões negativos de bens da empresa executada. No final do ano de 2001 a empresa aderiu ao REFIS e em agosto de 2003 sobreveio a notícia de sua exclusão no referido programa de parcelamento fiscal já em janeiro de 2002, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução com a intimação do depositário para dar cumprimento à penhora. A adesão ao PAES ocorreu em julho de 2003.
- 6. O paciente não adimpliu a contento o encargo assumido no período de maio de 2000 a julho de 2003. A superveniente adesão ao

PAES não exonera a empresa executada das garantias anteriormente prestadas na execução fiscal conforme regra expressa do artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.684/2003.

- 7. Havia uma garantia que deveria ter sido prestada em determinado lapso temporal mas não o foi e isto não pode ser simplesmente ignorado porque houve a posterior adesão ao PAES, tendo em vista que a lei que instituiu o programa de recuperação fiscal determinou a manutenção das garantias prestadas na execução. Ainda que se admita a suspensão da execução após a adesão ao PAES, o paciente não cumpriu o encargo assumido em período pretérito conforme exposto.
- 8. O valor dos débitos fiscais objeto da execução consta dos autos e a penhora corresponde a dez por cento (10%) do faturamento da empresa, sendo este determinado pela própria contabilidade da empresa.
- 9. O paciente já era depositário dos bens cujos leilões foram negativos, razão pelo qual, por ordem judicial, ele foi intimado da substituição da penhora. Portanto, não há que se falar em indicação do depositário por ato do oficial de justiça e tampouco que o paciente não assumiu o encargo, não havendo na impetração prova da expressa negativo quanto à sua assunção.
- 10. A exigência de nomeação de administrador e elaboração de plano de administração são providências que devem ser tomadas quando ocorre a penhora do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, e não quando há penhora de percentual sobre o seu faturamento. Ademais, tal questão sequer foi ventilada no curso da execução fiscal e não tem o condão de agora eximir o paciente de cumprir o encargo para cuja inexecução não apresentara motivo plausível no juízo impetrado.
- 11. A prisão do depositário infiel não se confunde com a prisão preventiva, decretada no âmbito do processo penal e, tendo ambas requisitos totalmente diferentes, não cabe neste momento apreciar fatores que afastariam a prisão cautelar penal.
- 12. Não há provas de que o paciente não tenha justificado sua omissão em cumprir seu encargo porque não tivera acesso ao juízo impetrado.
- 13. Não se pode concluir que a prisão do paciente tenha decorrido de ato arbitrário do juízo da execução, posto que, em sede de cognição sumária, o decreto de prisão tem amparo legal.
- 14. Ordem denegada. (grifo nosso)

Constata-se que, passados mais de dois anos desde a decretação da prisão do paciente, não há notícia de que tenha sido adimplido pelo paciente o encargo referente ao período de maio de 2000 a julho de 2003.

Alega a impetração que o débito encontra-se regularmente parcelado junto ao PAES, bem como que vem efetuando desde 04/2007 o depósito nos autos da execução de 5% (cinco por cento) do valor do faturamento, do que resultaria ilegal a manutenção do decreto prisional contra o paciente.

Ora, como já afirmado do primeiro habeas corpus:

Ocorre que a superveniente adesão ao PAES não exonera a empresa executada das garantias anteriormente prestadas na execução fiscal conforme regra expressa do artigo 4°, inciso V, da Lei nº 10.684/2003:

"Art. 4° - O parcelamento a que se refere o art. 1°:

(...)

V – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal."

Havia, portanto, uma garantia que deveria ter sido prestada em determinado lapso temporal mas não o foi e isto não pode ser simplesmente ignorado porque houve a posterior adesão ao PAES, tendo em vista que a lei que instituiu o programa de recuperação fiscal determinou a manutenção das garantias prestadas na execução. Ainda que se admita a suspensão da execução após a adesão ao PAES, o paciente não cumpriu o encargo assumido em período pretérito conforme exposto

Por outro lado, ao invés de cumprir fielmente o encargo assumido em maio de 2000, o paciente aparentemente quer se eximir do depósito referente ao período de maio de 2000 a julho de 2003, afirmando que vem realizando o depósito nos autos da execução de 5% (cinco por cento) do faturamento desde abril de 2007– quando o encargo assumido era de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, verifica-se, na análise que é possível neste momento processual e na via eleita, que o paciente continuou a não adimplir a contento o encargo assumido no que se refere ao período de maio de 2000 a julho de 2003.

Por fim, não há ainda manifestação conclusiva do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à alteração do entendimento referente à legalidade da prisão do depositário infiel, de modo que esta medida continua hígida.

Assim, não se pode concluir que a manutenção da prisão do paciente tenha decorrido de ato arbitrário do juízo da execução, posto que, em sede de cognição sumária, o decreto de prisão continua a ter amparo legal.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao digno Juízo impetrado. Após a vinda destas, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República para parecer.

Data de divulgação: 28/04/2008

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013305-7 HC 31899

ORIG. : 200461190008990 5 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA

PACTE : JOSE ROBERTO MICALI

ADV : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSE ROBERTO MICALI e destinado a viabilizar, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 2004.61.19.000899-0 em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que apura a suposta prática de crime ambiental previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98.

A denúncia, recebida após negativa dos réus em aceitar os termos da transação penal proposta pelo Ministério Público Federal, imputa ao paciente a participação, na condição "de engenheiro civil do DAEE, integrante de gestão ambiental", na realização de "obras, potencialmente capazes de causar danos ao meio ambiente, na Barragem de Taiaçupeba, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes", pelo que estaria incurso nas penas do artigo 60 da Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 29 do Código Penal. Na mesma ação penal figuram como co-réus RICARDO DARUIZ BORSARI, superintendente do DAEE, e o próprio DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE, autarquia do Estado de São Paulo criada pela Lei estadual nº 1.350/51.

Alega-se que a ação penal nº 2004.61.19.000899-0 carece de justa causa pois:

- a) a conduta descrita na denúncia é atípica, já que "não estavam sendo realizadas obras que demandassem autorização ambiental específica, a não ser a retirada do lodo do reservatório, que fora devidamente licenciada pela CETESB, e que, na verdade, trabalhavam, simplesmente, no fechamento da barragem e não no alteamento da cota do reservatório";
- b) houve prescrição da pretensão punitiva, pois o fato em tese delituoso, tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98 cuja pena máxima em abstrato prevista é de 6 meses de detenção -, teria ocorrido em 01/09/2005, tendo sido a denúncia recebida apenas em 28/09/2007;
- c) o paciente é parte ilegítima para figurar na ação penal, uma vez que "era mero funcionário burocrático do DAEE, encarregado tão somente de efetuar requisições junto aos órgãos encarregados do Meio Ambiente, sem qualquer poder de mando, sendo que se reportava ao seu superior, o engenheiro JULIO ASTOLPHI. Aliás, sequer tinha qualquer conhecimento sobre as obras, porquanto não era operacional, e o coordenador de obras era o engenheiro MANUEL HORÁCIO GUERRA FILHO, afastado da denúncia";
- d) a denúncia é inepta, pois "se limitou a narrar fatos embasados em discutível laudo pericial, sem que exista um único indício a ligar o paciente ao suposto delito, ensejando, por óbvio, a nulidade do processo";
- e) a Justiça Federal é incompetente para o caso, pois "delito, em tese, estaria sendo praticado por funcionários de órgão estadual, não se lhe podendo atrair a competência o simples fato de se tratar de apuração de delito ambiental".

Postula a impetração em sede de liminar a imediata suspensão da ação penal nº 2004.61.19.000899-0, especialmente para a não realização do interrogatório do paciente, ou ainda, a determinação imediata do trancamento da ação penal até final julgamento do presente writ.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 45/179.

DECIDO

Trata-se de processo penal em trâmite – em vias de interrogatório, já que existe notícia de que houve redesignação do mesmo – que atribui ao paciente e a uma pessoa jurídica o delito do artigo 60 da Lei Ambiental, assim redigido:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

A denúncia (fls. 172 e seguintes) sustenta que o paciente e outros devem ser responsabilizados pela prática de obras potencialmente lesivas ao meio ambiente na Barragem de Taiaçupeba sem a prévia licença ambiental (reforço de barragem e alteamento do nível da água).

Sucede que um primeiro aspecto merece destaque: a competência – ou não – da Justiça Federal para apreciar a suposta prática delitiva, à vista de se tratar de evento ocorrido em barragem erguida em rio estadual (Rio Taiaçupeba-Mirim, integrante do sistema do Alto Tietê), barragem essa localizada nos limites do município de Suzano/SP, e construída pelo Departamento Estadual de Águas e Energia (DAEE), autarquia vinculada à Secretaria Estadual de Saneamento e Energia.

Tratando-se de obras, que a denúncia diz serem irregulares, executadas pelo DAEE por funcionários dos quadros dessa autarquia

estadual, na barragem que lhe pertence, formada por águas de rio estadual, em princípio não se verifica competênia da Justiça Federal para apurar o suposto crime do artigo 60 da Lei nº 9.605/98.

Assim, em juízo de summaria cognitio e sem prejuízo de melhor inflexão sobre o caso, penso que é o caso de suspender o trâmite do processo penal até o desfecho deste habeas corpus.

Para esse fim exclusivo, defiro em parte a liminar.

Comunique-se com urgência ao d. juízo de origem.

Após, ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Na sequência, tornem-me conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2008

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013306-9 HC 31900

ORIG. : 200461190008990 5 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA

PACTE : RICARDO DARUIZ BORSARI

ADV : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RICARDO DARUIZ BORSARI e destinado a viabilizar, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 2004.61.19.000899-0 em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que apura a suposta prática de crime ambiental previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98.

A denúncia, recebida após negativa dos réus em aceitar os termos da transação penal proposta pelo Ministério Público Federal, imputa ao paciente a participação, na condição "superintendente do DAEE" na realização de "obras, potencialmente capazes de causar danos ao meio ambiente, na Barragem de Taiaçupeba, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes", pelo que estaria incurso nas penas do artigo 60 da Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 29 do Código Penal. Na mesma ação penal figuram como co-réus JOSÉ ROBERTO MICALI, engenheiro civil do DAEE, e o próprio DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE, autarquia do Estado de São Paulo criada pela Lei estadual nº 1.350/51.

Alega-se que a ação penal nº 2004.61.19.000899-0 carece de justa causa pois:

- a) a conduta descrita na denúncia é atípica, já que "não estavam sendo realizadas obras que demandassem autorização ambiental específica, a não ser a retirada do lodo do reservatório, que fora devidamente licenciada pela CETESB, e que, na verdade, trabalhavam, simplesmente, no fechamento da barragem e não no alteamento da cota do reservatório":
- b) houve prescrição da pretensão punitiva, pois o fato em tese delituoso, tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98 cuja pena máxima em abstrato prevista é de 6 meses de detenção -, teria ocorrido em 01/09/2005, tendo sido a denúncia recebida apenas em 28/09/2007;
- c) a denúncia é inepta, pois "se limitou a narrar fatos embasados em discutível laudo pericial, sem que exista um único indício a ligar o paciente ao suposto delito, ensejando, por óbvio, a nulidade do processo";
- d) a Justiça Federal é incompetente para o caso, pois "delito, em tese, estaria sendo praticado por funcionários de órgão estadual, não se lhe podendo atrair a competência o simples fato de se tratar de apuração de delito ambiental".

Postula a impetração em sede de liminar a imediata suspensão da ação penal nº 2004.61.19.000899-0, especialmente para a não realização do interrogatório do paciente, ou ainda, a determinação imediata do trancamento da ação penal até final julgamento do presente writ.

A impetração veio instruída com os documentos de fls.46/200, bem como fez juntar, posteriormente, petição informando o adiamento do interrogatório do paciente de 14/04/2008 para o dia 30/04/2008 (fls. 204).

DECIDO

Trata-se de processo penal em trâmite – em vias de interrogatório, já que existe notícia de que houve redesignação do mesmo – que atribui ao paciente e a uma pessoa jurídica o delito do artigo 60 da Lei Ambiental, assim redigido:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

A denúncia (fls. 139 e seguintes) sustenta que o paciente e outros devem ser responsabilizados pela prática de obras potencialmente lesivas ao meio ambiente na Barragem de Taiaçupeba sem a prévia licença ambiental (reforço de barragem e alteamento do nível da

água).

Sucede que um primeiro aspecto merece destaque: a competência – ou não – da Justiça Federal para apreciar a suposta prática delitiva, à vista de se tratar de evento ocorrido em barragem erguida em rio estadual (Rio Taiaçupeba-Mirim, integrante do sistema do Alto Tietê), barragem essa localizada nos limites do município de Suzano/SP, e construída pelo Departamento Estadual de Águas e Energia (DAEE), autarquia vinculada à Secretaria Estadual de Saneamento e Energia.

Tratando-se de obras, que a denúncia diz serem irregulares, executadas pelo DAEE por funcionários dos quadros dessa autarquia estadual, na barragem que lhe pertence, formada por águas de rio estadual, em princípio não se verifica competênia da Justiça Federal para apurar o suposto crime do artigo 60 da Lei nº 9.605/98.

Assim, em juízo de summaria cognitio e sem prejuízo de melhor inflexão sobre o caso, penso que é o caso de suspender o trâmite do processo penal até o desfecho deste habeas corpus.

Para esse fim exclusivo, defiro em parte a liminar.

Comunique-se com urgência ao d. juízo de origem.

Após, ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Na sequência, tornem-me conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2008

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013593-5 HC 31919

ORIG. : 200761230022402 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

IMPTE : OSVALDO J PACHECO

PACTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BRAGANCA PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias sobre a figura de quem deva constar como autoridade coatora.

São Paulo, em 17 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013667-8 HC 31926

ORIG. : 200861060023170 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : LUCIANO FERRARREZI DO PRADO
PACTE : LUIZ DOUGLAS RODRIGUES reu preso
ADV : LUCIANO FERRAREZI DO PRADO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ DOUGLAS RODRIGUES, destinado a viabilizar a liberdade provisória do paciente, preso preventivamente por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP proferida na ação penal nº 2008.61.06.000533-6, instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, §1°, I, e 35 da Lei nº. 11343/2006, bem como do crime previsto no artigo 299, do Código Penal – este último delito apenas atribuído a outros co-réus.

Alega-se, em resumo, que:

a) a decisão judicial que – após cumprido o prazo da prisão temporária sem a produção de provas relevantes - decretou a prisão preventiva do paciente fundamentou-se unicamente e de modo genérico na necessidade de "garantia da ordem jurídica, afirmando que o Paciente ostenta passagem policial anterior por tráfico de drogas, invocando o periculum libertatis presumindo de forma subjetiva e genérica, de que se o Paciente estiver solto, tornará a delinqüir";

b) estão ausentes, quanto ao paciente, indícios de autoria e materialidade, bem como todas as hipóteses autorizadoras da preventiva (art. 312 do CPP), uma vez que o paciente tem família constituída, endereço fixo no mesmo local há mais de 20 anos e emprego certo (trabalha como encarregado de venda em um comércio de propriedade de seu genro, com registro em CTPS);

c) não há indícios concretos quanto à participação do paciente nos supostos crimes apurados pela Polícia Federal, pois o paciente apenas manteve relacionamento comercial com o acusado JULIO (compra e venda de peça e veículos); do mesmo modo, os diálogos interceptados em escutas telefônicas estão sendo deturpados em seu significado, inclusive existindo dúvida sobre se o "GORDO" – apelido de um dos interlocutores -, é de fato o ora paciente ou outra pessoa. Assim, os elementos colhidos não seriam minimamente suficientes para a imputação da prática de qualquer crime ao paciente.

Postula-se em sede de liminar a concessão de liberdade provisória e imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Em apertada síntese, tem-se que narra a denúncia ofertada a existência de uma organização criminosa sediada na cidade de São José do Rio Preto/SP, voltada para a venda de produtos químicos sujeitos a controle pelo Departamento da Polícia Federal para narcotraficantes, produtos estes utilizados na preparação de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína. Afirma a exordial acusatória que os co-acusados JULIO CESAR ANDALO e VALÉRIA BERTI ANDALO eram responsáveis pela venda ilegal dos produtos controlados e para dar aparência de legalidade à atividade ilícita, JULIO teria constituído a empresa "JULIO ANDALO ME" e, com uso de documentos falsos, obtido autorização do Departamento de Polícia Federal para "compra de determinados produtos químicos controlados (benzocaína e seus sais, éter etílico, lidocaína e seus saia, carbonato de cálcio – fls. 264/265) os quais foram desviados e, juntamente com outros adquiridos irregularmente, vendidos para traficantes de drogas". Assevera também a denúncia que, conforme comprovariam interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça e o próprio depoimento do co-denunciado JULIO, o ora paciente LUIZ DOUGLAS RODRIGUES, que já ostentaria condenação anterior por tráfico de drogas, seria um dos traficantes que costumeiramente adquiria indevidamente junto à empresa de JULIO os produtos químicos de uso controlado, inclusive freqüentando a residência de JULIO, do que restaria demonstrada a "efetiva participação do acusado na aquisição de produtos controlados e utilizados para a preparação de drogas", pelo que o paciente estaria incurso na prática dos crimes previsto nos artigo 33, § 1º, inc. I e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

DECIDO.

É o relatório.

Cumpre asseverar que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria "específica" de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derrogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

Colaciona-se jurisprudência:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

- I A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.
- II Além do mais, o art. 5°, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
- III Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).
- IV "De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 em vigor desde 29.03.07 deu nova redação ao art. 2°, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que "da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g. HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5° XLIII)" (STF HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

Habeas habeas denegado.

(STJ, HC 86390/GO, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 08/11/2007, DJ 17.12.2007, p. 259)".

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE

ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO.

"A Lei nº 11.464/07, citada pelos impetrantes, apenas suprimiu a palavra 'liberdade provisória' do texto da lei que trata genericamente dos crimes hediondos, nada alterando, portando, o art. 44 da Lei nº 11.343/06, que expressamente veda a concessão do benefício aos investigados por tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas". (do opinativo ministerial).

(...)

(...)

(TRF, 1ª Região, HC 200701000329814/RO, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Hilton Queiroz, j. 18.09.2007, DJ 05.10.2007, p. 50)".

Observo, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.
- 5. Ordem denegada.
- (STJ, HC 50.439/MG, 6ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30.05.2006, DJ 26.02.2007, p. 645)".

Nesse sentido é a jurisprudência das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: HC nº 92.204/PR, j. 16/10/2007, rel. Min. Menezes Direito e HC nº 91.884/MA, j. 04/09/2007, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Não pode ser desprezada a fundamentação da decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu pedido do paciente de revogação da prisão preventiva, verbis:

"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de LUIZ DOUGLAS RODRIGUES, inicialmente preso temporariamente e, desde o dia 27/03/2008, preso preventivamente nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.06.000533-6, por prática do delito tipificado no artigo 33, caput, e §1°, I, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o requerente, em síntese, que a decisão que decretou sua prisão preventiva possui fundamentos genéricos e está fundada apenas no fato de apresentar antecedentes criminais, mas em nenhum momento foi flagrado em atividade delituosa durante as investigações.

(...)

A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual.

A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria do requerente LUIZ DOUGLAS RODRIGUES estão presentes no caso. Sobre a materialidade do delito, a decisão de prisão preventiva, proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.06.000533-6, contém a seguinte informação:

'Compulsando os autos deste inquérito policial e do Procedimento Criminal nº 2007.61.06.010124-2 (este no qual se realizaram interceptações telefônicas), observo das provas coligidas até o momento, primeiramente, que há prova da materialidade do delito tipificado no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, o laudo de fls. 290/317 dos autos deste inquérito mostra a armazenagem irregular de produtos químicos controlados na sede da empresa do indiciado Julio César Andaló. O desvio desses produtos químicos para venda a traficantes de drogas foi confirmado pelo dito indiciado em sua reinquirição, consoante se observa do termo de fls. 183/186 destes autos'

Sobre os indícios suficientes de autoria, especificamente sobre o requerente Luis Douglas, assim fundamentei a decisão de prisão preventiva:

'Ezequiel Julio Gonçalves, vulgo Kia; Cícero Francisco Araújo, vulgo Paraná; André Luiz Garcia Munhoz, vulgo Muca; Augusto Cezar Domínguez Munhoz, filho de Muca; Wilson Martins Ferreira, vulgo Parente; Luiz Douglas Rodrigues; e James Carlos Silva. O indiciado Julio César Andaló informou em sua reinquirição haver vendido produtos químicos controlados para esses indiciados em destaque, o que é corroborado pelos relatórios de interceptações telefônicas constantes dos autos do Procedimento Criminal nº 2007.61.06.010124-2, dos quais se nota freqüentes contados entre esses indiciados e Julio César, como apontado pelo Ministério Público Federal em seu pedido de decretação de prisão preventiva (fls. 391/verso, 392 e 392/verso dos autos daquele inquérito).' (...)

O requerente não trouxe em seu pedido de revogação da preventiva nenhum elemento novo de convicção que possa alterar a conclusão havida por ocasião da decretação de sua prisão.

Ora, segundo já consta da fundamentação daquela decisão, há indícios suficientes de autoria do requerente LUIZ DOUGLAS, vulgo "Gordo". Há indícios também de que faz do crime de tráfico ilícito de drogas seu meio de vida, porquanto, não obstante já condenado anteriormente por esse crime, consoante informação contida no relatório do Inquérito Policial nº 2008.61.06.000533-6, continuou a praticar o mesmo delito.

Posto isto, uma vez que a prisão preventiva não foi decretada apenas diante da gravidade em abstrato do delito, mas tendo em conta forte probabilidade de o requerente tornar a delinquir, e por não haver novos elementos de convicção posteriores a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisório formulado nos autos deste incidente por Luiz Douglas Rodrigues".

Outrossim, quanto às condições pessoais do paciente, verifica-se que (1) não foi juntado qualquer comprovante de endereço do paciente; (2) embora tenha sido juntada cópia da CTPS indicando que o paciente exerce, desde julho de 2006, atividade laboral de "encarregado de venda" na empresa VEDACOM COMERCIO DE PEÇAS E REPAROS LTDA, com salário anotado de R\$ 593,00 mensais, o mesmo afirmou em seu depoimento policial (fls. 158) que trabalha com "bicos" e que seu "salário mensal gira em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", de modo que não se pode afirmar que o sustento do paciente provenha de atividade lícita, pois, ao que parece, o grosso de sua renda é oriunda da prática de "bicos" - que não se sabe quais são - e não do salário anotado em carteira; (3) por fim, ainda que a impetração não tenha juntado atestado de antecedentes criminais do paciente, restou admitido na inicial que o mesmo ostenta condenação criminal pela prática de tráfico de drogas, fato também relatado pelo MM. Juízo a quo na decisão que decretou a preventiva.

Ademais, no caso sub judice, mesmo que fossem consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente – que não foram demonstradas -, de uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade dos delitos perpetrados, bem como suas nefastas conseqüências para a sociedade, entendo ao menos neste momento processual que a prisão do paciente não foi despropositadamente decretada.

Por fim, entendo que a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria foram satisfatoriamente apontados pelo MM. Juízo a quo na decisão que decretou a preventiva. Anoto que a apreciação das alegações do impetrante de que o o paciente mantinha relação estritamente comercial com o co-réu JULIO, bem como de que a figura de "GORDO", identificado nas interceptações telefônicas como comprador de produtos químicos junto ao co-réu JULIO para fins de tráfico de drogas, "talvez" seja outra pessoa que não o paciente, mostra-se inviável na via estreita desse writ, pois exigiria uma larga produção de prova, incompatível, portanto, com o rito especial do habeas corpus.

Por estes fundamentos, indefiro a liminar.

Publique-se.

Abra-se vista a Procuradoria da República para parecer.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014051-7 HC 31977

ORIG. : 200861060005336 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : GESUS GRECCO

IMPTE : DOUGLAS TEODORO FONTESPACTE : JAMES CARLOS SILVA reu presoADV : DOUGLAS TEODORO FONTES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAMES CARLOS SILVA, destinado a viabilizar liminarmente a liberdade provisória do paciente, preso preventivamente por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP proferida na ação penal nº 2008.61.06.000533-6, instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, §1°, I, e 35 da Lei nº. 11343/2006, bem como do crime previsto no artigo 299, do Código Penal – este último delito apenas atribuído a outros co-réus.

Alega-se, em resumo, que:

a) a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentou-se unicamente e de modo genérico na necessidade de "garantia da ordem jurídica", afirmando que o paciente aparentemente agiu em uma organização criminosa e poderia – se posto em liberdade – voltar a delinqüir;

b) estão ausentes os requisitos da preventiva, pois o paciente tem família constituída, endereço fixo e emprego certo com registro em CTPS (Técnico de Segurança do Trabalho), além de ser primário – como reconhecido pela autoridade coatora;

c) importa em constrangimento ilegal a decretação da preventiva pelo magistrado, pois, comprovadamente, o crime não foi cometido pelo paciente.

Postula-se em sede de liminar a concessão de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Em apertada síntese, tem-se que narra a denúncia ofertada a existência de uma organização criminosa sediada na cidade de São José do Rio Preto/SP, voltada para a venda de produtos químicos sujeitos a controle pelo Departamento da Polícia Federal para narcotraficantes, produtos estes utilizados na preparação de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína. Afirma a exordial acusatória que os co-acusados JULIO CESAR ANDALO e VALÉRIA BERTI ANDALO eram responsáveis pela venda ilegal dos produtos controlados e para dar aparência de legalidade à atividade ilícita, JULIO teria constituído a empresa "JULIO ANDALO ME" e, com uso de documentos falsos, obtido autorização do Departamento de Polícia Federal para "compra de determinados produtos químicos controlados (benzocaína e seus sais, éter etílico, lidocaína e seus saia, carbonato de cálcio – fls. 264/265) os quais foram desviados e, juntamente com outros adquiridos irregularmente, vendidos para traficantes de drogas". Assevera também a denúncia que, conforme comprovariam interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça e o próprio depoimento do co-denunciado JULIO, o ora paciente JAMES CARLOS SILVA seria um dos traficantes que costumeiramente adquiria indevidamente junto à empresa de JULIO os produtos químicos de uso controlado, inclusive freqüentando a residência de JULIO, do que restaria demonstrada a "efetiva participação do acusado na aquisição de produtos controlados e utilizados para a preparação de drogas, bem como na venda destas", pelo que o paciente estaria incurso na prática dos crimes previsto nos artigo 33, § 1°, inc. I e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpre asseverar que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria "específica" de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derrogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

Colaciona-se jurisprudência:

- "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.
- I A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.
- II Além do mais, o art. 5°, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
- III Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).
- IV "De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 em vigor desde 29.03.07 deu nova redação ao art. 2°, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que "da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g. HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5° XLIII)" (STF HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

Habeas habeas denegado.

(STJ, HC 86390/GO, 5^a Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 08/11/2007, DJ 17.12.2007, p. 259)".

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO.

"A Lei nº 11.464/07, citada pelos impetrantes, apenas suprimiu a palavra 'liberdade provisória' do texto da lei que trata

genericamente dos crimes hediondos, nada alterando, portando, o art. 44 da Lei nº 11.343/06, que expressamente veda a concessão do benefício aos investigados por tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas". (do opinativo ministerial).

(...)

(...)

(TRF, 1ª Região, HC 200701000329814/RO, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Hilton Queiroz, j. 18.09.2007, DJ 05.10.2007, p. 50)".

Observo, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.
- 5. Ordem denegada.

(STJ, HC 50.439/MG, 6^a Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30.05.2006, DJ 26.02.2007, p. 645)".

Nesse sentido é a jurisprudência das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: HC nº 92.204/PR, j. 16/10/2007, rel. Min. Menezes Direito e HC nº 91.884/MA, j. 04/09/2007, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Não pode ser desprezada a fundamentação da decisão que determinou a conversão da prisão temporária do paciente - preso em 28/02/2008 - em preventiva – decretada em 27/03/2008-, verbis (fls. 43):

"(...)

Quanto àqueles outros (Júlio César, Valéria, Maria Vani, James, Augusto César, e Walter Pianta), conquanto não ostentem antecedentes criminais, importa notar que, aparentemente, agiam como uma organização criminosa, de cuja atividade provinha o sustento de todos. Isto autoriza concluir que, se postos todos os seis em liberdade, poderão tornar a se organizar para a prática lucrativa de crimes de tráfico de drogas ilícitas". (grifo nosso)

(...)

Ademais, no caso sub judice, mesmo que fossem consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente, uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade dos delitos perpetrados, bem como suas nefastas conseqüências para a sociedade, entendo ao menos neste momento processual que a prisão do paciente não foi despropositadamente decretada.

Por fim, entendo que a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria foram satisfatoriamente apontados pelo MM. Juízo a quo na decisão que decretou a preventiva. Anoto que a análise da alegação de que a decretação da prisão cautelar importaria em constrangimento ilegal pois o paciente não teria cometido o crime a ele imputado na denúncia, mostra-se inviável na via estreita desse writ, uma vez que exigiria uma larga produção de prova, incompatível, portanto, com o rito especial do habeas corpus.

Por estes fundamentos, indefiro a liminar.

Publique-se.

Abra-se vista a Procuradoria da República para parecer.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.014514-7 ACR 12971 ORIG. : 9703063560 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JOSE NILSON CHAVES RODRIGUES reu preso

ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por JOSE NILSON CHAVES RODRIGUES contra a sentença condenatória (fls. 316/322) proferida em ação penal destinada a apurar o crime descrito no art. 334, §1°, do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 02/04) que, no dia 08 de fevereiro de 1995, policiais militares aprenderam na residência do apelante "mercadorias de origem estrangeira internadas clandestinamente no território nacional e, ainda, 70 (setenta) pacotes de cigarro de origem nacional e procedência estrangeira cuja reintrodução é proibida no país."

O apelante foi condenado pelo crime previsto no art. 334, §1°, "d", do Código Penal ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial fechado. A sentença determinou ainda que o réu fosse recolhido à prisão para poder apelar, nos termos do disposto no art. 393, I, c.c. art. 323, III, ambos do Código de Processo Penal; referida determinação foi cumprida em 23 de janeiro de 2002 – conforme consta do mandado de prisão de fls. 330/331.

Nas razões recursais (fls. 358/366), sustenta-se, em síntese, que: a) preliminarmente – a sentença é nula em razão de ofensa ao disposto no art. 384 do CPP; b) no mérito - o apelante deve ser absolvido, uma vez que adquiriu as mercadorias sem conhecimento da procedência ilícita das mesmas, bem como é aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Nas contra-razões recursais (fls. 368/373) pleiteia-se a manutenção da sentença condenatória.

Anoto que o réu foi posto em liberdade em razão de liminar concedida, em 05 de março de 2002, pelo Desembargador Federal Oliveira Lima no habeas corpus nº 2002.03.00.003527-6; feito definitivamente julgado nesta Turma em 24 de setembro de 2002, com concessão da ordem.

A Procuradoria Regional da República opinou (fls. 408/412) pelo improvimento do recurso de apelação e pela fixação do regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena.

É uma síntese do necessário.

DECIDO

O apelante foi condenado pelo crime previsto no art. 334, §1°, "d", do Código Penal ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial fechado, por sentença publicada em 26 de novembro de 2001 (fls. 323), a qual transitou em julgado para a acusação (fls. 328).

Portanto, considerando-se o dia da publicação da sentença condenatória e a presente data, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com fundamento nos arts. 109, V e 110, § 1º, ambos do estatuto repressivo.

Por esse fundamento, declaro, de ofício, extinta a punibilidade da apelante, nos termos do art. 107, IV, 1ª parte, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.030411-0 ACR 13561 ORIG. : 9803089480 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : VALTER PROFETA

ADV : IVANO GALASSI JUNIOR

APTE : VALDECI PROFETA

ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA

APTE : ALEX DUTRA LIMA

Débitos nº 32.081.156-5 e 32.081.158-1.

ADV : IVANO GALASSI JUNIOR

APDO : Justica Publica

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por VALTER PROFETA, VALDECI PROFETA e ALEX DUTRA LIMA contra a sentença condenatória de fls. 483/498 proferida em ação penal destinada a apurar o crime descrito no art. 168-A do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/04), recebida no dia 22 de setembro de 1999 (fls. 175), que VALTER PROFETA, VALDECI PROFETA, ALEX DUTRA LIMA e LUIS AUGUSTO SICHIERI na qualidade de sócios-gerentes da empresa "FUNDIVAL EQUIPAMENTOS FUNDIDOS LTDA" deixaram de recolher, na época própria, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contribuições sociais descontadas de seus empregados referentes ao período compreendido entre 06/92 a 01/96, bem como referentes às competências de 13°/93, 13°/94 e 13°/95, originando, respectivamente, as Notificações Fiscais de Lançamentos de

O co-réu LUIS AUGUSTO SICHIERI restou absolvido da acusação, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Já os apelantes, VALTER PROFETA, VALDECI PROFETA e ALEX DUTRA LIMA, foram condenados pelo crime previsto no art.168-A, §1°, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão cada um, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma de prestação de serviços à comunidade e uma pena

de proibição de frequentar determinados locais. Destaco que a pena base dos apelantes foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e exasperada em mais 4 (quatro) meses em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Nas razões recursais (fls. 511/536 e 543/545), sustenta-se, em síntese, que os apelantes devem ser absolvidos, uma vez que: a) a Lei nº 9.639/38 prevê hipótese de anistia aplicável ao caso em concreto; b) o débito tributário está inscrito no REFIS; e c) o não recolhimento deveu-se a graves dificuldades financeiras que atingiram a empresa, sem qualquer animo de apropriação dos valores pelos apelantes.

Nas contra-razões recursais (fls. 547/552) pleiteia-se a manutenção da sentença condenatória.

A Procuradoria Regional da República opinou (fls. 567/579) "preliminarmente, pela declaração de ofício de prescrição retroativa referente aos meses de 06/92 a 09/95, e no mérito, pelo improvimento dos recursos de apelação interpostos".

É uma síntese do necessário.

DECIDO

Os apelantes VALTER PROFETA, VALDECI PROFETA e ALEX DUTRA LIMA foram condenados ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão cada um, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma de prestação de serviços à comunidade e uma pena de proibição de freqüentar determinados locais.

A pena-base do crime praticado pelos apelantes foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e o restante da reprimenda resultou do reconhecimento da continuidade delitiva, cujo aumento não é considerado para fins de prescrição, a teor do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Portanto, considerando-se o dia da publicação da sentença condenatória (25 de fevereiro de 2002 – fls. 499) e a presente data, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com fundamento nos arts. 109, V e 110, § 1°, 114, II, todos do estatuto repressivo

Por esse fundamento, declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos do art. 107, IV, 1ª parte, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.033760-6 ACR 15318

ORIG. : 9504050670 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Justica Publica

APDO : JOSE GUILHERME RODRIGUES CAPUTO ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 706/714 proferida pelo Juízo da 1ªVara Federal de Guaratinguetá/SP que absolveu o réu JOSE GUILHERME RODRIGUES CAPUTO da "infração ao artigo 95, "d", da Lei 8.212/91 que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal".

Nas Razões Recursais (fls. 720/731), o Parquet Federal pleiteia a reforma da sentença a fim de que JOSE GUILHERME RODRIGUES CAPUTO seja condenado pela prática do crime previsto no artigo 95, "d", da Lei 8.212/91, atualmente, com previsão no artigo 168-A do Código Penal, por ter na qualidade de sócio-gerente da empresa "TRANSMODERNO CAPUTO LTDA", deixado de recolher, na época própria, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contribuições sociais descontadas de seus empregados referentes aos períodos de outubro de 1991 e julho de 1993.

As Contra-Razões foram apresentadas às fls. 733/734.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 737/747).

É a síntese do necessário.

DECIDO

O crime de "apropriação indébita previdenciária" comina pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão e multa (artigo 168-A do Código Penal).

Conforme o artigo 109 do Código Penal, o delito imputado prescreve em 12 (doze) anos. A inicial acusatória informa que os fatos

criminosos teriam sido praticados no período outubro de 1991 e julho de 1993 (fl. 03). A denúncia foi recebida em 12/01/1996 (fls. 316). Entre este marco interruptivo do lapso prescricional (art. 117, inciso I, do CP) e o presente transcorreram mais de 12 (doze) anos.

Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 11/01/2008.

Por esse fundamento, declaro, de ofício, extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV e 114, II, ambos do Código Penal, ficando prejudicado o exame do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.077646-8 ACR 9102 ORIG. : 9503087546 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : WANDERLEY ANANIAS ADV : PEDRO ALVES CABRAL APTE : VALDELINO DOS SANTOS

ADV : LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA

APDO : Justica Publica

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou WANDERLEY ANANIAS, VALDELINO DOS SANTOS (qualificado nos autos, nascidos em 14.05.1970 e 17.07.1952, respectivamente) e Maria de Lourdes Antonio como incursos no artigo 289, § 1°, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal porque no dia 04.06.1995 teriam introduzido em circulação inúmeras cédulas espúrias de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

A denúncia foi recebida em 30 de junho de 1995 (fl. 102). Ulteriormente foi aditada para pormenorizar, em complementação ao libelo acusatório, a imputação fática atribuída ao acusado VALDELINO DOS SANTOS (fls. 132/134), aditamento que foi recebido em 12 de julho de 1995 (fl. 136).

Após regular instrução sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Paulo Ricardo Arena Filho e publicada em 19.02.1999 (fls. 404/414) que absolveu MARIA DE LOURES ANTONIO com supedâneo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e condenou os réus pela prática do crime previsto no artigo 289, §1°, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, da seguinte forma:

- WANDERLEY ANANIAS à pena-base de 03 (três) anos de reclusão que, aumentada em razão da continuidade delitiva, resultou a pena definitiva de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato;
- VALDELINO DOS SANTOS à pena-base de 03 (três) anos de reclusão que, aumentada em razão da continuidade delitiva, resultou a pena definitiva de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato;

A sanção corporal foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em atividade a ser especificada pelo Juízo das Execuções Penais.

A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 415).

Inconformados, apelam os réus, pleiteando, em síntese, sua absolvição (fls. 432/435 e 444/447).

Contra-razões ministeriais às fls. 449/454

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Osmar José da Silva, opinou pela manutenção da sentença (fls. 456/458).

É o relatório.

Decido.

Os apelantes WANDERLEY ANANIAS e VALDELINO DOS SANTOS foram condenados à pena-base de 03 (três) anos de reclusão que, aumentada em razão da continuidade delitiva, resultou as penas, respectivamente, de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 3 anos e 9 meses de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, adotando a orientação da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de desconsiderar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, para fins de cálculo da prescrição retroativa, a reprimenda corporal resulta em 03 (três) anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo

109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de 8 anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (19.02.1999 - fls. 242) e a presente data, vez que decorridos mais de 8 anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos réus WANDERLEY ANANIAS e VALDELINO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, § 1°, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado os recursos de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103864-7 HC 30395

ORIG. : 200561190063890 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 27: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006389-0, nos quais, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/43.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo

contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103865-9 HC 30396
ORIG. : 200561190065289 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 26: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006528-9, nos quais, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 29/42.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V,

c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103866-0 HC 30397

ORIG. : 200561190063918 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 25: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006391-8, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos — Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 38/51.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em

concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103867-2 HC 30398

ORIG. : 200561190063931 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 26: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006393-1, nos quais, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 29/42.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas

as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103868-4 HC 30399
ORIG. : 200561190063955 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 26: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006395-5, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 33/46.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a

aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103869-6 HC 30400
ORIG. : 200561190064662 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 24: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006466-2, nos quais, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 27/40.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103870-2 HC 30401

ORIG. : 200361190025088 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTIN SEMPIONATO

PACTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 25: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006468-6, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 28/41.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na

empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103871-4 HC 30402

ORIG. : 200561190064327 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 24: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006432-7, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 27/40.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem

fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103872-6 HC 30403
ORIG. : 200561190074849 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 43: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.007484-9, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 46/59.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103874-0 HC 30405

ORIG. : 200561190065265 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006526-5, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/47.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103875-1 HC 30406
ORIG. : 200561190064728 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 26: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006472-8, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos — Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 29/42.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103876-3 HC 30407 ORIG. : 200561190064686 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006468-6, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 32/45.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103877-5 HC 30408

ORIG. : 200561190063918 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : WALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 25: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006391-8, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 38/51.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103878-7 HC 30409

ORIG. : 200561190063931 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 26: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006393-1, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 29/42.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103881-7 HC 30412

ORIG. : 200561190063890 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO

IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 27: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006389-0, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/43.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103882-9 HC 30413

ORIG. : 200561190064765 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006476-5, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado

de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/55.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103883-0 HC 30414 ORIG. : 200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 29 Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006544-7, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada

de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos - Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 32/45.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103884-2 HC 30415
ORIG. : 200661190064575 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 75 e 77: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006457-5, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o

processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 80/93.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103885-4 HC 30416 ORIG. : 200561190069593 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 41: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006959-3, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 44/57.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103886-6 HC 30417

ORIG. : 200561190064261 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 30: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006426-1, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

Data de divulgação: 28/04/2008

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 33/46.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103887-8 HC 30418

ORIG. : 200661190064873 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE: RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 52: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006487-3, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 55/68.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A

doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103888-0 HC 30419

ORIG. : 200561190067225 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 27: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006722-5, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/43.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103889-1 HC 30420
ORIG. : 200561190064741 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
 IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
 IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 26: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006474-1, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 29/42.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103891-0 HC 30422 ORIG. : 200561190074849 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 31: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.007484-9, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/47.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

"(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o

julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103892-1 HC 30423
ORIG. : 200561190065927 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 31: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006592-7, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos — Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/47.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por

força de prisão preventiva.

- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103893-3 HC 30424

ORIG. : 200561190064261 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 30: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006426-1, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 33/46.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103898-2 HC 30429

ORIG. : 200561190064984 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : FRANCISCO DE SOUSA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 27: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Francisco de Sousa, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006498-4, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava ao envio irregular de pessoas para o exterior, falsificação de documentos, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a saída de imigrantes ilegais do país – operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 33/45.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V,

c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7° da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103899-4 HC 30430

ORIG. : 200561190064017 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : FRANCISCO DE SOUSA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 35: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Francisco de Sousa, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006401-7, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava ao envio irregular de pessoas para o exterior, falsificação de documentos, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a saída de imigrantes ilegais do país – operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 41/53.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Certamente ultrapassará o limite

legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103900-7 HC 30431
ORIG. : 200561190064078 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : FRANCISCO DE SOUSA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 31: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Francisco de Sousa, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006407-8, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava ao envio irregular de pessoas para o exterior, falsificação de documentos, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a saída de imigrantes ilegais do país – operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 37/49.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103901-9 HC 30432

ORIG. : 200561190064947 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : FRANCISCO DE SOUSA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 25: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Francisco de Sousa, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006494-7, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava ao envio irregular de pessoas para o exterior, falsificação de documentos, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a saída de imigrantes ilegais do país – operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/43.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiancáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem

fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103902-0 HC 30433
ORIG. : 200561190064091 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : FRANCISCO DE SOUSA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 24: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Francisco de Sousa, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006409-1, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava ao envio irregular de pessoas para o exterior, falsificação de documentos, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a saída de imigrantes ilegais do país – operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/42.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103908-1 HC 30439

ORIG. : 200661190064873 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 52: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006487-3, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 55/68.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103909-3 HC 30440
ORIG. : 200561190064741 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 26: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006474-1, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 29/42.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103911-1 HC 30442

ORIG. : 200561190065927 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 31: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006592-7, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/47.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103912-3 HC 30443

ORIG. : 200661190064575 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 75: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006457-5, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 78/91.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103913-5 HC 30444
ORIG. : 200561190069593 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 41: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006959-3, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 44/57.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103914-7 HC 30445

ORIG. : 200561190064728 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 26: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006472-8, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 29/42.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104024-1 HC 30458 ORIG. : 200561190064303 4 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 25: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006430-3, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 28/41.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104027-7 HC 30459
ORIG. : 200561190064303 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO

IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 25: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006430-3, nos quais, na qualidade de Auditora da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 28/41.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104028-9 HC 30460
ORIG. : 200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : FRANCISCO DE SOUZA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 29: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Francisco de Sousa, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006544-7, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava ao envio irregular de pessoas para o exterior, falsificação de documentos, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a saída de imigrantes ilegais do país – operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/47.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104029-0 HC 30461 ORIG. : 200561190065400 4 Vr GUARULHO

ORIG. : 200561190065400 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 27: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006540-0, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/43.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104030-7 HC 30462

ORIG. : 200561190065400 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 27: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006540-0, nos quais, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/43.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104033-2 HC 30465

ORIG. : 200661190063522 4 Vr GUARULHOS/SP IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 59: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006352-2, nos quais, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, é acusada de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 62/75.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.104034-4 HC 30466
ORIG. : 200661190063522 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATOIMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMESIMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 59: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006352-2, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos – Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 62/75.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado. A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

- "(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.
- (ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.
- (iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.
- (iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)"

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008..

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.000676-3 AC 656748

ORIG. : 9800000631 A Vr COTIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MEBRASI IND/ E COM/ LTDA

ADV : MOACIL GARCIA

ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 95 a 100:

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o requerido às folhas supra .

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.61.06.006295-3 AC 989087 ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MERCANTIL DE PEDRAS FLORIANO LTDA e outros

ADV : LAERTE SILVERIO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 137/138: Indefiro com base em precedente desta Primeira Turma (AC nº 2002.61.00.003734-3).

Fls. 141/145: A questão diz respeito à ação de execução fiscal (feito em apenso), e não aos presentes embargos à execução, de modo que deverá ser apreciada pelo Juízo de origem.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se ao autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010337-5 AG 329820

ORIG. : 0500002303 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500077103 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MALERBA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, posto que anteriormente deferido, e autorizou o acesso a todos os cadastros de endreços e registros de propriedade de bens, direitos e obrigações em nome dos executados.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob 35.692.632-0, referente ao período 13/1995 a 13/2002.

Citada, a empresa executada deixou de ofertar bens à penhora ante a inexistência destes, resultando em pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, que restou deferido.

Ato contínuo, considerando as infrutíferas tentativas de localização de bens, requereu-se a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informasse a existência de contas bancárias em nome dos co-executados, utilizando-se o Sistema Bacen Jud, pedido que foi deferido sem que, no entanto, tenham sido encontrados ativos financeiros.

Posteriormente veio a autarquia federal a juízo requer a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos moldes do artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante que a decisão prolatada pela juízo monocrático é extra petita na medida em que não foi requerida a pesquisa de bens, a qual, por sua vez, já fora realizada, mas sim a aplicação do artigo 185-A do CTN.

Assevera que no caso em apreço não foram localizados os devedores e tampouco bens passíveis de penhora, razão por que cabível o artigo 185-A do CTN.

A r. decisão guerreada, deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, posto que já autorizado anteriormente, e deferiu o pedido de acesso a todos os cadastros de endereços e registros de propriedade de bens, direitos e obrigações em nome dos executados – IIRGD, SABESP, ELETROPAULO, DETRAN/CIRETRAN, Companhias Telefônicas e Receita Federal (fls. 94).

É o relatório.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Assiste razão aos agravantes.

De fato, quando há pronunciamento judicial fora dos moldes pleiteados (natureza ou objeto diverso do pretendido) tem-se decisão extra petita, que enseja correção, sob pena de nulidade.

Vale referir que o princípio da inércia da jurisdição ou da adstrição do juiz ao pedido exige correlação entre o que foi pedido e o conteúdo do decisum, que deve ficar limitado ao que o requerente, qualitativa ou quantitativamente, pleiteia.; vedando-se, desta feita, proferir decisão de natureza ou objeto diverso do pedido.

No caso vertente, denota-se que houve pedido de aplicação dos ditames do artigo 185-A do CTN (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...)), sendo que, restou autorizado o acesso a todos os cadastros de endereços e registros de propriedade de bens, direitos e obrigações em nome dos executados – IIRGD, SABESP, ELETROPAULO, DETRAN/CIRETRAN, Companhias Telefônicas e Receita Federal.

Como se vê, a decisão agravada não apreciou o real pedido formulado, contendo provimento diverso do postulado, ou seja, determinou fosse pesquisada a existência de bens com vistas a garantir à execução, quando em verdade, pretendeu-se a decretação de indisponibilidade de bens e direitos.

Deferindo pedido diverso do requerido, a decisão agravada afrontou o princípio da adstrição do juiz ao pedido, conforme dispõem os artigos 2°, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil

Assim, e tendo em conta que já consta nos autos a pesquisa de bens de propriedade dos executados - ativos financeiros (fls. 71-72), imóveis (fls. 78-93) – entendo que não restou apreciado o pedido do agravante.

Assim, tendo sido requerida decretação de indisponibilidade de bens em primeira instância, a falta de apreciação acarreta óbice à deliberação desta C.Corte quanto ao mérito, vez que tal análise importaria, induscutivelmente, em supressão de instância.

Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos, caso não se conforme com a primeira decisão, é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Nesse sentido, magistério de Antonio Carlos Marcato in Código de Processo Civil interpretado (2004:1399):

"Os casos de excesso de sentença, isto é, de julgamento ultra ou extra petita, sua correção significará, na medida do possível e desde que não acarrete supressão de instância, a redução ao que e por que foi pedido perante as partes que participaram do contraditório". g.n

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tão-somente para determinar ao juízo a quo que aprecie a questão posta em juízo, qual seja, aplicação do artigo 185-A do CTN.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 96.03.010764-6 AMS 170639 ORIG. : 9510039900 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JULIO DA COSTA BARROS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRMAOS ELIAS LTDA

ADV : ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 166 e 167: Comunica renúncia dos patronos do apelado.

O documento de folhas 167 não atende o previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil não restando comprovado o seu recebimento pelo destinatário.

É neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. (negritei)

- 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de científicar o seu mandante de sua renúncia.
- 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.

(STJ - : RESP - 320345 Processo: 200100488412 UF: GO: 4^aT. Julgado: 05/08/2003 DJ:18/08/2003 Pág. 209 Rel.: FERNANDO GONÇALVES)

Pelo exposto, entendo que o signatário (fls. 166) segue patrocinando a causa até o decêndio seguinte ao da data da inequívoca ciência do mandante quanto à renúncia, cuja comprovação trará aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011196-7 AG 330615

ORIG. : 200761060117730 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : FACULDADE DE COM/ DOM PEDRO II LTDA

ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO FERNANDO BISELLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal deixando, no entanto, de atribuí-los efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, por primeiro, a iliquidez da dívida, na medida em que, tendo aderido ao REFIS, efetuou diversos pagamentos sem que, no entanto, tenha havido abatimento dos valores pagos.

Assevera que o saldo remanescente é incerto, havendo necessidade de realização de prova pericial contábil para averiguação do quantum debeatur.

Alega que, havendo indícios consideráveis de ocorrência de excesso executivo, não há por que ser negada a concessão do efeito suspensivo aos embargos, já que mera designação de datas para praceamento do bem penhorado poderá acarretar dano irreparável. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da execução.

A r. decisão agravada recebeu os embargos sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC, por não vislumbrar relevância das razões vestibulares como risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão da execução fiscal embargada (fls. 123).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.649.357-5, 55.649.359-1 e 55.777.772-0, no montante de R\$ 258.507,77 (fls. 63-86).

Realizada a penhora (auto de penhora e depósito – fls. 106), resultou na oposição de embargos à execução, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, por meio de r. decisão que ora se debate.

Por primeiro cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

No caso dos autos, insurge-se à agravante acerca da r. decisão que, recebendo os embargos à execução fiscal, deixou de conferir efeito suspensivo à execução.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

Enuncia o artigo 19 da Lei nº 6.830/80:

"Artigo 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos (...)"

A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao

prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la.

Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (§1º, do artigo 739).

Naquela ocasião invoca-se o Código de Processo Civil, subsidiariamente à Lei de execução fiscal, haja vista que ambos os Estatutos convergiam quanto aos efeitos dos embargos.

No entanto, a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs:

"Artigo 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1°, CPC).

Em que pesem tais considerações, afasto dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual, alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos; e não apenas promoveram esta única modificação. Na "nova execução de título extrajudicial" é discipienda a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da penhora por penhora, depósito ou caução.

Nos executivos fiscais, ao revés, permanece a necessidade de penhora como requisito de admissibilidade dos embargos, que serão opostos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Denota-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros.

No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir a concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.011805-6 AG 330936

ORIG. : 200661140053752 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA e outros

ADV : JOSE CARLOS DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos excipientes André Goltl, Claudio Bonfanti Filho e Cláudio Bonfanti do pólo passivo da lide, extinguindo o processo com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, inicialmente, que a decisão agravada está em sentido diametralmente oposto à legislação específica.

Assevera que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece a solidariedade entre todos os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, bem como os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que todos os sócios são responsáveis, individualmente, pelo seu valor total, não sendo permitido, sequer, a invocação do benefício de ordem, ou seja, não podem requerer que haja, inicialmente a execução dos bens do devedor principal.

Aduz que durante o período das dívidas, ora cobradas judicialmente, os sócios faziam parte da sociedade-executada. Assim, não há qualquer mácula no fato de seus nomes constarem da Certidão da Dívida Ativa, pois devem ser responsabilizados pelo pagamento.

Menciona diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias configura infração à lei, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 e artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

Defende, também, que o periculum in mora está no perigo de facilitar a alienação fraudulenta de bens e procrastinar a execução de um título que a Lei presume líquido e certo.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para revogar a decisão agravada e manter os agravados no pólo passivo da ação originária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome dos co-executados consta da Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, caberia ao agravado demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pelo co-executado demandam amplo exame de prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 1ªTurma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - 2a Turma – EDAGA 657656 – Relator Min. João Otávio de Noronha – DJ 14/06/2006 pg. 202; STJ - 1a Turma – ADRESP – 651984 - Relator Min. Francisco Falcão – DJ 28/02/2005, pg. 235; TRF - 3a Região, 1a Turma – AG 2002.03.00.032828-0 – Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo – DJ 08/04/2005 pg. 465 e AG 2002.03.00.040502-0 – Relator Des.Fed. Luiz Stefanini – DJ 07/07/2005 pg.199.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para manter no pólo passivo da execução fiscal os sócios indicados na petição inicial.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011806-8 AG 330937

ORIG. : 200761140025463 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DYNAMIC SEAL ENGENHARIA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que determinou a exclusão do pólo passivo da lide dos co-executados José Geraldo de Morais e Mauricio Camargo Silveira.

Alega o agravante, inicialmente, que o despacho de fls. 24 desconsiderou a presunção de legitimidade dos atos administrativos e negou vigência ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Assevera que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece a solidariedade entre todos os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, bem como os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que todos os sócios são responsáveis, individualmente, pelo seu valor total, não sendo permitido, sequer, a invocação do benefício de ordem, ou seja, não podem requerer que haja, inicialmente a execução dos bens do devedor principal.

Aduz que não cabe ao INSS a comprovação da ocorrência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A contrário, em razão da presunção de legalidade da CDA, compete aos sócios o ônus de comprovar a inocorrência dessas hipóteses.

Menciona diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias configura infração à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Defende, também, que o periculum in mora está no perigo de facilitar a alienação fraudulenta de bens e procrastinar a execução de um título que a Lei presume líquido e certo.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para revogar a decisão agravada e manter os agravados no pólo passivo da ação originária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão do sócios da empresa na lide para responderem solidariamente pelo débito exeqüendo.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para manter no pólo passivo da execução fiscal os sócios indicados na petição inicial.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação do agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MESOUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012381-7 AG 331238

ORIG. : 200761140012997 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : PEDRO MARSON e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo – SP, que excluiu os sócios Pedro Marson e Gilberto Lourenço Marson do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, inicialmente, a ausência de fundamentação na decisão agravada, conforme dispõe o artigo 93 da Constituição Federal.

Sustenta que os nomes do co-executados (Pedro Marson e Gilberto Loutenço Marson) constam da Certidão da Dívida Ativa, portanto, não poderá ser desconsiderada a presunção legal de certeza e liquidez do título, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Cita que nos casos em que os nomes dos sócios constam da Certidão da Dívida Ativa o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que caberá ao sócio a demonstração da inocorrência das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Defende, ainda, a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que prevê a responsabilidade solidária dos sócios da sociedade limitada.

Ressalta que a Lei n. 8.620/93 prevê a responsabilidade dos sócios nos casos de falta de pagamento dos créditos da Previdência Social.

Suscita prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) determinar a reinclusão dos sócios Pedro Marson e Gilberto Lourenço Marson no pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão do sócios da empresa na lide para responderem solidariamente pelo débito exeqüendo.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que os sócios indicados sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013546-7 AG 331921

ORIG. : 0700002769 4 Vr LIMEIRA/SP 0700205606 4 Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : COML/ ELETRONICA TABOGA LTDA -ME

ADV : NELISE OURO DE CARVALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 49/50 foi efetuado de maneira incorreta.

Nos termos do art. 511, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das guias de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e de porte de remessa e de retorno (DARF código receita 8021, no valor de R\$ 8,00), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o art. 3° e anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.033229-5 AMS 276951

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADV : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante GRANERO TRANSPORTES LTDA. em face do r. decisum de fls. 401-409, que negou seguimento à remessa oficial.

Sustenta a embargante que a referida decisão padece de obscuridade, uma vez que apenas negou seguimento à remessa oficial e não apreciou o recurso de apelação interposto pela embargante.

Requer que seja dado provimento ao presente embargos de declaração para que seja sanada a obscuridade corrigindo-se eventual erro material existente.

Decido.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Analisando a decisão recorrida, vejo configurado o alegado vício, porquanto, realmente, constou no dispositivo menção à remessa oficial, inexistente no caso concreto, ao revés do recurso de apelação do impetrante.

Extrai-se que os fundamentos da decisão monocrática, em razão do efeito vinculante das decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade, revelam a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recursos administrativos, decidida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para, sanando o erro material existente, passe a constar a conclusão lógica da decisão no sentido de dar provimento à apelação da impetrante e, não de negar seguimento à remessa oficial.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para fazer constar na decisão de fls. 409 o seguinte dispositivo: "Assim sendo, com amparo no art. 557, 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da impetrante." Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.03.99.036078-9 AC 716230
ORIG. : 9700001667 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 308: A apelante reitera pedido formulado à fl. 50 da Execução Fiscal nº 1667/97, em apenso, para que seja deferida a substituição da penhora que recai sobre o imóvel constante da Matrícula nº 46.076 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por carta de fiança bancária (fl. 51), permanecendo, assim, integralmente garantida a execução.

Instado a se manifestar, o INSS recusou a garantia ofertada (fls. 316/317 destes autos), ao argumento de que o valor consignado na carta de fiança não faz frente ao crédito, vez que a carta de fiança foi fornecida há muito tempo, no ano de 2000, e pelo BANESPA, instituição bancária que não mais existe. Acrescenta que o documento não possui cláusula de correção monetária, o que a impede de garantir a execução ao longo do tempo. Defende que a fiança bancária, para ser aceita, deve conter cláusula de correção monetária pelos mesmos índices aplicados às contribuições sociais. Requer seja indeferido o pedido de substituição.

Observo que o pedido não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, de forma que deixo de examiná-lo, tendo em vista tratar-se de questão a ser resolvida pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, desapensem-se, destes autos, a execução fiscal nº 1667/97 e remetam-se ao Juízo de origem, substituindo-o por cópias de fls. 02 a 09, a ser providenciada pelo Subsecretaria.

Após, tornem estes autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.037304-6 AC 1148010
ORIG. : 9603078204 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA

ADV : WAGNER MARCELO SARTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução,.

Após a subida dos autos a esta E. Corte, sobrevém pedido dos arrematantes de imóvel penhorado, para que se proceda ao cancelamento da averbação da penhora no Registro de Imóveis competente.

Tendo sido lavrado nos autos da execução fiscal apensa, o termo de nomeação de bens à penhora, entendo que compete ao juízo da execução, a apreciação do pedido veiculado às folhas 116 a 126.

Assim, determino à Subsecretaria que desapense os autos da execução fiscal 95.0306184-9 e os remeta à vara de origem, juntamente com os documentos de folhas 116 a 126 destes autos, que determino desentranhar, mantendo-se neste feito as respectivas cópias.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal.

Intime-se. Publique-se.

Após conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.063275-1 AG 190399
ORIG. : 9405038419 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GABRIEL FERREIRA DE PAULA
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL FERREIRA DE PAULA contra decisão de fls. 96 (fls. 85 dos autos originais) – mantida a fls. 115 (fls. 104 dos autos de origem) quando da apreciação de embargos de declaração – que rejeitou pedido de exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo de ação executiva fiscal.

Não houve pedido expresso da providência prevista no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao Juízo 'a quo' acerca do estado atual da execução fiscal.

Int.

Cumpra-se

São Paulo, 17 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096241-0 AG 316339

ORIG. : 200161260035561 3 Vr SANTO ANDRE/SP 9500000914 A Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO

ADV : ELIZABETH RIBEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

(Fls. 62/70): Em análise mais acurada dos autos, verifico que houve a interposição de recurso de Embargos de Terceiro, interpostos perante esta Corte por Maria do Carmo Beraldo de Mello, n.º 200.03.99.045369-6, tendo o referido recurso transitado em julgado para reconhecer, de ofício, insubsistente a penhora.

Destarte, ante a plausividade das alegações, reconsidero a decisão de fls. 57/58, atribuindo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Oficie-se a Comarca de Santo André – SAF II para que encaminhe cópia integral dos autos n.º 2000.03.99.045369-6, cujo n.º de origem é 00.00000214, classe 614501 AC - SP

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.097384-3 AC 445620
ORIG. : 9600000030 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : METALURGICA RIDANI LTDA

ADV : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 137/138:

- 1. O pedido de retificação dos dados da autuação não merece acolhimento, tendo em vista que da autuação já consta a nova denominação social da executada, nos termos indicado pelo INSS.
- 2. Desapensem-se destes autos a execução fiscal n 000030/96, substituindo-os por cópias a cargo da Subsecretaria da 1ª Turma e remetam-se os originais à Vara de origem, certificando-se.

Data de divulgação: 28/04/2008

Intimem-se

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098921-0 AG 318131

ORIG. : 8900022571 4F Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADV : ALEXANDRE NASRALLAH

EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fl. 408/411, que indeferiu a suspensividade postulada, formulada no agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando reformar a decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora dos alugueres auferidos, desde 02/11/2004.

Sustenta o embargante que a decisão hostilizada incorreu em omissão, posto que a decisão embargada apreciou questão diversa daquela suscitada no recurso, na medida em que analisa a penhorabilidade dos alugueres sem, contudo, enfrentar a questão concernente aos estritos limites da decisão que deferiu a penhora do faturamento (que adotou o conceito da Lei Complementar n.º 70/91). Sobremais, afirmou a existência de erro material no julgado, quando assevera que: "os comprovantes apresentados referem-se apenas a alguns meses do ano de 2.006." Entrementes, alega que juntou aos autos comprovantes de depósitos judicial dos alugureres referentes aos meses de junho/2005 (mês anterior ao da penhora do faturamento) até novembro/2006 (fls. 93; 97; 112; 128; 144; 160; 176; 192; 210; 226; 242; 258; 274; 290; 310; 326; 342; 358).

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente.

Dessarte, diante das razões acima expostas, intime-se o embargado (INSS), para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.104847-1 AG 322541

ORIG. : 200561260036236 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : OSMAR MADUREIRA SILVA e outro

ADV : ANA MARIA PARISI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO MATHEUS MARCONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADV : ANA MARIA PARISI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André-SP, que reconheceu a existência de fraude à execução e decretou a ineficácia da doação do imóvel inscrito na matrícula nº 55.703, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, e também determinou a expedição de mandado de penhora para incidir sobre a metade das matrículas sob nºs 56.787 e 53.703, em nome do co-executados Osmar Madureira Silva e Oscar Madureira Silva.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a execução fiscal objetiva o recebimento dos créditos tributários datados de 10/12/2004, onde foram apuradas as verbas relativas ao período de janeiro de 1994 até agosto de 2004, e que ingressaram com exceção de pré-executividade e alegaram, sem síntese, a existência da prescrição, nos termos dos artigos 45 da Lei n. 8.212/91 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, sendo que a autarquia federal manifestou-se sobre a objeção e o MM. Juiz da causa rejeitou os pedidos.

Alegam ainda que interpuseram Agravos de Instrumento nºs. 2006.03.00.073235-7 e 2006.03.00.073236-9, distribuídos à minha relatoria, em ambos tendo sido negado seguimento aos recursos, sendo que contra essa decisão os agravantes ingressaram com agravo interno que aguarda julgamento perante esta Primeira Turma.

Mencionam ainda os agravantes que durante a instrução processual a autarquia federal requereu ao juízo de origem o reconhecimento da existência da fraude à execução fiscal em face da doação do imóvel de propriedade do co-executado Oscar Madureira Silva, aduzindo que a doação feita pelo co-executado Oscar Madureira Silva, ora agravante, ocorreu após a citação aliado

ao fato de que o co-executado Osmar Madureira Silva requereu que a penhora recaísse sobre essa propriedade.

Alegam os agravantes que o MM. Juiz reconheceu a existência de fraude à execução e decretou a ineficácia da doação do imóvel inscrito na matrícula n. 55.703, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André – SP.

Sustentam os agravantes que a decisão agravada entendeu que a citação do agravante (Oscar) foi realizada em 12/07/2005, mas compulsando no comprovante de recebimento da citação pelo correio a assinatura naquele documento não é do agravante, e que se a citação existe deverá ser considerado que os agravantes foram citados no momento em que ofereceram a exceção de pré-executividade, ou seja, no dia 04/05/2006.

Salientam, ainda, que a doação do imóvel objeto da matrícula n. 53.703 ocorreu em 08/08/2005, portanto, antes da efetiva citação (fl. 265). Sustentam que para a aplicação do artigo 185 do Código de Processo Civil a expressão "presunção de fraude" leva a considerar a necessidade de citação válida do devedor, o que não ocorreu.

Argumentam ainda os agravantes que a ausência de citação válida (artigo 219 do Código de Processo Civil) afasta aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, e que ainda que fosse constada a existência de fraude o imóvel não poderá ser penhorado em razão da inexistência de responsabilidade solidária e da decadência da exigibilidade da existência do crédito tributário.

Argumentam também os agravantes que a responsabilidade solidária dos sócios, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional somente ocorre nos casos em que houve dissolução irregular da sociedade, fraude à lei ou dissolução irregular da sociedade. Concluem, ainda, que os créditos reclamados na execução fiscal foram atingidos pela decadência, nos termo do artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a realização das penhoras com relação aos imóveis inscritos nas matrículas sob n°s 56.787 e 56.703, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André – SP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Ao menos em de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

No presente caso, verifico que a citação do co-executado (Oscar Madureira Silva) ocorreu no dia 12/07/2005, conforme comprova o Aviso de Recebimento (fsl. 270 deste recurso).

Do referido documento consta o endereço da R.Speers, nº 146, Vila São Pedro, Santo André-SP, o mesmo endereço que consta dos instrumentos de mandato de fls.28 e 29 deste instrumento. E foi assinado por Adilson C.Silva, não sendo crível a alegação do agravante de que a carta de citação postal não chegou às suas mãos.

Ainda que assim não fosse, observo que nas objeções de pré-executividade protocolizadas no dia 04/05/2006 nos autos das execuções fiscais n°s. 2005.61.26.003623-6 e 2005.61.26.003620-0, protocoladas em 04/05/2006, os co-executados, ora agravantes, não argüiram a nulidade da citação (fls. 120/148 e 149/177). Dispõem os artigo 214 e 245, "caput", do Código de Processo Civil:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 10 O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 20 Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Assim sendo, entendo que consumou-se a preclusão. A matéria referente a nulidade de citação deveria ser argüida pelos agravantes na primeira oportunidade tiveram conhecimento da existência da execução fiscal, o que não ocorreu.

Quanto ao reconhecimento da existência da fraude à execução, observo que, reconhecida a validade da citação, não há que se falar em erro na decisão agravada.

No presente caso, verifico que o agravante (Oscar Madureira Silva) e sua mulher Maria de Lourdes Silva doaram o imóvel de sua propriedade no dia 08/08/2005 (após a citação) para seus filhos e noras com a intenção de fraudar a execução fiscal, conforme demonstra a cópia da certidão da matrícula (fls. 264/265-verso deste recurso).

Para a caracterização da existência da fraude à execução é indispensável ainda que a alienação seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, e no caso dos autos o agravante não comprovou que garantiu a execução com outros bens passíveis de penhora.

Por fim, observo que o agravo não comporta conhecimento quanto às questões acerca da responsabilidade solidária dos sócios e da decadência argüidas nas razões deste agravo, uma vez que a matéria foi objeto de decisão anterior que rejeitou a exceção de pré-executividade, atacada pelos agravos de instrumento n°s 2006.03.00.073235-7 e 2006.03.00.073236-9.

Pelo exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 27707 2005.61.19.008608-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : RONALDO JOSE SILVA reu preso

ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica Anotações : SEGREDO JUST.

00002 AG 299679 2007.03.00.044609-2 200661040040061 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : SINDICATO DOS CONDOMINOS PREDIAIS DO LITORAL NORTE PAULISTA SICON

ADV : MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00003 AG 321934 2007.03.00.104148-8 9305120415 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 321935 2007.03.00.104149-0 0004557638 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : GILWER JOAO APPRECHT e outros PARTE R : ENGEFER IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AG 317858 2007.03.00.098473-9 9605185857 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRDO : QUADRA SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 321218 2007.03.00.103145-8 0200003316 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outro

ADV : ROBINSON VIEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP 00007 AG 324578 2008.03.00.002615-0 200661000185234 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO AGRTE : NEURACI DOS SANTOS LIMA

ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 318316 2007.03.00.099201-3 9405051717 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA

PARTE R : TIYOKO YOSHIMURA ADV : TERUO YATABE

PARTE R : OSWALDO ISHIRO YOSHIMURA ADVG : OSWALDO GOMES DA CRUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 321773 2007.03.00.103933-0 200661820486192 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA

ADV : ROGERIO AUAD PALERMO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : IFX DO BRASIL LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AG 223318 2004.03.00.066475-6 200461000051762 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 325918 2008.03.00.004747-5 200761820100191 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HELCIO BRUNETTO ROMANO
ADV : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AG 325374 2008.03.00.003935-1 9805042529 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : J A S LANCHES E REFEICOES LTDA

PARTE R : ANDRE SERGIO SCHOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AG 325540 2008.03.00.004208-8 9505246943 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : MONTEIRO LOBATO ALTEROSAS SC LTDA e outros

ADV : JOAO BELLEMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AG 326208 2008.03.00.005164-8 200661030039487 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
00015 AG 324346 2008.03.00.002371-9 200761190087907 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALEXANDRE CLEY LEITAO
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00016 MCI 4851 2005.03.00.064170-0 200561000150926 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00017 MCI 5495 2007.03.00.007695-1 9700464644 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

REQTE : ANTONIO OSMAR DOS SANTOS e outro ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

00018 AMS 291523 2002.61.05.005619-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 299933 2002.61.00.028970-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA

ADV : SANDRO DALL AVERDE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00020 AMS 257370 2003.60.00.006021-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI APDO : VIVIANE BUENO BERGAMO

ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. 00021 AMS 275388 2003.61.00.029119-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR

APDO : MARIA JOSE GOMES (= ou > de 60 anos) ADV : DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. 00022 AC 1233783 2000.61.83.004015-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : ALFREDO CARDOSO

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1281462 2000.61.00.029056-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : CIA GERBUR DE HOTELARIA

ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SAMIR DIB BACHOUR 00024 AC 1255453 2003.61.00.008251-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : RAIMUNDO CELIO NOGUEIRA DOMINGOS

ADV : RUBENS PINHEIRO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1278132 2003.61.14.000029-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

APDO : DOLORES CASTRO MUYOR ADV : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS

Anotações : REC.ADES.

00026 AC 946987 2000.60.02.001162-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAIRO DE QUADROS FILHO

APDO : ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro

ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

00027 AC 1037336 1999.60.00.006763-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

APDO : MANUEL ANTONIO VILLALOBOS VILLALOBOS

ADV : GLAUCEIA SILVA (Int.Pessoal)

Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1048564 2002.60.00.000212-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARLEY JARA

APDO : MARCIO DA SILVA BERSANETI

ADV : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

00029 AC 1230562 2003.61.25.004343-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ALEXANDRE PIMENTEL

APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO e outro 00030 AC 536802 1999.03.99.094804-8 9715051065 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA e outros

ADV : ADILSON CRUZ e outros APTE : CRISTIANA ARCANGELI

ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00031 AC 1275849 2002.61.26.003007-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO APDO : CLINICA DE REPOUSO E GERITRIA LAS FELIZ S/C LTDA e outros

00032 AC 794164 2001.61.04.006035-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : LUIZ AUGUSTO PAULO
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 984060 2002.61.00.021661-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALCIDES SAGGIORATO OROFINO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1134824 2005.61.00.007256-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APDO : ROQUE GERVASIO NETO

ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA

Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1135179 2005.61.14.000968-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AUREA SAMPAIO DE AGUIAR
ADV : LEILA DE LORENZI FONDEVILA
ADV : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

00036 AC 1132530 2006.03.99.027296-5 9700096920 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APDO : ALOIZO CARLOS DOS SANTOS e outros

ADV : VALDEMAR PEREIRA

PARTE A : BEATRIZ SIQUEIRA DOS SANTOS

ADV : VALDEMAR PEREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 952212 2004.03.99.023817-1 9700557235 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

APDO : MARIO DOLNIKOFF e outros

ADV : APARECIDO INACIO

ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Anotações : REC.ADES.

00038 AC 1018906 2005.03.99.014890-3 9600298726 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : FNS - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - SP ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : PAULO CESAR RODRIGUES e outros

ADV : ALDIMAR DE ASSIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1239918 2006.61.03.007185-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : ANTONIO SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE HENRIQUE COELHO APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 580251 1999.61.00.028568-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : JOAO PEREIRA GURGEL

ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ ANGELO CERRI

Anotações : JUST.GRAT.

00041 AG 209997 2004.03.00.031937-8 9510024597 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

PARTE A : ELIAS MARTINS DE PAULA e outros

ADV : CARLOS ARTUR ZANONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00042 ACR 11223 2000.61.81.003203-0 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESOUITA

APTE : MORRISSON IMAGBENIKARO reu preso ADV : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR

APDO : Justica Publica

00043 ACR 22794 2005.03.99.046530-1 9801030046 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Justica Publica

APTE : CONRADO LIMA BUENO DE CAMARGO

ADV : RENATA HOROVITZ KALIM

APDO : OS MESMOS

00044 ACR 11687 1999.61.81.004081-2 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA reu preso ADV

: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00045 ACR 9248 1999.03.99.092987-0 9803038010 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : JOSE VICENTIN NETO

ADV : JOSE NILES GONCALVES NUCCI ADV ANA CRISTINA FABRICID NUCCI

APDO : Justiça Publica

00046 ACR 14821 1999.03.99.001532-9 9604046047 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Justiça Publica

APDO : HUMBERTO FIOVO FREDIANI APDO : JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA

APDO : DORA FREDIANI GUEDES

ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA

00047 SER 4539 2004.61.24.000920-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

RECTE : Justiça Publica

RECDO : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV : ALINE CRISTINE VINHA POLLATO (Int.Pessoal)

RECDO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI

ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)

00048 ACR 23106 2001.61.23.003964-3 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA **ADV** : OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO

APDO : Justica Publica

00049 SER 4995 2005.61.24.000805-3 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

RECTE : Justica Publica

RECDO : APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ADV : SINVAL SILVA (Int.Pessoal) 00050 ACR 24389 2003.61.19.000012-2 RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : PEDRO JAIRO GARCEZ RUIZ _us preso

: DEBORA AUGUSTO FERREIRA ADV

APTE : Justiça Publica

APDO : ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES : JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO ADV

CLÁUDIO PIRES ADV

PARTE R : ALFREDO OMAR GAETA

ADV : CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

APDO : OS MESMOS

00051 ACR 27891 2006.60.05.000893-7 RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESOUITA

APTE : VANIA REGINA GONZALES reu preso ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00052 ACR 27556 2006.61.19.008373-9 RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : MARIA AUXILIADORA ALDANA TALAMO reu preso ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00053 ACR 30271 2007.61.19.001960-4 RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : MARIA CAROLINA LOPEZ PEREZ reu preso

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APTE : Justica Publica APDO : OS MESMOS Anotações : PROC.SIG.

00054 ACR 30220 2005.61.19.008498-3 RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : EDMILSON SILVA ALCANTARA reu preso

APTE : JAMIL HENRIQUE JUNIOR reu preso

ADV : JOSE FRANCO DA SILVA

APTE : Justica Publica APDO : OS MESMOS Anotações : PROC.SIG.

00055 AMS 256030 2002.61.00.027453-5 RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO AOPMESP e

filia(l)(is)

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS

00056 AC 1236467 2001.61.00.016659-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ROGERIO ROCCO DUCA

ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00057 AC 1096117 1999.61.00.043632-7 RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

APDO : CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA CICERO PRADO CECILIA

ADV : LYANDRA TELES SILVA

00058 AG 323838 2008.03.00.001669-7 200161000211843 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JANIR JUVENCIO MACHADO e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00059 AG 323959 2008.03.00.001841-4 0400009827 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CASA DA PROVIDENCIA e outros

ADV : ERASMO BARDI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP 00060 AG 319035 2007.03.00.100250-1 200761040118248 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : VLADIMIR DE OLIVEIRA e outros

ADV : JOSE ABILIO LOPES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00061 AG 324428 2008.03.00.002450-5 200761000208032 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HAROLDO DE PAULA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AG 324271 2008.03.00.002236-3 200761000340104 SP

RELATORA: DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : JOAO SABINO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00063 AG 324413 2008.03.00.002425-6 0100000625 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : CLUBE IMPERIAL

ADV : WILSON ARAUJO JUNIOR

AGRDO : ANTONIO CARLOS BALIEIRO e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00064 AG 306414 2007.03.00.082346-0 200561000115069 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : CAVAN PRE MOLDADO S/A ADV : SANDRA MARA LOPOMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AG 291975 2007.03.00.011319-4 9805071294 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00066 AG 320154 2007.03.00.101756-5 200361000187163 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : EZEQUIEL GOBETTI

ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00067 AG 319974 2007.03.00.101519-2 200761000308099 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : ASSOCICAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE

ADV : JONAS JAKUTIS FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00068 AG 305816 2007.03.00.081619-3 9300027816 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO

AGRDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00069 AG 318642 2007.03.00.099688-2 200761140058821 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : PRIMITIVO XAVIER DA SILVA e outro

ADV : MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA

PARTE R : ANTONIO DE PADUA DIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00070 AG 323652 2008.03.00.001430-5 0500000095 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR AGRTE : MARIO JOSE DA SILVA

ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

00071 AC 1260950 2004.61.00.008626-0 RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : GABRIEL BENFICA NUNES (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : CLAUDIA CAMILLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00072 AG 289590 2007.03.00.002602-9 200361820608387 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros

PARTE R : EARTH TECH BRASIL LTDA

ADV : AITAN CANUTO COSENZA PORTELA

PARTE R : CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AC 261299 95.03.053042-3 0009203699 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outros

ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros

ADV : GERALDO FACO VIDIGAL APTE : BANCO AGRIMISA S/A

ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros

APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A

ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros

APTE : BANCO CIDADE S/A

ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO APTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros

APTE : BANCO SOGERAL S/A

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

APTE : CITIBANK N A

ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00074 ACR 18798 2004.60.03.000049-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Justica Publica

APTE : MARCELO MAFARDA FERREIRA reu preso

ADV : DONIZETH APARECIDO BRAVO

APDO : OS MESMOS

00075 AG 319012 2007.03.00.100121-1 200661000029522 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : MASSAKUKI TESSIMA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00076 AG 327302 2008.03.00.006603-2 9705566046 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AG 327230 2008.03.00.006517-9 200760000025038 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : JOSE SEVERIANO e outros

ADV : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00078 AG 313104 2007.03.00.091774-0 200761000255848 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESOUITA

AGRTE : GINASIO ANHEMBI LTDA

ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AG 289287 2007.03.00.002205-0 200161820193749 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO BATISTA VIEIRA

AGRDO : INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA massa falida e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AG 296678 2007.03.00.032694-3 200561180006379 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LUIZ MARCELO FIGUEIRA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00081 AG 183411 2003.03.00.042014-0 200261100033980 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

AGRDO : KATIA CILENE NUNES CASTELLI e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00082 AG 323366 2008.03.00.001065-8 200061190126074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : LABORBRAS IND/ FARMACEUTICA LTDA e outros

AGRDO : ROBINSON ALCISO JORDAO ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA

AGRDO : ANTONIO MARCELINO BRANDAO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00083 AG 284504 2006.03.00.107890-2 200561820090012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO

ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

AGRDO : OSMAR RICARDO BUFOLIN

PARTE R : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00084 AG 172335 2003.03.00.004898-6 9500601680 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA AGRTE : JOSE SUELDO DA SILVA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00085 AG 312227 2007.03.00.090482-3 200461000076734 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : DORINDA RODRIGUES SZNICK
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00086 AC 1173166 2002.61.05.014068-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : ABEL MUNIZ DE FARIAS (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : SERGIO BERTAGNOLI APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1270328 2005.61.14.004314-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : JOSE INACIO MENDES

ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA

00088 AC 1270331 2003.61.14.003838-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. - DANIEL ALVES EERBEIRA

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : OSVALDO HERCULANO DA SILVA e outros

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA 00089 AC 1248058 2004.61.15.000475-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : NELSON RIBEIRO e outros ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00090 AC 1248056 2003.61.15.001066-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : EDUARDO CASTRO BARROS (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Publique-se. Registre-se. São Paulo, 25 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 96.03.084699-6 AC 344680 ORIG. : 9502055500 4 Vr SANTOS/SP

APTE : RUBENS LOPES SCARLATELLI e outros

ADV : SILVIO JOSE DE ABREU e outros

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PETIÇÃO INICIAL. FORNECIMENTO DO NÚMERO DA CONTA DO FGTS. DESNECESSIDADE.

I – Sentença de extinção do processo por suposta irregularidade na petição inicial que versa exigência não fundada na lei.

II – Petição inicial que preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC.

III – Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.017899-0 AC 919872

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PEDRO DA SILVA CARVALHO ADV : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF.

I – A legitimidade passiva para cobrança de valores a título de multa indenizatória é do empregador e não da Caixa Econômica Federal. Sentença mantida.

II – Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.20.006123-0 ACR 18584

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : MARIA APARECIDA VACCARI ROSA

APTE : ANTONIO LAERT ROSA

ADV : ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. PENA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações

de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade pela prescrição em relação a parte dos delitos praticados em continuidade delitiva e reduzir as penas aplicadas, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014730-3 AC 1253102

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : NAILA AKAMA HAZIME APDO : ITAMAR BEZERRA DA SILVA ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I – Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.012527-9 AC 574941 ORIG. : 9800154213 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

ADV : LUIS CARLOS MORO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

- 1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
- 2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal

André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julhamento)

PROC. : 2001.61.00.008694-5 AC 956907
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A

ADV : CAIO VINICIUS AOUN

APDO : DEMETRIO ABS

ADV : EDUARDO JORGE LIMA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. TERMO FINAL.

- 1. O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória n. 2.027-43, de 27.09.00, e suas sucessivas reedições (ADI-MC n. 2.332-DF).
- 2. O depósito do valor da indenização faz cessar a fluência dos juros compensatórios, na medida em que disponibiliza o numerário do qual se vira privado o expropriado, e dos juros moratórios, pois caracteriza oferta real da prestação.
- 3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento). PROC. : 2001.61.81.004696-3 ACR 27660

ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP

APTE : Justica Publica

APDO : ANTONIO CARLOS GUERRA

ADV : GUILHERME KAMARAD FILHO (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL ESTELIONATO. PROVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A materialidade foi comprovada pelo procedimento administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com diversos documentos.
- 2. A autoria do delito restou devidamente comprovada pelo depoimento do acusado e pelas declarações da testemunha de acusação em sede policial.
- 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre os fatos e o recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena aplicada.
- 4. Apelação provida e decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do acusado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, e ex officio, decretar a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.012731-0 AC 1197162

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES APDO : LUCIO DE ARRUDA MEDINA e outros

ADV : ADONIS DA COSTA MACEDO
APDO : APARECIDO MARTINS DE SOUZA
ADV : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO

PARTE A : ELIAS MARTINS e outros

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE

DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017399-1 AC 1230104

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MELISSA MORAES

APDO : NILTON NUNES TOLEDO e outros

ADV : FRANK KASAI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007514-6 AC 1194071

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO FRANCISCO MURILLO ZAMORA e outros

ADV : RENATO HENNEL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011262-3 AC 1194070

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO GONCALVES MEIRA e outros ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez não houve condenação nessa verba.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)
PROC. : 2004.61.00.015194-0 AC 1230201

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APDO : MARCO ANTONIO MASCARENHAS

ADV : ANA MARIA GENTILE

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que estão de acordo com a pretensão recursal.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031034-2 AC 1114461

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APDO : ROBERTA DE ALBUQUERQUE COSTA e outros

ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios e não deve ser conhecida, uma vez que foram excluídos da condenação e estão conforme a prtensão recursal. Em relação ao ato atentatório, também não merece conhecimento, em razão da ausência de condenação.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)
PROC. : 2005.03.00.083890-8 AG 251139
ORIG. : 200561000210030 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE

REPTE : ARMANDO JOSE

ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.
- 2. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
- 3. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004248-0 AC 1232845

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS APDO : ANA MARIA DE MACEDO e outros

ADV : ILMAR SCHIAVENATO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que estão de acordo com a pretensão recursal.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004671-0 AC 1193061

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

APDO : NILTON AMARAL PEREIRA ADV : ANTONIO ALVES DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004686-2 AC 1197183

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA APDO : BELLINI TAVARES DE LIMA NETO ADV : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que não representam gravame para a agravante.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023942-1 AC 1193054

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APDO : SATORO SAKO

ADV : JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023949-4 AC 1193055

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

APDO : BENEGILDO RODRIGUES e outros

ADV : MAGALI BUENO RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003054-3 AC 1230705

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : LAERT PEREIRA DOS SANTOS

ADV : SILVIO JOSE DE ABREU

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

 $E\,M\,E\,N\,T\,A$

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003441-0 AC 1197151

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : NAIR DE JESUS GUIMARAES e outros

ADV : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.006582-0 AC 1197120

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO

ADV : JOSE ABILIO LOPES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.007769-9 AC 1197150

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : ANTONIO IA DE QUEIROZ

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000750-2 AC 1063129

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ARIOVALDO GOMES

ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000393-4 AC 1194076

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

APDO : ANDRE LUIS DE ARES LUQUE ADV : EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003543-1 AC 1221132

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ALICE MONTEIRO MELO

APDO : JOAO BEZERRA VASCONCELOS

ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004068-2 AC 1197168

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : SEBASTIAO MAXIMO NETO e outros
PARTE A : MARIA VALDICE DOS SANTOS

APDO : LUCIA VANDA DO NASCIMENTO LIMA

ADV : ILMAR SCHIAVENATO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004075-0 AC 1194078

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

APDO : BENEDITO MACHADO SOBRINHO e outros

ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

 $E\,M\,E\,N\,T\,A$

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005317-2 AC 1173748

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

APDO : MARIA JOSE DE ARAUJO e outros ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
- 2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006081-4 AC 1221082

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

APDO : ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA e outros

ADV : CARLOS CONRADO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006101-6 AC 1168023

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APDO : JAIRO BEZERRA DA SILVA e outro

ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- 1. A irresignação relacionada à fixação de honorários advocatícios não deve ser conhecida, uma vez que tal questão não foi tratada na decisão agravada.
- 2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074374-8 AG 305047 ORIG. : 200761000178477 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CASSIO ABREU DA SILVA

ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
- 2. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)
PROC. : 2007.03.00.084576-4 AG 308094
ORIG. : 200761000194100 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DULCE MARA GOMES DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

ADV

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
- 2. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)
PROC. : 2007.03.00.085657-9 AG 308896
ORIG. : 200761040081754 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : LAISE OLIVEIRA STIAQUE ADV : MARCIO BERNARDES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
- 2. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085881-3 AG 309072

ORIG. : 200761000014249 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE PEDRO AMBROSIO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
- 2. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)
PROC. : 2007.03.00.088671-7 AG 311025
ORIG. : 200761000237950 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal

André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089329-1 AG 311546

ORIG. : 200561009016970 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : WILMA LOPES DE ALMEIDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PARTE A : VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091657-6 AG 313005
ORIG. : 200761000241047 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEANDRO GUILHERME SOUZA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.
- 2. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais

Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.

- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091863-9 AG 313181

ORIG. : 200761000209899 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LUIZ ANTONIO BIZARRO

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)
PROC. : 2007.03.00.092307-6 AG 313535

ORIG. : 200761000251351 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ADMIR VIEIRA BRAGA

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 3. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092513-9 AG 313636

ORIG. : 200761000235205 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ANA PAULA DA SILVA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)

que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)
PROC. : 2007.03.00.092520-6 AG 313710
ORIG. : 200761040027980 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : SELMA MOURA DA SILVA ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : UGO MARIA SUPINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093271-5 AG 314257

ORIG. : 200761000243524 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

 São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

 PROC.
 : 2007.03.00.094559-0
 AG 315172

 ORIG.
 : 200761000185858 11 Vr SAO PAULO/SP

 AGRTE
 : EDVANIA CAVALCANTE DA SILVA

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)

que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)
PROC. : 2007.03.00.094890-5 AG 315394

ORIG. : 071191 1 Vr EMBU/SP 0100000161 A Vr EMBU/SP 0100016054 A Vr EMBU/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

AGRDO : PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO

AGRDO : KARIN ELISA ANTUNES NEIGENFIND e outro
ORIGEM : JUIZO DO TRABALHO DA 1 VARA DE EMBU SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. FGTS. JUSTIÇA DO ESTADO.

- 1. A ampliação promovida pela Emenda Constitucional n. 45/04, não autoriza uma interpretação irrestrita. A competência da Justiça do Trabalho limita-se às hipóteses descritas no art. 114 da Constituição da República.
- 2. A cobrança das contribuições devidas ao FGTS faz-se por execução fiscal, dado que decorre de inscrição do respectivo crédito em Dívida Ativa da União (Lei n. 8.844/94, art. 2°). Sendo execução fiscal de Dívida Ativa da União, configura-se a competência da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, sendo irrelevante o fato de que no pólo ativo figure a Caixa Econômica Federal CEF como representante da União, posto que essa empresa pública federal sujeite-se ao regime próprio das empresa privadas (CR, art. 173, II).
- 3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095559-4 AG 315824

ORIG. : 200761260051945 3 Vr SANTO ANDRE/SP AGRTE : AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO e outro ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é

acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento) PROC. : 2007.03.00.095560-0 AG 315825

ORIG. : 200761260050618 3 Vr SANTO ANDRE/SP AGRTE : AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO e outro ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096052-8 AG 316164

ORIG. : 200661000246764 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARCOS FERNANDEZ

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS.

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

 São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

 PROC.
 : 2007.03.00.096682-8
 AG 316675

 ORIG.
 : 200761000265787 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PAULO DONIZETE OLIVEIRA e outro

ADV : EDSON COSTA ROSA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097703-6 AG 317259

ORIG. : 200761000263213 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRDO : EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098999-3 AG 318139

ORIG. : 200761000264813 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SILVANA FATIMA DOS SANTOS ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO

MUTUÁRIO. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

- 1. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099485-0 AG 318576

ORIG. : 200761190081814 1 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : ROSINEY GONCALVES DA SILVA ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5°, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
- 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
- 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento) PROC. : 2007.03.00.100283-5 HC 30097

ORIG. : 200160030000261 1 Vr TRES LAGOAS/MS

IMPTE : EDSON LUIS CABRAL

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

PACTE : EDSON LUIS CABRAL reu preso

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EXCESSIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DENEGADA A ORDEM.

- 1. Não se pode excluir de modo peremptório o cabimento do habeas corpus contra sentença, pois pode suceder que o writ verse exclusivamente sobre matéria de direito que não demande dilação probatória.
- 2. Não é caso de absorção dos crimes de falsificação de documento e de uso de documento falso pelo crime de estelionato, dada a impossibilidade, nesta sede, de excluir maior potencialidade lesiva das condutas.
- 3. Fundamentada a manutenção da prisão do paciente para apelar, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.
- 3. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102588-4 AG 320783 ORIG. : 200661000167207 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. PROVA PERICIAL. CONTRATO SUJEITO AO SISTEMA SACRE. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS.

- 1. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios. Precedentes do TRF da 3ª Região.
- 2. A inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90.
- 3. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida.
- 4. A inversão do ônus da prova é matéria que não se confunde com as regras relativas ao ônus de antecipar as despesas processuais (CPC, art. 33), encargo cuja dispensa decorre da concessão de assistência judiciária (CPC, art. 19, caput), caso tenha sido adequadamente requerida, preenchidos os respectivos pressupostos legais (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 2°).
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.087558-3 REO 135324

ORIG. : 0009023704 /SP

PARTE A : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : MARLY RICCIARDI

PARTE R : INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

ADV : NANCY SOUBIHE SAWAYA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBTE : UNIAO FEDERAL

EMBGO: V. ACORDAO DE FLS. 180

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado por seu prolator.

2. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 17 de novembro de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.001852-9 AC 563007

ORIG. : 9702057434 4 Vr SANTOS/SP

APTE : TIBIRICA DOS SANTOS ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS - CONTAS VINCULADAS – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES – PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
- 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
- 3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
- 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 "Para quem NÃO possui ação na Justiça", datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.
- (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra'." (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
- 5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu.
- 6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
- 7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento) PROC. : 2000.61.00.036050-9 AC 758314

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA JOSE GUIMARAES DA SILVA e outros

ADV : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS – LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.
- 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.
- 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.
- 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.
- 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que, em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação.
- 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.
- 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas.
- 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
- 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.
- 10. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 27 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.008852-3 AC 747456

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : RUI RAMOS DA SILVA

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL ALVES FERREIRA EMBTE : RUI RAMOS DA SILVA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 232/237

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.08.000415-6 AC 1152690

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR

EMBTE : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 301/303

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

 $E\,M\,E\,N\,T\,A$

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO.

- 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 3. Considerando que houve um equívoco na ementa,

ao mencionar como data do ajuizamento da ação o

dia 07/02/95, e não 07/02/2000, é de se corrigir, de ofício, o erro material do seu item "1", que passa a ter a seguinte redação: "O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 07/02/95 foram alcançados pela prescrição qüinqüenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 07/02/2000".

4. Embargos conhecidos e rejeitados. Erro material da ementa corrigido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los, e corrigir, de ofício, erro material da ementa.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065172-1 AG 191159
ORIG. : 200361190051580 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ADILSON APARECIDO DE SOUZA e outro

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PARTE A : MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMBTE : ADILSON APARECIDO DE SOUZA e outro

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 264

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via dos embargos de declaração.

- 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 3.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
- 4.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.60.00.008047-0 AC 1221080

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

APDO : MIGUEL GRANDE DE OLIVEIRA e outros

ADV : RENATO BARBOSA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE – PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA-ISENÇÃO- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41- INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90- RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
- 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".
- 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.
- 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
- 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

- 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.
- 7. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.
- 8. Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002704-0 AC 1045554

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : JOSE APARECIDO RIBEIRO e outro ADV : SANDRA DOMINIQUINI MEDEIROS

ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

APTE : IVANA SANTOS FABRIS RIBEIRO ADV : SANDRA DOMINIQUINI MEDEIROS

ADV : ELTON TADEU CAMPANHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:
- a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);
- b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);
- c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).
- 2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.005094-4 AC 1221094 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL ALVES FERREIRA APDO : RAIMUNDA FERREIRA E SILVA

ADV : LILIAN ELIAS COSTA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO – APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA.

- 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
- 2. Razões de apelo que não guardam qualquer relação com a fundamentação do "decisum", que julgou extinto o feito em razão de a parte embargante não ter regularizado sua representação processual.
- 3. Recurso da CEF não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação da CEF.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento) PROC. : 2004.61.00.001496-0 AC 1231530

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : SEBASTIAO DIAMANTINO DE SOUZA e outros

ADV : ILMAR SCHIAVENATO

PARTE A : SILAS ANTUNES DO PRADO e outros

 $RELATOR \quad : \quad DES.FED. \ RAMZA \ TARTUCE \ / \ QUINTA \ TURMA$

 $E\,M\,E\,N\,T\,A$

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE – PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA-ISENÇÃO- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41- INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90- RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
- 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".
- 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.
- 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
- 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.
- 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes",

mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

- 7. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.
- 8. Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento) PROC. : 2004.61.00.005470-2 AC 1169959

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : RICARDO MARTINS CAVALLARI e outros

ADV : MARLI VENTURA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE – PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DEDUZIDO EM CONTRA-RAZÕES, NÃO CONHECIDO – RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

- 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
- 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".
- 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.
- 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
- 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.
- 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.
- 7. Não conhecido o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé, deduzido em contra-razões, porque não é a via adequada para se pretender a reforma do julgado, o que só seria passível por meio de apelação.
- 8. Recurso da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do pedido de imposição de multa por litigância de má-fé, deduzido em contra-razões, e em negar provimento ao recurso da CEF.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010752-4 AC 1239495

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : IRANIDES LEMES DOS SANTOS e outros

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação, por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual civil, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
- 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".
- 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.
- 4. Tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal, com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
- 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.
- 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000, não produz efeitos "erga omnes" mas, sim, tão-somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.
- 7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.003146-1 AC 1267332

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ROSANGELA VITAL LEITE REIS e outro ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA HELENA PESCARINI

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE – APLICAÇÃO DO CDC – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Ainda que a utilização da TR esteja estipulado em lei e no contrato, o fato é que a parte, se entende ser ela abusiva, tem direito de

questioná-lo, até porque a parte ré, em sua contestação, sustenta a impossibilidade de se deferir tal pedido, com argumento jurídico que só pode ser afastado mediante a intervenção do Poder Judiciário.

- 2. Afastada a extinção do feito, em relação ao pedido de substituição da TR pelo INPC, a matéria pode ser apreciada por esta Egrégia Corte, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC.
- 3. O Sistema de Amortização Crescente SACRE encontra amparo legal nos arts. 5° e 6° da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
- 4. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
- 5. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.
- 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
- 7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
- 8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
- 9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
- 10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
- 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
- 12. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
- 13. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
- 14. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
- 15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art.

20, "d" e "f").

- 16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
- 17. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
- 18. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
- 19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que
- o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
- 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
- 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
- 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação BNH, age em seu nome. A regra contida

no art. 30, § 2°, do referido decreto, segundo a

- qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
- 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5°, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
- 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
- 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.
- 26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da

Data de divulgação: 28/04/2008

CEF.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047396-4 AG 300126

ORIG. : 9400136870 4 Vr SAO PAULO/SP 95030953154 SAO PAULO/SP

AGRTE : ANTENOR CIRTOLI

ADV : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DO JULGADO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DUPLICIDADE DE RECURSOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICORRIBILIDADE DOS RECURSOS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. A baixa na distribuição, com a remessa do feito ao arquivo (baixa-findo) implica na impossibilidade da prática de outros atos processuais, daí a razão pela qual tal ato deve ser considerado como ato que põe termo ao processo, submetendo-se, assim, ao recurso de apelação, consoante artigo 513 do Código de Processo Civil. (Precedentes dos E. TRF's. 3ª e 1ª Região). Inadequação da via eleita configurada.
- 2. Evidenciada o ocorrência da preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unicorribilidade dos recursos, eis que em momento anterior à interposição do presente agravo de instrumento, o autor protocolou perante o Juízo de origem o recurso de apelação.
- 3. Preliminares argüidas em contraminuta acolhidas. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher as preliminares argüidas pela CEF em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056139-7 AG 301699

ORIG. : 200061000357195 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : OSNI JOSE MORETTI e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud ${\rm SP}$

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FGTS - EXECUÇÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL – INDEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM APURADAS - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O parágrafo 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, faculta ao juiz valer-se do contador do juízo quando os cálculos apresentados aparentemente exceder os limites da sentença transitada em julgado.
- 2. A prova dos autos não permite concluir que há diferenças de valores em favor dos agravantes, assim como não há prova de que há mora no cumprimento da obrigação, a justificar eventual discussão acerca dos depósitos efetuados pelo devedor.
- 3. O título judicial em execução trasladado para estes autos revela que o pleito foi julgado parcialmente procedente condenando a CEF a creditar nos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores o índice relativamente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), ressalvando que, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, os índices a serem observados no cálculo da correção monetária do débito judicial, são os oficiais.
- 4. Não subsiste a pretensão dos agravantes para que incida no cálculo da correção monetária das diferenças apuradas, o IPC de março de 1990, porquanto extrapolaria os limites da coisa julgada.
- 5. Descabe determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que os cálculos não vulneram o título exeqüendo
- 6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 01 de outubro de 2007.(data do julgamento)
PROC. : 2007.03.00.086278-6 AG 309400

ORIG. : 200761030052368 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : MARCELO PEREIRA DE SOUZA e outro ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH – DL N°70/66 – SACRE – LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL N° 70/66 – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL – NÃO COMPROVAÇÃO – CADASTRO DE INADIMPLENTES – MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
- 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários.
- 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação dos mutuários, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida.
- 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo "a quo", motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.
- 5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2007.03.00.086633-0 AG 309664
ORIG. : 199961000328178 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOURIVAL DE JESUS OLIVEIRA e outros

ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE A : LUCIA MARIA DE MOURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DO JULGADO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO PROVIDO.

1. A ordem de remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo) implica na impossibilidade da prática de outros atos processuais, daí a razão pela qual tal pronunciamento, deve ser considerado como ato que põe termo ao processo, submetendo-se, assim, ao recurso de apelação, consoante artigo 513 do Código de Processo Civil.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 26 de novembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088859-3 HC 29156
ORIG. : 200661190000949 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

IMPTE : ADRIANA CANUTI

PACTE : ALEXANDRE GARCIA VILLABONA reu preso ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – DOSIMETRIA DA PENA – RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE DROGAS - APURAÇÃO DA NORMA PENAL MAIS FAVORÁVEL – LEIS 6.368/76 E 11.343/06 – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

- 1. A impetração encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento da apelação criminal nº 2006.61.19.00094-9 por este Órgão Colegiado, ocasião na qual já foram examinadas as teses veiculadas neste "writ". Não há, pois, interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional.
- 2. Impetração prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o "writ", nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 17 de março de 2008.(data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103136-7 HC 30336
ORIG. : 200760060010222 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
PACTE : VALDIR DIAS JUNIOR reu preso
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – DESCAMINHO – PRISÃO CAUTELAR – MANUTENÇÃO – ARTIGO 312 DO CPPB – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95)– INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE GARANTAM QUE O BENEFÍCIO SERÁ OUTORGADO AO PACIENTE - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E MORADIA FIXA NÃO SÃO CAPAZES DE GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA – ORDEM DENEGADA.

- 1. A materialidade do delito previsto no art. 334 do Código Penal está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão e pelos depoimentos dos policiais militares no auto de prisão em flagrante. Há, ainda, indícios suficientes de autoria, uma vez que o paciente foi preso em flagrante quando transportava em veículos grande quantidade de mercadoria adquirida em país vizinho, em descompasso com a legislação fiscal.
- 2. Conforme se verifica da manifestação da Procuradora da República em Dourados e da decisão da autoridade impetrada, há registros, constantes de certidões criminais, de que o paciente já responde a outras três ações penais por delitos previstos no art. 334 do Código Penal, denotando personalidade voltada para a prática de ilícitos e conduta anti-social, incompatível com a vida comunitária, razão pela qual afigura-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Há necessidade de que o paciente permaneça custodiado para garantia da eventual aplicação da lei penal. Como constou da decisão que indeferiu a liminar neste "writ": "(...) o fato de residir em outra unidade da Federação e de possuir contatos na região de fronteira põem em risco a aplicação da lei penal, mormente em razão da inexistência de vínculos ao distrito da culpa, como ponderou a autoridade coatora em sua decisão (...)".
- 4. A alegação de não configuração do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP) já restou superada, uma vez que o paciente não foi denunciado por este delito, restando, neste tópico, prejudicada a impetração.
- 5. Não há comprovação de que o MPF proporá a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ao paciente, não obstante tenha requerido as folhas de antecedentes e as respectivas certidões criminais, nem tampouco é possível predizer que o magistrado "a quo" homologue eventual acordo de suspensão do feito.
- 6. O deferimento do pleito ministerial de vinda aos autos de folha de antecedentes e certidões criminais em nada altera a situação

processual do paciente, não se afigurando relevante para arredar a conclusão da necessidade de ser mantida sua custódia cautelar.

- 7. Não se comprovando que a ligeira demora na conclusão da formação de culpa é atribuível ao Juízo impetrado, que, aliás, vem envidando esforços para que possa prosseguir a persecução penal, não deve ser reconhecido injustificado o excesso de prazo na prisão processual do paciente.
- 8. E no que diz respeito à aplicação do princípio da proporcionalidade, verifica-se que tanto a fixação do regime carcerário inicial, como a aplicação do artigo 44 do Código de Penal, não se pautam apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo.
- 9. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são elementos suficientes para garantir a concessão de liberdade provisória, conforme reiterada jurisprudência de nossas Cortes de Justiça.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a ordem.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103138-0 HC 30337
ORIG. : 200760060010180 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : MARCUS DOUGLAS MIRANDA

PACTE : NILTON CESAR DOS SANTOS reu preso

ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6^a SSJ> MS RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – DESCAMINHO – PRISÃO CAUTELAR – MANUTENÇÃO – ARTIGO 312 DO CPPB – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95)– INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE GARANTAM QUE O BENEFÍCIO SERÁ OUTORGADO AO PACIENTE - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E MORADIA FIXA NÃO SÃO CAPAZES DE GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA – ORDEM DENEGADA.

- 1. A materialidade do delito previsto no art. 334 do Código Penal está demonstrado pelo auto de apresentação e apreensão e pelos depoimentos dos policiais militares no auto de prisão em flagrante. Há, ainda, indícios suficientes de autoria, uma vez que o paciente foi preso em flagrante quando transportava em veículos grande quantidade de mercadoria adquirida em país vizinho, em descompasso com a legislação fiscal.
- 2. Conforme se verifica da manifestação da Procuradora da República em Dourados e da decisão da autoridade impetrada, há registros, constantes do INFOSEG, que permitem afirmar que o paciente possui personalidade vocacionada para a prática de crimes. Há notícia de procedimentos penais em relação aos crimes de lesões corporais e tentativa de homicídio. A certidão criminal de fl. 48 comprova a condenação definitiva por crime doloso contra a vida, encontrando-se o paciente em regime de cumprimento de pena. O paciente, assim, possui antecedentes criminais e demonstra personalidade voltada para a prática de ilícitos, incompatível com a vida comunitária, razão pela qual afigura-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.
- 3. Embora as certidões de fls. 188/192 indiquem que o delito culposo de trânsito e o crime de ameaça tenham sido praticados por homônimos, restam ainda incólumes os demais registros penais, dentre eles a tentativa de homicídio noticiada às fls. 109/110, o que é mais do que suficiente para a manutenção da prisão cautelar.
- 4. Não há comprovação de que o MPF proporá a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ao paciente, não obstante tenha requerido as folhas de antecedentes e as respectivas certidões criminais, nem tampouco é possível predizer que o magistrado "a quo" homologue eventual acordo de suspensão do feito.
- 5. Não se comprovando que a ligeira demora na conclusão da formação de culpa é atribuível ao Juízo impetrado, que, aliás, vem envidando esforços para que possa prosseguir a persecução penal, não deve ser reconhecido injustificado o excesso de prazo na prisão processual do paciente.
- 6. No que diz respeito à aplicação do princípio da proporcionalidade, verifica-se que tanto a fixação do regime carcerário inicial, como a aplicação do artigo 44 do Código de Penal, não se pautam apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo.
- 7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a ordem.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103139-2 HC 30338 ORIG. : 200760060010234 1 Vr NAVIRAI/MS IMPTE : MARCUS DOUGLAS MIRANDA

PACTE : ARNULFO MODESTO FERREIRA reu preso

ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – DESCAMINHO – PRISÃO CAUTELAR – MANUTENÇÃO – ARTIGO 312 DO CPPB – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E MORADIA FIXA NÃO SÃO CAPAZES DE GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA – ORDEM DENEGADA.

- 1. A materialidade do delito previsto no art. 334 do Código Penal está demonstrado pelo auto de apresentação e apreensão e pelos depoimentos dos policiais militares DELCIO GARCIA e JOSÉ FERREIRA DE SANTANA no auto de prisão em flagrante. Há, ainda, indícios suficientes de autoria, uma vez que o paciente foi preso em flagrante quando transportava em veículo grande quantidade de mercadoria adquirida em país vizinho, em descompasso com a legislação fiscal.
- 2. Conforme se verifica da manifestação da Procuradora da República em Dourados e da decisão da autoridade impetrada, há registro de que o paciente já responde a outra ação penal por delito previsto no art. 334 do Código Penal, denotando personalidade voltada para a prática de ilícitos e conduta anti-social, incompatível com a vida comunitária, razão pela qual afigura-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.
- 3. Há necessidade de que o paciente permaneça custodiado para garantia da eventual aplicação da lei penal. Como constou da decisão que indeferiu a liminar neste "writ": "(...) o fato de residir em outra unidade da Federação e de possuir contatos na região de fronteira põem em risco a aplicação da lei penal, mormente em razão da inexistência de vínculos ao distrito da culpa, como ponderou a autoridade coatora em sua decisão (...)".
- 4. A alegação de não configuração do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP) já restou superada, uma vez que o paciente não foi denunciado por este delito. Neste tópico, prejudicada a impetração.
- 5.Não se comprovando que a ligeira demora na conclusão da formação de culpa é atribuível ao Juízo impetrado, que, aliás, vem envidando esforços para que possa prosseguir a persecução penal, não deve ser reconhecido injustificado o excesso de prazo na prisão processual do paciente.
- 6. E no que diz respeito à aplicação do princípio da proporcionalidade, verifica-se que tanto a fixação do regime carcerário inicial, como a aplicação do artigo 44 do Código de Penal, não se pautam apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo.
- 7. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são elementos suficientes para garantir a concessão de liberdade provisória, conforme reiterada jurisprudência de nossas Cortes de Justiça.
- 8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a ordem.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103355-8 HC 30355

ORIG. : 200761810069679 5P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : WILSON CARDOSO NUNES

PACTE : FERNANDO HENRIQUE DELECRODE reu preso

ADV : WILSON CARDOSO NUNES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / OUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – PENAL E PROCESSO PENAL – ROUBO QUALIFICADO – QUADRILHA OU BANDO – PRISÃO PROCESSUAL – ARTIGO 312 DO CPPB – REQUISITOS CONFIGURADOS – JUSTA CAUSA – PRESENÇA – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CPB) – VIA ESTREITA E CÉLERE QUE NÃO ADMITE TAL ESPÉCIE DE EXAME – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO – GRANDE NÚMERO DE RÉUS E QUADRILHA COM CONSIDERÁVEL GRAU DE SOFISTICAÇÃO, IMPLICANDO MAIOR DEMORA NO ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ORDEM DENEGADA.

- 1. Extraem-se dos autos que há justificativas para que se mantenha o paciente em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à sua prisão processual, como, também, não há meios para conceder-lhe o benefício da liberdade provisória.
- 2. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.
- 3. Prisão cautelar com requisitos comprovados. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão preventiva do paciente apóia-se em um conjunto probatório idôneo e robusto. Além do reconhecimento fotográfico e pessoal do paciente, há menção à interceptação de conversas telefônicas realizada pela Polícia, as quais permitem reconhecer que o paciente participava de uma sociedade criminosa voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, especializada em roubos contra agências de instituições financeiras.
- 4. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinqüir, caso deferida a liberdade provisória. Os elementos indicados nos autos demonstram que o paciente integrava uma quadrilha especializada em roubos a bancos, fazendo da prática de tais crimes o seu meio de vida. O número de delitos e o intervalo de tempo entre eles conduzem ao entendimento, com acentuada margem de segurança, que a liberdade do paciente implicaria submeter a sociedade a um inaceitável risco. "Periculum libertatis" demonstrado. Necessidade de garantir a ordem pública.
- 5. Justa causa configurada. A viabilidade da ação está demonstrada de forma satisfatória, vez que há elementos de prova suficientes para permitir o início da persecução, sem que se possa vislumbrar qualquer comportamento temerário em relação ao "status dignitatis" do paciente. O constrangimento decorrente do início da movimentação do aparelho persecutório do Estado está mais do que justificado, em virtude dos elementos de cognição amealhados durante a fase pré-processual.
- 6. Não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do "tempo-limite" para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. E, na hipótese, não há que se falar em submissão do paciente a constrangimento ilegal. É razoável a demora verificada no andamento do processo-crime.
- 7. Sem sombra de dúvidas, o número de acusados, a expedição de cartas precatórias e a complexidade dos fatos justificam o ligeiro atraso no andamento da ação penal em curso junto ao primeiro grau de jurisdição. Não há motivos para imputar o atraso ao Poder Judiciário ou aos Órgãos envolvidos na persecução penal.
- 8. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são elementos suficientes para, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, conforme reiterada jurisprudência de nossas Cortes de Justiça.
- 9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 31 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103554-3 HC 30372

ORIG. : 200761810012876 2P Vr SAO PAULO/SP 200761810014460 2P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO

IMPTE : FLAVIA RAHAL

IMPTE : GUILHERME ZILIANI CARNELOS
 IMPTE : CAMILA A VARGAS DO AMARAL
 PACTE : MARCELO PUPKIN PITTA reu preso
 ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – LAVAGEM DE DINHEIRO – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ARROLADOS NOS ARTIGOS 240 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CARTA APÓCRIFA – JUSTIFICATIVA PARA O INÍCIO DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS - FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DOCUMENTO APREENDIDO QUE DÁ ENSEJO À INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO POLICIAL – LEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

- 1. Como se constata da representação, existiam indícios suficientes da prática de crimes antecedentes (denúncias formuladas em desfavor do paciente por crimes de quadrilha ou bando e por peculato) e prova documental encaminhada pelo COAF, constante do Inquérito Policial nº 2005.61.81.009045-3, dando conta da existência de operações financeiras suspeitas relacionadas ao paciente e a seu pai, no exterior. Além disso, foram recebidas missivas anônimas apontando de forma detalhada os ilícitos perpetrados pelo paciente e seus familiares e a maneira utilizada por estes para ocultar o proveito dos crimes. Diante deste quadro probatório, aflorando sérias suspeitas do cometimento do crime de lavagem de dinheiro, afigurava-se necessária a medida cautelar em foco para colheita de elementos de convicção visando o aprofundamento da investigação. De qualquer maneira, ainda que assim não fosse, a medida cautelar de busca e apreensão, por sua própria natureza, pode ser determinada desde logo no inquérito policial ou mesmo antes deste ser instaurado.
- 2. Cartas ou mensagens eletrônicas apócrifas, desde que não isoladas, podem ser consideradas pela autoridade policial para dar início à persecução penal. Precedentes de doutrina.
- 3 A remissão à manifestação ministerial (motivação "per relationem") é admissível, pois permite às partes facilmente conhecer os fundamentos encampados pela decisão judicial, sendo reconhecida como válida pelos Tribunais Superiores. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- 4.A apreensão de documentos relativos à empresa Rio Doce e Banco UBS deu-se dentro de inquérito policial que se apurava justamente o branqueamento de capitais, através de empresas titularizadas pelo paciente e seus familiares, sendo, pois, lícita a "apprehensio". Ocorre que, com a localização destes documentos, a autoridade policial obteve, na mesma data, novo mandado de busca junto a autoridade impetrada, cumprido na agência do Banco UBS localizada nesta Capital, tendo sido arrecadados, conforme informação: a) extrato mensal de conta corrente e conta investimento, ambas no Banco UBS, da empresa Rio Doce Empreendimentos e Participações Ltda., referente ao período de 01.10.05 a 31.10.05, constato o ingresso e movimentação de vultosa quantia; b) relatórios mensais de performance do Banco UBS, de outubro a novembro de 2006, referente aos investimentos da empresa Rio Doce Empreendimentos e Participações Ltda., sendo constatado que o patrimônio líquido destes investimentos eram superiores a oito milhões de reais. Anoto que os valores encontrados na conta corrente e na conta investimento foram bloqueados pela decisão cuja cópia foi juntada aos autos.
- 5. Sendo possível divisar no curso da investigação, pela documentação apreendida, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática de um crime previsto no art. 1°, inc. V da Lei n° 9.613/98, a autoridade policial deu voz de prisão em flagrante ao paciente, dada a natureza permanente do delito, instaurando o Inquérito Policial nº 12-0052/07 para apuração destacada deste crime, tendo sido, em seguida, oferecida denúncia contra o paciente e terceiros (ação penal nº 2007.61.81.001446-0), prosseguindo-se no anterior inquérito policial a investigação dos demais fatos relacionados à lavagem de dinheiro. Parte da documentação resultante da medida de busca e apreensão, assim, foi licitamente utilizada para, ao lado de outros elementos, embasar a ação penal acima citada, que se constitui em desmembramento das investigações levadas a cabo no Inquérito Policial nº 2005.61.81.009045-3.
- 6. Impetração prejudicada em relação à legalidade da ordem de prisão, face a concessão de liberdade provisória pelo magistrado de primeiro grau. Quanto aos demais pedidos, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o "writ" no que pertine ao pedido de anulação do decreto de prisão do paciente, por perda de seu objeto (artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do TRF da 3ª Região) e, no mais, por não vislumbrar o constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente, denegou a ordem.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104642-5 HC 30524

ORIG. : 200761190007687 5 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA

PACTE : ANTONIO CARLOS DA CRUZ

ADV : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA – INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – CONDUTA TÍPICA – ARTIGO 312 DO CPPB – REQUISITOS CARACTERIZADOS - ORDEM DENEGADA.

- 1. A denúncia, atende plenamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as circunstâncias do crime e sua autoria, permitindo o exercício da ampla defesa ao paciente. Observa-se que a exordial acusatória narra, de forma clara, o envolvimento do paciente no tráfico internacional de entorpecentes, já que teria fornecido o tóxico a terceira pessoa, que transportaria a droga, acondicionada em seu corpo, ao exterior.
- 2. Estão presentes os pressupostos para decretação da prisão cautelar (art. 312, "in fine" do CPP): a-) há indícios suficientes da autoria, já que o paciente foi delatado, tanto em sede extrajudicial como em juízo, pelo encarregado de efetuar o transporte da droga ao exterior, o que restou corroborado segundo o despacho de recebimento de denúncia (fl. 50) pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial; b-) A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelo laudo toxicológico elaborado nos autos do processo nº 2006.61.19.006727-8, atestando que a substância apreendida em poder de Hélio Vieira era cocaína.
- 3. Os fundamentos para que fosse determinada a segregação cautelar do paciente (art. 312, 1ª parte do CPP), por seu turno, restaram bem delineadas na decisão de fls. 34/38, que à toda evidência, não padece do vício de falta de fundamentação.
- 4. O "modus operandi" do paciente, narrado na denúncia, aliciando terceiros incautos para o tráfico de significativa quantidade de entorpecente ao exterior; a circunstância, também descrita na
- exordial, de que o paciente informou o transportador como deveria proceder no exterior para a entrega da droga; a notícia de que o paciente declarou já ter cumprido pena nos Estados Unidos da América por tráfico de entorpecente, tudo está a apontar que o paciente dedicava-se com habitualidade ao comércio ilegal de drogas, integrando grupo criminoso, pois possui comparsas no exterior, e, nestas condições, faz-se necessária sua manutenção no cárcere, como forma de garantir a ordem pública, evitando a reiteração da prática delitiva.
- 5. Por outro lado, a prisão preventiva também calca-se na garantia da aplicação da lei penal, já que o paciente, pelo que consta da prova pré-constituída, não comprovou possuir endereço fixo e somente foi preso muito tempo após a decretação de sua prisão temporária, por agentes federais no Aeroporto Internacional de Guarulhos, denotando a facilidade em subtrair-se à aplicação da lei penal.
- 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, quanto ao mérito, em denegar a ordem.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047893-6 AC 1255221

ORIG. : 0200001062 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0200067393 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

APDO : METAL E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA e outros RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO

FGTS – VALOR EM COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO – SENTENÇA EXTINTIVA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exeqüente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.
- 2. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebido serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade,

sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008568-3 HC 31409

ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

IMPTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO

PACTE: WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA reu preso

ADV : DEMERVAL PEREIRA CALVO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" – ROUBO – RESISTÊNCIA – LESÕES CORPORAIS – MODIFICAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO INICIAL – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – VIA ESTREITA E CÉLERE DO "WRIT" – ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de ser revista a dosimetria da pena em sede de Habeas Corpus, bastando, para tanto, que a prova pré-constituída seja suficiente para a percepção da ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Evidente que se não houve o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aptas a justificar um aumento da pena-base do crime de roubo, não pode a autoridade impetrada, por uma questão de razoabilidade, reconhecer que essas mesmas circunstâncias estão agora presentes, de modo hábil para a imposição de um regime inicial de cumprimento mais rigoroso da reprimenda penal (art. 33, § 3º do Código Penal).
- 3. In casu, foi reconhecida pela sentença que o paciente é primário e que lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais já que a sanção penal, na primeira fase da dosagem da pena, permaneceu no mínimo legal -, tendo ainda o decisum expressamente consignado que "a violência ou grave ameaça é elementar ao crime de roubo, e que não houve disparos na agência dos Correios".
- 4. Assim, considerando o quantum da pena corporal aplicada (inferior a oito anos), a primariedade e as circunstâncias judiciais declaradamente favoráveis ao paciente, deveria a sentença, considerando a norma do § 3º do art. 33 da Lei Penal, fixar o regime semi-aberto para o início do desconto da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal. A violência desenvolvida pelo paciente no roubo não serve de fundamentação para a fixação de regime carcerário mais rigoroso, já que a própria decisão anteriormente afirmara que a violência é elementar ao delito em comento e que não houve disparos de arma de fogo na agência dos Correios.
- 5. E no que concerne aos crimes de lesão corporal e resistência, registro que ambos são punidos com pena de detenção, o que torna, in casu, impossível a fixação do regime carcerário inicial fechado, sob pena de violação do artigo 33, caput do Código Penal.
- 6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em conceder a ordem. São Paulo, 14 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.083450-7 AC 400065 ORIG. : 9402056815 2 Vr SANTOS/SP

APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB

ADV : HEITOR ALBERTOS FILHO

APTE : INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA

ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

TRANSPORTE TERRESTRE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA PELA CONAB. LAUDO DO PERITO OFICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE SOBREESTADIAS INDENIZÁVEIS. PAGAMENTO DAS SOBREESTADIAS NO VALOR APONTADO NA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Sobreestadia no contrato de transporte terrestre corresponde ao tempo de permanência do veículo no porto ou no armazém, excedente ao estabelecido para a sua carga e/ou descarga.
- 2. Para se obter o tempo de permanência do veículo no porto ou no armazém para fins de sobreestadia, mister se faz aquilatar os horários de chegada e saída dos transportadores das mercadorias.
- 3. As planilhas dos anexos 01 e 02 trazidas pelo Sr. Perito Oficial (fls. 3.684/3.845), comprovam, de forma detalhada, que a contagem das sobreestadias foram efetuadas observando o disposto na cláusula terceira do contrato firmado, ou seja, após decorridas as 24 horas contratadas.
- 4.O item 4 da cláusula 6 do contrato de transporte (fls. 20/28) e que trata das responsabilidades da CONAB, determina que compete à autora, supervisionar os registros nos conhecimentos de transportes, os horários de chegadas e permanência dos veículos, tanto no porto como nos armazéns de destino. Tais registros e anotações não foram realizados, ou ao menos, não foram trazidos aos autos pela CONAB a quem lhe competia apresentá-los para apuração do valor depositado.
- 5. O laudo oficial foi conclusivo quanto à existência de sobreestadia indenizável, nos termos do contrato. Aquele resultou das inúmeras diligências junto às entidades armazenadoras e dos documentos dos autos. A CONAB não impugnou o laudo oficial, ou seja, não rebateu a metodologia utilizada pelo Sr. Perito que chegou ao valor das sobreestadias.
- 6. À autora interessa afirmar os fatos constitutivos de seu direito e, portanto, compete prová-los. Todavia, deixando de promover as provas formalmente corretas para a elucidação dos fatos ocorridos, mister se faz reconhecer a improcedência do seu pedido.
- 7. Malgrado o laudo pericial tenha fixado o valor em 305.315.637,93 TRD's devido pela autora, deve ser mantido o valor pleiteado na contestação, sob pena de vulneração ao Art. 460, do Código de Processo Civil que impede ao Juiz de condenar em quantidade superior do que foi demando pela parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 98.03.060987-4 AC 428959

ORIG. : 9507022732 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

P INTER : DARCY APPARECIDA DIAS SEVERI e outros

ADV : ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR ADV : PATRÍCIA MICELLI GUIMARÃES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1. Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.074472-0 AC 437028

ORIG. : 9500183153 2 Vr SAO PAULO/SP AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR P INTER : MARLENE MUNHOES DOS SANTOS e outro

ADV : MARLENE MUNHOES DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.086980-9 AC 441321
ORIG. : 9500194635 4 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
P INTER : MILTON BARBOSA e outros

ADV : EDUARDO LINS ADV : MARIA ELIZA ZAIA

P INTER : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1. Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.025446-1 AC 982710

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA

ADV : MARCOS TOMANINI

EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMBDO : COHAB CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO SP

ADV : LIDIA TOYAMA

P INTER : Ministerio Publico Federal PROC : RICARDO NAKAHIRA PROC : 1999.61.00.039683-4 AC 866971 ORIG.: 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA ACETEL ADV: MARCOS TOMANINI

EMBDO: Caixa Economica Federal - CEF

ADV: ELIZABETH CLINI DIANA

EMBDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO

EMBDO: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBDO: Banco Central do Brasil

ADV : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE

PROC: 2000.61.00.025447-3 AC 981953

ORIG.: 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA ACETEL ADV: MARCOS TOMANINI

EMBDO: Caixa Economica Federal - CEF ADV: GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMBDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : ALEXANDRE SANCHES
P INTER: Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA

PROC: 2000.61.00.025452-7 AC 982956

ORIG.: 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA LTDA ADV : MARCOS TOMANINI

EMBDO: Caixa Economica Federal - CEF ADV: GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMBDO: COHAB CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

ADV : ADRIANA CASSEB

P INTER : Ministerio Publico Federal PROC : RICARDO NAKAHIRA

PROC: 2000.61.00.025456-4 AC 982551

ORIG.: 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA ACETEL ADV: MARCOS TOMANINI

EMBDO: Caixa Economica Federal - CEF ADV: GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMBDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : ALEXANDRE SANCHES
P INTER: Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA

PROC: 2000.61.00.038709-6 AC 982712

ORIG.: 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA ACETEL ADV: MARCOS TOMANINI

EMBDO: Caixa Economica Federal - CEF ADV: GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMBDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : ADRIANA CASSEB P INTER: Ministerio Publico Federal

PROC: RICARDO NAKAHIRA

PROC: 2001.61.00.015985-7 AC 982562

ORIG.: 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA ACETEL ADV: MARCOS TOMANINI

EMBDO: Caixa Economica Federal - CEF ADV: GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMBDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : ALEXANDRE SANCHES
P INTER: Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA

PROC: 2002.03.99.046279-7 AC 845272 ORIG: 9800462767 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA ACETEL ADV: MARCOS TOMANINI

EMBDO: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

EMBDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO

EMBDO: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBDO: Banco Central do Brasil ADV: JOSE OSORIO LOURENCAO

PROC: 2003.03.99.001913-4 AC 850668 ORIG: 9800495886 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA ACETEL ADV: MARCOS TOMANINI

EMBDO: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

EMBDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

EMBDO: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBDO: Banco Central do Brasil ADV: JOSE OSORIO LOURENCAO PROC: 2000.61.00.025462-0 AC 982705

ORIG.: 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA LTDA ADV : MARCOS TOMANINI

EMBDO: Caixa Economica Federal - CEF ADV: GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMBDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO P INTER: Ministerio Publico Federal PROC : RICARDO NAKAHIRA

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. contradição. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
- 2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
- 3. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.001660-8 AC 1018038

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P INTER : MARIA ASCENSAO FREITAS DE SOUZA

ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1. Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.014358-2 AMS 286646

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P INTER : PHARMACIA BRASIL LTDA ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.019849-2 AMS 297349

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P INTER : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.020730-4 AC 1149313

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

APDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA e outros ADV : MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
- 2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
- 3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
- 4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027350-7 REOMS 285178

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : A G R IND/ E COM/ DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.02.003284-4 AMS 286653

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P INTER : USINA SANTA LYDIA S/A

ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.012984-2 AMS 291694

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P INTER : FLAMINGO VEICULOS LTDA

ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.008420-4 AMS 293142

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.INTER : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.10.008563-4 AMS 286538

ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : UNISTAMP COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -EPP

ADV : NELSON BALLARIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.12.005200-2 AMS 289835
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : CHURRASCARIA E CHOPPERIA PILARES DE ADAMANTINA LTDA

ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.18.000683-5 AMS 295839

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.INTER : RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.19.006548-4 AMS 290532

ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011673-0 AMS 289643

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P INTER : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA

ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 3.2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.019747-9 AMS 293182

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025657-5 AMS 294647

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : FLEURY S/A

P.INTER : GABRIELA SILVA DE LEMOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.026891-7 AMS 295361

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.INTER : INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.027494-2 AMS 296339

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.INTER : J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADV : PATRICIA CRISTINA APOLINARIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por

ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.027508-9 AMS 297918

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : BANCO MERRILL LYNCH S/A ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.05.000165-9 AMS 292878

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : HOPI HARI S/A

ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.007815-2 AMS 294295

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P INTER : EB COSMETICOS S/A

ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.008174-6 AMS 294244

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

P.INTER : OUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA

ADV : GISLAINE BARBOSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.05.009425-0 AMS 296376

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : COSAN S/A IND/ E COM/ ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.07.004631-4 AMS 295001

ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP

AGVE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : BERTIN LTDA

ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.07.011436-8 AMS 298739

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.INTER : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.10.005965-2 AMS 297208

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P INTER : JANAMAR CONSTRUCOES METALICAS LTDA

ADV : VALTER DO NASCIMENTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.18.000100-3 AMS 295498

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P.INTER : FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052619-1 AG 301357

ORIG. : 200661140072448 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP AGRTE : CM CONSTRUCOES MECANICAS DE MOLDES LTDA

ADV : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
- 2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081075-0 AG 305567
ORIG. : 200761000097120 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

P INTER : TORNEARIA USINAGEM PIQUERI LTDA -EPP

ADV : VANDER JOSE DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

Data de divulgação: 28/04/2008

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083279-4 AG 307058

ORIG. : 199961000428641 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : COSMO SEPAROVIC SCERBAN e outro

ADV : DAVE GESZYCHTER

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATA SAYDEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, III e IV, do CPC. Precedentes do E. STJ e da 5ª Turma da Corte.

- 2. A necessidade de impugnação da autenticidade das cópias somente é exigida na hipótese de declaração feita pelo próprio causídico (inciso IV, do Art. 365, do CPC).
- 3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088818-0 AG 311132 ORIG. : 0000568171 25 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RENATA CUSANO

ADV : MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO

AGRTE : RAPHAEL CIPOLLA NETO espolio

REPTE : CRISTINA CIPOLLA

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- 1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, III e IV, do CPC. Precedentes do E. STJ e da 5ª Turma da Corte.
- 2. A necessidade de impugnação da autenticidade das cópias somente é exigida na hipótese de declaração feita pelo próprio causídico (inciso IV, do Art. 365, do CPC).
- 3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 03 de março de 2008.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 2007.61.00.001706-8 AMS 297145

ORIG. : 7 VR SAO PAULO/SP

APTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA

ADV : RENATA MARTINEZ

APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 – SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001706-8 foi adiado para o dia 15.05.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Delphia Produtos Elétricos Ltda. São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.007572-0 AC 358377
ORIG. : 9507020209 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS GOMES CAMACHO e outros

ADV : GILBERTO BARRETA e outros

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADV : MARCUS BATISTA DA SILVA APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A

ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA

APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A ADV : PAULO ALFREDO PAULINI

APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO

APDO : Banco do Brasil S/A

ADV : LUIS FELIPE GEORGES

APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : JEFFERSON LIMA NUNES

ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA

APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1021/1035: Tendo em vista a certidão de fls. 1036, e considerando que o substabelecimento juntado aos autos (fls. 1035) é cópia simples, regularize o apelado BANCO BRADESCO S/A a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o referido substabelecimento devidamente autenticado, para que seu pedido seja apreciado.

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.013763-6 AC 362319
ORIG. : 9511010670 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI

APTE : BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES

APTE : BANCO NOROESTE S/A

ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY

ADV : LUIS PAULO SERPA APTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA

ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI

APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADV : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO

APTE : BANCO BCN S/A

ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES

APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

APDO : ADEMAR XISTO LAZARINI E OUTROS ADV : LAURO AUGUSTONELLI E OUTROS

ADV : BACICLIDES BASSO JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista o estado de deterioração em que se encontram os autos, encaminhem-se a UFOR para reautuação.

2) Fls. 1321/1322: Defiro pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.013763-6 AC 362319 ORIG. : 9511010670 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI

APTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES

APTE : BANCO NOROESTE S/A

ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY

ADV : LUIS PAULO SERPA APTE : Banco do Brasil S/A

ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA

ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI

APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADV : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO

APTE : BANCO BCN S/A

ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES

APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : ADEMAR XISTO LAZARINI e outros
ADV : LAURO AUGUSTONELLI e outros
ADV : BACICLIDES BASSO JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

À Subsecretaria para cumprimento do item 2 da decisão anterior (fls. 1324).

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.029152-1 AC 415063

ORIG. : 9400002695 A Vr SAO CARLOS/SP

APTE : ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES

ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 175/178 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.062436-9 AC 429972 ORIG. : 9500000005 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADV : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 194/207: Tendo em vista a certidão de fls. 208, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar o apelante DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA nestes autos.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.00.034051-5 MC 1441
ORIG. : 9706157417 3 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : VAN MELLE BRASIL LTDA e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REODO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento dos autos principais, Apelação Cível nº 97.0615741-7, conforme informação de fls. 258/259, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, por falta superveniente do interesse de agir, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.010336-3 AMS 204778

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP APTE : GRAFICA SILFAB LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 83 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.08.002529-9 AC 1255779

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : HERACLITO CASSETARI e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

ADV : DANIEL CORRÊA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 262/263: Nada a deferir, prossiga-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.022937-6 AG 134777
ORIG. : 200161000167088 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ALMAZA COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ADV : VITOR WEREBE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMAZA COMÉRCIO, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para o restabelecimento do seu CNPJ para que possa continuar a exercer suas atividades (fls. 58/60).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 90/91).

A Agravante interpôs agravo regimental, obejtivando a reconsideração da decisão que concedeu o negou o efeito suspensivo (fls. 96/98).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 137/149).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3^a, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.009772-0 AC 673082

ORIG. : 9900017032 A Vr MAUA/SP

APTE : JORDAO E JORDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADV : PAULO CESAR DOS REIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 155/161: Dê-se vista à apelante JORDAO E JORDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, pelo prazo legal.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.050364-3 AC 741536 ORIG. : 9600000139 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

APTE : HAMILTON MACHADO e outro

ADV : ADRIANO RAMIRES

ADV : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
ADV : MAURÍCIO DE LIMA MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 79: Indefiro o requerido, em face do não cumprimento do art. 45 do CPC, permanecendo o patrocínio dos advogados constantes do documento.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.10.000021-0 AC 1232961

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : FABIANA DE PAULA PIRES

APDO : MARIA HELENA PACHECO FRANCA e outro ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO

PARTE R : BRADESCO S/A

ADV : ROSANO DE CAMARGO ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 276, regularize a parte BRADESCO S/A, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.023858-0 AC 1176841

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1128/1131: Intime-se conforme requerido, providenciando-se as anotações devidas.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.027216-2 AC 1248467

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERVINET SERVICOS S/C LTDA ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR

ADV : RODRIGO HELFSTEIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADELSON PAIVA SERRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 1360/1362 – Não obstante alegue a apelante que não mais teve conhecimento dos atos processuais, após o desligamento da advogada "que apenas subscreveu o recurso de apelação" (fls. 1362), verifica-se ter a recorrente atendido, por advogado diverso,

constituído pelo instrumento de mandato de fls. 16, o despacho de fls. 1297, publicado no DOE de 07/11/2003, às fls. 23/25, no sentido de promover o recolhimento das custas judiciais devidas.

2. Contudo, à vista do pedido formulado às fls. 15, e para que não se alegue cerceamento de defesa, republique-se o acórdão lavrado. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator PROC. : 2004.61.19.002652-8 AMS 284410

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ODONTOLOGIA MESQUITA CURY S/C LTDA

ADV : MYLTON MESQUITA ADV : HUGO MESQUITA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 216/217: entendo desnecessária, na hipótese, a juntada do voto vencido, uma vez que é incabível a oposição de Embargos Infringentes em face de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental (RI, art. 259, parágrafo único e S. 597 - STF).

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.059449-7 AG 240557 ORIG. : 200561000119671 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : M L S IND/ GRAFICA LTDA ADV : MARIA CANDIDA RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 526/529, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.003382-6 AC 1001224 ORIG. : 9500261839 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROBERTO COSTA DE MENEZES e outros

ADV : ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO APDO : BANCO BRADESCO S/A ADV : JEFFERSON LIMA NUNES ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA

APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : RENATA GARCIA VIZZA APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 1023, regularize o apelado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.044615-4 AG 268663 ORIG. : 200461080069442 3 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : POLIFIBER IND/ COM/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI

PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de intempestividade (fls. 185/186).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para que as autoridades, tidas como coatoras, suspendam a discriminação nas faturas de energia elétrica dos valores referentes ao encargo de capacidade emergencial – "seguro apagão" – assim como sua cobrança, por entender, a Impetrante, que tal encargo é inconstitucinal, tratando-se, em verdade de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 221/231).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança. Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de divulgação: 28/04/2008

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.14.002638-4 AC 1231907
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo" (fls. 147), nos termos do artigo 794, I do CPC, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091866-4 AG 313183

ORIG. : 200761000252161 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e outro

ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

504/513: diante do comunicado de que foi proferida sentença nos autos originários, julgo prejudicado o agravo interposto às fls.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 451/453.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098687-6 AG 318052
ORIG. : 9805482669 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 184, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30^a, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101782-6 AG 320235 ORIG. : 200461820436015 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 407/408, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102580-0 AG 320770
ORIG. : 200761050125500 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BIOQUIMICA E QUIMICA LTDA
ADV : AUGUSTO CANCADO BICALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIOQUIMICA E QUIMICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a liberação do produto químico COLITAG TEST, substrato cromo gênico/fluoro gêncio, por ela importado, objeto do Termo de início e reinício de procedimento especial – SAPEA81/2007 (fls. 196/199).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 205/208).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 223/230).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.20.001339-3 AC 1265856

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : Prefeitura Municipal de Araraquara SP

ADV : FRANCISCO FAVERO

APDO : OS MESMOS

INTERES : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADV : VALDOMIR MANDALITI

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízo "a quo" (fls. 83/88), nos termos do artigo 267, inc. I do CPC, não pode prosperar a apelação nos presentes embargos, razão pela qual julgo-a prejudicada, por falta de interesse recursal superveniente, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI desta Corte.

Data de divulgação: 28/04/2008

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001394-5 AG 323631

ORIG. : 200761030096270 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MC PORTARIA E ZELADORIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando assegurar à Impetrante o direito à exclusão do vaçor do ISS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do PIS e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como garantir o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições dos rspectivos tributos incidentes, exclusivamente, sobre a parcela referente so ISS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título (fls. 50/56).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 60/63).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 81/91).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003099-2 AG 324865

ORIG. : 200760000032687 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : SIDERSUL LTDA

ADV : DENISE FELICIO COELHO

AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 194/209 – Mantenho a decisão proferida às fls. 186/189 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005826-6 AG 326616

ORIG. : 200861000031276 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : THOMAS HOLLNAGEL
ADV : HELENA NICOLAS PANOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 61/68: cumpra-se a parte final da decisão de fls.51/52.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005838-2 AG 326630 ORIG. : 200861000022299 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFFIA

AGRDO : Conselho Regional de Educação Fisica do Estado de São Paulo CREF4SP

ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 68/74 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007090-4 MCI 6051 ORIG. : 9600118396 20 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : BANCO PAULISTA S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 117/121: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

2) No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Requerente sobre as preliminares da contestação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007536-7 AG 327818

ORIG. : 200861000031914 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SE SUPERMERCADOS LTDA e outros

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 76/78 – Mantenho a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Data de divulgação: 28/04/2008

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007593-8 MCI 6060
ORIG. : 200661090023952 2 Vr PIRACICABA/SP
REQTE : AMERICO EMILIO ROMI NETO e outros

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos,

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Requerente sobre as preliminares da contestação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007862-9 AG 328099 ORIG. : 200761000344924 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CARLOS PERIN FILHO ADV : CARLOS PERIN FILHO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 47/51 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009626-7 AG 329337

ORIG. : 200761180022400 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : PRISCILLA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 116/119 – Mantenho a decisão de fls. 110 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009658-9 AG 329365
ORIG. : 200861000030818 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LA FONTE TELECOM S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos em nome da Impetrante..

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fls. 201/202, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tomou ciência da decisão agravada em 12.02.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (dez) dias em 13.02.08, consoante o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 14.03.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009667-0 AG 329372 ORIG. : 200761040059335 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : GILDETE PEREIRA ESTEVES (= ou > de 60 anos)

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 61/62, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010425-2 AG 330078
ORIG. : 200661820330600 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA

ADV : ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010645-5 AG 330268 ORIG. : 200761820044928 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : TEXTIL MARLITA LTDA

ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010704-6 AG 330022

ORIG. : 200861270009243 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : MARIA LUIZA MANARA DONEGA

ADV : ANTONIO BUENO NETO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator PROC. : 2008.03.00.012335-0 AG 331107

ORIG. : 200861000066588 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA

ADV : ARTUR MACEDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, notadamente para se manifestar sobre as alegações da agravante no sentido de ser devida sua manutenção no parcelamento efetuado nos moldes da Lei n.º 10.522/02, bem assim de ser indevido o indeferimento da migração para o parcelamento previsto na MP n.º 303/2006.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator PROC. : 2008.03.00.012591-7 AG 331395 ORIG. : 9000408385 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer quando a agravante "Prefeitura

Municipal de Mirassol" tomou ciência da decisão de fls. 334/335 dos autos de origem (Processo nº 90.0040838-5, em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo).

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator
PROC. : 2008.03.00.012592-9 AG 331396
ORIG. : 200861000033182 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, determinou à Autora, ora Agravante, a retificação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo, inclusive, as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta, em síntese, que o valor econômico objetivado somente poderá ser avaliado após a realização de perícia contábil, que demonstrará o valor dos consectários ilegalmente acrescidos ao débito.

Alega que na demanda originária do presente recurso pretende ver reconhecido seu direito de exercer a opção no REFIS II (PAES), e neles permanecer, realizando o pagamento de seus débitos, da forma menos gravosa e onerosa, nos termos do disposto nos arts. 106 e 112, do Código Tributário Nacional, nos arts. 173 e 150, da Constituição Federal, nas Leis ns. 10.684/03 e 8.620/93, bem como na ADIN n. 551/91 e no art. 394, do Código Civil.

Aduz que a atribuição à causa do valor dos supostos juros e da multa que pretende excluir (R\$ 1.535.978,11 - um milhão quinhentos e trinta e cinco mil novecentos e setenta e oito reais e onze centavos) , não se revela correta, na medida em que, sobre ela incidirá, ainda, correção por outros índices.

Assevera, ainda a afronta aos incisos XXXIV (livre acesso ao judiciário) e XXXV (proteção judiciária), do art. 5°, da Constituição da República.

Afirma a presença do periculum in mora, consubstanciado na necessidade de recolhimento de valor excessivo, a título de custas judiciais.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela Agravante, tendente à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, entendo, ao menos numa primeira análise, que o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido pela Agravante, o qual, no presente caso, traduz-se no valor dos supostos juros e da multa que pretende excluir.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012612-0 AG 331407 ORIG. : 0400002294 A Vr JUNDIAI/SP

AGRTE : VIACAO LEME LTDA

ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012943-1 AG 331546
ORIG. : 200861050029046 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA

ADV : SUZANA COMELATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de suspender a exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, em virtude do previsto na EC nº 33/01, indeferiu o pedido de liminar.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. "In casu", a agravante questiona obrigação jurídica incidente há mais de sete anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator
PROC. : 2008.03.00.012945-5 AG 331607
ORIG. : 200761050115670 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADV : CLAUDIA REGINA ALMEIDA

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

PARTE A : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

PARTE R : MOZART MASCARENHAS ALEMAO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013020-2 AG 331765

ORIG. : 200761020124760 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : ROBERTO PEREIRA

ADV : PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA

AGRDO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO PEREIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução (fls. 26/28).

A Agravante, contudo, deixou de juntar as custas ao presente instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 08.04.08.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

- 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.
- 2. Agravo regimental improvido."

(STJ – 6^a T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, bem como no art. 525, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto nos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013027-5 AG 331772 ORIG. : 200761000191093 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RAMIRO SEMPERTEGUI ADV : RAUL OMAR PERIS

AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1°, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013065-2 AG 331691
ORIG. : 200861000066102 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADV : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a antecipação de tutela, em ação de conhecimento, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a expedição de Certidão Negativa de Débito, tendo em vista a oferta de bens suficientes para garantia do Juízo e a inércia da Fazenda em ajuizar a competente ação de execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a oferta dos bens descritos é inexequível e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, visto que o depósito tem de ser feito de forma integral e em dinheiro, não podendo ser suprido por penhora. Consequentemente, não estão preenchidos os requisitos à obtenção da certidão.

Sustenta que além de o Juízo incompetente, o autor não tem interesse de agir contra a União, nem mesmo em oferecer a pretensa caução. Pretendendo a expedição de certidão negativa de débitos, bastaria, uma vez ajuizada a ação ordinária, que fosse efetuado o depósito em juízo das quantias questionadas.

Por fim, assegura a agravante que os débitos em aberto gozam da presunção de certeza e liquidez. Pede a concessão do efeito suspensivo, ou ao menos, que seja determinado o depósito em dinheiro do valor questionado.

É o breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Apesar de o crédito tributário não se encontrar com a exigibilidade suspensa, ainda não teria sido ajuizada a respectiva execução, o que representaria obstáculo para a obtenção da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.

No entanto, não se pode admitir a antecipação da garantia por meio da oferta de aeronave, uma vez que não se coaduna com a ordem taxativa do art. 11 da Lei nº 6.830/80. A meu ver, apenas seria possível a oferta de dinheiro ou fiança bancária, contratada por prazo indeterminado, de valor correspondente ao débito, com renúncia ao benefício de ordem e previsão expressa de correção monetária.

Finalmente, importante ressaltar que a União Federal, diferentemente do alegado, ao atender a intimação para se manifestar sobre garantia ofertada em caução (peças de aeronave), apresentou documentos internos (fls. 509/513) ressaltando a impossibilidade de aceitação dos bens oferecidos e ainda a necessidade de observância da ordem do art. 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, apenas frisou que, em se tratando de empresa que atua no ramo da aviação civil, deveria ser proprietária de aeronaves, as quais constituiriam garantia mais adequada. Com isso e considerando o disposto em lei, entendo que a referida manifestação não tem o condão de vincular a Fazenda Nacional.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013120-6 AG 331724

ORIG. : 0600003918 AII Vr OSASCO/SP AGRTE : IBCA IND/ METALURGICA LTDA ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013244-2 AG 331818 ORIG. : 200861000059584 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI

ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente fornecido o medicamento pleiteado pela Autora, a cada três semanas..

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 57, a União Federal foi citada e intimada na pessoa de seu representante legal em 13.03.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 14.03.08, consoante o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 11.04.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013455-4 AG 331904 ORIG. : 200561820179140 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

ADV : ULISSES PENACHIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vietos

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1°, do Código de Processo Civil.

Data de divulgação: 28/04/2008

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013458-0 AG 331907 ORIG. : 200561820600774 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013460-8 AG 331909 ORIG. : 200561820600762 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013468-2 AG 331942 ORIG. : 200561820351506 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRDO : DROG VALFARMA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva da co-Executada e julgou extinto o feito em relação à Ivanilde Mendes de Souza, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 13, a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 22.02.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 25.02.08, consoante o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 14.04.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de divulgação: 28/04/2008

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013582-0 AG 331982
ORIG. : 200761040057144 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARINA LEFEVRE MASSARIOL
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MARINA LEFEVRE MASSARIOL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a expedição de ofício à instituição bancária, porquanto a comprovação do direito alegado incumbe à parte autora.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 41, a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 05.03.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 06.03.08, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 15.04.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.000152-8 AC 1268429
ORIG. : 0400001709 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA

ADV : FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA ADV : ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO

ADV : MICHELE COSTA GILIOTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 58/62: Tendo em vista a certidão de fls. 63, e considerando que o substabelecimento juntado aos autos (fls. 61) é cópia simples, regularize a apelante IND/ METALURGICA ARITA LTDA a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o referido substabelecimento devidamente autenticado, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.10.000737-4 AC 1285770

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE

ADV : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:147 Fls. 143/144 – Esclareça o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BHI.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001882-7 AG 324011 ORIG. : 200761080097992 2 VR BAURU/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SIDNEI RAMOS PITOLI

ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC JUD SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:97/99

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SIDNEI RAMOS PITOLI, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da continuidade do auxílio-acidente.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001913-3 AG 324039

ORIG. : 0700001623 2 VR VICENTE DE CARVALHO/SP AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : WALDEMIR BASTOS DOS SANTOS ADV : ADRIANA DA SILVA COELHO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE VICENTE DE CARVALHO/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:54/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por WALDEMIR BASTOS DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que

eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013483-9 - HAB REQTE : ALFEU AUGUSTO GARCIA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESTELA VILELA GONÇALVES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:02/03 destes autos e Despacho/Decisão de fls.: 160/161 do processo nº 2001.61.23.00.3032-9, abaixo:

PROC. : 2001.61.23.003032-9 AC 791079 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALCIREMA JULIAO DE LIMA ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª

SSJ-SP

RELATOR: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO

Trata-se de pedidos de habilitação de ALFEU AUGUSTO GARCIA E FERNANDO AUGUSTO GARCIA em autos de pedido de aposentadoria por idade rural movido pela falecida ALCIREMA JULIAO DE LIMA em face do INSS.

Primeiramente, é necessário esclarecer que, conforme interpretação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o habilitante deve preencher os requisitos previstos no artigo 16, da mesma lei para a caracterização da dependência. Nesse sentido, o companheiro é considerado dependente de primeira classe e, desde que comprovada a união estável, seu direito à habilitação prepondera e exclui o direito do filho maior, que só tem o direito de se habilitar na falta de dependentes relacionados no artigo 16 da referida lei.

Ocorre que pairam dúvidas em relação à existência da alegada união estável entre o habilitante Alfeu Augusto Garcia e a autora falecia Alcirema Julião de Lima. Nesse sentido se manifestou o INSS (fl. 131), ao se opor ao pedido de habilitação de Alfeu Augusto Garcia. Senão vejamos.

A fim de comprovar que era trabalhadora rural a autora apresentou Escritura de compra e venda de imóvel rural em que ela e Alfeu constam como compradores, sendo que ela foi qualificada como viúva e ele como solteiro, em 22.09.1986.

Na audiência realizada em 14.11.2001, a autora declarou "Alfeu Augusto Garcia é co-proprietário da chácara. Ele mora em São Paulo – SP e trabalha na prefeitura daquele município".

O extrato do Sistema Único de Benefícios (fls. 81/83) demonstra que a autora recebia pensão por morte do marido, qualificado como industriário, desde 02.04.1983.

Por outro lado, Alfeu, no seu pedido de habilitação (fl. 95), relatou que conviveu com a autora por mais de 30 anos, sendo que desse relacionamento nasceu o filho Fernando.

A fim de comprovar a união estável, Alfeu apresentou certidão de nascimento do filho Fernando Augusto Garcia, que teve com a autora falecida, ocorrido em 18.09.1983, e declaração de família que efetuou junto ao IPREM, datada de 20.01.2004, no sentido de que convivia maritalmente com a autora há 39 anos e que ela era sua dependente.

Conforme se vê, não se trata de mero procedimento de substituição de partes no processo a que se refere o artigo 1060 do Código de Processo Civil, mas de autêntico conflito de interesses entre o alegado companheiro, o filho da autora e o INSS.

Por todo o exposto, a melhor técnica processual (artigo 265, inciso I) recomenda a suspensão do feito para que se possa decidir o presente conflito de interesses.

Ressalto que a habilitação de FERNANDO AUGUSTO GARCIA só poderá ser decidida após a decisão a respeito da habilitação de ALFEU AUGUSTO GARCIA, uma vez que essa prejudica aquela, consoante já mencionado.

Desentranhem-se, pois, as petições e os documentos de fls. 95/115 e 120/159, autuando-os em procedimento apartado, mas apensado

ao presente.

Autuados, intime-se o requerente ALFEU AUGUSTO GARCIA para, no prazo de dez dias, regularizar a petição inicial, adequando-a aos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil, ficando suspenso o presente feito.

Após, tornem, aqueles autos, conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.09.003347-5 AC 1258242

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : RAIMUNDO JOAO CAETANO (= ou > de 60 anos)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.157

Converto o julgamento em diligência, baixando-se os autos à Vara de origem, para que sejam esclarecidas as Certidões de fls. 124 e 126, bem como os Recursos de fls. 128/132 e 134/135, em nome do Dr. Francisco Carvalho A.Veiga, tendo em vista que ele não possui nos autos poderes para representar o INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.61.02.003456-9 AC 686091

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : SEBASTIAO MENDES FERREIRA ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.204

Vistos.

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 200/201.

2. Ante a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 31.10.2003, consoante informações contidas no extrato do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntado, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003904-1 AG 325350

ORIG. : 200661830020102 1V VR SAO PAULO/SP

AGRTE : LUCAS DOS SANTOS FILHO ADV : ANGELA VON MUHLEN

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:412/414

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCAS DOS SANTOS FILHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, suspendeu os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida que, reconhecendo o tempo de serviço exercido sob condições especiais e convertendo-o em

comum, determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004083-3 AG 325447

ORIG. : 200661830050143 4V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CIRSO BATISTA SIQUEIRA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:84

Vistos, em decisão.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às fls. 71/73. Inexiste fato novo, hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.73.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1208.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.07.004126-1 AC 1092780

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GILMAR FERREIRA DA CRUZ

ADV : TAMER VIDOTTO DE SOUSA (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:223

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 210/222.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.004322-5 AC 1274709

ORIG. : 0300002129 1 Vr ITAPEVA/SP 0300017462 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : TEREZA MARCELINA DE OLIVEIRA

ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que o INSS apresentou seu recurso de apelação em 23 de novembro de 2007, quando o presente feito já havia sido remetido a esta E. Corte, conforme expediente encaminhado pelo Juízo de Origem.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 59/61 e determino o retorno dos autos à origem, para o regular processamento da apelação do INSS.

Após regularizados, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004653-7 AG 325905

ORIG. : 200761050151595 4 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE

ADV : GISELA MARGARETH BAJZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:67

Vistos, em decisão.

Recebo a petição de fls.60/65 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de efeito suspensivo já foi apreciado às fls. 51/54. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.53.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D20.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.004709-6 AC 1155893

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : MIRTHES IZABEL DA SILVA

ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES

APDO : Uniao Federal

ADV : JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:134

Fls. 101/132 – Manifeste-se a parte apelada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BH8.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005180-6 AG 326224 ORIG. : 0700001908 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ADV : TATIANA CRISTINA DELBON ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SONIA MARIA CRUZ ADV : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:77/81

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 62/65, que deu provimento ao agravo de instrumento para que a autarquia previdenciária não seja obrigada a restabelecer o beneficio de auxílio-doença.

O agravante aduz que a decisão monocrática está em desarmonia com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 557, parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil. Aduz que a decisão agravada não está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

No caso dos autos, a questão quanto à necessidade da prova inequívoca da verossimilhança da alegação da continuidade da incapacidade para o trabalho para possibilitar a concessão da tutela antecipada do restabelecimento do auxílio-doença é pacifica nos Tribunais Regionais Federais.

Entretanto, saliente-se que a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial e/ou Extraordinário, consoante o disposto nas Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, nos casos referentes à valoração de provas, inexiste jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores.

Optou-se, dessa forma, pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, fundamentando as decisões monocráticas na jurisprudência dos próprios Tribunais Regionais Federais, posto que são a última instância no que tange a análise das questões probatórias, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual e a efetividade da jurisdição.

Contudo, apesar das ponderações supra, reconsidero a decisão de fls. 62/65 para apreciar o pedido de efeito suspensivo do agravante. Passo a analisar o agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doenca.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que após submeter a agravada à perícia médica, constatou-se que não existe incapacidade para o trabalho. Afirma, ainda, que apesar da agravante alegar que a

incapacidade para o trabalho ainda persiste desde a cessação de seu beneficio, verifica-se que entre janeiro a novembro de 2007 a segurada fez recolhimentos para o Instituto Nacional do Seguro Social como doméstica, demonstrando-se apta para o trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à agravada. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Com efeito, há um único atestado médico, de fls. 54, posterior à cessação do beneficio que se deu em dezembro de 2006. Referido atestado apenas indica as doenças de que a autora está acometida. Não declara se está incapacitada para o trabalho

Entendo que apenas um único atestado médico é insuficiente para comprovar, de maneira inequívoca, a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, as perícias médicas realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social que concluíram pela cessação do beneficio, possuem caráter público e presunção relativa de legitimidade e só podem ser afastadas por prova em contrário o que não ocorreu.

Saliente-se, ainda, que em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que a autora verteu recolhimentos ao instituto, no período de janeiro a novembro de 2007, trabalhando na condição de empregada doméstica. Assim, não restou comprovada a alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva manutenção da incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, presentes os requisitos do art. 558, do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à agravada, até o pronunciamento definitivo desta e. Turma Julgadora.

Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento, solicitando-lhe as informações, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Apresente a agravada a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D20.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005259-8 AG 326289

ORIG. : 200761200082123 2 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : CATARINA BRUNO ADV : ISIDORO PEDRO AVI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:78 Fls. 74/76: Nada a reconsiderar.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/71

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005825-3 AC 1277077 ORIG. : 0500001117 2 VR FERNANDOPOLIS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO CARLOS ROMEIRO FIOCHI INCAPAZ

REPTE : LOURDES APARECIDA FIOCHI NOSSA

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:105

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 100/103. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005928-2 AC 1277180
ORIG. : 0600008257 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : TEREZINHA DE ANDRADE SOUZA

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:91

Intime-se a parte autora, para que regularize o pólo ativo da ação, promovendo a inclusão dos menores Nilda de Andrade da Costa, Valdeir da Costa Souza, Raquel Marques da Costa e Neuza de Andrade da Costa, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 89).

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BIG.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006436-8 AC 1278239
ORIG. : 0600000695 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIR DE PAULA

ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que ora se junta, verifiquei que o autor possui os seguintes vínculos de trabalho:

Empresa/EmpregadorInício Término

- -NAO CADASTRADO 06/02/1975 05/01/1980
- -MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A 07/05/1980 18/12/1980
- -CONSTRUTORA TRATEX S/A 26/07/1982 01/09/1982
- -GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA 18/07/198403/10/1984
- -CONTER CONSTRUCOES E COMERCIO AS 16/07/1985 26/08/1985
- -AGROPECUARIA VALE DO PARANAIBA LTDA 17/08/1987 04/09/1987

Consta ainda que ele goza de um benefício de pensão por morte (NB – 112.512.318-1), DIB em 11/05/1.999, cuja instituidora é sua falecida esposa ANTONIA DINIZ DOS SANTOS, que recebia um benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (NB - 32/112.512.037-9), com DIB em 28/07/1994 e DCB 02/03/1999.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de Abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006604-3 AC 1278426

ORIG. : 0400001477 2 Vr AMERICANA/SP 0400119015 2 Vr AMERICANA/SP

APTE : MARTA MARIA MOSNA incapaz

REPTE : MARIA AMALIA MOSNA DOS SANTOS

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:229

1. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 225/227, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 223/224).

2. Tendo em vista o pedido de fls. 224, oficie-se ao INSS para que traga aos autos os dados cadastrais da genitora da requerente, notadamente dos benefícios percebidos pela mesma, considerando os elementos informados no relatório social e nos documentos juntados a fls. 225/227.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BIG.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006677-8 AC 1278682

ORIG. : 0600000578 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600013476 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : HELENA RITA MENDES

ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

RELATOR: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73

DESPACHO

Vistos.

Fls. 71. À Subsecretaria da 9ª Turma, atenda-se o solicitado no Ofício nº 21.038.902/0528/2007/EADJ/INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007467-3 AG 327852

ORIG. : 0800000050 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800003640 4 Vr PENAPOLIS/SP

AGRTE : JOSE COSTA

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:70

Vistos, em decisão.

Recebo a petição de fls.63/68 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às fls. 58/60. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Data de divulgação: 28/04/2008

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.59.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C1.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.007612-0 AC 1090655

ORIG. : 0300000116 1 Vr SERTAOZINHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSANIA CANDIDO RIBEIRO e outros

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:206

À vista da manifestação do INSS às fls. 204, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 143/158 e 177/192, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Tendo em vista a decisão de fls. 129/138, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BE.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009448-9 AG 329197 ORIG. : 0800000123 3 VR SERTAOZINHO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO PEREIRA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:37/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DAS GRACAS RIBEIRO PEREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009586-0 AG 329312

ORIG. : 200861120015705 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : ILDA DOS SANTOS ALENCAR

ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:79/81

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDA DOS SANTOS ALENCAR contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a

forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ademais, observo que a natureza das lesões, segundo atestado firmado pelo próprio médico da agravante, pode estar relacionada com o desempenho de suas atividades profissionais, o que, em tese, afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito subjacente.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009632-2 AG 329343

ORIG. : 0700002905 1 VR GUARUJA/SP 0700110187 1 VR GUARUJA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : JULIANA DE PAULA E OUTROS

ADV : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:73/75

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JULIANA DE PAULA E OUTROS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do

provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009950-5 AG 329516
ORIG. : 0700000933 2 VR CONCHAS/SP
AGRTE : ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:107/109

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010069-6 AG 329697

ORIG. : 200861030004573 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ
ADV : EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:48/50

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os

incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010101-9 AG 329651

ORIG. : 0800000520 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : GERSON FORSTER
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:39/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERSON FORSTER contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Data de divulgação: 28/04/2008

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010147-0 AG 329723

ORIG. : 0700001395 1 VR PACAEMBU/SP 0700057767 1 VR PACAEMBU/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : JOAO HENRIQUE FRANCHI

ADV : CILENE FELIPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:24/26

Preliminarmente, remetam-se os autos à UFOR para retificar a autuação, devendo constar como agravante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOÃO HENRIQUE FRANCHI, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010148-2 AG 329724 ORIG. : 2700001318 1 VR PACAEMBU/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADRIANA MARIA MATTOS ARCANJO

ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 27/29

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADRIANA MARIA MATTOS ARCANJO, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Data de divulgação: 28/04/2008

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010405-7 AG 330061

ORIG. : 0800000125 6 VR SAO VICENTE/SP 0800023130 6 VR SAO VICENTE/SP

AGRTE : DIEGO PEREIRA DIAS SILVA INCAPAZ

REPTE : RITA DE CASSIA PEREIRA DIAS VIEIRA DOS SANTOS

ADV : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41/43

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIEGO PEREIRA DIAS SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010518-9 AG 329899

ORIG. : 0800000287 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800010388 3 Vr SANTA BARBARA D

Data de divulgação: 28/04/2008

OESTE/SP

AGRTE : HILARIO APARECIDO GREGO HERRERA

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:65/68

Vistos em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 14/03/2005 e suspenso por alta médica concedida em 18/12/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais no período de 14/03/2005 a 18/12/2007, no gozo de benefício de auxílio-doença. As informações extraídos do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, que ora se junta, demonstram que o autor efetuou novo pedido de auxílio-doença em 31/01/2008, tendo sido contrária a conclusão da perícia.

O longo período em que esteve em gozo de auxílio-doença e os atestados médicos juntados (fls. 50/52) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de "Fortes dores no quadril direito, joelho direito e na coluna lombo-sacra. Foi submetido a cirurgia por fratura na extremidade proximal do colo do fêmur, onde foi feita a osteossíntese com parafusos se hastes metálicas, apresentando redução do espaço discal em L5-S1 e osteoartrose no joelho direito. Histórico de etilismo e crises convulsivas, controladas por medicamentos, em tratamento neurológico há um ano. Travamentos musculares freqüentes após esforços físicos", bem como transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID 10 F10-2) de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a)

agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010657-1 AG 329976 ORIG. : 0800000023 2 VR CONCHAS/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : LUIZA DA SILVA AMANCIO ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:56/58

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUIZA DA SILVA AMANCIO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha

caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010671-6 AG 329990

ORIG. : 0400000489 3 VR ATIBAIA/SP 0400055388 3 VR ATIBAIA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JUVENTINO SOARES

ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:29/31

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JUVENTINO SOARES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a

manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010679-0 AG 329997

ORIG. : 0800000170 2 Vr POA/SP 0800014706 2 Vr POA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : JURANDIR CARLOS BARBOSA ADV : CASSIO REINALDO RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:67/69

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, o agravado pretende a concessão de auxílio-doença, por ser portador de fortes dores em sua coluna vertebral.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

O agravado sustenta o seu pedido no atestado médico que foi juntado às fls. 36/38, referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as reais condições de saúde do agravado.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso e revogo a tutela antecipada concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Data de divulgação: 28/04/2008

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR PROC. : 2008.03.00.010702-2 AG 330020

ORIG. : 0700002571 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700171322 3 VR MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA ANTONIA DA COSTA ABBIATI

ADV : RENE DA COSTA ABBIATI

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:65/67

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANTONIA DA COSTA ABBIATI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010712-5 AG 330030

ORIG. : 0700001993 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : FERNANDO HENRIQUE SILVA ALVES ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:82

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010766-6 AG 330129

ORIG. : 0800000251 1 VR AMERICANA/SP 0800025636 1 VR AMERICANA/SP

AGRTE : SIRGILINA DE SA INACIO ADV : NATALIE REGINA MARCURA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:42/44

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIRGILINA DE SA INACIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se

desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010797-6 AG 330178 ORIG. : 0800000001 1 VR URUPES/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SUELI DONIZETI DE LIMA INCAPAZ REPTE : MARIA APARECIDA RAMOS DE LIMA

ADV : CARLA FERNANDA VOLTAN (INT.PESSOAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:61/63

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SUELI DONIZETI DE LIMA, representada por MARIA APARECIDA RAMOS DE LIMA, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do

provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010883-0 AG 330319

ORIG. : 0700001451 1 Vr PACAEMBU/SP 0700059333 1 Vr PACAEMBU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOANA VIEIRA ADV : CILENE FELIPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:26/28

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a r. decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o agravante, em síntese, a impossibilidade do deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Sustenta, que do texto do artigo 273, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a execução provisória será utilizada na antecipação da tutela, o que não se aplica à Fazenda, sob pena de infringir o artigo 730 do Código de Processo Civil. Afirma ainda, a necessidade do reexame necessário pelo Tribunal. Sustenta por fim, a ausência do requisito de irreversibilidade do provimento, uma vez que a autora é pessoa pobre, o que inviabilizaria a concessão da tutela antecipada.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença a agravada.

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado, principalmente, quando deferida com base em cognição exauriente.

No caso em tela, o MM. juízo entendeu estar presente a prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, embasou sua decisão nos documentos juntados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Ademais, o agravante não acostou a este recurso os documentos apresentados pela autora. Contudo, sua ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Saliente-se que, no tocante aos efeitos da Lei nº 9.494/97, a procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade 04, que não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do colendo Supremo Tribunal

Federal.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não consiste em ofensa ao imperativo do reexame necessário o qual é restrito às sentenças proferidas nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo diploma processual. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de seu desfazimento, caso ao final afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, nem tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E72.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010933-0 AG 330473

ORIG. : 200861270009061 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : JOAO BATISTA CORDEIRO

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 56/58

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA CORDEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se

desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

ADV

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010998-5 AG 330402 ORIG. : 0800000262 1 Vr MOCOCA/SP AGRTE : GENI MILANEZI DOS SANTOS : JOAO PAULO CHELOTTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP ORIGEM RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:26/29

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENI MILANEZI DOS SANTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam encontrar-se incapacitada para o trabalho, com direito à percepção do benefício de auxílio-doença. Menciona, também, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento, na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a concessão do auxílio-doença. Referido beneficio é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, extratos em anexo, verifico que a carência restou cumprida, tendo em vista os recolhimentos efetuados, totalizando 18 (dezoito) contribuições. O ultimo recolhimento deu-se em junho de 2007. Comprova-se que a autora ainda mantém a qualidade de segurada.

No entanto, muito embora a agravante tenha mantido sua condição de segurada da Previdência Social, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O atestado médico mais recente, de 21/01/2008, acostado às fls 19, não declara a incapacidade, apenas afirma que a paciente encontra-se em tratamento clinico e fisioterápico. Os demais atestados, são antigos, datam de mais de um ano atrás, e também não atestam a incapacidade para o trabalho.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhanca das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Assinale-se que a concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade e, ainda,

que o deferimento de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder torná-la ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E73.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011014-8 AG 330416

ORIG. : 200861180000883 1 VR GUARATINGUETA/SP

AGRTE : JOSE CESAR RODRIGUES

ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1º VARA DE GUARATINGUETÁ/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/68

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CESAR RODRIGUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011026-4 AG 330426

ORIG. : 200861140012000 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : MARIA CLEIDE DA SILVA ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:81/83

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CLEIDE DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Alternativamente, pleiteia o adiantamento da perícia médica judicial.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Data de divulgação: 28/04/2008

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011062-8 AG 330446

ORIG. : 0800000108 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : VICENTINA DE LIMA CODOGNO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:30/33

Vistos em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 24/04/2006 e suspenso por alta médica concedida em 30/08/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, que ora se junta, demonstram que o(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais nos períodos de 06/02/2002 a 02/05/2003, 30/09/2003 a 04/03/2006 e de 24/04/2006 a 30/08/2007, no gozo de benefício de auxílio-doença. A autora submeteu-se a nova perícia em 03/09/2007, tendo sido contrária a conclusão da perícia.

O longo período em que esteve em gozo de auxílio-doença e o atestado médico juntado (fls. 23) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID 10 m 51-2), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que

seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011097-5 AG 330458

ORIG. : 0800000565 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARILIZA SILENE BALERO GRANGIERI

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:38/40

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILIZA SILENE BALERO GRANGIERI. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado por alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, encartado às fls. 32, não confirma a continuidade da moléstia, pois é anterior à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 18.02.2008 (fls. 27). Isto é, refere-se ao período em que a agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Cumpre citar que o atestado é de 08.02.2008.

Não consta dos autos nenhum atestado médico posterior à alta ocorrida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que declare a continuidade da incapacidade da autora.

Tampouco se tem nos autos demonstração de que a parte agravante buscou tratamento na rede pública de saúde para melhorar sua situação de saúde. Inexiste demonstrativo da evolução do quadro inicialmente apresentado.

Desse modo, é mister a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D21.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011116-5 AG 330486

ORIG. : 0800000729 4 Vr LIMEIRA/SP 0800047916 4 Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : PEDRO CLAUDIO KELLI

ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:67/70

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 30/09/2000 e suspenso por alta médica concedida em 21/11/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os exames e atestados médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de fortes dores lombares com irradiação para membros inferiores, com parestesia em pernas, protusões discais lombares com compressão de raízes nervosas, artrose de coluna lombar (fls. 57 e 59), de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para

o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011117-7 AG 330487

ORIG. : 0800000702 4 Vr LIMEIRA/SP 0800046470 4 Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : MAURICIO CAETANO

ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:84/86

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MAURICIO CAETANO. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do Código de Processo Civil. Aduz encontrar-se incapacitado para a vida laboral, conforme demonstram os documentos acostados aos autos que comprovam a verossimilhança das alegações.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento, na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

No caso dos autos, o agravante postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

Com efeito, há nos autos apenas um único atestado médico, com data posterior à cessação do benefício, que indica as doenças da autora e que se encontra incapaz para exercer suas atividades profissionais.

O documento remonta a 30-01-2008 e informa que a autora "apresenta fortes dores lombares com irradiação para membros inferiores que o impedem de exercer suas funções laborativas". Cita as doenças de código CID – M.51.1 + G.54.

Os demais atestados são da época em que a agravante recebia o beneficio e portanto, não comprova sua atual situação de saúde.

Entendo que o documento apresentado é insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

A perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legalidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que 'in casu', não ocorreu

Assinale-se que a concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade. Observo, por oportuno, que o deferimento de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Após as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E73.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011119-0 AG 330489

ORIG. : 0800000299 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800010923 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSE GERALDO BELFANTE ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:43/45

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE GERALDO BELFANTE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Data de divulgação: 28/04/2008

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011123-2 AG 330491

ORIG. : 0800000592 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800023803 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JONAS DE SOUZA SANTOS ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41/43

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS DE SOUZA SANTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por ele requerido.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados à inicial comprovam a sua incapacidade laboral. Assevera que o benefício fora cessado em decorrência da alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, encartado às fls. 37, datado de 14.02.2008, posterior à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas informa quais as doenças a que o segurado está acometido e que deve continuar em tratamento clínico, sem contudo, declarar que continua incapacitado para o trabalho.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 22.02.2008, concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fls. 30). Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade do agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BI4.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011177-3 AG 330599

ORIG. : 200861030002837 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MANOEL DE FRANCA

ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:60/62

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MANOEL DE FRANCA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a conversão em comum do tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011328-9 AG 330741

ORIG. : 0700001035 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

AGRTE : EDMILSON AUGUSTO ALVES ADV : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:103

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011354-0 AG 330761

ORIG. : 0800000343 2 VR INDAIATUBA/SP 0800023080 2 VR INDAIATUBA/SP

AGRTE : WALTER CRUCELLI JUNIOR

ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:61/63

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER CRUCELLI JUNIOR contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram

a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011715-5 AG 330865 ORIG. : 200861110007311 3 Vr MARILIA/SP

AGRTE : LUIS ANTONIO BASTOS

ADV : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:60/63

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ANTONIO BASTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados à inicial comprovam a sua incapacidade laboral. Assevera que o benefício fora cessado, injustamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, encartado às fls. 42, datado de 11.02.2008, posterior à cessação do benefício, apenas informa qual a doença a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que continua incapacitado para o trabalho. Os demais documentos não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 10.10.2007. Isto é, referem-se ao período em que o agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do autor.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade do autor para o trabalho – fls.41. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório

para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E7F.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011808-1 AG 330939 ORIG. : 0600001584 1 VR MIGUELOPOLIS/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : GENI MARCELINO NEVES

ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:47/49

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por GENI MARCELINO NEVES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas

indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011809-3 AG 330940

ORIG. : 0600001126 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600042608 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS –ME massa falida e outros

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILMAR DA SILVA GODOI

ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:45/48

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido de 21/07/2003 a 02/04/2006, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Requer, ainda, seja afastada a multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por tratar-se de obrigação de pagar e diante da impossibilidade de cobrança de multa perante o INSS. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador de hipertensão arterial sistêmica, hérnia discal com radiculopatia e prolapso mitral, sendo que o laudo pericial concluiu que o agravado está parcial e definitivamente incapacitado (fls. 34/39), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Quanto à multa, a sua imposição como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

De outra parte, é cediço que as balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.

O § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da

manutenção da proporcionalidade entre o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

A multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia teve em sua ratio coibir a inércia da autoridade administrativa na implantação do benefício.

Contudo, o valor estipulado revelou-se excessivo, o que se mostra inadmissível por constituir verdadeiro enriquecimento sem causa da parte contrária, em notório desvirtuamento do instituto da tutela inibitória, sendo que, por outro lado, uma vez inobservado o prazo estabelecido para o cumprimento da ordem judicial, operou-se a incidência da penalização instituída, afigurando-se descabida sua desconstituição em detrimento da parte prejudicada, cabendo ao Magistrado, no entanto, rever o valor estipulando quando este se revele incompatível com a razoabilidade, consoante previsão legal expressa contida no § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo ser exorbitante a multa fixada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso, cabendo a sua redução. Mantenho a multa fixada, porém reduzo o seu valor para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para reduzir a multa diária para R\$ 100,00 (cem reais), até o julgamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011829-9 AG 330955

ORIG. : 0400001508 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DONIZETE CLEMENTE ADV : HUGO ANDRADE COSSI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:140/143

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que não ficou demonstrada a incapacidade do agravado para os atos da vida independente e para o trabalho, posto que confessou ainda trabalhar com bicicleta. Sustenta que o laudo pericial concluiu que o agravado pode realizar atividades em que possa permanecer sentando. Diz, também, que não ficou comprovado o requisito da renda mínima prevista no § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742. Colaciona julgados a respeito.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão no laudo médico pericial e no estudo social realizados, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil.

Verifico da cópia da perícia médica de fls. 73/75 que o agravado conta com 33 (trinta e três) anos, é portador de sequela de paralisia infantil no membro inferior esquerdo, com atrofia do membro inferior esquerdo, com a marcha sem apoio deste membro e utilização de uma muleta normal.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"A periciada apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas, demandando maior esforço para a

locomoção".

Contudo, cumpre ressaltar que o autor, ora agravado, possui pouca qualificação. Está restrito, ainda, seu campo de atuação a atividades que possam ser realizadas sentada face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do 'in dubio pro misero'.

A cópia do estudo social de fls. 119/121 demonstra que o núcleo familiar é composto do autor, por sua companheira e por um filho menor desta. Sua companheira fazia faxinas antes de adoecer. No momento está muito doente e fraca, sem condições de trabalhar. O autor não possui emprego fixo, conserta bicicletas, o que lhe dá uma renda familiar variável de R\$120,00 (cento e vinte) reais mensais, para pagamento de todos as despesas familiares, como aluguel, água, luz e medicamentos.

Portanto, a renda familiar é inferior ao mínimo previsto, o que, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida. Por outro lado, a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Entendo que somente pode-se veicular lesão grave quando a decisão do MM. juiz a quo fere cabalmente direito do agravante. Assim, não haverá lesão grave, posto que, a princípio, é devido o benefício assistencial ao agravado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BI5.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011833-0 AG 330958

ORIG. : 0800000585 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800024667 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : BENEDITO DE MELLO

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:83/85

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DE MELLO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida –

desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011834-2 AG 330959

ORIG. : 0800000661 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800027868 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : APARECIDO PEDRINI FERNANDES

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:69/72

Vistos em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 03/05/2005 e suspenso por alta médica concedida em 30/10/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida

O longo período em que esteve em gozo de auxílio-doença e o atestado médico juntado (fls. 48/49) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de "Fortes dores na região lombar, com irradiação para os membros inferiores, especialmente do lado direito. Apresenta espondilolistese em L4-L5 e espôndilo-artrose lombar e osteofitose, com estreitamento foraminal. Travamentos musculares freqüentes após esforços. Aguarda correção cirúrgica da lesão lombar, ainda não realizada em função da morosidade do Sistema Único de Saúde. Quadro agravado por obesidade mórbida (IMC= 41,6), em tratamento clínico".

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011964-3 AC 1289689

ORIG. : 0500000809 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500138452 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : MARIA RITA MENDES ADV : JOAO COUTO CORREA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109

DESPACHO

Vistos.

À S.R.I.P. para retificação de autuação, devendo constar como apelante: MARIA RITA MENDES e como apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.012055-5 AG 330973
ORIG. : 0800000224 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RAIMUNDA DELMA DA SILVA SANTOS

ADV : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:55/56

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, a agravada pretende a concessão de auxílio-doença, por ser portadora de insuportáveis dores, inchaços, dormências e irritações.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

A agravada sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados às fls. 37/38, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravada, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as reais condições de saúde da agravada.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso e revogo a tutela antecipada concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012103-1 AG 331012

ORIG. : 0800000401 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800029593 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : JUVENIL DIAS DE SA

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:71/73

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 22/09/2004 e suspenso em 19/11/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança das alegações formuladas. Os atestados de fls. 45/50 e 52/53, bem como os exames de fls. 54/62 demonstraram que o agravante é portador cardiopatia isquêmica e de hipertensão arterial sistêmica, (CID 10 I 25- doença isquêmica crônica do coração), de tal forma que se encontra inapto para o trabalho em razão das restrições impostas pelas enfermidades apresentadas.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012106-7 AG 331015

ORIG. : 0800000202 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800012239 3 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66/68

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 14/01/2005 e suspenso em 30/11/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança das alegações formuladas. Os atestados de fls. 49/50 e 52/53, bem como os exames de fls. 54/57 demonstraram que o agravante é portador de transtorno obsessivo-compulsivo (CID 10 F 42.0), transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F 33.2), outras modificações duradouras da personalidade (CID 10 F 62.8), apresentando sintomas de dores, ruminações obsessivas, desânimo, irritabilidade, ideação de ruína, impulsividade, adinamia, hipomnésia de fixação, tristeza vital, de tal forma que se encontra inapto para o trabalho em razão das restrições impostas pelas enfermidades apresentadas.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012236-9 AG 331257

ORIG. : 0800000198 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800013000 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : CARLOS ALBERTO GAZZANO ADV : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:46

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012237-0 AG 331258

ORIG. : 0800000240 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800015404 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EUGENIO BALDO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:61/63

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, o agravado pretende a concessão de auxílio-doença, por ser portador de epilepsia, dislipidemia, lombalgia e espondiloartrose lombar incipiente.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

O agravado sustenta o seu pedido no atestado médico que foi juntado às fls. 30/32 e 38 e exames de fls. 36 e 44, referidoS documentoS, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as reais condições de saúde do agravado.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso e revogo a tutela antecipada concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012254-0 AG 331172

ORIG. : 0800000414 2 Vr BIRIGUI/SP 0800022254 2 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : MARIA ELIZABETH MARANGON SIQUEIRA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:95

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012294-1 AG 331204

ORIG. : 0800000549 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800021585 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ANA ESTEVAM DA SILVA DE MENEZES ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, consequentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012315-5 AG 331223

ORIG. : 0800000159 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSELITA MARIA DA CONCEICAO CRISP

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:49/53

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, suspenso em 30/06/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança das alegações formuladas. O atestado de fls. 23/24 demonstrou que a agravante é portadora de "manifestações psiquiátricas com depressão acentuada, angústia, choro fácil, isolamento, desânimo, fobias, inapetência, baixa estima, episódio de confusão mental e esquecimento, insônia fármaco-dependente, apatia e idéias suicidas (já ocorreram três tentativas). Fortes dores na coluna lombar e cervical com irradiação para os ombros, membros superiores e inferiores. Apresenta lesões degenerativas da coluna com osteofitose difusa, redução de espaços C4-C5, C5-C6 e L5-S1. Cardiopatia hipertensiva e síndrome anginosa controlada por anti-hiertensivo e vasodilatadores. Relacionamento interpessoal prejudicado" de tal forma que se encontra inapta para o trabalho em razão das restrições impostas pelas enfermidades apresentadas.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante esteve em gozo de auxílio-doença por longo período, de 06/11/2000 a 11/06/2006, de 23/08/2006 a 30/09/2006 e de 18/10/2006 a 30/07/2007 e foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 30/07/2007, porém, com perícia contrária ao recebimento do benefício.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012321-0 AG 331228

ORIG. : 0800000612 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800025410 1 Vr SANTA BARBARA D

Data de divulgação: 28/04/2008

OESTE/SP

AGRTE : JOSELI DE FATIMA PIRES

ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:62/63

Visto em decisão,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 03/12/2007, e encerrado em 25/02/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

Decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

O pedido, no entanto, ao menos em juízo de prelibação, não merece acolhimento.

A agravante sustenta o seu pedido em um atestado médico, que foi juntado por cópias às fls. 54, referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as reais condições de saúde da agravante.

Assim, na ausência de elementos confiáveis para amparar a pretensão da agravante, o efeito pretendido não pode ser deferido.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao M.M. Juízo a quo, dispensando o mesmo de prestar as informações.

Intime-se o agravado para resposta, conforme determina o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012325-8 AG 331232

ORIG. : 0800000336 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800013591 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOAO BENEDITO MARTINS ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:41

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Data de divulgação: 28/04/2008

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012400-7 AG 331244

ORIG. : 0800000342 2 Vr MOCOCA/SP 0800013230 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : ANTONIO SOARES DA SILVA ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012407-0 AG 331268

ORIG. : 0800003552 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800023079 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : AMILTON CARLOS COSTA DE OLIVEIRA ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:62/64

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMILTON CARLOS COSTA DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as

consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012409-3 AG 331270

ORIG. : 0700001614 1 Vr GUARA/SP

AGRTE : MARCELO LUIS PIMENTEL BEZERRA incapaz

REPTE : LUIZ CARLOS BEZERRA e outro

ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:73/75

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Guará - SP, que determinou a realização de perícia médica pelo Setor de Perícias da Comarca de Ribeirão Preto – SP, nos autos de ação versando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício previdenciário de invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, ser beneficiário da justiça gratuita, incapaz e não reunir condições de se deslocar até Ribeirão Preto para a realização da perícia. Alega que a designação de médico daquela cidade lhe impõe dificuldades para arcar com os custos de transporte e hospedagem, pugnando seja indicado médico da própria Comarca onde tem seu domicílio ou, ao menos, de localidade mais próxima (São Joaquim da Barra, Orlândia, Morro Agudo), ou que seja determinado o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo agravado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O benefício da justiça gratuita, nos moldes como estabelecido na Lei nº 1.060/50, é favor legal concedido em prol do hipossuficiente e tem como escopo a garantia constitucional do acesso à Justiça, compreendendo a isenção de todas as verbas e despesas estabelecidas no seu artigo 3º, que inclui as taxas judiciárias, emolumentos e custas, honorários de advogado e peritos e exames de DNA nas ações de investigação de paternidade.

Trata-se, pois, de isenção ampla, mas que não se aplica às despesas com locomoção e transporte da parte para a realização dos atos do processo.

Considerando as limitações decorrentes da enfermidade, como também para o custeio das despesas de locomoção, nos casos de processos em trâmite em Comarcas mais distantes e nos quais é designado o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC para a realização de exame pericial, esta Nona Turma tem firmado entendimento no sentido de determinar a designação de perito pertencente ao corpo médico local, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Contudo, no caso presente, verifico que a Comarca de Guará dista aproximadamente 99 quilômetros da cidade de Ribeirão Preto, distância relativamente curta, que permite à parte um menor transtorno e dificuldade para seu percurso, como também no seu custeio, transporte que poderá, inclusive, ser obtido junto aos órgãos sociais do Município ou entidades afins, mediante a intervenção até do Juízo, se for o caso.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012410-0 AG 331271

ORIG. : 0800000354 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800023066 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : VANDERLEIA GOIS DE ANDRADE FERREIRA

ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:63/65

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEIA GOIS DE ANDRADE FERREIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, de forma injusta e ilegal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Aponta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento, na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos, até o momento, referida incapacidade.

Com efeito, os relatórios médicos de fls. 36/42 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 25.12.2007. Isto é, referem-se ao período em que a agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. O único atestado médico - fls. 33, posterior à alta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas informa os medicamentos que a agravante está fazendo uso e que deve permanecer em tratamento, sem contudo declarar que continua incapacitada para o trabalho. A declaração é sintética, decorre de modelo previamente elaborado e consiste no preenchimento, pelo médico signatário, de lacunas insertas no texto.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 29, Comunicação de Decisão, poderia a autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0C0I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

00803000124962

2PROC. : 2008.03.00.012496-2 AG 331346 ORIG. : 0800000308 1 VR MOGI MIRIM/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : ANTONIO CLARET DA SILVA

ADV : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:57/59

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO CLARET DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012559-0 AG 331361

ORIG. : 0800000249 3 VR PARAGUACU PAULISTA/SP 0800008682 3 VR PARAGUACU PAULISTA/SP

AGRTE : JOSE RICARDO PANGONI ADV : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:55/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE RICARDO PANGONI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se

desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012704-5 AG 331476 ORIG. : 0800005026 1 VR BATAGUASSU/MS

AGRTE : ANTONIA JOAQUIM FERREIRA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:49/51

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA JOAQUIM FERREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão,

porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012793-8 AG 331532
ORIG. : 9100000779 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : ANISIO FERREIRA DE ABREU

ADV : NELSON LEITE FILHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:48/51

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANÍSIO FERREIRA DE ABREU. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou o cumprimento do v. acórdão, intimando o autor a depositar nos autos os valores referentes ao imposto de renda, até decisão da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0.

Aduz o agravante que a decisão agravada não deve prevalecer. Alega que interpôs recurso especial da decisão do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.046684-0, que entendeu devido o depósito em juízo do valor correspondente ao imposto de renda. Sustenta serem grandes as possibilidades de obter sucesso no recurso especial interposto e que se devolver o imposto sofrerá sérios prejuízos. Assevera, por fim, que não existe trânsito em julgado da decisão do processo que determinou o depósito e, por precaução, deve-se aguardar o seu julgamento para saber se referido imposto é ou não devido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nesta fase de cognição sumária, entendo ausente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O efeito suspensivo deve ser indeferido.

Com efeito. Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz a quo que determinou o cumprimento do acórdão proferido por esta Relatora nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.046684-0.

Conforme já decidi no mencionado agravo o valor correspondente ao imposto de renda deve ser reservado, por meio de depósito judicial, tendo em vista a pendência de julgamento da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0.

O fato de não ter transitado em julgado a decisão do agravo, isto é, de o agravante ter interposto recurso especial, não impede que seja cumprida a decisão, posto que este recurso não tem efeito suspensivo.

Ademais, quando do deferimento da liminar por este Tribunal, que proporcionou ao agravante o levantamento da quantia sem a retenção do imposto de renda, deveria o mesmo saber tratar-se de decisão liminar, que pode ser revista a qualquer momento, e até mesmo cassada, sem falar que estava pendente de julgamento final.

Portanto, incabível requerer que não seja cumprido o acórdão.

Frise-se, por oportuno, que o agravante, em efetuando o depósito judicial, e numa eventual procedência do recurso especial, poderá simplesmente requerer ao juiz a quo o seu levantamento, sem a necessidade de propositura de ação de repetição, como alegado.

Destarte, cai por terra a tese do dano de difícil reparação.

Consoante julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ – 1a T., R. Esp. 113.368 – PR, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.007, 38a ed., nota 18 ao art. 273, p. 386).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo, mantendo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta E. Corte.

Data de divulgação: 28/04/2008

Comunique-se ao juízo de origem, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Apresente o agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BIA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012798-7 AG 331571

ORIG. : 0800000256 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800012339 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA DE LOURDES ALVES

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012821-9 AG 331553

ORIG. : 200861030011425 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO NOGUEIRA SOARES
ADV : NEY SANTOS BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:138/141

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao autor, com o reconhecimento, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, dos períodos de trabalho apontados na inicial.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida excepcional.

Alega que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor, nos períodos laborados, estava exposto a nível de pressão sonora inferior a 90 dB (noventa decibéis), sendo certo que a legislação aplicável exige nível superior a este. Sustenta que os laudos são extemporâneos, foram elaborados muito tempo após o labor, além de declararem a utilização de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, que afasta a insalubridade.

Assevera, por fim, a impossibilidade de conversão do período trabalhado anteriormente a 10.12.1980, por ausência de previsão legal

na época dos fatos.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. juiz a quo embasou sua decisão nos formulários e laudos técnicos acostados aos autos, dos quais concluiu pela verossimilhança das alegações, na medida em que comprovam o exercício profissional do agravado em atividade especial, com exposição a ruído a níveis acima do permissivo legal.

Com efeito, o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; dessa forma, tratando-se de tempo de serviço em que se alega ter sido prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve-se levar em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções - Superior Tribunal de Justiça, REsp 392.833/RN, 5^aT., rel. Min. Felix Fisher, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002; REsp 513.822, 5^a T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 a atividade sujeita ao agente agressor ruído era considerada especial se os níveis de ruído fossem superiores a 80 dB; a partir de 06.03.97 e até 18.11.2003 se superiores a 90 dB; reduzidos a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consoante Súmula nº 32 da TNU/JEF.

No caso, o agravado exerceu atividade especial com efetiva exposição a agentes nocivos, consistentes em pressão sonora, de forma permanente e habitual, exposto a ruído superior ao limite prescrito nas legislações e regulamentos vigentes às épocas correspondentes.

A análise dos períodos exercidos em condições especiais foram comprovadas por formulários, acostados às fls. 54, 61, 66, 69, 83 e 85 e laudos técnicos às fls. 55/57, 65, 67, 70/79, 82, 84 e 86, sendo satisfatórios os elementos demonstrativos das condições que ensejam a concessão da medida liminar.

Embora os laudos sejam extemporâneos a prestação do serviço, não implica que não possam ser utilizados, pois realizados por engenheiro do trabalho que levou em consideração todas as suas posteriores alterações (fls.55) e realizou as medições nos locais atuais, que são os mesmos das datas em análise, conforme observação constante no laudo técnico às fls. 67. Ainda, o laudo técnico de fls. 84 faz observação que, apesar de extemporâneo, foi confirmado o "layout" descrito no período.

Ademais, cumpre destacar que a utilização de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a caracterização da insalubridade do labor assim considerado pela legislação previdenciária, a qual não exige a verificação de efetivos danos à saúde do segurado em decorrência da ação dos agentes nocivos que menciona, devendo ser considerado o trabalho como especial não pelo resultado que provoca, mas levando-se em conta a sujeição do segurado a determinadas atividades, assim definidas pela legislação pertinente.

Finalmente, quanto a alegação de impossibilidade de conversão do período trabalhado anteriormente a 10.12.1980, também sem razão o agravante. Destarte, até 28.05.98, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. Portanto, o trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.°, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BIA.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012851-7 AG 331755

ORIG. : 0800000002 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800000040 3 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012875-0 AG 331658

ORIG. : 0800000712 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800029870 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : PAULO SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADV : SANDRA MARIA TOALIARI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:28

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012884-0 AG 331661

ORIG. : 200861270010488 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : FRANCISCO FERREIRA

ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012967-4 AG 331673 ORIG. : 200861160003313 1 Vr ASSIS/SP AGRTE : ROSELI REGINA DE PAULA

ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.02.013022-4 AC 728055

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP APTE : LUZIA DE JESUS PEREIRA

ADV : JOAO LUIZ REQUE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO FURLAN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:164/168

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e por LUZIA DE JESUS PEREIRA, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 14.02.2000.

O juízo a quo julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder em favor da autora, pensão por morte de seu companheiro Luiz Rodrigues, a partir da data da citação da autarquia, consoante artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97, tendo em vista que não houve prévio requerimento na esfera administrativa, com valor a ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento ao disposto no artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91, bem como à declaração acostada às fls. 93/96, determinou o cancelamento do benefício percebido pela autora em face do falecimento do seu marido João Batista Pereira, devendo esta ser substituída pela pensão por morte de seu companheiro Luiz Rodrigues. Declarou extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Estabeleceu que os valores em atraso serão atualizados monetariamente segundo os índices legais aplicáveis, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, observado ainda o disposto no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e de forma simples. Desacolheu o pedido de antecipação da tutela.

Interpostos embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na r. sentença, no tocante à condenação dos honorários advocatícios, os mesmos foram conhecidos e acolhidos para fazer constar na sentença que os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, são fixados em quinze por cento sobre o montante que vier a ser apurado em posterior liquidação de sentença.

Apelou o INSS, sustentando que a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4°, mas desde que comprovada a união estável da requerente com o segurado e que esta perdurava ao tempo do óbito. Aduz que tal união não foi comprovada, já que o falecido não fez a inscrição do dependente, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.213/91 e nem apresentou os documentos enumerados nos artigos 22 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, não bastando somente a apresentação de documentos que comprovem a residência no mesmo endereço. Conclui que foi considerada então apenas a prova testemunhal, o que é expressamente vedado para fins previdenciários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Em aditamento à apelação, o INSS insurge-se quanto à condenação em honorários advocatícios, requerendo a sua exclusão ou a redução do percentual a ser aplicado sobre o valor da condenação, ou seja, sobre os valores das prestações em atraso. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A autora, por sua vez, apelou requerendo que a data inicial do benefício seja a data do óbito do seu companheiro (14.02.2000) e que o valor inicial do benefício corresponda ao valor da aposentadoria que o falecido recebia quando do seu falecimento.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.
- 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
- 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.
- 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

Data de divulgação: 28/04/2008

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ademais, consoante a prova oral (fls. 75/78), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

- 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).
- 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.
- 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.
- 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6a T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Como não houve requerimento adiministrativo, o termo inicial é a data da citação do INSS. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

- 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
- 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.
- 3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6^a Turma; DJ 17/5/2004).

O valor do benefício deve obedecer aos ditames do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei (redação da Lei nº 9.528/97), conforme já foi determinado pela sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a verba honorária nos termos acima expostos, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA DE JESUS PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início – DIB 26.09.2000 (data da citação -fls. 68v°), em substituição à pensão que recebe pela morte de seu ex-marido, a qual deverá ser cancelada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.02.013022-4 AC 728055

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP APTE : LUZIA DE JESUS PEREIRA

ADV : JOAO LUIZ REQUE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:171

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 169, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 9ª Turma, para que proceda à retificação da autuação, devendo constar o nome do Dr. JOÃO LUIZ REQUE, como procurador da parte autora, conforme procuração de fls. 153. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.013048-2 AG 331742

ORIG. : 200861120026624 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : VALDENIR FRANCISCO DELICOLI ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:45/48

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDENIR FRANCISCO DELICOLI. Insurge-se o agravante contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora injustamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 38 e 40, embora posteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 20.08.2007, apenas informam que a autora está em tratamento desde 2007, cita os remédios que está fazendo uso e que ficou internada no período de maio a julho de 2007. Contudo, não declaram estar a autora, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

O único atestado médico acostado aos autos às fls. 39, embora ateste a permanência da incapacidade da parte autora, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Desse modo, é mister a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 20.08.2007 e somente em 05.03.2008 é que a autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o periculum in mora.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Data de divulgação: 28/04/2008

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E7F.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.013169-3 AG 331804

ORIG. : 0800000740 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARLI ALDAIZA PANSIERA DE LIMA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:38/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLI ALDAIZA PANSIERA DE LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Data de divulgação: 28/04/2008

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013175-9 AG 331810

ORIG. : 0800000339 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SEBASTIAO ALBAROTE ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, consequentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.26.013267-4 AC 954391

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP APTE : WILSON BELTRAME ADV : WILSON MIGUEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 248

Fls. 245/246: Regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista que a advogada Sara Tavares Quental e o estagiário Márcio de Déa de Paula Souza não possuem de instrumento de mandato que os autorizem a postular no presente feito e o advogado Wilson Miguel não subscreveu a petição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013400-7 AC 1187659

ORIG. : 0400000384 2 Vr ATIBAIA/SP 0400049324 2 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA DE SOUZA PELLACANI

ADV : DOMINGOS GERAGE e outros

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:78

DESPACHO

Vistos.

Fls. 74/76. À Subsecretaria da 9ª Turma, para que proceda à retificação da autuação.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.013599-6 AG 331938

ORIG. : 0800000191 2 VR MOGI MIRIM/SP 0800008920 2 VR MOGI MIRIM/SP

AGRTE : IRACI ROSSI FERRI

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:27/29

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACI ROSSI FERRI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Data de divulgação: 28/04/2008

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013672-1 AG 331991
ORIG. : 0800000340 3 VR INDAIATUBA/SP
AGRTE : LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:5961

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2°), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.014069-0 AC 1188380

ORIG. : 0300000513 1 Vr MATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA ATIQUE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEUSA MARY MARIA DOS SANTOS

ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outros

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

ADV : MARIA SANTINA CARRASQUI AVI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:104

DESPACHO

Vistos.

Fls. 101/102. À Subsecretaria da 9ª Turma, para que proceda à retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016900-9 AC 1192099

ORIG. : 0600000162 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600008688 3 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LUIZ APARECIDO DE SANTIS

ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.150

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de parte estranha à lide, desentranhe-se a petição de nº 2008.067488-MAN/UTU9 (fls. 144/147), devolvendo-a ao juízo de direito da 3ª Vara da Cível da comarca de Adamantina – SP.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.017032-2 AC 1192249

ORIG. : 0400001249 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400015808 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : BENEDITO PINTO e outros ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:139

À vista da manifestação do INSS às fls. 137, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 110/132, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BH.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.017547-5 AC 1022461 ORIG. : 0100000437 2 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JERONIMO QUEIROZ

ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:

Fls. 299/316 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de Jerônimo Queiroz.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BH9.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.018662-0 AC 1024338

ORIG. : 0000000773 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE GERALDO DA COSTA

ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:240

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 238/239), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1202.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.021635-0 AC 1028660

ORIG. : 9812062050 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : EVERALDO BEZERRA SOARES incapaz

REPTE : MARIA JOSE SIQUEIRA SOARES

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:232

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 217, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BHG.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021929-3 AC 1198386
ORIG. : 0500001442 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIR VALENTIM TESSARRO e OUTROS

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:94

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 92), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 59/80.

Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022915-8 AC 1199660

ORIG. : 0400000636 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400079205 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : MALVINA INACIA ROSA incapaz

REPTE : MARIA LUCIA ROSA

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:100

Manifeste-se a parte Apelada sobre o contido no parecer do Ministério Público Federal (fls. 88/90).

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BI3.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.024309-8 AC 695083

ORIG. : 9812039953 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : RICARDO PARRAO FERNANDES

ADV : MITURU MIZUKAVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:47

Oficie-se ao juízo de origem, a fim de que informe se na ação principal fora deferido o benefício da justiça gratuita, encaminhando a cópia da respectiva decisão.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025130-9 AC 1203190

APTE : ANTONIA DO NASCIMENTO ANDRE

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

:

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.146

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pela autora, às fls.

144. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.025385-1 AC 1035185

ORIG. : 0400000658 1 Vr ITARIRI/SP

APTE : ALMERINDA FRANCISCA DE JESUS

ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:100

DESPACHO

Diga a apelante, em cinco dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista que as informações extraídas do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido administrativamente em 19/04/2005.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 97.03.026140-0 AC 369672 ORIG. : 9300000481 1 Vr PORTO FELIZ/SP

APTE : DURVALINA PAIFER DE ALMEIDA e outros

ADV : RAMIRO GIMENIZ RAMOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:192

Reitere-se a intimação do INSS, a fim de manifestar-se com relação à complementação do pedido de habilitação de herdeiros do autor Roque Joaquim Ramos (fls. 178/180 e 182/187), prevalecendo o silêncio como concordância.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0C01.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.029666-0 AC 902500 ORIG. : 0200000723 1 Vr IGUATEMI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : RUMILDA VILHALVA SOSA

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:66

Intime-se a parte autora, para que regularize o pólo ativo da ação, promovendo a inclusão dos menores Daniel Sosa Portilho e Daisse Sosa Portilho, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 61/64).

Data de divulgação: 28/04/2008

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BGF.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.031698-1 AC 1138935

ORIG. : 0300001887 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JENIFER MARIANA CAETANO VIRGILIO incapaz e outro

ADV : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA

RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:137

Providencie a autora a juntada aos autos dos prontuários médicos. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a providência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1202.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032686-3 AC 1217180 ORIG. : 0500001714 2 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVANIR SALVODI ADV : IDINEIZO BALISTA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:99

Manifestem-se as partes sobre o contido no parecer do Ministério Público Federal (fls. 94/97).

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BI4.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.039326-0 AC 1055337
ORIG. : 0300002253 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : dorival correa dos santos e outros

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:123

Tendo em vista a inércia do INSS, defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 61/73, 88/100 e 118.

Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 95.03.042580-8 AC 254689
ORIG. : 9500000133 1 Vr OSASCO/SP
APTE : ANDRE RODRIGUES MOLINEIRO

ADV : VAGNER DA COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.272

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o falecimento do autor, conforme CNIS anexo, oficie-se ao Cartório do Registro Civil do 1º Subdistrito de Osasco/SP solicitando cópia da Certidão de Óbito dele.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 98.03.042845-4 AC 423156 ORIG. : 9602054891 5 Vr SANTOS/SP

APTE : LUCIO ALVES e outros

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARNALDO LAURINDO DOS SANTOS e outro ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:243

Tendo em vista a certidão de fl. 236, determino a suspensão do presente feito, com relação aos co-autores Mauro dos Santos e Clóvis Mendonça de Oliveira, com fundamento no inciso II do art. 265 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 11 de abril de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050445-5 AC 1260874
ORIG. : 9800328963 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO MARCELINO e outros

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:1218

Fls. 1212/1216 – Manifestem-se os apelados sobre o pedido de habilitação de herdeiros do co-autor Coriolano dos Santos Valério. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BI4.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.050849-1 AC 621479

ORIG. : 9900000151 1 Vr IGUAPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO TRISTÃO e outros
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.: 212/214

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Maria da Gloria Moreira, falecida em 09-09-2003 (fl. 139).

Da certidão de óbito consta que a autora deixou os seguintes filhos: Laércio Tristão, Benedito Tristão, Maria das Neves Tristão, Nemesio Tristão, Odair Tristão, Vilma Maria das Dores Tristão e Claudia Tristão.

Os herdeiros Maria das Neves Tristão, Vilma das Dores Tristão, Benedito Tristão, Odair Tristão, Nemésio Tristão e Laércio Tristão, juntaram aos autos as procurações a fim de habilitarem-se nos autos (fls. 177/185 e 188/190) e regularizaram a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil.

Há informações nos autos de que a filha Claudia Tristão foi adotada há aproximadamente 20 anos e os familiares não têm notícias da mesma (fls. 151).

Instado a se manifestar, o INSS requereu a citação por edital de Claudia Tristão e a intimação de Laercio Tristão para que junte a certidão de casamento.

Primeiramente, verifico que o filho Laércio Tristão (fls. 188) está qualificado como solteiro, assim, não há necessidade de juntada da certidão de casamento.

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1ºA existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito

contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Quanto à herdeira Claudia Tristão, eventual valor poderá ser depositado em conta judicial, em seu nome, até que a mesma seja localizada.

Assim sendo, julgo habilitados os filhos Laércio Tristão, Benedito Tristão, Maria das Neves Tristão, Nemesio Tristão, Odair Tristão, Vilma Maria das Dores Tristão, dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.050849-1 AC 621479

ORIG. : 9900000151 1 Vr IGUAPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LAERCIO TRISTAO e outros ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:223

Vistos, etc...

Tendo em vista a juntada aos autos do instrumento de procuração e dos documentos de identificação de Cláudia Regina Tristão, julgo habilitada referida herdeira à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Proceda-se à retificação da autuação.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 214. Após, tenha o feito seu regular processamento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 96.03.097868-0 AC 352964

ORIG. : 9504043461 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DENISE ELIANA C DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARCILIA RAMOS DE CAMPOS

ADV : ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.123

DESPACHO

Fls. 120/121: Nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão de fls. 115/117 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 1ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 93.03.096055-6 AC 140360

ORIG. : 9100002406 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no artigo 557, §1°, do Código de Processo Civil, contra a decisão desta relatora, na qual foi julgada extinta a execução fiscal e prejudicada a apreciação da remessa oficial e da apelação da Autarquia Previdenciária, em razão do pagamento do débito realizado pela parte embargante.

No presente agravo, alegou o Instituto embargado que a não-apreciação da apelação acarretará o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, em que a Autarquia foi condenada ao pagamento de verba honorária de sucumbência. Sustentou que o pagamento do débito pela parte executada configura confissão da dívida, ensejando a extinção dos embargos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Requereu a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, invertendo-se os ônus da sucumbência fixados na sentença.

É o relatório.

O inconformismo do INSS, aqui exteriorizado, enseja a retratação da decisão agravada e novo julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º, do Código de Processo Civil.

Deveras, assiste razão à parte agravante.

Na sentença de fls. 250/257, ficou reconhecida a ilegalidade da cobrança, consubstanciada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD que deu origem à Certidão de Dívida Ativa, tendo sido o INSS condenado aos ônus da sucumbência. O Instituto embargado apelou, pugnando pela reforma da sentença (fls. 259/261). Porém, às fls. 275/276, foi encaminhada cópias da petição da Procuradora Chefe do INSS em Presidente Prudente e dos documentos de fls. 277/278, nos quais foi informado o pagamento do débito e requerida a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, tendo sido integralmente liquidado o débito pelo embargante, restou configurada a superveniência da falta de interesse de agir, em razão da inutilidade do provimento pleiteado nos embargos à execução fiscal, ensejando a condenação da parte embargante aos ônus da sucumbência, não obstante os honorários pagos juntamente com o débito, em aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com as verbas de sucumbência a parte que deu causa ao processo.

Relevante, também, salientar que a renúncia ao direito em que se funda a ação, prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, deve ser expressa, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, é de rigor a retratação da decisão agravada, para julgar extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da superveniência da falta de interesse de agir, e, com fundamento no princípio da causalidade, condenar a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação da remessa oficial e da matéria veiculada na apelação do INSS.

Portanto, quanto à verba honorária, passo a adotar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "É viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor (EREsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001)" (REsp 754605/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 18.09.2006 p. 262).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 557, §1°, do Código de Processo Civil, e com fundamento no "caput" do mesmo artigo, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando PREJUDICADAS A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO DO INSS e EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE, com base no artigo 794, I, da mesma Lei Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 94.03.083564-8 AG 20447

ORIG. : 9400066309 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : VITOR SALVADOR MANGO e outros

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

O teor das f. 131-133 dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.051918-7 AC 260506

ORIG. : 9407001580 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : EUCLIDES BOLINI JUNIOR e outros ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A apelante requer o levantamento de valores tido como incontroversos depositados em juízo (f. 253-254).

Considerando que houve o desentranhamento das guias de depósito, conforme a. r. decisão da f. 222, o que inviabilizaria a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados, e por se tratar de providência de natureza executiva, o pedido deve ser efetivado perante o Juízo "a quo", nos termos do art. 575, II, do CPC.

Dessa forma, após o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator em substituição

PROC. : 96.03.002512-7 AG 33900 ORIG. : 9500371588 2 Vr SAO PAULO/SP AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO e outros

AGRDO : VINCENZO RICCA e outro

INTERES : VILMA TERESINHA ROLAND IGNACIO ADV : WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF face à r. decisão que devolveu aos ora agravados prazo para apelar de sentença que julgou improcedentes embargos à execução por estes ajuizados, sendo acolhido pelo Juízo a quo argumento de que a

publicação do decisório se deu em nome de Advogada distinta da indicada para tanto em petição juntada aos autos do processo executivo.

Afirma a Agravante que nenhuma petição com requerimento de intimações em nome de Advogado específico foi oferecida nos autos dos embargos de devedor, não se podendo aproveitar igual documento existente nos autos da execução para tal finalidade, ante a autonomia dos procedimentos.

Contra-arrazoado o recurso e mantida a decisão recorrida, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

O exame deste agravo de instrumento resta prejudicado, tendo em vista que, nesta data, foi julgada a apelação interposta pelos mesmos aqui Agravados contra a aludida sentença, sendo os argumentos ora apresentados pela CEF acolhidos naquele feito em linha de preliminar, com reconhecimento do trânsito em julgado da sentença, levando ao não-conhecimento do recurso de apelo.

Logo, nenhum interesse remanesce no julgamento de agravo em que se debate a mesma matéria já preliminarmente decidida em apelação.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CARLOS LOVERRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.051565-5 AC 325865 ORIG. : 0007659466 2 Vr SAO PAULO/SP APTE : MARIA APARECIDA MAZZEI

ADV : RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA

ADV : ANDRE PERUZZOLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA LUCIA PERRONI

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Por meio da petição das f. 101-102, a apelante junta nova procuração (f. 104), requerendo a nulidade das intimações realizadas após o falecimento do advogado constante da autuação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a apelante já possuía outros procuradores constituídos (Dr. Ricardo Pereira Portugal Gouvêa – OAB/SP 16.235 e Dr. Pedro Armando Gammaro – OAB/SP 34.513), conforme procuração da f. 28 (Agravo de Instrumento n. 96.03.0544406-0, em apenso), os quais não diligenciaram a fim de informar ao Juízo o óbito do causídico existente na autuação, o que veio a ocorrer somente em 28.2.2008 (f. 101-102).

Ressalte-se que a apelante foi intimada em 24.6.1996 (f. 76,verso), 30.7.2007 (f. 90) e 22.11.2007 (f. 99), deixando os referidos procuradores, em todas ocasiões, de comunicar o falecimento do Dr. Sebastião Portugal Gouvêa.

Em face desses acontecimentos, não há como reconhecer a nulidade das intimações, uma vez que nos autos não havia qualquer informação do óbito, ocorrido há mais de onze anos, não emergindo, portanto, qualquer nulidade a ser suprida.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR JÁ FALECIDO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que, tendo o acusado múltiplos advogados, constituídos em conjunto, basta que conste o nome de apenas um deles na publicação da pauta de julgamento da apelação. O falecimento de um dos defensores, justamente aquele cujo nome foi publicado, in casu, não é capaz de anular o julgamento do apelo, porquanto o óbito ocorreu há mais de três anos, sem que este fato tenha sido comunicado nos autos pela defesa. Ordem denegada."

(HC 33771/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ 23.08.2004, p. 258)

O que ficou evidenciado da situação retratada pela derradeira petição é tão-somente a inércia da apelante durante todo o período mencionado, em que não trouxe aos autos a informação que lhe cabia.

Assim, não deve surgir qualquer direito do seu desinteresse no acompanhamento do feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado, uma vez que não vislumbro qualquer nulidade das intimações ulteriores.

Verificado o transcurso "in albis" do prazo para eventual recurso, providencie a certificação do trânsito em julgado do acórdão da f. 98.

Data de divulgação: 28/04/2008

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator em substituição

PROC. : 96.03.054406-0 AG 42125
ORIG. : 9305149049 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MAZZEI

ADV : RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA

ADV : ANDRE PERUZZOLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA LUCIA PERRONI

INTERES : LEO MAZZEI

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Por meio da petição das f. 70-71, a apelante junta nova procuração (f. 73), requerendo a nulidade das intimações realizadas após o falecimento do advogado constante da autuação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a apelante já possuía outros procuradores constituídos (Dr. Ricardo Pereira Portugal Gouvêa – OAB/SP 16.235 e Dr. Pedro Armando Gammaro – OAB/SP 34.513), conforme procuração da f. 28, os quais não diligenciaram a fim de informar ao Juízo o óbito do causídico existente na autuação, o que veio a ocorrer somente em 28.2.2008 (f. 70-71).

Ressalte-se que a apelante foi intimada em 24.6.1996 (f. 52,verso), 30.7.2007 (f. 60) e 22.11.2007 (f. 68), deixando os referidos procuradores, em todas ocasiões, de comunicar o falecimento do Dr. Sebastião Portugal Gouvêa.

Em face desses acontecimentos, não há como reconhecer a nulidade das intimações, uma vez que nos autos não havia qualquer informação do óbito, ocorrido há mais de onze anos, não emergindo, portanto, qualquer nulidade a ser suprida.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR JÁ FALECIDO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que, tendo o acusado múltiplos advogados, constituídos em conjunto, basta que conste o nome de apenas um deles na publicação da pauta de julgamento da apelação. O falecimento de um dos defensores, justamente aquele cujo nome foi publicado, in casu, não é capaz de anular o julgamento do apelo, porquanto o óbito ocorreu há mais de três anos, sem que este fato tenha sido comunicado nos autos pela defesa. Ordem denegada."

(HC 33771/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ 23.08.2004, p. 258)

O que ficou evidenciado da situação retratada pela derradeira petição é tão-somente a inércia da apelante durante todo o período mencionado, em que não trouxe aos autos a informação que lhe cabia.

Assim, não deve surgir qualquer direito do seu desinteresse no acompanhamento do feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado, uma vez que não vislumbro qualquer nulidade das intimações ulteriores.

Verificado o transcurso "in albis" do prazo para eventual recurso, providencie a certificação do trânsito em julgado do acórdão da f. 67.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator em substituição

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2º SEÇÃO

Data de divulgação: 28/04/2008

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – $2^{\rm a}$ SEÇÃO

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 94.03.077001-5 AC 204790 ORIG. : 9300000419 1 Vr FRANCA/SP

APTE : IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 42: Até cinco dias para a parte Apelante manifestar-se a respeito, seu silêncio traduzindo do apelo abdica.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.001684-3 AMS 158578 ORIG. : 9300313380 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDITORA ABRIL S/A

ADV : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Indefiro o requerido na petição protocolo nº 2007/252965, tendo em vista a certidão de fls. 133.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.002007-9 AC 296949 ORIG. : 8802044317 1 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RODOLFO AUGUSTO BULL

ADV : DILMAR DERITO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 158: indefiro.

Cumpra-se o v. julgamento de fls. 156, que anulou os atos praticados após 30.08.1994, determinando que os autos sejam remetidos à Vara de origem para que o autor promova a execução, nos termos do artigo 604, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento)

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.116312-0 AC 558564 ORIG. : 9500000064 1 Vr BATATAIS/SP APTE : MAIR REFRIGERACAO LTDA

ADV : SIDINEI MAZETI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 138: Até cinco dias para manifestação da parte Apelante, por fundamental.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.60.00.005251-5 AMS 233757

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS

ADV : MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA

APDO : ALEXANDRE FROZINO RIBEIRO

ADV : MARIO TAKAHASHI

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Concedida a segurança, fls. 266, noticia o impetrante, fls. 413, deu-se sua inscrição nos quadros da OAB/MS em 2001: até cinco dias, pois, para a apelante, OAB/MS, dizer da persistência ou não de seu interesse recursal, seu silêncio traduzindo dele abdica.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 2002.03.99.047692-9 AC 847818

ORIG. : 9600113670 3V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA MANETTA ROPERO (= ou > de 65 anos)

ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das prestações atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem 10% sobre o valor dado à causa, bem como seja aplicada a prescrição quinquenal. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 01/09/1926, implementou o requisito etário em 01/09/1986, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 – A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta

e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal – 60 anos – em 01/09/1986, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, no período de 19/08/41 a 23/12/47 e 01/08/85 a 30/08/88, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 19), bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte autora conta com 113 (cento e treze) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 113 (cento e treze) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
- 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
- 3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
- 1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
- 2. Precedentes.
- 3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 05/04/2001 conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 12/09/1988 (data do requerimento administrativo – fl. 08) a 05/04/2001 (data da implantação do benefício).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Incabível falar-se em prescrição qüinqüenal, posto que entre a data da decisão definitiva na esfera administrativa (08/05/95

- fl. 20) e a data do ajuizamento da ação transcorreram menos de 05 (cinco) anos.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1.062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n° 298.616/SP).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96, do art. 24-A da Lei n° 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n° 2.180-35/01) e do art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 60).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 05/04/2001 (NB/1215847537), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 12/09/88 (data do requerimento administrativo – fl. 08) a 05/04/2001 (data da implantação do benefício).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2005.63.01.005783-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: MARCUS MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO

ADV/PROC: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 24

PROCESSO: 2006.63.01.042154-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GERALDO PIRES DE CASTILHO

ADV/PROC: SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 14

PROCESSO: 2006.63.01.073870-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REGINA MARTA NASCIMENTO

ADV/PROC: SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:7

PROCESSO : 2007.63.01.061800-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: JAYME PIRES FERREIRA FILHO

ADV/PROC: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.00.009282-4 PROT: 17/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE BENEDITO SOARES

ADV/PROC: SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS

REU: CAIXA SEGUROS S/A

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.00.009283-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUZIA GARCIA DE LIMA ZENETTI

ADV/PROC: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 21

PROCESSO: 2008.61.00.009285-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LYDIA PANARELLO CAPPELLANES

ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 23

PROCESSO: 2008.61.00.009286-1 PROT: 17/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: FAYRISTON OLIVEIRA LIMA

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNINOVE

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.00.009289-7 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HONDURAS ADV/PROC: SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009294-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDVAN DE LIMA SILVA

ADV/PROC: SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA: 26

PROCESSO: 2008.61.00.009297-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARA

ADV/PROC: SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009316-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JONAS SCHIANI

ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.00.009327-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.00.009571-0 PROT: 22/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO ADV/PROC: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009612-0 PROT: 22/04/2008 CLASSE: 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS ADV/PROC: SP024595 - ADALBERTO CASTILHO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 26

PROCESSO : 2008.61.00.009613-1 PROT: 22/04/2008 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: LAFD ESCRITORIOS PLANEJADOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME

ADV/PROC: SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO

EXECUTADO: ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO, A CIENCIA E A CULTURA

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.00.009615-5 PROT: 22/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: PAULO LOPES BEIRO JUNIOR ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP E OUTRO

VARA: 24

PROCESSO: 2008.61.00.009616-7 PROT: 22/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AIDA SALOMAO TANNURI

ADV/PROC: DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.00.009617-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: ROSENIL RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS ADV/PROC: SP250656 - CLAUDIA APARECIDA GALO

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.00.009739-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 20

PROCESSO: 2008.61.00.009740-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009741-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009742-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009743-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009744-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009745-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009746-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009747-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009748-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009749-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009750-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009751-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009752-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009753-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009754-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.00.009755-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009756-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 13

PROCESSO: 2008.61.00.009769-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OSWALDO SOUBIHE

ADV/PROC: SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.00.009770-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SALMA SOUBIHE - ESPOLIO

ADV/PROC: SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.00.009771-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DENISE SOUBIHE - ESPOLIO

ADV/PROC: SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 15

PROCESSO: 2008.61.00.009774-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009775-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.00.009776-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.00.009777-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.00.009778-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: SALY DE QUADROS WIRTHMANN E OUTRO ADV/PROC: SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.00.009779-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: UILTON MARQUES DOS SANTOS E OUTRO ADV/PROC: SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.00.009786-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: AGRENCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.00.009790-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

ADV/PROC: SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.00.009800-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: SILVIA RIBEIRO GONCALVES HERNANDES

ADV/PROC: SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 21

PROCESSO: 2008.61.00.009801-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CIA/TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA E OUTRO

ADV/PROC: SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

REU: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.00.009802-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: AGUINALDO CASTUEIRA

ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

VARA: 13

PROCESSO: 2008.61.00.009803-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA ADV/PROC: SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP

VARA: 14

PROCESSO: 2008.61.00.009804-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

ADV/PROC: SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.00.009805-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BUENOS AIRES CLASSIC RESTAURANTE E PARRILLA LTDA EPP

ADV/PROC: SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VARA: 20

PROCESSO : 2008.61.00.009806-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

ADV/PROC: SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.00.009807-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA AKEMI TANAKA

ADV/PROC: SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 19

PROCESSO: 2008.61.00.009808-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA ADV/PROC: SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.00.009809-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CALCADOS SAMELLO S/A

ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.00.009810-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: ARISTEU DE CAMPOS FILHO

ADV/PROC: SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO

REQUERIDO: SAO LUCAS MED-VIDA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA

VARA:7

PROCESSO : 2008.61.00.009811-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VERA LUCIA PENTEADO PANTELIOS

ADV/PROC: DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 26

PROCESSO: 2008.61.00.009812-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: MIRIAN RIBEIRO DA SILVA ADV/PROC: SP153646 - WAGNER AFFONSO

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.00.009813-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: RENATO SCHMIDT RAPP

ADV/PROC: SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.00.009814-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARLY ANNA BIDOLI MARQUES DA SILVA E OUTROS ADV/PROC: SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.00.009815-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CARTA MAIOR PUBLICACOES, PROMOCOES E PRODUCOES LTDA

ADV/PROC: SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E OUTRO

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.00.009816-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

ADV/PROC: SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI

IMPETRADO: PRESIDENTE CPL/CECOM-COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO- EBCT - SP E OUTRO

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.00.009817-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA BALDINI

ADV/PROC: SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI

IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

VARA: 22

PROCESSO: 2008.61.00.009818-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ROSANGELA WERLY SATYN

ADV/PROC: SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI

IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.00.009819-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ALMIR EVANGELISTA LEITE

ADV/PROC: SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI

IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.00.009820-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CARLOS JOSE BORGES CARDINOT ADV/PROC: SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI

IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

VARA: 16

PROCESSO: 2008.61.00.009821-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE EMERICK ADV/PROC: SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI

IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.00.009822-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VALDECI GARCIA

ADV/PROC: SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI

IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

VARA: 26

PROCESSO : 2008.61.00.009823-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA AZEVEDO ADV/PROC: SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI

IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

VARA: 16

PROCESSO : 2008.61.00.009824-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO RICARDO DE PAULA

ADV/PROC: SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009825-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS

ADV/PROC: SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 20

PROCESSO: 2008.61.00.009826-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: ARY FLAVIO BABBINI

ADV/PROC: SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 13

PROCESSO: 2008.61.00.009827-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WLA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

ADV/PROC: TO001568 - SHEILA PRISCILA MILE ALVES

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

VARA: 21

PROCESSO: 2008.61.00.009828-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIO REZENDE FLORENCE

ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 23

PROCESSO: 2008.61.00.009829-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.00.009831-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA E OUTRO ADV/PROC: PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 12

PROCESSO : 2008.61.00.009832-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO REQUERENTE: FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA

ADV/PROC: SP248425 - ANA LAURA MORENO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 19

PROCESSO : 2008.61.00.009833-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: QUIMICA LAZIO LTDA E OUTRO

ADV/PROC: PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.00.009835-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: MAYRA MACHADO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA: 15

PROCESSO: 2008.61.00.009839-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: LINDINALVA SILVA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 20

PROCESSO: 2008.61.00.009840-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIO STREGER

ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA:5

PROCESSO : 2008.61.00.009841-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IVANA DE GOES BEBER

ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA: 14

PROCESSO : 2008.61.00.009842-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NINA SILVESTRI

ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA: 19

PROCESSO: 2008.61.00.009843-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES E OUTRO ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009844-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE

ADV/PROC: SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

VARA: 11

PROCESSO : 2008.61.00.009845-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA ADV/PROC: SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO

VARA: 23

PROCESSO : 2008.61.00.009847-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: BEATRIZ SILVA FERREIRA

ADV/PROC: SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.00.009854-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA

ADV/PROC: SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.00.009855-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ORLANDO LOURENCO

ADV/PROC: SP056695 - JOSE ROBERTO RIBEIRO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 19

PROCESSO: 2008.61.00.009858-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

EXECUTADO: KHADU MODAS E LINGERIE LTDA E OUTRO

VARA: 26

PROCESSO: 2008.61.00.009859-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS

VARA: 13

PROCESSO: 2008.61.00.009860-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

REU: MEIRE REGINA CANDIDO E OUTRO

VARA: 7

PROCESSO : 2008.61.00.009861-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: FERNANDO MELO SANCHEZ

ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 25

PROCESSO: 2008.61.00.009862-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

EXECUTADO: IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS

VARA: 14

PROCESSO: 2008.61.00.009863-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

EXECUTADO: J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO

VARA: 25

PROCESSO: 2008.61.00.009864-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO REU: LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA E OUTRO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.00.009865-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

EXECUTADO: GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP E OUTRO

VARA: 22

PROCESSO: 2008.61.00.009866-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

REU: MARCELO AUGUSTO ALVES DE LIMA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.00.009867-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO EXECUTADO: IDEALL COMPUTADORES LTDA E OUTROS

VARA: 20

PROCESSO : 2008.61.00.009868-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS ADV/PROC: SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

VARA: 15

PROCESSO: 2008.61.00.009874-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WILLIAM ARAUJO MONTAGNER E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

VARA: 15

PROCESSO: 2008.61.00.009875-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO

ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

VARA: 20

PROCESSO: 2008.61.00.009876-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: INTERFINANCE PARTNERS LTDA ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PROCESSO: 2008.61.00.009877-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT E OUTRO ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.00.009878-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCIO PEREIRA CANELLA E OUTRO

ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.00.009879-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: PRODACON INFORMATICA LTDA

ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA: 14

PROCESSO: 2008.61.00.009880-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: SANDRO MATIAS SALVADOR

ADV/PROC: DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.00.009881-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA

ADV/PROC: SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VARA: 13

PROCESSO: 2008.61.00.009883-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ROSE SANTA ROSA E OUTRO

REU: COLETIVO DE FEMINISTAS LESBICAS DE SAO PAULO E OUTRO

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.00.009884-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CELIA PETERLINI PERAZOLO ADV/PROC: SP187374 - DAVI MARCOS MOURA

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO TRABALHO - TITULAR DA 71 VARA DO TRABALHO EM SP

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009885-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JORGE GONZAGA SANTOS

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.00.009886-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ELIANA MARTINS BAISI

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009887-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VARA: 14

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.00.009284-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009283-6 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADV/PROC: SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: LUZIA GARCIA DE LIMA ZENETTI ADV/PROC: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES

VARA: 21

PROCESSO: 2008.61.00.009290-3 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2008.61.00.009289-7 CLASSE: 36 EMBARGANTE: ROSANA HADDAD DE ASSIS

ADV/PROC: SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO HONDURAS ADV/PROC: SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009317-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009316-6 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO

REQUERIDO: JONAS SCHIANI

ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.00.009318-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009316-6 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO

REQUERIDO: JONAS SCHIANI

ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.00.009319-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009316-6 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

REQUERIDO: JONAS SCHIANI

ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.00.009328-2 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009327-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO

REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.00.009329-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009327-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO

REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.00.009330-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009327-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.00.009331-2 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009327-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.00.009332-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009327-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

PROCESSO: 2008.61.00.009333-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009327-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.00.009334-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009327-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.00.009335-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009327-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.00.009336-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.009327-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO

REQUERIDO: ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.00.009598-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 88.0020538-0 CLASSE: 29 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

EMBARGADO: EVALDO SILVA GIULIANETTI ADV/PROC: SP204585B - FABYO LUIZ ASSUNÇÃO

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.00.009608-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 00.0767021-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MARIO GALAFASSI

ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA

PROCESSO: 2008.61.00.009610-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2005.61.00.015444-0 CLASSE: 98 EMBARGANTE: ARISTON ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E OUTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.00.009663-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 00.0946195-7 CLASSE: 95005

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DANIELLA CAMPEDELLI

EMBARGADO: ADIDAS DO BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA

ADV/PROC: SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES

VARA: 16

PROCESSO: 2008.61.00.009664-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 91.0002881-9 CLASSE: 29 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA EMBARGADO: ARTHUR KIRSCHNER E OUTRO

ADV/PROC: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO

VARA : 13

PROCESSO: 2008.61.00.009665-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE: 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2008.61.00.004317-5 CLASSE: 98 EMBARGANTE: DELVO SABINO SANTIAGO

ADV/PROC: SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.00.009721-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2008.61.00.000642-7 CLASSE: 209 IMPUGNANTE: CARMELA DUARTE E OUTROS

ADV/PROC: SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO

IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL ADV/PROC: PROC. BEATRIZ BASSO

VARA: 22

PROCESSO: 2008.61.00.009759-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 97.0012251-4 CLASSE: 29 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANDREA GROTTI CLEMENTE

EMBARGADO: INGRID WEBER NEUBAUER E OUTROS

ADV/PROC: RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009760-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 91.0740862-5 CLASSE: 29 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO CASTRO JUNIOR

EMBARGADO: JULIO DE LOURENCO BUCCI E OUTROS

ADV/PROC: SP087551 - FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL E OUTRO

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009761-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 88.0042262-4 CLASSE: 29 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES

EMBARGADO: QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO

VARA: 21

PROCESSO: 2008.61.00.009762-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 1999.61.00.016865-5 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE

EMBARGADO: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADV/PROC: SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E OUTRO

VARA: 21

PROCESSO: 2008.61.00.009763-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2007.61.00.022217-0 CLASSE: 166

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

REQUERIDO: DIONYSIA APPARECIDA ROBERTO GERALDINO E OUTROS

ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009764-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2007.61.00.022217-0 CLASSE: 166

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

REQUERIDO: DIONYSIA APPARECIDA ROBERTO GERALDINO E OUTROS

ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS

VARA: 17

PROCESSO: 2008.61.00.009765-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 00.0457606-3 CLASSE: 29 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO EMBARGADO: FERNANDO DA SILVA ZAGO

ADV/PROC: SP019896 - WALTER DE CARVALHO E OUTRO

VARA: 13

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2006.61.03.001488-0 PROT: 09/03/2006 CLASSE: 00121 - INTERDITO PROIBITORIO

AUTOR: NOVADUTRA - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ADV/PROC: SP081445 - MAURO GRECCO E OUTRO

REU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA (MST)

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.00.009298-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 13

PROCESSO : 2008.61.04.002061-7 PROT: 10/03/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO

RIBEIRA

ADV/PROC: SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A CIA/ DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

VARA: 23

PROCESSO: 2008.61.05.003447-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO : 2001.61.00.009353-6 PROT: 02/04/2001 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO

ADV/PROC: SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:5

PROCESSO : 2008.61.00.008711-7 PROT: 10/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA MARGARIDA GUARDINO

ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 23

PROCESSO : 2008.61.00.009371-3 PROT: 17/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CRISTIANO SILVA SEVERINO E OUTRO

ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

PROCESSO : 2008.61.19.001331-0 PROT: 26/02/2008 CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: SERGIO MIGOTO DE SOUZA

ADV/PROC: SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E OUTRO

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000116
Distribuídos por Dependência : 000028
Redistribuídos : 000008

*** Total dos feitos______: 000152

Sao Paulo, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 05/2008

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, JUIZ FEDERAL, NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço do servidor MARCUS FELIPE FERREIRA BRANDÃO, RF 5789,

RESOLVE retificar a escala de férias desta Vara, referente ao exercício 2008, do servidor como segue:

período: 09.06.2008 a 08.07.2008

para: 16.06.2008 a 27.06.2008 (1.º parcela) 28.10.2008 a 14.11.2008 (2.ª parcela)

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL

24ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 06/2008

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal titular da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 02, de 08/01/2008, e 03/2008, de 11/01/2008;

CONSIDERANDO a mensagem eletrônica da Supervisão Psicossocial - SUPO da Seção de Perícias e Programas de Prevenção, de 24/04/2008, informando que a servidora Francisca Stella Musetti encontra-se apta ao retorno ao trabalho após o encerramento da licença médica em 25/04/2008;

CONSIDERANDO a mensagem eletrônica da Seção de Cadastro do Núcleo de Administração Funcional, de 24/04/2008, informando quanto a necessidade de incluir as férias da servidora Francisca Stella Musetti no período de 26/04/2008 a 14/05/2008 (19 dias) para não haver perda do direito às férias.

RESOLVE:

INCLUIR o período de férias remanescente do exercício de 2007 da servidora FRANCISCA STELLA MUSETTI, RF 579, Supervisora de Mandado de Segurança, para o dia 26/04/2008 a 14/05/2008 (19 dias);

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.81.005840-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REPRESENTADO: EDESUITA ROSA DA SILVA

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.81.005841-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 3

PROCESSO : 2008.61.81.005842-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 3

PROCESSO : 2008.61.81.005843-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:8

PROCESSO : 2008.61.81.005844-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 10

PROCESSO : 2008.61.81.005845-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: BENY SENDROVICH

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.81.005846-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 3

PROCESSO : 2008.61.81.005847-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA

VARA:1

PROCESSO : 2008.61.81.005848-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

ADV/PROC: SP239879 - HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.81.005850-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

PROCESSO: 2008.61.81.005852-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.81.005853-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.81.005854-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.81.005855-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.81.005856-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PATO BRANCO - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.81.005857-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.81.005858-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.81.005859-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.81.005860-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.81.005861-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.81.005862-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.81.005863-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.81.005864-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.81.005865-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.81.005866-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.81.005867-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.81.005868-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.81.005869-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.81.005870-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.81.005871-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.81.005872-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.81.005873-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.81.005874-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.81.005875-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.81.005876-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.81.005877-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.81.005878-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.81.005879-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.81.005880-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.81.005881-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.81.005882-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 9

PROCESSO: 2008.61.81.005883-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 5 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.81.005884-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.81.005885-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.81.005886-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.81.005887-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA:9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005838-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.81.005839-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA E OUTRO

VARA:5

PROCESSO : 2008.61.81.005849-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: 2008.61.81.004614-3 CLASSE: 64

REQUERENTE: LIDIO RODRIGUES

ADV/PROC: MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA:7

PROCESSO : 2008.61.81.005851-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP216574 - JULIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA:8

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2004.61.10.007644-6 PROT: 12/08/2004

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA INDICIADO: IND/ CARAMBEI S/A

VARA: 4

PROCESSO: 2006.61.81.003782-0 PROT: 03/04/2006

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: RADIO TARUMA FM 102,9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000046
Distribuídos por Dependência : 000004
Redistribuídos : 000002

*** Total dos feitos_____: 000052

Sao Paulo, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6^a VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 11/2008 DE 24 DE ABRIL DE 2008.

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONVOCAR para o Plantão Judiciário desta Vara Criminal nos dias 26/04/2008 (sábado), 27/04/2008 (domingo) e 01/05/2008 (quinta-feira - feriado), das 9:00 às 12:00 horas, os servidores abaixo indicados:

DIA 26/04/2008 - SÁBADO

CLÁUDIA REGINA LOPO DA SILVA

NEIDE FRANCISCA ANANIAS

ROSEMARY AP. B. AURESCO

MARCELO RAMOS DE AQUINO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

DIA 27/04/2008 - DOMINGO

CLÁUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

NEIDE FRANCISCA ANANIAS

TATYANNE COSTA

FRANCISCO LUCIANO MINHARRO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

DIA 01/05/2008 - QUINTA-FEIRA (FERIADO)

CLÁUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA

DANILO MOYSÉS ELIAN

JOSÉ ANTONIO MONTEIRO

ROSEMARY AP. B. AURESCO

SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

SUELY LEIKO MIURA

VALÉRIA GOUVEIA FERNANDES

FRANCISCO LUCIANO MINHARRO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Dê-se ciência.

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

5^a VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2007.61.81.12983-4, movida pela Justiça Pública em face de MARKO PUTIC, brasileiro, nascido em 14.02.1948, RG nº 3.415.396 SSP/SP, CPF 651.737.088-91, e, denunciado como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 08 de outubro de 2007 e recebida em 23 de outubro de 2007. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 14 DE JULHO DE 2008, às 14.45 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17 de abril de 2008. Eu ________, Bernadete - RF 1888, Técnico Judiciário digitei e eu _______, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.12.009300-2, que a Justiça Pública move contra, entre outro, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, RG 36.535.791-1 SSP/MT, CPF/MF 307.449.621-53, brasileiro, solteiro, nascido em 22/09/1964, filho de Alberto Ferreira da Silva e Otilia Maria da Cruz, em Alto Araguaia/MT, com endereço na rua Maysa, 44, Bairro Camargos, Barueri/SP. Denunciado em 13/08/2007, como incurso nas penas do 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Denúncia recebida em 22/10/2007. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente nos endereços constantes nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e CHAMA o réu a comparecer neste Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, NO DIA 26 DE JUNHO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 22 de abril de 2008.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Data de divulgação: 28/04/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.82.008344-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: COMICS VAREJISTA DE ROUPAS LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008345-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CONSULTA COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTAC

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008346-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PRINT CALC COMPUTACAO GRAFICA E EDITORACAO LTDA ME.

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.82.008347-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PROPIN PROTECAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.008348-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008349-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SUPORTE ADMINISTRACAO DE DEBITOS TRIBUTARIOS S/C LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.82.008350-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SISMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008351-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SP FARMA LTDA.

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.008352-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MASEL PINTURAS S/C LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008353-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.008354-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CITILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA EPP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.82.008355-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL ELETRICO RUB MAR LTDA - E

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.008356-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TREVO COM E ASSESSORIA DE SEGURANCA LTDA ME

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.82.008357-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: RECON EDITORA CONGRESSOS E EVENTOS LTDA

PROCESSO: 2008.61.82.008358-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PILEGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008359-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FLANAI - ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008360-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA LTDA ME

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.82.008361-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TELLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.82.008362-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARINO & NETO LTDA

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.82.008363-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: REAL VELAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008364-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO AVANCOS EM MEDICINA LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.008365-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.82.008366-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JHS F PAR S.A.

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008367-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008368-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: VIARELLI CENTER COUROS LTDA.

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.82.008369-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: JAMIL HASSAN EL SEHMARANI ME

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008370-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JONATEC ELETROMETALURGICA IND COM LTDA ME

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.82.008371-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CALHAS SOUZA DIAS LTDA

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.82.008372-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: J.C.COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008373-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BELMERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRAESTRUTURA DE COMU

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008374-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: G.INOX COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008375-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: F. B. SANTOS

VARA:6

PROCESSO: 2008.61.82.008376-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BRUMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LT

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008377-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FILLATTICE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.82.008378-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: F G FERNANDES

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008379-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.82.008380-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EL THOTH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.008381-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: MARCVAN COMERCIAL LTDA.

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008382-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EMBRAVI EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA, LIMPEZA E COM

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.82.008383-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: ALCIDES MARTINS COELHO FILHO

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.82.008384-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JONAS AKILA MORIOKA

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008385-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NAZIRA NAHAT

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008386-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO SANA

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008387-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WILSON AKIRA MATSUOKA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.82.008388-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: SALVADOR ISSA GONZALEZ

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.82.008389-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: HORACIO PAULINO

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.008390-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ANDRE PEREIRA LIMA

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008391-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: RAYMUNDO CESAR GOMES RIBEIRO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008392-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NICOLAS ELIAS HADDAD

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.008393-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: PAULO RUI DE GODOY FILHO

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008394-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: CHRISTOPHER JON SHOULTS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.82.008395-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARTIJN ANTON JOZEF PETERS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008396-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DAVID SHAWN WHITMORE

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.008397-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ILIE LILIAN

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008398-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JANINE DA SILVA

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008399-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: NABIHA SAADI ABRAHAO TAHA

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.82.008400-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: BENEDITA DIVANILDA PAIVA LEAL

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.008401-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JULIANA DAMIAO GOMES

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.008402-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: RIBEIRO GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008403-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: SALSI CONFECCOES E SERVICOS LTDA.

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008404-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GRANDNORTE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.008405-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DECISION CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA L

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008406-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA.

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008407-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GEPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA-EPP

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008408-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: S.M.O.L. COMERCIO E ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA ME

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008409-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: R 3 - SPORT CENTER ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008410-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ACS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

PROCESSO: 2008.61.82.008411-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: ILDEON REPRESENTACOES S/C LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.008412-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ABAX COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.008413-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: POMPEIA S A VEICULOS E PECAS

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008414-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: WILLIAM JAMIL ABBUD CIALTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.008415-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

VARA: 8

PROCESSO: 2008.61.82.008416-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CHAMONIX OPERADORA DE TURISMO LTDA

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.82.008417-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SANTO IVO SOCIEDADE EDUCACIONAL E P

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.008418-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008419-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA FRIEDWAL LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008420-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: EDITORA ESPLANADA LTDA E OUTRO

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008421-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CRUZ AZUL DE SAO PAULO

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.008422-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008423-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PEDREIRA MARIUTTI LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008424-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: SG SERVICOS GRAFICOS LTDA

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.82.008425-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008426-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA ME

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.82.008427-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ELENCO DE MODA LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008428-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BUSSINESCOM EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.008429-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008430-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: BLISTER MMCC EMBALAGENS LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008431-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: TREVISANI SERVIOS MEDICOS LTDA.

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008432-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: KARAN PECAS LTDA

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.82.008433-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DATA-CUSTOS ANALISE E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA ME

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008434-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008435-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: REFRIBOM COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGE

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008436-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: HIFIMO ADMINISTRACAO LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008437-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MICRONLINE FILTRACAO INDUSTRIAL LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008438-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESTRELA DOURO LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.008439-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: OCCIDENTAL SCHOOLS SOCIEDADE CIVIL LTDA

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.82.008440-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: INTERAMERICANA REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPO

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008441-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: F-1-INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA ME

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008442-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: OPUS LTDA. PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.008443-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008444-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.008445-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: VAGNER DOS SANTOS PECAS - EPP

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008446-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FOCO COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.008447-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.008448-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DOCERIA CHACARA FLORA LTDA-EPP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.82.008449-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: LKFC LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008450-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SENI - SOCIEDADE ESPANHOLA DE NEGOCIOS INTERNACIONAIS E

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008451-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ALESAN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.82.008452-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008453-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WEST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TACHAS PREGOS E

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008454-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: SEVERINA TEMOTIO DA SILVA - ME

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008455-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: JMJ LOCACAO DE STAND LTDA EPP

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008456-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TSP PARTICIPACOES LTDA.

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008457-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: INTERFOAM COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.008458-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008459-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NIKEIBOYS EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME.

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008460-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ALL LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.008461-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.82.008462-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: CHRIS AYROSA CENOGRAFIA LTDA.

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008463-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: LIG-LIG CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.-EPP

PROCESSO: 2008.61.82.008464-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: B.P. BAR E RESTAURANTE LTDA-EPP

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.82.008465-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: ERICA CAPPELLANO TRATORES - EPP

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.82.008466-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ELETROACO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.82.008467-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PERFECT CLEANING PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008468-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COMPET COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008469-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BOLEIROS COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.008470-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GAROTA DE PRAIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME.

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.82.008471-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: JT ORION DENTHARIA LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008472-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VIA ASTH CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS SC LTDA

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008473-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ONCOLOGICA SERVICOS MEDICOS LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.82.008474-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COMERCIAL ATIVA MAQUINAS E SERVICOS LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008475-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A.

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008476-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA EXECUTADO: VALTER CARVALHO COSTA

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.008477-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CA CONSULTORES ASSOCIADOS PV LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.008478-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA TRABALHO SC LT

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008479-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PAULISTA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA RELOGIOS LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008480-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARRO PARTICIPACOES E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.008481-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.008482-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ARMAZEM GOIAS LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.010201-5 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: IZAIAS MANUEL FERNANDES

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.010202-7 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VALLI

VARA: 11

PROCESSO: 2008.61.82.010203-9 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: MOHAMAD KASSEM MARKIZ

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.010204-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ELIETA WIEDERKEHR ADELMANN

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.010205-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: ELIZABETH DIAS DE CASTRO

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.010206-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: RICARDO SIMOES QUINTEIRO

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.010207-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO FANTI

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.010208-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.010209-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: NELSON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.82.010210-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: STANTON STERLING SCHULTZ

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.010211-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO TESTA

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.82.010212-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: RICARDO ESTEVES MARTINS NOVAES

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.010213-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: SEBASTIAO PEREZ ALBACETE

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.010214-3 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEOUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: IRINEU FABRIS JR

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.82.010215-5 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: IVAN CONSELHEIRO

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.010216-7 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: JOSE OSONAN JORGE MEIRELES

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.010217-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: CECILIA YASU ODO

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.82.010218-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: MOYSES CHANUD SABSUD NETO

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.82.010219-2 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: WAGNER LOYOLA BORBA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.010220-9 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.82.010221-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: CANTILIO MADUREIRO FILHO

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.010222-2 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE MANUEL SALAZAR SACADURA CABRAL

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.010223-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAPUANO

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.010224-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: ANTONIO CARLOS B LANGE BARROS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.010225-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: FABIO PACHECO FERNANDES JUNIOR

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.010226-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.010227-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: DAMARIS RIGO

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.010228-3 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: CELSO DURANTE

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.82.010229-5 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE MARIO GOMES PINTO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.010230-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: RUBENS DE ARAUJO

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.010231-3 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DE CAMARGO

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.010232-5 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ELIAS TUFIK SAUMA

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.82.010233-7 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: PASQUALE BRUCOLI

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.010234-9 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ZEFERINO MASSAMITI YUGE

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.82.010235-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ITARU ODA

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.010236-2 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: LUCIA DAISY HEITZMANN

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.010237-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: OFELIA MARIA RIBAS DOS SANTOS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.82.010238-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.010239-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS EXECUTADO: MARIA SONIA DE OLIVEIRA SOUZA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.010555-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.010556-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 10

PROCESSO: 2008.61.82.010557-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.010558-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.010559-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.010560-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.010561-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.010562-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.010563-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.82.010564-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.010565-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.010566-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.010567-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.010568-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.010569-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.82.010570-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.010571-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.82.010572-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:9

PROCESSO: 2008.61.82.010573-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.010574-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.82.010575-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 12

PROCESSO: 2008.61.82.010576-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.82.010577-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.010578-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.82.010579-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.82.010580-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.82.010597-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.82.010639-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA: 99

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2007.61.82.041897-0 PROT: 21/09/2007

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000206
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000001

*** Total dos feitos______: 000207

Sao Paulo, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 006/2008

O MM. JUIZ FEDERAL, DR. PAULO CESAR CONRADO, JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

INTERROMPER o período de férias do servidor ALEXSANDRE FONSECA DARINI, RF 5855, Técnico Judiciário, de 22/04/2008 a 02/05/2008 (11 dias),constante da Portaria 013/2007, de 21/09/2007, a partir de 22/04/2008;

APROVAR a escala de férias do servidor ALEXSANDRE FONSECA DARINI, RF 5855, Técnico Judiciário, no período de 17/11/2008 a 26/11/2008 (10 dias).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de abril de 2008.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215- 3º andar- CEP 01303-030 - São Paulo - SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Higino Cinacchi Junior, Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados abaixo identificados, ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantirem a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. 01 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 88.0015220-1 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de

- INDUSTRIAS CARAVELA LTDA. CO-EXECUTADO(S) TARCISO MATHIAS MAGRI, HIRAN CASTELO BRANCO Valor da dívida R\$116.506,55 em 14/10/2005. CDA N.º 30.894.131-4.
- 02 EXECUÇÃO FISCAL n.º 91.0508098-3 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de RADIAL TORNEADOS E CADEADOS LTDA CO-EXECUTADO(S) MARIA DE LOURDES JOSÉ RODRIGUES, CLAUDIONOR DA CUNHA Valor da dívida R\$139.312,64 em 29/01/2007. CDA N.º 31.315.704-9 e 31.315.705-7
- 03 EXECUÇÃO FISCAL n.º 92.0505010-5 que o INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL move em face de DIGITAL SISTEM LTDA SEG E SERV CO-EXECUTADO(S) NEUSA EUGENIA GOMES Valor da dívida R\$576.594,67 em 20/12/2006. CDA N.º 31.297.075-7, 31.297.078-1, 31.297.077-3, 31.297.076-5.
- 04 EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0539134-1 que o INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL move em face de GRAFCOLOR REPROD GRAFICAS LTDA. CO-EXECUTADO(S) KASUO HAYAMA Valor da dívida R\$14.494.862,85 09/02/2007. CDA N.º 31.828.097-3.
- 05- EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0518859-7 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de MAREK GRIMBERG E OUTRO Valor da dívida R\$284.743,53 em 14/09/2006. CDA N.º 31.822.350-3, 31.822.351-1, 31.822.352-0, 31.822.353-8, 31.822.354-6, 31.822.366-0, 31.822.367-8, 32.015.136-0.
- 06 EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0525069-1 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de IDEAL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA. CO-EXECUTADO(S) FLAVIO ROMERO SCHENFERT, RENATA MARIA ROMERO SCHENFERT Valor da dívida R\$137.432,55 em 08/02/2006. CDA N.º 31.697.974-0, 31.698.000-5, 31.698.013-7, 31.698.014-5, 31.698.019-6, 31.698.024-2, 31.698.034-0, 31.698.054-4.
- 07 EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0528442-1 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de METALURGICA ANHANGUERA INDE/ E COM/ LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) ADALBERTO CAETANO DA SILVA, GEORGINA MALAVAZZI DA LIVA Valor da dívida R\$351.647,22 em 15/06/2005. CDA N.º 31.740.943-3, 31.740.941-7, 31.740.945-0, 31.740.942-5, 31.740.940-9
- 08 EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0532282-0 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de ORGANIZACAO CHOE COML/ LTDA. E OUTROS CO-EXECUTADO(S) Valor da dívida R\$504.986,74 em 29/06/2006. CDA N.º 31.908.810-3.
- 09 EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0533040-7 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de GUITOM ALIMENTOS LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) WASHINGTON GALDINO DA SILVA Valor da dívida R\$1.052.649,67 em 12/04/2006. CDA N.º 31.838.232-6.
- 10 EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0500297-1 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de WAPE ACESSORIOS INDUTRIAIS LTDA MASSA FALIDA E OUTROS. CO-EXECUTADO(S) ANTONIO CANDIDO DE CASTRO, WAGNER JOSE DE SENNE Valor da dívida R\$83.117,92 em 21/03/2005. CDA N.º 31.738.724-3.
- 11 EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0506247-8 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de COML/DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) RUBENS DINNIES ROESSLE, NADIR JUSTUS ROESSLE. Valor da dívida R\$83.727,88 em 23/07/2007. CDA N.º 31.739.224-7, 31.739.352-9.
- 12 EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0507313-5 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de POLICOTTON COM/ E REPRESENTACOES LTDA CO-EXECUTADO (S) ROQUE ANTONIO ARICHIELLO Valor da dívida R\$48.123,28 em 04/08/2004. CDA N.º 31.695.653-8, 31.695.655-4.
- 13 EXECUÇÃO FISCAL nº 94.0519743-6 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de OURO PRETO CONSTRUÇÕES COM/LTDA E OUTROS CO-EXECUTADOS(S) ANTONIO CARLOS PINTO COELHO PAGLIOTTO, ANGELA MARIA MAURO PAGLIOTTO Valor da dívida R\$93.253,66 em 06/07/2005.
- 14 EXECUÇÃO FISCAL nº 94.0505050-8 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de RESIN RESTAURANTES INDUSATRIAS LTDA E OUTROS CO-EXECUTADOS(S) LUZIA TEIXEIRA Valor da dívida R\$118.872.38 em 30.03.2006. CDA n 31.514.164-6.
- 15 EXECUÇÃO FISCAL nº 94.0506379-0 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de SEREL SERVIÇOS DE RESTAURANTES LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) MARIO FELICIANO DE OLIVEIRA E CAZUO ISSOBE Valor da dívida R\$190.651,25 em 05/06/2005. CDA nº 31.616.632-4, 31.616.634-0, 31.616.633-2, 31.616.635-9, 31.616.636-7
- 16 EXECUÇÃO FISCAL nº 94.0514732-3 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de BRIAL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) ANGEL HEREDIA CABREJAS, TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA. Valor da dívida R\$333.755,57 em 17/08/2006. CDA nº 31.362.585-9, 31.362.586-7.
- 17 EXECUÇÃO FISCAL nº 94.0519067-9 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de FABRICA DE MANOMETROS ALIANÇA LTDA. E OUTROS CO-EXECUTADO(S) ORIOVALDO COURA DA SILVA. Valor da dívida 131.559.03 em 29/01/2007. CDA nº 32.012.967-5.

- 18 EXECUÇÃO FISCAL nº 95.0501078-8 que o INSS move em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOM PIXOTE S/C LTDA. E OUTROS CO-EXECUTADO(S) AURORA ROCHA DO NASCIMENTO, ARMANDO TADEU DO NASCIMENTO. Valor da dívida 244.455,91 em 24.01.2007. CDA 31.697.402-1, 31.697.403-0.
- 19 EXECUÇÃO FISCAL nº 95.0506526-4 que o INSS move em face de POSTO GRANITE LTDA. CO-EXECUTADO(S) JOÃO DE ANDRADE MIRANDA. Valor da dívida 142.489,32 em 29.01.2007. CDA 31.620.795-0.
- 20 EXECUÇÃO FISCAL nº 96.0514632-0 que o INSS move em face de MAQUINAS IKEMORI LTDA. E OUTROS -
- CO-EXECUTADO(S) LUIZ IKEMORI, JUNJI IKENORI. Valor da dívida R\$240.980,83 em 10.07.2006. CDA 31.726.873-2.
- 21 EXECUÇÃO FISCAL nº 96.0510903-4 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de IND/ E COM/ DE TOLDOS CONTINENTAL LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) YIH TCHANG TSING. Valor da dívida R\$112.609,09 em 02.08.2006. CDA 31.912.996-9, 31.912.997-7.
- 22 EXECUÇÃO FISCAL nº 93.0511784-8 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de ANEIS WORKSHOP LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) PED
- RO PACE, JESUS VASQUEZ LOPES. Valor da dívida 385.657,04,15 em 26.06.2006. CDA 31.392.449-0.
- 23 EXECUÇÃO FISCAL nº 93.0517072-2 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de COLUNA S/A E OUTROS CO-EXECUTADO(S) JULIETA GIORGETTI, IVO GIORGETTI. Valor da dívida R\$2.792.932,78 em 03.07.2006. CDA 31.392.106-7, 31.392.105-9, 31.392.104-0.
- 24 EXECUÇÃO FISCAL nº 94.0515319-6 que o BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO move em face de ELMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CO-EXECUTADO(S) NELSON DONIZETE DA SILVA, GILBERTO GOMES DA SILVA. Valor da dívida R\$5.319.580,51 em 30.04.2007.
- 25 EXECUÇÃO FISCAL nº 1999.61.82.063457-5 que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de APOLICE INVESTMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Valor da dívida R\$3.264,72 em 31.05.2007.
- 26 EXECUÇÃO FISCAL nº 1999.61.82.063951-2 que o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA move em face de WALTER DE MENEZES LIMA. Valor da dívida R\$926,12 em 12.11.1999.
- 27 EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.001372-0 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de FRIPARDO FRIGORÍFICO RIO PARDO LTDA. E OUTROS. Valor da dívida R\$349.052,52 em 04.08.2006. CDA 32.293.889-9.
- 28 EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.001620-3 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de RODOVIARIO TRANSMARINA LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) JOÃO MACIEL STINGLIN, MIRIAM GOMES STINGLIN, VALERIO GOMES STINGLIN, MARIA DAS DORES GOMES STINGLIN. Valor da dívida R\$129.302,89 em 28.06.2005. CDA 32.293.366-8, 32.293.373-0, 32.293.372-2, 32.293.367-6.
- 29 EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.019254-6 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI. Valor da dívida R\$167.052,41 em 14.08.2007. CDA 32.291.649-6.
- 30 EXECUÇÃO FISCAL nº 95.0505762-8 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de TELECREDIT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA Valor da dívida R\$108.207,58 em 28.07.2006. CDA 31.313.705-6,
- 31 EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.048025-4 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de DHUNAS PORTARIAE CONSERVAÇÃO PREDIAL S/C LTDA E OUTROS CO-EXECUTADOS EVANDRO CAMILO VIEIRA, LUIZ CARLOS VIEIRA. Valor da dívida R\$62.050,51 em 16.11.2006. CDA 55.787.923-0.
- 32 EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.038137-0 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de CONCEL CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) JOÃO CALDAS FERNANDES, MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES. Valor da dívida R\$3.888.817,94 em 17.07.2006. CDA nº 32.231.143-8, 32.231.144-6.
- 33 EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.82.007705-1 que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.E OUTROS CO-EXECUTADO(S) LUIZ CARLOS ALVIM COELHO. Valor da dívida R\$6.775,98 em 12.03.2001. CDA nº FGSP200100742.
- 34 EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.82.002235-9 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de DAYKO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) HORACIO KENHICI NAKAMURA, PATRICIA MARA QUEIROZ, MAURO MACOTO TANAKA. Valor da dívida R\$63.542,65 em 16.11.2006. CDA nº 32.299.770-4.
- 35 EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.053116-0 que o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA move em face de JOEL SHIGUERU YAMANACA. Valor da dívida R\$1.304,37 em 14.03.2007. Dívida Ativa 667/2000.
- 36 EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.053909-0 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA CO-EXECUTADOS: ALEXANDRE TADEU STALIANO, LUIZ VICENTE STALIANO Valor da dívida R\$85.252,53 em 28.09.2005. CDA nº 31.738.883-5.

- 37 EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.067223-4 que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA move em face de LUIZ ROBERTO ALICKE Valor da dívida R\$647,08 em 30.10.2006. Dívida Ativa 017009/2000.
- 38 EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.82.012531-8 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de MAQ FERTIL MAQUINAS PARA FERTILIZANTES LTDA Valor da dívida R\$91.186,48 em 24.11.2006. CDA nº 55.778.662-2.
- 39 EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.033495-4 que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA move em face de MARCELO MENDES Valor da dívida R\$146,08 em 15.10.2001. CDA nº 023881/2002.
- 40 EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.050810-5 que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de MOVIMPEX COML/IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Valor da dívida R\$813.686,00 em 30.04.2007. Processo Administrativo nº 0001052304
- 41 EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.023855-8 que a FAZENDA NACIONAL move em face de RIVIERA IND/ DE CALÇADOS LTDA Valor da dívida R\$52.884,04 em 08.03.2000.
- 42 EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.060292-4 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE move em face de ANDREA CARLA PERES Valor da dívida R\$1.607,12 em 14.10.2004. CDA nº 006561/2004.
- 43 EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.062828-7 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE move em face de ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL REIZINHO S/C LTDA Valor da dívida R\$1.401,84 em 23.11.2004. CDA nº 010403/2003.
- 44 EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.82.063520-6 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de RENATO CALIMAN Valor da dívida R\$551.160,96 em 20.04.2006. CDA nº 32.292.902-4.
- 45 EXECUÇÃO FISCAL nº 00.0908622-6 que o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL move em face de MOTTA ENCARDENACÕES DE LUXO LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S) DEUSQUER MAGALAHÃES MOTTA Valor da dívida R\$24.985,52 em 20.08.2007. CDA nº 30.803.425-2.
- 46 EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.82.012811-7 que a FAZENDA NACIONAL move em face de ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE, MARIZA DAIGE DOS SANTOS CLEMENTE Valor da dívida R\$114.348,42 em 24.12.2001. CDA nº 80.7.00.003183-40.
- 47 EXECUÇÃO FISCAL nº 91.0507271-9 que a FAZENDA NACIONAL move em face de UNIVERSITÁRIA IND/E COM/ DE BOLSAS E BRINDES LTDA E OUTRO CO-EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO IANNI ASSUMPÇÃO Valor da dívida R\$18.133,34 em março de 2007. CDA nº 80.3.91.0000010-24.
- 48 EXECUÇÃO FISCAL nº 97.0505732-0 que a FAZENDA NACIONAL move em face de RODOTRAN TRANSPORTES LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO: JOYCE MARIA WESTRUP Valor da dívida R\$1.245.938,31 em 10.08.2004. CDA nº 80.6.96.019887-37.
- 49 EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.038879-7 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de M M MARTINS & CIA LTDA. NA PESSOA DO SOCIO E OUTROS Valor da dívida R\$58.190,98 em 29.03.2007. CDA nº 31.918.080-8.
- 50 EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.82.044746-9 que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de A VELOZ COML/INDL/ E IMPORTADORA LTDA E OUTRO CO-EXECUTADO: ARIOVALDO NESSO SOUTO. Valor da dívida R\$98.859,68 em 25.07.2000. CDA nº FG

SP199902807.

- 51 EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.015058-6 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de COMERCIAL PRODUTOS OTICOS LTDA MASSA FALIDA E OUTROS CO-EXECUTADOS: AURELIO DA SILVA SOUZA, ALVARO DA SILVA SOUZA, ALVARO DA SILVA SOUZA JUNIOR, MIRIAN DA SILVA SOUZA GALVES, ARNALDO DA SILVA SOUZA SOBRINHO. Valor da dívida R\$292.843,78 em 30.03.2006. CDA nº 35.419.396-1.
- 52 EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.030649-5 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de VIDRAUTO LEANFER COM VIDROS LTDA ME CO-EXECUTADO(S): JOSE MILTON FERREIRA SENA. Valor da dívida R\$58.953,52 em 18.04.2005. CDA 32.377.176-9.
- 53 EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.045558-0 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS CO-EXECUTADO(S): EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS Valor da dívida R\$89.527,34 em 05/09/2005. CDA nº 35.416.039-7.1,10 E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado na forma da lei na sede deste Juízo, situado à Rua João Guimarães Rosa, 215 3º andar centro São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 24 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.07.004040-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004041-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004042-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004043-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004044-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004045-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004046-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004047-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004048-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004049-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004050-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004051-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004052-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004053-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004054-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004055-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004056-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004057-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004058-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004059-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004060-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004061-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004062-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004063-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004064-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004065-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004066-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004067-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004068-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004069-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004070-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004071-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004072-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004073-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004074-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004075-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004076-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004077-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004078-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004079-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004080-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004081-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004082-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004083-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004084-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004085-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004086-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004087-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004088-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004089-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004090-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004091-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004092-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004093-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004094-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004095-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004096-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004097-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004098-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004099-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004100-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004101-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004102-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004103-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004104-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004105-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004106-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004107-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004108-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004109-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004110-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004111-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004112-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004113-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004114-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004115-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004116-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004117-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004118-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004119-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ABELARDO LUZ-SC

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004120-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004121-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004122-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004123-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.07.004128-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.07.004129-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: KENJI YAMAMOTO

ADV/PROC: SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.07.004130-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: YUMIKO TANAKA

ADV/PROC: SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO

REU: CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.07.004131-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.07.004137-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA ADV/PROC: SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.07.004138-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.07.004139-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.07.004135-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

PRINCIPAL: 2004.61.07.007513-5 CLASSE: 15 AUTOR: RITA HELENA FRANCO DE MELLO

ADV/PROC: SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E OUTROS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.07.004136-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO PRINCIPAL: 2007.61.07.004202-7 CLASSE: 147 EMBARGANTE: MAURO JOSE PEREIRA E OUTRO

ADV/PROC: SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2007.61.22.002157-7 PROT: 05/11/2007

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

ADV/PROC: SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA E OUTRO DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.81.002105-5 PROT: 15/02/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2006.61.07.004209-6 PROT: 17/04/2006

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000091
Distribuídos por Dependência : 000002
Redistribuídos : 000003

*** Total dos feitos______: 000096

Aracatuba, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES, CPF N. 078.636.058-57, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 98.0801326-0, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 22.384,36 (vinte e dois mil e trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 08/2007, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 22 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 1999.03.99.037799-9 PROT: 30/01/1998 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GERCINO GINI

ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

VARA: 1

PROCESSO : 2008.61.16.000508-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GEISIANE GARCIA PIRES

ADV/PROC: SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.16.000509-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.16.000510-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.16.000511-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REGINA DE SOUZA LUCAS

ADV/PROC: SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.16.000512-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA INES FORTES DE CARVALHO

ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.16.000513-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANGELA MARIA SILVERIO

ADV/PROC: SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.16.000514-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.16.000515-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DARI DE ABREU

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.16.000516-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CELIO CANDIDO DE CASTRO

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000010
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos______: 000010

Assis, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.05.003766-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: FERNANDO CORDEIRO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.05.003778-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SANDRA APARECIDA DA SILVA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.05.003785-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SERGIO ANTONIO BOIAGO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.05.003793-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: FERNANDO JOSE NOGUEIRA NEVES

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.05.003797-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: GISLAINE GODOY

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.05.003800-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CAUE SILVA COSTA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.05.003801-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MARIA CELIA SIMPLICIO DO NASCIMENTO E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.05.003811-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DJJ COMPUTADORES INTERNACIONAL

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.05.004239-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: KAZUKO NOZAKI E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.05.004249-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO REQUERENTE: FRANCISCO JOSE ARIVABENE E OUTRO ADV/PROC: SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.05.004250-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004251-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004252-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004253-1 PROT: 23/04/2007

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.05.004254-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004260-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004261-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004262-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004263-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004264-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004265-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004266-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004267-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004268-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004269-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004270-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004271-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004272-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004273-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004276-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ

ADV/PROC: RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS

EXECUTADO: JOSE MAXIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004279-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV/PROC: SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.05.004280-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: V & M DO BRASIL S/A

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.05.004281-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA. - EPP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004282-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE LE TROQUET L'TDA - EPP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004283-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004284-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004285-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO EXECUTADO: GRAFICA PRIMAVERA L'TDA

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.05.004286-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: NASCI IND/ OPTICA LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004287-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: ARAUJO & CIA/LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004288-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: C B NARDI ME

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.05.004289-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO EXECUTADO: ANTONIO C C DE FARIA JR ME

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004290-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: CHAMINE RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA ME

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.05.004291-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

EXECUTADO: MG PRINT COM/ MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA ME

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004292-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO EXECUTADO: YELLOW POWER IND/ E COM/ LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004293-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO EXECUTADO: DORGARIA SOUZA CAMPINAS LTDA ME

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004294-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004296-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDUARDO LUIZ BASSO

ADV/PROC: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.05.004297-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO NERIS

ADV/PROC: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.05.004298-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MASISA DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.05.004299-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.05.004300-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 6

PROCESSO : 2008.61.05.004301-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

REU: JOSE CLOVIS MOREIRA E OUTROS

VARA: 3

PROCESSO : 2008.61.05.004302-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

REU: ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS E OUTROS

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.05.004303-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.05.004305-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS CAMARGO

ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.05.004306-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

AUTOR: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004307-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: WELDINTEC INDL/ E COML/ LTDA

ADV/PROC: SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.05.004308-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AG IND/ E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA

ADV/PROC: SP216841 - ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.05.004309-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IMOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP

ADV/PROC: SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.05.004310-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

EXECUTADO: REINALDO SALLES NASCIMENTO

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004311-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.05.004312-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

EXECUTADO: ISAEL ALVES DOS SANTOS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.05.004313-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

EXECUTADO: VELSON FERRAZ PEREIRA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004314-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO EXECUTADO: TITANIC DISTR DERIVADOS DE PETROLEO

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004315-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

EXECUTADO: JONATHAN MORAES DO PRADO

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004316-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO - APOT

ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.05.004317-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

ADV/PROC: SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.05.004318-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CACILDA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.05.004319-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MORIVALDO APARECIDO AVILA

ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.05.004320-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAIALI

ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.05.004321-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAERCIO TOPOLO

ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.05.004322-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SOUZA

ADV/PROC: SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.05.004323-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANGELITA RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC: SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.05.004324-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA

ADV/PROC: SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.05.004325-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES

EXECUTADO: NAVEG COMERCIO E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.05.004326-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES

EXECUTADO: STEM COMERCIO INSTALACOES ELETRICAS HIDRAULICAS E MANUT

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.05.004327-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM

AUTOR: ALDERACI FELIX DE SOUZA

ADV/PROC: SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.05.004329-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: COML/ E TRANSPORTE LIDERGAZ LTDA ADV/PROC: SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.05.004330-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.05.004331-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.05.004332-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.05.004333-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.05.004334-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.05.004335-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JEFFERSON REZENDE DOS SANTOS SILVEIRA FAGUNDES

ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:8

PROCESSO: 2008.61.05.004336-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCELO SILVESTRE DE ARAUJO - INCAPAZ

ADV/PROC: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

VARA:4

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.05.004304-3 PROT: 05/12/2007

CLASSE: 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE

PRINCIPAL: 2003.61.05.013659-0 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: METODO CONSULTORIA CONTABIL, ADMINISTRATIVA E TRIBUTARIA S/C LTDA

ADV/PROC: SP103839 - MARCELO PANTOJA

IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 3

PROCESSO : 2008.61.05.004328-6 PROT: 22/04/2008 CLASSE : 00212 - INCIDENTE DE AVALIACAO DE DE

PRINCIPAL: 2007.61.05.010627-9 CLASSE: 31 REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA SANTOS

ADV/PROC: SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2007.61.00.030183-4 PROT: 30/10/2007

CLASSE: 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.81.004971-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA: 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000085Distribuídos por Dependência: 000002Redistribuídos: 000002

*** Total dos feitos______: 000089

Campinas, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5^a VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 13/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o acúmulo expressivo de serviços a cargo da Secretaria da Vara, bem como a distribuição das férias dos servidores;RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de gozo de férias dos servidores:

I - LUCILA TAKIZAWA, RF 4735, analista judiciário, de 13/10/2008 a 22/10/2008 para 29/10/2008 a 07/11/2008 (1ª parcela).II - ZILAH RAMIRES FERREIRA SIQUEIRA - RF 4233, analista judiciário, de 05/05/2008 a 14/05/2008 para 04/06/2008 a 13/06/2008 (3ª parcela do exercício 2007).

Data de divulgação: 28/04/2008

Publique-se e comunique-se.

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à)(s) acusado(a)(s) JAIRO DE OLIVEIRA, portador(a) do CPF n°208.338.732-53, RG n° 131.590/SSP-PA, nos autos do Processo Crime n° 2002.61.05.007687-3, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO(A)(S) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s)334, 1°, d, com a causa de aumento do 3° do mesmo artigo, e o crime do artigo 304 do Código Penal, em concurso material, e INTIMADO(A)(S), sob pena de revelia, a comparecer(em) perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, n° 465, 1° andar, Bosque, Campinas/SP, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO, no dia 14 (QUATORZE) de OUTUBRO de 2008, às 14:20 horas, portando documento de identidade, a fim de ser(em) interrogado(a)(s), podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar(em) defesa prévia, arrolar(em) testemunhas, requerer(em) diligências e acompanhar(em) o processo. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM.ª Juíza Federal. Campinas/SP, aos 24 de abril de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.13.000335-9 PROT: 19/02/2008 CLASSE: 00068 - DECLARACAO DE AUSENCIA

REQUERENTE: MARIA DE GENOVEVA DE FIGUEIREDO ADV/PROC: SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS

AUSENTE: CLARICE DA SILVA FIGUEIREDO

ADV/PROC: SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000697-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALCADOS I J LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000698-1 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IND/ CALCADOS HL LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000699-3 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.MARQUES

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000700-6 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IRMAOS AGUIAR LTDA

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.13.000701-8 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOA ANTONIO SAO JOAO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000702-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUZIA B F SILVA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000703-1 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA MENDONCA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000704-3 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAIMA APARECIDA DOS SANTOS ARAGAO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000705-5 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEMAFER CALCADOS LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000706-7 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALCADOS STYLLO LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000707-9 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GILBERTO DE AGUIAR

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000708-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ENIO LAMARTINE PEIXOTO EXECUTADO: OSMAR BOTELHO GRANERO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000765-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.13.000766-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA: 99

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.13.000336-0 PROT: 19/02/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2008.61.13.000335-9 CLASSE: 68

AUTOR: MARIA DE GENOVEVA DE FIGUEIREDO

ADV/PROC: SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS

REU: CLARICE DA SILVA FIGUEIREDO

ADV/PROC: SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS

VARA: 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.13.002235-1 PROT: 15/06/1999 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARINA PIMENTA DE OLIVEIRA FREITAS

ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2000.61.13.001286-6 PROT: 29/03/2000

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVER ALVES

ADV/PROC: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2001.61.13.002780-1 PROT: 30/08/2001

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA BUENO

ADV/PROC: SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000015
Distribuídos por Dependência : 000001
Redistribuídos : 000003

*** Total dos feitos_____: 000019

Franca, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.13.000709-2 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS LACERDA LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000710-9 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALTER ISALTINO DA SILVA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000711-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BOUTIQUE BECO LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000712-2 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G S FILHO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000715-8 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALCADOS CALF LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000716-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERONIMO TEODORO TOLEDO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000717-1 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BENEDITO CARDOSO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000718-3 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERONIMO TEODORO TOLEDO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000719-5 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGA FRANCANA DE AMADORES DE FUTEBOL

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.13.000720-1 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE DOS REIS DE SOUZA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000721-3 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND/ CALCADOS BLA BLA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000722-5 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000723-7 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERNANDES

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000724-9 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000725-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COSTA & SOUZA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000726-2 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS IRMAOS FREIRE LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000727-4 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANTONIO PIO FILHO

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000728-6 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR CASTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000729-8 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CARPI

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000730-4 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO P DINIZ

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000731-6 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS HISPOL LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000732-8 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE ANDRADE DE SOUZA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000733-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS DANTO LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000734-1 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LEONILDO SILVA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000735-3 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS IMPERADOR LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000736-5 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANTONIO GALVANI

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000737-7 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA FALEIROS & CIA LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000738-9 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALVES & MARTINS LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000739-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI SOUZA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000740-7 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CANUTO & PEREIRA LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000741-9 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJEFRAN PROJETOS E ASSESSORIOS S/C LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000742-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SONIA DE LOURDES MELO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000743-2 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000744-4 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOAQUIM A. FERREIRA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000745-6 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALCADOS GOUVE LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000746-8 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO COMERCIAL DE FRANCA LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000747-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PASTORIL S. JOSE DO BELO HORIZONTE

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000748-1 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANTONIO B. DE ANDRADE

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000749-3 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BRAGA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000750-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E SALES

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000767-5 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARCELOS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000768-7 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO SILVA & CIA LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000769-9 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS FRANCALCI LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000770-5 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AJOPEL CALCADOS LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000771-7 PROT: 14/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS LACERDA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000773-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA GERON & CIA LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000774-2 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTOES ARTE MODERNA LTDA

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.13.000775-4 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALCADOS BIMAR LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000776-6 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE VIVIANA LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000777-8 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI SOM AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000778-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: O N PIRES RIBEIRO

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000779-1 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ABRAHAO NEHEMY NETO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000780-8 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MADALENA M HABER

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.13.000781-0 PROT: 11/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LCIDES DE LIMA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000782-1 PROT: 11/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERONIMO BATISTA RODRIGUES & CIA LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000783-3 PROT: 11/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOVINO DA COSTA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000784-5 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO & ANDRADE LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.13.000785-7 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS BLA BLA LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000786-9 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARCELOS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.13.000787-0 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS MARIUS LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000839-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RORAIMA - RR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.13.000840-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.13.000841-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA

ADV/PROC: SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.13.000713-4 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.13.000712-2 CLASSE: 99

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G S FILHO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.13.000714-6 PROT: 16/01/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.13.000712-2 CLASSE: 99

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G S FILHO

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.13.000772-9 PROT: 14/01/2008 CLASSE: 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.13.000771-7 CLASSE: 99 EMBARGANTE: MARIO LACERDA FERREIRA

ADV/PROC: MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000063

Distribuídos por Dependência : 000003

Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos	: 000066
TATE LOTAL GOS TEHOS	: UUUU00

Franca, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.19.003065-3 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.19.003066-5 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS

ADV/PROC: SP161737 - LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.19.003067-7 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TURBOMECA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA: 4

PROCESSO : 2008.61.19.003069-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.19.003070-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA

REU: JOSE DAS NEVES

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.19.003071-9 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRIPORA

ADV/PROC: SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.19.003072-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO REQUERENTE: GABRIELA LOURENCO CAMURCA ADV/PROC: PROC. ANDRE GUSTAVO PICCOLO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.19.003073-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO REQUERENTE: DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS ADV/PROC: PROC. ANDRE GUSTAVO PICCOLO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.19.003074-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.19.003075-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OSCAR PINHEIRO

ADV/PROC: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.19.003076-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILEI CANTO BATISTA

ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2008.61.19.003077-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WEG AUTOMACAO S/A ADV/PROC: SP172746 - DANIELA RICCI

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

VARA:5

PROCESSO : 2008.61.19.003078-1 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

REU: ALEXANDRE GOMES DA SILVA

VARA: 6

PROCESSO : 2008.61.19.003079-3 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

REU: ADRIANA OLIVARES AYALA

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.19.003080-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO VICENTE BERNARDO

ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP012884 - EUGENIO EGAS NETO

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.19.003081-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.19.003083-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.19.003084-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.19.003085-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.19.003086-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA

ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.19.003087-2 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ASK DO BRASIL LTDA

ADV/PROC: MG091351 - FABIANA CORREA SANTANNA

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.19.003090-2 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REPRESENTADO: EVA SONIA BRAZIL CORREA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.19.003091-4 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VANESSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ - INCAPAZ E OUTRO

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.19.003092-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TURISMO LEPRI LTDA

ADV/PROC: PR021006 - UMBELINA ZANOTTI

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.19.003093-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.19.003095-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FABIO DA SILVA PRADO

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.19.003097-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CONCEBIDA DAS NEVES

ADV/PROC: SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.19.003098-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE FRANCISCO LEONEL

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 6

PROCESSO : 2008.61.19.003100-1 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSA SHIROMA

ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.003088-4 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

PRINCIPAL: 2007.61.19.004623-1 CLASSE: 99

REQUERENTE: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADV/PROC: SP187592 - JOSÉ GOULART NETO

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.19.003089-6 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

PRINCIPAL: 2007.61.19.006543-2 CLASSE: 99

REQUERENTE: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADV/PROC: SP187592 - JOSÉ GOULART NETO

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

VARA:3

PROCESSO : 2008.61.19.003096-3 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

PRINCIPAL: 2001.61.19.003907-8 CLASSE: 31

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ACUSADO: IRINEU MARTINS DA SILVA E OUTRO

VARA: 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000029
Distribuídos por Dependência : 000003
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos______: 000032

Guarulhos, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.17.001224-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001225-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO VITORIO E OUTRO

ADV/PROC: SP223364 - EMERSON FRANCISCO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.17.001226-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: IDALINA DE LOURDES ANDRADE PANIGUEL ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.17.001227-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN ADV/PROC: SP223364 - EMERSON FRANCISCO E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001228-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES

ADV/PROC: SP223364 - EMERSON FRANCISCO E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

VARA:1

PROCESSO : 2008.61.17.001229-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDO CARLOS GARCIA

ADV/PROC: SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001230-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: APPARECIDA CONCEICAO CHIRIANO PESTANA

ADV/PROC: SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001231-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANA ZULMIRA BENVINDO

ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001232-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANDREZA SMANIOTTO

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001233-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FABIO HENRIQUE SACCARDO

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.17.001234-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEBASTIAO MARSON

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001235-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TIAGO CORO SURIAN

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001236-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FABIO HENRIQUE SACCARDO

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001237-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001238-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARTEMIO PERDONA E OUTROS

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001239-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GABRIEL ARLANCH MARQUEZ

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001240-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARTEMIO PERDONA E OUTROS

ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.17.001241-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.17.001242-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: ANGELO FLAVIO DALLA DEA E OUTRO

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001243-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA SANTINA MINATEL FEDATO

ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.17.001244-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA SANTINA MINATEL FEDATO

ADV/PROC: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000021
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos_____: 000021

Jau, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.11.001946-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001947-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001948-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001949-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001950-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001951-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001952-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001953-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAZARO DA SILVA

ADV/PROC: SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL

REU: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.11.001954-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MARA ROSA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.11.001955-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001956-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANA MARIA COUTO DE MAGALHAES ADV/PROC: SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.11.001957-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: TERESINHA GUILHERMINA DOS SANTOS ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.11.001958-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE LUIZ CESARIO

ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.11.001960-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NOBUCO SAGAE ANTUNES

ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.11.001961-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MASSASHIGUE ONISHI

ADV/PROC: SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.11.001962-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DEINE BORGHETTE DE MELO E OUTRO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.11.001963-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001964-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.11.001965-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.11.001966-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DARCI FRANCISCO COSTA

ADV/PROC: SP165565 - HERCULES CARTOLARI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.11.001967-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001968-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.11.001969-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LEONCIO SENA DE SOUZA

ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.11.001970-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAERCIO BUENO DO PRADO

ADV/PROC: SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.11.001971-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DIOGO SALES MARTINS

ADV/PROC: SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.11.001959-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.61.11.006316-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: IVAN CARLOS DA COSTA
ADV/PROC: SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000025

Distribuídos por Dependência	: 000001
Redistribuídos	: 000000
*** Total dos feitos	: 000026
Marilia, 24/04/2008	

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretária, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) BENEDITO GERALDO BARCELLO, OAB/SP 124.367, processos nº(s) 2000.61.11.003048-6 e 1999.61.11.006732-8. ADVOGADO(A) DR(A) JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, OAB/SP 95.880, processos nº(s) 95.1002154-7 e 97.1001581-8. ADVOGADO(A) DR(A) DEISE CRISTINA GOMES LICAS, OAB/SP 134.246, processos nº(s) 96.1000328-1, 96.1001297-3, 98.1000303-0 e 98.1006617-1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003680-3 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

EXECUTADO: SEMART VEICULOS LTDA E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.09.003686-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALDOMIRO SIMOES NUNES

ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.09.003687-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARISA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.09.003688-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: J V B COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME ADV/PROC: SP147275E - ANSELMO DE OUEIROZ MAGELA

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.09.003689-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003690-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.09.003691-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.09.003692-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.09.003693-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LUIS CARLOS VICENTIM

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003694-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: FLAVIO HENRIQUE PELEGRINO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.09.003695-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: EVANDRO PIEDADE DO AMARAL

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003696-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

AVERIGUADO: TOP OLEO INDUSTRIA E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - RESPONSVEIS LEGAIS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.09.003697-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

INDICIADO: ADRIANA MARIA CERIONI

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003698-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JUCY MARY KUHL E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003699-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO SARTI

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003700-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003701-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.09.003702-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEVERINA PEREIRA CHAVES

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003703-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.09.003704-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: REGIANE CRISTINA BOMBO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003705-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.09.003706-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MARIA MAILENE DEGASPARI ZURCK

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.09.003708-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.09.003709-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AUREA GOMES FERREIRA BIASON

ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003710-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.09.003711-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARINES ZANUNCIO

ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003712-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BRUNA ROBERTA VIANA CONSELVAN

ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.09.003713-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA ODETE DANIEL DE MORAES

ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.09.003715-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: TARCISO SANTOS DA SILVA

ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTRO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.09.003719-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: NAZARIO JOSE FONSECA

ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

VARA: 2

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.09.003707-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2007.61.09.004817-5 CLASSE: 137

AUTOR: CRISTIANE PAIVA

ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP101318 - REGINALDO CAGINI

VARA: 2

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2007.61.00.025334-7 PROT: 03/09/2007 CLASSE: 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I REQUERENTE: JOSE LUIS TORRES ROSSETTI E OUTRO ADV/PROC: SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000030
Distribuídos por Dependência : 000001
Redistribuídos : 000001

*** Total dos feitos______: 000032

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA

PORTARIA Nº 09/2008 - 3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

I - ALTERAR, em parte, por absoluta necessidade de serviço, os termos da Portaria n.º 19/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 25/09/2007, com relação ao segundo e último período de férias (período aquisitivo 2007/2008) da servidora MARCIA LIZ CONTIERI LEITE, RF 943, Técnico Judiciário, para que conste :

2ª Parcela de suas férias, o período de 10/11/2008 a 29/11/2008 (períodos anteriormente marcados: 30/07/2008 a 08/08/2008 e 10/12/2008 a 19/12/2008).

II - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm_ferias@jfsp.gov.br.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Piracicaba, 24 de abril de 2008.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.003755-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CLAY SERVICE S/C LTDA ME. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores CLAY SERVICE S/C LTDA ME, CNPJ 96.581.285/0001-70, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 10.942,14 (Dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos, valor atualizado em

Maio/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 03 021969-11, 80 4 05 043976-08, 80 6 02 008489-73, 80 6 02 008490-07, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.003356-1, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MODAS JANE DAY PIRACICABA LTDA ME. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores MODAS JANE DAY PIRACICABA LTDA ME, CNPJ 65.960.940/0001-78, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 11.076,15 (Onze mil, setenta e seis reais e quinze centavos, valor atualizado em Dezembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 054709-98, 80 6 97 054710-21, 80 6 97 054711-02, 80 6 00 025622-67, 80 6 00 025623-48, 80 6 05 065858-13, 80 6 05 065859-02, ou garanta a execução, sob pena de, não of fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008. Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOLITOR I FONARDO IOSÉ CORRÊA GUARDA MM. ILUZ FEDERAL SURSTITUTO DA 3º VARA FEDERAL DE

PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.003747-1, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MORAES & MORAES S/C LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores MORAES & MORAES S/C LTDA, CNPJ 96.511.241/0001-74, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 10.931,55 (Dez mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos, valor atualizado em Maio/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 05412-07, 80 2 05 031199-60, 80 4 05 101517-39, 80 6 05 043159-59, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e

subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.004081-4, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra JULIO VASQUES FILHO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores JULIO VASQUES FILHO, CNPJ 032.524.858-34, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 522,39 (Quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos, valor atualizado em Dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 028522/2005, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli

da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.000973-6, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra USA BRASIL MAGAZINE LTDA ME E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores MARIA SILVIA BASSO ROLIM COSTA, CNPJ/CPF 259.730.178-85, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 10.965,53 (Dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos, valor atualizado em Dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 057771-00, 80 4 04 071964-66, 80 6 04 106703-72, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 16 de abril de 2008.Eu _______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2005.61.09.006979-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PRINCZ CONFECÇÕES LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores PRINCZ CONFECÇÕES LTDA, CNPJ/CPF 01.034.356/0001-09, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 14.880,58 (Quatorze mil, oitocentos e oitenta reais e cinqüenta e oito centavos, valor atualizado em Agosto/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 050239-00, 80 2 04 050240-35, 80 6 04 067924-18, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 16 de abril de 2008.

Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pe

rante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.004072-3, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra HANS ALOIS SCHAEFFER NIEMANN. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores HANS ALOIS SCHAEFFER NIEMANN, CNPJ/CPF 822.258.858-34, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 522,39 (Quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos, valor atualizado em Dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 028513/2005, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 16 de abril de 2008. Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.005543-1, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PIRALAR - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores LAERTE TREVISAN PILEGGI, CNPJ/CPF 244.539.868-15, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 9.551,01 (Nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo, valor atualizado em Agosto/2002), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 037081-83, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 16 de abril de 2008. _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2003.61.09.000579-1, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ATLANTICA EMPRESA DE SERV/ DE PORTARIA E LIMPEZA SC LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores CRISTIANO DILENARDO PENEZZI, CNPJ/CPF 191.601.178-00, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 4.573,71 (Quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos, valor atualizado em Novembro/2002), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 055525-33, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 16 de abril de 2008.Eu ___ _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2005.61.09.004096-9, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CIPATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA E OUTRO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no luga

r de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores LIBORIO LUIZ GONÇALVES NETO, CNPJ/CPF 004.701.268-41, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 24.688,43 (Vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito centavos e quarenta e três centavos, valor atualizado em Abril/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 050652-80, 80 7 05 015731-99, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 16 de abril de 2008.Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.010419-1, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FLAVIO ALEXANDRE ARMENTANO COSTA ME. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores FLAVIO ALEXANDRE

ARMENTANO COSTA ME, CNPJ 74.289.414/0001-19, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 17.355,28 (Dezessete mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e oito centavos, valor atualizado em Agosto/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 07 002106-04, 80 4 07 002266-08, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2005.61.09.002431-9, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL contra LEDA MARIA CARVALHO GUIMARÃES. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores LEDA MARIA CARVALHO GUIMARÃES, CNPJ 777.890.838-72, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no
prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 1.317,21 (Um mil, trezentos e dezessete reais vinte e um centavos, valor atualizado em Dezembro/2004), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 258, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.
Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini Boneli da Silva). RF 4349. Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.005675-5, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL contra JOSÉ ANTONIO PUENTE CASTILHO PIRACICABA ME. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores JOSÉ ANTONIO PUENTE CASTILHO PIRACICABA ME, CNPJ 04.566.004/0001-92, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 2.048,31 (Dois mil, quarenta e oito reais e trinta e um centavos, valor atualizado em Junho/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 049, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo,

serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba 2008.Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.	- SP, em 14 de abril de
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto	
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS	
O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuiç etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federa respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2008.61.09.000874-1, movido pelo(a) CAIXA ECONÔ contra CHOPERIA E RESTAURANTE BANANA CHOPP ME. Pelo presente edital com o prazo de trinta di na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. M Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedore RESTAURANTE BANANA CHOPP ME, CNPJ 96.589.049/0001-09, que encontram-se atualmente em luga no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 2.497,95 (Dois mil, que sete reais e noventa e cinco centavos, valor atualizado em Dezembro/2007), conforme Certidão de Dívida A 200704290, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos be a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edit EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008. Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Hun da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.	cões e na forma da lei al e Secretaria MICA FEDERAL ias, que será publicado ário Dedini, 234, bairro es CHOPERIA E ar ignorado, para que, quatrocentos e noventa ativa nº FGSP ens quantos bastem para tal, na forma da lei.
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto	
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS	
O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuiç etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federa respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2008.61.09.000878-9, movido pelo(a) AGÊNCIA NAC PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra P N P COMBUSTÍVEIS E SERVIÇO presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos te inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores P N P COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 52.685.34 encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus ac quantia de R\$ 68.700,00 (Sessenta e oito mil e setecentos reais, valor atualizado em Janeiro/2008), conforme Ativa nº 30107201838, ou garanta a execução, sob pena de, não o faze	cões e na forma da lei al e Secretaria IONAL DO OS LTDA. Pelo a sede deste Juízo, sito termos do artigo 8°, 44/0001-85, que créscimos legais, na
ndo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessó alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba 2008. Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Hun	

da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2008.61.09.000882-0, movido pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra F J R II COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores F J R II COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 45.265.295/0001-66, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 24.100,00 (Vinte e quatro mil e cem reais, valor atualizado em Novembro/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 30107209227, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.

Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.011315-5, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS contra JOÃO MARQUES CARVALHO BATISTON. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores JOÃO MARQUES CARVALHO BATISTON, CNPJ 002.125.408-74, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 2.667,93 (Dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos, valor atualizado em Novembro/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 13303/02, 13736/03, 13173/04, 2006/010451, 2007/010308, 2007/034626, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Data de divulgação: 28/04/2008

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2005.61.09.000322-5, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA E OUTRO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES, CNPJ 716.123.198-15, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 16.010,82 (Dezesseis mil, dez reais e oitenta e dois centavos, valor atualizado em Outubro/2004), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 057864-36, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de

2008.		
Eu	(Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu	(Humberto Rubini Boneli
da Silva),	, RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.	
LEONAF	RDO JOSÉ CORRÊA GUARDA	
Juiz Fede	ral Substituto	

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.001003-9, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DORCA RAQUEL RISSETO DA SILVA - ME. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores DORCA RAQUEL RISSETO DA SILVA - ME, CNPJ 05.018.082/0001-15, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 17.099,94 (Dezessete mil, noventa e nove reais e noventa e quatro centavos, valor atualizado em Dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 073704-33, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.003101-1, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra RICHON PROJETOS, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores RICHON PROJETOS, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 01.077.248/0001-13, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 20.214,46 (Vinte mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos, valor atualizado em Dezembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 075217-06, 80 2 06 075218-97, 80 6 06 157091-57, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008. __ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli Eu

da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.003079-1, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra GLOBAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores GLOBAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, CNPJ 56.977.861/0001-89, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 12.734,46 (Doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos, valor atualizado em Dezembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 035045-17, 80 2 05 031077-92, 80 6 96 049100-70, 80 6 03 093760-49, 80 6 05 043003-31, 80 6 06 157655-70, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.003047-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra INCOPEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores INCOPEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 54.409.255/0001-31, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 15.959,48 (Quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos, valor atualizado em Dezembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 024591-00, 80 6 02 071725-33, 80 6 03 024189-86, 80 6 03 093742-67, 80 6 06 076860-62, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 __ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.000817-9, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FLANA TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores FLANA TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 47.933.031/0001-69, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 18.269,23 (Dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos, valor atualizado em Novembro/2001), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 019766-47, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais, nºs 2001.61.09.003678-0, 2001.61.09.003677-8, 2004.61.09.001408-5,
2004.61.09.000680-5, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra LUMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na
sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos
termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor LUIZ ANTONIO CEZAR, CPF 890.559.428-04, que encontra-se
atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$
3.707,04 (três mil, setecentos e sete reais e quatro centavos, valor atualizado em julho/2001, no processo 2001.61.09.003678-0), R\$
9.538,86 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos, valor atualizado em julho/2001, no processo
2001.61.09.003677-8); R\$ 2.737,21 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos, valor atualizado em
janeiro/2004, no processo 2004.61.09.001408-5); R\$ 6.753,07 (seis mil, setecentos e cinqüenta e três reais e sete centavos, no
processo 2004.61.09.000680-5), conforme Certidões de Dívida Ativa n°s 80 6 03 093626-84, 80 7 01 001186-01, 80 6 01
005561-48, 80 6 01 005560-67, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens
quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital,
na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 22 de abril de 2008.
Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini Boneli
da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execuções Fiscais, nºs 2001.61.09.004734-0 e 2001.61.09.004763-6, movido pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra POWER RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF 154.851.648-11, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 14.940,32 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos, valor atualizado em setembro/2001, no processo 2001.61.09.004734-0), R\$ 29.193,94 (vinte e nove mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos, valor atualizado em setembro/2001, no processo 2001.61.09.004763-6, conforme Certidão de Dívida Ativa nºs FGSP200104383 e FGSP200104384, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008. __ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli

da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE

PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.000836-2, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS PAULISTA DE PIRACICABA LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores VANIA APARECIDA CELSO, CPF 095.840.898-03 e ANTONIO EDSON CELSO, CPF 055.413.388-16, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 7.368,43 (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos, valor atualizado em novembro/2001), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 019687-09, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 16 de abril de 2008.Eu _______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os processos de Execuções Fiscais nºs 2002.61.09.001181-6, 2002.61.09.001290-0, 2002.61.09.001289-4, 2003.61.09.002621-6, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AGRÍCOLA CANA VERDE LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor JOÃO PASCHOAL NETTO, CNPJ 717.312.888-91, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 10.797,44 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos, valor atualizado em novembro/2001, no processo 2002.61.09.001181-6), R\$ 25.540,70 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos, valor atualizado em novembro/2001, no processo 2002.61.09.001290-0), R\$ 16.892,48 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos, valor atualizado em novembro/2001, no processo 2002.61.09.001289-4), R\$ 31.803,06 (trinta e um mil, oitocentos e três reais e seis centavos, valor atualizado em janeiro/2003, no processo 2003.61.09.002621-6) conforme Certidões de Dívida Ativa nºs 80 4 02 062860-26, 80 6 01 019731-17, 80 6 01 019732-06, 80 7 01 004216-22, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei

etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execução Fiscal, nºs 2002.61.09.005402-5, 2002.61.09.003394-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra 9 OZ CONFECÇÕES LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores KHALED DERBAS, CPF 118.742.778-00; ELIS REGINA GAVA PANZA, CPF 095.769.808-95 e KHALIL DERBAS, CPF 066.685.918-33, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 39.027,84 (trinta e nove mil, vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos, valor atualizado em agosto/2002, no processo 2002.61.09.005402-5); R\$ 13.346,13 (treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e treze centavos, valor atualizado em maio/2002, no processo 2002.61.09.003394-0), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 009324-57, 80 4 02 025240-89, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue

ignorância, mandou	expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP,	em 16 de abril de
2008.Eu	(Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu	_(Humberto Rubini
Boneli da Silva), RF	4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.	

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.007394-9, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, AROUITETURA E AGRONOMIA contra C F R CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores C F R CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA, CNPJ 00.123.772/0001-10; ALBA REGINA RIBEIRO FULFULE, CPF 052.722.228-30 e JOSÉ EDSON FULFULE, CPF 022.257.198-53, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 825,93 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos, valor atualizado em outubro/2001), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 012528/2002, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 23 de abril de 2008.Eu ___ __ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2003.61.09.003161-3, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra
COMERCIAL TONINHO ARMARINHOS LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado
na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro
Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor ARY PINTO PEREIRA
CPF 356.953.828-15, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus
acréscimos legais, na quantia de R\$ 2.730,44 (dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos, valor atualizado em
fevereiro/2003), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 066589-04, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo,
serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se
alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 1 de abril de
2008Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini
Boneli da Silva) RF 4349 Diretor de Secretaria reconferi e subscrevo

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2003.61.09.004492-9, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MRB COM/ DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI, CPF 071.183.338-91 e LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR, CPF 018.193.228-82, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 22.845,25 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos, valor atualizado em maio/2003), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 017372-60, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi

e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2003.61.09.004493-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SENTINELA - EMPRESA DE SERVIÇO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o

devedor BRAZ JOSE FEIRIA, CPF 047.276.069-68, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, pa	ra que, no prazo de cinco (5)
dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 39.236,74 (trinta e nove mil, duzento	s e trinta e seis reais e setenta
e quatro centavos, valor atualizado em maio/2003), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 0173	73-41, ou garanta a
execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem p	para a satisfação da dívida e
seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei	. EXPEDIDO nesta cidade
de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.	
Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu	_(Humberto Rubini Boneli
da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.	

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2003.61.09.005580-0 e 2003.61.09.005581-2, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra POWER RECURSOS HUMANOS LTDA, PAULO RENATO MARTIN E JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores PAULO RENATO MARTIN, CPF 057.267.038-98 e JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF 154.851.648-11, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, nas quantias de R\$ 22.259,05 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos, valor atualizado em junho/2003, no processo 2003.61.09.005580-0) e R\$ 2.943,39 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos, conforme Certidões de Dívida Ativa nºs 80 7 03 003386-05, 80 6 03 007249-23, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 11 de abril de 2008. (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli

da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.004953-9, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor MARCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 74.557.513513/0001-34, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 396.074,99 (trezentos e noventa e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e nove centavos, valor atualizado em julho/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 0336904-57, 80 6

06 051681-02, 80 6 06 051682-85, 80 7 06 017984-60, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.
e eu(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
D DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.006420-6, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra AMAURI RODRIGUES FONTES. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor AMAURI RODRIGUES FONTES, CPF 065.377.088-00, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 1.967,11 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos, valor atualizado em setembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 007021/2006, 011615/2005, 028135/2006, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 11 de abril de 2008. Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSE CORREA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.007384-0, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra E. BARTALINI PIRACICABA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor E. BARTALINI PIRACICABA, CNPJ 03.252.209/0001-30, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 702,15 (setecentos e dois reais e quinze centavos, valor atualizado em maio/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 121243/06, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.Eu ______(Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSE CORREA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.002391-9, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ANTEC MANUTENÇÃO S/C LTDA - ME E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores ANTEC MANUTENÇÃO S/C LTDA - ME, CNPJ 04.258.135/0001-02; VALÉRIA MENGHINI, CPF 152.534.378-51; WANDERLENE MENGHINI, CPF 353.132.898-02, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 81.579,32 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos, valor atualizado em março/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 35.834.301-1, 35.834.303-8, 35.834.304-6, 35.834.305-4, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.004074-7, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra JANAINA BRAGA DO CARMO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor JANAINA BRAGA DO CARMO, CPF 253.547.828-56, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 522,39 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos, valor atualizado em dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 028515/2005, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 09 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Bonel da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.004101-6, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra ACF ENGENHARIA E COM/ LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores ACF ENGENHARIA E COM/ LTDA, CNPJ 26.851.204/0001-20, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 687,66 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos, valor atualizado em dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 026487/2005, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 11 de abril de 2008.

Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.005677-9, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL contra MUSTA MODAS LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, a devedora MUSTA MODAS LTDA, CNPJ 46.188.439/0001-90, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 5.791,50 (cinco mil, setecentos e noventa e um reais e cinqüenta centavos, valor atualizado em junho/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 057, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 09 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.005733-4, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FABIO AURELIO SANTANA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor FABIO AURELIO SANTANA, CPF 668.759.863-53, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 89.182,11 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e onze centavos, valor atualizado em abril/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 029231-00, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 09 de abril de 2008.Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.005738-3, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ EVERALDO SOUZA SANTOS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor JOSÉ EVERALDO SOUZA SANTOS, CPF 511.265.755-34, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 13.553,12 (treze mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e doze centavos, valor atualizado em abril/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 029197-65, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 09 de abril de 2008.Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva,

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.005776-0, movido pela FAZENDA NACIONAL contra AMAURI DE BARROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor AMAURI DE BARROS, CPF 047.665.258-84, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 91.540,85 (noventa e um mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos, valor atualizado em abril/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 04 026106-88, 80 1 07 028912-24, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 09 de abril de 2008.Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.006027-8, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TOPA TUDO SERVIÇOS RURAIS SC LTDA ME. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor TOPA TUDO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA ME, CNPJ 02.415.711/0001-52, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 10.917,76 (dez mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis

centavos, valor atualizado em abril/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 03 021943-82, 80 4	05 043786-46, ou garanta
a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem p	oara a satisfação da dívida e
seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. E	EXPEDIDO nesta cidade
de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.	
Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (I	Humberto Rubini Boneli
da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.	
LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA	
Juiz Federal Substituto	

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2001.61.09.004560-3, movido pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AMB MIGUEL PIRACICABA ME E OUTRO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na se

de deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, a devedora ANA MARIA MIGUEL BUENO, CPF 094.994.958-27, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 2.662,05 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos, valor atualizado em setembro/2001), conforme Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200104222, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 16 de abril de 2008.Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.003359-7, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MUSTA MODAS LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores MUSTA MODAS LTDA, CNPJ 46.188.439/0001-90, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 135.097,43 (Cento e trinta e cinco mil, noventa e sete reais e quarenta e três centavos, valor atualizado em Dezembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 034698-90, 80 2 06 034768-38, 80 4 06 002609-36, 80 6 06 054448-19, 80 6 06 054674-36, 80 6 06 054675-17, 80 7 06 018855-16, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de

2008. Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiveren que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.003078-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COMAP COMPONENTES E AVIOPEÇAS LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores COMAP COMPONENTES E AVIOPEÇAS LTDA, CNPJ 57.686.230/0001-73, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 43.053,54 (Quarenta e três mil, cinqüenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos, valor atualizado em Dezembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 075593-55, 80 6 06 018838-34, 80 6 06 157672-70, 80 7 06 017710-06, 80 7 06 038899-26, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008. Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2004.61.09.000697-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO COCKPIT LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores AUTO POSTO COCKPIT LTDA, CNPJ 01.673.216/0001-80, que enco
ntram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 10.200,88 (Dez mil, duzentos reais e oitenta e oito centavos, valor atualizado em Dezembro/2003), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 093567-90, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008.Eu (Edson Fugishima), RF

Secretaria, reconferi e subscrevo.

Data de divulgação: 28/04/2008

2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.001197-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MADEIREIRA PAULISTA DE PIRACICABA LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores FIORAVANTE CARLOS NICOLETTI, CNPJ 035.614.538-72, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 14.470,74 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos, valor atualizado em Dezembro/2001), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 010594-59, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2004.61.09.002500-9, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO COCKPIT LTDA E OUTRO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores RUDNEI ANTONIO DOS SANTOS, CNPJ 214.231.168-79, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 15.944,92 (Quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos, valor atualizado em Fevereiro/2004), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 123167-52, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.003168-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra COSENTINO CIA LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores COSENTINO CIA LTDA, CNPJ 54.373.246/0001-38, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 10.958,81 (Dez mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e oitenta e um centavos, valor atualizado em Dezembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 090893-35, 80 7 02 002859-68, 80 7 03 025009-73, 80 7 04 023741-71, ou garanta a execução, sob pena d

e, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E,
para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP,
em 10 de abril de 2008.Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu
(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.004115-6, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra LUMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores LUMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.177.994/0001-04, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 1.375,32 (Um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos, valor atualizado em Dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 026500/2005, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008.Eu _______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei

etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.004106-5, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra CONSPLAN - CONSULT PLANEJ AVALIAÇÃO E PERITAGEM S/C. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores CONSPLAN - CONSULT PLANEJ AVALIAÇÃO E PERITAGEM S/C, CNPJ 55.341.598/0001-74, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 834,30 (Oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos, valor atualizado em Dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 026080/2005, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008.Eu _______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.004057-7, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra PAULO HENRIQUE ABBAS CASAGRANDI. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores PAULO HENRIQUE ABBAS CASAGRANDI, CNPJ 145.666.668-16, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 522,39 (Quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos, valor atualizado em Dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 028540/2005, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.004126-0, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra MARCELO MARCOMINI. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av.

Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso I devedores MARCELO MARCOMINI, CNPJ 249.828.858-93, que encontram-se atualmente em lug de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 522,39 (Quinhentos centavos, valor atualizado em Dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 028530/200: pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satis acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008.	gar ignorado, para que, no prazo e vinte e dois reais e trinta e nove 5, ou garanta a execução, sob afação da dívida e seus EXPEDIDO nesta cidade de
Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.	(Humberto Rubini Boneli
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto	
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS	
O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de sus etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Ju respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2004.61.09.002577-0, 2004.61.09.002588-5, 2004.61.09.004644-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra KS PIRACICABA INDÚSTO OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afix: deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Pi do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores GE SUNG AN, CPF 301.908.358-34 e C 092.096.448-67, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) d acréscimos legais, na quantia de R\$ 16.556,46 (dezesseis mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e atualizado em março/2004, no processo 2004.61.09.002577-0), R\$ 16.175,71 (dezesseis mil, cento em centavos, valor atualizado em março/2004, no processo 2004.61.09.002588-5); R\$ 12.964,14 (d quatro reais e quatorze centavos, valor atualizado em março/2004, no processo 2004.61.09.002596-mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos, valor atualizado em junho/2004 2004.61.09.004644-0), conforme Certidão de Dívida Ativa nºs 80 3 00 001018-48, 80 6 04 041599-011152-96, 80 6 03 134378-39, 80 2 03 054411-14, 80 3 03 004854-63, ou garanta a execução, sob serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus a alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de F	as atribuições e na forma da lei úzo Federal e Secretaria 2004.61.09.002596-4, TRIAS PLÁSTICAS LTDA E ado no lugar de costume na sede iracicaba - SP, CITA nos termos HANG SUNG SHIM, CPF ias, pague a dívida com seus quarenta e seis centavos, valor e setenta e cinco reais e setenta e loze mil, novecentos e sessenta e 4); R\$ 38.956,58 (trinta e oito 4, no processo -63, 80 7 02 026584-94, 80 7 04 pena de, não o fazendo, cessórios. E, para que não se
2008. Fu (Edson Eugishima) RE 2178. Técnico Iudiciário digitei e conferi e eu	(Humberto Rubini Roneli

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Bonel da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.003118-7, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NTP

CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores NTP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, CNPJ 96.505.391/0001-75, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 16.357,72 (Dezesseis mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e setenta e dois

centavos, valor atualizado em Dezembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 012498-69, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 11 de abril de 2008.

Eu _______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.006393-7, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra ROBERTO SCARATICCIO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores ROBERTO SCARATICCIO, CNPJ 459.612.128-15, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 1.615,17 (Um mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos, valor atualizado em Setembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 005273/2003, 006274/2004, 019283/2004, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.

Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli

da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.000951-7, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EMBAPACK - EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA ME. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores EMBAPACK - EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA ME, CNPJ 03.317.627/0001-69, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que,

no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 23.554,14 (Vinte e três mil, quinhentos e
cinqüenta e quatro reais e quatorze centavos, valor atualizado em Dezembro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05
$073571-78, ou \ garanta \ a \ execução, sob \ pena \ de, \ n\~ao \ o \ fazendo, \ serem-lhe \ penhorados \ ou \ arrestados \ tantos \ bens \ quantos \ bastem \ para$
a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.
EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico
Judiciário digitei e conferi e eu(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e
subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.002726-3, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SUMMIT - TREINAMENTO DE IDIOMAS LTDA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores SUMMIT - TREINAMENTO DE IDIOMAS LTDA, CNPJ 00.438.951/0001-47, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 88.729,72 (Oitenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos, valor atualizado em Dezembro/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 034767-57, 80 2 06 075194-85, 80 6 06 054672-74, 80 6 06 054673-55, 80 6 06 157057-55, 80 7 06 018854-35, 80 7 06 038724-46, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.Eu ________ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.005728-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ODECIO DE CARVALHO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores ODECIO DE CARVALHO, CNPJ 769.603.158-91, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 89.947,68 (Oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos, valor atualizado em Abril/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 029269-74, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini

Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA F

EDERAL DE PIRACICABA - SP - 9º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.007642-0, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores WALDO FRANCISCO CORREA, CNPJ 799.045.308-82, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 184.237,75 (Cento e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos, valor atualizado em Agosto/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 35.927.349-1, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.Eu _______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.005757-7, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra WELBER TADEU RIBEIRO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores WELBER TADEU RIBEIRO, CNPJ 149.134.148-36, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 16.978,03 (Dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos, valor atualizado em Abril/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 029052-09, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.Eu ______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.005764-4, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PAULO CESAR DA CRUZ SILVA. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores PAULO CESAR DA CRUZ SILVA, CNPJ 115.389.568-45, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 14.933,49 (Quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos, valor atualizado em Abril/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 029016-37, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.006736-6, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CONF

EITOS BABY LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8°, inciso III e IV da Lei 6.830/80, os devedores OSMIR CELSO DOS SANTOS, CPF 849.528.658-00 e MARIA APARECIDA ALCAZAR FRIAS, CPF 049.386.848-88, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 10.951,99 (Dez mil, novecentos e cinqüenta e um reais e noventa e nove centavos, valor atualizado em Setembro/2002), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 050139-48, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008.Eu _______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSE CORREA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE

PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.001499-4, movido pela FAZENDA NACIONAL contra DEBORA DOS SANTOS PRADO GIMENES, sendo o valor da dívida na quantia de R\$ 5.152,84 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos, valor atualizado em novembro/2001), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 019813-06. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, INTIMA a devedora DEBORA DOS SANTOS PRADO GIMENES, CPF 276.104.078-36, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, da decisão de fls. 52/53, cujo teor é: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exegüente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de DÉBORA DOS SANTOS PRADO GIMENES a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2°, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.; da decisão de fls.59: Promovo, nesta data, a transferência do quantum bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo. No mais, intime-se o devedor da constrição, conforme determinado na decisão retro. Cumpra-se.; e da decisão de fls.70: Tendo em vista a certidão de fls.69 verso, expeça-se edital de intimação do executado da constrição realizada através da penhora on line, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos.. Ficam, também, os executados supramencionados INTIMADOS da penhora realizada através da penhora on line, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos findo o prazo do edital que é de 30 (trinta) dias, desde que integralmente garantido a execução fiscal. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e

subscrevo.

LEONARDO JOSE CORREA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSE CORREA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.002330-2, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra PLIMM CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS, sendo o valor da dívida na quan

tia de R\$ 9.755,60 (nove mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos, valor atualizado em abril/2002), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 60.009.416-2. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e

afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende,
em Piracicaba - SP, INTIMA os devedores PLIMM CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 57.074.577/0001-65, MAX IVAN
SCOTTON, CPF 057.307.708-80 e MARIA DE LOURDES BOM GIOVANETTI SCOTTON, CPF 072.944.708-12, que
encontram-se atualmente em lugar ignorado, da decisão de fls. 61, cujo teor é: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei
6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
considerando que o art.655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente
aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art.
655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de
indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de
Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da
dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exeqüente, e
determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de PLIMM CONFECÇÕES LTDA ME, MAX IVAN SCOTTON e
MARIA DE LOURDES BOM GIOVANETTI SCOTTON a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta
execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.
2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos
do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de
ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da
exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei
6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local
apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2°, da Lei
6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.; e da decisão de fls.66: 1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a
ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Intime-se o(s) executado(s), quanto ao
prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos, que serão contados a partir da intimação, conforme preceitua o artigo 16, III da
Lei 6.830/80. 3 - Decorrido o prazo do item 02, sem manifestação, abra-se vista à exeqüente por 05 (cinco) dias e, após, venham os
autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Int Ficam, também, os executados supramencionados INTIMADOS da
penhora realizada através da penhora on line, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos findo o
prazo do edital que é de 30 (trinta) dias, desde que garantidos integralmente a execução fiscal. E, para que não se alegue ignorância,
mandou expedir o presente edital, na forma da lei.
EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.Eu (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico
Judiciário digitei e conferi e eu(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e
subscrevo.

LEONARDO JOSE CORREA GUARDA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR LEONARDO JOSE CORREA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.005456-6, movido pela FAZENDA NACIONAL contra TREVO SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA S/C LTDA E SYLVIA DE OLIVEIRA CARREIRA PORTA, sendo o valor da dívida na quantia de R\$ 78.371,90 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e noventa centavos, valor atualizado em agosto/2002), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 037051-68. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, INTIMA os devedores TREVO SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA S/C LTDA, CNPJ 96.508.353/0001-76 e SYLVIA DE OLIVEIRA CARRERA PORTA, CPF 043.615.358-09, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, da decisão de fls. 47/49, cujo teor é: (...) Finalmente, tendo-se por esgotados todos os meios possíveis de satisfação, ou ao

menos de garantia do crédito do Executante, entendemos tratar-se a penhora on line de medida cabível na fase em que se encontra a relação processual. Posto isso, defiro a realização da penhora on line requerida pelo Executante, determinando o bloqueio do valor mencionado na fl. 40, equivalente a R\$102.534,68(cento e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) das contas das executadas TREVO SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA S/C LTDA e SYLVIA DE OLIVEIRA CARREIRA PORTA. Proceda-se a juntada do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Em seguida, intimem-se as partes.; da decisão de fls.54: 1-Junte-se a consulta realizada pelo MM. Juiz Federal titular desta Vara. 2-Outrossim, decreto o segredo de justiça para a presente execução, em razão do caráter sigiloso das informações bancárias a serem juntadas neste feito, devendo a Secretaria proceder às anotações cartorárias necessárias na capa destes autos. 3-Intime-se o executado, por carta, com AR, da decisão de fls.47/49. 4-Após, intime-se a exeqüente quanto ao documento a ser juntado aos autos, para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação. Int.; e da decisão de fls.63: 1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Intime-se o(s) executado(s), quanto ao prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos, que serão contados a partir da intimação, conforme preceitua o artigo 16, III da Lei 6.830/80.

3 - Decorrido o prazo do item 02, sem manifestação, abra-se vista à exeqüente por 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Int.. e decisão de fls.76: Tendo em vista a certidão de fls.70 verso, expeça-se edital de intimação dos executados da constrição realizada através da penhora on line, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos.. Ficam, também, os executados supramencionados INTIMADOS da penhora realizada através da penhora on line, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos findo o prazo do edital que é de 30 (trinta) dias, desde que integralmente garantido a execução fiscal. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de abril de 2008.Eu _______ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu ______ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LEONARDO JOSE CORREA GUARDA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.12.004957-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004958-2 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE SOUZA MELO

ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.12.004959-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HELENA DA SILVA FERNANDES

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.12.004960-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IZABEL ARAUJO CAIRES

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.12.004961-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JEAN CARLOS SILVA

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004962-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JANE TUDISCO

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.12.004963-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA EZILDA PEREIRA GUERALT

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.004964-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: KATIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.12.004965-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.12.004966-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDNA SILVA DE FARIAS

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.004967-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ALVES DE SALES

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.12.004968-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004969-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.12.004970-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004971-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.12.004972-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004973-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.004974-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.12.004975-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.004976-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.12.004977-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.12.004978-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004979-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.12.004980-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004981-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.12.004982-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004983-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.12.004984-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.004985-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.004986-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.004987-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.12.004988-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: SERGIO BASAN

ADV/PROC: SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004989-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSALVO MINCA DA CRUZ

ADV/PROC: SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.004990-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004991-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004992-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004993-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.12.004994-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.12.004995-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO GREGORIO DOS ANJOS

ADV/PROC: SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004996-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

CERBSE: 0002) RERO ORDINIRII (FROCEDINE

AUTOR: CARLOS CANDIDO BARBOSA

ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.12.004997-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.004998-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: ADILSON APARECIDO LORENTI DA SILVA ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.12.004999-5 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.12.005000-6 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.12.005001-8 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES

ADV/PROC: SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.12.005002-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.005003-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.12.005004-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.12.005005-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.12.005006-7 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2008.61.12.005007-9 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALDEIR JOSE RIBEIRO

ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.12.005009-2 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOANA SARA FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.005008-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.12.004905-3 CLASSE: 64

REQUERENTE: EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR ADV/PROC: SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos	_: 000052
Distribuídos por Dependência	_: 000001
Redistribuídos	_: 000000

*** Total dos feitos______: 000053

Presidente Prudente, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com Prazo de Quinze dias

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2003.61.12.008081-5, movida pela Justiça Pública em face de

MARCOLINA DE SOUZA LEITE, brasileira, separada. pescadora, portadora do RG nº 22.017.066-6 - SSP/SP, CPF nº 526.671.386-00, nascida em São José de Piranhas/PB, no dia 10/11/1944, filha de João Sebastião dos Santos e Severina Marcolina de Souza e de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, pescador, portador do RG nº 17.515.049-7 SSP/SP, CPF nº n/c, nascido em Belém do Brejo da Cruz/PB, no dia 11/11/1960, filho de Luiz Joaquim dos Santos e Ana Rodrigues, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo-lhes imputado o fato de, no dia 06/06/2003, terem sido surpreendidos praticando atos de pesca na UHE Sérgio Motta utilizando petrechos não permitidos, o que em tese os sujeita às penas do artigo 34, único, II, da LEI 9.605-98, c.c. art. 29 ndo C,P,. Por não ter sido possível citá-los pessoalmente, pelo presente edital ficam os referidos CITADOS e INTIMADOS a comparecerem a este Juízo, no dia 06/06/2008, às 14:00 horas, para serem interrogados, na forma da lei, e também para acompanharem o processo em todos os seus termos, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Presidente Prudente, 24 de abril de 2008. Digitado por Ricardo Rodrigues ______, Técnico Judiciário. Conferido por José Roberto da Silva _____, Diretor de Secretaria Judiciária. Newton José Falcão

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.02.004424-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.02.004426-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.02.004427-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.02.004428-8 PROT: 02/02/1905

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.02.004429-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA:1

PROCESSO : 2008.61.02.004448-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA

ADV/PROC: SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.02.004452-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004453-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004454-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004455-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004456-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004457-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004458-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004459-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004460-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004461-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004462-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004463-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004464-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004465-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004466-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004467-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004468-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004469-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004470-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004471-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004472-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004473-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004474-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004475-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004476-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004477-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004478-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.02.004479-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA: 99

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.02.004480-0 PROT: 12/12/2007 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL PRINCIPAL: 2007.61.02.015359-0 CLASSE: 31

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

REPRESENTADO: WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS

ADV/PROC: SP132362 - CATHARINA AURORA CURY GALLIANO E OUTRO

VARA: 6

PROCESSO : 2008.61.02.004486-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

PRINCIPAL: 2003.61.00.019294-8 CLASSE: 29

REQUERENTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

ADV/PROC: SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E OUTRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD

VARA: 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos	: 000034
Distribuídos por Dependência	: 000002
Redistribuídos	: 000000
*** Total dos feitos	: 000036
Ribeirao Preto, 24/04/2008	

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 14/2008

O DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc,.

Considerando que o servidor Vicente dos Reis Araújo - RF 2597, está de licença médica no período de 23/04/2008 a 25/04/2008, com o conseqüente afastamento de suas funções;

RESOLVE:

INDICAR, a servidora Patrícia Rossetto Franceschi - RF 3657 para substituí-lo no referido período, na função comissionada de Supervisora de Processamentos Criminais (FC 05).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2008.DAVID DINIZ DANTAS

Juiz Federal

PORTARIA Nº 15/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,R E S O L V E:

I - RETIFICAR em parte a Portaria nº 10/2008, datada em 07/04/2008 e publicada no DEJ de 11/04/2008, da forma que segue:ONDE SE LÊ: INDICAR a servidora Daniela Burajili Sevilhano, RF 4459, para substituí-lo no respectivo período. LEIA-SE: INDICAR a servidora Daniela Burajili Sevilhano, RF 4459, para substituí-lo no respectivo período, na função comissionada de Supervisora de Processamentos Criminais (FC-05).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2008.

DAVID DINIZ DANTAS

Juiz Federal

PORTARIA Nº 16/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,R E S O L V E:

I - RETIFICAR em parte a Portaria nº 11/2008, datada em 07/04/2008 e publicada no DEJ de 11/04/2008, da forma que segue:ONDE SE LÊ: INDICAR a servidora Patrícia Rossetto Franceschi, RF 3657, para substituí-lo no respectivo período. LEIA-SE: INDICAR a servidora Patrícia Rossetto Franceschi, RF 3657, para substituí-lo no respectivo período, na função

comissionada de Supervisora de Processamentos Criminais (FC-05).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Ribeirão Preto, 24 de abril de 2008.
DAVID DINIZ DANTAS
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Tendo em vista que os advogados, abaixo indicados, deixaram de recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos, e em atendimento ao art. 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ficam os mesmos intimados a regularizar as petições, discriminadas abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

DR. MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - OAB/SP 108.429 - Petição Protocolo nº 2008.020014260-1 (autos nº 2002.61.02.010080-0).

DR. JOÃO LUIZ REQUE - OAB/SP 75.606- Petições Protocolo nº 2008.020014200-1 e 2008.020014199-1 (autos nº 91.0316178-1).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.26.001496-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.26.001497-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.26.001500-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA: 99

PROCESSO : 2008.61.26.001502-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NEIDE COBOS COZZANI

ADV/PROC: SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001504-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA

ADV/PROC: SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001506-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO RODRIGUES CRUZ

ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001507-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OLIMPIO PEREIRA BRANDAO

ADV/PROC: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001508-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001509-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001511-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: CARMO ROSA MARTINS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001512-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: ADOLFO CARLOS NARDY

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001513-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: LOURDES MARIA SPINOLA VIANA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001514-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: CARMEN APARECIDA RODRIGUES GRACINDO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001515-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: JAIR CAVASSO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001516-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001517-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: BENEDITO VIEIRA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001518-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: DENISE GOBBET MORAIS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001519-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: RUBENS MANZO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001520-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: CELSO IVAN GUIMARAES

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001521-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: MESSIAS SIMOES FILHO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001522-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIGHETTI

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001523-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: ANTONIETTA YVONNE DE LAURA GROSSO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001524-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: JOAO CANDIDO DA SILVA NETO

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.26.001525-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: EDUARDO SCHMID

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001526-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: PEDRO LUIZ PITARELLO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001527-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001528-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: TECHNIK ENGENHARIA LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001529-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: MAXIONLUB LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001530-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: V.M.P. REPRESENTACAO COMERCIAL LIMITADA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001531-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: NONE INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001532-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM FIACAO, TECE

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001533-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: INTERNATIONAL FARMA LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001534-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: DESP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001535-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: TRANS URYLE TRANSPORTES LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001536-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: CME COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001537-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: TJ CONSTRUCOES LTDA - ME

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001538-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: CLEAR AR CONDICIONADO INST.E MANUT.S/C LTDA -ME

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001539-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: REIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001540-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: JP GASTALDELO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001541-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001542-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001543-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: KIENAST KRATSCHMER LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001544-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: ECUS FERRAMENTARIA LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001545-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001546-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: AUTO POSTO BADEJO LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001547-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001548-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: ANV - SERVICOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001549-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001550-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: IRNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001551-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001552-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: KONEXAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001553-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: MAR-FRAN PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.26.001554-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: VELMAC EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001555-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001556-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: DONDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001557-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: TERSET TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001558-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDERAOS CASSIS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001559-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: FRANCISCO DO SOCORRO ALVES

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001560-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: EVANDRO DEFFUNE

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001561-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: ODAIR DE SA GARCIA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001562-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: DAVID FAMELI SALAZAR

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001563-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001564-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TRINDADE DA CUNHA ME

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001565-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADAR LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001566-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: M.M ARQUITETURA & CONSULTORIA S/C.LTDA.

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001567-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEOUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: MINORU COMERCIAL LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.26.001568-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.26.001569-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: PAULI-BRAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.26.001570-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: A P P DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001571-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001572-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001573-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001574-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001575-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: M DE LAURA ANESTESIOLOGIA LTDA - ME

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001576-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: CINTOS MICHELLE LTDA EPP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.26.001577-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.26.001578-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA EXECUTADO: AGENCIA DE DESPACHOS VISAO S/C LTDA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001579-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: POLOMIX - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERC

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.26.001580-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: VANGUARD CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

VARA:3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.26.001503-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

PRINCIPAL: 2004.61.26.000175-8 CLASSE: 31

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. RYANNA PALA VERAS ACUSADO: CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO

VARA: 2

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2008.61.26.000392-0 PROT: 28/01/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos: 000079Distribuídos por Dependência: 000001Redistribuídos: 000001

*** Total dos feitos______: 000081

Sto. Andre, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.04.003563-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS ADV/PROC: SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.04.003609-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003651-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: CRISTINA MARIA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.04.003652-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.04.003653-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.04.003654-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DORIVAL PUZONI

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.04.003659-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.04.003660-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.04.003661-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.04.003662-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.04.003663-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.04.003664-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FERNANDO GOUVEIA

ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.04.003665-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 6

PROCESSO: 2008.61.04.003666-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003667-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003669-8 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA

REPRESENTADO: JOSE DE MATOS JUNIOR E OUTROS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.04.003670-4 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.04.003671-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARGARETH PIRES NOGUEIRA

ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.04.003672-8 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO LUIZ SILVA DO ROSARIO

ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.04.003673-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IRINEU DE SOUZA BARROS

ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.04.003674-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILBERTO CARDOSO

ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.04.003675-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 1 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003676-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003677-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GIOVANNI MARIA FRANCISCO NIERI E OUTROS

ADV/PROC: SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.04.003678-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO REQUERENTE: JOSE SIMAO CABRAL DE MOURA

ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.04.003680-7 PROT: 24/04/2001

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003681-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003682-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003683-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003684-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003685-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003686-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003687-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003688-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003689-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003690-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: PAULO PEREIRA DA CRUZ

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.04.003691-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003692-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003693-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003694-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003695-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003696-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003697-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003698-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.04.003699-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

REU: CESAR LUIS CORREA DA COSTA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.04.003700-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: SUELI LEMOS FERNANDES

ADV/PROC: SP251816 - IVANA CAROLINE DA SILVA ROCHA

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.04.003701-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCO DIMAS MONTEIRO

ADV/PROC: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.04.003702-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA AZEVEDO

ADV/PROC: SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.04.003703-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MESSIAS CIPRIANO DA SILVA

ADV/PROC: SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:6

PROCESSO: 2008.61.04.003704-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA ADV/PROC: SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR

REU: SEM IDENTIFICACAO

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.04.003709-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: LUANA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV/PROC: SP240702 - ERILIN GUARINI

IMPETRADO: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

VARA:4

PROCESSO : 2008.61.04.003711-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: PEDRO CHAMMA JUNIOR

ADV/PROC: SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.04.003712-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO

ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.04.003713-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS SILVA

ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.04.003714-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADRIANA ANTIQUEIRA E OUTROS ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.04.003715-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: CONSTANTINO SILVEIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.04.003716-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO E OUTRO

ADV/PROC: SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.04.003719-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NORMA PAVANI MAITAN

ADV/PROC: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.04.003720-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NORMA PAVANI MAITAN

ADV/PROC: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.04.003721-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NORMA PAVANI MAITAN

ADV/PROC: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.04.003722-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NORMA PAVANI MAITAN

ADV/PROC: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.04.003723-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CLAUDIA CHAVES CARNEIRO

ADV/PROC: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.04.003724-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE - INCAPAZ

ADV/PROC: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.04.003725-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.04.003726-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARLENE DA FONSECA

ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.04.003727-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEWTON BARONI - ESPOLIO

ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.04.003728-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (FROCEDIMENTO

AUTOR: ARMINDO DA FONSECA E OUTRO

ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.04.003735-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NAUMANN GEPP COML/ E EXP/ LTDA

ADV/PROC: SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

VARA:1

PROCESSO : 2008.61.04.003741-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.04.003655-8 PROT: 17/04/2008 CLASSE: 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO PRINCIPAL: 1999.61.04.002320-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EDME PEREIRA FERNANDES E OUTRO

ADV/PROC: SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO : 2008.61.04.003656-0 PROT: 17/04/2008 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.04.013738-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP ADV/PROC: SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO

VARA: 5

PROCESSO : 2008.61.04.003657-1 PROT: 11/04/2008 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.04.005966-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO LTDA

ADV/PROC: SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS

VARA:5

PROCESSO : 2008.61.04.003658-3 PROT: 16/04/2008 CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.04.010544-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

ADV/PROC: SP218384 - RENATA ARRAES LOPES

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.04.003705-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2008.61.04.003704-6 CLASSE: 24

IMPUGNANTE: VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES

IMPUGNADO: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

ADV/PROC: SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.04.003706-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2008.61.04.003704-6 CLASSE: 24 IMPUGNANTE: MERYAN GOMES DA SILVA

ADV/PROC: SP133567 - ADRIANO PINTO DE ABREU FILHO

IMPUGNADO: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

ADV/PROC: SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.04.003707-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2008.61.04.003704-6 CLASSE: 24

IMPUGNANTE: GUILHERME LIMA DOS SANTOS

IMPUGNADO: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

ADV/PROC: SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.04.003708-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2008.61.04.003704-6 CLASSE: 24 IMPUGNANTE: CELSO DA SILVA BATISTA

ADV/PROC: SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ

IMPUGNADO: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

ADV/PROC: SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR

VARA:4

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2004.61.04.010362-1 PROT: 22/09/2004

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 5

PROCESSO: 2005.61.04.007263-0 PROT: 20/07/2005

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 5

PROCESSO: 2005.61.04.007322-0 PROT: 20/07/2005

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 5

PROCESSO: 2005.61.04.007681-6 PROT: 02/08/2005

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:5

PROCESSO: 2005.61.04.009645-1 PROT: 10/10/2005

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000069
Distribuídos por Dependência : 000008
Redistribuídos : 000005

*** Total dos feitos_____: 000082

Santos, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.14.002290-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.14.002298-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.14.002299-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.14.002300-8 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.14.002325-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS E OUTRO

ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.14.002326-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLEONICE BEZERRA DA SILVA

ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002327-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.14.002328-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOELTON GOMES SANTOS E OUTRO

ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002329-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS

ADV/PROC: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.14.002330-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002332-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: SILVANA CORDEIRO RODRIGUES DA SILVA ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002333-1 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: HERONDINA DE PONTES CELEGATTO

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002336-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002337-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002338-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CLARA PRADO FERRAZ ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002339-2 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NELSON PASCHOALONI

ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002340-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BOLARI

ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.14.002334-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2002.61.14.001561-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BOSCO DA PENHA ADV/PROC: SP067806 - ELI AGUADO PRADO

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.14.002335-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2003.61.14.009408-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOEL RAMOS DE MELO

ADV/PROC: SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO

VARA:3

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2005.61.14.006192-6 PROT: 03/11/2005

CLASSE: 00103 - EXECUCAO PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CONDENADO: SALETE MERUSSI COUTINHO ANDRADE NUNES

ADV/PROC: SP255039 - ALEX CUZZIOL E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2007.61.00.019937-7 PROT: 29/06/2007

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ILTON TEOTONIO DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 3

PROCESSO: 2007.61.00.034562-0 PROT: 12/12/2007 CLASSE: 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO EXCEPTO: ILTON TEOTONIO DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

VARA: 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

 Distribuídos
 : 000017

 Distribuídos por Dependência
 : 000002

 Redistribuídos
 : 000003

 *** Total dos feitos
 : 000022

S.B.do Campo, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A) ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002110-3 PROT: 16/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARILENE DE SA RODRIGUES

ADV/PROC: SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO

REU: BANCO PINE S/A E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002331-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.14.002341-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RUBENS CANOVAS

ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002342-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA RIALTO ADV/PROC: SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002343-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO AVILIANO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002344-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002345-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.14.002346-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002347-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002348-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.14.002349-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.14.002350-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.14.002351-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.14.002352-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002353-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002354-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUSA ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002355-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM

AUTOR: REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS E OUTRO

ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002356-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELAINE DOS SANTOS GOMES

ADV/PROC: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002357-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES

ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.14.002358-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: REINALDO DE LIRA

ADV/PROC: SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E OUTRO

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002359-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE DA SILVA PINTO

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002360-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002361-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002362-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002363-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002364-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA BENEDITA XAVIER BRITO

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002365-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LECI JOSE GARCIA

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002366-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ZELINDA TEIXEIRA SILVA BATISTA

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002367-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RENATO MANINI

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002368-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002369-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE DA SILVA PINTO

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002370-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.14.002371-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EVANDRO DIAS SAMPAIO

ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002372-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM

AUTOR: GLECY MENDES GUARCHE E OUTRO

ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002374-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: MARINA DA CONCEICAO BATISTA

ADV/PROC: SP137931 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002375-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ROSA MARIA SABINO

ADV/PROC: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.14.002376-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DIONIZIO DA SILVA LACERDA

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002377-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIO BRUNO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002378-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: ALMINDA ARRUDA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002379-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002380-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ORLANDO SIMOES

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002381-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE NASCIMENTO SANTANA

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002382-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.14.002383-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAULA ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002384-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CICERO MENEZES DE SANTANA ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.14.002385-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO SILVA ARAUJO

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.14.002386-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.14.002387-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA PEREIRA ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.14.002373-2 PROT: 22/04/2008 CLASSE: 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA PRINCIPAL: 2008.61.14.000508-0 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: PROC. ELIANE DA SILVA ROUVIER EXCEPTO: YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO ADV/PROC: SP100809 - REGINA DE ALMEIDA

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

 Distribuídos
 : 000048

 Distribuídos por Dependência
 : 000001

 Redistribuídos
 : 000000

*** Total dos feitos_____: 000049

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.15.000694-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.15.000695-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.15.000696-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AREIA BRANCA - RN DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.15.000697-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM

AUTOR: HERIK JOSE ALVES ACHUI E OUTRO ADV/PROC: SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.15.000698-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA: 99

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2007.03.00.089876-8 PROT: 05/09/2007

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2006.61.15.001453-6 CLASSE: 1

REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADV/PROC: PROC. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

VARA: 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000005
Distribuídos por Dependência : 000001
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos______: 000006

Sao Carlos, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INQUERITO POLICIAL 2007.61.06.006211-0 JUSTIÇA PUBLICA X JOAO BATISTA DO CARMO E OUTRO (ADV. ALBERI PIRES DA SILVA - OAB/GO 7560)

Mantenho a decisão de fls. 66/68, em seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA n. 07/2008

O Doutor DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que foi designado o período de 05 de maio de 2008 a 09 de maio de 2008, para realização da Inspeção Geral Ordinária desta Quinta Vara Federal de São José do Rio Preto e o disposto no Art. 77, caput, do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005,

RESOLVE:

Determinar que sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até o dia 30/04/2008, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 25 de Abril de 2008.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor JOSÉ LUIZ PAULUDETTO, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente do co-executado e depositário EDUARDO CORRÊA MAHFUZ (CPF: 070.660.378-80), que pelo presente edital, fica INTIMADO a apresentar, em 5 (cinco) dias, os bem penhorados (05 máquinas curvadeiras, sem marca aparente, e 40 metros de corrente utilizada em monovia de sistema de pintura, sem marca aparente), no estado em que se encontravam quando penhorados, ou seja, em bom estado, ainda apresentando, os 15 centos de metal faltantes, ou deposite o equivalente em dinheiro, ou promova o pagamento do débito, sob pena de ser considerado depositário infiel, referente a Execução Fiscal n.º: 2002.61.06.009606-6 movida por E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses n.º 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866(voz) e (017) 3216-8867(fax), no horário das 11 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 24 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.03.002942-9 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WALKIRIA DE FARIA ROSAS E OUTROS

ADV/PROC: SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.03.002954-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RORAIMA - RR DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.03.002955-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.03.002956-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CLEVELANDIA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.03.002957-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.03.002958-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.03.002959-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WALTER THOME JUNIOR

ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.03.002960-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PERSIO BENEDITO CUNHA GOMES ADV/PROC: SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.03.002961-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA

ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.03.002962-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDNA RODRIGUES GERALDO

ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.03.002963-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CHRISTINE IRENE ELISABETH SCHULTZ THOMPSON

ADV/PROC: SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.03.002964-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.03.002965-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.03.002966-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.03.002967-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.03.002968-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.03.002969-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA: 3

PROCESSO: 2008.61.03.002970-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA:3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000018
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos_____: 000018

Sao Jose dos Campos, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.10.004897-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004898-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004899-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004900-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004901-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004903-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004904-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004905-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004906-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004907-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004908-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004909-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004917-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004931-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004932-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004933-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004934-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004935-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004936-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004937-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004938-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004939-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004940-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004941-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004942-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004943-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004944-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004945-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004946-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004947-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004948-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004949-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004950-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004951-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004952-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004953-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004954-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004955-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004956-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004957-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004958-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004959-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004960-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004961-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004962-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004963-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004964-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004965-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004967-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004968-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.004971-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

ADV/PROC: SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.10.004972-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP013162 - ABRAMO RUBENS CUTER E OUTRO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.005008-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 99

PROCESSO: 2008.61.10.005009-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.10.005010-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.10.005011-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LUZIA DE FATIMA CASAMASSIMO E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.10.005012-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOSE CLAUDINEI VIEIRA

VARA:3

PROCESSO: 2008.61.10.005033-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ

ADV/PROC: RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS EXECUTADO: FELICIANO BUENO DE CAMARGO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.10.005034-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROMEU DE SOUZA OLIVEIRA

ADV/PROC: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.10.005035-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP

REU: CCL CONSTRUCAO CIVIL LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.10.005036-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO

AUTOR: MUNICIPIO DE BOITUVA

ADV/PROC: SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:3

2) Por Dependência:

PROCESSO: 2008.61.10.005037-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2008.61.10.005036-0 CLASSE: 15 EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BOITUVA

ADV/PROC: SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

VARA: 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000061
Distribuídos por Dependência : 000001
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos______: 000062

Sorocaba, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.83.003063-3 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ELVIRA SILVA FROES

ADV/PROC: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003064-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS

ADV/PROC: SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003065-7 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS

ADV/PROC: SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO : 2008.61.83.003066-9 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA

REQUERENTE: CARLOS JOSE DAS DORES

ADV/PROC: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E OUTRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003067-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ARLETE UCHOA DA SILVA GOMES ADV/PROC: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003068-2 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP227955 - ANA PAULA BENTO NOGUEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003069-4 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SETUKO SATO

ADV/PROC: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO : 2008.61.83.003070-0 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EURICO DINIZ

ADV/PROC: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003071-2 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO ALVES PENTEADO NETO

ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.83.003072-4 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WENCESLAU PIRES DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003073-6 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003074-8 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO ANACLETO DA SILVA

ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003075-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULO SETSUO OTSUKA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003076-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDSON DA SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003077-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BENEDICTO CARDOSO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003078-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: SEBASTIAO ALVES FERREIRA SOBRINHO ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003079-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCIA IRANI COMENALE PIRES

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.83.003080-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EIZI UEHARA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003081-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SADAO TAKEI

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003082-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSA PARRA CARRASCO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003083-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003084-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JAIRO MARQUES

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003085-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EURICO WASTH RODRIGUES

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.83.003086-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANA MARLI DA COSTA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003087-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO ROBERTO MARCON

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003088-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADILBERTO EUGENIO SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003089-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EUFRASIO MANOEL DA CRUZ

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003090-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO

ADV/PROC: SP242173 - ROGERIO AGOSTINHO ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003091-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ABELARDO DE SOUZA

ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003092-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EVANDE FERREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.83.003093-1 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ANTONIO DEMETRIO DOS REIS ADV/PROC: SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003094-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CICERO DUARTE ROLIM

ADV/PROC: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003095-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE LIMA QUEIROZ

ADV/PROC: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003096-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CELIO QUIRINO DE TOLEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003097-9 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA JOSE SANTIAGO SABINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003098-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO PEREIRA MORATO

ADV/PROC: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003099-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EVA MARIA DE JESUS E FILHOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003100-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003101-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003102-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LEONILDA ANUCIADA DE MELO

ADV/PROC: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003103-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA JOSEFA PELEGRINI DE ANDRADE

ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003104-2 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO

ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO : 2008.61.83.003105-4 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003106-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003107-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RITA FERREIRA BRITO

ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003108-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSEFA MARTINS DOS SANTOS

ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.83.003109-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO

ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003110-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JAIR DOS SANTOS BIELLA

ADV/PROC: SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003111-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO ARAUJO DE MELO

ADV/PROC: SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003112-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDNA ALVES DA SILVA

ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.83.003113-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA

ADV/PROC: SP203764 - NELSON LABONIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003114-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO BATISTA RAMOS

ADV/PROC: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003115-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RUBENS CAMILO

ADV/PROC: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003116-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AMERICO VITORINO GONCALVES ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003117-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003118-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO OLIVEIRO NETO

ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003119-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: ANTONIO DA SILVA GONZAGA

ADV/PROC: SP204334 - MARCELO BASSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003120-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: YOSHIKAZU KAMIMURA

ADV/PROC: SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003121-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JESU ESTEVAM TEIXEIRA

ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003122-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE DA CRUZ SANTOS

ADV/PROC: SP077160 - JACINTO MIRANDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003123-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELISEU PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003124-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANUEL ALVES CRUZ

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003125-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE JESUS MARCAL RAMOS ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003126-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ JACI DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.83.003127-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO GONCALVES CAMPOS

ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003128-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.83.003129-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROBERTSON GOMES

ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003130-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GEREMIAS MARTIR PEREIRA

ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003131-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA MENDES

ADV/PROC: SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003132-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA

ADV/PROC: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003133-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MORRER

ADV/PROC: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003134-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MAGALHAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003135-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS FORDIANI FILHO

ADV/PROC: SP182519 - MARCIO LUIS MANIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.83.003136-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IVO FRANCISCO CORREIA

ADV/PROC: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003137-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AMADEU GAZZANELLI NETO

ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003138-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SIBELE APARECIDA DA SILVA

ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003139-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JAKSON LOPES FARIA NETO

ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003140-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA

ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003141-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALCINA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003142-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILSON DE SOUZA

ADV/PROC: SP106914 - GILSON DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO : 2008.61.83.003143-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAURENTINA DE JESUS COELHO

ADV/PROC: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003144-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MOACIR LAURENTINO DA SILVA

ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003145-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TIOTONIO JOSE DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003146-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DARCI PALMEIRA

ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003147-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE DUDA DA SILVA

ADV/PROC: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003148-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003149-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALUISIO ALMEIDA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.83.003150-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM

ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003151-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAURA HELENA DA CRUZ VALERIO ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003152-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE MOURA

ADV/PROC: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003153-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANOEL REIS SANTOS NETO

ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003154-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE SOTERO DE SANTANA

ADV/PROC: SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003155-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ORLANDO CABRAL DA SILVA ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003156-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAXIMINO SILVA

ADV/PROC: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003157-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ORQUIDEA APARECIDA LIMA

ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003158-3 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HERMES TEIXEIRA MARTINS

ADV/PROC: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003159-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JERONIMO CHANQUETTI RODRIGUES ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003160-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULO DOMINGOS PIRES

ADV/PROC: SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 5

PROCESSO: 2008.61.83.003161-3 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SIDNEY BENEDITO HENRIQUE PINTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003162-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE)

ADV/PROC: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003163-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA

ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.83.003164-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HIDETO NITTA

ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003165-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IVAIR BRUSCHI

ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.83.003166-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AMENALIA LIMA DE SANTANA

ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003167-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: LEVINO FERNANDO VASCONCELOS RIBEIRO

ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003168-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEUSA DE LOURDES CANOLA

ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003169-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NATALE BUCCI

ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003170-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLAUDIO CARRARA

ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003171-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE CESAR ALBUQUERQUE IRMAO

ADV/PROC: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:2

PROCESSO: 2008.61.83.003172-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AMARILDO PAULO DA SILVA

ADV/PROC: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003173-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALENTIM WILSON STAFUZI

ADV/PROC: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.83.003174-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELISABETE LIMA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003175-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LENYR DE SOUZA AGUIAR

ADV/PROC: SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003176-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FAUSTINO FRANCISCO FARINA

ADV/PROC: SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.83.003177-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO NURCA MAGALHAES

ADV/PROC: SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003178-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003179-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDILSON NOGUEIRA FERNANDES ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003180-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA

ADV/PROC: SP079992 - JOSE PEDRO FOGLIA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.61.83.003181-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE LINO DIOGO

ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO: 2008.61.83.003182-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: FABIANO BUONODONO E OUTRO

ADV/PROC: SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

VARA:7

PROCESSO: 2008.61.83.003183-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDNA RAULINDA DE AMARANTE

ADV/PROC: SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

PROCESSO : 2008.61.83.003184-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DIRCE DA SILVA SOUZA

ADV/PROC: SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003185-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CEDIMIEL VICTOR DOS SANTOS

ADV/PROC: SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.61.83.003186-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANGELO CASTRO

ADV/PROC: SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.61.83.003187-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00126 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CLARISSE ARNETTI SOLLITO

ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

VARA: 7

PROCESSO: 2008.61.83.003194-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CICERO ANTONIO NUNES

ADV/PROC: SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:7

PROCESSO : 2008.61.83.003196-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA ZILMA DE CARVALHO ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

II - Redistribuídos

PROCESSO: 2008.61.83.000084-7 PROT: 08/01/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA ADV/PROC: PA011568 - DEVANIR MORARI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000127
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000001

*** Total dos feitos______: 000128

Sao Paulo, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 13, DE 22 de abril de 2008.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista que a servidora SUSILAINE APARECIDA VIEIRA OKADA, R.F. n. 5276, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento Criminal da 2ª Vara Federal de Araraquara, estará em gozo de férias regulamentares no período de 22/04 a 01/05/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor José Eduardo Ferreira Luiz, R.F. nº 5293, para substituir a supra citada servidora no referido período. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 22 de abril de 2008.

José Maurício Lourenço Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000662-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: JOSE LOPES

ADV/PROC: SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000663-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00103 - EXECUCAO PENAL EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: VALDIR COUTO FERREIRA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000664-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: ANTONIA LAURA DA CUNHA OLIVEIRA ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000665-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000666-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000667-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000668-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000669-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: THEREZINHA DE SOUZA

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.23.000670-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA LONER ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000671-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE LIMA

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000672-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA CINTRA

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000673-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LEO MADALOZ

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2008.61.23.000674-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIS FERNANDO RAMALHO

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000675-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CONCEICAO DE GODOY

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.23.000676-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO LUIZ DE MORAES

ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000015
Distribuídos por Dependência : 000000
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos_____: 000015

Braganca, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

Data de divulgação: 28/04/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.21.001382-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP

ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001383-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR AMBIENTAL EM TAUBATE - SP

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: IRANI NARESI & CIA LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001384-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP

ADV/PROC: SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.21.001385-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APPARECIDA MARIANO

ADV/PROC: SP058793 - ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.21.001386-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JESSE DE ANDRADE

ADV/PROC: SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001387-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALMERINDA BRUN GARCIA

ADV/PROC: SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001388-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO GARCIA

ADV/PROC: SP030706 - JOAO SIMOES REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001389-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA ADV/PROC: SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001390-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.21.001391-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

ADV/PROC: SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ REU: A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001392-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.21.001393-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001394-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

ADV/PROC: SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001397-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.21.001398-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO AVERIGUADO: YPE ENGENHARIA LTDA E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001399-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO AVERIGUADO: SANDRA MARIA DE ANDRADE E OUTROS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001400-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

INDICIADO: MARIO SERGIO MIRANDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001401-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSANA NARDI AVILA

ADV/PROC: SP254382 - POLIANA NARDI AVILA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001402-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS - ESPOLIO

ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001403-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO MALHEIROS

ADV/PROC: SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

2) Por Dependência:

PROCESSO: 1999.03.00.020211-8 PROT: 22/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2001.61.21.000641-3 CLASSE: 74 REQUERENTE: CARMEN LUCIA FERMI

ADV/PROC: SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. EDUARDO MACCARI TELLES

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.21.001395-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2007.61.21.002877-0 CLASSE: 15

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO REQUERIDO: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE

ADV/PROC: SP066401 - SILVIO RAGASINE E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.21.001396-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2007.61.21.002877-0 CLASSE: 15

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTROS

REQUERIDO: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE

ADV/PROC: SP066401 - SILVIO RAGASINE E OUTRO

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000020
Distribuídos por Dependência : 000003
Redistribuídos : 000000

*** Total dos feitos______: 000023

Taubate, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.61.22.000580-1 PROT: 17/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: EDITH RAQUEL MATSUNAGA SANCHEZ ADV/PROC: SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.22.000596-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO

ADV/PROC: SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.22.000597-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.22.000598-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MISWALDO MICHELUTTI

ADV/PROC: SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.22.000599-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SHIZUTO SAKAGUTI

ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA: 1

PROCESSO: 2008.61.22.000600-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SHIZUTO SAKAGUTI

ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

PROCESSO: 2008.61.22.000601-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN E OUTROS

ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA:1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos : 000007 Distribuídos por Dependência : 000000

Redistribuídos	: 000000
*** Total dos feitos	: 000007
Tupa, 24/04/2008	

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM JALES EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da Ação Penal nº. 2006.61.24.000904-9, que a Justiça Pública move em face de TAN SOEY GWAN, indonesiano, casado, comerciante, portador do RG n.º RNE W 409.491-X e do CPF nº 008.331.688-43, denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO e INTIMADO a comparecer no dia 15 de maio de 2008, às 17h, neste Juízo, situado na Rua Seis, nº 2.476, Centro, Jales/SP, para audiência de seu interrogatório, nos autos supramencionados. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.60.00.004538-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004539-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004540-6 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004541-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004542-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004543-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004544-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004545-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004546-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004547-9 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004548-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 99

PROCESSO: 2008.60.00.004647-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: NILSON FERREIRA CHELES

ADV/PROC: MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS

VARA:5

PROCESSO: 2008.60.00.004648-4 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JUCILENO DA SILVA COELHO ADV/PROC: MS004941 - WALMIR DEBORTOLI

VARA: 5

PROCESSO: 2008.60.00.004651-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 17A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIO

DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA: 98

PROCESSO : 2008.60.00.004652-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS ADV/PROC: MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.00.004653-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EURICO RODRIGUES BELFORT NETO ADV/PROC: MS002147 - VILSON LOVATO

REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO

VARA: 4

PROCESSO: 2008.60.00.004654-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILMAR DA SILVA GONCALVES

ADV/PROC: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 4

PROCESSO: 2008.60.00.004655-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ODETE GUEDES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS

REU: UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA E OUTRO

ADV/PROC: MS009475 - FABRICIO BRAUN E OUTRO

VARA: 2

PROCESSO: 2008.60.00.004657-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV/PROC: MT003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE E OUTRO

EXECUTADO: ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.00.004658-7 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MOACYR SODRE JUNIOR

ADV/PROC: MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:4

PROCESSO: 2008.60.00.004659-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C AUTOR: ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.60.00.004660-5 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CHEN YU CHUN

ADV/PROC: MS009949 - SONIA BILECO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO : 2008.60.00.004661-7 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA JOSE FIGUEIREDO DA SILVA

ADV/PROC: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.60.00.004662-9 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA OLIVIA DE SOUZA

ADV/PROC: PR018430 - ROSE MARY GRAHL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.00.004663-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NILTON NEPOMUCENO DA COSTA

ADV/PROC: MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.60.00.004664-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FRANCA

ADV/PROC: MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 2

PROCESSO: 2008.60.00.004665-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA: 5

PROCESSO: 2008.60.00.004666-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIANGELA LOUREIRO GASPAR ADV/PROC: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:4

PROCESSO: 2008.60.00.004670-8 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA: 98

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004649-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.00.004606-0 CLASSE: 64 REQUERENTE: GEFERSON CIDADE NOGUEIRA

ADV/PROC: MS008866 - DANIEL ALVES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA:5

PROCESSO : 2008.60.00.004650-2 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.00.004607-1 CLASSE: 64

REQUERENTE: ISMAEL THOMASI

ADV/PROC: MS004613 - ROSA CORREA MARQUES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA:5

PROCESSO: 2008.60.00.004656-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE: 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2006.60.00.002937-4 CLASSE: 46

REQUERENTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS - SJMS

REQUERIDO: JUIZO DA 5A. VARA DA JUSTICA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS

VARA: 1

PROCESSO : 2008.60.00.004667-8 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES

EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA: 3

PROCESSO: 2008.60.00.004668-0 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.00.004605-8 CLASSE: 64 REQUERENTE: CLEBER ALVES BATISTA ADV/PROC: MS006923 - WILSON BUENO LIMA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA: 5

PROCESSO : 2008.60.00.004669-1 PROT: 24/04/2008 CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.00.004605-8 CLASSE: 64

REQUERENTE: WAGNER CARISSIMO PICORELLI ADV/PROC: MS006923 - WILSON BUENO LIMA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA: 5

IV - Demonstrativo	
Distribuídos	: 000029
Distribuídos por Dependência	
Redistribuídos	: 000000
*** Total dos feitos	: 000035
CAMPO GRANDE, 24/04/2008	
JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)	
S	UBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
	1A VARA DE DOURADOS
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 44/2007-SF0	01
	00460020031614Partes FAZENDA NACIONAL X HOSOUME E MARTINS LTDA ME FINS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal CPF / CNPJ
	mento 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul Horário de
O(A) Doutor(a) JAIRO DA SILVA PIN' quem interessar possa, que no processo e nos endereços constantes dos autos, estar executado supramencionado CITADO pa	TO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado ndo portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o ara, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no a e nove reais e quarenta centavos) atualizado até 01/11/2006, com juros, multa de mora e
6.98.002459-21, 13.7.98.000383-62, 13.0 o fazendo serem penhorados tantos bens chegue ao conhecimento de todos e do re	6.98.002460-65 acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que eferido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste 1, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
	purados, em 12 de setembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (), amond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO

III - Nao houve impugnação

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO N° 54/2007-SF01

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 97.2000879-2 e reunido (982001517-0)

Partes

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA Pessoa a ser citada CPF / CNPJWASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA 305.631.431-34Local de comparecimento

1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital10:00 às 18:00 horas 30(trinta) dias

O(A) Doutor(A) MASSIMO PALAZZOLO faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 6.484,67 (seis mil, quatrocentos e oitenta quatro reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 30/04/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa Livro :13 fls: 389; e autos nº 98.2001517-0 certidão Livro:22 fls:151, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Observações

DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 10 de dezembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, ().
digitei e conferi. E eu, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Diretor de Secretaria, (), reconferi.	

MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 52/2007-SF01

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2006.6002.001608-7Partes

FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTE SUL BRAZIL LTDA - MEPessoa a ser citada CPF / CNPJTRANSPORTE SUL BRAZIL LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal.

05962338/0001-48

Local de comparecimento

1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital10:00 às 18:00 horas 30(trinta) dias

O(A) Doutor(A) MASSIMO PALAZZOLO faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 27.930,78 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais e setenta e oito centavos) atualizado até 22/11/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa n 13.4.05.003108-35, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Observações

DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 05 de dezembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (______),

digitei e conferi. E eu, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Diretor de Secretaria, (), reconferi.
MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal
EDITAL DE CITAÇÃO N° 53/2007-SF01
Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2004.6002.002952-8Partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO E OUTROS Pessoa a ser citada CPF / CNPJFABIANA PIRES GARCIA 501.354.811-04Local de comparecimento 1º Vara Federal da 2º Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital10:00 às 18:00 horas 30(trinta) dias O(A) Doutor(A) MASSIMO PALAZZOLO faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 26.608,71 (vinte e seis mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos) atualizado até 31/08/2004, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa n 35.053.831-0, 35.053.830-1, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Observações DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 10 de dezembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (
MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal
EDITAL DE CITAÇÃO
N° 50/2007-SF01
Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2004.6002.002461-0Partes FAZENDA NACIONAL X POSTO DOURACIT LOCATELLI LTDAPessoa a ser citada CPF / CNPJCLAUDEMIR GREGOL NOVAES 254.678.081-68Local de comparecimento 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital10:00 às 18:00 horas 30(trinta) dias

O(A) Doutor(A) MASSIMO PALAZZOLO faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 11.077,34 (onze mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 24/11/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa n 13.2.96.001016-09; 13.2.99.001775-89; 13.6.99.005189-46, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia

da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se e presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Observações
DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 05 de dezembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (), digitei e conferi. E eu, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Diretor de Secretaria, (), reconferi.
MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 45/2007-SF01
Classe Processo n.° Execução Fiscal 200460020031638 Partes FAZENDA NACIONAL X DENTARIA GIRELLI LTDA ME Pessoa a ser citada DENTARIA GIRELLI LTDA ME, na pessoa de sua representante legal, VANILDE GIRELLI DE OLIVEIRA SILVA CPF / CNPJ 857.115.869-04
33.764.960/0001-87 Local de comparecimento 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias
O(A) Doutor(a) JAIRO DA SILVA PINTO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 18.064,06 (Dezoito mil, sessenta e quatro reais e seis centavos) atualizado até 01/12/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.2.01.000225-60, 13.6.01.000763-33, 13.6.01.000764-14 e 13.7.01.000151-02, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Observações
DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 13 de setembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (), digitei e conferi. E eu, Wulmar Bizó Drumond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (), reconferi.
JAIRO DA SILVA PINTO Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 46/2007-SF01

Classe Processo n.º

Execução Fiscal 200460020024622

Partes

FAZENDA NACIONAL X PLANTE COLHE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO Pessoa a ser citada ANTÔNIO CARLOS GERMANY

CPF / CNPJ

081.805.980/04

Local de comparecimento

1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) JAIRO DA SILVA PINTO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 11.466,71 (Onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) atualizado até 06/11/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.99.003498-18, 13.6.99.003499-07, 13.6.99.003500-77 e 13.6.99.003501-58 e 13.6.99.003502-39 acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Observações

DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 25 de setembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (),
digitei e conferi. E eu, Wulmar Bizó Drumond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (), reconferi.	

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 49/2007-SF01

Classe Processo n.º

Execução Fiscal 200660020026718

Partes

FAZENDA NACIONAL X ALCIDES TERHORST

Pessoa a ser citada

ALCIDES TERHORST

CPF / CNPJ

157.210.001-04

Local de comparecimento

1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) RONALDO JOSÉ DA SILVA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 64.060,46 (Sessenta e quatro mil, sessenta reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 04/12/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.06.000166-31, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Observações
DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 29 de outubro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (), digitei e conferi. E eu, Wulmar Bizó Drumond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (), reconferi.
RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto
EDITAL DE CITAÇÃO N° 41/2007-SF01
Classe Processo n.º Execução Fiscal 200560020012284
Partes FAZENDA NACIONAL X MARLENE FERREIRA LANGEPessoas a serem citadas MARLENE FERREIRA LANGE, na pessoa de sua representante legal - MARLENE FERREIRA LANGE CPF / CNPJ
02.221.667/0001-40 / 054.005.687-18
Local de comparecimento 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias
O(A) Doutor(a) JAIRO DA SILVA PINTO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 225.910,33 (Duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e dez reais e trinta e três centavos), atualizado até 19/04/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.2.04.001406-66, 13.6.04.004629-72, 13.6.04.004630-06, 13.7.04.000788-51, 13.4.04.003072-63, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Observações

digitei e conferi. E eu, Wulmar Bizó Drumond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (______), reconferi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 12 de setembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (______),

JAIRO DA SILVA PINTO Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 47/2007-SF01

Classe Processo n.º

Execução Fiscal 200360020034659

Partes

FAZENDA NACIONAL X SÃO JORGE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA E OUTRO

Pessoa a ser citada

SÃO JORGE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, na pessoa de ELTON JOSÉ CECCO, e de ELTON JOSÉ CECCO, na qualidade de responsável tributário CNPJ/CPF

01.904.056/0001-33 - 411.326.101/68

Local de comparecimento

1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) RONALDO JOSÉ DA SILVA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 13.968,03 (Treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e três centavos) atualizado até 07/09/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.03.000684-58 e 13.7.03.000300-32, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Observações

DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 29 de outubro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (),
digitei e conferi. E eu, Wulmar Bizó Drumond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (), reconferi.	

RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 43/2007-SF01

Classe Processo n.º

Execução Fiscal 200160020021024

Partes

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X HAPPY VIDEO LTDA - MEPessoas a serem citadas I - HAPPY VIDEO LTDA, na pessoa de seu representante legalII - ADNAN ALLI AHMAD

III - MARIA HIGINA DOS SANTOS

CNPJ / CPF

I - 36.811.529/0001-32

II - 365.668.101-53

III - 407.374.621-91

Local de comparecimento

1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 458,70 (Quatrocentos e cinqüenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 28/08/2001, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa nº FGMS199700094, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.Observações

DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 10 de dezembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146,	, ()
digitei e conferi. E eu, Pedro Jorge Cardoso de Marco, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, (), reconferi.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 42/2007-SF01

Classe Processo n.º

Execução Fiscal 200660020039610

Partes

FAZENDA NACIONAL X ANTONIO EUGENIO CAETANO MORAESPessoa a ser citada ANTONIO EUGENIO CAETANO MORAES E RAMÃO DE OLIVEIRA CAETANO CPF / CNPJ 294138771-49 / 050910391-04

Local de comparecimento

1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) JAIRO DA SILVA PINTO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no

valor de R\$ 1.933.006,04 (Hum milhão, novecentos e trinta e três mil, seis reais e quatro centavos), atualizado até 24/07/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.06.001350-53, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Observações
DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 12 de setembro de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (), digitei e conferi. E eu, Wulmar Bizó Drumond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (), reconferi.
JAIRO DA SILVA PINTO Juiz Federal
EDITAL DE CITAÇÃO
Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2001.6000.005279-9Partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X FRANCISCO DEL BIANCO E OUTROSPessoa a ser citada CPF / CNPJJOAO GONÇALO DE ARRUDA E SILVA 128.754.651-04Local de comparecimento 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital10:00 às 18:00 horas 30(trinta) dias O(A) Doutor(A) JAIRO DA SILVA PINTO faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 1.436,40 (Um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) atualizado até 23/04/2001, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa nº FGMS200100082 (NDFG N 183554 lavrado em 10/07/1997), acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Observações
DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 10 de agosto de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (), digitei e conferi. E eu, Wulmar bizó Drumond, Diretor de Secretaria, (), reconferi.
JAIRO DA SILVA PINTO Juiz Federal
EDITAL DE CITAÇÃO N° 37/2007-SF01
Classe Processo n.° Evecução Fiscal 200460020006840

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Partes

CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF X FREITAS & CIA E OUTROSPessoa a ser citada

ELVIRA RODRIGUES FRANCO

CPF / CNPJ

823.336.101-15

Local de comparecimento

1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) JAIRO DA SILVA PINTO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 2.192,22 (Dois mil,cento e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até 13/01/2004, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. FGMS 200200304 NDFG n 183147, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 10 de Agosto de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, ()
digitei e conferi. E eu, Wulmar Bizó Drumond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (), reconferi.	

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal

Observações

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 40/2007-SF01

Classe Processo n.º

Execução Fiscal 200660020015952

Partes

FAZENDA NACIONAL X R D JULIÃO-ME

Pessoa a ser citada

FAZENDA NACIONAL X R D JULIÃO-ME, na pessoa de sua representante legalCPF / CNPJ

04.730.004/0001-86

Local de comparecimento

1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) JAIRO DA SILVA PINTO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 38.481,36 (Trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) atualizado até 01/12/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.4.05.003022-20, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Observações

DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 22 de Agosto de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (), digitei e conferi. E eu, Wulmar Bizó Drumond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (), reconferi.
JAIRO DA SILVA PINTO Juiz Federal
EDITAL DE CITAÇÃO N° 39/2007-SF01
Classe Processo n.º Execução Fiscal 200560020010093 Partes
FAZENDA NACIONAL X CAAL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDAPessoas a serem citadas CAAL CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA, na pessoa de seu representante legal CPF / CNPJ
37.558.038/0001-94 Local de comparecimento 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do SulHorário de atendimento Prazo do Edital 10:00 às 18:00 horas 30 (trinta) dias
O(A) Doutor(a) JAIRO DA SILVA PINTO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o executado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado supramencionado CITADO para, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar a dívida, no valor de R\$ 18.486,54(Dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizado até 22/01/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.2.05.001096-98; 13.6.05.001744-30, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução, SOB PENA, de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Observações
DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 22 de agosto de 2007. Eu, Irene da Silva Lopes, RF 1146, (), digitei e conferi. E eu, Wulmar Bizó Drumond, RF 5182, Diretor de Secretaria, (), reconferi.
JAIRO DA SILVA PINTO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.60.05.001021-7 PROT: 11/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: ROSILEI MARIA KAUTZMANN KRAEMER ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001023-0 PROT: 11/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: GUILLERMINA CABREIRA FERNANDEZ ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO : 2008.60.05.001033-3 PROT: 15/04/2008 CLASSE : 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: CRISTINA VAZQUES

ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001034-5 PROT: 15/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: ERNESTO MONTANIA DUARTE ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA: 1

PROCESSO: 2008.60.05.001113-1 PROT: 16/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

REU: DEBORA DENISE DA FONSECA E OUTRO

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001135-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE: 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: JUNIOR DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ E OUTRO ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA: 1

PROCESSO: 2008.60.05.001145-3 PROT: 16/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE REOUERENTE: RAMONA VIVIANA MIRANDA

ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001152-0 PROT: 18/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: RUBIO ORTIZ DE MORAIS

ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001153-2 PROT: 18/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE REOUERENTE: ALBERTO CASTRO ZELAYA

ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO : 2008.60.05.001168-4 PROT: 18/04/2008 CLASSE : 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: CLAUDIO BAGNER CABRERA AREVALOS ADV/PROC: MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001172-6 PROT: 22/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: JENIS LILIAN RECALDE BENITEZ ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001176-3 PROT: 22/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIS HORACIO VIEIRA

ADV/PROC: MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001177-5 PROT: 22/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: AUDEMIA ATAIA CASTRO

ADV/PROC: MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO : 2008.60.05.001178-7 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FRANCO VALIENTE ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA:1

PROCESSO : 2008.60.05.001179-9 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCELO CALONGA

ADV/PROC: MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA

IMPETRADO: COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

VARA:1

PROCESSO : 2008.60.05.001180-5 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FLAVIO CORONEL

ADV/PROC: MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA

IMPETRADO: COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

VARA:1

PROCESSO : 2008.60.05.001181-7 PROT: 23/04/2008 CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: MARTIMIANA PENAJO DA SILVA

ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001182-9 PROT: 23/04/2008 CLASSE: 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO AUTOR: RAMAO ANATALIO MIRANDA MATOSO

ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA:1

PROCESSO: 2008.60.05.001186-6 PROT: 24/04/2008 CLASSE: 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: LUCILENE FERNANDEZ ESCOBAR ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA: 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

 Distribuídos
 : 000019

 Distribuídos por Dependência
 : 000000

 Redistribuídos
 : 000000

 *** Total dos feitos
 : 000019

PONTA PORA, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6301000027/2008, de 23 de abril de 2008.

A DOUTORA MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM JUÍZA FEDERAL, PRESIDENTE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000017/2008, de 03 de março de 2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000023, de 31 de março de 2008,

CONSIDERANDO que a servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF 3662, estará em licença maternidade no período de 04/04 à 01/08/2008.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO os itens das Portarias mencionadas, referente ao período de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF 3662.

ALTERAR para 26/03 à 09/04/2008, o período de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF 3662, anteriormente marcado para 25/02 à 10/03/2008, referente ao exercício de 2006.

SUSPENDER a partir de 04/04/2008, período de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF 3662, anteriormente marcada para 26/03 à 09/04/2008 e FAZER CONSTAR o saldo de 06 dias, para gozo no período de 02/08 à 07/08/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 641/2008

2003.61.84.039769-2 - ARISTIDES SOFIA DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Homologo o pedido de desistência da parte autora, protocolizado aos presentes autos em 24.03.2008, sem a anuência da parte contrária, nos termos do Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais, pelo que extingo o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante disso, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se."

2003.61.84.080209-4 - MARIA ZELIA ALVES SILVA (ADV. SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao setor de perícias, para poya avaliação do autor, conforme determinado po y acórdão.

" Remetam-se os autos ao setor de perícias, para nova avaliação do autor, conforme determinado no v. acórdão. Intime-se."

2005.63.01.312015-6 - VERA LUCIA PLEZ (ADV. SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela que passo a examinar. (...)Por tal razão, indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se."

2007.63.01.009969-4 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considero prejudicado o pedido formulado em 09.04.2008, uma vez que conforme documento anexado aos autos em 23.04.08, verifica-se que o benefício foi devidamente implantado. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000639

UNIDADE SÃO PAULO

2004.61.84.439311-9 - JOAO DE DEUS CAMARA (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, como solicitado.

Sem custas e honorários.

OFICIE-SE à 3.ª Vara Federal de Santos para ciência da extinção da execução deste autos. Encaminhe-se com o ofício cópia da presente decisão e certidão de objeto e pé do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.089171-3 - VALDEMAR BORGES DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 19/03/2007, RMI correspondente a R\$ 1.232,73 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), e RMA equivalente a R\$ 1.337,08 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), para março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pelo autor que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 38.079,50

(TRINTA E OITO MIL SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), até abril de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.012596-6 - SEBASTIAO GUILHERME ALVES NASCIMENTO (ADV. SP125802-NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO GUILHERME ALVES NASCIMENTO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 117.562.233-5), cessado em 11/07/06, convertendo-o em benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/07/06, data da DER, inicialmente indeferida, com renda mensal de R\$ 1357,76 (um mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e setenta e seis centavos), competência de fevereiro de 2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, que somam R\$ 6.729,72 (seis mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados até março de 2008, descontados os valores recebidos em razão dos benefícios de auxílio-doença: NB (517.296.632-0) e NB (560.351.218-7), tudo conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento da tutela concedida. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.072065-0 - ANTONIA LUCIENE PINHEIRO (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.308.611-3) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 22.03.2007, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 566,14 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), competência de março/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 7.690,62 (SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 01 (um) ano a contar da data da perícia médica, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.030567-1 - OSVALDO IOPI (ADV. SP149710-CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Data de divulgação: 28/04/2008

P.R.I.

2006.63.01.090080-5 - JOSE EDUARDO CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ EDUARDO CARDOSO e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa Transportes Montesclarense LTDA, que conforme parecer da contadoria judicial soma o montante de R\$ 666,05 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), valor de abril de 2008, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2006.63.01.086451-5 - PAULO ABREU SILVA (ADV. SP147609A-WAGNER INACIO DE OLIVEIRA eADV. PR028926B-JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de adicional de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8213/91, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, revisando o valor do benefício de aposentadoria por invalidez(NB: 145.446.321-7), de titularidade de PAULO ABREU SILVA, pelo acréscimo do percentual de 25% do valor do benefício, de forma que a renda mensal atual passe a ser R\$ 944,16 (novecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), competência de fevereiro de 2008. Concedo a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar a majoração do benefício no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, respeitada a prescrição qüinqüenal, que totalizam R\$ 23.433,76 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que passam a fazer parte da presente. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.022746-5 - MANUEL ROSENDO DE LIMA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.084625-2 - LUIZA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, NB 137.297.315-7), com data de início na data em que proferida a presente sentença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte desta sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.450302-8 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP156821-KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, como solicitado.

Sem custas e honorários.

OFICIE-SE à 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal para ciência da extinção da execução deste autos. Encaminhe-se com o ofício cópia da presente decisão e certidão de objeto e pé do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.019792-8 - MARCOS SILVA DANTAS (ADV. SP192311-ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o formulado na inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxilio doença NB 502.465.676-4, do segurado MARCOS SILVA DANTAS, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 642,76 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 21.327,85 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até março de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

Os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil estão presentes, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais). Oficie-se o INSS. P.R.I.

2007.63.01.027482-0 - FERNANDA GLAUCIA DE LIMA TIMOTEO (ADV. SP116860-MAURICIO GOMES PIRES eADV. SP133416-GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018356-5 - ANTONIO IZIDORIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 570.028.264-6) em 03.07.2006 e convertê-lo aposentadoria por invalidez em 28/01/2006, com renda mensal atual de R\$ 709,10 (SETECENTOS E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), para março de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças e valores devidos desde 03/07/2006, no valor de R\$ 12.192,00 (DOZE MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS), para abril de 2008, já descontados os valores recebidos em virtude da antecipação da tutela.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2004.61.84.223289-3 - CARLOS EDUARDO ADRIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.444564-8 - ELIO JOVART BUENO DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.248697-0 - JOSE MIGUEL FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.258077-9 - JOSE CORREIA DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, como solicitado.

Sem custas e honorários.

OFICIE-SE ao INSS para as medidas cabíveis, haja vista o cumprimento da obrigação de fazer em 07/12/2004 e a presente extinção da execução.

OFICIE-SE à 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal para ciência da extinção da execução deste autos. Encaminhe-se com o ofício cópia da presente decisão e certidão de objeto e pé do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2004.61.84.448903-2 - JOSE RENE DANTAS FREITAS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.454129-7 - ANTONIO TEODORO DE TOLEDO (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.01.015563-6 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (ADV. SP199269-SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, tornando sem efeito a antecipação anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Avelino da Silva para reconhecer seu direito ao benefício de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 70%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 11/05/2006, RMI de R\$ 786,81 e RMA de R\$ 852,33 (março de 2008). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 20.048,46, atualizado até abril de 2008, e dos quais já foram descontados os montantes recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressaltando que a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida perdeu sua eficácia, em razão de equívoco com relação ao valor da renda mensal da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

2006.63.01.088610-9 - ANDRE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANDRE BARBOZA DA SILVA, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB: 505.830.403-8) em aposentadoria por invalidez desde 29/06/06, data da propositura da ação, com renda mensal atual de R\$ 586,59, acrescido do adicional de 25%, no importe de R\$ 146,64, totalizando o valor mensal de R\$ 733,23 (setecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), competência de fevereiro de 2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, descontados os valores percebidos como auxílio-doença, acrescido de 25% do adicional de ajuda de terceiros, no montante de R\$ 5.697,36 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até março de 2008. Por fim, condeno a autarquia-ré no pagamento dos valores referentes ao período de 24/12/05 a 15/01/06, entre DER e DIB do benefício de auxílio-doença supramencionado, totalizando o valor de R\$ 443,90(quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), atualizado até março de 2008, tudo conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento da tutela concedida. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.087716-9 - RUBENS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP240079-SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.338.319-5 em favor de RUBENS ROGÉRIO DA SILVA, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.340,81, para a competência de fevereiro de 2008; ii) pagar atrasados, no importe de R\$ 16.385,27, montante que inclui atualização e juros até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Por fim, considero presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, pois, presente a prova inequívoca das alegações e o fundado o receio de dano irreparável, razão pela qual determino a expedição de ofício ao INSS para que implante o beneficio no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.026132-1 - JORGE BATISTA REIS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.085966-0 - MAURO PEDREIRA FERREIRA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020143-9 - ANTONIO ILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026248-9 - FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085272-0 - IVONE APARECIDA GIMENEZ DA SILVA (ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084704-9 - ALAIDE NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP209807-LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084764-5 - ADELCI BATISTA DE MELO (ADV. SP011010-CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.089216-0 - ALBERTO STRUFALDI NETO (ADV. SP150805-LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a ALBERTO STRUFALDI NETO, partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 20.03.2006 - NB 502.821.895-8, com RMI no valor de R\$ 355,66 (TREZENTOS E CINQÜENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pelo autor que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, pelo período de 1 (um) ano, a contar da data da perícia médica, em 28/03/2007. Prazo para implantação do auxílio-doença: 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 11.434,54 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQÜENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.NADA MAIS.

2006.63.01.089295-0 - PAULO DOMINGUES PAES (ADV. SP206801-JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida nestes autos, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez a PAULO DOMINGUES PAES, com DIB em 10/04/2007, RMI no valor de R\$ 955,31 (NOVECENTOS E CINQÜENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.003,07 (UM MIL TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), para março de 2008.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 13.104,13 (TREZE MIL CENTO E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.089906-2 - AYRTON FLAVIO CASTRO (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor AYRTON FLÁVIO CASTRO, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que reconheço os períodos de 28/12/61 a 23/09/63, 01/03/66 a 05/01/70, 11/03/70 a 08/07/71, 14/07/71 a 03/09/74 e de 20/04/77 a 11/12/83 como laborado em condições especiais, devendo tais períodos ser convertidos em tempo comum, majorando-se o salário de benefício do autor para 95%. Ademais, deverá o INSS revisar a RMI do benefício, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, alterarando a renda mensal atual da parte autora para R\$ 673,98 (SEISCENTOS E SETENTA E TRêS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) - competência de março de 2008, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde o ajuizamento da ação, em 14/03/2006, no valor de R\$ 8.761,94 (OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) competência de abril de 2008. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). P.R.I.

2007.63.01.027621-0 - JOAO JOSE BARBOSA (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.383.965-0, em favor de JOÃO JOSÉ BARBOSA, com DIB em 23/08/2004, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 925,34 (NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de março de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 13.275,91 (TREZE MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até março de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.00 (dez reais).

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.068110-3 - SANDRA DA SILVA GOBBO ALVES (ADV. SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.086431-0 - CELINA MARIA SANTOS DE MELLO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade a CELINA MARIA SANTOS DE MELLO, a partir do requerimento administrativo, com DIB em 06.04.2006 - NB 140.205.663-7, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, para abril de 2008, descontados os valores recebidos a título de liminar.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas no total de R\$ 3.935,83 (TRêS MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 02.07.2008, às 14 horas.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086612-3 - DANIELA GRABALOS DE VILLA (ADV. SP116159-ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIELA GRABALOS DE VILLA para o fim de condenar o INSS ao pagamento de R\$ 728,85 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008, conforme parecer da contadoria judicial. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.580920-4 - JOSE GOMES MARIANO (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.519274-2 - CARLOS GOMES (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.519273-0 - DARIO VIEIRA DIAS (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.582684-6 - HELIO DOTTA (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.582677-9 - DIRCE BENTO MARIANO (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.580922-8 - GENEZIO JOAO RAITZ (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.071537-0 - VALDECIR DE DEUS PEDROSO (ADV. SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão deduzida por VALDECIR DE DEUS PEDROSO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 560.459.997-9), a partir de 20/04/2007, dia imediatamente posterior à sua cessação, com renda mensal atual de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), competência de fevereiro de 2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, que somam R\$ 10.628,60 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), atualizado até março de 2008 e respeitada a prescrição quinquenal, tudo conforme cálculo e parecer elaborado pela Contadoria, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício de auxílio-doença (NB: 560.459.997-9), seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS com urgência para cumprimento da tutela antecipada concedida. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071943-0 - EDIANA ALMEIDA AGUIAR (ADV. SP210450-ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/504.32.301-0) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 30.05.2005, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), competência de março/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 13.734,14 (TREZE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 02 (dois) anos a contar da data da perícia médica, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.085402-9 - ADMILSON RICRADO DE SOUZA (ADV. SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Retifique-se no sistema o nome da parte autora, devendo constar "RICARDO" onde se encontra "RICRADO".

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.071734-1 - JOAO BENEDITO GOMES (ADV. SP209465-ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.087654-2 - ANANIAS BERTO DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por ANANIAS BERTO DA SILVA para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB: 505.575.870-4), cessado em 20/02/2006, com renda mensal atual, já aplicado os oitenta maiores valores, no valor de R\$ 970,44 (novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), competência de março/2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como os pedidos do requerente, concedo a antecipação da tutela, devendo o INSS implantar o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação, sob pena das medidas legais cabíveis.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores em atraso, já descontados os valores percebidos pelo autor, perfazendo um total de R\$ 10.902,64 (dez mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente. Referidos valores deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, através do competente requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência o INSS.

2004.61.84.442120-6 - CIRILO JOSE DA SILVA (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, como solicitado.

Sem custas e honorários.

OFICIE-SE à 4.ª Vara da Comarca de São Vicente para ciência da extinção da execução deste autos. Encaminhe-se com o ofício cópia da presente decisão e certidão de objeto e pé do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.089296-1 - WILSON BATUIRA PIMENTA (ADV. SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por WILSON BATUIRA PIMENTA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.078.551-7, com RMI no valor de R\$ 454,72 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 602,64 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2008.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 28.02.2007. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 17.537,55 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQÜENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.087685-6 - YARA MARTINATO LODETTI (ADV. SP104059-BENEDITO GUIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019211-6 - EDVALDO BEZERRA SOBRAL (ADV. SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.005145-7 - NELSON STEFANO TURINI (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046024-0 - MATSUKICHI FURUYA (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049528-9 - VALTER DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062073-4 - NELSON SCIORILI (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.509419-7 - NELSON CIANCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON CIANCI, autorizando o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em seu nome, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda O PAGAMENTO dos valores respectivos, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087100-3 - PEDRO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por PEDRO DA COSTA PEREIRA, devendo o INSS manter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB:502.297.686-9), conforme decisão proferida em 23/07/2007, que concedeu os efeitos da antecipação de tutela.

Mantenho a antecipação de tutela deferida em 23/07/2007, decisão nº 24516/2007.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o INSS.

2004.61.84.525651-3 - THEOCLITO VALENTE DA SILVA (ADV. SP103462-SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.404,86 (UM MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda ao pagamento das prestações devidas que totalizam R\$ 52.525,16 (CINQÜENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2008. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023700-8 - PAULO ROGERIO FERREIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a restabelecer o auxílio-doença, desde a cessação e a partir de 17.07.2006, com uma renda mensal atual, para março de 2008, de R \$1.331,93.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R \$30.908,77, na competência de abril de 2.008, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12% de juros anuais.

Diante da fundamentação supra e nos termos do artigo 461 do CPC, determino a intimação do INSS, para que, em 45 dias, implante o benefício. Para tais efeitos, ANTECIPO A TUTELA. Imponho, outrossim, uma obrigação de não-fazer, consistente na não cessação do benefício sem a realização do exame médico prévio, que não deverá ocorrer antes de

04.12.2009, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de doze prestações mensais.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se as partes.

2006.63.01.089185-3 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 21.05.2006, com RMI no valor de R\$ 1.021,62 (UM MIL VINTE E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.108,19 (UM MIL CENTO E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela parte autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, cessando-se o auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 2.659,59 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQÜENTA E NOVE REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.077184-0 - JOSE RIBAMAR DE PAULO (ADV. SP075576-MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.061715-2 - LUIZ CIASCA JUNIOR (ADV. SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.013604-6 - VICENTE FERNANDO DA SILVA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VICENTE FERNANDO DA SILVA, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 517.211.934-1) desde sua cessação em 25/01/08, com renda mensal atual de R\$ 1.361,47 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 26/01/2008, que somam R\$ 1.615,85 (um mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até março de 2008, tudo conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte desta sentença.

Ressalto, por fim, que referido benefício deverá cessar em 20/01/09, ocasião em quê, entendendo o autor que ainda apresenta limitações laborativas, deverá procurar o ente previdenciário, no intuito de se manter/ restabelecer referido benefício.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB: 517.211.934-1) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado, devendo cessar em 20/01/09.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento da tutela concedida. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091303-4 - MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA (ADV. SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em agosto de 2006, julgo a autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086187-3 - MARIO DE JESUS FILHO (ADV. SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIO DE JESUS FILHO, , para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 24/03/2006, com coeficiente de cálculo de 100% e renda mensal atual de R\$ 1.459,85 (um mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), competência de fevereiro de 2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, que somam R\$ 41.799,49 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), competência de fevereiro de 2008, tudo conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento da tutela concedida. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.030286-4 - CICERO BATISTA FILHO (ADV. SP116662-ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.023539-5 - MARIA ZELINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 07.09.2002, com renda mensal atual de R\$941,98 (um salário mínimo), para março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$12.044,33, para abril de 2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a incapacidade constatada, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, em 45 dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.089196-8 - MANOEL CIRIACO FERREIRA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a MANOEL CIRIACO FERREIRA, com DIB em 02.06.2006, com RMI no valor de R\$ 748,87 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 812,33 (OITOCENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em março de 2008.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 17.930,15 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.021339-9 - EDUARDO MARCIANO MACHADO (ADV. SP236423-MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 25.11.2004 (data do primeiro requerimento administrativo), com renda mensal atual de R\$600,31 (seiscentos reais e trinta e um centavos), para março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 11.158,19, para abril de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a doze prestações mensais.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.026107-2 - CRISTINA DE MORAES LAURENTI (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 18.01.2006 (data da cessação do auxílio-doença), com renda mensal atual de R\$559,26 (quinhentos e cinqüenta e nove reais e vinte e seis centavos), para março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 17.106,49, também para março de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a doze prestações mensais.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.023524-3 - MARIA IRISMAR VERISSIMO DE LIMA (ADV. SP204421-EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 19.10.1993), com renda mensal atual de R\$415,00 (um salário mínimo), para março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$7.827,44, também para março de 2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a incapacidade constatada, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, em 45 dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.094397-0 - CONCEIÇÃO ENI DE ARAUJO CANDIDO (ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por CONCEIÇÃO ENI DE ARAUJO CANDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxíliodoença (NB: 117.006.890-9), a partir de sua cessação, em 11/12/2006, com renda mensal atual de R\$ 830,69 (oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), competência de março/2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores em atraso, já subtraídos os valores recebidos a partir de R\$ 01/09/2007 por meio da antecipação de tutela concedida neste feito, resultando no montante de R\$ 7.954,48 (sete mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente sentença.

Mantenho a decisão que concedeu a antecipação de tutela, em 21/09/2007.

Oficie-se o INSS, com urgência, para manutenção da tutela concedida. A medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0640/2008

LOTE Nº 23608/2008

2003.61.84.016358-9 - SUELI PEREIRA MARTINS (ADV. SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a decisão nº 11431/2006 autoriza o levantamento dos atrasados em nome da genitora da autora, providencie a mesma no prazo de 20 (vinte) dias a juntada do cartão do seu CPF. Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para cadastrar a genitora da autora, a fim de viabilizar a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

2003.61.84.054700-8 - ANTONIO LUIZ ANDRETTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o INSS informa que cumpriu a obrigação, dê-se ciência à parte autora. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, dê-se baixa findo.

2003.61.84.059299-3 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que até a presente data não houve a informação solicitada ao INSS, conforme decisão anterior, determino: oficie-se, novamente, o Chefe da Unidade Avançada do INSS de São Paulo para que, informe a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (CEM REAIS) por dia de descumprimento, se o Sr. Antonio Pedro da Silva, CPF n° 292.383.078-49 ainda é titular de benefício assistencial e, caso positivo, qual o atual endereço do beneficiário. Cumpra-se imediatamente.

2003.61.84.063681-9 - HENRIQUE MARTINEZ PUJULA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.063881-6 - MANOEL DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetamse os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.067321-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2003.61.84.068675-6 - JOAO MANOEL PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.072235-9 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2003.61.84.072453-8 - CLAUDIO MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetamse os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.076119-5 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.083358-3 - SEBASTIAO LEME DA ROCHA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.085739-3 - LUIZ PRESTES DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Deolinda Zambardi de Oliveira Neves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 107.859.798-75, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.007918-2 - FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o pedido formulado na petição, determino a Secretaria expedição Ofício ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS de São Paulo, para juntar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo de cálculos elaborados referente à revisão 6301000007/2008 - NB 0680222162 - calculo realizado em 26/03/2008.

Cumpra-se, intimem-se as partes.

2004.61.84.009117-0 - MARIO LUIZ NUNES (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.010750-5 - AMAURI FAVARETTO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não impugnado o laudo elaborado pela Contadoria Judicial e tendo em vista a renúncia do autor aos valores excedentes à alçada deste Juizado Especial, expeça-se o competente ofício requisitório, com o valor correspondente ao da alçada, bem como ofício para cumprimento de obrigação de fazer ao INSS, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao

autor, no valor apontado no parecer contábil anexado aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de desobediência. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.013972-5 - ROBERTO JACYNTHO MUNIZ (ADV. SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida nos autos em 04.03.2008, por seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa no feito.

Cumpra-se.

2004.61.84.014857-0 - LUZIA CLAUDENIR FIORATI ALTRAN (ADV. SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.023660-3 - MARIA ODILA DUARTE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o teor da decisão de embargos n.º 39827/2007, que, retificando a sentença, julgou indevida a aplicação do índice OTN/ORTN ao benefício do autor, entendo caracterizada a perda superveniente de interesse processual da parte ré em ver processado o recurso anexado em 10/08/2005, razão pela qual deixo de recebê-lo e determino, de imediato, a execução da sentença.

2004.61.84.024639-6 - MARIA PANTALEÃO COLANGELO (ADV. SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Com a juntada dos processos administrativos, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial, especificando as razões em que se funda o pedido de revisão do benefício originário.

Assevero que é requisito da petição inicial a especificação do pedido e a exposição clara da causa de pedir, a fim de propiciar a correta prestação jurisdicional e, além disso, permitir à parte contrária saber do que deve se defender. Cumprido, cite-se o réu do aditamento; silente o autor, tornem os autos para apreciação julgamento conforme o estado.

2004.61.84.028656-4 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.028788-0 - ANTONIO SILVERIO DOS REIS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Outrossim, no que se refere ao pedido de expedição de ofício ao INSS para efetuação de atualização do benefício do autor, primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos comprovando que o benefício não foi revisado. Após, conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.032305-6 - JOAO ERALDO BUSINARO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN e SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.043675-6 - JOSE CARLOS PANAGEIRO (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que referida informação possui linguagem técnica que somente pode ser corretamente interpretada pelo próprio INSS, determino a intimação do referido Instituto, para que, no prazo de 15 (dias), esclareça a este Juízo de forma clara e

objetiva o motivo da impossibilidade do cumprimento à sentença, comprovando documentalmente tal alegação ou justificando a ausência de direito da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.048396-5 - GERALDO ROBERTO DA PENHA (ADV. SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA e SP235312 - HENRIQUE ROTH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Creusa de Jesus, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 136.544.238-17, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.060084-2 - CHIN JEU GUEN (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nestes termos, verificando-se a excessividade da multa reduzo-a de ofício para R\$ 20,00 (vinte reais) por dia e determino nova remessa à Contadoria.

Observe-se, outrossim, que a multa será revertida em favor da União, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Isto porque, muito embora a multa seja dotada de caráter punitivo, não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.062905-4 - WILSON MASSON (ADV. SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se o réu para que se manifeste a cerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado e após requisição de pequeno valor. Cumpra-se.

2004.61.84.065725-6 - EDGARD MENEZES FONSECA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que referida informação possui linguagem técnica que somente pode ser corretamente interpretada pelo próprio INSS, determino a intimação do referido Instituto, para que, no prazo de 15 (dias), esclareça a este Juízo de forma clara e objetiva o motivo da impossibilidade do cumprimento à sentença, comprovando documentalmente tal alegação ou justificando a ausência de direito da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.081863-0 - JOSE GRILLO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leonor de Paula Grillo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 325.778.288-88 na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.104283-0 - ELPIDIO DE SOUZA (ADV. SP083279 - ADOLFO SILVA e SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR e SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO e SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA e SP148855 - SIDNEI BARBERINO DA SILVA e SP235075 - MILTON MARIO MAXIMOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da ausência de documentos imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia legível de documento comprobatório de recebimento do

Data de divulgação: 28/04/2008

benefício previdenciário, bem como cópia do CPF e RG, sob pena de restar prejudicado o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.127563-0 - EDMUNDO PEREIRA (ADV. SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA e MA07099 - FERNANDA PATRICIA PACHECO DE OLIVEIRA e SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Geni Pereira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 092.958.678-66, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.143320-9 - IRINEU LINDOLPHP BAIANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Altere-se o cadastro dos dados do autor, anotando-se a correta grafia de seu nome.

- 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o INSS, considerando-se sua intimação na data em que o processo lhe foi encaminhado para cálculos pela primeira vez.
- 3. Prossiga-se na execução do julgado, adotando-se os valores informados pelo INSS no ofício juntado aos autos em 29.05.07, por serem mais vantajosos ao autor.

2004.61.84.143897-9 - OSVALDO SAHEZ (ADV. SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.144528-5 - JOSE RINALDO CHEFFER (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.145147-9 - EDUARDO ANTONIO GEOFILO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.145639-8 - CLAUDIO SPADACINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.146898-4 - ALICE DOS RAMOS CORDEIRO (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.147676-2 - ADILSON MONTAGNANA (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.174793-9 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI (ADV. SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF proceda a juntada aos autos do termo de adesão legível contendo a assinatura da parte autora, sob pena de execução do julgado.

Após, manifeste-se a parte autora, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente e especificamente sobre as informações fornecidas da CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação das informações, venham conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.198450-0 - ANTONIO PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Tamara Cristina da Silva Santos, neste ato representada por sua genitora Maria Lúcia da Silva Alves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 073.117.698-76, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da representante legal, Sra. Maria Lúcia da Silva Alves que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), do que lhe(s) compete por herança Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.202423-8 - SANTIAGO CABANHAS (ADV. SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marilena Maiolo Cabanhas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 083.267.158-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.215698-2 - JOÃO ZOTTI (ADV. SP129343 - MARCOS JOSE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Flordalisa Christofoli Zotti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 326.458.118-33, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Data de divulgação: 28/04/2008

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.216977-0 - MARIA APARECIDA VALENTIM (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO e SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito do Sr. Benjamim de Moura Vieira, pai da requerente; 2) documentos pessoais dos demais herdeiros, com direito à sucessão processual, Vítor e Maria Aparecida, mencionados na certidão de óbito, sobretudo RG e CPF, não obstante a nomeação da requerente como inventariante. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.224688-0 - ANTONIO PEQUENO (ADV. SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zoraide Graciano Dias Pequeno, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 377.255.678-79, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.226907-7 - LUZINETE CORREIA COSTA (ADV. SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetamse os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.228749-3 - MARIA ARLINDA KINDERMANN (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petições da autora de 13/03/2008 e 10/04/2008: Indefiro, tendo em vista o quanto informado pela Secretaria em 18/04/2008.

Arquivem-se os autos, advertindo-se a parte autora que a insistência em pedidos infundados sujeitar-lhe-á às penas da litigância de má-fé.

Int.

2004.61.84.233534-7 - EDUARDO AMARAL GURGEL VELOSA (ADV. SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.243733-8 - OZELIO VICTOR DE LIMA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino à CEF que proceda à juntada aos autos das seguintes peças do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial 2) sentença e acórdão(os), 3) certidão de trânsito em julgado, 4) bem como demais extratos comprovantes do comprimento da obrigação no referido processo.

Fixo, para tanto, prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente em relação a este feito, comprovando suas alegações, , inclusive documentalmente, em igual prazo.

Intimem-se.

2004.61.84.249494-2 - IZABEL CRISTINA GRAÇATO CAVALINI (ADV. SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de

fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetamse os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.250201-0 - ROSA DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.256176-1 - AIRTON FERREIRA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Analisando os presentes autos, verifica-se que muito embora conste na inicial dois autores, todo o processamento foi efetuado em nome de AIRTON FERREIRA- CPF sob nº 557.772.608-53 e considerado apenas o seu número de benefício 028.085169-3, motivo pelo qual determino o desmembramento destes autos para que seja efetuada uma nova distribuição em nome de SINFOROSO APARECIDO SANCHES- CPF sob nº 704.724.598-72, número de benefício 101563769-5, com as peças constantes destes autos.

Após o Setor de atendimento efetuar a nova distribuição, os autos desmembrados deverão ser remetidos à conclusão para prolação de nova sentença e os presentes, deverão ser arquivados novamente. Em caso de remessa ao INSS para elaboração dos cálculos, deverá ser observada a data do protocolo constante da inicial que instruiu o presente processo e que também será anexada ao desmembrado. Cumpra-se com urgência.

Int.

2004.61.84.259700-7 - ADIBO GANAN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dila Verssolato Ganan, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 006.560.578-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.265196-8 - IGNACIO IZZO (ADV. SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Silvana Maria Izzo e Sidney Ignacio Izzo, na qualidade de sucessores do(a) autor (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.265205-5 - JULIO CESAR SACIENTE E OUTROS (ADV. SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) ; JULIO SACIENTE(ADV. SP112449-HERALDO PEREIRA DE LIMA) ; JOSE APARECIDO SACIENTE(ADV. SP112449-HERALDO PEREIRA DE LIMA) ; NEUZA SACIENTI ROSSINI(ADV. SP112449-HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no presente processo os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.84.271556-9 - LUIZ LAFFRATTA (ADV. SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "determino o desbloqueio do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, ficando ciente a parte autora de que, caso referida quantia já tenha sido levantada em decorrência de outra ação anteriormente ajuizada ou ainda de pedido administrativo deferido, tal montante poderá ser cobrado para devolução ao erário, a fim de evitar enriquecimento ilícito, com desconto no valor do benefício pago, inclusive.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao INSS para ciência do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.273728-0 - JESUS MOLINA RIBEIRO (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Considerando a homologação do pedido de desistência do Mandado de Segurança 2006.63.01.061183-2, determino o desbloqueio dos valores decorrentes do depósito judicial nos autos deste processo.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores referentes ao ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.287588-3 - ODAIR BEATRIZ BORGES MONDEJAS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.314450-1 - NELSON NUNES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Considerando o parecer da Contadoria anexado ao feito em 06/02/2008 em cotejo com a manifestação do patrono do autor protocolada em 07/12/06, intime-se pessoalmente o Sr. Nelson Nunes da Silva, para que se manifeste especificamente sobre a devolução da quantia levantada indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Outrossim, dê-se ciência do ocorrido ao INSS pela imprensa oficial e à Presidência deste Juizado, através de ofício, juntando-se cópia da petição apontada, a decisão de 07/05/07 desta magistrada, cálculos da Contadoria de 06/02/08 e da presente decisão, certificando-se nos autos.

Decorrido o prazo dado ao autos, cls.

Publique-se. Oficie-se. Intime-se pessoalmente o autor. Cumpra-se.

2004.61.84.325399-5 - PAULO ROSPENDOWSKI (ADV. SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.342961-1 - RUTE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que referida informação possui linguagem técnica que somente pode ser corretamente interpretada pelo próprio INSS, determino a intimação do referido Instituto, para que, no prazo de 15 (dias), esclareça a este Juízo de forma clara e objetiva o motivo da impossibilidade do cumprimento à sentença, comprovando documentalmente tal alegação ou justificando a ausência de direito da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.343315-8 - MARIA ELZA MAXIMO FABRIS E OUTRO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS); DIRCEO FABRIS(ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Prossiga-se a execução, nos termos da decisão lançada em 25.10.2007.

2004.61.84.350046-9 - CLEUSA DE ANDRADE CORNELIO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, intime-se o representante do INSS, via mandado, para que revise o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias ou justifique a sua não revisão, sob pena de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.371237-0 - DIONISIO BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.396018-3 - AGUINALDO JOSE NERI PEREIRA (ADV. SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF proceda a juntada aos autos do termo de adesão legível contendo a assinatura da parte autora, sob pena de execução do julgado.

Após, manifeste-se o autor, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente e especificamente sobre as informações fornecidas da CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação das informações, venham conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.396928-9 - ILTON BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR): "1. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para trazer aos autós cópia de suas declarações de ajuste anual para fins de IRPF relativas ao ano-calendário 2002 (exercício 2003) e seguintes.

2. Cumprido o disposto no item 1, retornem os autos à contadoria judicial para que calcule o valor do IRPF no período controvertido com base nas contribuições efetuadas pelo autor na vigência da lei nº 7713/88.

Intimem-se.

2004.61.84.423946-5 - PASCOLINO GOMES DA SILVA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF proceda a juntada aos autos do termo de adesão legível contendo a assinatura da parte autora, sob pena de execução do julgado.

Após, manifeste-se a parte autora, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, e especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação das informações, venham conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.424654-8 - FRANCESCO LORELLI (ADV. SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO e SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário

da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.426025-9 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexiste carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, documentos pessoais da requerente e comprovante de endereço com CEP, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido.

Ademais, verifico que o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "NB cessado com pensão desdobrada (informe o NB da pensão)".

Determinada a intimação do INSS para que procedesse à correção no benefício originário e, por conseqüência, das prestações subseqüentes, o réu quedou-se inerte.

Diante do exposto, determino:

- 1 Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de indeferimento do pedido. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
- 2 Intimação pessoal do representante legal do INSS, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 21.03.2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.426440-0 - MANUEL DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anna Ferreira Martins, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 318.172.358-42, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.445679-8 - JOSE PEREIRA BATISTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência do parecer contábil às partes. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.84.457712-7 - CARLOS CRUZ MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.458220-2 - JOSE CARRENHO DOMINGUES (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No que tange à devolução dos autos a este JEF/SP sem cálculos em virtude de "benefício inexistente", determino que se intime a parte autora para que informe a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o número do benefício objeto da presente lide, ou confirme-o, caso entenda ser correto o número constante dos documentos acostados aos autos, sob pena de arquivamento do feito.

Ante o exposto, determino que se reguralize o pólo ativo da presente relação jurídico-processual, devendo constar a Senhora JUDITE BRITO CARRENHO.

Após, remetam-se os autos ao INSS para feitura dos cálculos pertinentes (ou ao arquivo se decorrer em

branco o prazo para manifestação da parte autora). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.463266-7 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o termo de adesão legível e demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo proposto e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, em igual prazo. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa. Int.

2004.61.84.467716-0 - EUCLIDES FERREIRA PINTO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Constatase equívoco ocorrido no cadastramento, sendo que o correto seria o NB 070.165.179-2 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cadastro a fim de que se proceda as alterações cadastrais necessárias.

Após, retornem ao INSS para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.84.470537-3 - GERALDO JOSE VIEIRA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF proceda a juntada aos autos do termo de adesão legível contendo a assinatura da parte autora, sob pena de execução do julgado.

Após, manifeste-se a parte autora, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, e especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação das informações, venham conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.479194-0 - MILTON RAMOS DE JESUS (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.484485-3 - MARIA LUIZA MAIA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, a fim de propiciar o correto conhecimento do feito, providencie a autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, declinando os fundamentos jurídicos de seu pedido de aplicação do coeficiente de 100% desde a DER, demonstando qual o erro do cálculo da renda mensal inicial, caso seja esse o fundamento do pedido de majoração. De outra parte, em relação ao pedido de majoração de 25% da renda por necessidade de assistência de terceiro, esclareça e comprove por documentos médicos qual a doença da autora e decline a qual especialidade médica a autora deve ser submetida a perícia deste Juízo para que seja atestada a alegada necessidade especial. (...). Prazo: 20 dias, findos os quais, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito.

2004.61.84.490990-2 - ILIDIA AGUIAR DIAS (ADV. SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não acostou documentos com o número do benefício previdenciário

objeto da presente lide, o que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Intime-se a parte autora para cumprimento do quanto determinado.

2004.61.84.494437-9 - DELCIO TREVISAN (ADV. SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA e SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.503301-9 - RUY JOSE CARRION (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cyntia Sorensen Carron, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 027.676.048-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.522701-0 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência do parecer contábil às partes. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.84.523129-2 - ACACIO BORGHI SILVA (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente a CEF.

Cumpra-se.

2004.61.84.533303-9 - ZENILDO LISBOA DE SOUZA (ADV. SP246871 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão 26/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, atualizada, uma vez que os filhos já são maiores de 21 anos.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2004.61.84.544358-1 - NELSON GERALDO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

2004.61.84.548021-8 - PAULO TESSUTI AZEVEDO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente a CEF.

Cumpra-se.

2004.61.84.560851-0 - ADONIS ALMEIDA VILARONGA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.561839-3 - ELIANA VICENTINI PAPPACENA (ADV. SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.566313-1 - MARIA ROSA CARVALHO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em conta o ofício do INSS acostado aos autos em 04.03.2008:

- 1 Providencie a Secretaria, com urgência, a juntada da petição inicial correspondente ao pedido da autora MARIA ROSA CARVALHO;
- 2 Esclareça o patrono da autora, no prazo de 10 dias, por que razão repropôs ação com pedido idêntico a este e ainda assim pleiteia o prosseguimento deste feito a fim de receber em duplicidade os valores provenientes da revisão de IRSM, sob pena de condenação em litigância de má fé e expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos.

2004.61.84.569225-8 - JOSEFA ALVAREZ LOUREIRO (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petições anexadas em 17.05, 24.05 e 18.06.2007 - Deixo de apreciá-las visto que não há nos autos procuração outorgada para a advogada Albertina da Silva Cabral, OAB/SP 215.575.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo. Cumpra-se.

2004.61.84.569505-3 - VANDA MUNHOZ PERRONE FERREIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetamse os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.569638-0 - LIZANEL FRAGOSO DE LIMA (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.569946-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.570069-3 - MARIA APARECIDA DSTEFANO ROTTA (ADV. SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação trazida pelo INSS, manifeste-se a parte autora acerca do ofício nº 837/2008 anexado aos autos virtuais, em 05 dias.

2004.61.84.582231-2 - CONSTANTE TIBIRIÇA SILVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

Int.

ALENCAR) : "À Contadoria, para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2004.61.84.584981-0 - ITALO CAFELANI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que referida informação possui linguagem técnica que somente pode ser corretamente interpretada pelo próprio INSS, determino a intimação do referido Instituto, para que, no prazo de 15 (dias), esclareça a este Juízo de forma clara e objetiva o motivo da impossibilidade do cumprimento à sentença, comprovando documentalmente tal alegação ou justificando a ausência de direito da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.000258-6 - LARISSA LEITE SALVINO E OUTRO (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ); MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SALVINO(ADV. SP221601-DANIELA CORREA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Diante disso, determino a intimação da parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.004118-0 - LUIZ LEME FONSECA E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); CLERI SILVA SEGALIA FONSECA(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Considerando-se o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.007062-2 - ALZIRA CAYETANO RODRIGUES (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "3) Da análise da exordial, verifica-se a existência de um pedido genérico de revisão, não se atendendo ao requisito previsto no inciso III do Código de Processo Civil, qual seja, a apresentação ao Juízo do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido. 4) Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, citando-se novamente o réu, se o caso. 5) Intimem-se.

2005.63.01.023441-2 - FERNANDA JACIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP214118 - ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "4) Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, citando-se novamente o réu, se o caso.
5) Intimem-se.

2005.63.01.023517-9 - MIQUELINA NERI AGUADO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia de documento que comprove o número do benefício originário da pensão por morte da autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.029114-6 - CATARINA ARNONI FERREIRA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Maria Arnoni Ferreira, na qualidade de sucessora do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos

registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.031423-7 - MARIA PAULA SIQUEIRA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.032019-5 - MARIA APARECIDA LOURENÇO PINTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.036668-7 - GERALDO MARCOLINO DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetamse os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.040128-6 - ISAQUE BELO DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA); SUELI ALVES DE SOUZA(ADV. SP111074-ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Considerando que decorreu o prazo para interposição de recurso, cumpra-se a decisão proferida em 01.09.2006. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

2005.63.01.044851-5 - UMBELINO MACIEL ROCHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a documentação acostada determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cadastro, a fim de que se proceda as alterações cadastrais necessárias no NB.

Após, retornem ao INSS para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.Cumpra-se.

2005.63.01.045389-4 - JOSE AUGUSTO PAULA (ADV. SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a decisão nº 44118/07, no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, trazendo aos autos a Carta de Concessão à pensão por morte e a Certidão de Existência de dependente habilitada à mesma, uma vez que existe a figura da viúva do autor falecido, Sra. Irene Alves de Paula, conforme se verifica da petição de habilitação acostada aos presentes autos em 14/09/2007. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

2005.63.01.048039-3 - WALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, reitero o quanto decidido em 27.07.2007, determinando que seja intimada a autarquia previdenciária para que cumpra a sentença proferida em 07.10.2005, ainda informando qual o motivo da devolução dos autos sem os devidos cálculos sob o motivo "benefício inexistente". Repiso, porém, que, conforme consta da exordial e documentos, o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço - NB: 77.369.778-0.

De outro lado, quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo, na forma prescrita pela Lei nº 10.173/01, bem como pelo art. 3º da Lei nº 1.0741/03, considero-o prejudicado e explico o porquê. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a existência de enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.085927-8 - JOAO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA); ROSILENE DUARTE CAMPOS(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Tendo em vista o equívoco no protocolo do pedido de uniformização de jurisprudência formulado em 30/06/2006, cuja petição foi anexada a estes autos ao invés de enviada à instância superior (autos nº 2005.63.01.106167-7), determino ao setor responsável o desentranhamento da referida petição e juntada ao recurso sumário.

Cumpra-se.

2005.63.01.095899-2 - ADEMIR CODONHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar.

Int.

2005.63.01.096591-1 - SEBASTIANA FARIA DA SILVA (ADV. SP192137 - LUIS CESAR BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Joaquim Carlos da Silva, José Aparecido da Silva, JosefinaAparecida Mazzeti, Janete Aparecida de Almeida, Juarez Aparecido da Silva, Juraci Aparecida da Silva Sales e Rita Maria da Silva, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.100015-9 - GUIOMAR MARIA MEJORADO FERNANDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil no prazo comum de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

2005.63.01.102042-0 - CARMELA DE COSTA PINTO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetamse os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.107678-4 - VILMA ZACARIAS ALONSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição da parte autora anexada aos autos em 26.07.2007, encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão dos dois NBs. referidos.

Após, a alteração nos dados cadastrais, retornem ao INSS para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.Cumpra-se.

2005.63.01.120216-9 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Constata-se equívoco ocorrido no cadastramento, número correto do NB é 0016794982 (aposentadoria por tempo de serviço), conforme documentos acostados aos autos.

Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cadastro a fim de que se proceda as alterações cadastrais necessárias.

Após, retornem ao INSS para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.Cumpra-se.

2005.63.01.123128-5 - FRANCISCO LUIZ AMANCIO (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, suspendo por ora o presente recurso, ante à ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, e determino que no prazo de 10 (dez) o patrono da parte autora regularize o pólo ativo da ação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, sob pena do não recebimento do referido recurso.

Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. P.R.I.

2005.63.01.126152-6 - DEOCLESIA GOIVANI (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.129343-6 - MARIA HAIDEE MAIOLI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, acolho a argumentação de omissão da r. sentença, julgando, contudo, improcedente o pedido formulado na inicial e objeto destes embargos, mantendo-se a sentença proferida nos seus demais termos. P.R.I.

2005.63.01.148318-3 - VERA LUCIA PIGNATARI AIELLO (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.152557-8 - IRINEU EDUARDO MOSCARDO E OUTRO (ADV. SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA); LELITA ALVES MOSCARDO(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Diante disso, concedo o prazo de 5 dias para que o atual advogado dos autores sane a irregularidade inicial na representação das partes, ratificando, se for o caso, os atos praticados antes de sua constituição Após, tornem conclusos.

2005.63.01.155410-4 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP183143 - LUCIMAR MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

2005.63.01.157404-8 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.166558-3 - OLIVIO AZEVEDO ALVES (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.174612-1 - MAURILIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para que o pedido de habilitação possa ser analisado, devem os requerentes trazer aos autos cópias legíveis dos documentos mencionados no despacho anterior. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.186699-0 - JOSE VALENTIM CARNEIRO (ADV. SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetamse os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.203961-8 - NELSON VALEMTIM (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado em decisão anterior, deixando de juntara aos autos a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.209008-9 - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS e SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alice Pereira Dias da Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.250173-9 - ANGELA BOSQUETTI JORDAO E OUTROS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; CLESO MENDONÇA JORDAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) ; CLOVIS JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) ; SERGIO HENRIQUE JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) ; ANA CARMEM COLOMBO RECHE(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo técnico elaborado pelo setor de contadoria deste Juizado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.63.01.256373-3 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro parcialmente o requerido pelo autor para o fim único de lhe conceder o prazo de 60 dias para apresentação de planilha contendo o valor do crédito que afirma titularizar.

Intimem-se.

2005.63.01.261842-4 - TEREZINHA MORGANTI DE RAMOS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo, por mais 30 dias.

Retifique-seo noem da autora no sistema, devendo passar a constar: Therezinha Morganti de Barros.

Int.

2005.63.01.273041-8 - ARLINDO PASQUINI (ADV. SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cesira Pasquini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 357.110.488-99, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.279398-2 - ISRAEL SOARES DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Shimei Lima da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º -294.379.258-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.282007-9 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar.

Int.

2005.63.01.282279-9 - ORLANDO ATOLFO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar.

Int.

2005.63.01.282989-7 - ANTONIO DOS REIS SOARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar.

Int.

2005.63.01.283031-0 - JOSE MARTINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar.

Prejudicada a petição de contra-razões de recurso pelo autor, tendo em vista que não há nos autos recurso de sentença.

Int.

2005.63.01.283071-1 - APARECIDO MAMEDE RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar.

Int.

2005.63.01.287328-0 - SIDINEY DAVID DE SOUZA (ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante da comprovação do não levantamento dos valores decorrentes da expedição de requisição de pequeno valor, reconsidero a decisão anterior e determino: a intimação da Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando, em caso de discordância, as suas razões.

Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos.

Decorrido quaisquer dos prazos acima sem a manifestação de quaisquer das partes, voltem conclusos.

2005.63.01.289456-7 - BENEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.296155-6 - PAULO JORGE ENGELBERG (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias o despacho de 29/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.296326-7 - GUMERCINDO FRANCISCO VIANA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que , em 10 (dez) dias, esclareça as alegações contidas na contestação anexada em 13/02/2006, tendo em vista as informações constantes nos extratos juntados pelo autor com a inicial (arquivo "pet.provas" pàginas 07/11) , faz menção a adesão ao acordo , nos termos da LC 110/2001.

Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor especifique quais verbas pretende levantamento, eis que na documentação acostada não vislumbra-se saldo relacionado aos expurgos reconhecidos pela referida Lei.

Intimem-se.

2005.63.01.305824-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Muito embora a sentença embargada tenha sido proferida com base no artigo 285-A do CPC, verifico que houve citação do INSS, conforme certificado nos autos, o que dispensa a realização de nova citação.

Desse modo, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e após tornem conclusos.

2005.63.01.306685-0 - CASSLOPEA AZEVEDO (ADV. SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do documento anexado aos autos nesta data, deomnstrando estar o CPF da parte autora com pendência junto a Receita Federal e considerando que a regularidade do CPF é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora comprove, no prazo de 15 (qunize) dias, a regularização de seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

Intime-se.

2005.63.01.308127-8 - ANTONIO DENARDI (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dalva Julieta Pedroso Denardi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 247.591.188-37, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.308542-9 - ANNA ERDOSI BARAUNA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "A fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, providencie a autora a correta instrução da petição inicial, mediante a juntada dos salários de contribuição constantes do processo administrativo de concessão do benefício da autora que integraram o período básico de cálculo da renda mensal inicial - RMI.

Data de divulgação: 28/04/2008

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito.

2005.63.01.309471-6 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias o despacho de 29/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.317723-3 - GEIB WILHELM (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial elaborado pelo setor de contadoria deste Juizado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.63.01.321513-1 - ORLANDO PACCOLA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como o cumprimento da decisão 4070/2008. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.325230-9 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias o despacho de29/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.342320-7 - DORIVAL BONIMANI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, anulo a sentença proferida, bem como os atos ulteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas. Após, venham os autos, para prolação de nova sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.001109-9 - JOEL FONSECA DINIZ (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Juraci de Oliveira Diniz, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 232.211.558-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.001386-2 - MARIA CALDONAZZO DE OLIVEIRA DUTRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista os documentos anexados aos autos, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

2006.63.01.006855-3 - NEIDE TAMIAO CRAVEIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o parecer da Contadoria Judicial necessário que a parte autora, apresente no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB: 21/085.897.176-3), notadamente relação dos salários de contribuição que foram utilizados para seu cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentados referidos documentos encaminhe-se o presente feito para a Contadoria Judicial. Após,conclusos.

2006.63.01.008170-3 - MARCIA IRIS TANNURI (ADV. SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há contas ativas de FGTS em nome do autor, a fim de verificar se está há mais de 3 anos afastado do mercado de trabalho.

No mesmo prazo, apresente a autora extrato completo de sua conta de FGTS junto a CEF. Cumpra-se e intime-se.

2006.63.01.010361-9 - CIRCE MARIA PESTANO MORELLO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância do autor com os créditos efetuados em sua conta fundiária, e, o objeto da ação tratar-se unicamente de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.010860-5 - EVA BONIFACIO BENEDICTO (ADV. SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que os documentos já foram juntados ao processo, aguarde a parte autora nova ordem de análise. Intime-se.

2006.63.01.016769-5 - VERA MARIA GOMES (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR): "Considerando o teor da resposta da Receita Federal ao ofício 1695/07, reitere-se o ofício, que, nesta oportunidade, deverá ser assinado diretamente por Juiz Federal, de forma a tornar clara a determinação judicial.

Cumpra-se.

Int.

2006.63.01.019786-9 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA (ADV. SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo para processamento desta ação, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para 09/10/2008, às 18:00 horas, neste Juizado Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.020761-9 - ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.021819-8 - CACILDA RAMALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, reconsidero a decisão anteriormente proferida para receber o recurso interposto.

Intime-se o réu para resposta ao recurso e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2006.63.01.025420-8 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora, para que cumpra o julgado no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2006.63.01.026862-1 - IVONNE CANAVESE CHIORATO (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2006.63.01.071422-0 deste Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V devido à verificação de litispendência com este processo, conforme se verifica do sistema informatizado.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.027598-4 - ROSA KALICHAK (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição da autora, visto que já se esgotou a prestação jurisidicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito.

Cerifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2006.63.01.028266-6 - NELSON CANO DOMINGUES (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Regina Celia dos Anjos Domingues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 252.394.338-79, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.032521-5 - RENATO MACHADO MOREIRA (ADV. SP241137 - RENATO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do parecer do setor de contadoria deste Juizado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.032594-0 - EGIDIO CASTRO DE FREITAS (ADV. SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que no presente feito, o autor pretende o levantamento do valor da quantia de R\$ 1.405,83, valor este que não se refere ao montante indicado nos extratos fundiários como saldo aprovisionado, esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a que corresponde referido montante indicado pela rubrica "saldo para fins rescisórios".

Após, voltem conclusos.

Int.

2006.63.01.040184-9 - TANIA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal em petição protocolizada em 05/12/2006 e seus respectivos anexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.041932-5 - MERCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não há espaço para a

desistência, visto que já se esgotou a prestação jurisidicional nestes autos com a prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2006.63.01.043398-0 - SEBASTIÃO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo Autor, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.048885-2 - JANETE DE SOUZA DOMINGOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Conforme determinado no Termo nº 180445/2007, intime-se o Sr. Perito Médico para esclarecimentos quanto ao início da incapacidade da autora. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2006.63.01.050585-0 - BENEDITA DE ARAUJO GANDOLFI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Pedro Antonio Gandolfi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 241.592.638-87, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.051210-6 - JOSE SANTOS SANTANA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para verificação da qualidade de segurado do autor e tendo em vista as suas alegações de ainda encontrar-se desempregado, determino-lhe a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, de desemprego a partir de 12/06/2001, juntando cópia de sua CTPS, Requerimento de Seguro-Desemprego ou qualquer outro documento que comprove aquela condição. Int.

2006.63.01.053832-6 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Do que se depreende dos autos, o Hospital das Clínicas de São Paulo não deu cumprimento integral ao ofício nº 3283/2007, haja vista que apenas informou sobre as passagens ambulatoriais do autor. Dessa forma, determino nova expedição de ofício àquela instituição hospitalar, requisitando-se cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Com a vinda da documentação, intime-se o Sr. Perito Médico para esclarecimentos quanto ao início da incapacidade. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.054818-6 - VALDIR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES e AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES e SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Do que se depreende do laudo contábil, o autor não teria qualidade de segurado na data fixada pelo Perito Médico como início da incapacidade total e permanente. Contudo, verifico que o autor percebeu auxílio-doença no período de 22/06/2004 a 24/02/2006.

Dessa forma, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral dos laudos médicos efetuados no procedimento administrativo do benefício NB 502.302.619-8, em 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, a fim de verificar-se a data considerada pelo INSS como início da incapacidade do autor.

Após a vinda da documentação supramencionada, intime-se o Sr. Perito Médico para prestar esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade total e permanente do autor, em confronto com a data considerada pela ré. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.055047-8 - APARECIDO LUCIANO PEREIRA (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reitere-se o ofício anteriormente expedido, com prazo de 30 dias para cumprimento.

2006.63.01.058805-6 - DINAEL CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP128508 - CLEBER CAMARGO ORTIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao patrono do autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente algum documento que comprove a existência dos vínculos de trabalho com as empresas responsáveis pelo depósito de FGTS que pretende levantar, podendo apresentar, por exemplo, ficha de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, declaração da empresa em que conste a razão do fim do vínculo trabalhista ou mesmo declaração da Junta Comercial que indique o encerramento das atividades da empresa. No mesmo prazo, deverá o autor indicar qual o motivo enseja o levantamento do saldo de sua conta de FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n° 8.036/90.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

2006.63.01.059890-6 - JAIR DA SILVA SOARES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição protocolada em 23/04/08, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2008 às 15:00 horas.

Sem prejuízo, cumpra o autor, na íntegra, o disposto em audiência anterior, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando todos os documentos determinados.

Intimem-se.

2006.63.01.061919-3 - RONULFO ODILON AZEVEDO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil acerca dos valores devidos ao autor a título de auxílio-doença, no período de 26/11/2003 a 26/04/2004. Após, voltem tornem conclusos para sentença.

2006.63.01.065196-9 - FRANCISCO ABDORAL ARCANJO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o tempo transcorrido da perícia médica realizada e a necessidade de reavaliação da incapacidade temporária do autor, determino seja este submetido à NOVA PERÍCIA, a ser realizada com a médica clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, em 08/09/2008, às 15:00 horas, no 4º andar deste prédio, devendo o autor comparecer munido de documentos médicos que eventualmente possua, bem como de comprovação de aderência a programa terapêutico, com relatório e documentação médicos emitidos pelo Serviço de Saúde onde está vinculado. Observo que, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, EXCEPCIONALMENTE, deverá a Sra. Perita apresentar seu parecer médico em 15 dias, isto é, deverá entregá-lo até o dia 23/09/2008. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.065968-3 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP128209 - DURVAL MARTINS SODRE) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o teor do ofício anexado em 11/04/2008, proveniente da PFN, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e intime-se a AGU da sentença proferida nestes autos.

2006.63.01.069040-9 - GERVASIO SANTOS PINTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil sobre os valores devidos ao autor, correspondentes ao auxílio-doença desde 04/05/2007, descontadas as quantias já pagas pelo INSS a esse título. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.069956-5 - CELINA DE OLIVEIRA INACIO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela ré, especificamente em relação ao presente feito, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou com a manifestação de concordância, dê-se baixa. Intimem-se.

2006.63.01.071265-0 - BENEDICTA DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA); FATIMA TEIXEIRA SEVERIEN(ADV. SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA); ALBERT CAREL SEREVIEN(ADV. SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA); ZULEICA BUSTAMANTE SILVA(ADV. SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA); EDSON DE ALMEIDA(ADV. SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES): "Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de conflito de competência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência deste Juizado Especial Federal para processamento desta ação, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.073043-2 - PEDRO OSWALDO CESTINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, considerando que a parte autora não cumpriu determinação judicial para que seja possível a aferição do cumprimento em outro processo judicial do objeto da sentença transitada em julgado, determino que se arquivem os presentes autos. Intimem-se.

2006.63.01.073894-7 - EDNALDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Dê-se ciência ao réu do documento juntado pelo autor em 11/04/2008. Expeça-se mandado de busca e apreensão do procedimento administrativo NB 502.402.663-9. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.074013-9 - INES RIBEIRO DIAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no primeiro laudo médico, em 07/11/2006, constatou-se incapacidade total e temporária da autora, com a necessidade de reavaliação em seis meses e, de outra parte, no segundo laudo médico determinado para reavaliação daquela situação, constatou-se a capacidade atual da autora e a sua incapacidade somente nos períodos de 18/10/2005 a 01/09/2007 e 07/11/2006 e 07/03/2007, determino seja intimado o Sr. Perito Médico JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para prestar esclarecimentos, em 20 (vinte) dias, fixando, notadamente, a data de retorno da capacidade laborativa da autora. Int.

2006.63.01.074225-2 - EVA PEREIRA SODRE (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no primeiro laudo médico, em 26/10/2006, constatou-se incapacidade total e temporária da autora, com a necessidade de reavaliação em seis meses e, de outra parte, no segundo laudo médico determinado para reavaliação daquela situação, constatou-se a capacidade atual da autora e a sua incapacidade somente no período de 22/09/2005 a 17/10/2005, determino seja intimado o Sr. Perito Médico JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para prestar esclarecimentos, em 20 (vinte) dias, fixando, notadamente, a data de retorno da capacidade laborativa da autora. Int.

2006.63.01.074268-9 - NILSON DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitere-se o ofício nº 5502/2007 ao INSS, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 105.803.013-0), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

2006.63.01.075162-9 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nada a decidir. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Anexado aos autos, defiro a vista à parte autora.

2006.63.01.075657-3 - MORGANA ALVES DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitere-se ofício ao INSS, solicitando-se cópia do laudo médico referente ao requerimento administrativo 75262185 (NB 505.828.653-6), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e sem prejuízo da aplicação das penas de desobediência. Após a juntada do referido documento, intime-se o Sr. Perito Judicial para, em confronto com aquele laudo, prestar esclarecimentos sobre a sua conclusão.

De outra parte, determino ao autor a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de documento comporbatório do trânsito em julgado da sentença proferida no Processo nº 2004.61.04.431628-9. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.075818-1 - TERESINHA APARECIDA ROVOLENTA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Analisando os autos, verifico que não constou das provas que instruíram a inicial documento comprobatório de recebimento de benefício previdenciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão ou extrato trimestral de seu benefício previdenciário.

Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.076047-3 - GILDALIA FERREIRA JARDIM (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, informando a RMI, RMA e atrasados, a título de auxílio-doença, da autora, no período de 02/03/2006 a 02/09/2006. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.077564-6 - JOSE NOGUEIRA BASTOS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos da Portaria n. 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e, considerando a conclusão do laudo médico pericial firmado pelo ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo nova perícia médica a ser realizada na especialidade de clínico geral com o Dr.Roberto Antônio Fiore, no dia 08/05/2008, às 14h30min, ficando o autor ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.
P.R.I.

2006.63.01.078662-0 - JURACI DA LUZ SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.079284-0 - JUTTA SANTANA DE JESUS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em análise aos autos, verifico que a providência determinada em 17.12.2007 não foi cumprida.

Porém, tendo em conta a existência de interesse de menores, suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias, para substituição da autora, diante de seu falecimento, por seus sucessores ou dependentes habilitados à pensão por morte.

Para tanto, determino a intimação pessoal de Fabiana de Jesus do Nascimento, por si e na representação de seus irmãos menores, na Rua Dr. Jorge Assunção, nº 38A, Jardim das Camélias, São Miguel Paulista, CEP: 08050-620, nesta cidade de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.079868-3 - ANISIO ALVES MARTINS (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o teor da decisão proferida no conflito de competência, que designou o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.082162-0 - SONIA PALERMO RINCO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista a petição da autora informando sua mudança de endereço, designo a realização de perícia socioeconômica, na residência da autora, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 26/04/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2006.63.01.084445-0 - MARIA MERCEDES DA SILVA DE JESUS (ADV. SP108627 - ELISA ASSAKO MARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 03/04/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual trazendo aos autos procuração por instrumento público.

Intimem-se.

2006.63.01.084517-0 - JOVENCIO PONCIANO DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico, anexados aos autos em 02/04/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.084570-3 - FRANCISCO SABINO CAVALCANTE (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as decisões anteriores, apresentando documentos e exames médicos que comprovem a existência da incapacidade alegada em 31/08/1994.

Apresentados estes, encaminhem-se os autos ao perito médico, Dr. Orlando Batich, para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe, com base nos documentos apresentados, a data de início da incapacidade total e permanente do autor, informando se esta já existia em 31/08/1994, quando cessada a primeira aposentadoria por invalidez na esfera administrativa.

Com os esclarecimentos do perito médico, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.084780-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais médicos anexados aos autos em 17/01/2008 e em 08/04/2008.

Sem prejuízo, traga o autor, no mesmo prazo, cópias de suas CTPS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.084872-8 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito anexados aos autos em 03/04/2008 e sobre o laudo médico psiquiátrico anexado em 10/04/2008.

Data de divulgação: 28/04/2008

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.085277-0 - MARIA DA PENHA DA CONCEICAO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o decurso do prazo para que a autora apresentasse os documentos determinados em decisões anteriores, segue sentença.

2006.63.01.086521-0 - JOSE ERMELINDO DA CRUZ (ADV. SP040448 - ARMANDO DE FREITAS GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

Int.

2006.63.01.086527-1 - ORLANDO NONATO DOS SANTOS (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Médico, verifico a necessidade de oficiar-se ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas em São Paulo, requisitando-se cópia integral do prontuário médico do autor, haja vista o tratamento realizado naquela instituição em decorrência das paradas cardio-respiratórias ocorridas em 1999 e o conseqüente estado de coma, o que, segundo o Sr. Perito Médico, tem relação direta com a incapacidade atual do autor.

Após a vinda dos documentos requisitados, intime-se o Sr. Perito Médico, Dr. Errol Alves Borges, para esclarecimentos,

Após a vinda dos documentos requisitados, intime-se o Sr. Perito Médico, Dr. Errol Alves Borges, para esclarecimentos, notadamente para a fixação da data do início da incapacidade total e permanente do autor, com base na documentação existente nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.087214-7 - ANA MARIA ALVARES CANELA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Preliminarmente, regularize a parte autora o pólo ativo, mediante a juntada do termo de inventariança e procuração do respectivo inventariante, ou, na sua ausência, procuração de todos os herdeiros da autora. Prazo: 30 dias, findos os quais, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito.

2006.63.01.087418-1 - APARECIDO ALVES ESCUDEIRO (ADV. SP153190 - LEANDRA DE CASSIA GIRARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

Int.

2006.63.01.087510-0 - WALDEMAR VIVALDO COSTA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

Int.

2006.63.01.087692-0 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP184915 - ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

Int.

2006.63.01.088046-6 - NATALIA CANDIDO MONTEIRO (ADV. SP150712 - VALERIA PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença. Int.

2006.63.01.088271-2 - JOAO GOMES LOURENCO (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentenca.

Int.

2006.63.01.088293-1 - JOSETE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

Int.

2006.63.01.088337-6 - GILMARA DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1-Segue sentença em termo separado.

2- Indefiro o pedido de nova perícia apresentado pela parte autora. Justifico. (...). 3- Por todas essas razões indefiro o pedido de nova perícia, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue.

2006.63.01.088345-5 - ONEIDA MAGALHAES OLIVEIRA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença. Int.

2006.63.01.090995-0 - DANIEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, determino a intimação do Sr. Perito Judicial para responder aos quesitos formulados pelo autor em petição anexada em 24/04/2008. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.091222-4 - NAIR MACHADO DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico, informando a qualidade de segurada da autora em 03/09/99, carência, RMA, RMI e atrasados a título de aposentadoria por invalidez, desde 03/09/99, observada a prescrição qüinqüenal e descontados os valores recebidos em razão do auxílio-doença. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.091232-7 - AMARA FRANCISCA SANTANA DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, informando a qualidade de segurada da autora em 06/12/2004, carência, RMI, RMA e atrasados a título de aposentadoria por invalidez desde 06/12/2004, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessidade de assistência permanente. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.091236-4 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para fixação da exata data de início da incapacidade do autor, determino-lhe a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do exame realizado em agosto/2005 e apontado pelo Sr. Perito Judicial como a comprovação do início da incapacidade, no qual constata-se o distúrbio ventilatório obstrutivo grave. Após a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

2006.63.01.091241-8 - NIVALDO DA SILVA (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico, informando a qualidade de segurado do autor em 07/01/2004, carência e atrasados a título de auxílio-doença no período de 07/01/2004 a 02/09/2004. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.091286-8 - MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico, informando a qualidade de segurada da autora em 08/05/2007, carência, RMA, RMI e atrasados a título de aposentadoria por invalidez, desde 08/05/2007. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.091290-0 - RONALDO CORTESI RONDON (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 22/04/2008: determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do laudo médico referente ao requerimento administrativo nº 22520170, de 19/07/2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, sem prejuízo da aplicação das penas de desobediência.

Com a vinda da documentação, intime-se o Sr. Perito Judicial para, em confronto com aqueles documentos, manifestar-se sobre a manutenção ou não de seu parecer médico, informando, ainda, sobre a eventual existência de algum período de incapacidade. Cumpra-se.Intime-se.

2006.63.01.091304-6 - ADENICIO MARCIO DA SILVA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitere-se o ofício ao INSS, solicitando-se cópia integal do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor (NB 102.703.868-6), bem como do respectivo laudo médico, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e aplicação das penalidades da desobediência. Cumpra-se.

2006.63.01.091321-6 - PAULO DECIO CAIUBI (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino ao autor que traga aos autos cópias de todos os documentos médicos que possua referente ao mês de abril de 2006, em 15 (quinze) dias, bem como determino a expedição de ofício à Clínica e Cirurgia de Olhos, requisitando-se cópia de toda a documentação médico relativa ao autor, a ser cumprido em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Com a vinda da documentação supramencionada, intime-se o Sr. Perito Judicial para esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade total e permanente do autor. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.092171-7 - ECTOR PIRES SANTOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.06.2008, às 16:00 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.093446-3 - MARIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Considerando que os quesitos judiciais são exigidos desde março/2007, intime-se a Assistente Social, Eliana Maria Moraes Vieira, a prestar esclarecimentos e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas aos quesitos do laudo socioeconômico anexado em 14/02/2008.

2006.63.01.093995-3 - ADALBERTO LUIS NOGUEIRA AMARAL TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) ; ROSA MARIA AMARAL TEIXEIRA(ADV. SP062256-GETULIO YOSHIO KADOWAKI) .

VINICIUS APARECIDO AMARAL TEIXEIRA(ADV. SP062256-GETULIO YOSHIO KADOWAKI); EDUARDO LUIZ AMARAL TEIXEIRA FILHO(ADV. SP062256-GETULIO YOSHIO KADOWAKI); BRUNO APARECIDO AMARAL TEIXEIRA(ADV. SP062256-GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de autorização de levantamento de valores, uma vez que não é objeto da presente lide.

Determino que no prazo máximo de 10 (dez) dias a parte autora se manifeste expressamente se o objeto da presente condenação foi cumprido integralmente pela CEF, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2007.63.01.001693-4 - JOSE MARIA SOARES DE ARAGAO (ADV. SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR): "Tendo em vista o teor do ofício anexado em 11/04/2008, proveniente da PFN, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e intime-se a AGU da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.001717-3 - VICENTE DE PAULA ROSA DA SILVA (ADV. SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o teor do ofício anexado em 11/04/2008, proveniente da PFN, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e intime-se a AGU da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.001718-5 - ANTONIO CESAR DE ABREU RODRIGUES (ADV. SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o teor do ofício anexado em 11/04/2008, proveniente da PFN, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e intime-se a AGU da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.001722-7 - TSUTOMU TANABE (ADV. SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o teor do ofício anexado em 11/04/2008, proveniente da PFN, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e intime-se a AGU da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.004761-0 - ALESSANDRA FELIPPELLO GOMES (ADV. SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR): "Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, suas declarações de ajuste anual de imposto de renda, ano base 2000, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, para que possam ser elaborados os cálculos pela contadoria judicial.

Int.

2007.63.01.007738-8 - JOAO GILBERTO GONÇALVES (ADV. SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2008, às 18 horas. Int.

2007.63.01.008985-8 - CICERO MARCELINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

Cancele-se o termo de audiência nº 23.135/2008.

NADA MAIS.

2007.63.01.009206-7 - MARIA REGINA KAZUE AKIYAMA (ADV. SP099783 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito o Termo nº 18863/2008. Ante a notícia de falecimento do advogado da autora, intime-se pessoalmente a autora para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2007.63.01.011515-8 - VICENTE FERREIRA GOMES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos esclarecimentos prestados pela sra. perita, determino seja a parte autora submetida a nova perícia, a ser realizada com a psiquiatra dra. Tathiane Fernandes da Silva, no dia 22 de julho de 2008, às 15:00hs.

Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os seus documentos pessoais e médicos. Int.

2007.63.01.011755-6 - MARIA VIRGINIA PEREIRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, pareceme que o perito, ao mencionar a incapacidade parcial e temporária da autora, pretendia dizer que a autora não está incapacitada para o exercício de outros trabalhos, que não o de auxiliar de enfermagem. No entanto, entendo que o perito deverá esclarecer a sua conclusão, informando especificamente se a condição de saúde da autora permite que ela exerça a atividade de auxiliar de enfermagem. Caso o perito reitere o entendimento de que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, deverá informar em que medida a depressão acarreta redução de sua capacidade para o exercício de sua atividade de auxiliar de enfermagem.

Sem prejuízo, entendo também necessária a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo sugeriu reavaliação no prazo de 6 meses.

Diante disso, determino:

- (i) a remessa dos autos ao Setor de Perícia para que, no prazo de 15 dias, o Dr. Érrol Alves Borges apresente os esclarecimentos acima determinados;
- (ii) a realização de nova perícia, na especialidade Psiquiatria, com a Dra. Raquel Szterling Nelken, no dia 21.07.2008, às 16 horas.

Apresentados os esclarecimentos e o novo laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.012177-8 - JANDIRA ZATTA ROSENTAL (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

Int.

2007.63.01.012613-2 - BERENICE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

Int.

2007.63.01.013000-7 - EDSON CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial anexado em 14/04/2008.

P.R.I.

2007.63.01.014194-7 - ROSELI SAO LEAO BASTOS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial médico anexado aos autos, segue sentença.

2007.63.01.015412-7 - DURVALINA MARIA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestese a parte autora acerca da certidão negativa exarada pela Sra. Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.01.017418-7 - JOAO ACUYO QUILES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade Neurologia, a ser realizada no dia 29.05.2008, às 18:30 hs, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar. Com a juntada do laudo intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.019250-5 - JOSE ANTONIO MOREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e SP257886 -

FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Ante a impugnação ao laudo pericial, manifeste-se o perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.022349-6 - MARLENE DAS GRAÇASAMANTINO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Cumprida determinação pela autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2008, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer trazendo as testemunhas que pretende sejam ouvidas em juízo, bem como os documentos comprobatórios do direito que alega na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.023484-6 - WILMA SCHMIDT NAVARRO (ADV. SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado.

Intime-se

2007.63.01.026223-4 - ALTAMIRANDO DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito médico anexados aos autos em 03/04/2008.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.026323-8 - EDVALDO TADEU CAMERA FERNANDES (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os laudos periciais juntados aos autos. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.027036-0 - MARIA NELMA DO NASCIMENTO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 07/04/2008.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.028116-2 - REYNALDO PAULO CHEFRE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição protocolizada em 22/04/2008, concedo, como última oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo patrono da requerente para o estrito cumprimento da Decisão 16383, proferida em 03/04/2008.

Decorrido o prazo, proceder-se-á à EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.028269-5 - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se.

2007.63.01.030369-8 - JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de apreciar a petição do autor, visto que já se esgotou a prestação jurisidicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito, já transitada em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.032514-1 - MARTINHO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o perito, no prazo de dez dias, sobre a impugnação ao laudo apresentada pelo autor.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que apresentem suas considerações no prazo de cinco dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.032560-8 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes acerca do segundo laudo pericial.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.036090-6 - EVELYN PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o médico neurologista Dr. Nelson Saade a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas dos quesitos judiciais do laudo anexado aos autos em 24/01/2008, referentes ao Benefício Assistencial ao Deficiente. P.R.I.

2007.63.01.036097-9 - WILDAIANA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade da autora submeterse a avaliação na especialidade de clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/05/2008, às 16h45, no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, conforme disponibilidade da agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.038407-8 - ELIAS DOS PASSOS (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia para o dia 29/05/2008, às 15h15min no 4º deste juizado, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na especialidade Psiquiatria, conforme agendamento automático do sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.042165-8 - JOAO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com o Neurologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/05/2008 às 17h00 com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres no 4º andar deste Juizado Espedial Federal, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimen-se

2007.63.01.042223-7 - GIANE BIAGI (ADV. SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI e SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Comprove documentalmente a parte autora o alegado na petição datada de 16 de abril próximo-passado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.01.044159-1 - WELLINGTON DANILO DOS SANTOS DOS REIS (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Indefiro o pedido de realização de perícia domiciliar. Designo perícia médica para o dia 29/07/2008, às 12h00, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - 4º andar , conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos e exames realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.048877-7 - KEITI FABIANA DOS SANTOS (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a indisponibilidade da perita anteriormente designada, designo a realização de perícia socioeconômica, na residência da autora, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 21/05/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.051575-6 - JARDELINO SEBASTIÃO (ADV. SP192429 - ELIZABETH MURASSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora não apresentou procuração do advogado subscritor do recurso de sentença, conforme anteriormente determinado, deixo de receber o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.01.052223-2 - NORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Orlando Batich, oftalmologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliaçãocom o clínico geral/cardiologista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 08/08/2008 às 13h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade Clínico Geral/Cardiologista, no 4º andar desse Juizado, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, Ill do CPC

2007.63.01.052662-6 - DIONIZETE SEVERINO CARVALHO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência que havia sido anteriormente designada.

Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.053078-2 - RENATA GALVAO FERREIRA (ADV. SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, publicada a sentença em 14/12/2007 (sexta-feira), a parte teria 10 (dez) dias para interpor sua petição de recurso, podendo fazê-lo até

14/01/2008. No entanto, o mesmo foi protocolado, eletronicamente, apenas em 15/01/2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.054332-6 - BENEDICTA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações abaixo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra:

- (i) apresente cópia integral e legível da Carteira de Trabalho, de forma a comprovar a data de opção ao FGTS e a duração do vínculo;
- (ii) apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecêlo.

Int.

2007.63.01.054603-0 - JOAO BRUZASCO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- (i) comprove sua qualidade de inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, ou a qualidade de dependente do falecido perante o INSS, apresentando a certidão respectiva, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
- (ii) apresente cópia integral da Carteira de Trabalho do falecido, de forma a comprovar a data de opção ao FGTS;
- (iii) apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos, ou comprove, por meio da apresentação de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Int.

2007.63.01.054984-5 - ESTER PENHA DA SILVA NUNES (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 20066301037906-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.055604-7 - JOSE FIRMINO ALVES (ADV. SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.055619-9 - ALDO LAURINO (ADV. SP156933 - PATRICIA GUILHERME COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.055824-0 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Esclareça a parte autora, especificamente, com relação ao pedido de revisão por meio da aplicação do índice correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, tendo em vista que consta do termo de prevenção anexado aos autos, o processo n.º 20046184070679-6 já decidido por sentença e transitado em julgado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

P.R.I.

2007.63.01.055857-3 - MARIA HELENA DAS NEVES CRUZ (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.055856-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civi.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.055923-1 - SUELI BOCCHILE (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 20056301215716-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.055964-4 - EMIKO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.055979-6 - BENEDITA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.056313-1 - PRISCA MARIA GIUSTI BIAMINO (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.056325-8 - ANTONIO DONHA FILHO E OUTRO (ADV. SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA); SUELI APARECIDA MARTORE(ADV. SP247533-VANESSA MARTORE DONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Inicialmente, recebo a petição como aditamento à inicial

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.056709-4 - ZORILDA DE MELO FERREIRA (ADV. SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.056989-3 - ZENAIDE DE PALMA CORREA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.057498-0 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI SCORSINE (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.057499-2 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI SCORSINE (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.057920-5 - OSVALDO FERREIRA DE FRANÇA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegaçãoes contidas na petição acostada aos autos em 07/08/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.058956-9 - ALDECI RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição protocolada em 26/09/2007 e 18/02/2008, determino a realização de perícia médica com a psiquiatra, Drª Thatiane Fernandes da Silva, dia 15/07/2008 às 15h00 neste Juizado Especial Federal, 4º andar. Intimen-se.

2007.63.01.059300-7 - EDELAIDO ALVES FEITOZA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.059339-1 - ORLANDO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o Processo n.º 2007.63.01.059341-0 foi extinto sem julgamento do mérito e que o pedido versa sobre a mesma conta poupança (0065123-0), dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 268 do CPC. Intime-se.

2007.63.01.061115-0 - CLEMENTE DE ANGELIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Observo ainda que o patrono da requerente solicita habilitação para a viúva e os filhos, devendo posicionar-se quanto ao direito de sucessão processual, que será possível à viúva ou aos seus cinco filhos, regularizando a petição de habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.066535-3 - VALDENIR DA COSTA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição despachada, observo que nos autos que por equivoco não ocorreu à intimação ao autor da data (30/11/2007) que antecipou a perícia medica.

Assim, torno sem efeito a Decisão de Nr: 3585/2008 prolatada em 08/02/2008.

Fica agendada a perícia medica para o dia 25/04/2008 às 10h00, com o Dr. CLÁUDIO SÉRGIO DE MELLO SIMÕES, especialista em neurologia, a ser realizada no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal. Após a juntada do laudo medico, voltem conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.066829-9 - VALTERVIL GONCALVES VIANA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Apresentados os esclarecimentos em tela, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2007.63.01.069897-8 - ALBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição protocolizada em 18/04/2008, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir devidamente o determinado na Decisão proferida em 08/04/2008.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.071512-5 - IVAILDE MELO DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença. Int.

2007.63.01.071573-3 - PEDRO BUENO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os laudos periciais juntados aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.071579-4 - MILTON VIANA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os laudos periciais juntados aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.071937-4 - ESPERDITE FERMINO VICENTE (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias,

manifestem-se sobre os laudos periciais juntados aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.073676-1 - ANTONIA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada em 13/02/2008, determino a realização de perícia médica com o clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, dia 09/05/2008, às 14h15min neste Juizado Especial Federal de São Paulo, Av. Paulista,1345 - 4º andar.

2007.63.01.074509-9 - MANOEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia para o dia 26/05/2008, às 15h15min no 4º deste juizado, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling nelken, na especialidade Psiquiatria, conforme agendamento automático do sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.075016-2 - LENI VIRGINIO DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais.

2007.63.01.075543-3 - LOURDES ELIAS CURBANI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA e SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO e SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Recebo a petição protocolizada em 15.02.2008 como aditamento à inicial, em cumprimento ao r. despacho, com as devidas anotações.

Cite-se a CEF.

Int.

2007.63.01.076208-5 - JOÃO ANTONIO BUENO DE LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2007.63.01.077237-6 - ANTONIO CAMPOS DA SILVA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jose Edurado Noguerira Forni, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com a Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/07/2008 com a Drª. Thatiane Fernandes da Silva, neste Juizado Especial Federal, 4º andar, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I

2007.63.01.081152-7 - MARCOS ANTONIO MARTINS (ADV. SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Considerando que decorreu o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.082251-3 - ERMIDE TOGNATO BROCK (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 18/04/2008: concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) para cumprimento da decisão. Decorridos, voltem os autos conclusos.

2007.63.01.083961-6 - JOAO CORONADO USSEDA (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido autor, requerendo a antecipação da audiência, pelo fato de não ter como arcar com as despesas do tratamento indicado pelo médico, conforme documentação anexa à petição. Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 13 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.084955-5 - SANDOVAL GOMES DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Segue sentença.

2007.63.01.085133-1 - ALEXANDRE APARECIDO LANA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ISIS ANDEARA CAMPOS LANA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Tendo em vista o teor do ofício n.º 124/2008myt-SEC/12VFC, considerando os termos da decisão proferida em sede de conflito de competência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que designou o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085497-6 - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA (ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida em sede de conflito de competência, que designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a reativação da movimentação processual do feito no sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se.

2007.63.01.085910-0 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial, vez que, junta o autor planilhas com valores atualizados da conta poupança.

Assim, verifico que o valor da causa ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.086148-8 - JOSE AMERICO SILVA (ADV. SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Mantenho a decisão proferida em 09/11/2007 por seus próprios fundamentos, uma vez que os documentos trazidos pelo autor na petição protocolada em 11/12/2007 não comprovam inequivocamente a incapacidade laborativa alegada.

Assim sendo, aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se.

2007.63.01.089396-9 - KAZUO WATANABE (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO e SP185308 - MARCELO JORGE e SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que decorreu o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Data de divulgação: 28/04/2008

Após, dê-se baixa findo.

2007.63.01.089482-2 - APARECIDA LOURDES DE FRANCO (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO

RIBEIRO G. JORGETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2007.63.01.090740-3 - SALY ELIAS CATTAN (ADV. SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente, a decisão de 18/12/2007, juntado comprovante de residência, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.090864-0 - DANIEL COSTA DA SILVA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Comprovado o cumprimento da decisão judicial, aguarde-se a audiência já designada.

Int.

2007.63.01.090990-4 - MANOEL AURECI DA SILVA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetamse os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.092724-4 - ANA AICO SHIRAIWA YOSHINO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição protocolizada em 1°.02.2008 como aditamento à inicial.

Cite-se a CEF.

Int.

2007.63.01.092979-4 - BALBINO LISBOA MANCINHO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da petição acosta aos autos em 07/01/2008, determino a realização de perícia médica com o Dr. Marco Kawamura Demange, Ortopedista, no dia 07/01/2009, às 12hs. (4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Mantenho a data designada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

2007.63.20.000437-2 - ELIZABETE AUXILIADORA TRAJANO E OUTROS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.000525-4 - SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento comprobatório de seu benefício previdenciário, visto que os documentos acostados à inicial não pertencem à autora do presente feito. Intimem-se.

2008.63.01.003985-9 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.004156-8 - LELIVAL PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de reagendamento de nova data de perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações contidas na petição acostada aos autos.

Após, tornem conclusos.

2008.63.01.004810-1 - NANCI RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a justificativa da parte autora, determino a antecipação da perícia médica para o dia 05/09/2008, às 15h15, no 4º andar desse Juizado, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados de Dr. Élcio R. da Silva, conforme disponibilidade da agenda do perito no Sistema do JEFC. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames complementares que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004863-0 - JOAO LOURENCO ANDRADE (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 15/02/2008 referente à perícia agendada para o dia 26/01/2009 às 13h30min. com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, esclareço que o referido perito é Clínico Geral com especialidade em Cardiologia. Publique-se.

2008.63.01.005692-4 - MARIA ROSALINA VITORINO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o cumprimento de decisão anterior, com a juntada de comprovantes de pedidos de prorrogação feitos administrativamente pela parte autora, aguarde-se a realização da perícia médica para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.63.01.006121-0 - JOSE IVANIZ DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.007131-7 - ZENAIDE BENTO GANGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.007267-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Considerando-se o grande número de pessoas enfermas que ingressam com demandas neste juizado, o adiantamento da perícia ou da audiência somente se justifica em casos de doenças agressivas que , com o decorrer do tempo, podem colocar em risco a própria vida, situação que não está caracterizada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia.

P.R.I.

2008.63.01.007764-2 - MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007845-2 - PETRONILA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de amparo social que vinha recebendo até o ano de 2006, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.63.01.007897-0 - MARLENE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Defiro o pedido de juntada de procuração sem reserva de poderes bem como o de que as intimações sejam realizadas em nome da nova procuradora da autora.

À Secretaria para as devidas anotações. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS, intimando-o para fornecer, até 10 dias antes da audiência a ser designada, cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, contendo a contagem de tempo de serviço quando do indeferimento do benefício.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.01.008379-4 - SEVERINO BENTO ACIOLE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008439-7 - SEBASTIANA LUSTOSA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008471-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA E OUTROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) ; BRUNO FARIA FREITAS(ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) ; RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.008919-0 - ROSELI LONGARINI (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.009188-2 - SANDRA REGINA TREZZINE (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009309-0 - PEDRO LEAO DE MEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Data de divulgação: 28/04/2008

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009634-0 - HELENA DE OLIVEIRA LIMA PEREIRA (ADV. SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.009669-7 - DINAZILDA LIMA LOPES (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009821-9 - ARLINDO VEIGA PERES (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à petição inicial.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009856-6 - TSUTOMU TAKANO - ESPOLIO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular e se este for falecido, do (espólio) a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, com comprovante de residência com CEP, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009919-4 - JOAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.009923-6 - ANTONIETA HORA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009930-3 - MARIA LUZIA DE SOUZA LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010153-0 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010168-1 - MARCIA ROSA GARCIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.010169-3 - ANTONIO RAIMUNDO DUARTE (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010171-1 - ALAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010178-4 - DANIEL DA SILVA MOTA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.010235-1 - LORIVAL MOREIRA CASTELO BRANCO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010296-0 - ANTONIO DOS SANTOS BACELAR NETO (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE e SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010305-7 - BENEDITA DOS SANTOS PINTO AURORA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010320-3 - ANANIAS DE SOUSA FARIAS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.010405-0 - GERALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR e SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010413-0 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.010427-0 - FABIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010436-0 - MARCIO ANTAO FERNANDES (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.010559-5 - MARIA IZABEL SILVA ARAUJO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.010560-1 - PATRICIA REALE DI GREGORIO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010563-7 - SEBASTIAO DIAS COELHO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010704-0 - FRANCISCO DECIO FILHO (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010877-8 - MARIA DE LOURDES ARRUDA PEREIRA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011162-5 - MARCELO SANTANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011356-7 - DIVACIR PEREIRA DA SILVA MATSUBARA (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia consoante especialidade informada, intimando-se, após, as partes acerca da mesma.

Cite-se. Int.

2008.63.01.011490-0 - LUCIANO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia o mais breve possível, após a qual poderá o pedido ser reapreciado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011796-2 - CLEONICE MELO DE FREITAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes

2008.63.01.012172-2 - LUIZ PASQUAL DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012241-6 - ANTONIO RAIMUNDO MENINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.012315-9 - MICHELE MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012918-6 - JOSE ALMEIDA DA MOTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013216-1 - NORIMAR PERUCCI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Outrossim, esclareça o subscritor da inicial a situação de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil Seção S.Paulo.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013217-3 - ZENAIDE BENTO GANGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não reconheço a identidade de demanda com o processo 2008.63.01.007131-7.

Entretanto, quanto ao processo 2003.61.00.024177-7, determino à parte autora que comprove, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013359-1 - LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013361-0 - TUTOMU OTAGA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013362-1 - JOÃO ANTONIO BUENO DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não reconheço identidade de demanda com o processo 200763010762085.

Quanto ao processo 200461000189747, comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de identidade de demandas, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé.

Concedo prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.013368-2 - ANTONIO CONS ANDRADES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não reconheço identidade de demanda com os processos 2006.63.01.073682-3 e 2007.63.01.001374-0.

Quanto aos processos 9400167466 e 2005.61.00.014292-9, determino à parte autora que comprove, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013437-6 - GERALDO MAGELA DUARTE (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Outrossim, esclareça a parte autora o erro de cálculo ocorrido na concessão do benefício, indicando, inclusive, qual salário- de- contribuição restou aviltado no cálculo do salário-de-benefício.

À Divisão de Atendimento para retificar o assunto no cadastro eletrônico, pois o que se pretende é a revisão do salário-de-benefício a partir das parcelas de salário-de-contribuição.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013459-5 - ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013466-2 - OSWALDO VALLEJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013481-9 - RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013482-0 - RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013493-5 - LINA FERRONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013554-0 - ANITA ALVES ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013559-9 - BENEDITA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-

titular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013563-0 - BENEDITA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-

titular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013624-5 - JOSE RONALDO SOARES BATALHA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora,

documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013625-7 - MARIA AUGUSTA MARQUES BONGIOVANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

2008.63.01.013627-0 - ROBERTO PAULO GREGORIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013647-6 - CREUSA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do cotitular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.013764-0 - SHIGEO SHIRAHATA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2003.61.84.033628-9 foi extinto com resolução do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, com relação ao pedido do item "b" da inicial, isto é, aplicação da ORTN/OTN na média dos salários de contribuição, dada à reprodução de ação idêntica à anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1°, 2° e 3° do CPC).

Prossiga o feito com relação aos demais pedidos constantes da inicial.

À Divisão de Atendimento para reclassificação do assunto lançado de acordo com os pedidos remanescentes. Intimem-se

2008.63.01.013809-6 - CELSO MENDONCA (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA e SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013852-7 - OLGA DE SOUZA KACZOROWSKI (ADV. SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos o número atual do benefício previdenciário de sua titularidade sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013924-6 - CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Recebo a ação como pedido de condenação à obrigação de fazer/dar.

Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013942-8 - ALTINO VENANCIO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014006-6 - GERVAZIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014015-7 - EVANILDE FERRAREZI DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014029-7 - MANOEL CARLOS DIAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014123-0 - JOSE CELSO FERREIRA (ADV. SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014354-7 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia legível da folha de sua carteira de trabalho em que conste a data de opção pelo FGTS.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014362-6 - VALENTIM PITOL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014389-4 - INEZ GALHARDO PELAJO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.014405-9 - ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014408-4 - CLOVIS SIMOES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014415-1 - PERPETUA SOCORRO DE ANDRADE (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.014516-7 - ADA BASILE DE SA PEIXOTO (ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA e SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença e certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.00016268-8, em trâmite na 16ª Vara Cível desta Capital.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a integração do espólio no pólo ativo da presente ação, juntando CPF e RG do titular falecido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014609-3 - LYDIA GRECCHI SOMMER E OUTRO (ADV. SP147509 - DANNYEL SPRINGER

MOLLIET); WALDEMAR SOMMER - ESPOLIO(ADV. SP147509-DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.014626-3 - GENI RODRIGUES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014628-7 - JOSE DE MORAES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014632-9 - APARECIDO PASCHOALETO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014633-0 - ROBERTO CARDOSO JUNIOR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014649-4 - ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP210122B- LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014654-8 - CARLOS MAZZONI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014671-8 - JOAO RUFINO SOBRINHO (ADV. SP210122B- LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014683-4 - WILSON LOPES DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014715-2 - GERALDO PRESTES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES); MAURA MARIA FRANZINI CAMARGO(ADV. SP082008-ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014728-0 - MARIA APARECIDA CAPOBIANCO ARAUJO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que a parte autora junta comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária posteriores ao requerimento administrativo (ocorrido em 15/12/2003).

Assim, determino à parte autora:

- 1. esclareça se houve novo requerimento após os aludidos recolhimentos;
- 2. junte cópia dos autos do processo administrativa;

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se

2008.63.01.014819-3 - LETERCILIO RIBEIRO ROCHA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.527434-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. artigo 51, inciso III, da Lei federal nº 9.099/1995, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.014834-0 - JOSE SEBASTIAO FONSECA DA SILVEIRA (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014886-7 - JOSÉ GOMES DA SILVA (ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.17.001246-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015113-1 - AMESTUI APRIKIAN DARAKJIAN (ADV. SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Consultando os autos do processo apontado no termo de prevenção, verifico que o pedido de revisão da renda mensal inicial pela aplicação do art. 1º da Lei nº 6.423/77 encontra-se acobertado pela coisa julgada.

Assim, prossiga o presente processo somente quanto aos demais pedidos.

Proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação da classificação de assunto e complemento em acordo com o primeiro dos pedidos restantes.

2008.63.01.015118-0 - ZWIPP PETAR (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Consultando os autos do processo apontado no termo de prevenção, verifico que o pedido de revisão da renda mensal inicial pela aplicação do art. 1º da Lei nº 6.423/77 encontra-se acobertado pela coisa julgada.

Assim, prossiga o presente processo somente quanto aos demais pedidos.

Proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação da classificação de assunto e complemento em acordo com o primeiro dos pedidos restantes.

2008.63.01.015146-5 - BRUNO BINDI E OUTRO (ADV. SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN); FIORAVANTE BINDI(ADV. SP093277-MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Posto isso, determino à parte autora que:

- 1. junte qualquer documento hábil a comprovar a existência e a titularidade da aludida conta poupança;
- 2. esclareça o número da conta poupança sob discussão e a agência na qual foi aberta;
- 3. esclareça a titularidade da conta;
- 4. sendo FIORAVANTE BINDI co-titular da conta poupança, juntamente com o(a) primeiro(a) autor(a), comprove a inexistência de identidade de ações com o processo 2007.61.00.032230-8, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé.

Prazo: 30 dias, improrrogáveis.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise.

Intime-se.

2008.63.01.015152-0 - TANIA PASSONI BINDI E OUTRO (ADV. SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN); FIORAVANTE BINDI(ADV. SP093277-MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Posto isso, determino à parte autora que:

- 1. junte qualquer documento hábil a comprovar a existência e a titularidade da aludida conta poupança;
- 2. esclareça o número da conta poupança sob discussão e a agência na qual foi aberta;
- 3. esclareça a titularidade da conta;
- 4. sendo FIORAVANTE BINDI co-titular da conta poupança, juntamente com o(a) primeiro(a) autor(a), comprove a inexistência de identidade de ações com o processo 2007.61.00.032230-8, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé.

Prazo: 30 dias, improrrogáveis.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise.

Intime-se.

2008.63.01.015154-4 - MIRIAM SUELI BINDI E OUTRO (ADV. SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN); FIORAVANTE BINDI(ADV. SP093277-MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Posto isso, determino à parte autora que:

- 1. junte qualquer documento hábil a comprovar a existência e a titularidade da aludida conta poupança;
- 2. esclareça o número da conta poupança sob discussão e a agência na qual foi aberta;
- 3. esclareça a titularidade da conta;

4. sendo FIORAVANTE BINDI co-titular da conta poupança, juntamente com o(a) primeiro(a) autor(a), comprove a inexistência de identidade de ações com o processo 2007.61.00.032230-8, juntando cópias da petição inicial, sentença,

acórdão e certidão de objeto e pé.

Prazo: 30 dias, improrrogáveis.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise.

Intime-se.

2008.63.01.015157-0 - REGINA PASSONI BINDI MORETTE E OUTRO (ADV. SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN); FIORAVANTE BINDI(ADV. SP093277-MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Posto isso, determino à parte autora que:

- 1. junte qualquer documento hábil a comprovar a existência e a titularidade da aludida conta poupança;
- 2. esclareça o número da conta poupança sob discussão e a agência na qual foi aberta;
- 3. esclareça a titularidade da conta;
- 4. sendo FIORAVANTE BINDI co-titular da conta poupança, juntamente com o(a) primeiro(a) autor(a), comprove a inexistência de identidade de ações com o processo 2007.61.00.032230-8, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé.

Prazo: 30 dias, improrrogáveis.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise.

Intime-se.

2008.63.01.015159-3 - ELIAS GOMES DE MENEZES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015161-1 - FABRICIO BINDI E OUTRO (ADV. SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN); FIORAVANTE BINDI(ADV. SP093277-MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Posto isso, determino à parte autora que:

- 1. junte qualquer documento hábil a comprovar a existência e a titularidade da aludida conta poupança;
- 2. esclareça o número da conta poupança sob discussão e a agência na qual foi aberta;
- 3. esclareça a titularidade da conta;
- 4. sendo FIORAVANTE BINDI co-titular da conta poupança, juntamente com o(a) primeiro(a) autor(a), comprove a inexistência de identidade de ações com o processo 2007.61.00.032230-8, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé.

Prazo: 30 dias, improrrogáveis.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise.

Intime-se.

2008.63.01.015166-0 - EDUARDO PASSONI BINDI E OUTRO (ADV. SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN); FIORAVANTE BINDI(ADV. SP093277-MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Posto isso, determino à parte autora que:

- 1. junte qualquer documento hábil a comprovar a existência e a titularidade da aludida conta poupança;
- 2. esclareça o número da conta poupança sob discussão e a agência na qual foi aberta;
- 3. esclareça a titularidade da conta;
- 4. sendo FIORAVANTE BINDI co-titular da conta poupança, juntamente com o(a) primeiro(a) autor(a), comprove a inexistência de identidade de ações com o processo 2007.61.00.032230-8, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé.

Prazo: 30 dias, improrrogáveis.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise.

Intime-se.

2008.63.01.016116-1 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista trata-se de matéria de fato, bem como por não vislumbrar perigo de dano irreparável.

Cite-se a ré.

Int.

2008.63.01.016491-5 - RANIERI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016676-6 - ANTONIO MICIANO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES e SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES e SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016805-2 - GERALDO POCOBI (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

2008.63.01.016834-9 - MAURILIO CANTAO DA FONSECA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo:30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.016860-0 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016862-3 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de suas CTPS e de eventuais guias e carnês de recolhimento.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.016927-5 - ANTONIO LACERDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.017200-6 - MARIA JOANA SOARES MARTINS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.017668-1 - CAMILA CIACCA GOMES (ADV. SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Outrossim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em audiência, a fita contendo as imagens captadas na Agência Centro de Cotia, situada na Avenida Professor José Barreto.

Assim sendo, oficie-se à Agência Centro de Cotia/SP da Caixa Econômica Federal para guarda da fita de imagens da porta giratória referentes ao dia 10.03.2008, a partir das 15:10 horas.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0642/2008

LOTE Nº 22892/2008

Todos os processos abaixo tiveram o seguinte Despacho:

"Tendo em vista que nos processos constantes do lote 22892/2008 (37 processos) os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação das partes autoras para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se."

2004.61.84.489836-9 - MARLENE SERRANO CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.096398-7 - ILDA TSUBOI E OUTROS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); JALMA HELLER SANTOS COSTAS(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); JOAQUIM JOSE NEVES(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); JORGE ALVES PESSOA(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); JORGE SANTOS(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); JOSE DA SILVA BRILHANTE(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); JOSE ERREIRA ORTEGA(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); JOSE JORGE DA COSTA COUTINHO(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); JOSE ROBERTO LONGO(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO); JOSE SERGIO DI SANCTIS(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.111658-7 - SACHIKO TAMAE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.111662-9 - CARLOS EDUARDO HELFSTEIN (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.129012-5 - EXPEDITO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155598-4 - JOSE BARBOSA IRMAO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157252-0 - OLIVAL SERA NOGUEIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.186381-2 - DORIVAL MARTINUCI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.203256-9 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272568-0 - MARIO TOYOTA (ADV. SP233244A- LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013335-1 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013341-7 - JOSE FRANCISCO MAXIMO (ADV. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013347-8 - EURENICE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013413-6 - ANIELO ELVEZIO NETTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.028066-9 - FRANCISCO DIAS DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.040264-7 - WILLIAN DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.067705-3 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.067770-3 - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.069026-4 - ARGENTINA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.072866-8 - EDINEIDE BRASILEIRO COSTA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.073157-6 - JORGE BATISTA DA SILVA (ADV. SP166665 - JUBÉRCIO BASSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.074508-3 - MARIA ELENA SILVA SOUZA (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.074893-0 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.079760-5 - MARCELO EGIDIO DIOGENES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.079955-9 - RENATO BOCCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.079972-9 - LUCIO LOPES RODRIGUES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.081023-3 - IOLANDA DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.081248-5 - PAULO SALVINO EUGENIO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.082716-6 - ELISABETH APARECIDA DA COSTA SANTOS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.083949-1 - ANA APARECIDA ZULATO DE SOUZA (ADV. SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.086696-2 - AKEMI ASSANUMA (ADV. SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.087184-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP162053 - MARCIA MORAIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091559-6 - EVILASIO BERNARDI (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091779-9 - JORGE DOS REIS MARCELINO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091797-0 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PIZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091802-0 - DIRCE ZANDA MATTEUCCI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.092221-7 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CRUZEIRO - SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0644/2008

2007.63.20.003311-6 - IRINEU RONCONI (ADV. SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestese a parte autora sobre o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, devendo apresentar cópias de petição inicial e de eventual sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado de processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CRUZEIRO - SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0645/2008

2007.63.20.003141-7 - ANTONIO PEREIRA PINTO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, devendo apresentar cópias de petição inicial e de eventual sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado de processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0643/2008

LOTE Nº 23681/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.023935-2 - MARIA HELENA DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP149266-CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) À Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, ante o disposto na IN INSS/PRES nº 11, de 20/09/2006. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/09/2008, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. NADA MAIS

2004.61.84.562783-7 - PEDRO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP189168-ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo n.º 077.964.582-0, e concedo, para tanto, o prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 30/10/2008 às 16hs00. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.089904-9 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta feita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o demandante apresente o processo administrativo respectivo ou justifique a impossibilidade de fazêlo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2008 às 17:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2004.61.84.531446-0 - ZENAIDE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP140181-RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em consulta ao Sistema do INSS, constato o falecimento da autora. Proceda o patrono a habilitação dos eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

2004.61.84.505377-8 - DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conforme parecer da contadoria judicial, para

elaboração de eventuais cálculos se faz necessária a apresentação da memória de cálculo do benefício NB 057.053.894-7.

Assim, determino que a parte autora o documento acima citado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, à contadoria para elaboração de cálculos.

REDESIGNO A AUDIÊNCIA para conhecimento de sentença para o dia 19/08/2008 às 14 horas.

Fica dispensada a presença das partes na data designada.

Intimem-se.

2004.61.84.507818-0 - CAETANO ARNALDO (ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conforme informação da Contadoria Judicial, o benefício do autor foi revisto administrativamente em dezembro 2007.

Assim, determino intime-se-o para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

2007.63.01.013577-7 - ZILDA PAVANI DO NASCIMENTO (ADV. SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 28.07.2008, às 13:30 hs, com a Dra. Raquel Szterling Nelken, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.023214-0 - MATILDE DANTAS DA SILVA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, apenas para o fim de reconhecer como especial a atividade exercida no Hospital e Maternidade Leão XIII no período de 08/10/1971 a 09/01/1984, condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação. A aposentadoria por tempo de contribuição não tem como ser concedida, pois não implementado o tempo mínimo necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.023920-0 - HERCILIA PAZINI (ADV. SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, embora informe não ter o INSS computado todo seu período contributivo, não especificou quais os períodos não considerados. Logo, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos (comuns e/ou especiais) não reconhecidos pelo INSS, indicando os locais trabalhados e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Ainda, fica a autora intimada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente certidão de inteiro teor bem como cópias da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo nº 2003.61.19.007154-2 (mandado de segurança), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Ainda, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópias legíveis de suas CTPS e de eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, que deverão ser apresentados, nos originais, na próxima audiência. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2008 às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.540060-0 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Compulsando os autos, verifico a necessidade de apresentação da memória de cálculo do benefício NB 079.551.526-0.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do documento acima citado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/08/2008, às 14 horas.

Fica dispensada a presença das partes na data designada.

Intimem-se.

2007.63.01.023107-9 - ANTONIO CERQUEIRA FILHO (ADV. SP208953-ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2006.63.01.055274-8 - DENISE MARIA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP034269-LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista o adiantado da hora e a necessidade de análise criteriosa dos documentos constantes dos autos, redesigno esta audiência para a pauta-extra do dia 30/04/2008 às 17:00 horas , ficando as partes dispensadas do comparecimento. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2005.63.01.175554-7 - OLINDRINA MARIA DIAS (ADV. SP063438-SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa, com urgência, do presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual.

Fica a parte autora ciente de que deverá constituir advogado para assumir o patrocínio da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Remetam-se todos os documentos que acompanham os autos e cópia integral dos autos virtuais.

Publicada a presente sentença em audiência, saindo intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.014498-5 - WALDIR JOSE DE LIMA (ADV. SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, defiro o quanto requerido e concedo o prazo de 15 dias para que os autores forneçam os dados mencionados, com todas as informações necessárias. Após a vinda de tais dados, verificando-os devidamente, oficie-se ao banco que vier a ser apontado, requisitando-se, no prazo de 15 dias, o envio da movimentação bancária da falecida referente ao período de um ano anterior ao óbito.

Redesigno a audiência para o dia 07/01/2009, às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.027043-7 - EGIDIO ANTONIO CAMILLO (ADV. SP215828-JULIO CESAR D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/07/2008, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS

2004.61.84.507799-0 - JOAO BORGES (ADV. SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o valor apurado pelo setor de contadoria, esclareça a autora se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. Ressalto que não estão abrangidas as prestações vencidas no curso da ação, pois integrarão o montante condenatório. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

2006.63.01.088910-0 - MARIA MARGARIDA PEDRO ALEIXO (ADV. SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, de que a autora não teria, segundo a documentação dos autos, carência para obtenção do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, e a informação na petição inicial de que a autora teria outros vínculos anotados na CTPS e contribuições, CONCEDO, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos referidos documentos, sob pena de preclusão da prova.

A seguir, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.023931-5 - CLELIA PEREIRA FRANCO (ADV. SP178348-VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Chamo o feito à conclusão para prolação de sentença.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.018592-6 - LUCIO DE OLIVEIRA GABINIO (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)Diante disso, determino seja oficiado o INSS, em sua APS Penha/SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca da localização das 30 guias avulsas de recolhimentos do autor, bem como guias de nº 01 a 20 do carnê IAPI 13923695 (NB 140.766.986-6), que foram retidos por servidor identificado pelo nº de matrícula 1523555, em 09.02.2007.

Sendo assim, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 30/01/2009, às 16:00 horas. Nesta ato fica retida uma carteira de trabalho do autor nº 52731.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2006.63.01.089906-2 - AYRTON FLAVIO CASTRO (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor AYRTON FLÁVIO CASTRO, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que reconheço os períodos de 28/12/61 a 23/09/63, 01/03/66 a 05/01/70, 11/03/70 a 08/07/71, 14/07/71 a 03/09/74 e de 20/04/77 a 11/12/83 como laborado em condições especiais, devendo tais períodos ser convertidos em tempo comum, majorando-se o salário de benefício do autor para 95%. Ademais, deverá o INSS revisar a RMI do benefício, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, alterarando a renda mensal atual da parte autora para R\$ 673,98 (SEISCENTOS E SETENTA E TRêS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) - competência de março de 2008, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde o ajuizamento da ação, em 14/03/2006, no valor de R\$ 8.761,94 (OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) competência de abril de 2008. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). P.R.I.

2007.63.01.022303-4 - LENICE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP242357-JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o requerimento da parte autora e suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da demandante, venham os autos

imediatamente conclusos.

Saem os presentes intimados. Nada mais

2004.61.84.554257-1 - MARIA ANGELICA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP146314-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, concedo à autora o prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação de cópia legível de referidos documentos, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 31/10/2008 às 16horas. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.023999-6 - JOAQUIM BALDOINO DA SILVA (ADV. SP047618-ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando os termos do parecer da Contadoria deste Juizado, no sentido da necessidade, para a elaboração dos cálculos pertinentes ao pedido do autor, das relações dos salários-de-contribuição relativas aos vínculos empregatícios com as empresas SANTA MARINA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (01/07/94 a 31/12/94) e SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS SMP LTDA. (09/01/95 a 25/07/97), as quais não constam do Cadastro de Informações do Trabalhador - CNIS; e considerando, ainda, que o autor está assistido por advogado, este deverá providenciar as referidas relações em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento, desde já redesignada para o dia 16/01/2009, às 15:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.059626-0 - AGENOR CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)Assim, considerando os extratos apresentados em relação a Panificadora Gondomar, cuja anexação determino, e a Panificadora Luar de Vila Sonia, bem como os registros em carteira conferidos nesta audiência, determino nova contagem do tempo de serviço, excluindo-se os períodos de trabalho a Antonio Manoel Figueira Souto, apurando-se nova renda mensal e crédito consequente.

Marco nova audiência para o conhecimento da sentença a ser realizada na pauta extra do dia 26/05/2008 as 15:00 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.023929-7 - PAULO ROBERTO DE JESUS AZEVEDO (ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da exempregadora do de cujus, Sra. Alessandra Feederighi, portadora do CPF 135.405.718-09, residente e domiciliada na Rua Neli de Jesus Paula, n.º 21, para que compareça na próxima audiência para testemunhar, trazendo consigo toda a documentação original referente à falecida, em especial, se possível, os comprovantes dos pagamentos dos salários.

Redesigno a audiência para o dia 30/01/2009, às 14:00 h. Expeça-se mandado de intimação à Sra. Alessandra Feederighi. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.059107-9 - TEREZA EUSEBIO DOS SANTOS (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que até o presente momento não foram juntados aos autos cópias dos processos administrativos requeridos na audiência anterior, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo referente à concessão do benefício assistencial da parte autora (NB:505.133.068-8) e o de pensão por morte indeferido (NB:138.650.830-3).

Em conseqüência, resdesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2008 às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.023930-3 - EDIVALDO FERREIRA PORTELA (ADV. SP198419-ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta feita, proceda o setor competente à citação e intimação de Zulmira Salviano Portela, com domicílio na Avenida Santos Dumont, n° 20, Guarulhos/SP, para que conteste a ação no

prazo legal e compareça na próxima audiência, a ser realizada em 13/10/2008 às 16:00 horas. Publicado em audiência, saem as partes e testemunhas presentes intimadas.

2007.63.01.078276-0 - JOSE VANDEILSON DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decisão.

Diante das informações prestadas pelo autor determino a exclusão da petição de aditamento da inicial anexada aos autos e a exclusão do nome do advogado dos autos. Além disso, traslade-se a declaração do autor, bem como das peças excluídas para instruir ofício ao Ministério Público Federal e à Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial e voltem conclusos. Nada mais.

2007.63.01.016860-6 - SANTINO CAMILO GOMES (ADV. SP214173-SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito:

Cópia legível das Carteiras de Trabalho que possuir, ou qualquer outro documento que comprove eventuais vínculos empregatícios, bem como do processo administrativo, pois conforme parecer da contadoria judicial, a contagem de tempo efetuada pelo INSS contém vínculos ilegíveis.

REDESIGNO a audiência de audiência de instrução e julgamento para 06/03/2009, às 14horas.

Deverá o autor comparecer na próxima audiência com as Carteiras de Trabalhos originais para eventuais conferências.

Quanto às providências junto ao órgão de classe quanto à eventual desídia do advogado do autor, deixo para apreciar na próxima audiência.

Publicada em audiências, saem as partes intimadas. Registre-se.

2007.63.01.020163-4 - EDEMILSON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decisão

Ante a petição do autor anexada em 10/04/2008, determino a realização de perícia médica (especialidade ortopedia) que fica agendada para 04/06/2008 às 11:15hs. Prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo aos autos.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, inclua-se o feito na pauta de incapacidade.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.023922-4 - CLARICE ROBBI DA SILVA (ADV. SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h00min.

2006.63.01.034748-0 - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Defiro a prova técnica requerida, necessária à demonstração do fato constitutivo do direito da autora.

A parte autora arcará com os honorários do perito, que será oportunamente nomeado por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, assistente técnico. Após, tornem os autos conclusos para nomeação do perito por este Juízo.

Neste ato, são restituídas à autora suas três carteiras de trabalho. Int."

2007.63.01.026521-1 - NELSON SOLANO VIANNA (ADV. SP104506-ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Para o adequado deslinde da questão posta, necessária que a parte autora junte, no prazo de trinta dias, cópia do contrato firmado com a ré de aquisição do cartão de crédito nº 4335890028656975, bem como apresente o original da carta anexada ao feito à fl. 19, do arquivo: "PET PROVAS.PDF" no dia da audiência.

Determino, ainda, que providencie a CEF a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo em que foi questionado o uso indevido do cartão de crédito supraexposto, no prazo de até 10 (dez) dias antes da próxima audiência. Fica, desde já, redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2009, às 14:00 horas. Saem intimados os presentes.

2004.61.84.554264-9 - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De acordo com parecer apresentado pela douta contadoria judicial, para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate faz-se necessária a apresentação, pelo autor, da relação de salários-de-contribuição discriminada emitida pela empresa, haja vista ter o INSS utilizado, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do qual é titular, a relação constante do CNIS. Concedo, para tanto, o prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 23/10/2008 às 15horas. Intimem-se.

2006.63.01.023435-0 - PEDRO LAURINDO DA CRUZ (ADV. SP206330-ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro a juntada dos documentos apresentados neste ato, conforme requerido. Remeta-se o processo à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2008, às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.022999-1 - ORNEY LUIZ ROSA (ADV. SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Concedo o prazo de 20 dias até audiência de instrução e julgamento, para que o autor junte aos autos, cópias legíveis de todas as informações sobre as condições de trabalho (SB-40, DSS, PPP) e laudos técnicos relativos aos períodos em que o autor laborou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, junto às filiais de Agudos, Jaguariúna, Jacarepaguá, Jundiaí e Rio de Janeiro, seja como empregado (no período de 01.08.1969 a 15.05.1972 e de 25.04.1980 a 06.01.1983), seja com vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços OLIVEIRA SOBRINHO LTDA, mas prestando serviços nas dependências de suas filiais. (...). Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo de 20 dias até audiência de instrução e julgamento, poderão as partes apresentar quaisquer outros documentos que entendam necessários para deslinde do feito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2009 às 14 horas.

Defiro a juntada de substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sai intimado o autor. Intime-se o INSS.

2007.63.01.006500-3 - EVANGELISTA SOUZA DIAS (ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, determino seja oficiado o (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral do processo administrativo NB/42 140.204.213-0, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), e análise contributiva, se for o caso, bem como cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2008 às 14:00 horas.

2006.63.01.074869-2 - LEVY VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, redesigno a audiência para o dia 15/09/2008, às 13:00 h, para a oitiva de eventuais testemunhas que o autor apresente.

Deverá o autor, no prazo de 15 dias, juntar certidão de nascimento.

Faculto, ainda, ao autor a juntada de outros documentos.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.016159-4 - LAIDE MARIA SOARES (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Decisão

Em análise aos autos, verifico a necessidade de juntada do PA do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/080.070.461-4 - DER 25/11/1985 - Agência Água Rasa) do "de cujus", ou, no caso da impossibilidade, que sejam fornecidas todas as informações do deferimento deste benefício.

Assim, determino a autora, que junte aos autos a documentação acima mencionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Faculto à autora, mesmo prazo para apresentação de outros documentos que possam comprovar sua união em relação ao Sr.Sebastião.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 17/07/2008 às 17:00hs.

Saem os presentes intimados, inclusive que deverão apresentar as testemunhas indendentemente de intimação na data da próxima audiência.

2006.63.01.073581-8 - MARIA CARMEN MARTINEZ FRIEBOLIN (ADV. SP144082-JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a suspensão administrativa do benefício identificado pelo NB 21/137.532.474-5 (arquivo "P11.02.2008.pdf", página 127), oficie-se ao INSS para que, em 45 dias, informe se o recurso interposto pela beneficiária Margarida Soares Araújo, em 27.08.2007 (arquivo "P11.02.2008.pdf", página 63), foi julgado e, em caso afirmativo, qual seu resultado. A autarquia deverá informar ainda todas as ocorrências posteriores a 8 de outubro de 2007.

Além disso, concedo à parte autora e à co-ré o prazo de 10 dias para juntarem aos autos cópia de suas cinco últimas declarações de ajuste anual para fins de Imposto de Renda - Pessoa Físca.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01.09.2008, às 17:00 horas.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2007.63.01.023399-4 - CANDIDO SOARES (ADV. SP160801-PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o pedido de aditamento à inicial, formulado pelo autor nesta audiência, e determino nova citação da parte ré. Após, sejam os autos remetidos à Contadoria para o cálculo dos valores em atraso, em consonância com o pedido do autor.

Outrossim, à vista do parecer contábil colacionado aos autos em 18/04/2008, bem como dos documentos médicos anexados pela parte autora em 27/11/2007, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, quais sejam, carência e idade mínima), razão pela qual CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal atual será de R\$ 738,10, para março de 2008 (conforme parecer da Contadoria Judicial), em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2008, às 14:00 horas.

Cumpra-se. Cite-se novamente o réu. Oficie-se ao INSS. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003336-0 - JANDYRA SIMÕES (ADV. SP143294-EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, determino que se oficie, requisitando-se a realização de perícia socioeconômica, devendo a Sra. Assistente social se atentar para todos os dados do novo endereço da autora para o encontro.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2008, às 13:00 horas. Saem os presentes intimados. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 51/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.007415-0 - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO (ADV. SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.011223-0 - NARA CRISTIANI MOREIRA (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, redesigno a audiência para 13/05/2008 às 15:00 horas.Intimem-se.

2007.63.03.012638-1 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.014025-0 - CARINA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

2007.63.03.014035-3 - GELSON ANTONIO SAPIA (ADV. SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.014036-5 - MARIA DULCE DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.001325-6 - MARIA NINA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.002385-7 - ONOFRE PEREIRA (ADV. SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.002414-0 - HUMBERTO PARRO NETO (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.005996-3 - PAULO DONIZETE DE SÃO JOSÉ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005997-5 - CICERO APARECIDO MENDONÇA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005998-7 - LUZIA DE LOURDES ROSSIGALI EUGÊNIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005999-9 - OSMAR DALAQUA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006000-0 - MARIA DA GLÓRIA SALUSTIANO (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006002-3 - RAIMUNDO SANTOS VIEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006003-5 - GILBERTO CORREIA DIAS (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006006-0 - ROSANGELA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS e SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006007-2 - GENOVEVA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10

dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006015-1 - MARIA DE OLIVEIRA CALANCA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006016-3 - LEONIDES RODRIGUES BONAFE (ADV. SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimemse.

2007.63.03.006037-0 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012861-4 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 28/02/2008, defiro o prazo requerido. Intimem-se.

2007.63.03.007410-1 - LUIZ PEDRO SIMONI (ADV. SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009806-3 - ESPOLIO DE LEONILDA TOGNARELLI TURANO-REP PELA INVENT 62992 E OUTROS (ADV. SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN) ; APARECIDA AVILE DOS SANTOS(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN) ; AYRTON PASCHOAL(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN) ; SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL (ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN) ; IZAURA ANTONIA FRANCESCHINI(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN) ; ROBERTO DE SOUZA(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN) ; LEONICE TURANO DE SOUZA (ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN) ; ANA ROQUE DOS SANTOS(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009807-5 - SANTO PINA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009809-9 - JACO JOSE DA SILVA (ADV. SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.009810-5 - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ (ADV. SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009814-2 - NEUZA ROSPENDOWYK GIROLDI (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009816-6 - MARIANA ANTON DE GODOI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009818-0 - OLGA CARVALHO LEONARDI (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009819-1 - BENEDICTA BUENO (ADV. SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009820-8 - MARIA DE LOURDES GALDINO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009821-0 - ADEMIR MARQUES SIMOES (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009823-3 - HAMILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009824-5 - ELIZABETH OLIVEIRA SABIONE MACHADO (ADV. SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.009826-9 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009827-0 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI -REP. SONIA VACCARI FICONDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.009828-2 - MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ E OUTROS (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI); MARGARIDA ESTER FERRAZ (ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI); ROSANA SOFIA FERRAZ KLINCK(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009829-4 - NEIVA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009830-0 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009831-2 - CRISTINA SALEK DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) ; BERTHA SIQUEIRA BERNARDI(ADV. SP197906-RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009832-4 - ESPOLIO DE LUCIA JORGE ANDERY - REP INVENT 14516 (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.009871-3 - ESPOLIO DE PEDRO TOALIARI - REP POR OSMAR TOALIARI (ADV. SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.009874-9 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI (ADV. SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009875-0 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009876-2 - CACILDA SANTA THEOPHILO (ADV. SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009878-6 - TEREZA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009879-8 - PAULO GENEI DE CAMPOS (ADV. SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009882-8 - ELZA JOSEPHA BANNWART (ADV. SP250586 - RITA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009888-9 - ENIO MORGONNI E OUTRO (ADV. SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES); CELINA CAZZOLATO MORGONNI(ADV. SP157594-MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009890-7 - PEDRO DE PAULA PEREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009893-2 - MILTON ARCOLINI (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009897-0 - MITSUNORI YAMASHITA (ADV. SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009925-0 - GERALDO FRANCO GOMES E OUTROS (ADV. SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES); ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO(ADV. SP018909-GERALDO FRANCO GOMES); SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI(ADV. SP018909-GERALDO FRANCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso

de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009928-6 - EVELYN APARECIDA RICCI COTRIM (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009930-4 - WAGNER PASCHOAL FOSCHINI (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009932-8 - JUAREZ MANHAES (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI D´AURIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.009935-3 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP103478 - MARCELO BACCETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.009936-5 - PEDRO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010342-3 - CARMEN YOSCHIE KIMURA (ADV. SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010343-5 - RENATO DARLAN BASTIANON (ADV. SP114314 - LUIZ SERGIO LEONARDI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010344-7 - MAURO TERUO KANNO (ADV. SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010345-9 - LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP230417 - SUSANA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010346-0 - RAISA AMUROV E OUTRO (ADV. SP215633 - JULIANA BERMUDES) ; ROBERTO TRAFANIUC (ADV. SP215633-JULIANA BERMUDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossigase.

2007.63.03.010347-2 - MARCOS GRAZIANI JÚNIOR (ADV. SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010350-2 - MARIA ALICE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) ; JOSE ALFREDO ALMEIDA OLIVEIRA(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010352-6 - MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010353-8 - FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP256759 - PEDRO LUÍS STUANI) ; CLAUDIO JOSE DE ANDRADE(ADV. SP256759-PEDRO LUÍS STUANI) ; DEOLINDA BREDA DE ANDRADE(ADV. SP256759-PEDRO LUÍS STUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010354-0 - ENCARNAÇÃO MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010355-1 - JOAO DOURADO DA SILVA FILHO (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010357-5 - IDENEIDE APARECIDA BRUSCO REGINATO (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010358-7 - MARIA DO CARMO LANDIM (ADV. SP244870 - JOSÉ OTÁVIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010359-9 - RUI BARBOSA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS BRITO(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010366-6 - SILVIO MIRANDA CATARINO (ADV. SP236808 - GRAZIELA MARTIN DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010369-1 - EDMILSON LUIZ CORREIA (ADV. SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010370-8 - HORACIO PAIVA LOPES (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010371-0 - DANIELA PINTOR PELEGRINI (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010372-1 - EMILIA MANZANO ALVES (ADV. SP113959 - ADA MARIA ZERBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010375-7 - HELCIO CESAR GRIMALDI E OUTRO (ADV. SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI); IVETE EVANGELISTA(ADV. SP095767-MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de

prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010412-9 - MARIO DE JESUS CEZAR E OUTRO (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES); ERICA MARIA MING CEZAR(ADV. SP122463-LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010741-6 - CANDIDO ANTONIO ADORNO (ADV. SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010743-0 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS SANTOS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010745-3 - BENVINDO ARCANJO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) ; ANA CRUZ PEREIRA(ADV. SP213912-JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010747-7 - NELSON PIRES DE GODOY (ADV. SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010748-9 - CARLA DANIELLI FRANCK (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010749-0 - CANDIDA DIAS STRUMENDO (ADV. SP204075 - SANDRA ALVES RIZZIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010750-7 - CLOTILDE TEIXEIRA LEITE TONTOLI E OUTRO (ADV. SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR); ANTONIO TEIXEIRA LEITE(ADV. SP122670-ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010751-9 - RUI ALMEIDA MACHADO (ADV. SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010752-0 - EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010753-2 - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010756-8 - HELLENICE DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010757-0 - FERNANDA RODRIGUES (ADV. SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010758-1 - DORACI DENIZE BONA (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010759-3 - JUVENTINA POLO DEL GALLO (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010761-1 - ZULMIRA TEIXEIRA DRUMOND (ADV. SP073946 - ZULMIRA TEIXEIRA DRUMOND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010763-5 - ILZA DE FREITAS JULIO FERREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010765-9 - TARINE DENISAT FERREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010766-0 - GILDO MAXIMIANO (ADV. SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010767-2 - MARIA JOSÉ QUAIATTI GREGORIO (ADV. SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010768-4 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010769-6 - ANA CRISTINA MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010774-0 - MARIA APARECIDA BERTOCCO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010775-1 - ESPÓLIO DE JOSÉ DOMINGUES DA SILVA REP. JOSÉ ORLANDO SILVA (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010777-5 - JOSE CARLOS SPITE (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010779-9 - GENISIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010780-5 - MUTSUKO KIYONO (ADV. SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010781-7 - IRENE RAMOS SILVESTRE (ADV. SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010782-9 - GERALDA APARECIDA MOREIRA BARADEL (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS SANTOS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010785-4 - ESPÓLIO DE FRANCISCO CAMERLENGO REP.7743 (ADV. SP250360 - ANDRÉ CARLOS CORSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010787-8 - SUELI DE SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010792-1 - JULIO CESAR MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010793-3 - JOSE ROMUALDO SOBRINO E OUTROS (ADV. SP146874 - ANA CRISTINA ALVES); VICENTE QUÉRCIA(ADV. SP146874-ANA CRISTINA ALVES); DALVA LOPES DE BRITTO VIANNA(ADV. SP146874-ANA CRISTINA ALVES); RUBENS FRANCISCO FERNANDES(ADV. SP146874-ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010794-5 - JOSE GERALDO ZANELATO (ADV. SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELLHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010796-9 - JOSE CALACIO DA SILVA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010797-0 - EDSON MIGUEL MISCHIATTI (ADV. SP231843 - ADELIA SOARES COSTA PROUST DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010798-2 - WAGNER ALBINO TOMIN (ADV. SP230782 - THAISSA TAMARINDO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010799-4 - ENRIQUE MITUYA YAMAZAKI (ADV. SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010801-9 - YOLANDA JUSCA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010803-2 - IVONETE MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010805-6 - APARECIDA MARIA GORRI GUEVARA E OUTRO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) ; AUGUSTO GUEVARA(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010807-0 - JULIO ROBERTO SILVA GORDO PUGLIESI E OUTRO (ADV. SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA); MAYRA MAGALHÃES PUGLIESI(ADV. SP074166-SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010808-1 - ARTHUR FERNANDES GASPARI (ADV. SP251642 - MARIANA FERNANDES VOLF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010809-3 - JULIANA RIMOLI (ADV. SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010810-0 - MARINA PORTILHO DE NADER (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010812-3 - NELSON GRASSI (ADV. SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010813-5 - GERALDO NARESSE E OUTRO (ADV. SP242532 - ANDRÉ C. MELCHERT) ; OLGA BERNARDI NERESSE(ADV. SP242532-ANDRÉ C. MELCHERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010814-7 - CELINA PASSARELLA E OUTRO (ADV. SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI); DALVA PASSARELLA(ADV. SP192947-ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.):

"Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010815-9 - ROSA MARIA PEREIRA (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010816-0 - CIRILO NILSON TEIXEIRA (ADV. SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010817-2 - ALINE DA COSTA ROSSI (ADV. SP229189 - RENATA REBONO ROHWEDDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010818-4 - ANA IDALINA DE OLIVEIRA MIGLIORINI (ADV. SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010821-4 - MARIA CAROLINA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010822-6 - VERA LUCIA MINGATTO SORIANO E OUTRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); FRANCISCO CARLOS SORIANO(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.010825-1 - LIDIA JULIAO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013120-0 - ADRIANO HINTZE (ADV. SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013121-2 - ADELIA BERNO BARBOSA (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013122-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALCALDE (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013123-6 - DAVID TOBIAS LEITE (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013142-0 - REGINA EFIGENIA BIANCALANA (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013173-0 - BENEDICTO PACCHI E OUTRO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ); THEREZA HILDA VON ZUBEN PACCHI(ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013175-3 - DIRCE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013178-9 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu

origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.013181-9 - NELSON MALAVAZZI (ADV. SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013183-2 - SAMOEL SALOMAO (ADV. SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013185-6 - VICTOR DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.013186-8 - DECIO JOSE GARCIA (ADV. SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013187-0 - ANA APARECIDA CUNHA PORTO (ADV. SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.013281-2 - DUSOLINA TREVIZAN BROGLIO (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013284-8 - ARLETE SOUTO DE CAMARGO CECILIA (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013285-0 - EUSTAQUIO GAIA DE CAMARGO CECILIA (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013294-0 - ALCIDES PERINI (ADV. SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013295-2 - EDUARDO MANSANO PINHEIRO (ADV. SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013296-4 - OMAIR DE SOUZA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013297-6 - ANA MARIA VERDEGAY RODRIGUEZ (ADV. SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013298-8 - EDGARDO LUIZ VERGAL (ADV. SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013299-0 - RODOLFO BERGMAN SALOMAO BOTEGA (ADV. SP147645 - ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.013300-2 - OSWALDO PEDRO PEGORARO (ADV. SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013302-6 - GUIOMAR ROVESTA GOUVEIA (ADV. SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.013305-1 - SERGIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.013505-9 - ALCIDES RINALDO (ADV. SP256759 - PEDRO LUÍS STUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.014008-0 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.014051-1 - BENEDITO SPINOZZI (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.014052-3 - CELESTINO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.); BANCO ITAÚ S/A (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.014054-7 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.014055-9 - MARLUCIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.); CAIXA SEGURADORA S/A (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossigase.

2007.63.03.014056-0 - MERCEDES CAVALHEIRO FAGNANI (ADV. SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.014057-2 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.014062-6 - MARIA LUCIA CARVALHO BENTO GONCALVES (ADV. SP016109 - RUBENS ANDRADE DE NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.014063-8 - CONCEICAO NAMIE HIRATA SUGAWARA (ADV. SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2008.63.03.002057-1 - LEONARDO PACKER (ADV. SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.002058-3 - MANOEL DE VASCONCELLOS NETO (ADV. SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.002059-5 - MARIA CECILIA MOREIRA BARADEL (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS SANTOS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.014046-8 - JOAO RICARDO CAYRES COSTA (ADV. SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.001277-0 - SILVIA MARIA DA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.001279-3 - GUSTAVO VALENTE SERRA (ADV. SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1987 e 1989, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, tendo em vista que a data de abertura ou aniversário da conta(s) de poupança apresentada(s) não se encontra(m) nos períodos de 01 a 14 de junho/julho e 01 a 15 de janeiro/fevereiro, respectivamente. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, nos termos da fundamentação acima expendida. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005177-0 - MARIA AOARECIDA CAMPAGNOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005288-9 - CLEMENTE GRACIANO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005274-9 - FABRICIO GOMES NESPOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005253-1 - MARGARETE MARQUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005300-6 - MARIA THEREZINHA MARANGHETTI ARIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005504-0 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA (ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005508-8 - IRMA RUI (ADV. SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005509-0 - ORLANDA BALLARINI SITTA (ADV. SP242776-EVELISE MARIA CAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005156-3 - ANGELINA BERGAMASCO DE LIMA P.P MARIA DE LOURDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005302-0 - JOSE PAULO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005250-6 - CAROLINE BATISTA SACCINI HELLMEISTER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005280-4 - ODAIR LOURENÇO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005510-6 - MARILIS REGINATO ABI CHEDID (ADV. SP098388-SERGIO ANTONIO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005297-0 - SILVIA BEATRIZ FERNANDES ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004668-3 - JOÃO FERRAMOLA POZZUTO (ADV. SP184563-ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FERRAMOLA POZZUTO, para:1) Declarar a nulidade dos cheques emitidos através da Conta Corrente n. 01082475-4, Agência n. 0296, Caixa Econômica Federal;2)Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00, que, com a inclusão dos juros, nos moldes da fundamentação, perfaz, nesta data, a importância atualizada de R\$ 3.480,00 (TRêS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) ;3) condenar a empresa EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS DONTOLÓGICOS E SERVIÇOS à reparação de danos morais à base de R\$ 2.000,00, que, nesta data, totaliza R\$ 2.300,00 (DOIS MIL TREZENTOS REAIS), após o acréscimo de juros, conforme fundamentação supra; Sobre o quantum indenizatório atualizado, incidirão, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios, consoante fundamentos explicitados acima. Mantenho a medida cautelar deferida, para que a ré EQUIPOCENTER se abstenha de efetuar o protesto relativo aos cheques de números 11-6, 9-4 e 10-6, da conta n. 01082475-4, agência 0296, da Caixa Econômica Federal, cada um no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como se abstenha de inscrever o nome do autor junto ao SERASA e ao SPC. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento relativa ao valor devido pela Caixa Econômica Federal e oficie-se à EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS para que deposite em juízo o valor por ela devido. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2005.63.03.014866-5 - LUIS CARLOS MOSINI (ADV. SP113950-NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, perfazendo o valor constante da súmula da sentença adiante consignada. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais. Publicada em audiência, intimem-se as partes. Registre-se. "Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.005401-1 - NAZIRA CONTI VOLPATO (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, declaro nulo todo o processado na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso

V, do Código de Processo Civil; e, aplico ao autor a pena, por litigância de má-fé, em multa de 1% (um por cento) do valor devidamente atualizado da causa, e, de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), de indenização, ambos os valores a serem recolhidos para os cofres da União. Condeno, outrossim, o autor, nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: Aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005312-2 - ANA APARECIDA GRANZOTTO LLAGOSTERA (ADV. SP177759-MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005194-0 - MAURICIO DE ANDRADE LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005236-1 - ESTER PERARO PICON-REP. ROSANE CRISTINA PICON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:1. Quanto ao pedido referente ao período financeiro de 1989, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.3. Quanto ao período contido no exercício financeiro de 1987, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005311-0 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005126-5 - ALBERTO RODRIGUES GIORGI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005614-7 - VALDEMAR JORGE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011797-5 - ARLINDO DO CARMO E SILVA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.002498-5 - JOSÉ FRANCISCO RANGEL (ADV. SP139738-ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉ FRANCISCO RANGEL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento dos valores depositados em suas contas fundiárias, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, dos seguintes períodos:1 - CONTRUTORA M.Z VALE LTDA de 02/08/1994 a 14/11/1996; 2 - SOCS - SERVIÇO OSTENSIVO DE CORPO DE SEGURANÇA S/C LTDA de 29/08/1996 a 31/12/1998;Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal.

2007.63.03.003221-0 - JARBAS PANSANI DE FRANÇA (ADV. SP073885-MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP208718-ALUÍZIO MARTINS BORELLI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004681-6 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1977 a 31.12.1978; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 17.08.1967 a 31.12.1969 e de 01.01.1971 a 31.12.1976 e a especialidade da atividade urbana nos interstícios de 01.10.1980 a 06.02.1988 (Galvani Armazéns Gerais Ltda.) e de 06.07.1988 a 28.04.1995 (Nutriplant Ind. e Comércio Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 133.499.472-0, desde a data do requerimento administrativo (01.12.2005), DIB 01.12.2005, DIP 01.04.2008, RMI R\$ 1.655,09 (UM MIL SEISCENTOS E CINQÜENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), RMA R\$ 1.761,84 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 28.238,10 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), com atualização em 03/2008, nos termos da fundamentação. Indefiro medida cautelar, pois, a despeito da verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, não verifico a concorrência do periculum in mora, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2006.63.03.007959-3 - JOSE JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por José Joaquim da Rocha, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista que até a presente data não houve retorno da carta precatória expedida à Comarca de Urupês/SP, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 16h00 horas.Saliento ao i. advogado da parte autora que eventual ausência na audiência designada para oitiva das testemunhas deverá ser comunicada ao Juízo Deprecado (Comarca de Urupês/SP) e não ao Juízo Deprecante que não tem jurisdição sobre a oitiva das testemunhas. Cabe ao Juízo deprecado a solução de todo e qualquer incidente havido no cumprimento da Carta Precatória, nestes termos preleciona a jurisprudência: "Ao juízo deprecado não cabe sustar o cumprimento de carta precatória pela só impugnação a ato do juízo deprecante, que a este compete decidir. Ao juízo deprecado compete fazer cumprir a carta nos termos em que lhe foi dirigida, solvendo, se for o caso, os incidentes do cumprimento da própria ordem" (AC. Unânime da 3ª Câmara do TA-RS, Relator: Juiz Sérgio Pilla da Silva, Ag. nº 28504, JTARS, 44/227; Adcoas. 1983 nº 89.408).Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS."

2007.63.03.004204-5 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP225744-JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004206-9 - ANTONIO CARLOS CAPATO (ADV. SP223433-JOSÉ LUÍS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ANTONIO CARLOS CAPATO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001480-7 - BALBINA MARIA DAS DORES CARRADAS (ADV. SP259261-RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3°, da Lei 10.259/01, e artigo 3°, inciso II da Lei 9.099/95.

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, com base nos artigos 267, inciso V e 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Proceda, a secretaria, à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

2005.63.03.005042-2 - GERMANO LONGO (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.011470-9 - AFFONSO GIANETTI (ADV. SP175936-CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2006.63.03.007966-0 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Condeno o INSS a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a JOSE PEREIRA DE CARVALHO, a partir de 07/04/2006, com renda mensal inicial de R\$ 1.527,87 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) em abril/2006, correspondente à renda mensal atual, em janeiro/2008, de R\$ 1.578,28 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), com pagamento administrativo a partir de 01/02/2008. Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações

vencidas, que somam R\$ 32.640,00 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais) até janeiro/2008, considerando a renúncia às importâncias excedentes. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). P. R. I. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das importâncias em atraso. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013949-1 - ALESSANDRA PATRICIA FELIPE PASTRE (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004663-4 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, consoante os cálculos anexos da contadoria judicial, na data do requerimento administrativo o autor contava apenas 30 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficiente para obtenção de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, considerando o tempo adicional de contribuição exigido pela Emenda Constitucional n. 20/98.Também não faz jus à fruição de APOSENTADORIA ESPECIAL, como requerido, já que não apresenta o tempo mínimo legal necessário para tanto.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Declaro a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a considerar que o autor exerceu atividade de trabalhador rural no período de 08/08/1974 a 29/01/1978, e atividade especial (25 anos) nos períodos de 03/03/1985 a 15/10/1985 e de 16/10/1985 a 08/03/1994.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).P. R. I.

2006.63.03.007946-5 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP194212-HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, JOSE CARLOS PEREIRA. Declaro a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a considerar que o autor esteve exposto a condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus à conversão do respectivo período de atividade em tempo de atividade comum, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, mediante o acréscimo de 40%, de V&M DO BRASIL S.A (01/01/1981 a 01/09/1987), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.008125-3 - JOÃO TEODORO DA SILVA (ADV. SP176511-BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2004.61.86.001729-7 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente a demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição qüinqüenal.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício requisitório de pequeno valor, renunciando à importância que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fica caracterizada a opção de recebimento pela via do ofício precatório.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio

da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30(trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002244-7 - JOAQUIM PIRES DE SANT ANNA-REP 55860 (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob nº 2004.61.86.002076-4, que foi julgada procedente, já com trânsito em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Proceda a Secretaria a baixa findo do processo no sistema informatizado. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.015088-0 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007971-4 - EDNARDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

2007.63.03.002499-7 - JOSÉ CARLOS SCARPIN (ADV. SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005966-5 - CARLOS DONIZETE ALVES DA ROCHA (ADV. SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.001155-7 - DOUGLAS FERREIRA REP GENITORA (ADV. SP258704-FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.019636-2 - DARCI GARUTTI (ADV. SP217806-VANIA ANTUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer deverá constituir advogado, no prazo de 10 dias, ou deseje apresentar contrarazões de eventual recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá contactar pessoalmente este Juizado Especial Federal, após o 11º dia do recebimento desta para verificar a interposição de recurso e constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004.61.86.004106-8 - MARIA ANGELICA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP206288 - VANESSA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual

advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.''

2003.61.86.002515-0 - ANTONIO ALVES BALIEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.002378-9 - CELIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2003.61.86.002445-5 - JOÃO ALBERTO ZULIAN (ADV. SP125705 - JOSE CARMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2003.61.86.003024-8 - LAERTE DELLA COLLETA (ADV. SP114314 - LUIZ SERGIO LEONARDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2004.61.86.003100-2 - ERWIN VALTIER GUT E OUTRO (ADV. SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR); BIRGIT CHRISTA GUT(ADV. SP175024-JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2004.61.86.003121-0 - ELZA GONCALVES ALCANTARA E SILVA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2004.61.86.004596-7 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, em petição protocolada no dia 07.04.2008. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Intimem-se."

2004.61.86.007720-8 - NELSON ARY BRANDALISE (ADV. SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES e SP164702 -

GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2004.61.86.008192-3 - NELSON DIONISIO (ADV. SP194201 - FLAVIO DE SOUZA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2004.61.86.014134-8 - LUIZ CARLOS ESPINDOLA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2004.61.86.015591-8 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.006194-8 - PAULO MOSCATELLI (ADV. SP150655 - SERGIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.010444-3 - DIRCE VON HERTWIG (ADV. SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não fora informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora, não informou qual o benefício que deu origem à sua pensão por morte. Ante o exposto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, a juntada dos documentos relativos ao benefício originário da pensão por morte. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.011594-5 - FRANCISCO COLARES SOUZA (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.011607-0 - WLADIMIR PETRAUSKAS (ADV. SP117202 - DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 07/03/2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida em sentença proferida no dia 13/02/2008. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.013222-0 - GERALDO CANDIDO GUIMARÃES (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.014823-9 - ODETTE MARIA LOURENCO LEITE (ADV. SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.016651-5 - JOÃO CAMILOTTI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.017539-5 - OLIVEIRA FERREIRA FURTADO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.019819-0 - ORCILIANO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.021792-4 - GUMERCINDO MOREIRA COSTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.021793-6 - MAURY DE MATTOS (ADV. SP142761 - FLADIA ALEXANDRA BULL BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2005.63.03.021919-2 - LAZARO DE SOUZA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor referente a condenação por litigância de má-fé. Intimem-se."

2006.63.03.001184-6 - MARIA DA SILVA CORREIA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se."

2006.63.03.005084-0 - NAIR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada.Intimem-se."

2006.63.03.006181-3 - JOSE PAULO FERREIRA SILVA (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada. Intimem-se."

2006.63.03.007878-3 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada. Intimem-se."

2007.63.03.001153-0 - MARCELO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada. Intimem-se."

2007.63.03.001260-0 - SIRLEI TONEIS XAVIER (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. O pedido da parte autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação da variação do IRSM. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que o benefício, objeto de revisão desta ação, encontra-se cessado e sem a existência de sucessor. Em análise ao sistema informatizado da DATAPREV, verifico que se trata de um benefício de auxílio-doença, NB 101.595.725-8, cessado em 02.05.1999, sendo posteriormente concedido outro auxílio-doença de NB 505.143.098-4, sendo este convertido em aposentadoria por invalidez NB 101.595.725-8. Diante do exposto, expeça-se oficio ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, NB 101.595.725-8, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Intimem-se."

2007.63.03.003169-2 - MARIA DAS DORES TOLEDO GALDINO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não fora informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora, não informou qual o benefício que deu origem à sua pensão por morte. Ante o exposto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos, se for o caso, relativos ao benefício originário da pensão por morte. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.03.004162-4 - ABIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado parcialmente

procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não fora informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, apenas informou o nº. de benefício originário, qual seja, 31/77.918.887-0. Diante do exposto, expeça-se oficio ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora NB 21/79.429.702-1, derivado do benefício NB 77.918.887-0, de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Sem prejuízo da expedição do ofício ao INSS, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos relativos ao benefício originário da pensão por morte. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2003.61.86.003152-6 - ANTONIO CARLOS LISBOA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora, da petição protocolada pelo INSS no dia 12/03/2008, a qual informa o cumprimento da obrigação determinada na decisão proferida no dia 24.04.2006. Após, proceda a Secretaria deste Juizado à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.011879-0 - ROBERTO HATADANI (ADV. SP076253 - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal no dia 14.03.2008. Após, proceda a Secretaria deste Juizado à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.012497-1 - JOÃO BARONI E OUTROS (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) ; CLAUCIDE DE MARCHI BARONI ; FERNANDO CESAR BARONI ; LUCIA HELENA DE GODOY BARONI ; JOAO CARLOS BARONI ; MARCIA CRISTINA VIOLA DA SILVA MAIA BARONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista a petição protocolada em 05/03/2008, defiro a habilitação de Claudice de Marchi Baroni, Fernando César Baroni, Lucia Helena de Godoy Baroni, João Carlos Baroni e Márcia Cristina Viola da Silva Maia Baroni, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração. Intimem-se."

2005.63.03.020259-3 - JOÃO SELINGARDI (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da sentença proferida neste processo, do parecer e dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela Contadoria Judicial. Oficie-se, ainda, ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como proceda ao pagamento do complemento positivo verificado entre data em que cessou o cálculo judicial e a efetiva correção da RMA do benefício da parte autora, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob as penas da Lei. Intimem-se."

2005.63.03.021903-9 - DORIVAL MATTIAZO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.022182-4 - ESSIO DO VALE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2007.63.03.002852-8 - SERGIO PAULO DA SILVA (ADV. SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.); LOTERICA DO TERMINAL (ADV. SP144183-PAULO AUGUSTO DE

MATHEUS): "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 03.04.2008, a qual a Co-Ré Central da Sorte Loterias LTDA. informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013245-9 - VERA CONCEICAO SILVA BARALDI (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2006.63.03.004204-1 - PEDRO MAIA PASTANA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista a manifestação da parte Autora, protocolo 2008/6303010578, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se há interesse no prosseguimento do recurso interposto. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do recorrente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

2006.63.03.006550-8 - ELIAS SAS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista a manifestação da parte Autora, protocolo 2008/6303009951, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se há interesse no prosseguimento do recurso interposto. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do recorrente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal".

2007.63.03.002618-0 - ANGELON THOSINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Tendo em vista a manifestação da parte Autora, protocolo 2008/6303010950, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se interesse no prosseguimento do recurso interposto. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do recorrente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal".

2007.63.03.004395-5 - ALZIRA ZANIVAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 24.03.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.004866-7 - DANILO VENCHIARUTTI DA SILVA (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 24.03.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2006.63.03.005491-2 - ROSEMARY FERREIRA MARQUES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2006.63.03.005494-8 - DELMIRA STUGINSKI (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2006.63.03.005751-2 - JOSE CARLOS GALBIER (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2006.63.03.006060-2 - DIMAS JOSE AZEVEDO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2006.63.03.006063-8 - REINALDO ALVES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contrarazões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2006.63.03.006590-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO PISTONI DELLA ROSA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2006.63.03.006592-2 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2006.63.03.006594-6 - HELENA DOS SANTOS CARNEIRO LOPES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribuase o processo à Turma Recursal".

2006.63.03.007363-3 - DALÉCIO PASTOR (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contrarazões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da
manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como
recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu
regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2007.63.03.000678-8 - MARIA CHRISTINA MALTA PRETTI (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2007.63.03.000959-5 - OSCAR JISCHIK (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contrarazões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2007.63.03.003077-8 - JOSÉ CARLOS DE SOUSA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2007.63.03.004168-5 - GERTRUDES DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2007.63.03.006759-5 - JUDITE LAURA ARANHA DUTRA ROSA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos:Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2007.63.03.007931-7 - JOSE FRANKLIN MARQUES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070

apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos. Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursa"l.

2005.63.03.020531-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente em que a parte Autora, Sra. Ana Maria de Oliveira, é representada por seu pai, Sr. Antonio Bento de Oliveira, nos termos da procuração pública anexa na petição inicial (fl. 06). Cabe ressaltar que a mencionada procuração outorgou expressamente poderes apenas ao Sr. Antonio Bento de Oliveira, sendo a este facultado constituir advogado nos termos da lei, ressaltando que no presente caso tal não ocorreu. Em vista do descumprimento, até o presente momento, do determinado na Decisão 2831/2007, reitere-se, pela segunda e última vez, a determinação para que o Dr. Antonio Edson Chinaglia, OAB/SP 70.605, apresente o necessário e indispensável instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir no disposto no art. 37 e respectivo parágrafo único do CPC".

2006.63.03.007279-3 - EDVALDO DE QUEIROZ FILHO (ADV. SP248321 - VINICIUS AUGUSTOS FERNANDES ROSA CASCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

Data de divulgação: 28/04/2008

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ EXPEDIENTE Nº 1353/2008

2007.63.04.004504-3 - SALVADOR ESPLENDORIO AUGUSTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Oficie-se ao INSS para que apresente, caso possua, laudo de avaliação ambiental da empresa Cia Industrial e Mercantil Paoletti referente ao período de 1971 a 1977. Redesigno audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 21/05/2009 às 15:00 horas. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1354/2008 - LOTE 4835

2004.61.28.003539-7 - ANA SCALLI SALVADOR (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à renúncia, conforme diligência decidida pela Turma Recursal. P.R.I

2004.61.28.011698-1 - JOSE AMAURI DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga o feito com seu regular andamento, cumprindo-se a r. decisão final transitada em julgado. P.R.I.

2005.63.04.003325-1 - THEREZINHA JUSTINA RAVAGNANI STORANI (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se a parte autora para que cumpra o decidido no acórdão (apresentação dos originais da ficha de registro de empregados da empresa B. Storani S/A - Fiação e Tecelagem Sant'Anna) e, querendo, traga testemunhas para a audiência a ser realizada no dia 22/08/2008, às 11h, neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.

2005.63.04.012046-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 07/05/2008, às 15 horas. Intimem-se.

2006.63.04.001403-0 - MARLENE MARIA DE CARVALHO (POR SEU CURADOR) (ADV. SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora cópia do termo de curatela definitivo, no prazo de (10) dias. Após, com a juntada da documentação, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. P.R.I.C.

2006.63.04.002174-5 - MAURA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno a audiência para o dia 07/05/2008, às 11 horas. Intimem-se.

2006.63.04.002677-9 - CELIO DA COSTA MORAIS/CURADORA 27635 (ADV. SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia do termo de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da documentação, expeça-se óficio requisitório para pagamento dos atrasados. P.R.I.C.

2006.63.04.002895-8 - URACI DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) ; URUAN DOS SANTOS MENDONCA(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) ; ROSANA DOS SANTOS MENDONCA(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que os valores devidos a serem recebidos pelos habilitados, sejam divididos em três partes iguais para cada um. P.R.I.C.

2006.63.04.004265-7 - NEUSA PESSOTO ZARANTONELLO (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI):

Providencie a Secretaria deste Juizado as alterações cadastrais no sistema informatizado.

2006.63.04.004687-0 - ADELINO PRECOMA (ADV. SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA e SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Manifeste-se parte autora quanto a informação peticionada pela Caixa Econômica Federal. P.R.I.

2006.63.04.005349-7 - MARCOS PAULO PARIS E OUTROS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) ; JOSE CARLOS PARIS(ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) ; SONIA REGINA PARIS(ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que os valores devidos a serem recebidos pelos autores, sejam divididos em três partes iguais para cada um. P.R.I.C.

2007.63.04.001379-0 - BEATRIZ SOARES KIIL (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 07/05/2008, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.04.001385-6 - LUIZA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 07/05/2008, às 14h30 horas. Intimem-se.

2007.63.04.001387-0 - ANTONIO DEVAIR DE AZEVEDO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 07/05/2008, às 15h30. Intimem-se.

2007.63.04.002045-9 - ANTONIO DE LIMA GOMES (ADV. SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, indefiro o pedido constante da petição de 16 de abril de 2008.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se o caso, dando baixo dos autos.

2007.63.04.002375-8 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Tendo em vista a informação prestada pelo Procurador Federal, cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, seccional de Campinas. Providencie a Secretaria deste Juizado a alteração cadastral no sistema informatizado.

2007.63.04.003347-8 - CELIO PARRA E PARRA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005907-8 - JAIRO DEPIATTI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007470-5 - GENY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 09/06/2008, às 15 hrs para a realização de nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e

documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.007488-2 - MARIA MARTINHA DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 09/06/2008, às 16 hrs para a realização de nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.001129-3 - HERIC HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA); HIGOR HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA(ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Tendo em vista que a petição inicial está incompleta, determino, com fundamento no art. 284, caput, do CPC, que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001503-1 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001537-7 - MARIA LOPES DE MAGALHAES COSTA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001545-6 - DJALMA ROBERTO CESAR JUNIOR (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001547-0 - BENEDITA DE ARAUJO LUS (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001549-3 - VALDIR FOSSA (ADV. SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001551-1 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001553-5 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001557-2 - SALVADOR ALVES MARTINS (ADV. SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001591-2 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001593-6 - CLAUDIO PETRISSIO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001595-0 - ANA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001597-3 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001671-0 - IRENE CARDOSO BALDO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001680-1 - MOACIR VON ZUBEM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2008.63.04.001727-1 - NORMINDA ALVES PEREIRA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001731-3 - FRANCISCO DE PAULA MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $2008.63.04.001743-0 - ISAIAS\ REANE\ (ADV.\ SP159965 - JO\~AO\ BIASI)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO$

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001753-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001765-9 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $2008.63.04.001767-2-NOEME\ SOUZA\ SANTOS\ (ADV.\ SP158678-SORAIA\ APARECIDA\ ESCOURA)\ X\ INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001773-8 - SEBASTIAO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001775-1 - MARIA DA NATIVIDADE MONTEIRO PUELKER (ADV. SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001776-3 - JOAO CARLOS SZENTE (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da

petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

2008.63.04.001793-3 - IREMAR SIQUEIRA DE SOUSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001873-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA AZOLINI (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002093-2 - INES DE TOLEDO NEVES (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001355 - LOTE 4838

UNIDADE JUNDIAÍ

2008.63.04.001490-7 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP231915-FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004643-2 - HÉLIO PAVANI (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000733-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000169-0 - MARCELA BARROS SIQUEIRA (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013989-2 - OTTONIEL CONSTANT (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.001327-0 - ARNALDO ANTONIO SOUZA BUENO (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.04.003307-7 - CLAUDIO PETRISSIO (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.63.04.005799-9 - AMAURI BONANOMI PRADO (ADV. SP215018-GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 806 c.c. 808, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando o índice do IPC de maio de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005.

Juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.014202-7 - LUIZ CEOLIM (ADV. SP152803-JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013974-0 - MARINO MELA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014082-1 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013958-2 - IRENE POLÔNIA SBRISSA BINOTTO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014276-3 - MARIO GAMA (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015284-7 - FABIANO WILLIAN CARDOSO PINTO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015286-0 - GENOEFA LEARDINE BORTOLOSSI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015288-4 - JOSÉ DARCY (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013948-0 - TEREZINHA DEVECHIO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013210-1 - MAFALDA ZZONI SESTI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015290-2 - SEBASTIÃO BOLSANELLI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010024-0 - TEREZINHA FERRARETTO (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010020-3 - SANTA ZANUNI CAMARGO (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015294-0 - DANIEL BOLSANELLI (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015926-0 - NEUSA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP186267-MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2005.63.04.011156-0 - CELSO AUGUSTO MATUCK FERES (ADV. SP031870-PERSIO CARLOS NAMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001662-6 - PEDRO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP238100-HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 18/05/2007, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

- I desde 18/05/2007 até a presente data.
- II Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.
- III Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2007.63.04.007124-8 - LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012031-7 - MARIA DO CARMO THOMPSON VERTUAN (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS majorar o coeficiente do salário de benefício para 75%, com início na data da citação, aos 09/09/2005, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 516,87 (QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de março/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implemente a prestação majorada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 09/09/2005 até a competência de março/2008, observada a prescrição qüinqüenal, no valor de R\$ 1.311,05 (UM MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E CINCO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

2007.63.04.001586-5 - SHIRLEINICE DE LIMA CAVALCANTE LOURENÇO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 18/05/2007, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentenca:

- I desde 18/05/2007 até a presente data.
- II Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.
- III Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, em nome de sua genitora, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2007.63.04.004516-0 - HELIO DEMARCHI (ADV. SP187081-VILMA POZZANI eADV. SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, HÉLIO DEMARCHI, de revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001992-5 - MARCEL FRIEDRICH WIEDERSPERGER (ADV. SP123092-SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.010904-8 - WILSON PEREIRA NIERO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada (s) pela parte autora, aplicando o índice do IPC de fevereiro de 1991, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005.

Juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1356/2008 - LOTE 4757

2005.63.04.009076-3 - DANIEL CARRARA (ADV. SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ·

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009104-4 - WALTER SILVERIO DA SILVA (ADV. SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014546-6 - KOGI KONDO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002284-1 - JOSÉ SARRO JÚNIOR (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002288-9 - NILO DIAS PEREIRA (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002298-1 - ROGÉRIO ULISSES SILVEIRA ARRUDA (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002306-7 - LUIZ SHIGUEYOCI ONO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002308-0 - EDISON BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002688-3 - ADHEMAR ALBERTINI JUNIOR (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução

n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002828-4 - WALTER ROBERTO LOURENZANI (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002832-6 - SÉRGIO LEITE (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002836-3 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002846-6 - LUIZ ANTONIO MANGIAVACCHI (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002858-2 - JOSÉ LUIZ DOMENICE (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003972-5 - DJALMA ANTONIO BORTOLUCCI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006460-4 - JOSE GERALDO DE FALCO (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006462-8 - REGINALDO DE JESUS GALDEANO (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006480-0 - EDMUNDO ANDRADE PINTO FILHO (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007338-1 - JOSE CARLOS BANHI (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002398-9 - JOSE ROBERTO GARDIM (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADORS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1357/2008 - LOTE 4759

2005.63.04.014846-7 - EICHUT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI e SP095271 - VANIA MARIA CUNHA e SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001514-2 - JULIETA NASSIFFE SERRAFERO (ADV. SP078542 - GILSON MAURO BORIM e SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001544-0 - NILTON RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP078542 - GILSON MAURO BORIM e SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30^a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0393/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.002042-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEIA JESUS CANDIDO

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/07/2011 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003299-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JANUARIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 04/11/2011 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005970-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABEL APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005972-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005965-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005967-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0386/2008

2007.63.06.007322-6 - JOSE MANOEL DE BRITO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que na Decisão nº 634/2008 foi designado o dia 23/04/2008, às 9:30 horas para realização da perícia médica, ocorre que a mesma foi realizada no dia 20/02/2008 com a presença do periciando, conforme se verifica no Laudo Pericial anexado aos auto em 12/03/2008, mesmo sem ter sido devidamente intimado. Desta forma, em faz-se necessário, smj, o cancelamento do agendamento da futura perícia com o mesmo profissional, em atenção também ao que foi solicitado pela parte autora na petição anexada em 14/03/2008. À consideração superior. Vistos etc. Diante da informação supra da serventia deste Juizado Especial Federal Cível determino o cancelamento do agendamento da perícia médica na especialidade de ortopedia no dia 23/04/2008, uma vez que a mesma já foi realizada com o mesmo profissional conforme Laudo anexado aos presentes autos em 12/03/2008. Intimem-se".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0391/2008

2007.63.06.002435-5 - PAULO CESAR PEREZ SOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

PAULO CESAR PERES SOTO requer a condenação do INSS a revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez de acordo com o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.

A ação foi julgada procedente em 18/04/2008.

Em 18/04/2008 a contadoria judicial retificou o seu parecer, informando que o a planilha utilizada para o cálculo anterior não computou os juros de mora devidos de 12% ao ano.

O juiz deve, a qualquer tempo, corrigir de ofício erro material constante da sentença (art. 463 do CPC).

É a hipótese do caso presente.

De acordo com os novos cálculos da contadoria judicial, o valor de atrasados devido ao autor, computados os juros de mora que são devidos, é de R\$ 12.774,92 e não de R\$ 11.419,62 como havia constado na sentença proferida em 18/04/2008.

Assim, declaro que o dispositivo da sentença e a súmula têm a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/116.815.782-7, com DIB em 18/07/2000 ao autor PAULO CESAR PEREZ SOTO, alterando sua RMI de R\$ 879,48 para R\$ 952,39 e RMA de R\$ 1.562,59 para R\$ 1.692,14, conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial e anexada a esses autos.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o valor das prestações vencidas em R\$ 12.774,92 (doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita.

Oficie-se desde logo para a alteração da renda mensal. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Destarte, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Osasco determinando o cumprimento da sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.06.002477-0 - JOSEZITO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação ajuizada por JOSEZITO CARVALHO DOS SANTOS objetivando a condenação do INSS a promover a revisão de seu benefício previdenciário para que seja aplicado o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício.

Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço em que demonstra que reside em

São Paulo (fl. 17 da incial).

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

A parte autora reside na Capital de São Paulo, município não abrangido pela competência territorial deste Juizado. A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.06.003082-3 - NELSON DE CAMPOS (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora e, pelo nome que consta nele, percebe-se a inexistência de relação de parentesco com a autora. Sobreleva notar que o comprovante de residência apresentado também foi juntado em outros processos em trâmite neste Juizado, que também não diz respeito à parte autora, nem tem relação de parentesco com ela (vide processos nº 2007.63.06.002188-3 e 2007.63.06.002189-5). Ambos os processos consignam o mesmo patrono.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

Destarte, mantenho a data do sentenciamento do feito para o dia 21/05/2008 às 11:00 horas, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.012362-0 - REGINA CELY FERES HADAD (ADV. SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Recebo a petição anexada em 15/10/2007 como aditamento da inicial.

Retifique a Secretaria deste Juizado o pólo passivo da presente demanda, fazendo constar como réu a Caixa Econômica Federal.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.06.017894-2 - EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 18/04/08: intime-se o patrono do autor para que os documentos arquivados em Secretaria sejam retirados, pois já foram escaneados. Ressalto, outrossim, que não é permitido o protocolo de documentos originais (Portaria deste JEF n. 05/2006).

Quanto ao prazo suplementar, defiro na forma requerida.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000392

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.002200-0 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.006138-8 - MARIA ROSA LETTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006353-1 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.06.002610-8 - SEBASTIÃO ROSA DE JESUS (ADV. SP195484-VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2006.63.06.011104-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP237496-DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.004031-2 - ORMEZINDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP254300-GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo o dia 12/06/2008 às 15:30 horas para a realização de nova perícia nas dependências deste Juizado, agora com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. A parte autora deverá comparecer na perícia designada com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

No mais, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre todos os atos processuais realizados até o momento, inclusive sobre o PLENUS e CNIS (anexado aos autos em 23/04/2008), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por derradeiro, designo o dia 15/07/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Oficie-se ao NUFO conforme disposto nesta decisão.

2007.63.06.002526-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial

2007.63.06.017754-8 - DAVID AFONSO (ADV. SP145098-JOSE SEBASTIAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.018314-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.020114-9 - JOSEFA MARLENE DA SILVA (ADV. SP098181A-IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.020150-2 - ELENICE FERREIRA SANTOS (ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 25/04/2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000076

UNIDADE AVARÉ

2005.63.08.003630-5 - TEREZINHA DO MENINO JESUS CALVACANTE (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Ante a ausência da parte autora, nos termos do Art. 51, I, da Lei 9099/95, extingo o feito sem julgamento do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0073/2008

2006.63.08.002578-6 - ORLANDO JOSE DE CAMPOS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2006.63.08.002909-3 - ANA PAULA DE FATIMA AMARAL CAPUTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.002238-8 - LILIAN APARECIDA PASCHOAL (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.003165-1 - OVIDIO NEGRAO E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) ; HELENA DEL POCO NEGRAO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004269-7 - VERA LUCIA SOARES ANTUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004305-7 - MARCIA RONCHI HESPANHOL (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004306-9 - ELZA APARECIDA MARQUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004320-3 - CARMO ROSSANO GNASPINI LAMPARELLI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004335-5 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004343-4 - DEBORA GABRIELI RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004457-8 - MAURO JOSE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004507-8 - RITA MARIA MAZETO BRUNO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004540-6 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004543-1 - MARIA BENEDITA BENITE DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004600-9 - RAILDA NASCIMENTO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004620-4 - MARIA APARECIDA MODOLO PERES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

2007.63.08.004635-6 - LOURDES DE MEDEIROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004693-9 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004696-4 - RICARDO TESSITORI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004723-3 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA LUIZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004730-0 - FERNANDO DIAS DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004735-0 - APARECIDA SIQUEIRA PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004806-7 - BENEDITA ROSA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004912-6 - GERALDO DA SILVA CARVALHEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004914-0 - MARIA CRISTINA SANCHES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004917-5 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004919-9 - ELISEO MARCOLINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

2007.63.08.004963-1 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.004973-4 - ISAURA LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005019-0 - ZENEIDE DE FATIMA MIORINI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005020-7 - JOAO MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005022-0 - APARECIDA BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005028-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005117-0 - MARIA APARECIDA CRESCENCIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005127-3 - MARIA DE LOURDES TELES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005151-0 - MERCEDES FERREIRA CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005159-5 - LUIZ CARLOS REGIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005187-0 - CARLA SBRAGIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

2007.63.08.005194-7 - SONIA MARIA CONFORTI VENDRAMINI (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005210-1 - VALDECIR BRAZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005240-0 - ELZA IGNACIO DE SOUSA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005246-0 - MARIA DE LOURDES PINHABEL CARNAVALE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005252-6 - JORGE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005266-6 - LUZIA PEREIRA DA VEIGA DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005268-0 - MARIA LUIZA CORREA DA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2007.63.08.005272-1 - TERESA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000001-4 - MARIA ERNESTINA ROBERTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000064-6 - CLEIDE INES PEREIRA FURTADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000082-8 - AMARILDO ZEVOLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

2008.63.08.000109-2 - VIRGILINO DE OLIVEIRA MODENA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000113-4 - CLEUZA LOPES BROCA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000121-3 - MATHEUS HENRIQUE ROSA DE MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000122-5 - ROSELI REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000257-6 - MARIA ALZIRA VARINO DOMINGUES (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000269-2 - LUIZ MENDES DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000276-0 - MADALENA CARDOSO ROSSI (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000286-2 - ADILSON ROBERTO SALARO JUNIOR (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000287-4 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000369-6 - ANDREIA APARECIDA JUVENCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000436-6 - NAIR PRESTES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000518-8 - APARECIDO RAMOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000524-3 - MARCELO JORGE DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000527-9 - SELMA SEVERINA DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000532-2 - IVAN ODAIR BRAGA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000540-1 - EDNEA APARECIDA PALMA ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000542-5 - JOANA DE FATIMA RAMOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000630-2 - ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000640-5 - ANA ROSA DE PAIVA MINUNI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000642-9 - MARIA VALMIRA MAZZINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000653-3 - MARIA BARBOSA DE SOUSA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000655-7 - DEISINA CORREA BRAGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000660-0 - MARIA RIBEIRO AIOLFI (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000682-0 - TERESA CAROLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000688-0 - BENEDITO CARLOS NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000689-2 - SYLVIO SCARCELLA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000691-0 - ERNANI GOMES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000692-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000701-0 - ADAUTO FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000708-2 - IVANI DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000710-0 - THEREZA AMERICO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000712-4 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000713-6 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000714-8 - ODAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000715-0 - MARIA DORALICE BAPTISTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000718-5 - JUSTINO FERREIRA BUENO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000725-2 - MARIA MADALENA AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000729-0 - JOSE ANTONIO MOLITOR MARSOLETA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000733-1 - ELIANA MARIA PLENS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000734-3 - VILARINO MANOEL VARGEM (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000735-5 - JOSE ROBERTO DELL AGNOLO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000736-7 - IRENE PAULINO RIBEIRO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000737-9 - JOSUE ALVES GONCALVES (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

2008.63.08.000741-0 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000753-7 - LEOMAR MARIA DE OLIVEIRA PALERMO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000760-4 - LUZIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000765-3 - LUIZ DE MORAES CASTRO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000770-7 - ROSA CEARA TRIVIA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000771-9 - APARECIDA ODETE PADILHA CORREA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000778-1 - EUNICE PEREIRA DE MORAES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000785-9 - GERALDO CAMILO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000787-2 - JOSE APARECIDO BATISTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000788-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000794-0 - ELZA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP155766 -

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000836-0 - APARECIDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000844-0 - JOSE MORAES DE ARRUDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000858-0 - MAURO ALVES RAMOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000860-8 - HELENA FERRAZ MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000869-4 - ROGERIO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.000870-0 - ALZIRA STEFANO BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308001777/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000867-0 AUTUADO EM 13/02/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2008 11:33:55

DECISÃO

DATA: 14/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante a petição protocolada pela parte autora informando o lançamento equivocado da decisão de ocorrência de litispendência que deu origem à sentença extintiva e, considerando haver razão da em seu descontentamento, anulo a sentença de extinção do feito anteriormente prolatada por ter a mesma partido de errada premissa.

Designo nova perícia médica a realizar-se em 14/04/2008, às 17h00min horas, com o Sr. Perito Médico Dr. Renato Segarra Arca.

Tenha os autos seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001348/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004114-0 AUTUADO EM 2/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AREZINA BARBOSA CHAVES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 15:10:59

DECISÃO

DATA: 09/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte Autora para que, em até 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito das informações constantes nos Autos no que toca ao recebimento do benefício de "Pensão por Morte", bem como em atenção ao requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação datada de 28/02/2008. Com o decurso do prazo retro mencionado, manifestando-se ou não a parte Autora a respeito do ocorrido, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público Federal para, querendo, exarar sua manifestação sobre o mérito da causa. Ao depois, voltem conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001815/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001407-0 AUTUADO EM 17/04/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2007 15:30:33

DECISÃO

DATA: 14/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro o postulado pela Sra. Assistente Social, a teor de seu esclarecimento.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, cópia da conta de água, a fim de que se possa precisar seu endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001822/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003700-8 AUTUADO EM 04/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA MURIA CASTILHO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 16:59:42

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Esclareça, o Senhor Perito Médico Judicial o laudo apresentado, apontando em sua conclusão se a parte encontra-se ou não incapacitada para suas atividades laborativas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001811/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003848-7 AUTUADO EM 13/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSELY DE FATIMA SILVA ALBINO

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 17:29:22

DECISÃO

DATA: 14/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro o postulado pelo Sr. Perito Médico Judicial, determinando avaliação cardiológica da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001785/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000996-7 AUTUADO EM 13/03/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA AUGUSTA BON

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007 15:48:37

DECISÃO

DATA: 14/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora sobre a propostas de acordo apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001753/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005073-6 AUTUADO EM 07/12/2007

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WLADIMIR DE SANTIS

ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/12/2007 10:56:56

DECISÃO

DATA: 11/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando já haver nos autos sentença homologatória de acordo entre as partes anterior à remessa do processo a este Juizado, anulo de ofício a audiência de nº. 6308002161/2008, de 31/03/2008, determinando seja cumprida a transação celebrada.

Expeça-se ofício determinando à CEF a liberação do valor já depositado em nome da parte autora.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001794/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005101-7 AUTUADO EM 03/12/2007

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON PAULINO BOCETTO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2007 17:03:03

DECISÃO

DATA: 14/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em visto que o teor da r. decisão de nº. 505/2008 já foi devidamente cumprido pela Secretaria deste Juizado, encaminhe-se as referidas informações à Polícia Federal, ao MPF e à OAB/SP, Seção de Avaré-SP, a quem cabe a apuração do ocorrido.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001747/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001541-0 AUTUADO EM 30/5/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 5/6/2006 12:51:57

DECISÃO

DATA: 11/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 17/12/2007, registrada na "Audiência sob nº 7.753/2007", cotem, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF´s", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: " ... no montante apurado de R\$ 10.948,12 (dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), atualizados até novembro de 2007."; leia-se: "...no montante apurado de R\$ 10.709,71 (dez mil, setecentos e nove reais e setenta e um centavos), atualizados até novembro de 2007."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001817/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000663-6 AUTUADO EM 31/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ERCI BENEDITA DOS SANTOS PIOVESAN ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 18:56:55

DECISÃO

DATA: 14/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 39, inciso I c.c. Art. 143, inciso II, da Lei nº. 8213/91.

Nesse sentido, a orientação predominante, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e a Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Assim, em que pese a documentação acostada a inicial, a oitiva da prova testemunhal se faz imprescindível para a comprovação do direito da parte autora, de forma que os elementos probatórios juntados aos autos não são suficientes a demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança do direito da parte autora.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Cite-se, nos temos do Art. 7°, Parágrafo único, da Lei nº. 10259/2001.

Intime-se para audiência de conciliação.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001782/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001104-8 AUTUADO EM 29/02/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WILSON PIRES

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2008 16:34:23

DECISÃO

DATA: 14/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001748/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001190-5 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDIRENE CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2008 13:48:37

DECISÃO

DATA: 11/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001752/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004012-3 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO AFONSO MOTTA

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:11:42

DECISÃO

DATA: 11/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dias), traga aos autos a cópia legível do extrato da conta que quer ver corrigida, conforme já determinado através da decisão de nº. 588/2008, nos termos do artigo 284 do CPC.

Após v. conclusos para decisão.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001856/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001471-2 AUTUADO EM 25/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2008 10:06:34

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos; Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando, por fim, a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Decido que, em face da adequação das pautas dos Senhores Peritos e visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Marcos Ceolotto Galatti mpara a elaboração da perícia, em substituição a Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, redesignando-se para o dia 26/05/2008, às 09h30min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001857/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001474-8 AUTUADO EM 25/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALICIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2008 10:06:43

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos; Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando, por fim, a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Decido que, em face da adequação das pautas dos Senhores Peritos e visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Marcos Ceolotto Galatti mpara a elaboração da perícia, em substituição a Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, redesignando-se para o dia 26/05/2008, às 09h45min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001858/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001469-4 AUTUADO EM 25/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO RAMOS FILHO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2008 10:06:28

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando, por fim, a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Decido que, em face da adequação das pautas dos Senhores Peritos e visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Marcos Ceolotto Galatti mpara a elaboração da perícia, em substituição a Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, redesignando-se para o dia 26/05/2008, às 10h00min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001770/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003856-6 AUTUADO EM 4/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FABIANO LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 19:29:17

DECISÃO

DATA: 11/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em atenção à manifestação ministerial datada de 28/02/2008, parte final; intime-se a parte Autora, para que, em até 10 (dez) dias, "informe quais os bens que possui (móveis e imóveis), especificando-os; informando ainda qual a dimensão de sua propriedade e a atividade exercida na mesma, bem como o valor da renda decorrente de referida atividade". Com o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Federal para nova manifestação. Ao depois, abra-se nova conclusão.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001825/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003569-3 AUTUADO EM 30/08/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2007 11:18:22

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro, como requerido pelo MPF em seu arrazoado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001849/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000285-0 AUTUADO EM 07/01/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO BENINI

ADVOGADO(A): SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/02/2008 09:41:00

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o cadastramento errôneo da matéria posta na inicial, determino ao setor competente que promova a alteração no cadastro do presente feito para constar como sendo revisão da RMI pela aplicação da Lei nº. 6.423/77 (ORTN)

Cite-se o INSS para contestar a ação correta remetendo-se os autos em seguida para a elaboração dos cálculos necessários.

Após, venham conclusos para sentença.

P.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001861/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001213-2 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ZELIA LEITE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:40:55

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando, por fim, a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando o atraso reiterado na entrega de laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que, visando preservar os direitos das partes e a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Renato Segarra Arca para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige Kusabara, redesignando-se para o dia 26/05/2008, às 16h45min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001862/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001220-0 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AMADEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:41:15

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando, por fim, a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando o atraso reiterado na entrega de laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que, visando preservar os direitos das partes e a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Renato Segarra Arca para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige Kusabara, redesignando-se para o dia 26/05/2008, às 17h00min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001863/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001221-1 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA PEPE HENRIQUE

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:41:18

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando, por fim, a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando o atraso reiterado na entrega de laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que, visando preservar os direitos das partes e a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Renato Segarra Arca para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige Kusabara, redesignando-se para o dia 26/05/2008, às 17h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001914/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000476-7 AUTUADO EM 18/01/2008

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA VARELA ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2008 11:17:05

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista que a parte autora juntou a documentação requerida em decisão anterior, tenham os autos seu regular processamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002062/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002706-4 AUTUADO EM 26/06/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO BENTO ALVES

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007 19:02:56

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 12/08/2008, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002061/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004136-0 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOEL LOUREIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:44:10

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc....

Tendo em vista as informações prestadas em certidão lançada aos autos, designo a data de 04/06/2008, às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002225/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000793-0 AUTUADO EM 13/03/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DANTAS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/03/2006 13:57:48

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento a decisão 1711/2008 de 09/04/2008.

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 10/06/2008, às 18:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001864/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001223-5 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SAMUEL MARQUES

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:41:23

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos; Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando, por fim, a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando o atraso reiterado na entrega de laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que, visando preservar os direitos das partes e a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Renato Segarra Arca para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige Kusabara, redesignando-se para o dia 26/05/2008, às 17h30min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001870/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000292-8 AUTUADO EM 14/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO DE MIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/02/2008 09:41:14

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando, por fim, o atraso reiterado na entrega dos laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Alexandre Augusto Stehling para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige Kusabara, redesignando-se para o dia 27/05/2008, às 1130min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001896/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001393-8 AUTUADO EM 25/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO BENEDITO BATISTA

ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/04/2008 13:43:40

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando, por fim, o atraso reiterado na entrega dos laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Roslindo Wilson Machado para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige

Kusabara, redesignando-se para o dia 27/05/2008, às 16h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001910/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004234-0 AUTUADO EM 10/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 17:28:58

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o

caso, do Perito nomeado;

Considerando, por fim, o atraso reiterado na entrega dos laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Hemerson César Picanço para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige

Kusabara, redesignando-se para o dia 28/05/2008, às 09h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001921/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001606-0 AUTUADO EM 31/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TERESINHA VAIROLETTI NUNES

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2008 11:52:38

DECISÃO

DATA: 16/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando, por fim, o atraso reiterado na entrega dos laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que, em face da adequação das pautas dos Senhores Peritos e visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Hemerson César Picanço para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige Kusabara, redesignando-se para o dia 28/05/2008, às 09h30min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001922/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001615-0 AUTUADO EM 31/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDINA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2008 11:53:01

DECISÃO

DATA: 16/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando, por fim, o atraso reiterado na entrega dos laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que, em face da adequação das pautas dos Senhores Peritos e visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Eduardo Rommel Olivencia Penãloza para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige Kusabara, redesignando-se para o dia 28/05/2008, às 14h50min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001923/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000817-7 AUTUADO EM 12/02/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAUDELINA GOMES SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 18:33:54

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos; Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando que a autora já foi submetida à perícia médica pelo perito Eduardo Rommel Olivencia Penãloza nos autos do processo nº 2007.63.08.001675-3 (extinto sem julgamento do mérito);

Decido que, em face da adequação das pautas dos senhores peritos e visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Eduardo Rommel Olivencia Penãloza para a elaboração da perícia, em substituição a Ludney Roberto Campedelli, redesignando-se para o dia 28/05/2008, às 16h05min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001996/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005269-1 AUTUADO EM 11/12/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GESSI FERNANDES MARTINS FERRARI FORTES

ADVOGADO(A): SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2008 09:41:04

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos; Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando, por fim, que verifiquei que a publicação da distribuição deste feito ocorreu em data posterior a da perícia médica;

Decido que, em face da adequação das pautas dos senhores peritos e visando a preservar os direitos do autor, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, redesigno para o dia 29/05/2008, às 13h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado, e para o dia 04/07/2008, às 09h30min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001998/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000726-4 AUTUADO EM 01/02/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUZIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2008 10:48:56

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela autora, redesigno para o dia 04/06/2008, às 13h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado, e para o dia 31/07/2008, às 09h10min, a realização da audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001999/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004202-8 AUTUADO EM 02/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 15:11:58

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando a solicitação do perito Danilo Ige Kusabara anexada aos autos;

Considerando, por fim, o atraso reiterado na entrega de laudos períciais pelo perito acima mencionado;

Decido que visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, assim como com o fim de preservar os direitos do autor, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Marcos Ceolotto Galatti para a elaboração da perícia, em substituição a Danilo Ige Kusabara, redesignando-se para o dia 02/06/2008, às 09h15min, a realização da perícia médica e para o dia 31/07/2008, às 09h20min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002000/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000757-4 AUTUADO EM 07/02/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARLINDO MERAIO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 16:00:15

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação do I.Perito, redesigno para o dia 05/06/2008, às 16h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado, e para o dia 31/07/2008, às 09h30min, a realização da audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002001/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000228-0 AUTUADO EM 19/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MANOEL SOUSA MAURICIO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2008 09:12:44

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação do I.Perito, redesigno para o dia 02/06/2008, às 09h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado, e para o dia 31/07/2008, às 09h40min, a realização da audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002046/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000456-1 AUTUADO EM 14/01/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NATALIA DE FATIMA QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2008 15:59:00

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Compulsando os autos, verifico que os autos tratam de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de designar perícia social. Assim, visando a preservar os direitos do autor, designo para o dia 14/05/2008, às 09h00min, a realização da perícia social, nomeando a perita Alma Maria Comparotto para a realização do ato. Outrossim, redesigno para o dia 18/06/2008, às 09h20min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002203/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000701-6 AUTUADO EM 15/02/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA HELENA BATISTA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/02/2007 16:19:16

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos;

Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando que a perita Ana Amélia de Almeida Ramos não mais faz parte dos quadros de peritos deste Juizado; Considerando, por fim, o teor da certidão anexada aos autos;

Decido que, em face da adequação das pautas das senhores peritos e visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, bem como a fim de preservar os direitos da autora, fica designada a Assistente Social Mara Vicenta Albuquerque de Oliveira para a elaboração da perícia social, em substituição a Ana Amélia de Almeida Ramos, designando-se para o dia 14/05/2008, às 09h00min, a realização da perícia social.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002205/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000861-0 AUTUADO EM 14/02/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MADALENA EULÁLIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 18:40:09

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando as determinações constantes da Portaria nº 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, quanto à nomeação e mudança de peritos judiciais nomeados nos processos; Considerando a necessidade deste Juízo de adequar-se às referidas determinações;

Considerando a necessidade de fazer-se constar nos autos o motivo da alteração da data da perícia, bem como, se for o caso, do Perito nomeado;

Considerando, por fim, a solicitação do perito médico anexada aos autos, bem como o atraso reiterado na entrega de laudos periciais pelo perito Danilo Ige Kusabara;

Decido que, em face da adequação das pautas dos senhores peritos e visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, fica designado o perito Alexandre Augusto Stehling para a elaboração da perícia médica, em substituição a Danilo Ige Kusabara, designando-se para o dia 03/06/2008, às 11h00min, a realização da perícia médica, e para o dia 05/08/2008, às 10h40min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002218/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004891-2 AUTUADO EM 23/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APPARECIDA CONCEICAO MIANO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 11:33:21

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Petição da autarquia ré: considerando o princípio do contraditório e ampla defesa, designo para o dia 27/08/2008, às 15h00min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002227/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003848-7 AUTUADO EM 13/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSELY DE FATIMA SILVA ALBINO

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 17:29:22

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complementação à decisão nº 1811/2008, designo para o dia 28/05/2008, às 11h15min, a realização de perícia médica na especialidade cardiologia com o perito Edivaldo Nunes da Silva. Fica facultado às partes apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002233/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001045-7 AUTUADO EM 27/02/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JURANDIRA MARIA GALDINO

ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:30:59

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a informação acerca do falecimento da autora, manifeste-se o I. Patrono, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, bem como traga aos autos cópia da certidão de óbito da autora.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002234/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001194-2 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APPARECIDA HIRAY

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:40:11

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Razão assiste à autora. Trata-se de processo referente benefício assistencial à pessoa idosa, o qual prescinde-se de perícia médica. Assim, cancelo a perícia médica agendada para o dia 07/05/2008.

Outrossim, determino que o setor de cadastramento deste Juizado proceda a devida retificação no cadastramento deste processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002235/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000922-4 AUTUADO EM 20/02/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROBERTO HORN

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 16:26:04

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Verifico que o perito Ludney Roberto Campelli, designado para a realização da perícia médica, é o subscritor das receitas médicas trazidas aos autos pela autora. Assim, e com o fim de evitar eventual nulidade processual, cancelo a perícia médica designada para o dia 29/04/2008. Outrossim, visando a diminuição de prazo para a realização das perícias médicas, mantendo-se o princípio da celeridade e equidade, redesigno para o dia 15/05/2008, às 15h45min, a realização da perícia médica, na especialidade clínica geral, designando o perito Simon Saikali para a realização do ato. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001942/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000538-2 AUTUADO EM 15/03/2005

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CIRO DE MELO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2005 11:05:02

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001943/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.001213-1 AUTUADO EM 04/05/2005

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/05/2005 16:31:59

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001944/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.003560-0 AUTUADO EM 20/10/2005

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADALGISA DA SILVA GOES

ADVOGADO(A): SP063980 - LUIZ BETHOVEN FARAH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/12/2005 13:58:40

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001945/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000022-4 AUTUADO EM 10/01/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CILENE ALVES DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2006 11:57:00

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001946/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000109-5 AUTUADO EM 11/01/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA CLAUDIA DE LUCA REIS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2006 10:08:45

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001947/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000289-0 AUTUADO EM 24/01/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ZILDA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2006 16:15:08

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001948/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000300-6 AUTUADO EM 23/01/2006 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2006 14:04:26

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001949/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000735-8 AUTUADO EM 10/03/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIA APARECIDA BUENO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2006 09:42:12

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001950/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000528-3 AUTUADO EM 20/02/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADELIA PEREIRA SCHIAVOLIN

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2006 10:59:21

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001951/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000808-9 AUTUADO EM 14/03/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/03/2006 15:48:46

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001954/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000849-1 AUTUADO EM 15/03/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADELIA VARRASCHIM

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2006 15:37:11

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001955/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000939-2 AUTUADO EM 04/03/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HELENA DE JESUS SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006 15:30:58

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001958/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001739-0 AUTUADO EM 04/07/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA MARIA PINHATA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2006 11:29:19

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001959/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001862-9 AUTUADO EM 06/07/2006

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2006 17:03:00

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001960/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002649-3 AUTUADO EM 01/09/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA DO CARMO MENDONÇA ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006 15:17:57

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001961/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002693-6 AUTUADO EM 11/09/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCY ORNELAS AREDES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2006 12:10:32

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001962/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002825-8 AUTUADO EM 28/09/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO PAULA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/10/2006 11:49:07

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001964/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002904-4 AUTUADO EM 27/09/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/10/2006 15:29:03

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001965/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003068-0 AUTUADO EM 11/10/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2006 09:59:02

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001967/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003119-1 AUTUADO EM 16/10/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIS NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006 13:39:58

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001968/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003134-8 AUTUADO EM 17/10/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇAO SOUZA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006 13:40:51

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001969/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003140-3 AUTUADO EM 17/10/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELIANE APARECIDA PEDROSO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006 13:41:18

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001970/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003142-7 AUTUADO EM 17/10/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOANA CRUZ

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006 13:41:27

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001971/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003144-0 AUTUADO EM 17/10/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CHARLES TADEUS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006 13:41:36

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001972/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003262-6 AUTUADO EM 24/10/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ ALVES PEDROSO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2006 17:03:12

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001973/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003268-7 AUTUADO EM 24/10/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ERONITA MAIA GOMES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2006 17:03:39

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001974/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003838-0 AUTUADO EM 06/12/2006

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIA DO CARMO NUNES

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2006 13:44:54

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001975/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000422-2 AUTUADO EM 24/01/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 15:03:04

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001976/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000629-2 AUTUADO EM 07/02/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SIDNEY FERREIRA MATOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 12:55:10

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001977/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000648-6 AUTUADO EM 12/02/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO GUMERCINDO RIBEIRO DE MORAES ADVOGADO(A): SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2007 10:12:06

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001978/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000649-8 AUTUADO EM 12/02/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CIRLENE FRAUZINO SIMAO ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2007 10:12:10

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001979/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001104-4 AUTUADO EM 26/03/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2007 16:51:14

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001980/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001269-3 AUTUADO EM 10/04/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES ROSA ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007 11:32:10

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001981/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001674-1 AUTUADO EM 10/05/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALIDIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 14:59:59

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001982/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002018-5 AUTUADO EM 24/05/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE BUENO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007 14:37:18

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001983/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003138-9 AUTUADO EM 10/08/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE JERONIMO BRUN

ADVOGADO(A): SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2007 16:51:20

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001984/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003168-7 AUTUADO EM 01/08/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JUDITE SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2007 16:21:57

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001985/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003198-5 AUTUADO EM 07/08/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSUEL PEREIRA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2007 16:05:38

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001986/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003279-5 AUTUADO EM 13/08/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA EUNICE MAISSE

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/08/2007 18:36:28

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001987/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003329-5 AUTUADO EM 16/08/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIA HELENA CALIXTO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 18:05:55

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001988/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003348-9 AUTUADO EM 20/08/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ZELINA DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP136104 - ELIANE MINA TODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 14:26:08

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001989/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003378-7 AUTUADO EM 10/08/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GENI RIBEIRO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 17:02:02

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001990/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003449-4 AUTUADO EM 15/08/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AMABILE TESTINE DA COSTA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2007 10:10:35

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001993/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002240-6 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GABRIELA RAMALHO DA SILVA PRADO SANTOS ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:10:25

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002047/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002208-0 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SILVIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA e outro

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:08:40

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002048/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003201-1 AUTUADO EM 03/08/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUESI CAMILOTTI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/08/2007 19:33:05

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002049/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003214-0 AUTUADO EM 03/08/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE OSWALDO RENOFIO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/08/2007 14:32:59

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002050/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003952-2 AUTUADO EM 19/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:20:30

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002051/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003954-6 AUTUADO EM 19/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: THEREZA BIANCHI FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:20:35

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002052/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003957-1 AUTUADO EM 19/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO CRAVOL

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:20:43

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002053/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003988-1 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FATIMA APARECIDA BIROCCO

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:11:14

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002054/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004013-5 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AORELIO ROSOLEN

ADVOGADO(A): SP081339 - JOAO COUTO CORREA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:11:44

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002055/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004038-0 AUTUADO EM 17/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLGA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO(A): SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:21:48

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002056/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004039-1 AUTUADO EM 17/09/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MATILDE ROMERO MARTINS

ADVOGADO(A): SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:21:51

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002057/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004191-7 AUTUADO EM 01/10/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:47:56

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002058/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004201-6 AUTUADO EM 01/10/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA BENEDITA DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:48:26

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002059/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004207-7 AUTUADO EM 01/10/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAZARO DIAS VILLAS BOAS

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 14:44:23

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002060/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004208-9 AUTUADO EM 01/10/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAZARO DIAS VILLAS BOAS

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:49:06

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001828/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004183-8 AUTUADO EM 02/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ANTONIO RICARDO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 15:11:37

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 29 de Abril de 2008, às 09:45 horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001829/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004196-6 AUTUADO EM 02/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MANOEL DELMIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 15:11:56

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 29 de Abril de 2008, às 10:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001830/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004263-6 AUTUADO EM 17/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE PALADINO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2007 10:24:21

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 29 de Abril de 2008, às 10h15min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001831/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004462-1 AUTUADO EM 24/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE IVO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 19:12:33

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 29 de Abril de 2008, às 10h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001832/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004118-8 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOS SILVA ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:32:38

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 29 de Abril de 2008, às 10h45min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001833/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000743-3 AUTUADO EM 08/04/2005

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2005 15:56:54

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 29 de Abril de 2008, às 11horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001834/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004341-0 AUTUADO EM 11/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIANA FRANCISCA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2007 16:48:20

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 09 de Junho de 2008, às 13horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001835/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004352-5 AUTUADO EM 16/10/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2007 15:29:24

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 09 de Junho de 2008, às 13h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001836/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004362-8 AUTUADO EM 15/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CARMEM DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2007 19:17:40

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 09 de Junho de 2008, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001837/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004376-8 AUTUADO EM 15/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO ALVES

ADVOGADO(A): SP83304 - JOSÉ GERALDO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2007 19:21:56

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 09 de Junho de 2008, às 14h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001838/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004430-0 AUTUADO EM 19/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DENY UNGRIA MENAO

ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 11:53:21

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 09 de Junho de 2008, às 15h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001839/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004437-2 AUTUADO EM 22/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AGENOR FERRAZ DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 14:35:20

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 09 de Junho de 2008, às 15h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001840/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002091-0 AUTUADO EM 28/07/2006

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OSWALDO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2006 16:37:39

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 09 de Junho de 2008, às 16h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001841/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001662-5 AUTUADO EM 10/05/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS RAFAEL

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 14:58:42

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 09 de Junho de 2008, às 16h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001842/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003103-1 AUTUADO EM 26/07/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ACACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2007 19:04:55

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 07 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 09 de Junho de 2008, às 17h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001843/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001284-0 AUTUADO EM 10/04/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BRUNO APARECIDO TAVARES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007 11:32:51

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 28 de Abril de 2008, às 09h45min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001844/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003828-1 AUTUADO EM 13/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 17:28:52

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 28 de Abril de 2008, às 10horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001845/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003927-3 AUTUADO EM 19/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JORGE ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 18:50:49

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 28 de Abril de 2008, às 10h15min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001846/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004056-1 AUTUADO EM 24/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRACEMA MARTILIANO DE MELO ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:44:29

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 28 de Abril de 2008, às 10h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001847/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004152-8 AUTUADO EM 03/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:34:59

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 28 de Abril de 2008, às 10h45min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001848/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004154-1 AUTUADO EM 04/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RITA LUIZ DOS SANTOS MIRANDA ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:35:05

DECISÃO

DATA: 15/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 28 de Abril de 2008, às 11horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001867/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001479-3 AUTUADO EM 20/04/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SANTILIA CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007 14:45:22

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 26 de Maio de 2008, às 13horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001868/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001961-4 AUTUADO EM 22/05/2007

ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE TELES SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 16:49:01

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 26 de Maio de 2008, às 13h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001869/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004336-7 AUTUADO EM 11/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE ALVES

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2007 16:48:12

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 26 de Maio de 2008, às 14horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001871/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004337-9 AUTUADO EM 11/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2007 16:48:14

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 26 de Maio de 2008, às 14h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001872/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004339-2 AUTUADO EM 08/11/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2007 16:48:17

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 26 de Maio de 2008, às 15horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001874/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001812-5 AUTUADO EM 04/07/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JORGINA PRUDENTE GOMES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2006 11:32:45

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 26 de Maio de 2008, às 16horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001875/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001456-2 AUTUADO EM 20/04/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOANA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP164248 - NILSON RIBEIRO NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007 14:44:22

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 26 de Maio de 2008, às 16h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001876/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001147-0 AUTUADO EM 28/03/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSELIA TEIXEIRA MAFRA

ADVOGADO(A): SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2007 16:46:39

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 26 de Maio de 2008, às 17horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001877/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001663-7 AUTUADO EM 10/05/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELENA CODOGNOTO DULICIO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 14:58:49

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 26 de Maio de 2008, às 17h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001880/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004024-0 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DALVADIAS ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:41:13

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 05 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 19 de Maio de 2008, às 13horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001883/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004026-3 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WANDERLEY SANCHES MARQUES

ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:41:42

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 05 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 19 de Maio de 2008, às 14horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001884/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004092-5 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: THEREZINHA DOMINGUES PEREIRA ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:32:21

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 05 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 19 de Maio de 2008, às 14h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001886/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004101-2 AUTUADO EM 04/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOÃO BAPTISTA MENEGHETTI

ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 16:41:30

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 05 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 19 de Maio de 2008, às 15horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001887/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004133-4 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:33:08

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 05 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 19 de Maio de 2008, às 15h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308001889/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001647-9 AUTUADO EM 09/05/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCA PRAXEDES LUCIA CARDOSO ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007 16:42:36

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 05 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 19 de Maio de 2008, às 16horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001890/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001651-0 AUTUADO EM 18/05/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULINA LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007 10:03:26

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 05 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 19 de Maio de 2008, às 16h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001891/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003273-4 AUTUADO EM 03/08/2007

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSEMAR DE CASSIA CARVALHO COSTA ADVOGADO(A): SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2007 19:02:15

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 05 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 19 de Maio de 2008, às 17horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001894/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004054-8 AUTUADO EM 24/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORMINDA DOMINGEUS DO PRADO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:43:41

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008,

redesigno a mesma para o dia 30 de Abril de 2008, às 09h45min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001895/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004241-7 AUTUADO EM 10/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO TAIETE

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 17:29:14

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 30 de Abril de 2008, às 10horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001897/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004558-3 AUTUADO EM 06/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA INEZ VITORIO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 18:35:10

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 30 de Abril de 2008, às 10h15min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001898/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004560-1 AUTUADO EM 06/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 18:35:13

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 30 de Abril de 2008, às 10h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001900/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005119-4 AUTUADO EM 04/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIAO GRACIANO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:28:10

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 30 de Abril de 2008, às 10h45min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001901/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005120-0 AUTUADO EM 04/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA VIEIRA ALVIM

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:28:13

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 30 de Abril de 2008, às 11horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001902/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004438-4 AUTUADO EM 22/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAURA RAFAELA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 14:35:23

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 13horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001903/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004469-4 AUTUADO EM 23/10/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EVADITE DE ASSIS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 18:02:48

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 13h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001905/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004480-3 AUTUADO EM 24/10/2007

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: THAINA CECILIA MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 19:12:40

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 14horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001906/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004503-0 AUTUADO EM 29/10/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO SERAFIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 11:10:48

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 14h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001907/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004517-0 AUTUADO EM 30/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 15:19:28

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 15horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001908/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004519-4 AUTUADO EM 30/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IZABEL MACHADO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 15:19:31

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 15h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001909/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003864-1 AUTUADO EM 08/12/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS LACERDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2006 16:50:35

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 16horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001911/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001161-5 AUTUADO EM 23/03/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA GUEDES VILAS BOAS

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2007 16:47:11

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 16h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001912/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003758-2 AUTUADO EM 30/11/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZA APARECIDA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2006 16:27:05

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 17horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001913/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002644-4 AUTUADO EM 19/09/2006

ASSUNTO: 040308 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO MARCOS PAULONI

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006 13:25:58

DECISÃO

DATA: 24/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada nestes autos para o dia 08 de Maio de 2008, redesigno a mesma para o dia 23 de Junho de 2008, às 17h30min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000079

UNIDADE AVARÉ

2006.63.08.002057-0 - MERCEDES ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MERCEDES ALVES DE ALMEIDA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 11/05/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 259,15 (duzentos e cinqüenta e nove reais e quinze centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.000898-3 - CELIA REGINA ALVES MORAES (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CELIA REGINA ALVES MORAES, a partir de 18/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.020.213-6), com data de início do benefício original (DIB) em 11/04/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.094,76 (um mil e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), posição de 26/03/2008.

2006.63.08.002314-5 - IRACEMA DA SILVA CELIO (ADV. SP213900-HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de IRACEMA DA SILVA CÉLIO, a partir de 24/05/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.024.066-6), com data de início do benefício original (DIB) em 23/04/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 17/03/2008.

2007.63.08.002067-7 - JOSE VAZ DOS SANTOS (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE VAZ DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 18/04/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 298,99 (duzentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.001796-0 - ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ORLANDO DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-129.692.649-1 a partir de 01/05/2006, com DIB original em 23/07/2003, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 647,93 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

2007.63.08.000999-2 - ALICIO ROMANO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio Doença NB- 505.237.711-4 em nome de ALICIO ROMANO em Aposentadoria por Invalidez a partir de 06/06/2007 (data da citação), com DIB original em

18/06/2004, com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.843,51 (trezentos e oitenta reais) em março de 2008.

2006.63.08.002113-6 - NAIR MENDONÇA DIOGO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de NAIR MENDONÇA DIOGO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 04/04/2006 (data do início da incapacidade (DII), fixada pelo Sr. Perito Judicial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/03/2008.

2007.63.08.003689-2 - WAGNER MOLINA MULHER (ADV. SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-570.392.351-0 em nome de WAGNER MOLINA MULLER em Aposentadoria por Invalidez a partir de 21/05/2007 (a partir da DCB), com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 669,95 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

2007.63.08.004187-5 - CRISTIANE SOARES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CRISTIANE SOARES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/09/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.003328-0 - MARIA HELENA CRISPIN (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de MARIA HELENA CRISPIM, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/10/2003 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.135.026-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 451,56 (quatrocentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e seis reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 522,02 (quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), posição de 02/04/2008.

2006.63.08.002355-8 - MARINA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARINA VIEIRA FERNANDES o benefício de Auxílio Doença NB- 128.533.681-7 a partir de 01/01/2004, com DIB original em 15/04/2003, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 317,16 (trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para abril de 2008.

2006.63.08.002348-0 - PAULO CIPRIANO FILHO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de PAULO CIPRIANO FILHO, a partir de 01/07/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 126.385.367-3), com data de início do benefício original (DIB) em 28/10/2002 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 672,42 (seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), posição de 07/04/2008.

2006.63.08.002466-6 - LUCELIA BRANDÃO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCELIA BRANDÃO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA,

a partir de 20/04/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 304,62 (trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.001939-7 - CATARINA LEME DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CATARINA LEME DA SILVA, a partir de 01/05/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 135.776.030-0), com data de início do benefício original (DIB) em 13/07/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 551,38 (quinhentos e cinqüenta e um reais e trinta e oito centavos), posição de 20/03/2008.

2006.63.08.002361-3 - APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA RIBEIRO o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB- 130.525.286-9 a partir de 01/01/2006, com DIB original em 23/11/1998, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 300,00 (trezentos reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para abril de 2008.

2007.63.08.003392-1 - MARIA JOSE COELHO CRUZ (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA JOSE COELHO CRUZ o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/08/2007 (a partir da DII), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.002210-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA APARECIDA DE SOUZA o benefício de Auxílio Doença NB- 505.408.324-0 a partir de 26/04/2006, com DIB original em 30/11/2004, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 622,24 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos)), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 674,90 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) para abril de 2008.

2006.63.08.002273-6 - IOLANDA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.603.388-6 em nome de IOLANDA DOS SANTOS ALVES em Aposentadoria por Invalidez a partir de 17/10/2006 (a partir da cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.002094-6 - CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 31/05/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 291,14 (duzentos e noventa e um reais e quatorze centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.003905-4 - GERALDO CAMILO DE GODOY (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

2007.63.08.001084-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP180424-FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA FERREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 22/03/2007, data de ajuizamento da ação, com uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.001343-0 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, a partir de 01/04/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.608.106-8), com data de início do benefício original (DIB) em 15/09/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 02/04/2008.

2006.63.08.002124-0 - CLARICE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLARICE CANDIDO DA SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/04/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 289,72 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de fevereiro de 2008.

2006.63.08.001642-6 - CONCEIÇAO GENEROSA FONSECA DIEGO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CONCEIÇÃO GENEROSA FONSECA DIOGO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16/02/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxíliodença" - NB. 505.903.436-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 17/03/2008.

2007.63.08.002520-1 - MESSIAS JOSE MARQUES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MESSIAS JOSE MARQUES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/02/2007 (a contar da DER), que corresponde a uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.932,51 (mil novecentos e trinta e dois reais e cinqüenta e um centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 2.046,57 (dois mil quarenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.003892-0 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.001919-1 - AGNALDO SIDNEY DE QUEIROZ (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.003353-9 - LINDOLFO AZEVEDO (ADV. SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.004097-4 - OTACILIO RODRIGUES NETO (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a OTACILIO RODRIGUES NETO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.851.009-8 a partir de 01/09/2007, com DIB original em 06/04/2006, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 528,20 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

2007.63.08.004087-1 - ROQUE EDUARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ROQUE EDUARDO DO NASCIMENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.570.606-0 a partir de 07/05/2007, com DIB original em 11/04/2007, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.001499-9 - IRACY FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRACY FERREIRA GONÇALVES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 10/01/2007 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 291,50 (duzentos e noventa e um reais e cinqüenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de março de 2008.

2007.63.08.001111-1 - CELIO EVANGELISTA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELIO EVANGELISTA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 17/05/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 384,72 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 416,82 (quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

2006.63.08.003249-3 - NELSON AGOSTINHO FERREIRA ANTINORI (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NELSON AGOSTINHO FERREIRA ANTINORI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/08/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,53 (trezentos e cinqüenta reais e cinqüenta e três centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.002605-5 - BENEDITO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP206949-GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BENEDITO CARDOSO DA SILVA o benefício de Auxílio Doença NB- 505.604.479-9 a partir de 03/03/2006, com DIB original em 25/02/2005 com renda mensal no restabelecimento de R\$ 499,46 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 526,33 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) para março de 2008.

2007.63.08.004115-2 - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 27/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.819.758-1), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/03/2008.

2006.63.08.001638-4 - HAYDEE APARECIDA FORTUNA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de HAYDEE APARECIDA FORTUNA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 03/05/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.030.041-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 14/03/2008.

2006.63.08.001798-4 - OSVALDO LEMES (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de OSVALDO LEMES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/10/2006 (data da confecção do laudo pericial) e data de cessação de benefício (DCB) em 30/07/2007, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.366,43 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 1.405,37 (um mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e sete centavos), posição de 20/02/2008.

2007.63.08.001684-4 - SEMEY APARECIDA SABINO GASPERONI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SEMEY APARECIDA SABINO GASPERONI o benefício de Auxílio Doença, com data de início do benefício (DIB) em 27/06/2007, a partir da citação, com renda mensal inicial de R\$ 299,84 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em março de 2008.

2007.63.08.003706-9 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 17/05/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.002265-7 - MARIA IDALINA PROENÇA (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA IDALINA DE PROENÇA, a partir de 04/06/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.010.639-0), com data de início do benefício original (DIB) em 04/04/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 04/04/2008.

2007.63.08.003161-4 - LUCILA MERCES BENTO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCILA MERCES BENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 03/10/2007 (a contar da DER), que corresponde a uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 457,12 (quatrocentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 470,51 (quatrocentos e setenta reais e cinqüenta e um centavos).

2006.63.08.003024-1 - BENEDITO GUIMARAES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos 269, I, do CPC.

2006.63.08.001918-0 - THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, levando-se por conta a profissão e a patologia que acomete a parte Autora, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07/07/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.037.272-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 17/03/2008.

2007.63.08.001696-0 - ALICE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ALICE RODRIGUES DE LIMA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 07/11/2007.

2006.63.08.002270-0 - JOSE DONIZETE SOBRINHO (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE DONIZETE SOBRINHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 06/04/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 49,29 (quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.002567-5 - VANDERCI DA SILVA MACHADO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de VANDERCI DA SILVA MACHADO, representado por sua irmã e curadora ROSANGELA DA SILVA MACHADO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) do benefício - NB. 505.478.822-7), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 17/03/2008.

2007.63.08.001681-9 - APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA DE FREITAS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 20/06/2007 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 447,99 (quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 467,92 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) para abril de 2008.

2006.63.08.001805-8 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença NB- 502.608.158-0 a partir de 05/03/2006, com DIB original em 15/09/2005, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 405,74 (quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 459,28 (quatrocentos e cinqüenta e nove reais e vinte e oito centavos) para abril de 2008.

2006.63.08.002515-4 - SEBASTIÃO DA FONSECA (ADV. SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de SEBASTIÃO DA FONSECA, a partir de 13/03/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.745.839-2), com data de início do benefício original (DIB) em 16/10/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda

atualizada (RMA), no valor de R\$ 539,08 (quinhentos e trinta e nove reais e oito centavos), posição de 26/03/2008.

2005.63.08.000588-6 - DURVAL ORTEGA GARCIA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor de DURVAL ORTEGA GARCIA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de inicio do benefício (DIB) em 20/12/04, a contar da DER, com uma RMI apurada de R\$ 1.046,21 (mil e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), equivalente a uma RMA de R\$ 1.172,46 (um mil cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada para dezembro de 2007.

2007.63.08.003720-3 - LAUDELINA LOPES DE LUCCA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LAUDELINA LOPES DE LUCCA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 10/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.745.886-1), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/03/2008.

2007.63.08.002521-3 - NELSON TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NELSON TEIXEIRA RODRIGUES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 09/01/2007, data da DER, com renda mensal inicial (RMI), no valor de R\$ 646,20 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 687,72 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

2007.63.08.001619-4 - ELIANA EXPEDITA CASTAGNARO DE SOUZA PRADO (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELIANA EXPEDITA CASTAGNARO DE SOUZA PRADO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 22/01/2007 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 460,62 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 466,88 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) a partir de março de 2008.

2006.63.08.002191-4 - AMELIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a AMELIA ALVES DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença NB- 560.380.655-5 a partir de 01/05/2007, com DIB original em 04/12/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 1.092,25 (um mil e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.143,91 (um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos) para abril de 2008.

2006.63.08.003277-8 - MARCELO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA JOSE GONÇALVES MARTINS o benefício de Auxílio Doença NB- 113.909.450-2 a partir de 05/09/2006, com DIB original em 06/06/1999, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 504,96 (quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 520,20 (quinhentos e vinte reais e vinte centavos) para março de 2008.

2006.63.08.002028-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA LUCIA DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença NB- 505.686.410-9 a partir de 01/05/2006, com DIB original em 09/08/2005, com renda mensal no

restabelecimento de R\$ 377,34 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para abril de 2008.

2007.63.08.004242-9 - MARIA HELENA DE FREITAS TIBURCIO (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA HELENA DE FREITAS TIBURCIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 31/10/2006, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.003908-0 - DIRCEU DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de DIRCEU DIAS DE ALMEIDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.625.229-1), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/03/2008.

2006.63.08.003718-1 - ISMAEL ALVES (ADV. SP174239-JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R \$ 925,14 (novecentos e vinte e cinco reais e catorze centavos), valor válido para a competência de fevereiro de 2008.

2006.63.08.002216-5 - PEDRA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de PEDRA BUENO DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/06/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.114.616-7) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 04/04/2008.

2007.63.08.001344-2 - LUZIA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de LUZIA DE SOUZA E SILVA, a partir de 02/08/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.555.057-9), com data de início do benefício original (DIB) em 03/08/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 31/03/2008.

2006.63.08.001572-0 - MARIA APARECIDA JACOB (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA APARECIDA JACOB, a partir de 09/12/2005 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.685.074-4), com data de início do benefício original (DIB) em 31/08/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/03/2008.

2006.63.08.002465-4 - LUIZ CARLOS DUQUES MACIEL (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de LUIZ CARLOS DUQUES MACIEL, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/05/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.899.758-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 852,87 (oitocentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 879,90 (oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), posição de 20/03/2008.

2006.63.08.002126-4 - GIOVANI MIGUEL BARCANELLI (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GIOVANI MIGUEL BARCANELLI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 22/05/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 897,79 (oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.004,97 (mil e quatro reais e noventa e sete centavos).

2007.63.08.002073-2 - MARIA APARECIDA DALMATTI BALLIELO (ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Isto posto, não conheço dos presentes Embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.08.003042-7 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração

2006.63.08.002461-7 - LAURINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de LAURINDO ALVES DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 10/07/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.039.587-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 687,13 (seiscentos e oitenta e sete reais e treze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 708,49 (setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), posição de 20/03/2008.

2006.63.08.003127-0 - CLARICE RIOS CUNHA (ADV. SP207284-CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, levando-se por conta a profissão e as patologias que acometem a parte Autora, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CLARICE RIOS CUNHA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/06/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.092.971-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 513,67 (quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 529,28 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), posição de 28/03/2008.

2006.63.08.002125-2 - EDIVALDO FERREIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDIVALDO FERREIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/10/2006 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 262,22 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.

2006.63.08.002231-1 - BENEDITO FOGAÇA DE ALMEIDA (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de

AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de BENEDITO FOGAÇA DE ALMEIDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/12/2004 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.362.075-6), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 516,20 (quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos), posição de 17/03/2008.

2007.63.08.000681-4 - JORGE MARCIANO SILVA (ADV. SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JORGE MARCIANO SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 11/09/2006, a partir da DER, com renda mensal inicial de R\$ 535,28 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 580,58 (quinhentos e oitenta reais e cinqüenta e oito centavos) em abril de 2008.

2006.63.08.002315-7 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JOSE APARECIDO CRESCENCIO, a partir de 01/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.083.575-0), com data de início do benefício original (DIB) em 04/08/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 522,29 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), posição de 18/03/2008.

2006.63.08.002439-3 - MARIA APARECIDA DUTRA RUSSO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA APARECIDA DUTRA RUSSO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/07/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxíliodoença" - NB. 570.068.407-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 26/03/2008.

2007.63.08.003789-6 - LAURECI LEITE BENTO (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, levando-se por conta a patologia da qual padece a parte Autora, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de LAURECI LEITE BENTO, a partir de 07/09/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.218.066-0), com data de início do benefício original (DIB) em 25/08/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 579,04 (quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos), posição de 14/03/2008.

2007.63.08.001097-0 - ELENICE ANTUNES PROENÇA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ELENICE ANTUNES PROENÇA, a partir de 11/05/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.801.629-6), com data de início do benefício original (DIB) em 21/11/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 591,07 (quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), posição de 26/03/2008.

2006.63.08.002616-0 - MARIA JOSE GONÇALVES MARTINS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA JOSE GONÇALVES MARTINS o benefício de Auxílio Doença NB- 505.128.251-6 a partir de 09/12/2005, com DIB original em 29/06/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 422,71 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 435,37 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) para março de 2008.

2006.63.08.001620-7 - IVANA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de IVANA MARTINS DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/07/2006 (data da realização do exame pericial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 17/03/2008.

2006.63.08.002418-6 - MARIA ODISSEIA CANEDO (ADV. SP135233-MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA ODISSEIA CANEDO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13/02/2007 (juntada do Laudo Pericial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.125,51 (um mil, cento e vinte e cinco reais e cinqüenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 1.162,65 (um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), posição de 18/02/2008.

2006.63.08.001797-2 - ISRAEL BENEDITO ALVEZ (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ISRAEL BENEDITO ALVEZ o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 14/06/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 671,49 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e nove reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 691,90 (seiscentos e noventa e um reais e noventa centavos).

2007.63.08.004098-6 - MARTA MARIA RAIMUNDO BIANCHI (ADV. SP089245-ROSA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARTA MARIA RAIMUNDA BIANCHI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.605.910-6 a partir de 21/08/2007, com DIB original em 02/05/2007, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 572,04 (quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos).

2006.63.08.003828-8 - CARLOS GARCIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.580,56 (um mil, quinhentos e oitenta reais e cinqüenta centavos), valor válido para a competência de fevereiro de 2008.

2006.63.08.002521-0 - BENEDITA INES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, levando-se por conta a profissão e a doença da qual padece a parte Autora, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de BENEDITA INES DE ALBUQUERQUE, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/12/2006 (data da realização do exame pericial e do início da incapacidade - DII), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 463,25 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 472,42

(quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), posição de 14/03/2008.

2007.63.08.000885-9 - TERESINHA DE LURDES AGUIAR (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de TERESINHA DE LURDES AGUIAR DOMINGOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/02/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.367.360-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/03/2008.

2007.63.08.004146-2 - CAMILA VENANCIO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CAMILA VENANCIO, representada por sua genitora LEONILDA FERREIRA DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.813.570-5), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/03/2008.

2006.63.08.002330-3 - OLINDA DA CONCEIÇAO LEME (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de OLINDA DA CONCEIÇÃO LEME, a partir de 11/12/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.192.195-3), com data de início do benefício original (DIB) em 21/12/2003 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 18/03/2008.

2006.63.08.002163-0 - SEBASTIÃO BARBOSA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SEBASTIÃO BARBOSA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/05/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 283,09 (duzentos e oitenta e três reais e nove centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de abril de 2008.

2007.63.08.000231-6 - FERNANDO LUIZ VIOL (ADV. SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de FERNANDO LUIZ VIOL, a partir de 02/11/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.011.869-0), com data de início do benefício original (DIB) em 18/04/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 529,40 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), posição de 01/04/2008.

2006.63.08.002547-6 - NILCEIA DE FATIMA DELARIZZA (ADV. SP171710-FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, levando-se por conta o pedido formulado na petição inicial e a patologia da qual padece a parte Autora, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de NILCEIA DE FATIMA DELARIZZA, a partir de 09/11/2005 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.345.340-0), com data de início do benefício original (DIB) em 01/10/2004 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 688,63 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), posição de 26/03/2008.

2006.63.08.002189-6 - SILVIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio Doença NB- 560.165.918-0 em nome de SILVIO JOSE DOS SANTOS em Aposentadoria por Invalidez a partir de 25/07/2006, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 628,80 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 680,76 (seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) em novembro de 2007.

2008.63.08.000087-7 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2006.63.08.002460-5 - RENE VIEIRA BATISTA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RENE VIEIRA BATISTA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 08/07/2005 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 563,82 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 638,41 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).

2006.63.08.002088-0 - VALDIR BENTO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDIR BENTO o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 05/06/2006, a partir da DER, com renda mensal inicial de R\$ 291,44 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em fevereiro de 2008.

2007.63.08.004321-5 - LAURINDA GOMES DA SILVA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LAURINDA GOMES DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 05/09/2006 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 202,30 (duzentos e dois reais e trinta centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.002362-5 - APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES o benefício de Auxílio Doença de NB- 505.836.624-6 a partir de 01/06/2006, com DIB original em 02/01/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 728,50 (setecentos e vinte e oito reais e cinqüenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,17 (setecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) para abril de 2008.

2007.63.08.001225-5 - APPARECIDA SILIO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APPARECIDA SILIO o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 30/11/2006, a partir da DER, com renda mensal inicial de R\$ 504,55 (quinhentos e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 516,70 (quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos) em março de 2008.

2007.63.08.003704-5 - MADALENA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MADALENA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 12/04/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de

2007.63.08.000997-9 - JOAO ANTONIO SOARES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO ANTONIO SOARES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 15/01/2007 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 389,58 (trezentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 394,87 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) a partir de março de 2008.

2007.63.08.001427-6 - MARIA JOSE DE MOURA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA JOSE DE MOURA o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 11/07/2007, a partir da citação, com renda mensal inicial de R\$ 492,81 (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 492,91 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) em março de 2008.

2007.63.08.005066-9 - JOAO FRANCISCO FILADELFO (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-560.195.275-9 em nome de JOÃO FRANCISCO FILAEDELFO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 26/05/2007 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 499,70 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

2007.63.08.000616-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, a partir de 21/03/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.040.661-0), com data de início do benefício original (DIB) em 08/05/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 654,63 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e três centavos), posição de 01/04/2008.

2007.63.08.004073-1 - WALTER BRUNO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de WALTER BRUNO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao número de ben/req. 76960413), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/03/2008.

2007.63.08.003690-9 - LOURDES BERNADETE DE ALMEIDA FRANCISCO (ADV. SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LOURDES BERNADETE DE ALMEIDA FRANCISCO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.232.690-8, a partir de 01/03/2007, com DIB original em 08/08/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.003263-8 - LAZARO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no

artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LAZARO PEREIRA DE LIMA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/08/1995 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 055.473.035-9), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/01/2008.

2006.63.08.001537-9 - MADALENA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-505.630.451-0 em nome de MADALENA BUENO DOS SANTOS em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21/06/2007 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 412,91 (quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos).

2007.63.08.003786-0 - BENEDITO TAVARES DE LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de BENEDITO TAVARES DE LIMA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 04/03/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.822.566-9), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 721,82 (setecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), posição de 14/03/2008.

2007.63.08.004512-1 - MARLENE ANDREIA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARLENE ANDREIA DA SILVA o benefício de Auxílio Doença NB- 505.961.705-6 a partir de 01/04/2007, com DIB original em 03/03/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para março de 2008.

2006.63.08.001937-3 - SEBASTIAO DE MORAES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de SEBASTIAO DE MORAES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02/08/2006 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 20/03/2008.

2007.63.08.001164-0 - MAURICIA PERES (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MAURICIA PERES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 20/06/2007 (a partir da citação), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 196,74 (cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.002468-0 - MARIA DO CARMO GONÇALVES (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA DO CARMO GONÇALVES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 23/06/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.269.309-9), com renda mensal inicial (RMI)

evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/03/2008.

2007.63.08.003658-2 - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/05/2007, a contar da data DER do NB-560.604.231-9, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.000900-1 - HELDER SMANIA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de HELDER SMANIA, a partir de 01/02/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.677.628-7), com data de início do benefício original (DIB) em 18/11/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 10/03/2008.

2006.63.08.001630-0 - NAIR HENRIQUE MARIANO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de NAIR HENRIQUE MARIANO, a partir de 01/07/2005 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.546.262-7), com data de início do benefício original (DIB) em 14/04/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.728,65 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), posição de 13/03/2008.

2007.63.08.000781-8 - LUZIA AMELIA FERNANDES ZANDONA (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUZIA AMELIA FERNANDES ZANDONA o benefício de Auxílio Doença NB- 502.610,741-5 a partir de 01/12/2006, com DIB original em 29/09/2005, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 523,39 (quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 533,75 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) para fevereiro de 2008.

2006.63.08.002500-2 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA HELENA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/05/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.077.024-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 02/04/2008.

2007.63.08.003601-6 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LUIZ RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-

doença" - NB. 130.526.260-0), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 764,32 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), posição de 12/03/2008.

2007.63.08.003638-7 - ANTONIO BELLEZE GIACOMINI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO BELLEZE GIACOMINI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 06/07/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R \$ 695,51 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e um centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,23 (quinhentos setecentos e vinte quatro reais e vinte e três centavos).

2006.63.08.001738-8 - BENEDITO LUCIO RIBEIRO (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-505.184.194-1 em nome de BENEDITO LÚCIO RIBEIRO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/01/2006 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.104,81 (um mil cento e quatro reais e oitenta e um centavos).

2006.63.08.002030-2 - EVA APARECIDA DIAS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EVA APARECIDA DIAS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 09/08/2006 (a partir da citação), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 405,25 (quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 452,88 (quatrocentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

2006.63.08.003324-2 - SERGIO CURTO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de SERGIO CURTO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/08/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.194.044-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 827,31 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 852,12 (oitocentos e cinqüenta e dois reais e doze centavos), posição de 28/03/2008.

2006.63.08.002437-0 - IVO BATISTA LEITE (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de IVO BATISTA LEITE, a partir de 16/07/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.582.025-8), com data de início do benefício original (DIB) em 01/09/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 2.003,39 (dois mil e três reais e trinta e nove centavos), posição de 20/03/2008.

2006.63.08.001777-7 - NELSON RODRIGUES MANARIM (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.138.039-3 em nome de NELSON RODRIGUES MANARIM em Aposentadoria por Invalidez a partir de 20/01/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 707,90 (setecentos e sete reais e noventa centavos).

2006.63.08.003109-9 - JOVELINO LUIZ CAMARGO (ADV. SP171710-FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-505.155.180-3 em nome de JOVELINO LUIZ CAMARGO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/12/2006 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 817,39 (oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos).

2007.63.08.000738-7 - FATIMA ANASTACIA NEGRAO (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA a FATIMA ANASTÁCIA NEGRÃO, a partir da prolação dessa sentença, com DIB a partir de 17/02/2007 (a partir da DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)

2006.63.08.002569-5 - GENTIL DE OLIVEIRA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GENTIL DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 18/05/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 819,09 (oitocentos e dezenove reais e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 845,05 (oitocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) a partir de março de 2008.

2006.63.08.002477-0 - RAQUEL DAVI DE SOUZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de RAQUEL DAVI DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/07/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.942.769-9), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 486,19 (quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), posição de 27/03/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.005216-2 - OSMAR DESIDERIO (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005212-5 - HILDEBRANDO JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005214-9 - RAIMUNDO ALVES DA LUZ (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005215-0 - JAIRO DUARTE MARTINS (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005219-8 - JOSE ANTONIO ZANDONA (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005218-6 - BENEDITO ANTONIO DO ROSARIO SALES (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005217-4 - ILSON BORGES (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003791-4 - JAIRO VICENTE (ADV. SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JAIRO VICENTE, a partir de 01/06/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.321.246-9), com data de início do benefício original (DIB) em 18/10/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 759,45 (setecentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), posição de 28/03/2008.

2007.63.08.004660-5 - MARIA PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 6308001722, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes. O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA PERES DE OLIVEIRA Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 737,04

Data de Início do Benefício (DIB) 09/01/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 705,64

Valor dos atrasados R\$ 1.714,53

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 15/04/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.63.08.002267-0 - ELENI DE SOUZA (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELENI DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/10/2006 (a partir da DII), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 628,50 (seiscentos e vinte e oito reais e cinqüenta centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 678,73 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

2006.63.08.002129-0 - BENEDITO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BENEDITO APARECIDO SILVESTRE o benefício de Auxílio Doença NB- 505.351.288-0 a partir de 26/04/2007, com DIB original em 23/09/2004, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 751,05 (setecentos e cinqüenta e um reais e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,60 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) para março de 2008.

2006.63.08.001623-2 - ANTONIO CARLOS REGINALDO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de ANTONIO CARLOS REGINALDO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 20/02/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.909.340-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 322,95 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 26/03/2008.

2006.63.08.001826-5 - ANDREIA DE PAULA (ADV. SP243990-MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ANDREA DE PAULA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/10/2006 (data da realização do exame pericial), com renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), posição de 22/02/2008.

2005.63.08.001200-3 - ADEMAR CLAUDINO NUNES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar, a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a ADEMAR CLAUDINO NUNES, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/07/2003.

2006.63.08.001539-2 - NEUSA SERACINI DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a NEUSA SERACINI DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.959.759-4 a partir de 05/03/2007, com DIB original em 24/03/2006, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 443,66 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos).

2006.63.08.002575-0 - TEREZINHA APARECIDA BARBOSA BARTOLOMEU (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de TEREZINHA APARECIDA BARBOSA BARTOLOMEU, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/08/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.206.395-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/03/2008.

2007.63.08.000157-9 - LEILA APARECIDA SCHMIDT SILVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para anular de ofício a sentença anteriormente prolatada (Sentença nº 3404/2007).

2006.63.08.001571-9 - ROSELI DO NASCIMENTO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSELI DO NASCIMENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/07/2006, a contar da data da elaboração do laudo médico pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 254,31 (duzentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e um centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.002596-8 - MARILDA SIBIN (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARILDA SIBIN o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/12/2002 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 267,86 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de março de 2008.

2007.63.08.004085-8 - TEREZINHA SONEGO BIANCAO (ADV. SP086596-DINAIR ANTONIO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-505.593.518-5 em nome de TEREZINHA SONEGO BIANCÃO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 03/12/2005 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 526,13 (quinhentos e vinte seis reais e treze centavos).

2007.63.08.001114-7 - MARLI MENDES (ADV. SP089036-JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARLI MENDES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.345.476-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 05/03/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.003889-0 - EUNICE GOMES BALDASSARI (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.001426-4 - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004987-4 - SANDRA MENDONÇA ROMANO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.001306-5 - JOSE APARECIDO ANGELINI (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2006.63.08.002309-1 - ARISTIDES DE LIMA E SILVA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ARISTIDES DE LIMA E SILVA, a partir de 01/01/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.674.695-5), com data de início do benefício original (DIB) em 25/08/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 510,20 (quinhentos e dez reais e vinte centavos), posição de 07/04/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.000108-0 - MARIA APARECIDA GIL ENCINOSO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.001419-0 - ROBERTO LEAL (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003093-2 - ERCILIA TURCIANO BATTAEIRO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.000782-0 - WALDEMAR MARCELINO PAIVA (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a WALDEMAR MARCELINO DE PAIVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-136.121.849-2, a partir de 20/01/2006 (a partir da cessação), com DIB original em 05/05/2005, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 639,42 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

2006.63.08.002279-7 - LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/07/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.033.991-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.236,51 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinqüenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.338,70 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), posição de 07/04/2008.

2006.63.08.002274-8 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO, a partir de 01/07/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.553.170-1), com data de início do benefício original (DIB) em 17/07/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.942,78 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), posição de 03/04/2008.

2006.63.08.001616-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13/07/2006 (data da realização do Laudo Pericial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 17/03/2008.

2006.63.08.002371-6 - NILSA EDMUNDO RICCIARD (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de NILZA EDMUNDO RICCIARDI, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/07/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.152.891-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 19/03/2008.

2006.63.08.001553-7 - ROBERTO TORQUATO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROBERTO TORQUATO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2007, a contar da citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.003596-2 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.003633-4 - BENEDITO GIL FERREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.003827-6 - ANACLETO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.003617-6 - MOACIR GUZELA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005098-0 - ALICE DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.08.001952-0 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 05/04/2005 (data da DII), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 265,61 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a partir de março de 2008.

2006.63.08.002467-8 - MARCELO JORGE DA SILVA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARCELO JORGE DA SILVA, a partir de 07/07/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.517.985-4), com data de início do benefício original (DIB) em 16/05/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 623,74 (seiscentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), posição de 20/03/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001762-9 - GENI GARCIA LOUREIRO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003549-8 - JOÃO BATISTA LOPES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003907-8 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2005.63.08.000428-6 - APARECIDO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter de especial para comum o tempo de serviço laborado pelo Autor, nos período de 17/01/1995 a 28/05/1998, determinando proceda as anotações pertinentes

2007.63.08.004192-9 - MARIA TERESINHA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA TERESINHA PEREIRA DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.002948-6 - APARECIDA SILVEIRA DE CAMPOS (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA SILVEIRA DE CAMPOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 15/08/2007 (a partir da citação), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 331,63 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.003012-9 - PAULO ZANETTI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2006.63.08.002438-1 - MARLENE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARLENE FERREIRA DE ARAUJO, a partir de 01/07/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.851.728-9), com data de início do benefício original (DIB) em 02/04/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 447,51 (quatrocentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e um centavos), posição de 20/03/2008.

2007.63.08.004096-2 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ODETE RODRIGUES DA SILVA o benefício de AUXILIO DOENÇA, a partir de 19/12/2007 (a partir da citação), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 158,26 (cento e cinqüenta e oito reais e vinte e seis centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.002606-7 - SANDRA CRISTINA CONTI BACCHMMI (ADV. SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SANDRA CRISTINA CONTI BACCHMMI o benefício de Auxílio Doença NB- 502.252.502-6 a partir de 07/06/2006, com DIB original em 03/08/2004, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 497,59 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinqüenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 512,71 (quinhentos e doze reais e setenta e um centavos) para março de 2008.

2007.63.08.003792-6 - ROSELENE RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 17/01/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 25/01/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ROSELENE RIBEIRO DE MOURA Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.698,85

Data de Início do Benefício (DIB) 06/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.698,85 Valor dos atrasados R\$ 6.260,63 (90% do valor dos atrasados) Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2008 Data da elaboração do cálculo (Posição) 12/03/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.004821-3 - LAURINDA RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004894-8 - ISABEL NUNES LEONEL (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004402-5 - TERESINHA GUIMARAES LOPES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005092-0 - JOANA DARC PEREIRA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004544-3 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004194-2 - FRANCISCO CELIO PERINI (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004692-7 - HELIO CLEMENTE TAVARES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004314-8 - ROSELI FERNANDES BARBOSA (ADV. SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2006.63.08.001909-9 - LEONILDO CANDIDO PINHEIRO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEONILDO CANDIDO PINHEIRO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 05/07/2006 (DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.392,18 (mil trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no

valor de R\$ 1.435,47 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

2007.63.08.001120-2 - JOSINA ROSA PIGOSSO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de JOSINA ROSA PIGOSSO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 10/03/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.807.952-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 472,74 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 498,17 (quatrocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), posição de 06/03/2008.

2006.63.08.002257-8 - ADAO APARECIDO VENTURA (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ADAO APARECIDO VENTURA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12/07/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.146.525-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 421,38 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 434,48 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), posição de 17/03/2008.

2006.63.08.001502-1 - ALZIRA MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ALZIRA MARCOLINO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-122.525.207-2 a partir de 01/03/2006, com DIB original em 22/02/2002, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.001094-5 - MARIA DAS DORES (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA DAS DORES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.351.400-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 26/03/2008.

2006.63.08.003323-0 - BENEDITA OLIVINA ZANONI LUCAS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de BENEDITA OLIVINA ZANONI LUCAS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/08/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.206.646-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/03/2008.

2007.63.08.001646-7 - TEREZA DAS DORES FOGAÇA CARVALHO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZA DAS DORES FOGAÇA CARVALHO o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 01/08/2006, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em março de 2008.

2007.63.08.001442-2 - CARLOS EUCLIDIONOR BERTOLO (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CARLOS EUCLIDIONOR BERTOLO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 31/01/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.466.093-7), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/03/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.001534-3 - MARIA LUZIA FERNANDES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.001933-6 - RORDAO GARCIA DA VEIGA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.001931-2 - OSCAR CEARA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.002466-0 - ANTONIO CARMELINDO DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.001944-0 - MARIA BORGE CALLEGARI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.08.001913-0 - TEREZA CRISTINO FREIRE SIMÕES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a TEREZA CRISTINO FREIRE SIMÕES o benefício de Auxílio Doença NB- 560.041.374-9 a partir de 01/03/2007, com DIB original em 09/05/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para abril de 2008.

2007.63.08.003553-0 - JOSE CARLOS GRACIANO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE CARLOS GRACIANO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze).

2007.63.08.003712-4 - RUTE MIRANDA GONZAGA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RUTE MIRANDA GONZAGA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 02/07/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R \$ 367, 33 (trezentos sessenta e sete reais e trinta e três centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze).

2006.63.08.001569-0 - APARECIDA DOS REIS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-122.347.749-2 em nome de APARECIDA DOS REIS em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 23/02/2003 (dia seguinte à cessação do

Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003688-0 - HELENA DIAS NUNES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELENA DIAS NUNES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 05/04/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00(quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.002440-0 - REGIANE APARECIDA COCO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de REGIANE APARECIDA COCO, a partir de 01/07/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.897.610-0), com data de início do benefício original (DIB) em 01/05/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 529,58 (quinhentos e vinte e nove reais e cinqüenta e oito centavos), posição de 20/03/2008.

2006.63.08.002046-6 - SILAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecer a SILAS RAIMUNDO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.944.325-4/31 a partir de 01/10/2006, com DIB original em 10/09/2002, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 717,10 (setecentos e dezessete reais e dez centavos)

2007.63.08.003162-6 - JOAO BOAZAR (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO BOAZAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 27/04/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 333,69 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.000772-7 - CLEUZA FERREIRA MASCARENHAS (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a CLEUZA FERREIRA MASCARENHAS o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB- 505.408.324-0 a partir de 02/10/2006, com DIB original em 02/02/2005, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 321,31 (trezentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para abril de 2008.

2006.63.08.001639-6 - ARLINDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ARLINDA DE SOUZA PEREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/05/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.037.723-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 17/03/2008.

2007.63.08.001249-8 - TEREZA MARIA DA CONCEIÇAO SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício

(DIB) em 12/07/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 313,22 (trezentos e treze reais e vinte e dois centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.001117-2 - EVA LAZARA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de EVA LAZARA HENRIQUE DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02/05/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.893.664-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 575,53 (quinhentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 593,77 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), posição de 13/03/2008.

2005.63.08.001346-9 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP183624-GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor a partir de 20/01/2005 (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.398,16 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.553,52 (um mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e dois centavos) relativamente à competência do mês de março de 2008.

2007.63.08.001083-0 - HAMILTON FIORUCI (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de HAMILTON FIORUCI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/05/2005 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.504.568-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 455,29 (quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 569,84 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), posição de 26/03/2008.

2008.63.08.000404-4 - SAUL DE FREITAS FILHO (ADV. SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003708-2 - CARLOS ROSA DE MORAES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CARLOS ROSA DE MORAES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 18/04/2007 (a partir da DER), com uma renda mensal inicial (RMI) de R \$ 215,28 (duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 521,64 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

2008.63.08.000442-1 - RUBENS DO NASCIMENTO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2007.63.08.004189-9 - FERNANDO LEMES TRINDADE (ADV. SP203132-VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FERNANDO LEMES TRINDADE o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/06/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.001543-4 - EUNICE AMARAL MELO ORTIGOSA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença NB-505.387.1677-7 em nome de EUNICE AMARAL MELO ORTIGOSA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/12/2005 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000066

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.000449-4 - CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO (ADV. SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001833-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA MANTUANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001835-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINA CASELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001837-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA RAGONESI

ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001838-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA APARECIDA FIDELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001839-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR NARCISO

ADVOGADO: SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001841-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA FLORA BERTOLINO VITOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001846-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS DORES DE MORAIS AVELINO ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001296-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO MARCIANO

ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001299-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.001305-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE FALCHIONE NOGUEIRA

ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001308-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CALDEIRA

ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001309-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIOUIATRIA - 12/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001317-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI MESQUITA

ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001319-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENEDITO

ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001332-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA PALU BOGAS

ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001434-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA PICCA PREDIN

ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001435-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA GALLO FURLAN

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001436-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO JOSE PATERNO

ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001544-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO VALDECIR VIRISSIMO

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001650-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROCHA

ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001653-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO PEREIRA NUNES

ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001656-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMELINDA MARIA ROSSI

ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001678-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ROBERTO ROSSI

ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001684-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAFALDA ITALIANO MARUCCI

ADVOGADO: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001688-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARICELMA MASSON ORLANDI

ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001743-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCI ANTONIA PIERIN DA SILVA

ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001747-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001749-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARAUJO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001753-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES LIMA

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001755-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: DIRCE APARECIDA BELTRAMI CARRARA

ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001758-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEIDE DA CRUZ

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001759-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001761-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIZILDA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001763-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JERRI RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001764-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001769-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO MANGILI

ADVOGADO: SP165660 - FLÁVIA JORDANI BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001772-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO LAREANO

ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001773-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001774-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001775-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: MARIA ISABEL CARDOSO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001776-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA ELIAS ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001785-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001788-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIOUIATRIA - 11/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001798-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO PIACENTINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001836-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENCIA RIBEIRO ROMANO

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.001840-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: TERESINHA DO CARMO RETONDANO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001842-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA DO CARMO RETONDANO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001843-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: TERESINHA DO CARMO RETONDANO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001844-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: MARIA APPARECIDA MORO FAGIONATO ADVOGADO: SP180223 - ANA PAULA ZANON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001845-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA ROSA DE LIMA

ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001847-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCILIO FIRMINO

ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001848-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI RIBEIRO

ADVOGADO: SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001849-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA BITENCOURT DE ANDRADE PINHEIRO ADVOGADO: SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001850-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCY PAVAN DAGOSTINO

ADVOGADO: SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001851-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSILEI CORREA DE SOUZA

ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001852-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODIVALDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001853-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001854-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO ALBERTIN

ADVOGADO: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001855-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BIANCOLINI

ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001856-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON JULIANO GONCALVES ADVOGADO: SP070030 - ORLANDO PEDRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.12.001857-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON VERISSIMO

ADVOGADO: SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001858-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAVINIA ROSA FIRMIANO SIMIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001859-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001860-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GOMES

ADVOGADO: SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001861-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001862-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INEZ BENEDITO PERLE

ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.001863-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO: SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

PROCESSO: 2008.63.12.001864-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DE MORAES

ADVOGADO: SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001865-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO: SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.001866-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001867-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE GODOY

ADVOGADO: SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001868-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA APARECIDA DADARIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001869-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA DONIZETTI RODRIGUES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001870-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA PINTO VIEIRA

ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.12.001871-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO DADARIO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001872-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORVALINA JUSTO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA

PROCESSO: 2008.63.12.001873-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA PIRES

ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001874-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA PIRES

ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001834-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CATOIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.001875-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO BENEDITO HERMINIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001876-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001877-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.001878-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.12.001879-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUVERCY LEPPI

ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.001880-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HELENA SANTINON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.001881-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA PICOLO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0055/2008

2008.63.12.000351-3 - JOAQUIM EMILIO CASANOVA (ADV. SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000360-4 - DEBORA CRISTINA POLACCI (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000364-1 - JOSÉ VALTER PIRIPATO (ADV. SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000370-7 - VALMIR TAGLIERI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000663-0 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000671-0 - LUCIA AP DESIDERA MORAES (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000673-3 - SHIRLEY BUAINAIN (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000674-5 - LUIZ OSCAR LUCCHETTA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000675-7 - SUSANA ELENA DESIDERA MORAIS (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000677-0 - DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTTI (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000678-2 - DIVA BERNARDI DE SOUZA (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000680-0 - ANTONIO HELIO PASCHOALINO (ADV. SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000728-2 - ZULMIRA GOMES VILLA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.000733-6 - MARIA APARECIDA DEL BEL FERNANDES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001202-2 - MARCO ANTONIO DE CAMPLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001389-0 - ELOCIDES MARTINS PATRAO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001394-4 - FLAVIO ROGERIO OTOLORA GREGIO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001396-8 - AMELIA BIGORARO SACILOTTI (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001397-0 - DIVANIL LEITE PRADO (ADV. SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001403-1 - MARIA DO SOCORRO FALCAO DE MELO SILVA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001426-2 - EVANIA AMELIA MARTINS BERNARDINO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001458-4 - AMELIA JACINTHO GALLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001470-5 - ARISTIDES LOPES RIBEIRO FILHO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001481-0 - RENATO CEZAR RODRIGUES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001595-3 - CONCEICAO NUNES PAULINO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001621-0 - VANDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2008.63.12.001713-5 - JOSIAS DE DEUS ANDRADE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, Prossiga-se"

2005.63.12.001976-3 - JAIR CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.004937-5 - CARLOS OCTAVIO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Emende a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil."

2008.63.12.000316-1 - ANTONIA SHIRLEY FERRARI PATREZZE (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000318-5 - VERA TEREZINHA TOGNOLI GUSSON (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000320-3 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000333-1 - VALDOMIRO FLAUZINO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000336-7 - JOSE LUIZ PIOVATTO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000355-0 - VANESSA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000366-5 - ELISABETE APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000412-8 - ANA APARECIDA BRINER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000577-7 - MARIA TEREZA VERA GUADIZ RODRIGUES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000578-9 - ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000586-8 - HELIO ATES DE SOUZA FREIRE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000587-0 - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000588-1 - AMARO MESSIAS DE SOUSA SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000591-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000605-8 - JOSE OSMAR DA SILVA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000607-1 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000611-3 - ELSA APARECIDA GONCALVES GALLO (ADV. SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000729-4 - JAIR DELSIN (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000746-4 - GENI MARIA DE JESUS ESMEROL (ADV. SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000747-6 - JOSE HELENO DA SILVA (ADV. SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000772-5 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000773-7 - MARILENE BIAVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001376-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001378-6 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP094014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001380-4 - VALFREDO ALVES SANTOS (ADV. SP094014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001382-8 - IZILDA CANDIDO SANTANA (ADV. SP094014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001383-0 - PERCIO PRATAVIEIRA (ADV. SP094014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001384-1 - IDATY APARECIDA ALVES MOTTA MEDEIROS (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001385-3 - BENEDITA CELESTINA GIUSTI SANTIAGO (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001387-7 - FATIMA SOLANGE LIMA (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001447-0 - HILDA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001460-2 - MARIA FRANCISCA BOTURA (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001626-0 - HELENA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.001694-5 - ANNA DOS SANTOS TINTO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0149/2008

2006.63.15.002771-7 - JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste-se a CEF, sobre a petição da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.004696-0 - ANISIA MARIA DA CRUZ PAIVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2008, às 14h45min. Intimem-se as partes.

2007.63.15.005002-1 - JURACY MACHADO BRENICCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005822-6 - APARECIDA SONCIM (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.005828-7 - ADEMIR PEDRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.005831-7 - INAH CORREA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.005832-9 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MILTON DE JESUS DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.005833-0 - JOAO JACOB DE CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.005893-7 - ALESSANDRO MENDES RIBEIRO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006130-4 - FRANCISCA CUNHA DE AZEVEDO REP. PALMIRA DA SILVA PRUDÊNCIO (ADV. SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2009, às 17:00 horas.

Defiro a autora o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2007.63.15.006292-8 - NELSON BRAGA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2009, às 17:00 horas.

2007.63.15.006817-7 - RAFAEL CORDEIRO GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006819-0 - RENATA CORDEIRO GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Data de divulgação: 28/04/2008

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006822-0 - RAFAEL CORDEIRO GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006824-4 - LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006828-1 - LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006849-9 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro à ré o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado em audiência.

2007.63.15.006920-0 - IVONE FRANZONI MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007058-5 - ANTONIO PERES PASFUME (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007318-5 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007320-3 - SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007321-5 - HELOISA VENTURA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007322-7 - VITORIO PIUVESAN E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.007325-2 - JOSE NAVARRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.008620-9 - ANIZIO DE MILANES PAULDETO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com a sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.008695-7 - JOAO REINALDO MELLA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.008907-7 - CICERO PINTO (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista a discordância do autor, e considerando que o pedido de compensação não consta expressamente da contestação, indefiro o pedido da Receita Federal.

Oficie-se, determinando o imediato cumprimento da sentença transitada em julgado na sua íntegra.

2007.63.15.010177-6 - HELOISA VENTURA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010180-6 - MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010183-1 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010185-5 - IZABEL TAGLIAFERRI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011362-6 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015226-7 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos no dia 17/07/2008, às 12h30min.

2008.63.15.000208-0 - PERICLES MARCOS CARDOSO HARDT E OUTRO (ADV. SP052441 - TOSHIMI TAMURA); GILBERTO DISCHER LOURENCO(ADV. SP052441-TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor protocolada em 22/04/2008.

2008.63.15.002641-2 - NELSON GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003255-2 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Junte a parte autora comprovante de residência legível em nome próprio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003494-9 - GIANE APARECIDA BUENO TEODORO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003496-2 - ELEUDE JESUS BRITO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003499-8 - SERGIO RICARDO LOPES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003512-7 - MARIA DE LOURDES MENDES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003575-9 - ARMANDO GONÇALVES NETO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004014-7 - ROMILDO ALVES ALMEIDA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004015-9 - JOSE BORGES LEAL (ADV. SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.
- 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco no dia 01/07/2008, às 16h20min.

2008.63.15.004016-0 - JOAO FRANCISCO BRISOLA DE MORAES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004017-2 - NADIR ANTONIO RASTELLI (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004019-6 - LUIZ BATISTA DE MEDEIROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004021-4 - ANA MARIA PIAUI BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004023-8 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004026-3 - ADEMIR FRANCISCO GREGORIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004027-5 - BENEDITA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
- 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004030-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004031-7 - DORIVAL DE PAULA MONTEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004033-0 - HUGO MICHELS DA SILVA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial (Plano Verão - Janeiro de 1989).

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação. O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.004035-4 - ANTONIO BALESTRA NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004038-0 - ANTONIA DIAS RODRIGUES PINTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004039-1 - FLORISVALDO ALCANTARA VIEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004040-8 - OLGA DO ESPIRITO SANTO AZZOLINI (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004042-1 - CRISTIANE DE CASSIA SIMOES FIUSA (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI e SP199459 - PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004043-3 - NAIR SUHR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004048-2 - CLOVIS ARRUDA (ADV. SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004050-0 - LISETE MARIA ALARCON RIZZI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004052-4 - ANTONIO ROBERTO GOMES (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.004053-6 - ERICO HAYAO KIYOTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004055-0 - NAIR SUHR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004060-3 - BERENICE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
- 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004063-9 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004070-6 - CLAUDIO FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004075-5 - KELI RENATA LUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004076-7 - EDIR FRAGNANI E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; VERA LÚCIA FRAGNANI D ELBOUX ; ANTONIO FRAGNANI ; EDITE FRAGNANI CORREIA DA SILVA ; NILZA MARIA FRAGNANI CORREIA ; THERESINHA APPARECIDA FRANHANI ZAPOLLA ; VERA LÚCIA FRAGNANI D ELBOUX(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ANTONIO FRAGNANI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; EDITE FRAGNANI CORREIA DA SILVA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; NILZA MARIA FRAGNANI CORREIA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; THERESINHA APPARECIDA FRANHANI ZAPOLLA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004080-9 - CELSO LEITE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004081-0 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004082-2 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO ; ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004083-4 - CIRCE DO ROSARIO ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004084-6 - DAVID FLORESTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004085-8 - CELSO LEITE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004087-1 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO ; ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004088-3 - LUIZA IZABEL MONTAGNER (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004089-5 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO VIEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.
- 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004090-1 - GILMAR FERREIRA (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004091-3 - MARIA ALVINA DE QUEIROZ LIMA (ADV. SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extincão do processo.
- 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004095-0 - ELIAS JOSE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004097-4 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREI CAMARGO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004098-6 - ORLANDA ALVES BENTO (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA PORTARIA Nº 6315009/2008

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Incluir na escala de férias, o servidor abaixo relacionado, lotado neste Juizado a partir de 22/04/2008.

RF Servidor Cargo

RF 2957 JAMIL ZAMUR FILHO Analista Judiciário

2ª Parcela 12/05/2008 a 21/05/2008

3ª Parcela 14/07/2008 a 23/07/2008

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 23 de abril de 2008.

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/0076

2008.63.16.000539-9 - MARIA LUCIA DA CRUZ LUCERA (ADV. SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001946/2008

"Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências em relação a seu endereço constantes da inicial e a informada ao INSS quando do requerimento administrativo de seu benefício. Após, conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000077

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002179-0 - HOLDE POLETTO (ADV. SP167156-ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001849-3 - VERISSIMA CARRETO SICHITO (ADV. SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002169-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002130-3 - ANTONIO MANOEL PEREIRA (ADV. SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002176-5 - NEIVA PEREIRA NEVES (ADV. SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002131-5 - CLINGER ESTEVAO DE OLIVEIRA REPR. MARCIA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001691-5 - ADENIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002014-1 - MARIA APARECIDA BOLDORINI CARDOZO (ADV. SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001855-9 - ILUIQUIS VICENTE DA SILVA REPR. ROSIMAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP149994-HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001853-5 - VANESSA LUPO BUFALO REPR. REGINA CELIA LUPO BUFALO (ADV. SP206785-FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001738-5 - DOUGLAS MOREIRA ANTONIO ASSISTIDO POR JOAQUIM ANTONIO (ADV. SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) *** FIM ***

2008.63.16.000113-8 - LUCILEIDE TREVIZAN CAETANO (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição qüinqüenal, que perfaz o montante de R\$ 802,57 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E CINQÜENTA E SETE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI do atual benefício, revista para 10.07.1996 será de R\$262,05 (DUZENTOS E SESSENTA E

DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS). A RMI do benefício originário, revista para 25.06.1996 será de R\$238,46 (DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verificase que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1° da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002573-4 - CARLOS ROBERTO TROGLIO (ADV. SP232238-LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001894-8 - DOLORES SALINA VALERO (ADV. SP119607-EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001895-0 - VICENTE ALVES VIEIRA FILHO (ADV. SP119607-EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002311-7 - ANA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP186344-LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001893-6 - BELINA DE FATIMA REDIGOLO (ADV. SP119607-EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000497-8 - DERALDINA SILVEIRA DE SOUSA (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002152-2 - ALBERTINA DE O. MARIANI (ADV. MS004801-MARIA ANGELA ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001203-0 - LOURISVALDI RODRIGUES SILVA (ADV. SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2008.63.16.000199-0 - DEBORA CRISTINA DE ARAUJO FRANCA (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição qüinqüenal, que perfaz o montante de R\$ 15.959,81 (QUINZE MIL, NOVECENTOS E CINQÜENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI revista para 09.03.1995, com aplicação do coeficiente do teto devido, \$ 3° do art. 21 da Lei 8.880/94 de 1,3805, será de R\$582,86 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, \$ 1° da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000114-0 - ANACLETO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP091671-STEVE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000353-6 - LUIZ FERNANDO JOB (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000304-4 - ALDO ZANCHETA (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000302-0 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MESQUITA (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

 $2008.63.16.000214-3-SELVINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) \\ *** FIM ***$

2008.63.16.000200-3 - KAZUYO KOBAYASHI (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição qüinqüenal, que perfaz o montante de R\$ 2.535,60 (DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI revista para 09.04.1996 será de R\$241,73 (DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1° da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000111-4 - GLADYS MAY FARES DE CAMPOS (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição qüinqüenal, que perfaz o montante de R\$ 11.006,00 (ONZE MIL E SEIS REAIS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI revista para 23.05.1994 será de R\$184,07 (CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1° da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002301-4 - ERSO RIBEIRO (ADV. SP046059-JOSE ANTONIO CEOLIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN): "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias. Ficam cientes as partes de que têm o prazo acima referido para retirarem os documentos que instruíram o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.001635-2 - PAQUINHO & IASSIA INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA-ME (ADV. SP107830-PAULO ANTONIO DE SOUZA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS: "Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da rejeição do pedido do autor de anulação de débito fiscal, em relação ao Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Ficam ainda cientes as partes de que poderão retirar os documentos que instruíram o feito, no prazo acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000112-6 - CARMINO DE SOUZA LIMA (ADV. SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição qüinqüenal, que perfaz o montante de R\$ 210,30 (DUZENTOS E DEZ REAIS E TRINTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/03/2008. A RMI revista para 21.08.1995 será de R\$130,39 (CENTO E TRINTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1° da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2008
LOTE 6318001158/2008
EXPEDIENTE 84/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001452-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FREIRE

ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 14:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001453-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: GERALDA EURIPEDES MANOCHIO ZAMPIERI ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.001454-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001455-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: RENATA RODRIGUES E OLIVEIRA MOREIRA ADVOGADO: SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001456-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO MENDES

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001457-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO GRACIANO MARQUES

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001458-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENNY BERDU BAPTISTA

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001459-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001460-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001461-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001462-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS LEANDRO VITORELE

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001463-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAMIL DONIZETE BIZZI

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001464-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENI MOREIRA SAMPAIO

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001465-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIO LEOPOLDO LUPPI

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001466-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE CARRIJO

ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001467-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA INOCENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001469-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACY ANTONIETTE CELESTINO

ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001471-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERLI REZENDE

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001472-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001473-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001474-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS BATISTA DE PAULA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001475-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONACINI DE VIETRO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001476-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABADIA JULIA DA SILVA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001477-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO SCOTT

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001478-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001479-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA CRISTINA PESSONI DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.001480-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS REIS ALVES

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001481-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE VERISSIMO ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001482-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA PIQUI DE PALMEIRA

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001483-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELAINE IVONIL DE PAULA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001484-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA GOMES

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001485-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DOMICIANO

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.001468-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PULHEIS

ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001159/2008

EXPEDIENTE Nº 85/2008

2007.63.18.001036-0 - SUZILEA ANDREA LEAL DO PRADO (ADV. SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002558/2008 "Verifico que a sentença n.º 1611/07 não foi publicada, portanto, determino que a secretaria providencie o cancelamento da certidão de trânsito em julgado do dia 11.04.08. Após, publique-se da r. sentença no DOE. Aguarde-se o decurso do prazo para o trânsito em julgado."

2007.63.18.001381-6 - NORMA GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002571/2008 "Intimem-se a parte para efetuar o recebimento junto ao PAB da CEF."

2007.63.18.001422-5 - ALCIDA PEREIRA DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES); MARIA LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES); ANTONIA LUCIENE PEREIRA DE MENDONCA(ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES); OSMAR PEREIRA DE MENDONCA(ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES); MARIA LUCELIA PEREIRA MENDONCA DA SILVA (ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES); FRANCISCO PEREIRA MENDONCA(ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN): DECISÃO Nr: 6318002155/2008 "Pet. Prot. 2008/6318007056: Defiro nos termos em que requerido. Oficiese à CEF informando que os valores depositados ser levantados apenas pela autora ALCIDIA PEREIRA DE MENDONÇA, em razão do petitório suso mencionado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.18.001739-1 - MATILDE MACIEL BERBEL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

DECISÃO Nr: 6318002547/2008 "Intimem-se a procuradoria do INSS para que no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos relativos a proposta de acordo."

2007.63.18.001941-7 - IVO ROSA DE LORETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002559/2008 "Conforme a solicitação da perita médica designo perícia médica complementar para o dia 16 de maio de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, devendo a parte autora comparecer com relatório do cardiologista e nefrologista, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2007.63.18.002045-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002517/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados cálculos referentes a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo."

2007.63.18.002325-1 - BENEDITA MARTINS COSTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002669/2008 "Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se as enfermidades elencadas no laudo pericial tem nexo laboral, ou seja, se foram provenientes do trabalho desenvolvido pela autora. Após, venham os autos conclusos."

2007.63.18.002508-9 - GENESIO INACIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002572/2008 "Intimem-se a parte para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresente o CPF de Gabriel dos Santos Inácio."

2007.63.18.003071-1 - NADIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002595/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003111-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002560/2008 "Conforme a solicitação do perito médico designo perícia médica complementar para o dia 14 de maio de 2008, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1°, da Lei 10.259/01)."

2007.63.18.003181-8 - PAULO DIOCESANO SANTIAGO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002596/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003223-9 - ROSA BALBINA DA SILVA SANDER (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002565/2008 "
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."
2007.63.18.003296-3 - MARCOS TADEUDE REZENDE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002543/2008 "Intimem-se a procuradoria do INSS para que no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos relativos a proposta de acordo."
2007.63.18.003456-0 - EURIPEDES PEREIRA COUTINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002541/2008 "Intimem-se a procuradoria do INSS para que no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos relativos a proposta de acordo."
2007.63.18.003487-0 - MARCOS CESAR MIRON (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002666/2008 "Inteme-se a procuradoria da CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralemnte a sentença de núimero 6318000893/2008."

2007.63.18.003519-8 - ZILMA COSTA DA SILVA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002564/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2008 às 16:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2007.63.18.003709-2 - MARIA DO CARMO GOMES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002656/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003862-0 - LAVINIA VITORIA SILVA SAFRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002655/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003984-2 - LAIDE COSTA XAVIER FALEIROS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002545/2008 "Intimem-se a procuradoria do INSS para que no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos relativos a proposta de acordo." 2007.63.18.004047-9 - ADELINO FERNANDES ROSA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002546/2008 "Intimem-se a procuradoria do INSS para que no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos relativos a proposta de acordo." 2008.63.18.000042-5 - RODNEY INACIO DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002657/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000078-4 - JOSE JUSTINO DA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002665/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 909/2008."

2008.63.18.000104-1 - MARIA ZANDONA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002549/2008 "Intimem-se a procuradoria do INSS para que no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos relativos a proposta de acordo."

2008.63.18.000109-0 - LILIANA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002607/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS para apresentar os cálculos da proposta, no prazo comum de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000181-8 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002604/2008 "

Intime-se a procuradoria do INSS para apresentar os cálculos da proposta, no prazo comum de 20(vinte) dias." 2008.63.18.000183-1 - INES GONCALVES GARCIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002605/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS para apresentar os cálculos da proposta, no prazo comum de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000197-1 - DORIVAL LIMA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002550/2008 "Intimem-se a procuradoria do INSS para que no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos relativos a proposta de acordo."

2008.63.18.000278-1 - MARIA LEONIDAS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002557/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Rejane do Couto R. Spessoto, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.000320-7 - PATRICIA AKEMI MIURA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002601/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000394-3 - LUIZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002617/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.000440-6 - CREUZA MARIA DE FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002662/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Eletrocardiograma; 2- Teste ergonométrico; 3- Ecocardiograma bidimensional com DOPPER."

2008.63.18.000453-4 - VALDIRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002591/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000456-0 - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002663/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 06/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000473-0 - MARIA APARECIDA PESSONI VIANA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002574/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2008, às 14:45 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000483-2 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002575/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2008, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000491-1 - CACILDA CAMILA DA SILVA GOMES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002592/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000492-3 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002593/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000499-6 - ALVINA ROSA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002576/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2008, às 16:15 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

```
2008.63.18.000506-0 - HAROLDO SOUZA MORAES (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e SP232698 -
TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318002577/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de
2008, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de
seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."
2008.63.18.000510-1 - JOAQUINA GARCIA TAVARES (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002578/2008 "Redesigno a audiência a
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2008, às 14:45 horas. Providencie a
Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei
10.259/01). Int."
2008.63.18.000515-0 - MARIA INES OUINALIS BARBOSA (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES e
SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318002579/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
04 de junho de 2008, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada
na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."
2008.63.18.000525-3 - MARIA DAS GRACAS FARIA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002667/2008 "Manifestem-se a procuradoria
do INSS sobre a petição de desistência da parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2008.63.18.000553-8 - PEDRO ZANONE DE JESUS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002606/2008 "
Intime-se a procuradoria do INSS para apresentar os cálculos da proposta, no prazo comum de 20(vinte) dias."
2008.63.18.000560-5 - DALTON BAUGART ZUCOLO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002594/2008 "Manifestem-se as
partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000567-8 - OZANA GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002635/2008 "...Pelo exposto,
concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que
trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int."
2008.63.18.000573-3 - MILDES PEREIRA GONCALVES COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002603/2008 "
Intime-se a procuradoria do INSS para apresentar os cálculos da proposta, no prazo comum de 20(vinte) dias."
2008.63.18.000587-3 - VANIA LUIZA FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002530/2008 "Intimem-se as partes para que
no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."
2008.63.18.000589-7 - AMELIA PEDRO DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002531/2008 "Intimem-se as partes para que
no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."
2008.63.18.000598-8 - JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002563/2008 "Designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2008 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer
até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para
comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."
2008.63.18.000599-0 - OTAVIO MACHADO QUERINO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002658/2008 "Manifestem-se as partes sobre
o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000600-2 - ANTONIO LIMEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL
```

2008.63.18.000601-4 - TEREZINHA DE FATIMA PIMENTA BERNARDES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002660/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000633-6 - JULIANA YARA RONCA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002659/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTÍCA - IBGE E OUTRO ; OSCAR EURÍPEDES MOLINA (ADV.) : DECISÃO Nr: 6318002580/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2008, às 16:15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000634-8 - MARIA APARECIDA PRIMON TAVEIRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002554/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais." 2008.63.18.000635-0 - ANA MARIA RAFAEL (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002555/2008 "Intimem-se a procuradoria do INSS para que no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos relativos a proposta de acordo." 2008.63.18.000640-3 - MARIA APARECIDA TELINE DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002556/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000641-5 - ABADIA DAS GRACAS COSTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002648/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000642-7 - OZAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002496/2008 "Tendo em vista a necessidade de apreciação do pedido subsidiário do autor (aposentadoria por invalidez), designo a perícia médica para o dia 8(oito) de maio de 2008, às 18h30min, endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, Av.Presidente Vargas, n° 543 - Cidade Nova - FRANCA-SP Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a perícia médica designada, munida de documentos de identificação, bem como os relatórios e exames médicos. Intime-se."

2008.63.18.000658-0 - MABIO ASSIS DE PAULA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002615/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000683-0 - NELSON TOME DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002567/2008 "Defiro o prazo requerido." 2008.63.18.000686-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002569/2008 " Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.000688-9 - MARIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002568/2008 " Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.000701-8 - JOAO MENDES NOGUEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002610/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2008 às 16:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000728-6 - EDSON ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002532/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000729-8 - MARIA ELIANE MARQUES FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002654/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000730-4 - LEOZINA RITA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002533/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000752-3 - MARCOS EUCLIDES PIMENTA COELHO E OUTRO (ADV. SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA); TAIS APARECIDA SILVA COELHO(ADV. SP148696-LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN): DECISÃO Nr: 6318002581/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2008, às 17:00 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000759-6 - ROSANGELA CONSUELO DA SILVA SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002582/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 14:00 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000788-2 - MARIA CONCEBIDA TEODORO PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002573/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.000800-0-AMARO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002583/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 14:45 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000803-5 - ALCINA MARIA LOURENCO MIRAS GEA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002586/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2008, às 14:45 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000817-5 - RUY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002587/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2008, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000829-1 - MARIA LAIDE QUITERIO DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002653/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000858-8 - MOYSES ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002597/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000899-0 - CLEONICE RICARDO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002561/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 08/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000919-2 - EDSON BENTO FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002562/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 14/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000924-6 - OSCALINA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002636/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.000932-5 - TEREZA FREITAS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002584/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000934-9 - VALTERCA ALVES BIASOLI (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002588/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2008, às 16:15 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000948-9 - MARCIA DEL RIO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002570/2008 "Tendo em vista petição do perito, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o dia 13 de maio de 2008 às 15h00, com o perito Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000949-0 - VERA EUNICE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002650/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000978-7 - EURIPEDES DOMINGUES CASTRO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002598/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001012-1 - IRAZILDA DOS SANTOS VIERA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002664/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 22/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001018-2 - VANDERLY SALES MARQUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002661/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001019-4 - CLEUSA SOARES DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002649/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001024-8 - TERESA NATALI DE MIRANDA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002637/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001037-6 - JOAO BAPTISTA PULHEIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002626/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int." 2008.63.18.001041-8 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002585/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 16:15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.001043-1 - JOAO ALVES MENDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002627/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int." 2008.63.18.001044-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002589/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2008, às 17:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.001086-8 - MARIA DO CARMO MILANI BELOTI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002590/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2008 às 14:00 horas, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Int."

2008.63.18.001089-3 - ADELINA TARDIVO QUEIROZ (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002611/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho, às 14:45 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.001104-6 - GENIVALDO DA CRUZ LEITE (ADV. SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002609/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2008, às 14:45 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.001109-5 - SANTA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002612/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.001110-1 - IZABEL DA CONSOLACAO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002614/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.001114-9 - OLIDIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO e SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002628/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.001115-0 - EXPEDITO VIANA DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002629/2008 "... Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. "

2008.63.18.001116-2 - MARIA CONCEICAO SOBRINHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002632/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001117-4 - PALMIRA ALVES GOULART (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002633/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. " 2008.63.18.001118-6 - ANGELA GOMES RODRIGUES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002631/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001120-4 - OLIVIA EZIDIO FERREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002634/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. " 2008.63.18.001121-6 - ELSA BORBA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002630/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. " 2008.63.18.001125-3 - DEJAIME DE ARAUJO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002613/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho, às 16:15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.001157-5 - VITOR ALIPIO DA CRUZ (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002638/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. " 2008.63.18.001163-0 - ANA DA SILVA E SOUZA CATTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002639/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001189-7 - FLORIZA MARIA ROCHA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002640/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. " 2008.63.18.001223-3 - MARILDA GABRIEL PIRES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002619/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.001224-5 - MARIA GARCIA GARRIDO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002620/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.001237-3 - CAIQUE APARECIDO MACEDO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002621/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.001238-5 - WELLINGTON JOAO CINTRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002622/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.001244-0 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002641/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int."

2008.63.18.001245-2 - NEUZA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002642/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.001253-1 - ANTONIO LOURENCO TRISTAO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002538/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001271-3 - ANTONIO BENEDITO DO CARMO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002539/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001273-7 - VILMA APARECIDA GARCIA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002624/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.001281-6 - NEUZA DE VASCONCELOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002623/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.001315-8 - IVANI VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002643/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. " 2008.63.18.001316-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002644/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001339-0 - JOANA D ARC MARQUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002616/2008 "Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.001345-6 - MARIA TAVARES BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002645/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int." 2008.63.18.001346-8 - NILZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002540/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001349-3 - MILZA ALVES PEREIRA (ADV. SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002625/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.001351-1 - ANDERSON CAETANO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002537/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Após a entrega do laudo médico venham os autos para novas deliberações. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001355-9 - ANA MARTA FREIRE PAIVA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318002680/2008 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não estão presentes, nesse momento, os requisitos para o deferimento da medida postulada, devendo oportunizar-se a resposta do réu, quando, então, estarão presentes os elementos necessários para apreciação do pedido. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.001358-4 - SILVANA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6318002670/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.001359-6 - FATIMA DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002672/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.001360-2 - SAMUEL DOS REIS ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002676/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.001361-4 - AVELINO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002673/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001362-6 - HOMERO DAS GRACAS PORTELA (ADV. MG107230 - ANA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002678/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, comprove o requerimento recente junto ao INSS, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001380-8 - RYAN MENDES RODRIGUES (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002671/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.001389-4 - MIRAVALDO MONTEIRO FLORINDO (ADV. SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002674/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001392-4 - ANA RITA MIQUILINO FALEIROS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002677/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001393-6 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002675/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA LOTE 6318001161/2008 EXPEDIENTE N° 2008/6318000086

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.000389-6 - SONIUZA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2006.63.18.000097-0 - GLEIDIS CARLOS DE BARROS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.000918-7 - ZULMA FERREIRA ROSA (ADV. SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2006, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial é de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) atualizado para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2006 a outubro de 2007, os atrasados somam R\$ 7.805,06 (sete mil, oitocentos e cinco reais, e seis centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.000275-2 - ERMINIO AMERICO COSTA (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14.11.2006, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 466,12 (quatrocentos e sessenta e seis reais, e doze centavos) atualizada para R\$ 555,57 (quinhentos e cinqüenta e cinco reais, e cinqüenta e sete centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em novembro de 2006 a março de 2008, os atrasados somam R\$ 10.418,76 (dez mil quatrocentos e dezoito reais, e setenta e seis centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.04.2008. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001577-1 - VERA ROSA DE SOUZA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Marlene Bernardes da Silva o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 18.12.2007, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 631,32 (seiscentos e trinta e um reais, e trinta e dois centavos) atualizada para R\$ 650,95 (seiscentos e cinqüenta reais, e noventa e cinco centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em dezembro de 2007, os atrasados somaram

R\$ 287,66 (duzentos e oitenta e sete reais, e sessenta e seis centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001750-0 - MARIA CANDIDA DE PADUA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003072-3 - MARLEI APARECIDA EMILIANO COUTINHO (ADV. SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.10.2007 (data da citação) e DIP no dia seguinte a esta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001909-0 - ALZIRA APARECIDA DO CARMO PINTO LOPES (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a estabelecer à autora Alzira Aparecida do Carmo Pinto Lopes o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 04.04.2007, data do requerimento administrativo, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril a dezembro de 2007, os atrasados

somaram R\$ 3.904,59 (três mil novecentos e quatro reais, e cinqüenta e nove centavos).

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01/01/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000217-3 - ROBERTO APARECIDO MENINO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), com DIB em 07.02.2008 (data da citação) e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores pagos, eventualmente recebidos na via administrativa, à título de outro benefício por incapacidade. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001317-1 - ANTONIO FELICIO DA SILVA (ADV. SP072445-JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3°, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001200-9 - BENVINDA FERREIRA DAVANSO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2005, DIB do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 322,36 (trezentos e vinte e dois reais, e trinta e seis centavos) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de novembro de 2005 a outubro de 2007, os atrasados somam R\$ 8.317,17 (oito mil, trezentos e dezessete reais, e dezessete centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001849-8 - LUIZ AFONSO PENHA (ADV. SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ao mês, a partir de 30/08/2007, data da visita domiciliar do laudo assistencial, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.423,24 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais, e vinte e quatro centavos), referentes aos meses de agosto de 2007 a fevereiro de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS, com DIP em 01 de março de 2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002052-3 - BALOLA AURELIO BARINI (ADV. SP181695-CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Assim sendo, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.18.001572-2 - APARECIDO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.001789-5 - RIVELINO ELIAS DA SILVA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.18.001288-5 - ANESIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 23.07.2007, DIB do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal de R\$ 1.830,33 (um mil oitocentos e trinta reais, e trinta e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em julho a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 1.365,53 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais, e cinqüenta e três centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.01.2008. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001872-3 - JOAO VIANA DE MEDEIROS (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor João Viana de Medeiros, a partir de 04.04.2007, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial de R\$ 471,52 (quatrocentos e setenta e um reais, e cinqüenta e dois centavos) atualizada para R\$ 507,91 (quinhentos e sete reais, e noventa e um centavos).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 5.112,72 (cinco mil cento e doze reais, e setenta e dois centavos) referentes aos meses de abril a dezembro de 2007, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-acidente ora concedido, com DIP em 01.01.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001138-8 - JOSE TEODORO OLIVEIRA (ADV. SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a estabelecer ao autor Sebastião Siqueira de Freitas o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 19.12.2005, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme requerido na inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de dezembro de 2005 a dezembro de 2007, os atrasados somaram R\$ 10.468,96 (dez mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e noventa e seis centavos).

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01/01/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003748-1 - MARIA APARECIDA TOMAS (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001802-4 - JOSE APARECIDO GONCALVES (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09.12.2005, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 634,60 (seiscentos e trinta e quatro reais, e sessenta centavos) atualizada para R\$ 684,14 (seiscentos e oitenta e quatro reais, e quatorze centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em dezembro de 2005 a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 19.740,81 (dezenove mil setecentos e quarenta reais, e oitenta e um centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.002130-8 - ANTONIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.07.2006, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em julho de 2006 a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 7.673,63 (sete mil seiscentos e setenta e três reais, e sessenta e três centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.01.2008. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.000739-7 - APARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Aparecida da Silva Alves o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01.09.2006, data posterior a primeira cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 383,55 (trezentos e oitenta e três reais, e cinqüenta e cinco centavos) atualizada para R\$ 395,47 (trezentos e noventa e cinco reais, e quarenta e sete centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2006 a fevereiro de 2008, os atrasados somaram R\$ 7.590,90 (sete mil quinhentos e noventa reais, e noventa centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001986-7 - ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. MG057540-WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA eADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28.03.2007, data da incapacidade, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.064,64 (um mil e sessenta e quatro reais, e sessenta e quatro centavos) atualizada para R\$ 1.122,78 (um mil cento e vinte e dois reais, e setenta e oito centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em março de 2007 a março de 2008, os atrasados somam R\$ 15.102,48 (quinze mil cento e dois reais, e quarenta e oito centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.003731-6 - WILSON PINTO DE ABREU (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 09.01.2008 (data do laudo médico), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, decorrido o prazo de 06 meses após a homologação, o segurado poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000386-0 - MARIA DE LOURDES FARIA (ADV. SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora Irene Aparecida Portela, a partir do dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (23.03.2006), consoante menção na peça inicial, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial atual de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais, e trinta e sete centavos) atualizada para R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3.151,74 (três mil, cento e cinqüenta e um reais, e setenta e quatro centavos) referentes aos meses de março de 2006 a junho de 2007, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-acidente ora concedido, com DIP em 01.07.2007.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001634-9 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002270-2 - NANCI AGUSTINHO SARTORIO (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.10.2007 (data do laudo médico pericial) e DIP na data desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 100%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002714-1 - JOSE FREITAS MOURA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos

termos do artigo 143 da Lei n. 8213/91, cujo termo inicial é 06/11/2007.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 1.179,21 (UM MIL E SETECENTOS E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) contados a partir da data do agendamento 06/11/2007, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região.

Determino ao INSS - com fulcro do art. 461 "caput" do CPC - que implante e pague ao Autor no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 01/02/2008, a fim de assegurar resultado prático e útil a esta decisão, especialmente por se tratar de benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se por mandado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias.

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2°).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003613-0 - MAURICIO SOARES DA SILVA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.01.2008 (data do laudo pericial) e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores pagos, eventualmente recebidos na via administrativa, à título de outro benefício por incapacidade.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001063-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11/05/2007, com renda mensal inicial igual à atual no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26/2001 da COGE da JF da 3a. Região.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 2.668,72 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), dezembro de 2007.

Tendo em vista, as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme já explanado

acima, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001820-6 - HILTA LUCIA LARA SILVA (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora Hilta Lúcia Lara Silva, partir do dia posterior a cessação, ou seja, 01.08.2007, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial de R\$ 519,39 (quinhentos e dezenove reais, e trinta e nove centavos) atualizada para R\$ 535,85 (quinhentos e trinta e cinco reais, e oitenta e cinco centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em agosto a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 3.035,05 (três mil e trinta e cinco reais, e cinco centavos).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença ora concedido, com DIP em 01 de janeiro de 2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002633-1 - IRENE DE VIETRO BARBOSA (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Irene de Vietro Barbosa, desde 21/07/2007, dia posterior a alta médica indevida, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de julho de 2007 a março de 2008, os atrasados somam R\$ 3.601,17 (três mil, seiscentos e um reais, e dezessete centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.04.2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000279-0 - IVANI CARDOSO AGUIAR AMARAL (ADV. SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a pagar as parcelas devidas no período entre 02/06/2006 a 20/09/2006 do benefício de auxílio-doença à autora Ivani Cardoso Aguiar Amaral, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 729,51 (setecentos e vinte e nove reais, e cinqüenta e um centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de junho a setembro de 2006, os atrasados

somaram R\$ 3.431,05 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais, e cinco centavos).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001340-3 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora Aparecida Maria de Almeida, a partir da citação do INSS (05.06.2007), consoante menção na peça inicial, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal de R\$ 470,85 (quatrocentos e setenta reais, e oitenta e cinco centavos).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3.711,10 (três mil,

setecentos e onze reais, e dez centavos) referentes aos meses de junho a dezembro de 2007, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-acidente ora concedido, com DIP em 01.01.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003934-9 - EURIPEDES PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 23.01.2008 (data do laudo médico pericial) e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores pagos, eventualmente recebidos na via administrativa, à título de outro benefício por incapacidade, sendo que a DCB - 01 (um) ano após data da perícia médica, conforme sugerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001547-3 - MARIA DA GUIA SOARES SILVA VIEIRA (ADV. SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.01.2007, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença de nº 570.149.011-0, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 01.01.2007 a 01.02.2007, os atrasados somam R\$ 403,07 (quatrocentos e três reais, e sete centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001790-1 - EURIPEDA LEMOS PANICE (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.01.2007, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 508,19 (quinhentos e oito reais, e dezenove centavos) atualizada para R\$ 523,63 (quinhentos e vinte e três reais, e sessenta e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de janeiro a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 6.770,53 (seis mil, setecentos e setenta reais, e cinqüenta e três centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2008.63.18.000979-9 - JOSE EURIPEDES MOURA (ADV. SP064802-PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O Sistema Processual detectou a distribuição de processo anterior perante a 1ª Vara local (Proc. nº 2006.61.13.001674-6).

O feito anterior foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, cc. art. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do C.P.C.

Assim sendo, por força do art. 253, incisos II e III, do C.P.C. resta configurada a prevenção do juízo da 1ª Vara local, como decorrência da litispendência com a ação anteriormente ajuizada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001303-8 - APARECIDA MARIA DONIZETI DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.08.2007 e DIP em 07.03.2008 (conforme cálculo da Procuradoria do INSS), com renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 472,19 e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 2.557,00 (dois mil quinhentos e cinqüenta e sete reais) em marco de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002188-6 - MARIA DE LOURDES PRADO DE MATTOS (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01.10.2007 (data do laudo médico), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP na data desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001989-2 - ESTEVAM RONCA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 31.12.2005, DIB do

benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.549,68 (um mil quinhentos e quarenta e nove reais, e sessenta e oito centavos) atualizada para R\$ 1.649,64(um mil seiscentos e quarenta e nove reais, e sessenta e quatro centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de dezembro de 2005 a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 4.166,60 (quatro mil cento e sessenta e seis reais, e sessenta centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.002112-6 - ROSA MARIA GIANINI (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.02.2007, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) atualizado para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de fevereiro a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 4.435,66 (quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais, e sessenta e seis centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A justificativa apresentada pela advogada da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000314-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.000334-7 - JOAO BATISTA FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) *** FIM ***

2007.63.18.001806-1 - JAIRO JOSE FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 16.01.2004, DIB do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 847,03 (oitocentos e quarenta e sete reais, e três centavos) atualizada para R\$ 998,49 (novecentos e noventa e oito reais, e quarenta e nove centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em janeiro de 2004 a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 4.949,85 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais, e oitenta e cinco centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2008.63.18.000862-0 - CAETANO PAULO PEROBELLI (ADV. SP105767-CAETANO PAULO PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Verifico que o Sistema Processual detectou a distribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo de ação anterior com o mesmo objeto (Proc. nº 2004.61.84.026789-2), que foi julgada em seu mérito procedente, conforme cópia da r. sentença anexada aos autos.

Com efeito, é inadmissível que a parte autora tenha repetido ação idêntica a outra que já foi julgada, configurando, portanto, má-fe do autor (art. 17, e incisos do C.P.C.).

Desta forma, resta caracterizada a coisa julgada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor como litigante de má-fé, a pagar multa no percentual máximo de 1% do valor da causa (art. 18, caput, do C.P.C.).

Intime-se o INSS da multa imposta, tendo em vista que tal valor reverte em seu proveito (art. 35 do C.P.C.).

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001661-1 - ORDALINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data a data do ajuizamento da ação em 19.06.2007, sendo que a renda mensal de R\$ 520,86 (quinhentos e vinte reais, e oitenta e seis centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26/2001 da COGE da JF da 3a. Região.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, junho de 2007 a fevereiro de 2008, os atrasados somam R\$ 4.533,71 (quatro mil quinhentos e trinta e três reais, e setenta e um centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.000898-5 - AMELIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação do INSS em 04.05.2007, sendo a renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em maio de 2007 a março de 2008, os atrasados somam R\$ 4.836,25 (quatro mil oitocentos e trinta e seis reais, e vinte e cinco centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.000518-2 - MARIA DAS DORES SOARES (ADV. SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 14.01.2006, DIB do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal atual de R \$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.002214-3 - VERA LUCIA PERES RODRIGUES (ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor como litigante de má-fé, uma vez que deve ter ocorrido evidente equívoco na distribuição da segunda ação.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000833-3 - TEREZINHA MORI TAVARES (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O Sistema Processual detectou a distribuição perante a 3ª Vara local de ação anterior idêntica (proc. 2006.61.13.003047-0), que encontra-se em fase de prolação de sentença.

Com efeito, é inadmissível que a parte autora tenha repetido ação idêntica quando ainda encontra-se em tramitação uma ação com o mesmo objeto, configuranda, portanto, má-fe da autora (art. 17, e incisos do C.P.C.).

Assim sendo, por força do art. 253, inciso III, do C.P.C. resta configurada a litispendência com o feito anteriormente distribuído.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora como litigante de má-fé, a pagar multa no percentual máximo de 1% do valor da causa (art. 18, caput, do C.P.C.).

Intime-se o INSS da multa imposta, tendo em vista que tal valor reverte em seu proveito (art. 35 do C.P.C.).

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002890-0 - ANTONIO MIGUEL CARDOZO (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade, retroativo à data do requerimento administrativo (25/01/2006), conforme pedido da inicial, com renda mensal inicial atual fixada em 01 (um) salário mínimo, e DIP em 01/09/2007.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 7.327,50 (SETE MIL E TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTOS), referentes aos meses de janeiro de 2006 a agosto de 2007, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, oficie-se o INSS para que pague os atrasados em sessenta dias sob pena de seqüestro.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001085-6 - JOAO ROBERTO NUNES COELHO (ADV. SP148129-MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002056-0 - MARTA REGINA DA SILVA PIZZO (ADV. SP235815-FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001415-8 - NELSON BERNAL (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001844-9 - BENEDITA MOURA NASSIF (ADV. SP154353-EDUARDO ISPER NASSIF BALBIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). *** FIM ***

2007.63.18.003667-1 - DEVAIR QUIARELLI (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor Devair Quiareli, reconhecendo o tempo de atividade rural nos anos de 23/05/1964 a 30/12/1972, juntamente com o tempo de atividade urbana, condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço a partir da DER (07/11/2007), com RMI fixada em R\$ 928,80 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), atualizada para o valor de R\$ 953,13 (novecentos e cinqüenta e três reais e treze centavos) em março de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no valor de R\$ 4.851,12 (oito mil e oitocentos e cinqüenta e um reais e doze centavos), limite de alçada deste Juizado nesta data, tendo em vista os cálculos da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, conforme o art. 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2°).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003836-9 - EURIPA SALVADORA SULINO (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora Euripa Salvadora Sulino, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 21.06.2007, com renda mensal no valor de R\$ 965,70 (novecentos e sessenta e cinco reais, e setenta centavos).

Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, que importam em R\$ 7.821,25 (sete mil oitocentos e vinte e um reais, e vinte e cinco centavos), relativamente aos meses de junho de 2007 a janeiro de 2008, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º.9099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000505-4 - APARECIDA MARIA PROCOPIO DE PAULA DA CUNHA (ADV. SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/12/2006, data do raio-X as fls. 17, ou seja, data da sua incapacidade, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial é de R\$ 668,77 (seiscentos e sessenta e oito reais, e setenta e sete centavos) atualizado

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 10.374,44 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais, e quarenta e quatro centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

para R\$ 682,01 (seiscentos e oitenta e dois reais, e um centavo).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2008.63.18.000269-0 - ANA LUCIA LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002406-1 - EURIPEDES ELIAS DE SOUZA (ADV. SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.09.2007 (data da citação) e DIP no dia seguinte a esta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores pagos a título de outro benefício por incapacidade.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003944-1 - ALBA VALERIA DE LIMA BRITO (ADV. SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Tendo em vista que foi formulado pedido de protesto interruptivo da prescrição, a parte autora poderá valer-se de cópia dos autos eletrônicos, como forma de suprir o disposto no art. 872 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001840-1 - JORGE ROBERTO ANDALAFT (ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001754-8 - ELZIO GARCIA BARBOSA (ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002256-8 - LUCIMAR BARBOSA CINTRA FERREIRA (ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY eADV.

SP171698-APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002828-5 - MARLENE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP197846-MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.18.000990-4 - DORACI RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.08.2007, dia do laudo, sendo a renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de agosto e setembro de 2007, os atrasados somam R\$ 488,99 (quatrocentos e oitenta e oito reais, e noventa e nove centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação

expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.10.2007. Cumpra-se por mandado.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001676-3 - REALINO BALTAZAR DOS SANTOS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.03.2005, data do requerimento administrativo, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 450,07 (quatrocentos e cinquenta reais, e sete centavos) atualizada para R\$ 495,05 (quatrocentos e noventa e cinco reais, e cinco centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em março de 2005 a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 19.710,66 (dezenove mil, setecentos e dez reais, e sessenta e seis centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001659-3 - NILSON DONIZETE NARCISO (ADV. SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a pagar as parcelas devidas no período entre 16.10.2006 a 21.06.2007 do benefício de auxílio-doença ao autor Nilson Donizete Narciso, tendo em vista que o mesmo já está em gozo do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.383,80 (um mil trezentos e oitenta e três reais, e oitenta centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2006 a junho de 2007, os

atrasados somaram R\$ 13.379,44 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais, e quarenta e quatro centavos).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002279-9 - CLAUDETE APARECIDA DAVANCO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-

doença a partir de 28/08/2007, com renda mensal inicial igual à atual no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de

juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26/2001 da COGE da JF da 3a. Região.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 2.584,65(dois mil quinhentos

e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em março de 2008.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000983-0 - FABIEL TOMAZ DE AZEVEDO (ADV. SP178719-MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, e § 3°, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003695-6 - MADALENA DA CUNHA DE MATOS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.12.2007 (data da citação) e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores pagos, eventualmente recebidos na via administrativa, à título de outro benefício por incapacidade.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001652-0 - IRENE FATIMA RINALDI (ADV. SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora Irene Fátima Rinaldi,

desde a data da perícia médica (27/08/2007), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial de R\$ 190,00(cento e noventa reais) atualizada para R\$ 207,50(duzentos e sete reais e cinqüenta centavos).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado, no valor total de R\$ 1.529,24 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), abril de 2008.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da

autora o benefício de auxílio-acidente ora concedido, com DIP em 01/04/2007.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001905-3 - GEMMA CAMILO BATISTA (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24.04.2006, data do requerimento administrativo, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em abril de 2006 a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 8.728,89 (oito mil, setecentos e vinte e oito reais, e oitenta e nove centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.01.2008. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.003507-1 - MARIA RUFINA GARCIA (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade, retroativo à data do requerimento administrativo (11/07/2007), com renda mensal inicial fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.792,31 (um mil, setecentos e novecentos e dois, e trinta e um centavos), referentes aos meses de julho a novembro de 2007, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado, e DIP em 01/12/2007.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, oficie-se o INSS para que pague os atrasados em sessenta dias sob pena de seqüestro.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.18.000148-2 - APARECIDO DIAS DE ARAUJO (ADV. SP220099-ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor Aparecido Dias de Araújo, a partir de 01.11.2006, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial de R\$ 144,38 (cento e quarenta e quatro reais, e trinta e oito centavos) atualizada para R\$ 208,43 (duzentos e oito reais, e quarenta e três centavos).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3.507,25 (três mil quinhentos e sete reais, e vinte e cinco centavos) referentes aos meses de novembro de 2006 a dezembro de 2007, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-acidente ora concedido, com DIP em 01.01.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002066-3 - ROSA MARIA MIRON ALVES (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.12.2006, dia posterior a cessação do primeiro benefício de auxíliodoença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 5.215,42 (cinco mil duzentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.003513-7 - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme cálculos da contadoria deste Juizado, a renda mensal será igual a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) nos termos do artigo 52 da Lei n. 8213/91, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo (10/10/2007).

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, o valor de R\$ 1.967,70 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) contados a partir do requerimento administrativo até 30/02/2008.

Determino ao INSS - com fulcro do art. 461 "caput" do CPC - que implante e pague ao Autor no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIP em 01/03/2008, a fim de assegurar resultado prático e útil a esta decisão, especialmente por se tratar de benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se por mandado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e sem custas (Lei 9099/95, art. 54).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2°).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001103-4 - VIRGINIA MARIA FERNANDES (ADV. SP023445-JOSE CARLOS NASSER eADV. SP233462-JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor como litigante de má-fé, a pagar multa no percentual máximo de 1% do valor da causa (art. 18, caput, do C.P.C.).

Intime-se o INSS da multa imposta, tendo em vista que tal valor reverte em seu proveito (art. 35 do C.P.C.).

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000762-2 - MARY HELENA DE SOUZA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS em 15.06.2007, sendo que a renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26/2001 da COGE da JF da 3a. Região.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, junho de 2007 a fevereiro de 2008, os atrasados somam R\$ 3.722,23 (três mil setecentos e vinte e dois reais, e vinte e três centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001682-9 - CELINA CAMARGO BUENO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.02.2007, data do requerimento administrativo, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial é de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) atualizado para R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de fevereiro a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 4.622,02 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais, e dois centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001086-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.11.2007 e DIP em 07.03.2008 (conforme cálculo da Procuradoria do INSS), com renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 522,40 e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a R\$ 1.462,70 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) em março de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001071-2 - JOAO GURGEL (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) declarar que o Autor exerceu atividades rurais, como trabalhador rural (empregado), no período de 11/02/1965 a 30/07/1972 e condenar o INSS a averbar o período de 7 anos 5 meses e 20 dias como tempo de serviço, exceto para efeito de carência; b) reconhecer que o Autor exerceu atividades especiais entre 16/08/1972 a 08/10/1973, 01/12/1974 a 05/02/1975, 03/07/1978 a 10/10/1978, 23/10/1978 a 02/12/1980 e 07/04/1981 a 28/09/1990, e condenar o INSS a converter esses períodos em tempo de serviço comum com o acréscimo de 40% (1,40), ou seja, 5 anos, 3 meses e 9 dias; c) somar o período anotado em CTPS resultante em 29 anos, 1 mês e 15 dias; d) condenar o INSS a conceder ao Autor, a partir de 29/05/2003, aposentadoria por tempo de serviço integral, com base em 41 anos, 10 meses e 14 dias de serviço, cuja renda mensal inicial será igual a R\$ 569,41 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 52 da Lei n. 8213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme resolução 561/2007 do CJF. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 45.388,13 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta e oito reais e treze centavos) contados a partir do requerimento administrativo (29/05/2003).

Determino ao INSS - com fulcro do art. 461 "caput" do CPC - que implante e pague ao Autor no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIP em 01 fevereiro de 2008, a fim de assegurar resultado prático e útil a esta decisão, especialmente por se tratar de benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se por mandado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e sem custas (Lei 9099/95, art. 54).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2°).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001654-4 - NEUZA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.05.2006, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) atualizado para R\$ 415, 00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de maio de 2006 a março de 2008, os atrasados somam R\$ 9.919,18 (nove mil, novecentos e dezenove reais, e dezoito centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.003782-1 - MARIA APARECIDA PONCE DA SILVA VELOSO (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Aparecida Ponce da Silva Veloso, a partir da data do óbito, ou seja, 29.07.2007, com renda mensal no valor de R\$ 401,28 (quatrocentos e um reais, e vinte e oito centavos).

Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, que importam em R\$ 2.237,30 (dois mil duzentos e trinta e sete reais, e trinta centavos), relativamente aos meses de julho a dezembro de 2007, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º.9099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002099-7 - ALIRIA GOMES SILVA (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24/02/2006, com renda mensal inicial de R\$300,00 (trezentos reais), atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em dezembro de 2007.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 9.520,77 (nove mil quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos), janeiro de 2008.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01/01/2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001114-5 - FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação do INSS em 15.06.2007, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de junho a novembro de 2007, os atrasados somam R\$ 2.198,77 (dois mil cento e noventa e oito reais, e setenta e sete centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001901-6 - LOURIVAL LOPES DUARTE (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.18.000194-6 - NILZA COELHO TASCA (ADV. SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07.02.2008 (data da citação) e DIP na data desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores pagos, eventualmente recebidos na via administrativa, à título de outro benefício por incapacidade.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000805-5 - MARAISA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ao mês, a partir de ajuizamento da ação, ou seja, 10/04/2007, conforme pedido da inicial.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.855,96 (um mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais, e noventa e seis centavos), referentes aos meses de abril a agosto de 2007, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de LOAS, com DIB em 10 de abril de 2007.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001571-0 - FLORIPES ALVES CARRIJO (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB 24.10.2005, com renda mensal inicial no valor de R\$ 279,91 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 13.120,86(treze mil cento e

vinte reais e oitenta e seis centavos), abril de 2008, referente ao período de outubro de 2005 a março de 2008.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.04.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000048-6 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para

condenar o INSS a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, cujo termo inicial é 28/09/2007, sendo a renda mensal no valor de R\$ 520,68 (quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos).

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Resolução nº561/07 do CJF. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, R\$ 2.327,33 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) em janeiro de 2008.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP em 01/02/2008. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000341-0 - WENDEL CARLOS LIMONTI (ADV. SP181226-REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a pagar as parcelas devidas no período entre 12/07/2006 a 06/11/2006 do benefício de auxílio-doença ao autor Wendel Carlos Limonti, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de julho a novembro de 2006, os atrasados somaram R\$ 1.491,57 (um mil quatrocentos e noventa e um reais, e cinqüenta e sete centavos).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000912-6 - MONICA SALETE DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Mônica Salete de Freitas Rodrigues o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01.10.2006, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 442,85 (quatrocentos e quarenta e dois reais, e oitenta e cinco centavos) atualizada para R\$ 457,46 (quatrocentos e cinqüenta e sete reais, e quarenta e seis centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2006 a dezembro de 2007, os atrasados somaram R\$ 8.163,12 (oito mil cento e sessenta e três reais, e doze centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.01.2008. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001881-4 - IRENE APARECIDA PORTELA (ADV. SP023445-JOSE CARLOS NASSER eADV. SP233462-JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-

acidente à autora Irene Aparecida Portela, a partir do dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (06.02.2007), consoante menção na peça inicial, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial atual de R\$ 286,23 (duzentos e oitenta e seis reais, e vinte e três centavos) atualizada para R\$ 293,12 (duzentos e noventa e três reais, e doze centavos).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3.655,32 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, e trinta e dois centavos) referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2007, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-acidente ora concedido, com DIP em 01.01.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma quedou-se inerte, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003092-9 - ELIANA DE FREITAS (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003986-6 - ROGERIO DE CASTRO (ADV. SP012977-CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002942-3 - KENNIA GARCIA DOS SANTOS (ADV. MG094166-SAIONARA NUNES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002932-0 - EBERT PIRES DA SILVA (ADV. SP027971-NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.18.000939-4 - VALDIR DA SILVA BILENKY (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxíliodoença ao autor Valdir da Silva Bilenki, partir do dia posterior a cessação, ou seja, 19.09.2007, e também a pagar as diferenças das parcelas no período de 06.06.2007 a 05.07.2007, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal de R\$ 730,10 (setecentos e trinta reais, e dez centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no período de junho a julho de 2007, os atrasados somam R\$ 708,38 (setecentos e oito reais, e trinta e oito centavos), e de setembro a dezembro de 2007, somam R\$ 2.859,54 (dois mil oitocentos e cinqüenta e nove reais, e cinqüenta e quatro centavos), totalizando R\$ 3.567,92 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais, e noventa e dois centavos).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença ora concedido, com DIP em 01 de janeiro de 2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002067-5 - APARECIDA MARIA DE SOUZA BARCELOS (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2006, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial é de R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizado para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da C JF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de fevereiro de 2006 a dezembro de 2007, os atrasados somam R\$ 9.745,90 (nove mil setecentos e quarenta e cinco reais, e noventa centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº.73, de 08/01/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000240-9 - LUCIANO GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.000330-0 - LUZIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) *** FIM ***

2007.63.18.001928-4 - EURIPEDES JOSE RAMOS (ADV. SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer que o Autor trabalhou como taxista, no período de 16/04/1970 a 06/10/1975, e como insalubre (motorista) no período de 15/09/1976 a 03/04/1995, ficando esse período reconhecido como tempo de serviço especial, convertido em comum. Condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cuja renda mensal inicial será igual a um salário mínimo, o que equivale a R\$ 350,00(trezentos e cinqüenta reais), cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo (05/10/2006).

As parcelas vencidas devem ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices da tabela da Justiça Federal da 3ª Região, que, segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, somam R\$ 7.814,48(sete mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), contados a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2006), até março de 2008.

Com fulcro no art. 461, do CPC, determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor -

no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com DIP em 01/04/2008. Cumpra-se por mandado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2°).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 29/2008

2008.63.19.000153-0 - MARLENI VIZONI GALVES (ADV:OAB/SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000157-8 - ROSILENE TROMBINI (ADV:OAB/SP215572 - EDSON MARCO DÉBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000189-0 - ANTONIO AUGUSTO DE LIMA (ADV:OAB/SP060114 - JOÃO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho onde haja comprovação dos eventuais vínculos empregatícios relativos ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.000190-6 - RUI ISAIAS (ADV:OAB/SP060114 - JOÃO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho onde haja comprovação dos eventuais vínculos empregatícios relativos ao período pretendido na inicial, sob pena de extincão".

2008.63.19.000193-1 - MARCELO ROCHA MENDES MASSARI (ADV:OAB/SP268044 - FÁBIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a apreciação do mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial...".

2008.63.19.000208-0 - IRINEU MURBAK (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000209-1 - ROGÉRIO DIAS MEGNA (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000211-0 - CLARICE DE JESUS ROQUE (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000212-1 - LUIZ MARINI (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000214-5 - HOMERO NOBREGA FILHO (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000215-7 - MELISSA DIAS MEGNA (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000219-4 - SADYRA NOBREGA (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000221-2 - SIEGFRIED KARG (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000222-4 - SIEGFRIED KARG (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000223-6 - SIEGFRIED KARG (ADV:OAB/SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000235-2 - CAROLINA PERES BRAMBILLA (ADV:OAB/SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000236-4 - JACIRA VIZONI SIMÕES (ADV:OAB/SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens".

2008.63.19.000263-7 - MAURÍCIO FRIGÉRIO (ADV:OAB/SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000267-4 - SETUKO WATANABE (ADV:OAB/SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000312-5 - ANTONIO FERREIRA LOPES (ADV:OAB/SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000329-0 - RONALDO LUIZ SILVESTRE (ADV:OAB/SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000337-0 - JORGE LUIZ CAMILO (ADV:OAB/SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000354-0 - PETERSON FERNANDES THENÓRIO (ADV:OAB/SP228538 - AURELIANO COELHO OTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000381-2 - EDILSON FROES DE CASTRO (ADV:OAB/SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000391-5 - MARIA BRANDÃO GARCIA (ADV:OAB/SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000392-7 - MARIA BRANDÃO GARCIA (ADV:OAB/SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000394-0 - MARIA BRANDÃO GARCIA (ADV:OAB/SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000418-0 - JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV:OAB/SP087378 - CÍNTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS

da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000419-1 - OSVALDO DALMEDICO (ADV:OAB/SP087378 - CÍNTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000420-8 - NICOLA GONÇALVES (ADV:OAB/SP087378 - CÍNTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000421-0 - PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS E OUTROS (ADV:OAB/SP087378 - CÍNTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias,

cópia do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de Márcia Cristina de Almeida Campos, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sob pena de extinção".

2008.63.19.000428-2 - BENEDITO APARECIDO BUENO (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000429-4 - BENEDITO APARECIDO BUENO (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000430-0 - FERNANDA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000431-2 - FERNANDA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000432-4 - FERNANDA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000433-6 - FERNANDA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000434-8 - FLÁVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000435-0 - FLÁVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia

15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000436-1 - FLÁVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000437-3 - FLÁVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000438-5 - LEONARDO UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000439-7 - LEONARDO UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000440-3 - LEONARDO UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000441-5 - LEONARDO UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000442-7 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000443-9 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000450-6 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV:OAB/SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44.80%)...".

2008.63.19.000451-8 - MARIA APPARECIDA MAKASSIAN STROPPA (ADV:OAB/SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2008.63.19.000460-9 - ZILDA SUELY BENITES DE ARRUDA E OUTRO (ADV:OAB/SP228704 - MARIA CAROLINA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000512-2 - KLEBER SOUSA MACHADO E OUTROS (ADV:OAB/SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)...".

2008.63.19.000513-4 - EVA PEREIRA GARCIA E OUTRO (ADV:OAB/SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)...".

2008.63.19.000514-6 - MALVINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV:OAB/SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)...".

2008.63.19.000537-7 - CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000539-0 - ALTINA DE SOUZA ROSA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2008.63.19.000542-0 - EUJÁCIO JOSÉ DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000545-6 - ADONIAS DE SOUZA LIMA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000548-1 - NILTON MARTINS SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2007.63.19.004746-0 - ANTONIO CARLOS DE MELLO (ADV:OAB/SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que o presente processo refere-se a pedido de atualização de conta vinculada do FGTS mediante aplicação dos "juros progressivos", intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o

determinado na sentença, no prazo de 60 (sessenta dias) sob pena de arcar com o ônus da omissão".

2008.63.19.000549-3 - LEONITO SABINO (ADV:OAB/SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); e c) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)...".

2008.63.19.000550-0 - MARIA LOURDES DANIEL (ADV:OAB/SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2008.63.19.000559-6 - CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000560-2 - CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000562-6 - ORLANDO RODELLI (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000563-8 - YVANETTE DE SOUZA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000564-0 - MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2003.61.02.012230-7 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.000565-1 - DORIVAL FERRAZ FLORÊNCIO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...''.

2008.63.19.000566-3 - DORIVAL FERRAZ FLORÊNCIO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária

das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000567-5 - MARIA DE LOURDES MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de

correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000568-7 - JOAQUIM JACINTO DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção

monetária

das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000569-9 - VERA LÚCIA FARIAS DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária

das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000570-5 - OSVALDO BERTODO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000571-7 - ROSELI BARBOSA RODRIGUES (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária

das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000572-9 - SUELI APARECIDA BATISTÃO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000574-2 - ARLINDO FORTUNATO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000575-4 - EURIDES RAIMUNDO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 98.1302912-9 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção''.

2008.63.19.000576-6 - EDUARDO GASPAROTTO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 95.0030100-8 - 16ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.000577-8 - MANOEL DOMINGUES (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000583-3 - VANDIR DE OLIVEIRA (ADV:OAB/SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000584-5 - JOSÉ RODRIGUES (ADV:OAB/SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000602-3 - JOÃO NOGUEIRA (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...No caso em tela, embora o autor tenha comprovado enquadrar-se na primeira situação,

é certo que o seu vínculo empregatício encerrou-se mais de trinta anos antes da propositura da ação, razão pela qual

todas as diferenças de capitalização eventualmente devidas pela ré encontram-se fulminadas pela prescrição, que ora é expressamente pronunciada...De todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC....".

2008.63.19.000603-5 - DIOGO CASTILHO (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 1999.61.15.003576-4 - 1ª Vara Federal de São Carlos/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção''.

2008.63.19.000604-7 - GERALDO MANOEL DIAS (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000605-9 - WALDEMAR OSVALDO CANIOTTI (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000606-0 - JOSÉ BENEDITO DA CUNHA (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...''.

2008.63.19.000608-4 - ARLINDO TURTO (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 97.1306524-7 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.000609-6 - LINO MACHADO (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000610-2 - ANTONIO RUY DA SILVA (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...No caso em tela, embora o autor tenha comprovado enquadrar-se na primeira situação,

é certo que o seu vínculo empregatício encerrou-se mais de trinta anos antes da propositura da ação, razão pela qual todas as diferenças de capitalização eventualmente devidas pela ré encontram-se fulminadas pela prescrição, que ora é expressamente pronunciada...De todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC....".

2008.63.19.000611-4 - SEBASTIAO BRAZ (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua carteira

de trabalho onde conste data de início e término de seus eventuais vínculos empregatícios, sob pena de extinção". 2008.63.19.000612-6 - CELSO RIBEIRO (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...No caso em tela, embora o autor tenha comprovado enquadrar-se na primeira situação,

é certo que o seu vínculo empregatício encerrou-se mais de trinta anos antes da propositura da ação, razão pela qual todas as diferenças de capitalização eventualmente devidas pela ré encontram-se fulminadas pela prescrição, que ora é expressamente pronunciada...De todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC....''.

2008.63.19.000613-8 - JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante

de opção pelo FGTS relativo ao período de 13/09/1966 à 21/09/1971, sob pena de extinção".

2008.63.19.000614-0 - MANOEL MESSIAS TAVARES (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...''.

2008.63.19.000615-1 - HÉLIO SALLES (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000616-3 - MARTA RIBEIRO ALVES (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000619-9 - NAIR GASPAROTTI GOMES E OUTROS (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...". 2008.63.19.000623-0 - LINDOMA DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2001.61.08.008972-5 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção''.

2008.63.19.000624-2 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 1999.61.15.006133-7 - 2ª Vara Federal de São Carlos/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.000626-6 - WASHINGTON LUIZ MARCELINO E OUTROS (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...No caso em tela, embora o autor tenha comprovado enquadrar-se

na primeira situação, é certo que o seu vínculo empregatício encerrou-se mais de trinta anos antes da propositura da ação, razão pela qual todas as diferenças de capitalização eventualmente devidas pela ré encontram-se fulminadas pela prescrição, que ora é expressamente pronunciada...De todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC...".

2008.63.19.000648-5 - EGLAIR MARINA APPARECIDA GIACOMELLI IDEMORI (ADV:OAB/SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000649-7 - LEILA CORREA DO NASCIMENTO (ADV:OAB/SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000660-6 - BENEDITO SANTANA GOMES (ADV:OAB/SP182967 - SÉRGIO VICENTE SANVIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a apresentação dos extratos da conta-poupança relativo aos períodos de outubro/82; abril/maio/junho/90; janeiro/fevereiro/91, sendo que na inicial pretende a correção referente ao período de janeiro/fevereiro/89, sob pena de extinção".

2008.63.19.000664-3 - AIRTON DO CARMO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...não tendo razão quanto ao pleito dos juros progressivos,razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000665-5 - MAURÍLIO VICENTE LEAL (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000666-7 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000667-9 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000668-0 - OSVALDO RODRIGUES (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 97.0023742-7 - 6ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção''.

2008.63.19.000669-2 - ALAERCI MIELI (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000670-9 - EVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS ZANINELLO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000671-0 - MAGDA FERREIRA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000672-2 - MANOEL PEDRO BATISTA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000673-4 - JOSÉ SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000674-6 - TRAJANO ROQUE FILHO (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000675-8 - RUTH DEODATO RAFAEL (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000676-0 - JOSÉ RENATO DE BRITO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000677-1 - FRANCISCO AMARO DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000678-3 - APARECIDO JOSÉ DE ARAÚJO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento anexado aos presentes autos, dando conta do saque de parcelas de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção".

2008.63.19.000679-5 - IVANETE MARTINS (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000680-1 - TEREZINHA DOMINGUES POZEBON (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de

correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2007.63.19.004792-6 - SANDRA MÁRCIA MOTTA NUNES LIGER (ADV:OAB/SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); e b) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)...".

2008.63.19.000104-9 - VITOR LEONARDO PEREIRA (ADV:OAB/SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), e b) no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%)...".

2008.63.19.000201-7 - APARECIDA CHAMARELLI CORREA PINTO (ADV:OAB/SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000310-1 - VINICIUS PEDROSA MININI E OUTROS (ADV:OAB/SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000417-8 - CICERO ZEFERINO DA SILVA (ADV:OAB/SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...No caso em tela, a parte autora comprovou enquadrar-se na primeira situação,

razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000428-2 - BENEDITO APARECIDO BUENO (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000431-2 - FERNANDA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000434-8 - FLÁVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000436-1 - FLÁVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000439-7 - LEONARDO UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000441-5 - LEONARDO UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000443-9 - MARIA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV:OAB/SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000444-0 - APARECIDA CHAMARELLI CORREA PINTO (ADV:OAB/SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000450-6 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV:OAB/SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000451-8 - MARIA APARECIDA MAKASSIAN STROPPA (ADV:OAB/SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000460-9 - ZILDA SUELY BENITES DE ARRUDA E OUTRO (ADV:OAB/SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000512-2 - KLEBER SOUSA MACHADO E OUTROS (ADV:OAB/SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000513-4 - EVA PEREIRA GARCIA E OUTRO (ADV:OAB/SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000514-6 - MALVINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV:OAB/SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000537-7 - CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000539-0 - ALTINA DE SOUZA ROSA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000542-0 - EUJÁCIO JOSÉ DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000545-6 - ADONIAS DE SOUZA LIMA (ADV:OAB/SP201730 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000548-1 - NILTON MARTINS SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000681-3 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA (ADV:OAB/SP201730 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000682-5 - TRAJANO ROQUE FILHO (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000684-9 - ANTONIO JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 1999.61.06.009711-2 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção''.

2008.63.19.000685-0 - ZAIRA FERRAREZZI VALEO (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2008.63.19.000686-2 - SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de

correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000687-4 - MAGDALENA XAVIER DE SOUSA (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000688-6 - YAECO ATOJI (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000689-8 - JÚLIO MÁRIO RIBEIRO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000690-4 - SALLIM GABRIEL (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000691-6 - JOSÉ MATHEUS (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000692-8 - BENTO LIMA DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990...".

2008.63.19.000693-0 - NIEBES SANCHES DA CUNHA (ADV:OAB/SP253309 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000694-1 - ADIL BUENO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2000.61.00.008784-2 - 11ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.000695-3 - DARCI ALVES DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:''Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico (processo nº 2000.61.08.009796.1 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção''.

2008.63.19.000696-5 - NIEBES SANCHES DA CUNHA (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2008.63.19.000697-7 - ESPÓLIO DE MITSURU KAY YAMASHITA (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000698-9 - ESPÓLIO DE MITSURU KAY YAMASHITA (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições,

condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...''.

2008.63.19.000699-0 - YONE YAMASHITA (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000700-3 - YONE YAMASHITA (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000702-7 - TOSHI KAWAKAMI (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000703-9 - TOSHI KAWAKAMI (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000704-0 - IKOKU KAWAKAMI (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000705-2 - IKOKU KAWAKAMI (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000706-4 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000707-6 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2008.63.19.000708-8 - NADIR RAMOS (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua titularidade na

conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.000709-0 - ESPERANÇA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000714-3 - MAURÍLIO VICENTE LEAL (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000715-5 - MAURÍLIO VICENTE LEAL (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2008.63.19.000716-7 - MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo número 2003.61.02.012230-7 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.000718-0 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2008.63.19.000719-2 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000720-9 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000721-0 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000722-2 - MARIA CRISTINA PATTI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000723-4 - MARIA CRISTINA PATTI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000724-6 - MAGDALENA XAVIER DE SOUSA (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000725-8 - ZAIRA FERRAREZZI VALEO (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000726-0 - LÁZARA MARLENE DO AMARAL SEGANTINI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)...".

2008.63.19.000727-1 - LÁZARA MARLENE DO AMARAL SEGANTINI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas

condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000733-7 - ERNANI FRANCISCO GERAISSATE (ADV:OAB/SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.000742-8 - CARMELITA DOS SANTOS CORREA (ADV:OAB/SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo nº 2000.61.08.001010-7 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.001292-8 - SUMIKO NAKATA DE PAULA SOARES (ADV:OAB/SP059070 - JOSÉ CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias,

que diligenciou junto à Caixa Econômica Federal para a obtenção de cópia dos extratos referente ao período pretendido na inicial, para que se possa analisar o pedido de antecipação de tutela".

2007.63.19.002944-4 - FRANCISCO ALVES MOREIRA (ADV:OAB/SP74209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Tendo em vista que a sentença nº 2065/2007, de 29/08/2007, proferida nos presentes autos, foi improcedente, decretando a prescrição nos termos do artigo 169, incido IV do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se está correto, no prazo de 10 (dez), o depósito judicial efetuado. Estando correto, a Secretaria deverá expedir ofício ao banco depositário para autorizar o levantamento da quantia lá existente. Int".

2008.63.19.000549-3 - LEONITO SABINO (ADV:OAB/SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000550-0 - MARIA LOURDES DANIEL (ADV:OAB/SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens''.

2008.63.19.000563-8 - YVANETTE DE SOUZA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000583-3 - VANDIR DE OLIVEIRA (ADV:OAB/SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000584-5 - JOSÉ RODRIGUES SOARES (ADV:OAB/SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE

CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000648-5 - EGLAIR MARINA APPARECIDA GIACOMELLI IDEMORI (ADV:OAB/SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43

da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens''.

2008.63.19.000649-7 - LEILA CORREA DO NASCIMENTO (ADV:OAB/SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000651-5 - ANTONIO GOMES PALMEIRA (ADV:OAB/SP069115 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66...".

2008.63.19.000674-6 - TRAJANO ROQUE FILHO (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000685-0 - ZAIRA FERRAREZZI VALEO (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000687-4 - MAGDALENA XAVIER DE SOUSA (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000693-0 - NIEBES SANCHES DA CUNHA (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000696-5 - NIEBES SANCHES DA CUNHA (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000698-9 - ESPÓLIO DE MITSURU KAY YAMASHITA (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000700-3 - YONE YAMASHITA (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000703-9 - TOSHI KAWAKAMI (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000704-0 - IKOKU KAWAKAMI (ADV:OAB/SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000706-4 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000707-6 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000709-0 - ESPERANÇA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000714-3 - MAURÍLIOVICENTE LEAL (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000715-5 - MAURÍLIO VICENTE LEAL (ADV:OAB/SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000718-0 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000721-0 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000722-2 - MARIA CRISTINA PATTI (ADV:OAB/SP253309 - JAQUELINE CRISTINA PATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".